



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV Nº 119

Brasília - DF, sexta-feira, 23 de junho de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	6
Ministério da Cultura	12
Ministério da Defesa	14
Ministério da Educação	16
Ministério da Fazenda	24
Ministério da Integração Nacional	35
Ministério da Justiça e Segurança Pública	36
Ministério da Saúde	42
Ministério de Minas e Energia	62
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	68
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	74
Ministério do Esporte	74
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	75
Ministério do Trabalho	76
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	81
Ministério Público da União	83
Tribunal de Contas da União	85
Poder Judiciário	165
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	268

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 405 (1)
ORIGEM : ADPF - 405 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, deferiu parcialmente a liminar para suspender, até o julgamento de mérito, os efeitos de todas as decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que tenham determinado arresto, sequestro, bloqueio, penhora ou a liberação de valores das contas administradas pelo Estado do Rio de Janeiro, para atender a demandas relativas a pagamento de salários, a satisfação imediata de créditos dos prestadores de serviços, e tutelas provisórias definidoras de prioridades na aplicação de recursos públicos, exclusivamente nos casos em que estas determinações tenham recaído sobre recursos escriturados com vinculação orçamentária específica ou vinculados a convênios e operações de crédito, valores de terceiros sob a administração do Poder Executivo e valores constitucionalmente destinados a municípios, devendo, ainda, ser devolvidos os recursos que ainda não tenham sido repassados aos beneficiários dessas decisões judiciais. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, entendeu pelo não cabimento da arguição, e, no mérito, votou pela improcedência dos pedidos, e o Ministro Ricardo Lewandowski, que concedia parcialmente a liminar em menor extensão. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pelo requerente, Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Alde Santos, Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro; e, pelo *amicus curiae* Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Pedro Paulo Lourival Carriello, Defensor Público do Estado. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14.6.2017.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 89, DE 2017 (*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Consulares, celebrado em Brasília, em 29 de julho de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 17/2/2017.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 90, DE 2017 (*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 17/2/2017.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 91, DE 2017 (*)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009, e da Emenda ao Artigo IV desse Acordo, celebrada por troca de Notas entre a Delegação Permanente do Brasil perante a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), em 27 de setembro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa

Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009, e da Emenda ao Artigo IV desse Acordo, celebrada por troca de Notas entre a Delegação Permanente do Brasil perante a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), em 27 de setembro de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo ou da Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 23/2/2017.

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 22 DE JUNHO DE 2017

Altera o Decreto de 2 de julho de 2008, que cria o Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto de 2 de julho de 2008, que cria o Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica criado o Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro, com o objetivo de fixar, por meio de resolução, diretrizes e metas para o desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro e supervisionar a sua execução." (NR)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

"Art. 2º

I - Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o coordenará;

II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - da Defesa;

IV - das Relações Exteriores;

V - da Fazenda;

VI - da Saúde;

VII - da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

VIII - de Minas e Energia;

IX - do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

X - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

XI - do Meio Ambiente.

§ 1º Os membros titulares indicarão ao Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República os seus suplentes.

§ 2º O Comitê poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas para participar de suas reuniões." (NR)

"Art. 2º-A O Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro elaborará o seu regimento interno." (NR)

"Art. 5º O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República prestará o apoio técnico e administrativo aos trabalhos do Comitê." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

RODRIGO MAIA
Eliseu Padilha
Sergio Westphalen Etchegoyen

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 205, de 22 de junho de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e do Meio Ambiente e de Transferências a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, crédito especial no valor de R\$ 54.316.267,00, para os fins que especifica."

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

RETIFICAÇÕES

Na Portaria/INCRA/SR-02/Nº 68, de 28 de dezembro de 1995, publicada no DOU nº 249, de 29 de dezembro de 1995, Seção 1, pág. 22807, que criou o Projeto de Assentamento BARRA, Código SIPRA CE0099000, **onde se lê:** "com área de 1.197,8933ha (Um mil, cento e noventa e sete hectares, oitenta e nove ares e trinta e três centiares)"; **leia-se:** "com área de 1.223,0646ha (um mil, duzentos e vinte e três hectares, seis ares e quarenta e seis centiares)."

Na Portaria/INCRA/SR-02/Nº 18, de 14 de agosto de 1997, publicada no DOU nº 156, de 15 de agosto de 1997, Seção 1, pág. 17660, que criou o Projeto de Assentamento ZÉ LOURENÇO/CHOROZINHO, Código SIPRA CE0173000, **onde se lê:** "com área de 1.915,9879ha (Um mil, novecentos e quinze hectares, noventa e oito ares e setenta e nove centiares)"; **leia-se:** "com área de 1.910,7237ha (Um mil, novecentos e dez hectares, setenta e dois ares e trinta e sete centiares)."

Na Portaria/INCRA/SR-02/Nº 80, de 22 de dezembro de 1997, publicada no DOU nº 244, de 24 de dezembro de 1997, Seção 1, pág. 162, que criou o Projeto de Assentamento ÁGUAS MORTAS, Código SIPRA CE0201000, **onde se lê:** "com área de 2.397,7841ha (Dois mil, trezentos e noventa e sete hectares, setenta e oito ares e quarenta e um centiares)"; **leia-se:** "com área de 2.373,0661ha (Dois mil, trezentos e setenta e três hectares, seis ares e sessenta e um centiares)."

Na Portaria/INCRA/SR(02)/Nº 09, de 11 de março de 1998, publicada no DOU nº 48, de 12 de março de 1998, Seção 1, pág. 25, que criou o Projeto de Assentamento BONITO, Código SIPRA CE0213000, **onde se lê:** "com área de 531,3542ha (quinhentos e trinta e um hectares, trinta e cinco ares e quarenta e dois centiares)"; **leia-se:** "com área de 530,7331ha (quinhentos e trinta hectares, setenta e três ares e trinta e um centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 105, de 28 de dezembro de 1998, publicada no DOU nº 01, de 04 de janeiro de 1999, Seção 1, pág. 08, que criou o Projeto de Assentamento CARAÍBAS, Código SIPRA CE0261000, **onde se lê:** "com área de 3.348,0165ha (três mil, trezentos e quarenta e oito hectares, um are e sessenta e cinco centiares)"; **leia-se:** "com área de 3.297,1684ha (três mil, duzentos e noventa e sete hectares, dezesseis ares e oitenta e quatro centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 05, de 8 de fevereiro de 2000, publicada no DOU nº 59, de 27 de março de 2000, Seção 1, pág. 22, que criou o Projeto de Assentamento JARDIM, Código SIPRA CE0273000, **onde se lê:** "com área de 763,4911ha (setecentos e sessenta e três hectares, quarenta e nove ares e onze centiares)"; **leia-se:** "com área de 757,5490ha (setecentos e cinquenta e sete hectares, cinquenta e quatro ares e noventa centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 020 de 20 de junho de 2002, publicada no DOU nº 127, de 04 de julho de 2002, Seção 1, pág. 78, que criou o Projeto de Assentamento UMARI II, Código SIPRA CE0293000, **onde se lê:** "com área de 449,7542ha (quatrocentos e quarenta e nove hectares, setenta e cinco ares e quarenta e dois centiares)"; **leia-se:** "com área de 449,2422ha (quatrocentos e quarenta e nove hectares, vinte e quatro ares e vinte e dois centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 094 de 15 de setembro de 2003, publicada no DOU nº 182, de 19 de setembro de 2003, Seção 1, pág. 83, que criou o Projeto de Assentamento LAGOA DO CEDRO, Código SIPRA CE0302000, **onde se lê:** "com área de 290,0693ha (duzentos e noventa hectares, seis ares e noventa e três centiares)"; **leia-se:** "com área de 289,2384ha (duzentos e oitenta e nove hectares, vinte e três ares e oitenta e quatro centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 37, de 22 de dezembro de 2011, publicada no DOU nº 246, de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, pág. 107, que criou o Projeto de Assentamento SANTA MADALENA, Código SIPRA CE0400000, **onde se lê:** "com área de 1.725,6731ha (um mil, setecentos e vinte e cinco hectares, sessenta e sete ares e trinta e um centiares)"; **leia-se:** "com área de 1.657,0220ha (um mil, seiscentos e cinquenta e sete hectares, dois ares e vinte centiares)."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII, do art. nº 130 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 de 01 de fevereiro de 2017.

Considerando a COTA JURÍDICA Nº 026/2017/TX/GAB/PFE-INCRA-ES/PGF/AGU referente ao andamento do processo de desapropriação da Fazenda Panorama, localizada no município de Ponto Belo/ES, que opinou pela anulação do ato de criação do PA Panorama, fls. 200/201, do processo administrativo de criação do PA PANORAMA nº 54340.000634/2004-72, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a PORTARIA Nº 9, DE 06 DE OUTUBRO DE 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 196, Seção 1, página 131 de 11 de outubro de 2004, que criou o PA PANORAMA, código do SIPRA ES0074000, localizado no Município de Ponto Belo(ES), com área de 1.042,4800 ha (mil e quarenta e dois hectares vírgula quarenta e oito ares), com capacidade de 130 (cento e trinta) unidades agrícolas;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

NELSON MARQUES FÉLIX

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII, do art. nº 130 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicado no DOU nº 23 de 01 de fevereiro de 2017.

Considerando o item d) do Mem. 15/2016/-GAB, de 19 de agosto de 2016, que determina que se promova a suspensão dos efeitos das portarias de criação de projetos de assentamento para as quais haja decisão administrativa e/ou judicial;



Considerando a COTA JURÍDICA Nº 022/2017/ TX/GAB/ PFE-INCRA-ES/PGF/AGU referente ao andamento do processo de desapropriação da Fazenda Lambari e Santa Cruz, localizada no município de Guaçuí/ES, que constatou que todas as decisões no processo judicial da ação desapropriatória nº 00001501-79.2007.4.02.5002(2007.50.02.001501-1) são desfavoráveis ao INCRA, fls. 326/326v, do processo administrativo de criação do PA SOLANGE DE ASSIS TEIXEIRA nº 54340.0001777/2007-44, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a PORTARIA Nº 9, DE 18 DE OUTUBRO DE 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 205, Seção 1, página 64 de 29 de outubro de 2007, que criou o PA SOLANGE DE ASSIS TEIXEIRA, código do SIPRA ES0085000, localizado no Município de Guaçuí (ES), com área de 430,7473 ha (quatrocentos e trinta hectares, setenta e quatro ares e setenta e três centiares), com capacidade de 30 (trinta) unidades agrícolas;

Art. 2º Promover as alterações que se fizeram necessárias quanto a situação das famílias selecionadas e da sistemática do Sistema de Projeto de Reforma Agrária (SIPRA);

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

NELSON MARQUES FÉLIX

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 48, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do Art. 130 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 de 01 de fevereiro de 2017.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Bela Cruz, Água Limpa e Palmeiras com a área de 850,2685 ha, localizado no município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 31/12/2014, cuja imissão na posse se deu em 17/08/2016 , em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos imóveis de uso especial da União - SIPIUnet, conta 12321.01.00- status " em processo de incorporação"

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise do processo administrativo INCRA nº54170.004731/2010-81 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 27 (vinte e sete) unidades agrícolas familiares, tendo em vista Estudo Acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel - ECGR.

Art. 2º Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(06)F desta Superintendência Regional para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao seu perímetro na base de dados cartográficos.

Art. 3º Criar o Projeto de Assentamento Água Limpa, código SIPRA nº MG0312000, área de 850,2685 (oitocentos e cinquenta hectares, vinte e seis ares e oitenta e cinco centiares) ha, localizado no município Campina Verde, Estado de Minas Gerais, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º Providenciar a comunicação à Prefeitura Municipal a criação deste Projeto de Assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBSON DE OLIVEIRA FONZAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do Art. 130 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 de 01 de fevereiro de 2017.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Engenho Poço D'Antas, com área de 509,5385 ha, localizado no município de São Lourenço da Mata, no Estado de Pernambuco, adquirido pelo INCRA através de alienação por iniciativa particular nos autos de Ação de Execução Fiscal, cuja imissão de posse se deu em 10/03/2017, em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet, conta 12321.01.00 - status em processo de incorporação.

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no processo administrativo INCRA/SR(03)PE/N.º 54140.000451/2015-66 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria. Resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 57 (cinquenta e sete) unidades agrícolas familiares, de acordo com o Estudo da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel - ECGR.

Art. 2º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(03)/F desta Superintendência Regional que proceda a atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro na base dos dados cartográficos.

Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento Luiza Ferreira, Código do SIPRA PE0417000, área de 509,5385 ha (quinhentos e nove hectares, cinquenta e três ares e oitenta e cinco centiares), localizado no município de São Lourenço da Mata, Estado do Pernambuco, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º. Providenciar a comunicação à Prefeitura Municipal acerca da criação deste Projeto de assentamento, para inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HELIODORO DALTINO JERÔNIMO SANTOS

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do Art. 130 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 de 01 de fevereiro de 2017.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Engenho Várzea do Una, com área de 404,8249 ha, localizado nos municípios de Moreno e São Lourenço da Mata, no Estado de Pernambuco, adquirido pelo INCRA através de alienação por iniciativa particular nos autos de Ação de Execução Fiscal, cuja imissão de posse se deu em 10/03/2017, em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet, conta 12321.01.00 - status em processo de incorporação.

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no processo administrativo INCRA/SR(03)PE/N.º 54140.000451/2015-66 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria. Resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 54 (cinquenta e quatro) unidades agrícolas familiares, de acordo com o Estudo da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel - ECGR.

Art. 2º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(03)/F desta Superintendência Regional que proceda a atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro na base dos dados cartográficos.

Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento Che Guevara, Código do SIPRA PE0416000, área de 404,8249 ha (quatrocentos e quatro hectares, oitenta e dois ares e quarenta e nove centiares), localizado nos municípios de Moreno e São Lourenço da Mata, Estado do Pernambuco, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º. Providenciar a comunicação às Prefeituras Municipais acerca da criação deste Projeto de assentamento, para inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HELIODORO DALTINO JERÔNIMO SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº. 757/2016 de 25 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de Nº. 227 de 28 novembro de 2016, e pelo Art. 19 e 22, da Estrutura Regimental desta Autarquia, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelos Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatado casos de abandono de parcelas e desistência e não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente, NE-70 e Falecimento, os seguintes beneficiários: PA JOANA DARCK II localizado no Município de Porto Velho/RO: VANDERLEI DO NASCIMENTO SENA CPF Nº. 422759622-04; PA SÃO DOMINGOS localizado no Município de Buritys/RO: JOSÉ CARLOS DA COSTA CPF Nº. 470744772-49; PA GOGO DA ONÇA localizado no Município de São Francisco do Guaporé/RO: MARIA LUCIA DOS SANTOS CPF Nº. 949960912-15; PA MARTINS PESCADOR localizado no Município de Urupá/RO: JOSÉ CARLOS MARTINS RIBEIRO CPF Nº. 156563659-72; PA MIGRANTE localizado no Município de Ariquemes/RO: LUCAS LEANDRO BARBOSA CPF Nº. 841544462-15; PA PEDRA DO ABISMO localizado no Município de Buritys/RO: NATALINO ANTONIO ALVES CPF Nº. 289680802-87 e VALTER VANDERLEIS DE CASTRO CPF Nº. 815106839-68; PA MARGARIDA ALVES localizado no Município de Nova União/RO: JOSÉ CARLOS ANGELO CPF Nº. 470262602-78; PA AGOSTINHO BECKER localizado no Município de Cujubim/RO: CLEITON RODRIGUES VEIGA CPF Nº. 289890978-51, GEANE CASTRO LOPES CPF Nº. 581266192-87, ELENIR GOMES DA SILVA CPF Nº. 285042409-91 e HELIO NASCIMENTO DE SOUZA CPF Nº. 634436942-68.

Rescindir unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLETHO MUNIZ DE BRITO

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 19 DE JUNHO DE 2017

ATUALIZA OS FORMATOS E PADRÕES DAS MENSAGENS PARA OS SERVIÇOS DO DIRETÓRIO DE REGISTROS BIOMÉTRICOS DA ICP-BRASIL.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 9º do anexo I do Decreto nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017, e pelo art. 1º da Resolução nº 33, do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004,

Considerando a necessidade de atualizar os processos tecnológicos da identificação biométrica na ICP-Brasil, resolve:

Art. 1º Alterar a requisição JSON, do item 3.3.6.4, do DOC-ICP-05.03, versão 1.4, que passa a vigorar com a seguinte redação:

```
JSON
Requisição:
{
  "requestType":"idn_query",
  "idn":"Código alfanumérico do IDN"
}
Resposta:
{

  "idn":"Código alfanumérico do IDN",
  "t_14_013_1":"TRUE|FALSE",
  "t_14_013_2":"TRUE|FALSE",
  "t_14_013_3":"TRUE|FALSE",
  "t_14_013_4":"TRUE|FALSE",
  "t_14_013_5":"TRUE|FALSE",
  "t_14_013_6":"TRUE|FALSE",
  "t_14_013_7":"TRUE|FALSE",
  "t_14_013_8":"TRUE|FALSE",
  "t_14_013_9":"TRUE|FALSE",
  "t_14_013_10":"TRUE|FALSE",
  "t_10":"TRUE|FALSE"
}
```

Art. 2º Alterar o item 3.3.6.5, do DOC-ICP-05.03, versão 1.4, que passa a vigorar com a seguinte redação:

3.3.6.5 Operação de listagem de operações pendentes

```
JSON
Requisição:
{
  "requestType": "pending_operations",
}
```

```
Resposta:
{
  "requestType": "pending_operations",
  "pendingOperationsList":
  [
```

```
    {"operationType": "1_n_queue",
     "idnList": [
       {"idn": "Código IDN",
        "tcn": "Código TCN"},
       (...)
     ]
    }
  ],
```

```
  {"operationType": "changeStatus",
   "idnList": [
     {"idn": "Código IDN",
      "tcn": "Código TCN"},
     (...)
     {"idn": "Código IDN",
      "tcn": "Código TCN"}
   ]
}
```

```
}}
```

NOTA: Cada PSBIO poderá tratar, somente para processamento interno da informação, ambos os códigos TCN e IDN ou um dos dois.

Art. 3º Alterar o item 3.3.6.6, do DOC-ICP-05.03, versão 1.4, que passa a vigorar com a seguinte redação:

3.3.6.6 Operação de requisição de reenvio de operação pendente

```
JSON
Requisição:
{
  "requestType": "operation_resend",
  "operationType": "1_n_resend / status_change",
  "idn": "Código do IDN",
  "tcn": "Código do TCN",
  "cacheRebuild": "TRUE/FALSE" // Somente para reenvio de busca 1:N
}
```

```
Resposta:
{
  "response": "Mensagem de resultado da operação",
  "responseCode": "código de retorno de resultado da operação"
}
```

NOTA: Cada PSBIO poderá tratar, somente para processamento interno da informação, ambos os códigos TCN e IDN ou um dos dois.

Art. 4º Incluir uma nota no item 3.3.6.8, do DOC-ICP-05.03, versão 1.4, com a seguinte redação:

NOTA: A representação dada é um objeto JSON determinado por pares de chave e valor, não sendo atribuída qualquer ordem específica para estes parâmetros, conforme estabelecido no documento "ECMA INTERNATIONAL - <http://www.ecma-international.org/publications/files/ECMA-ST/ECMA-404.pdf>".

Art. 5º Alterar o segundo parágrafo do item 8.3, do DOC-ICP-05.03, versão 1.4, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Os formatos das requisições e respostas de cada operação são descritos a seguir. O formato da resposta em caso de erro é descrito ao final e é usado sempre que uma transação falhar em sua execução. Os valores dos campos ORI e DAI serão pulcados pelo ITI em seu sítio ou em meio de comunicação apropriada para os interessados.

Art. 6º Fica aprovada a versão 1.5 do documento DOC-ICP-05.03 - PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA NA ICP-BRASIL.

§ 1º As demais cláusulas do referido documento, nas suas versões imediatamente anteriores, integram a presente versão e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

PORTARIA Nº 33, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Institui o Comitê de Governança, Riscos, Controles e de Governança Digital - CGRC-GD, no âmbito do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, AUTARQUIA FEDERAL, VINCULADA À CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 9º, inc. VI, do Decreto nº 8.895, de 9 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 10 de maio de 2016, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União, no art. 9º, do Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, resolve

Art. 1º - Fica instituído o Comitê de Governança, Riscos, Controles e Governança Digital- CGRC-GD no âmbito do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

Art. 2º - O CGRC-GD será composto pelos seguintes membros:

I - Diretor - Presidente do ITI, que presidirá;

II - Diretor da Diretoria de Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP - Brasil - DINFRA, que atuará também como representante de TI; e

III - Diretor da Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização - DAFN.

§ 1º Os titulares dos cargos de que trata o **caput**, serão substituídos em seus afastamentos, em outros impedimentos legais e regulamentares e na vacância do cargo, pelos seus respectivos substitutos legais, exceto o Diretor-Presidente do ITI que designará substituto específico para os fins desta Portaria.

§ 2º Compete ao Servidor especificamente nomeado para as atividades de auditoria prestar apoio ao CGRC-GD.

Art. 3º - O CGRC-GD, além das competências que lhe são próprias, descritas no Regimento Interno e na legislação aplicável, o CGRC-GD, terá competência para deliberar acerca de assuntos relacionados à Governança Digital, bem como acerca das demais matérias de competência do Comitê de Governança Digital - CGD, tendo em vista se tratarem de estruturas equivalentes, nos termos do art. 9º, do Decreto nº 8.638 de 2016.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se a Portaria nº 10, de março de 2017.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO COMITÊ GESTOR DO GARANTIA-SAFRA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO GARANTIA-SAFRA, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no Decreto nº 4.962, de 22 de janeiro de 2004, torna público que o Comitê Gestor, considerando a dotação orçamentária da União para o exercício de 2018, resolveu:

Art. 1º Estabelecer, para a safra 2017/2018, o valor do benefício Garantia-Safra, de que trata o art. 8º, §1º, da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), a serem pagos em 05 (cinco) parcelas de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Parágrafo Único Para os agricultores familiares de municípios que realizarem suas contribuições sem atraso os pagamentos dos benefícios deverão ser finalizados, preferentemente, em até 12 meses após a data de início de plantio definida no calendário de plantio abaixo.

Art. 2º Para a safra 2017/2018, as contribuições de que trata o art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002 ficam fixadas em:

I - Agricultores familiares: R\$ 17,00 (dezesete reais).

II-Municípios: R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), por agricultor que aderir em sua jurisdição.

III - Estados: R\$ 102,00 (cento e dois reais), por agricultor que aderir em sua jurisdição.

IV - União: mínimo de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), por agricultor que aderir ao Garantia-Safra.

Art. 3º Estabelecer que as cotas entre os Estados para a safra 2017/2018, foram distribuídas conforme anexo desta Resolução, observada a demanda apresentada pelos Estados e o percentual de utilização das cotas do Estado na safra anterior.

Parágrafo Único: Caso seja necessário modificar o montante de cotas a ser disponibilizada serão utilizados os critérios estabelecidos no *caput* para redistribuição entre os Estados.

Art. 4º As cotas não utilizadas poderão ser repassadas aos Estados que apresentarem requerimento específico em até 40 dias antes do início da adesão dos agricultores e a redistribuição será efetuada segundo o que determina a Resolução nº 04, de 05 de agosto de 2010.

Art. 5º A efetiva utilização das cotas recebidas pelos Estados está condicionada a situação de adimplência por parte do Estado, conforme Resolução nº 03 de 02 de julho de 2014.

Art. 6º Fica alterado o anexo da Resolução nº 02, de 24 de agosto de 2016 - Calendário de Plantio, para os Municípios de Limoeiro do Norte, Quixeré e São João do Jaguaribe, do Estado do Ceará, que passam a compor a Região 2, a partir da safra 2017/2018, conforme nota técnica da Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará, de 25 de maio de 2017.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIONE MARIA DE FREITAS

ANEXO

Estado	Número de cotas - agricultores familiares que poderão aderir na safra 2017-2018	Estado	Número de cotas - agricultores familiares que poderão aderir na safra 2017-2018
AL	35.000	PB	120.000
BA	345.000	PE	160.000
CE	350.000	PI	150.000
MA	30.000	RN	65.000
MG	70.000	SE	25.000

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.025943/2016-91, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de frutos de granadilha (*Passiflora ligularis*), Categoria 3, Classe 4, produzidos no Peru, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º Os frutos de granadilha devem estar acondicionados em embalagens novas, de primeiro uso e livres de restos vegetais, impurezas e materiais de solo.



Art. 3º Os frutos especificados no art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhados de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Peru, com a seguinte Declaração Adicional:

I - O envio foi inspecionado e encontra-se livre de *Neosilba batesi*.

Art. 4º As partidas de frutos de granadilha serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e, havendo motivos que justifiquem a coleta de amostras, estas serão coletadas e enviadas para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Ocorrendo a coleta de amostras, os custos do envio e das análises serão com ônus para o interessado, que poderá, a critério da fiscalização agropecuária, ficar depositário do restante da partida até a conclusão das análises e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 5º No caso de interceptação de pragas quarentenárias ou sem registro de ocorrência no Brasil, a partida será destruída ou rechaçada e a ONPF do Peru será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de frutos de granadilha até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 7º A ONPF do Peru deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração da condição fitossanitária nas regiões de produção de frutos de granadilha a ser exportado ao Brasil.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O Secretário de Defesa Agropecuária, de acordo as atribuições que lhe confere o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa SDA no 16, de 5 de março de 2006, e o que consta do Processo no 21012.001666/2016-91, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Sistema de Mitigação de Risco da Praga *Anastrepha grandis* em cultivos de cucurbitáceas no Município de Curaçá, no Estado da Bahia, com o objetivo de exportação de frutos frescos de cucurbitáceas para países que têm restrições quarentenárias com relação à referida praga.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 49, DE 22 DE JUNHO DE 2017

1.Conforme aprovado na 7ª Reunião Ordinária do CTA de 2015, realizada em 01 de julho de 2015, e na 5ª Reunião Ordinária do CTA de 2017, realizada em 13 de junho de 2017, ficam incluídos os componentes listados abaixo no Anexo VI da Instrução Normativa Conjunta nº 01, 18 de abril de 2013, conforme previsto no parágrafo único do Art. 4º deste mesmo ato normativo.

Nº CAS	COMPONENTE	CLASSE
75-21-8	Oxirane, Ethylene oxide, Epoxyethane	III
103-09-3	Acetic acid, 2-ethylhexyl ester	III
548-62-9	Crystal Violet, Basic Violet 3, p-rosaniline hydrochloride, gentian violet, aniline violet	III
622-45-7	Cyclohexyl acetate	III
3055-96-7	hexaethylene glycol monododecyl ether	III
4129-84-4	Acid violet	III
7631-86-9	Silicon dioxide (crystalline-free forms only)	IV
9004-83-5	Dodecyl Mercaptan, Ethoxylated	III
11117-11-6	Calcium bis(tetrapropylenebenzenesulphonate)	III
55965-84-9	5-chloro-2-methyl-2H-isothiazol-3-one, mixture with 2-methyl-2H-isothiazol-3-one (3:1)	III
61791-12-6	Castor Oil, Ethoxylated	IV
61791-26-2	Amines, Tallow Alkyl, Ethoxylated	IV
63148-52-7	Siloxanes and silicones, di-Me, Me Ph	III
63148-62-9	Silicones And Siloxanes, Dimethyl	IV
63149-62-9	Polydimethylsiloxanes	III
68308-53-2	Soya fatty acids	III
68411-77-8	Lignosulfonic acid calcium-magnesium salt	III
160875-66-1	Poly(oxy-1,2-ethanediyl), .alpha.-(2-propylheptyl)-.omega.-hydroxy-	III
506-87-6	Ammonium carbonate, Carbonic acid, diammonium salt	IV
26545-53-9	dodecylbenzenesulphonic acid, compound with 2,2'-imino-diethanol (1:1)	III
112-80-1	Oleic acid	III
91078-64-7	Naphthalenesulfonic acids, branched and linear Bu de-rivs., sodium salts	III
119724-54-8	2-Propenoic acid, 2-methyl- polymer with alfa.-methyl-.omega.-hydroxypoly(oxy-1,2-ethanediyl) and methyl 2-methyl-2-propenoate, graft	III
159002-21-8	siloxanes and silicones, di-me,polymers with silica-1,1,1-trimethyl-n-(trimethylsilyl)silanamine	III
119432-41-6	Poly (oxy-1,2-ethanediyl),alfa.-sulfo-.omega.-2,4,6-tris(1-phenylethyl)phenoxy- ammonium salt-Sulfo-[2,4,6-tris(1-phenylethyl)phenoxy]poly(oxy-1,2-ethanediyl) ammonium salt	III
160875-66-1	Poly(oxy-1,2-ethanediyl), .alpha.-(2-propylheptyl)-.omega.-hydroxy-	III
9003-11-6	Polyethylene-polypropylene glycol	III
79-33-4	L(+)-Lactic acid	III

75-21-8	Ethylene oxide	III
112926-00-8	Silica gel	III
14548-60-8	(benzyloxy)methanol	III
55965-84-9	5-Chloro-2-methyl-3(2H)-isothiazolone with 2-methyl-3(2H)-isothiazolone	III
11138-66-2	Xanthan gum	III
36290-04-7	Sodium salt of polynaphthalene sulphonic acid	III

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIAS DE 19 DE JUNHO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 44, item XXII do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, 09/06/2010, publicada no Diário Oficial da União de 14/06/2010, resolve:

Nº 750-EV - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) ALEXANDRE ARRUDA DE PAULA, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 14.468 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 751-EV - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) MAURO CÉSAR FAGUNDES DA CUNHA, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 17.196 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 752-EV - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) PAULO EUSTÁQUIO COIMBRA FONSECA, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 12.642 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 753-EV - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) LEONARDO FERREIRA DE ARAUJO, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 15.048 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

MÁRCIO LUIZ MURTA KANGUSSU

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

www.in.gov.br

Imprensa Nacional
Informações Oficiais

**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.921-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.056619/2011-04 e nº 53680.000804/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de agosto de 2011, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Ribamarense, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de SÃO JOSÉ DE RIBAMAR / MA.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.922-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.059620/2012-63 e nº 53103.000558/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de dezembro de 2012, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Riacho das Almas, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Riacho das Almas / PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.926-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53900.041490/2015-10 e 53650.002151/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 25 de novembro de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIO-DIFUSÃO DE INDEPENDÊNCIA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Independência/CE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.201-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53710.000614/1999 e nº 53900.039579/2015-16, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 6 de outubro de 2015, a autorização outorgada à ASCOCAVE - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO DE CANA VERDE, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Cana Verde / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.202-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53650.000861/1999 e nº 53900.047630/2015-55, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27 de junho de 2016, a autorização outorgada ao INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE PACUJÁ - CEARÁ, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Pacujá / CE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.203-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53710.000648/2002 e nº 53900.046763/2015-12, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 3 de maio de 2016, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL PROJETO VIDA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Igaratinga / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.204-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53830.001336/1999 e nº 53900.029926/2015-94, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de agosto de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE POMPEIA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Pompeia / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.205-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53760.000425/1998 e nº 53000.007031/2013-81, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 22 de novembro de 2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE ITAINÓPOLIS - ACCI, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Itainópolis / PI.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.206-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53800.000286/1998 e nº 53900.008608/2014-17, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de agosto de 2014, a autorização outorgada à ACOVERMA - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VERDES MATAS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de São Miguel do Guaporé / RO.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.207-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53790.001040/1998 e nº 53900.020946/2014-19, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 22 de novembro de 2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO GOLFINHO FM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Imbé / RS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.209-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53670.000459/1998 e nº 53900.017336/2015-19, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27 de julho de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RADIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE ITAPURANGA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Itapuranga / GO.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.210-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53740.000894/1998 e nº 53900.041608/2015-00, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de novembro de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE IVAIPORÃ, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Ivaiporã / PR.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB



PORTARIA Nº 2.469-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53830.001824/1998 e nº 53900.050647/2015-90, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 31 de julho de 2016, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE PIRAJUÍ, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Pirajuí / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.471-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53790.000280/1999 e nº 53900.047345/2015-34, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de janeiro de 2016, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DE SANTA CRUZ DO SUL - ACICOM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Santa Cruz do Sul / RS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.473-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53830.000163/2000 e nº 53900.048244/2015-81, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de maio de 2016, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AGENDA - FM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Jaú / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.475-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53710.001204/1998 e nº 53900.008250/2015-03, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de junho de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO PERDIGÃO EVENTOS COMUNITÁRIOS E CULTURAIS DA CIDADE DE PERDIGÃO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Perdigão / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.476-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53650.000735/2002 e nº 53900.047617/2015-04, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de maio de 2016, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MENORES CARENTES DE IBIAPINA - CE, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Ibiapina / CE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.477-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53710.000798/1999 e nº 53900.049087/2015-21, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de junho de 2016, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ROSA DE SARON - ACRS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Felixlândia / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.479-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53710.001007/1998 e nº 53900.022015/2014-55, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de novembro de 2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DOS MOVIMENTOS POPULARES DE Córrego Danta, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Córrego Danta / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.484-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53710.001100/1999 e nº 53900.003004/2014-76, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de agosto de 2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE ITAPAGIPE, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Itapagipe / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.486-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53830.002366/1998 e nº 53900.034546/2015-71, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 16 de setembro de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CACHOEIRA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Cachoeira Paulista / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.487-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53710.000602/1999 e nº 53900.041793/2015-24, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de dezembro de 2015, a autorização outorgada à FUNDAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA 'EDUCAR', para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Patos de Minas / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.488-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53710.000948/1999 e nº 53900.047727/2015-68, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de maio de 2016, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE CULTURA DE BRASÍLIA DE MINAS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Brasília de Minas / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.489-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53103.000141/1999 e nº 53000.062334/2013-66, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2013, a autorização outorgada à FUNDAÇÃO MANOEL PAES, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Brejão / PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.490-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53760.000468/1998 e nº 53900.025954/2015-32, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de agosto de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE PEDRO II - ACORP, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Pedro II / PI.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.491-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53740.000847/1999 e nº 53900.048009/2015-17, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27 de junho de 2016, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE SANTA FÉ, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Santa Fé / PR.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.612-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53710.000209/1999 e nº 53000.059473/2011-41, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de setembro de 2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE E CULTURAL DONA JOAQUINA DE POMPÉU, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Pompéu / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.613-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53830.000691/2001 e nº 53900.029948/2015-54, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 10 de agosto de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE TAIÚVA - ARCT, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Taiúva / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.618-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53700.001361/1998 e nº 53900.046846/2015-01, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 5 de maio de 2016, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO LOUVORES AO REI DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Campo Grande / MS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.620-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53800.000004/1999 e nº 53900.047333/2015-18, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 10 de maio de 2016, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MIRANTENSE - ASCOM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Mirante da Serra / RO.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.622-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53670.001512/2001 e nº 53900.046496/2015-75, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 5 de maio de 2016, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE CACHOEIRA DOURADA - GO E DISTritos, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Cachoeira Dourada / GO.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.624-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53830.002470/1998 e nº 53900.034554/2015-18, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 16 de setembro de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ATIVIDADE DE JUQUIÁ, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Juquiá / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.625-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53650.000056/2000 e nº 53900.017272/2015-56, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27 de junho de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL SANTA EDVIGES, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Fortaleza / CE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.626-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53640.000496/1999 e nº 53900.015655/2015-90, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de junho de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EM DEFESA DO DESENVOLVIMENTO DE WANDERLEY, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Wanderley / BA.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.628-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53820.000810/1998 e nº 53900.012580/2015-95, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de junho de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE CAPIVARI DE BAIXO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Capivari de Baixo / SC.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.629-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53830.003035/1998 e nº 53000.055825/2012-70, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de dezembro de 2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DO 3º MILÊNIO DE AGUDOS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Agudos / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB



PORTARIA Nº 2.630-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53710.000897/1998 e nº 53900.046841/2015-71, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de maio de 2016, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO ARTÍSTICO E CULTURAL DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de São Gonçalo do Sapucaí / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.631-SEI, DE 7 DE JUNHO 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53710.000650/2002 e nº 53900.046737/2015-86, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 5 de maio de 2016, a autorização outorgada à ACAC - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE APOIO À CIDADANIA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Guarará / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.632-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53670.001784/2001 e nº 53900.014134/2015-15, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 11 de abril de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO VALE TELES PIRES DE COMUNICAÇÃO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Sinop / MT.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.734-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53780.000118/1998 e nº 53900.022295/2014-00, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 10 de novembro de 2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA SANTANA FM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Natal / RN.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.735-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53710.000681/1998 e nº 53900.039548/2015-57, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 6 de outubro de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA SÃO JOÃO DO MORRO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Barão de Cocais / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.736-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53650.002750/1998 e nº 53900.048779/2015-51, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de junho de 2016, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DOS MORADORES DA BOA VISTA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Cascavel / CE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.737-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53740.000977/1998 e nº 53900.041868/2015-77, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de dezembro de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE TIBAGI, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Tibagi / PR.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.738-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53710.000964/1998 e nº 53900.048912/2015-70, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de junho de 2016, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE MANTIQUEIRA - ASCOBEM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Belo Horizonte / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.739-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53830.002331/1998 e nº 53900.050619/2015-72, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27 de julho de 2016, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Cajamar / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.001-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.057916/2011-69 e nº 53740.001494/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 03 de dezembro de 2011, a autorização outorgada à Associação dos Moradores da Vila Gavioli de Ribeirão Claro, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Ribeirão Claro / PR.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.002-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.007328/2014-27 e nº 53650.000801/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de outubro de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária Cultural Aracatiense, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Aracati / CE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.003-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53830.001705/1998 e nº 53000.050949/2012-69, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 6 de novembro de 2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE JUNQUEIRÓPOLIS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Junqueirópolis / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.004-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.051419/2012-38 e nº 53740.001379/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 21 de junho de 2012, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Base Vila São Francisco, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Laranjeiras do Sul/PR.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.005-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53900.009190/2014-57 e nº 53830.001777/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 19 de agosto de 2014, a autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Cultural Fortaleza, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Limeira / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.048-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53650.002438/1998 e nº 53900.047605/2015-71, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27 de junho de 2016, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VALE DO GROAÍRAS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Groaíras / CE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.049-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53650.000299/2000 e nº 53900.047620/2015-10, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27 de junho de 2016, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICIENTE E SOCIAL DE NOVA FLORESTA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Jaguaribe / CE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.052-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53640.001180/1998 e nº 53900.042113/2015-90, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de dezembro de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TRANSVIÇOSA DE RADIODIFUSÃO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Nova Viçosa / BA.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.053-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53710.000102/2001 e nº 53900.046836/2015-68, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de maio de 2016, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CIVIL FILANTRÓPICA ASILO VILA DO SOL, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Patos de Minas / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.054-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53900.005056/2014-87 e nº 53650.000948/2001, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de julho de 2014, a autorização outorgada à Associação Comunitária Planalto Timbaúba, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Nova Russas/CE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.055-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53720.000046/2000 e nº 53000.042814/2013-19, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL, TERAPÊUTICA E AMBIENTAL DE IMPERATRIZ, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Imperatriz / MA.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.056-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53710.000755/1998 e nº 53900.017153/2015-01, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de junho de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRATAPOLENSE DE RADIOfUSÃO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Pratápolis / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.493-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.051747/2011-53, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico E Cultural de Vale de SÃO Domingos (acodac), com sede à Estrada Rural s/n Chácara JL nº s/n - bairro Rural, na localidade de Vale de São Domingos / MT, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.666-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.052857/2011-32, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Cultural E Recreativa de Paramirim (ASCUR), com sede à Rua Alvenita Porto, s/nº - Cidade Nova Nº S/N - B. Cidade Nova, na localidade de Paramirim/BA, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,90 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 6.157-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 5300.057527/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão Integração Arte Cultura Unidos de Guaraqueçaba, com sede na Rua Inácio Barbosa Pinto, nº 212, Centro, Município de Guaraqueçaba, Estado do Paraná, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.



Art. 2o A entidade autorizada deverá operar com o sistema ir-
radiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 25º 17'
51" S e longitude em 48º 19' 36" W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.
Art. 3o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação
do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição,
devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no
prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.
Art. 4o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 9.549, DE 13 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO nº 53500.05581/2017-71 - Homologar o Plano Alternativo de
Serviço - PAS nº 068 - Local, da SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICA-
ÇÕES, conforme termos constantes no Procedimento Administrativo nº
53500.055851/2017-71 da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

ABRAÃO BALBINO E SILVA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 21 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.769 - Processo nº 53516.000032/2017-18. Outorga autorização
para uso de radiofrequências à AÉCIO OZEIAS RIBEIRO DA SIL-
VA - EPP, CNPJ nº 00.499.359/0001-55, associada à autorização para
exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 9.770 - Processo nº 53516.002558/2017-32. Expede autorização à
EMERSON SECCHI, CPF nº 782.551.399-15, para explorar o Ser-
viço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de ex-
clusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de
prestação de serviço todo o território nacional, e outorga autorização
de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO

ATOS DE 19 DE JUNHO DE 2017

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado
Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a
autorização do serviço à(ao):

Nº 9.628 - CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS S/A., CNPJ nº
20.080.672/0001-61;

Nº 9.633 - J&F FLORESTA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº
07.589.548/0001-68;

Nº 9.635 - ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SE-
GURANCA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0008-96;

Nº 9.653 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS
E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 07.073.027/0001-53

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 20 DE JUNHO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada
à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 9.673 - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL, CNPJ
nº 45.353.547/0001-09;

Nº 9.701 - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO, CNPJ
nº 60.960.465/0003-88
Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à au-
torização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 9.684 - BRASCADM GESTÃO LTDA, CNPJ nº
09.067.645/0002-05

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 21 DE JUNHO DE 2017

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Pri-
vado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em
âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de
serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 9.759 - CLUBE ESPERIA, CNPJ nº 62215223000123, Processo
nº 53504.002871/2017-18;

Nº 9.761 - INFRAESTRUTURA INVESTIMENTOS E PARTICI-
PACOES S.A., CNPJ nº 26664057000189, Processo nº
53504.005108/2017-31;

Nº 9.763 - REDE 21 COMUNICACOES S.A., CNPJ nº
58832528000107, Processo nº 53504.004907/2017-9;

Nº 9.764 - EMISSORAS SERRANAS LTDA. - EPP, CNPJ nº
58829003000112, Processo nº 53504.002537/2017-56;

Nº 9.765 - ALINE IRINEU DA SILVA GOMES SEGURANCA -
ME, CNPJ nº 27039664000110, Processo nº 53504.003337/2017-11;

Nº 9.766 - HOTEL PONTO DE LUZ LTDA - ME, CNPJ nº
72764970000174, Processo nº 53504.004860/2017-64;

Nº 9.767 - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CUL-
TURA, CNPJ nº 49430564000153, Processo nº 53504.004808/2017-16;

Nº 9.771 - ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E AS-
SISTENCIA SOCIAL - ANEAS, CNPJ nº 33544370001706, Pro-
cesso nº 53504.003302/2017-81.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 9.775, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Expede autorização à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CUL-
TURAL DE SANTA QUITERIA, CNPJ nº 04.653.992/0001-07 para
exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Li-
gação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso
de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WANDERSON MOR
Gerente
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 9.055, de 26 de maio de 2017, publicado no
Diário Oficial da União, Seção 1, página 10, do dia 31 de maio de
2017, retifica-se conforme abaixo:

- I - onde se lê: "Serviço de Rádio do Cidadão"
- II - leia-se: "Serviço Rádioamador".

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL
E TOCANTINS

ATOS DE 14 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.591 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao)
TARCIRIO ANTONIO GEBERT, CPF nº 285.739.430-68 associada à
autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 9.595 - Expede autorização à COMPANHIA ENERGETICA SINOP S/A,
CNPJ nº 19.527.586/0001-75 para exploração do Serviço Limitado Privado e ou-
torga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

ATOS DE 19 DE JUNHO DE 2017

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por pra-
zo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e interna-
cional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à:

Nº 9.625 - Processo nº 53542.000463/2017-67. FS AGRISOLUTIONS IN-
DUSTRIA DE BIOCOMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 20003699000150.

Nº 9.626 - Processo nº 53542.000936/2017-26. INVIO LAVEL CAM-
PO NOVO MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA - ME,
CNPJ nº 07413483000103.

Nº 9.656 - Processo nº 53542.001361/2017-69. AGRITER AGRO-
NEGOCIOS LTDA, CNPJ nº 22678553000300.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

ATO Nº 9.668, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 53542.001723/2017-11. Expede autorização à COOPE-
RATIVA CENTRAL DE CREDITO DE GOIAS LTDA, CNPJ nº
33416108000119, para explorar o Serviço Limitado Privado, por pra-
zo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional
e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o
território nacional.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

ATO Nº 9.685, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao)
CARLOS ALBERTO SALGADO, CPF nº 146.572.791-49 associada
à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 8.520, DE 5 DE MAIO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequências a DANILO
ROBERTO FRACARO, CPF nº 211.722.009-63 associada à auto-
rização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

ATO Nº 9.630, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequências a GERAL-
DO MAJELLA PINHEIRO, CPF nº 024.573.001-00 associada à au-
torização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

ATO Nº 9.768, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequências à MINE-
RACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., CNPJ nº
03.327.988/0001-96 associada à autorização para exploração do Ser-
viço Limitado Privado.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO
AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 9.714, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 53578.000425/2017-05: Expede autorização à H. M.
SANDRES SOBRINHO - ME, CNPJ nº 34.756.809/0001-60, para
explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo
indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e
internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o
território nacional.

CELSO HENRIQUE HEREDIAS RIBAS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ,
MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 9.604, DE 14 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 53569.001300/2017-01. Expede autorização à RACA SE-
GURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP, CNPJ nº
09942594000205, para explorar o Serviço Limitado Privado, por pra-
zo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional
e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o
território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 9.621, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Expede autorização à SEGURANCA PRIVADA T&D LTDA
- ME, CNPJ nº 22.790.124/0001-50 para exploração do Serviço Li-
mitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência as-
sociada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATOS DE 19 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.641 - Autoriza BRAZUCAH PRODUCOES CULTURAIS LT-
DA - ME, CNPJ nº 05.357.127/0001-86, a realizar operação tem-
porária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de
Agudos/SP, no período de 08/07/2017 a 09/07/2017.

Nº 9.642 - Autoriza BRAZUCAH PRODUCOES CULTURAIS LT-
DA - ME, CNPJ nº 05.357.127/0001-86, a realizar operação tem-
porária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de
Promissão/SP, no período de 05/07/2017 a 06/07/2017.

Nº 9.643 - Autoriza BRAZUCAH PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME, CNPJ nº 05.357.127/0001-86, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Manuel/SP, no período de 24/06/2017 a 25/06/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 31 de maio de 2017

Nº 714 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.037543/2013-71, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ARCOVERDE, estado do Pernambuco, utilizando o canal digital nº 19 (dezenove), classe A, nos termos da Nota Técnica nº 11633/2017/SEI-MCTIC.

Em 14 de junho de 2017

Nº 807 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.044167/2016-71, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de IGUAPE, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 53 (cinquenta e três), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 13076/2017/SEI-MCTIC.

Em 19 de junho de 2017

Nº 815 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.038474/2011-51, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da SOCIEDADE EDUCATIVA CRICIÚMA DE TELEVISÃO S/C, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CRICIÚMA, estado de Santa Catarina, utilizando o canal digital nº 53 (cinquenta e três), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 13135/2017/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE
DE OLIVEIRA BARROS

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 146-E, DE 19 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 663ª reunião, de 14/06/2017, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto CONSTRUÇÃO - HELISUL - FOZ DO IGUAÇU, apresentado pela empresa HELISUL TÁXI AÉREO LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.543.611/0001-85, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à construção do complexo Helisul - Foz do Iguaçu, localizado à Av. das Cataratas, 11.130, Lote Imóvel Cataratas Lote Gleba I, Vila Yolanda, CEP 85.853-000, Foz do Iguaçu - PR.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORA IVANOV

PORTARIA Nº 147-E, DE 19 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 663ª reunião de 14/06/2017, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Modernização - Cinépolis - 07 Complexos, apresentado pela empresa CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.652.820/0001-32, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização de 07 (sete) complexos listados a seguir:

1. Complexo Cinépolis Manaíra Shopping, localizado na Av. Flávio Ribeiro Coutinho, 805, Piso Cinema, Manaíra, CEP 58.037-000, João Pessoa - PB;
2. Complexo Cinépolis Shopping Guararapes, localizado à Av. Barreto de Menezes, 800, Sl. A, Lj 205, Piedade, CEP 54.325-000, Jaboatão dos Guararapes - PE;
3. Complexo Cinépolis Shopping Plaza Avenida, localizado à Av. José Munia, 4775, Lj 31, Jardim Redentor, CEP 03.487-400, São José do Rio Preto - SP;
4. Complexo Cinépolis São Gonçalo, localizado à Av. São Gonçalo 100, Piso Cinema, Centro, CEP 24.466-970, São Gonçalo - RJ;

5. Complexo Cinépolis Shopping Millenium, localizado à Av. Djalma Batista 1661, Piso G3 Lj 02, Chapada, CEP 69.050-010, Manaus - AM;
6. Complexo Cinépolis Shopping Manaus Plaza, localizado à Av. Djalma Batista 2100, Lj 213, Pq 10 de Novembro, CEP 69.050-010, Manaus - AM; e
7. Complexo Cinépolis São Luiz Shopping, localizado à Av. Euclides Figueiredo, 1000, Lj 138, Jaracati, CEP 65.076-907, São Luis - MA.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORA IVANOV

PORTARIA Nº 149-E, DE 20 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 663ª reunião, de 14/06/2017, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Construção - Cinépolis - Gávea e Unieuro, apresentado pela empresa Cinépolis Operadora de Cinemas do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.652.820/0001-32, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à construção de 02 (dois) complexos listados a seguir:

1. Complexo Cinépolis Mall Unieuro, localizado à Estrada Parque das Nações, (Via L4), 2, Setor Clubes Esportivos Sul, Piso Cinema, Brasília - DF; e
2. Complexo Cinépolis Gávea, localizado à R. Marques de São Vicente, 52, Gávea, Piso Cinema, 8º And, CEP 22.451-040, Rio de Janeiro - RJ;

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORA IVANOV

PORTARIA Nº 150-E, DE 20 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 663ª reunião, de 14/06/2017, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO - CINÉPOLIS - UBERLÂNDIA, apresentado pela empresa Cinépolis Operadora de Cinemas do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.652.820/0001-32, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria AMPLIAÇÃO DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA e MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à ampliação e modernização do complexo Cinépolis UBERLÂNDIA, localizado à Av. João naves de Ávila, 1331, Loja 310, Tibery, CEP 38.408-902, Uberlândia - MG.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORA IVANOV

PORTARIA Nº 151-E, DE 20 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 663ª reunião, de 14/06/2017, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Ampliação - Cinépolis - Iguaçu Esplanada, apresentado pela empresa Cinépolis Operadora de Cinemas do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.652.820/0001-32, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria AMPLIAÇÃO DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA EM OPERAÇÃO COM A IMPLANTAÇÃO DE NOVAS SALAS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à ampliação e modernização do complexo Cinépolis Iguaçu Esplanada, localizado à Av. Gisele Constantino, SN, Lj N.º300, Vossoroca, CEP 18.110-650, Votorantim - SP.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORA IVANOV

DESPACHOS DA DIRETOR-PRESIDENTE

Em 21 de junho de 2017

Nº 61-E - A DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, e suas análises complementares, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

17-0287 - BRASIL 2022
Processo: 01416.011928/2017-57
Proponente: OLHAR IMAGINÁRIO LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.605.800/0001-07
Valor total aprovado: R\$ 596.409,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 248.076,73

Banco: 001- agência: 4055-X conta corrente: 12780-9
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 662, realizada em 07/06/2017.

Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 2º Aprovar o redimensionamento de valores dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.
12-0546 - Uma Loucura de Mulher



Processo: 01580.034598/2012-61
Proponente: CKI MARKETING ENTRETENIMENTO E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: Brasília/DF
CNPJ: 04.854.820/0001-00
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 7.407.761,11 para R\$ 7.915.623,53
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.082.953,98
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00
Valor aprovado no art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 250.000,00
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 645, realizada em 17/01/2017.
Art. 3º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.
15-0584 - INSPIRA BRASIL-SEGUNDA TEMPORADA
Processo: 01580.068322/2015-20
Proponente: FILMART PRODUÇÕES ARTISTICAS S/C LTDA
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 64.044.886/0001-58
Valor total aprovado: R\$ 833.108,50
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 791.410,12
Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 26136-X
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 663, realizada em 14/06/2017.
Prazo de captação: 31/12/2017.
15-0032 - CARLOS SEGUNDA TEMPORADA
Processo: 01580.087573/2014-22
Proponente: Spirit Entretenimento Eireli - ME
Cidade/UF: Curitiba/PR
CNPJ: 08.378.645/0001-74
Valor total aprovado: R\$ 1.878.740,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.784.803,00
Banco: 001- agência: 1522-9 conta corrente: 36853-9
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 663, realizada em 14/06/2017.
Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 4º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

DEBORA IVANOV

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 386, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou trocênios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
171425 - Caminhos da Independência - Ano XIV
Teatro do Kaos
CNPJ/CPF: 02.316.301/0001-54
Processo: 01400012154201751
Cidade: Cubatão - SP;
Valor Aprovado: R\$ 141.230,00
Prazo de Captação: 23/06/2017 à 31/10/2017
Resumo do Projeto: Produzir e realizar apresentações da peça "Caminhos da Independência - Ano XIV", com entrada gratuita.
171434 - DESCONEXOS - Entre Bytes e Beats
Show Time Animações Ltda - ME
CNPJ/CPF: 17.987.874/0001-87
Processo: 01400012336201721
Cidade: Santa Rosa - RS;
Valor Aprovado: R\$ 426.546,50
Prazo de Captação: 23/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Espetáculo de dança/teatro com a utilização de diferentes estilos e técnicas de dança, incluindo desde a dança contemporânea, passando por estilos diversos da dança de rua, com a utilização de recursos cênicos e elementos visuais que contribuem para a narração desta "história" de interpretação e movimento.
171408 - Enquanto Conto, Encanto - Mostra Nacional de Contadores de Causos e outras Histórias
ARLETE DELESORTE NASCIMENTO
CNPJ/CPF: 900.017.371-04
Processo: 01400011426201703
Cidade: Campo Mourão - PR;
Valor Aprovado: R\$ 57.217,00
Prazo de Captação: 23/06/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Enquanto Conto Encanto é uma mostra centrada na tradição das imemoriais narrativas orais, principalmente na arte popular dos contadores de causos dos interiores de estados do sudeste e sul do país. Além das apresentações em evento especial, serão realizadas contações em escolas, oficinas, debates e rodas de contadores.
171420 - Junina Amor Caipira
TARCISIO WELLIO GRANGEIRO DA SILVA
CNPJ/CPF: 079.740.424-43
Processo: 01400012048201777
Cidade: Areial - PB;
Valor Aprovado: R\$ 190.323,20
Prazo de Captação: 23/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto irá montar e apresentar uma quadrilha junina estilizada. Enquanto contrapartida social, o projeto oferecerá vivências de criação artística.
171393 - O QUEBRA NOZES CAPIXABA
COMPANHIA DE ÓPERA DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ/CPF: 13.991.594/0001-91
Processo: 01400011047201713
Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado: R\$ 1.090.882,25
Prazo de Captação: 23/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Nesta 1ª apresentação do espetáculo de dança e música: "O Quebra Nozes Capixaba", em Vitória-ES, haverá inovação e surpresas em diversos pontos do Espetáculo de Ballet, enriquecendo de informações, tecnologia, cultura, arte e ineditismo os espectadores. Diversas linguagens artísticas e grupos culturais estarão sendo convidados a participar desta grande produção, envolvendo: Orquestra, Cia de Ballet, Atores, entre outros.
171505 - SENTIDOS
Coreto Cultural Comunicação e Produção Ltda. ME
CNPJ/CPF: 14.653.368/0001-63
Processo: 01400013514201731
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 5.220.361,00
Prazo de Captação: 23/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização de festival de artes integradas multissensorial em logradouro público na cidade de Belo Horizonte. Serão ofertadas gratuitamente ao público ricas experiências interativas com teatro, circo, dança, intervenções literárias e de artes visuais, design, música instrumental e erudita. No elenco, artistas nacionais e atrações locais. Nos bastidores, novos criadores e jovens que serão previamente capacitados através de oficinas e estágios em espetáculos / eventos culturais parceiros e que colaborarão em todas as etapas do evento. Evento e etapas de capacitação serão registrados e disponibilizados gratuitamente na web.
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
171374 - 6º Festival de Música Erudita do Espírito Santo
COMPANHIA DE ÓPERA DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ/CPF: 13.991.594/0001-91
Processo: 01400010399201743
Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado: R\$ 649.605,00
Prazo de Captação: 23/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O 6º Festival de Musica Erudita do Espírito Santo, consiste na produção de apresentações musicais (concertos) e ópera, dentro da música erudita. Entrada Gratuita.
171428 - Apresentação de orquestra em aglomerados de Belo Horizonte
Associação Arebeldia Cultural
CNPJ/CPF: 10.956.372/0001-40
Processo: 01400012262201723
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 223.379,75
Prazo de Captação: 23/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Apresentações musicais de orquestra sinfônica, executando repertório de músicas populares, instrumentais, de forró, samba, rock e frevo, em aglomerados.
171411 - Concertando na Escola
Jucilene Buosi Fechus (MEI)
CNPJ/CPF: 17.725.712/0001-70
Processo: 01400011609201711
Cidade: Poços de Caldas - MG;
Valor Aprovado: R\$ 400.124,60
Prazo de Captação: 23/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização de palestras-shows para o público infanto-juvenil. Um grupo de câmara (cordas e piano/teclado), liderados por uma cantora e facilitadora, de forma interativa e lúdica abordam os temas: a música folclórica, a música popular, a música de entretenimento e a música erudita. Ao final da Palestra-show o grupo apresenta um ciclo de canções infantis.
171429 - Coral da Sociedade Cultural Lírica de Joinville ano II
Helmuth Alfonso Kirinus
CNPJ/CPF: 025.128.359-36
Processo: 01400012263201778
Cidade: Itapoá - SC;
Valor Aprovado: R\$ 123.830,00
Prazo de Captação: 23/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar o trabalho no segmento do canto coral incluindo ensaios, apresentações musicais, arranjos, aulas de técnica vocal e de iniciação a língua alemã com finalidade de contemplação estética e formação de platéia.
171426 - Coral Infantil Sementes do Amanhã.
Helmuth Alfonso Kirinus 02512835936
CNPJ/CPF: 19.759.043/0001-83
Processo: 01400012155201703
Cidade: Itapoá - SC;

Valor Aprovado: R\$ 71.557,50
Prazo de Captação: 23/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar ensaios e apresentações de Canto Coral infantil com finalidade de contemplação estética e formação de platéia.
171384 - ENSINANDO MÚSICA
RONALDO DA SILVA PORTAL
CNPJ/CPF: 729.245.860-20
Processo: 01400010760201731
Cidade: Gravataí - RS;
Valor Aprovado: R\$ 199.070,50
Prazo de Captação: 23/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto viabilizará oficinas de gaita, violão e acordeon, para crianças e adolescentes residentes no município de Gravataí/RS. Durante o período de realização das oficinas, serão realizadas apresentações de músicas instrumentais, com os alunos, para demonstração do que desenvolveram em aula e fomentarem a prática de atividades culturais.
171379 - Levando o Nordeste: Musica e Dança
FLAVIO ENRIQUE DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 918.885.651-87
Processo: 01400010474201776
Cidade: São José do Rio Preto - SP;
Valor Aprovado: R\$ 690.294,25
Prazo de Captação: 23/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O presente projeto visa à criação um grupo de com oito músicos instrumentistas para produção de um espetáculo instrumental. O repertório será composto por clássicos da música nordestina e contará com 22 arranjos inéditos que serão criados especialmente para as apresentações. A proposta de criação de novos arranjos é fazer uma releitura de clássicos tradicionais da musica do nordeste a partir da perspectiva de músicos de uma nova geração.
171445 - Piano na Praça
GOMEZ BRASIL PRÓDUcoes EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 19.624.719/0001-21
Processo: 01400012503201734
Cidade: Avaré - SP;
Valor Aprovado: R\$ 97.812,65
Prazo de Captação: 23/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O Projeto - Piano na Praça - visa realizar 18 concertos de piano em diferentes cidades do interior do Estado de São Paulo, com duração aproximada de uma hora cada concerto, com repertório de valsas, tangos e choros de compositores nacionais.
171422 - Raízes Sertanejas
CARLOS FELIPE MATTOS DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 056.565.257-59
Processo: 01400012080201752
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 698.975,22
Prazo de Captação: 23/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O referido projeto visa à formação de um grupo de músicos e a produção de um espetáculo musical instrumental composto por música e dança para apresentação de solos de viola que trás a proposta de enaltecer e difundir a cultura caipira e sertaneja levando ao público participante a verdadeira essência do gênero sertanejo de raiz. Serão apresentados arranjos de musicas clássicas da cultura caipira criados exclusivamente para as apresentações. Os músicos serão selecionados pelo produtor do projeto nas cidades propostas para a circulação do mesmo.
171399 - Um Sonho de Natal
ARTE MAIOR CENTRO DE EDUCACAO MUSICAL LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 01.846.483/0001-02
Processo: 01400011202201793
Cidade: Joinville - SC;
Valor Aprovado: R\$ 219.602,50
Prazo de Captação: 23/06/2017 à 20/12/2017
Resumo do Projeto: O espetáculo musical "Um Sonho de Natal" conta a história de um grupo de crianças que sonham com um Natal diferente e reúne em cenao Coral Infanto-Juvenil Arte Maior, alunos e professores da Escola de Música Arte Maior e também músicos e outros artistas convidados. A proposta visa oportunizar uma vivência artística coletiva entre os participantes do projeto e oferecer gratuitamente à comunidade uma experiência cultural diferenciada e conectada com questões sociais e ambientais contemporâneas.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
171376 - A história da Moda por Rui
Flavio Enninger EPP - Usina Projetos Culturais
CNPJ/CPF: 18.981.045/0001-50
Processo: 01400010407201751
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 777.745,78
Prazo de Captação: 23/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto visa a realização de uma exposição permanente de um valioso acervo cultural gaúcho sobre a moda e o estilista rui spohr. A proposta prevê, para a realização da exposição, um grande trabalho de pesquisa e armazenamento deste acervo pois, atualmente, encontra-se em situação não adequada ao manuseio. A exposição será realizada em local de acesso gratuito ao público.
171419 - Fotografia em Movimento
TUVa EDITORIAL LTDA
CNPJ/CPF: 12.826.422/0001-08
Processo: 01400012042201708
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 976.311,09
Prazo de Captação: 23/06/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: "Fotografia em Movimento" é um livro de fotografia feito a partir de fotografias artísticas que destacam o movimento do corpo humano. Será também uma exposição com 30 fotografias captadas em atividades exercidas pelo corpo humano em praias, captadas a partir de partidas de futebol de areia. A mostra tem

previsão de itinerância para três cidades no Brasil, sendo São Paulo, Santos e Rio de Janeiro. Exposição e livro estarão integrados por meio de sítio de internet que servirá como acesso extra, grátis e democrático para todos os que se interessam por fotografia e arte no país.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

171446 - 10ª Mostra Cultural da Cooperifa

PENSAMENTOS VÁRIOS COMERCIO, PRODUÇÕES E SERVIÇOS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.852.811/0001-74

Processo: 01400012529201782

Cidade: Taboão da Serra - SP;

Valor Aprovado: R\$ 351.412,57

Prazo de Captação: 23/06/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar a 10ª Mostra Cultural da Cooperifa, evento literário-artístico, com apresentações baseadas ou inspiradas em textos poéticos, letras de músicas, histórias, discussões teóricas envolvendo questões da periferia, produção de textos, etc. O projeto busca ampliar os limites da criação poética em uma região periférica e carente, cultivando formas artísticas comprometidas com a cidadania e abordando a cultura como direito humano fundamental de todos os cidadãos brasileiros.

171438 - Itamonte em Memórias

MAURO BENEDITO

CNPJ/CPF: 738.455.236-20

Processo: 01400012406201741

Cidade: Itamonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 139.997,50

Prazo de Captação: 23/06/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Publicação de arte do livro "Itamonte em Memórias" com curadoria e textos do professor e pesquisador Mauro Benedito, resgatando a história da cidade de Itamonte/MG, com referências históricas desde o Ciclo do Ouro quando era Rota dos Bandeirantes, depois o seu povoamento, sua emancipação política em 1938, até os dias atuais. O livro é composto por textos, documentos, fotos, e aborda a formação cultural da cidade e seu turismo, economia, política e religiosidade. Esta será a terceira edição do livro, com tiragem de 1.500 exemplares. Deste total 10% contará com versão em audiolivro.

171380 - Memórias da Serra

COMPANHIA DE ÓPERA DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ/CPF: 13.991.594/0001-91

Processo: 01400010476201765

Cidade: Vitória - ES;

Valor Aprovado: R\$ 340.845,00

Prazo de Captação: 23/06/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Memórias da Serra é um projeto formado por palestras, em formato de relatos, contos e prosas da vida de personalidades do município da Serra-ES, narrada pelas próprias personalidades, resultando em um livro, nesta primeira edição. As personalidades serão escolhidas através de pesquisas feitas pela direção do projeto, levando em conta a importância destas pessoas, artisticamente, economicamente, jornalisticamente, para a memória do município. Resgataremos do acervo pessoal de cada personalidade, fotos, cartas, elementos importantes para ser registrado neste livro.

171395 - Retratos e Relatos à moda do Sudoeste do Paraná

ANNA FLAVIA BIANCO DE ABREU MACARI

CNPJ/CPF: 036.912.979-27

Processo: 01400011129201750

Cidade: Pato Branco - PR;

Valor Aprovado: R\$ 432.970,00

Prazo de Captação: 23/06/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O presente projeto irá produzir e publicar um livro sobre a história da moda no Paraná. A publicação pretende dar visibilidade e valorizar esse elemento cultural que faz parte da identidade e da formação do povo paranaense.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

171437 - Sem Razão

CARLOS EDUARDO FOGACA

CNPJ/CPF: 020.468.830-20

Processo: 01400012339201765

Cidade: Caxias do Sul - RS;

Valor Aprovado: R\$ 628.954,89

Prazo de Captação: 23/06/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto "Sem Razão" foi modelado para realizar uma turnê musical da banda mesmo nome, com registro videográfico. Como produto secundário, haverá a gravação de um single da banda. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo a Internet, dando publicidade Internacional ao projeto. Ao final, terá sido estimulada a cultura nacional através da circulação da música popular de qualidade e gratuita para o público, além de estimular novos artistas e criar novos espaços no segmento.

PORTARIA Nº 387, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

154561 - Art of the Bricks

CMF PRODUÇÕES CULTURAIS E CINEMATOGRAFICAS LTDA

CNPJ/CPF: 12.654.464/0001-09

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Complementado: R\$ 3.280.000,90

Valor total atual: R\$ 9.956.800,90

PORTARIA Nº 388, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

163738 - Plano Anual de Atividades da Santa Marcelina Cultura 2017

Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina

CNPJ/CPF: 10.462.524/0001-58

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Reduzido: R\$ 284.692,09

Valor total atual: R\$ 9.245.985,50

157838 - Sinfonia Samsung Rock

Nós 3 Produções Ltda

CNPJ/CPF: 04.755.944/0001-20

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Reduzido: R\$ 818.400,00

Valor total atual: R\$ 5.468.830,00

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

152514 - Implantação do Espaço de Salvaguarda e Pesquisa do Museu Hering

Fundação Hermann Hering

CNPJ/CPF: 82.639.147/0001-90

Cidade: Blumenau - SC;

Valor Reduzido: R\$ 284.058,95

Valor total atual: R\$ 4.786.189,18

163984 - Museu da Liturgia - Manutenção e Gestão 2017-Plano Anual

Associação Museu Da Liturgia

CNPJ/CPF: 17.955.945/0001-60

Cidade: Tiradentes - MG;

Valor Reduzido: R\$ 62.377,48

Valor total atual: R\$ 749.922,52

PORTARIA Nº 389, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 161953 - Livro sobre a história e a cultura do Estado do Espírito Santo (título provisório), publicado na portaria nº 0482/16 de 11/08/2016, no D.O.U. em 12/08/2016, para Espírito Santo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

RETIFICAÇÕES

Na portaria nº 361 de 09/06/2017, publicada no D.O.U. em 12/06/2017, Seção 1, referente ao Projeto Revitalização do sistema de climatização do Museu Antropológico Diretor Pestana - MADP - Pronac: 14 9060

Onde se lê: Valor Reduzido: R\$ 186.736,70

Valor total atual: R\$ 5.447,02

Leia-se: Valor Reduzido: R\$ 5.447,02

Valor total atual: R\$ 186.736,70

Na portaria nº 715 de 14/11/2016, publicada no D.O.U. em 16/11/2016, Seção 1, referente ao Projeto AMOR SEM SIMETRIA - Pronac: 16 0793

Onde se lê: Daniela Gama

Leia-se: Daniela Oliveira Gama

Na portaria nº 285 de 09/05/2017, publicada no D.O.U. em 10/05/2017, Seção 1, referente ao Projeto A Pequena Sereia - O musical - Pronac: 17 0720

Onde se lê: IMX LIVE LTDA

Leia-se: IMM LIVE LTDA

Na portaria nº 343 de 02/06/2017, publicada no D.O.U. em 05/06/2017, Seção 1, referente ao Projeto ECOMIGO ECONTIGO - Pronac: 17 0316

Onde se lê: Foco Produções Ltda

Leia-se: Fernando Leme da Silva

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 904/GC3, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Cria e ativa o Centro de Operações Espaciais Secundário.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, alterado pelo Decreto nº 9.077, de 8 de junho de 2017, e considerando o que consta do Processo nº 67050.008380/2017-62, resolve:

Art. 1º Criar e ativar o Centro de Operações Espaciais Secundário (COPE-S), com sede na Estação Rádio da Marinha (ERMRJ), na cidade do Rio de Janeiro - RJ, como um destacamento do Comando de Operações Aeroespaciais (COMAE).

Art. 2º O COPE-S tem por finalidade efetuar todas as ações necessárias para, de forma ininterrupta, manter seus sistemas e equipamentos em condições de assumir, quando determinado, o controle e o emprego dos sistemas espaciais.

Art. 3º O COPE-S é diretamente subordinado ao COMAE.

Art. 4º O Comandante do COPE-S é Oficial Superior das Forças Armadas, da ativa.

Art. 5º O COMAE deverá atualizar o seu Regimento Interno, de forma a inserir a organização, as competências e atribuições do COPE-S, em até 120 dias após a publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 29 de junho de 2017.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DA MARINHA SECRETARIA-GERAL DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 50/DADM, DE 8 DE JUNHO DE 2017

Alteração de dados cadastrais de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa nº 1.634, de 6 de maio de 2016, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. Alterar o endereço da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental no CNPJ nº 00.394.502/0043-01, para Rua Frei José dos Inocentes, nº 36, Centro - Manaus - AM
CEP 69.005-330.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C Alte (IM) LUIZ ROBERTO BASSO

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 160/DPC, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso ANTONIO DA COSTA GUILHERME (CIR: 381P2009018300) e pelo Capitão de Cabotagem ENIO DE OLIVEIRA SANTIAGO (CIR: 021P2002006008), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
STARNAV URSUS	4430483345	Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.



Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 292, datada de 27 de setembro de 2016, publicada no DOU de 28 de setembro de 2016.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 161/DPC, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Cabotagem MARCOS RODRIGUES MURTINHO (CIR: 021P20020062245) e pelo Capitão de Cabotagem JEFFERSON MARCIO SOUSA DE OLIVEIRA (CIR: 021P2006005656), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
STARNAV CEN-TAURUS	4430482675	Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 291, datada de 27 de setembro de 2016, publicada no DOU de 28 de setembro de 2016.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 162/DPC, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso AMARILDO ARAUJO DA SILVA (CIR: 381P2001296237) e pelo Capitão de Cabotagem EDENILSON ARAUJO COSTA (CIR: 381P2002008452), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
STARNAV AQUILA	4430488533	Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 6, datada de 13 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 15 de janeiro de 2016.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 163/DPC, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Habilita Praticante de Prático a Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar a Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 10-28, datada de 13 de junho de 2017, da Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por ter sido aprovado no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem da Lagoa dos Patos, Rios, Portos e Terminais Interiores (RS) - ZP-20, o Praticante de Prático MARIO BRUNO DE SOUZA MACHADO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 168/DPC, 22 DE JUNHO DE 2017

Credencia a Empresa Oceansat do Brasil Treinamentos ME para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no Art. 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (NORMAM-30), resolve:

Art. 1º Credenciar a Empresa Oceansat do Brasil Treinamentos ME - ICN, CNPJ 81.316.069/0001-20, no município de Itajaí/SC, para ministrar os cursos do EPM, a seguir relacionados, qualquer que seja a natureza dos cursos, se do Programa de Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), se curso Extra-PREPOM, ou se curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (Extra-FDEPM):

- Curso Especial Básico de Navios-Tanque para Gás Liquefeito (EBGL);
- Curso Especial Básico de Navios-Tanque Petroleiros e para Produtos Químicos (EBPQ); e
- Curso Especial de Gerência de Passadiço para Oficiais (EGPO).

Parágrafo Único - A execução desses cursos dar-se-á sob a supervisão da Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí, na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 2º A realização de qualquer curso dependerá de expressa autorização da Diretoria de Portos e Costas (DPC), por solicitação do OE vinculado, a quem cabe verificar os requisitos exigidos para matrícula dos candidatos indicados pela empresa.

Art. 3º Deverão ser observadas pela Oceansat as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30, em particular, a celebração de Acordo Administrativo com o OE vinculado, ressaltando que, em nenhuma hipótese, os cursos oferecidos podem ensinar indenização por parte de alunos, independentemente da condição em que forem realizados: PREPOM, Extra-PREPOM ou Extra-FDEPM.

Parágrafo Único - Ao término de cada curso autorizado, a Oceansat deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados correspondentes.

Art. 4º Obriga-se a Oceansat a cumprir todas as disposições afetas ao EPM, independentemente de suas normas internas, sendo-lhe vedada negar cumprimento às mesmas ao fundamento de conflito com estas últimas, incorrendo, no caso da inobservância deste artigo, nas penalidades previstas nas normas do EPM. De igual modo, é vedado opor cláusula de confidencialidade à DPC no que concerne aos cursos do EPM, quaisquer que sejam os fundamentos.

Parágrafo Único - O descumprimento de quaisquer normas ou determinação emanada da DPC sujeitará a Oceansat à pena de advertência, observado o devido processo legal. Três advertências, no período em que vigorar a Portaria, resultarão no descredenciamento da Oceansat.

Art. 5º O presente credenciamento é válido pelo período de dois anos, a partir da data de publicação do Acordo Administrativo no DOU, podendo ser renovado por igual período, devendo o Acordo com o OE ser firmado no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 169/DPC, 22 DE JUNHO DE 2017

Credencia a Empresa MBMARTINS LTDA-ME - para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no Art. 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (NORMAM-30), resolve:

Art. 1º Credenciar a Empresa MBMARTINS LTDA-ME, CNPJ 12.475.327/0001-07, no município de Niterói/RJ, para ministrar os cursos do EPM, a seguir relacionados, qualquer que seja a natureza dos cursos, se do Programa de Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), se curso Extra-PREPOM, ou se curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (Extra-FDEPM):

- Curso Especial de Primeiros Socorros Médicos (EPSM);
- Curso de Adaptação para Aquaviários - Cozinheiro, Tai-feiro, Enfermeiro e Auxiliar de Saúde (CAAQ-I CT/S);
- Curso de Formação de Aquaviários - Moço de Convés (CFAQ-I C); e
- Curso de Formação de Aquaviários - Moço de Máquinas (CFAQ-I M).

Parágrafo Único - A execução desses cursos dar-se-á sob a supervisão do Centro de Instrução "Almirante GRAÇA ARANHA" (CIAGA), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 2º A realização de qualquer curso dependerá de expressa autorização da Diretoria de Portos e Costas (DPC), por solicitação do OE vinculado.

Art. 3º Deverão ser observadas pela MBMARTINS as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30, em particular, a celebração de Acordo Administrativo com o OE vinculado, ressaltando que, em nenhuma hipótese, os cursos oferecidos podem ensinar indenização por parte de alunos, independentemente da condição em que forem realizados: PREPOM, Extra-PREPOM ou Extra-FDEPM.

Parágrafo Único - Ao término de cada curso autorizado, a MBMARTINS deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados correspondentes.

Art. 4º Obriga-se a MBMARTINS a cumprir todas as disposições afetas ao EPM, independentemente de suas normas internas, sendo-lhe vedada negar cumprimento às mesmas ao fundamento de conflito com estas últimas, incorrendo, no caso da inobservância deste artigo, nas penalidades previstas nas normas do EPM. De igual modo, é vedado opor cláusula de confidencialidade à DPC no que concerne aos cursos do EPM, quaisquer que sejam os fundamentos.

Parágrafo Único - O descumprimento de quaisquer normas ou determinação emanada da DPC sujeitará a MBMARTINS à pena de advertência, observado o devido processo legal. Três advertências, no período em que vigorar a Portaria, resultarão no descredenciamento da MBMARTINS.

Art. 5º O presente credenciamento é válido pelo período de dois anos, a partir da data de publicação do Acordo Administrativo no DOU, podendo ser renovado por igual período, devendo o Acordo com o OE ser firmado no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

COMANDO DO EXÉRCITO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

PORTARIA Nº 17-SEF, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Cassa a autonomia administrativa do 6º Grupo de Lançadores Múltiplos de Foguetes e Campo de Instrução de Formosa e concede autonomia administrativa ao 6º Grupo de Mísseis e Foguetes.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pela letra h, do inciso X, do artigo 1º da Portaria nº 102, de 10 de fevereiro de 2017, do Comandante do Exército, resolve:

Art. 1º Cassar, a contar de 31 de março de 2015, a autonomia administrativa do 6º Grupo de Lançadores Múltiplos de Foguetes e Campo de Instrução de Formosa (6º GLMF e CIF), CODOM 05851-1, com sede na cidade de Formosa-GO, por motivo de mudança de denominação para 6º Grupo de Mísseis e Foguetes (6º GMF).

Art. 2º Conceder, a contar de 1º de abril de 2015, autonomia administrativa ao 6º Grupo de Mísseis e Foguetes (6º GMF), CODOM 05852-9, com sede na cidade de Formosa-GO.

Art. 3º Determinar às organizações militares diretamente subordinadas à SEF que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 753, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 25/2015, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201012156;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia de Gravataí, com sede na Avenida Dorival Cândido Luz de Oliveira, nº 2595, Bairro São Geraldo, no Município de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida por QI Escolas e Faculdades Ltda. (CNPJ 93.321.826/0001-33), para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Art. 3º As atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sede da Instituição.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 754, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 326/2015, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201209353;

Art. 2º Fica recredenciada a Faculdade Guarai, com sede na Avenida JK, 2541, Setor Universitário, no município de Guarai, no estado de Tocantins, mantida pelo Instituto Educacional Santa Catarina Ltda. (CNPJ nº 05.682.453/0001-69).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 755, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 131/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201307861;

Art. 2º Fica recredenciada a Faculdade de Mauá (FAMA), com sede Rua Vitorino Dell'Antônia, nº 349, bairro Vila Noêmia, no município de Mauá, no estado do São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza - Barão de Mauá (CNPJ nº 19.347.410/0001-31).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 259/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201111486;

Art. 2º Fica recredenciada a FAEL - Faculdade Educacional da Lapa, localizada na Rodovia Deputado Olívio Belich km 30, PR 476, s/n, CEP: 83750-000, no município de Lapa, no estado do Paraná, mantida pela Sociedade Técnica Educacional da Lapa. (CNPJ nº 02.558.975/0001-65), para a oferta de ensino superior na modalidade a distância.

Art. 3º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição e nos polos de apoio presencial relacionados no anexo desta Portaria.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

ORDEM	POLO	ENDEREÇO
1	ALAGOINHAS	Rua Quinze de Novembro, nº 37, Centro - Alagoinhas/Bahia
2	ANÁPOLIS	Rua Leopoldo de Bulhões, nº 22, Centro - Anápolis/Goiás
3	ANGRA DOS REIS	Estrada do Marinas, 3º Piso, salas 321 a 327, Shopping Piratas Mall, nº 91, Praia do Jardim - Angra dos Reis/Rio de Janeiro
4	ARAÇATUBA	Rua Cristiano Olsen, nº 2122, Higienópolis - Araçatuba/São Paulo
5	ARAGUAÍNA	Rua 21 de Abril, QD. 20, Lote 09, Salas 02, 03, 04 e 05, nº 438, Centro - Araguaína/Tocantins
6	ARCOVERDE	Avenida Dom Pedro II, nº 868, Centro - Arcoverde/Pernambuco
7	ARIQUEMES	Avenida Tancredo Neves, nº 3536, SETOR INSTITUCIONAL - Ariqueμες/Rondônia
8	BAGÉ	Avenida 7 de Setembro, Salas 1 e 2, nº 1041, Centro - Bagé/Rio Grande do Sul
9	BARRA DE SÃO FRANCISCO	Alameda Santa Terezinha, nº 100, Centro - Barra de São Francisco/Espírito Santo
10	BELÉM	Avenida Almirante Barroso, nº 1.121, Bairro Marco - Belém/Pará
11	BELO HORIZONTE	Avenida Amazonas, nº 491, Centro - Belo Horizonte/Minas Gerais
12	BETIM	Avenida Amazonas, nº 84-86, Centro - Betim/Minas Gerais
13	BOA VISTA	Avenida Mário Homem de Melo, nº 1101, Mecejana - Boa Vista/Roraima
14	BOTUCATU	Rua General Tele, nº 251-A, Centro - Botucatu/São Paulo
15	BRAGANÇA PAULISTA	Rua Cel. Osório, nº 238, Centro - Bragança Paulista/São Paulo
16	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	Rua Rui Barbosa, nº 15, Centro - Cachoeiro de Itapemirim/Espírito Santo
17	CAMPO GRANDE	Rua Ronaldo Monteiro, nº 47, Centro - Campo Grande/Mato Grosso do Sul
18	CAMPOS NOVOS	Rua Germano Foppa, Térreo, nº 360, Centro - Campos Novos/Santa Catarina
19	CAPANEMA	Avenida Sebastião de Freitas, nº 1500, São Pio X - Capanema/Pará
20	CARUARU	Rua Padre Félix Barreto, 5º andar, nº 79, Maurício de Nassau - Caruaru/Pernambuco
21	CASCADEL	Rua Recife, Nº 1013 - Centro - Cascavel/Paraná
22	CHAPECÓ	Avenida General Osório - D, - de 672 a 1434 - lado par, nº 974, Centro - Chapecó/Santa Catarina
23	CORNÉLIO PROCÓPIO	Avenida 15 de novembro, nº 183, Centro - Cornélio Procópio/Paraná
24	CORUMBÁ	Rua Cabral, nº 71, Centro - Corumbá/Mato Grosso do Sul
25	CRICIÚMA	Rua Henrique Lage, Salas 301, 302, 314 a 319, nº 1251, Santa Bárbara - Criciúma/Santa Catarina
26	CRUZEIRO DO SUL	Avenida Cel. Mâncio Lima, nº 500, Centro - Cruzeiro do Sul/Acre
27	CUIABÁ	Rua Major Gama, nº 745, Centro Sul - Cuiabá/Mato Grosso
28	CURITIBA	Avenida Silva Jardim, 1º e 2º andares, nº 167, Rebouças - Curitiba/Paraná
29	DOURADOS	Rua João Vicente Ferreira, - de 1959/1960 a 2869/2870, nº 2280, Vila Progresso - Dourados/Mato Grosso do Sul
30	DUQUE DE CAXIAS	Rua Mariano Sendra dos Santos, Salas 516, 519, 520, 521, 522, 523, nº 88, Jardim Vinte e Cinco de Agosto - Duque de Caxias/Rio de Janeiro
31	ERECHIM	Avenida Sete de Setembro, Térreo - Junto ao seminário Nossa Senhora de Fátima, nº 1305, Centro - Erechim/Rio Grande do Sul
32	FEIRA DE SANTANA	Rua Georgina Erisman, nº 205, Centro - Feira de Santana/Bahia
33	FLORIANÓPOLIS	Rua José Jaques, nº 32, Centro - Florianópolis/Santa Catarina
34	FORMOSA	Praça Anísio Lobo, nº 19, Centro - Formosa/Goiás
35	FORTALEZA	Rua Ildefonso Albano, nº 1575, Meireles - Fortaleza/Ceará
36	FOZ DO IGUAÇU	Avenida Ranieli Mazzili, nº 451, Parque Presidente I - Foz do Iguaçu/Paraná
37	GOIANIA	Avenida T 1, 272, Qd. 26, Lote, - até 1291 - lado ímpar, nº 2, Setor Bueno - Goiânia/Goiás
38	GOVERNADOR VALADARES	Rua Peçanha, 8º Andar, Sala 803, Galeria Wilson Vaz, nº 662, Centro - Governador Valadares/Minas Gerais
39	GURUPI	Rua Joaquim Batista de Oliveira, nº 321, Vila Alagoana - Gurupi/Tocantins



4041	IPORÃ DO OESTE	Rua José Scalabrin, nº 172, Centro - Iporã do Oeste/Santa Catarina
42	IRECÊ	Rua Dom Bosco, s/n, Centro - Irecê/Bahia
43	ITABUNA	Rua Ruffo Galvão, Térreo (fundos) , nº 211, Centro - Itabuna/Bahia
44	ITAITUBA	Rua Décima, nº 254, Liberdade - Itaituba/Pará
45	JACAREZINHO	Rua Padre Melo, nº 155, Centro - Jacarezinho/Paraná
46	JARU	Avenida JK, nº 2501, Setor 02 - Jaru/Rondônia
47	JI-PARANÁ	Rua Manuel Franco, CEFA, nº 338, Nova Brasília - Ji-Paraná/Rondônia
48	JOINVILLE	Rua Sete de Setembro, nº 63, Centro - Joinville/Santa Catarina
49	JUÍNA	Av. Intr. Gov. Jaime Campos, Modulo 4 - Juína/Mato Grosso
50	LIBERATO SALZANO	Avenida Rio Branco, S/N, Centro - Liberato Salzano/Rio Grande do Sul
51	LOANDA	Rua Wenceslau Brás, nº 1399, Centro - Loanda/Paraná
52	MACAÉ	Rua Etelvina Quinteiro, nº 90, Centro - Macaé/Rio de Janeiro
53	MACAPÁ	Rua Guanabara, nº 333, Pacoval - Macapá/Amapá
54	MAGÉ	Rua Brasil, nº 245, Piabetá - Magé/Rio de Janeiro
55	MARABÁ	Folha 26, QD. 03, (Fl.26), nº 17, Nova Marabá - Marabá/Pará
56	MARACAJU	Avenida João Pedro Fernandes, nº 3200, Cambarai - Maracaju/Mato Grosso do Sul
57	MARÍLIA	Avenida Presidente Roosevelt, nº 134, Boa Vista - Marília/São Paulo
58	MONTES CLAROS	Avenida Santos Guimarães, nº 417, Funcionários - Montes Claros/Minas Gerais
59	NATAL	Avenida Doutor João Medeiros Filho, - de 3003 a 3741 - lado ímpar, nº 3051, Potengi - Natal/Rio Grande do Norte
60	NOVA FRIBURGO	Rua José Tessarollo Santos, nº 80, Centro - Nova Friburgo/Rio de Janeiro
61	PALMAS	ACSV SO 60 Conjunto 01, Lote 01, 601 Sul, Av. Teotônio Segurado, s/n, Plano Diretor Sul - Palmas/Tocantins
62	PARANAÍ	Rua Pará, Esquina com Rio Grande do Norte, nº 1964, Lote 18, Quadra 98, Centro - Paranaíba/Paraná
63	PARAUPEBAS	RUA D, 1º Andar, nº 468, Cidade Nova - Parauapebas/Pará
64	PASSO FUNDO	Avenida Brasil Oeste, 4º, 5º andares e terraço, nº 240, Centro - Passo Fundo/Rio Grande do Sul
65	PELOTAS	Rua XV de Novembro, nº 712, Centro - Pelotas/Rio Grande do Sul
66	PONTA GROSSA	Rua Visconde de Taunay, nº 449, Centro - Ponta Grossa/Paraná
67	PORANGATU	Rua 15, quadra 37, lote, sala 03, nº 08, Setor Central - Porangatu/Goiás
68	PORTÃO	Rodovia RS 240, Sala 15, nº 3400, Centro - Portão/Rio Grande do Sul
69	PORTO ALEGRE	Avenida Júlio de Castilhos, SALAS 402, 406 e 407, nº 596, Centro - Porto Alegre/Rio Grande do Sul
70	POSSE	Rua Estudante José Fernandes Rosa, Quadra 5, Lote 01, s/n, Setor Augusto José Valente - Posse/Goiás
71	PRIMAVERA DO LESTE	Avenida Tancredo Neves, nº 450, Castelândia - Primavera do Leste/Mato Grosso
72	RECIFE	Rua do Riachuelo, nº 529, Boa Vista - Recife/Pernambuco
73	REDENÇÃO	Avenida Brasil, nº 2.019, Alto Paraná - Redenção/Pará
74	RESENDE	Avenida Marechal Castelo Branco, nº 76, Jardim Tropical - Resende/Rio de Janeiro
75	RIO BANANAL	Avenida 14 de setembro, nº 435, São Sebastião - Rio Bananal/Espírito Santo
76	RIO BRANCO	Avenida Ceará, nº 2181, Centro - Rio Branco/Acre
77	RIO DE JANEIRO	Rua Boulevard Vinte e Oito de Setembro, Colégio Santos Dumont, nº 156, Vila Isabel - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro
78	RIO VERDE	Rua 33, nº 649, Vila Carolina - Rio Verde/Goiás
79	RIO VERDE DE MATO GROSSO	Rua São Sebastião, nº 201, Vila Tiradentes - Rio Verde de Mato Grosso/Mato Grosso do Sul
80	ROLIM DE MOURA	Rua Tocantins, nº 4787, Centro - Rolim de Moura/Rondônia
81	SALVADOR	Avenida Joana Angélica, - até 1113 - lado ímpar, nº 1311, Nazaré - Salvador/Bahia
82	SANTA INÊS	Rua Nova, nº 542, Centro - Santa Inês/Maranhão
83	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	Rua Conde de Porto Alegre, nº 222, Centro - Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul
84	SANTARÉM	Travessa Luiz Barbosa, nº 592, Laguinho - Santarém/Pará
85	SANTO ANDRÉ	Rua Coronel Francisco, nº 115, Centro - Santo André/São Paulo
86	SÃO FRANCISCO DO SUL	Rua Joaquim Santiago, nº 72, Centro - São Francisco do Sul/Santa Catarina
87	SAO JOÃO BATISTA	Rodovia SC 408, km 08, Sala 2, nº 205, Rodovia - São João Batista/Santa Catarina
88	SÃO JOSÉ	Rua Aleixo Alves de Souza, s/n, Barreiros - São José/Santa Catarina
89	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Rua Pedro Amaral, nº 2475, Boa Vista - São José do Rio Preto/São Paulo
90	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Praça Maria Cézar Sawaya Giana, nº 64, Vila Igualdade - São José dos Campos/São Paulo
91	SAO MIGUEL DO GUAPORÉ	Avenida São Paulo, nº 980, Setor 2 - São Miguel do Guaporé/Rondônia
92	SÃO PAULO	Alameda Santos, 9º Andar, nº 2209, Jardim Paulista - São Paulo/São Paulo
93	SÃO VICENTE	Rua Guarani, nº 70, Parque São Vicente - São Vicente/São Paulo
94	SIMÕES FILHO	Avenida Luiz Eduardo Magalhães, nº 251, Centro - Simões Filho/Bahia
95	SINOP	Avenida das Embaúbas, Sala 03, nº 1757, Setor Comercial - Sinop/Mato Grosso
96	TAGUATINGA	Área de Desenvolvimento Econômica (ADE), Conjunto 21, Lotes 2/3, Subsolo, Loja 01, s/n, Águas Claras - Brasília/Distrito Federal
97	TAIOBEIRAS	Avenida do Contorno, nº 1660, Nossa Senhora de Fátima - Taiobeiras/Minas Gerais
98	TEIXEIRA DE FREITAS	Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 3580, Centro - Teixeira de Freitas/Bahia
99	TIJUCAS	Rua Leoberto Leal, nº 214, Centro - Tijucas/Santa Catarina
100	TRÊS MARIAS	Rua Rui Barbosa, nº 48, Joaquim de Lima - Três Marias/Minas Gerais
101	TUCURUÍ	Avenida Raimundo Veridiano Cardoso, nº 151-A, Centro - Tucuruí/Pará
102	UBATUBA	Rua Cunhambebe, nº 999, Centro - Ubatuba/São Paulo
103	UBERLÂNDIA	Avenida Cipriano Del Fávoro, nº 974, Centro - Uberlândia/Minas Gerais
104	URUAÇU	Avenida Carioca, Qd. 03, Lt. 03 e 04, Novo Rio, s/n, Centro - Uruaçu/Goiás

105	URUGUAIANA	Rua Duque de Caxias, Sala 20, Galeria Barcelona, nº 1748, Centro - Uruguaiana/Rio Grande do Sul
106	VACARIA	Avenida Moreira Paz, nº 305, Centro - Vacaria/Rio Grande do Sul
107	VALPARAÍSO DE GOIÁS	Quadra 4, Chácaras Ipiranga, Lote 63, s/n, Setor B, Valparaíso 1 - Valparaíso de Goiás/Goiás
108	VARGINHA	Rua Francisco Limborco, nº 149, Jardim Morada do Sol - Varginha/Minas Gerais
109	VÁRZEA DA PALMA	Avenida Lourival Boichard, nº 344, Nossa Senhora de Fátima - Várzea da Palma/Minas Gerais
110	VILA VELHA	Avenida Santa Leopoldina, nº 840, Coqueiral de Itaparica - Vila Velha/Espírito Santo
111	VILHENA	Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 50, Centro - Vilhena/Rondônia
112	VITÓRIA DA CONQUISTA	Avenida Expedicionários, nº 496, Recreio - Vitória da Conquista/Bahia
113	VOTORANTIM	Rua Paula Ney, nº 1230, Parque Bela Vista - Votorantim/São Paulo

PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 109/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201405623;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Maurício de Nassau de Brasília, a ser instalada na Quadra SGAS 902, Lote 73, Conjunto A, Asa Sul, Brasília - DF, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A, com sede em Recife - PE (CNPJ 04.986.320/0001-13).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 758, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 457/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 200903207;

Art. 2º Fica recredenciada a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, com sede na Rua Engenheiro Celso Murta, nº 600, bairro Doutro Laerte Laender, no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Presidente Antônio Carlos. (CNPJ nº 17.080.078/0001-66).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 759, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 158/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201603275;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade FAMART, com sede na Rua Osório Santos, nº 207, bairro Nogueira Machado, no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade e Instituto Martins Ltda. - EPP. (CNPJ nº 19.412.507/0001-80), para oferta de curso de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.

Art. 3º As atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sede da Instituição.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 760, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 150/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201415910;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Odontologia do Norte de Minas, a ser instalada na Rua Doutor Walter Ferreira Barreto, 144 Ibituruna, no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Superior em Ciências Sociais, com sede em Montes Claros/MG (CNPJ 19.979.733/0001-48).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 761, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 02/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201356665;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Maurício de Nassau de Arapiraca (FMN Arapiraca), a ser instalada na Rua Dom Felício Vasconcelos, nº 320, Centro, município de Arapiraca, estado de Alagoas, mantida pela Ser Educacional S.A. (CNPJ nº 04.986.320/0001-13).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 762 , DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 23/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201413060;

Art. 2º Fica credenciada a Universidade Católica de Pelotas, com sede na Rua Félix da Cunha, Nº 412, bairro Centro, Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura, (CNPJ 92.238.914/0001-03), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Art. 3º As atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sede da Instituição.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 8 (oito) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 763, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 82/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 20073649;

Art. 2º Fica recredenciado o Centro Universitário Universus Veritas, com sede na Rua Rivadavia Corrêa, nº 188, bairro Gamboa, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, mantido pela União de Ensino Superior do Pará. (CNPJ nº 15.752.686/0001-44).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 764, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 155/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201502498;

Art. 2º Fica credenciada a instituição Faculdades EST, com sede na Rua Amadeo Rossi, Nº 467, Bairro Morro do Espelho, Município de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Instituição Sinodal de Assistência Educação e Cultura (CNPJ 96.746.441/0001-06), para oferta de cursos superiores de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.

Art. 3º As atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sede da Instituição.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 765, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 77/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 20077638;

Art. 2º Fica recredenciada a Faculdade Anhanguera de Negócios e Tecnologias da Informação (Facnet), com sede QS 1, Rua 210, lote 40, salas 2031 A e B e salas 2037 A e B, Taguatinga Sul, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda. (CNPJ nº 04.310.392/0001-46).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 766, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010 resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 111/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201413074;

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário Redentor, por transformação da Faculdade Redentor, localizada na BR 356, Bairro Presidente Costa e Silva, Município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Universitária Redentor, com sede no município de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 03.596.799/0001-19).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 767, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 154/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201403187;



Art. 2º Fica credenciada Faculdade Capixaba da Serra - Multivix Serra, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantida pela Empresa Capixaba da Serra de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda (CNPJ 11.062.400/0001-48).

Art. 3º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição e nos polos de apoio presencial relacionados no anexo desta Portaria.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

<i>I. Rua Professor Lobo, Nº 626, lado par, Bairro Centro, Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo;</i>
<i>II. Rua Moreira, Nº 23, Bairro Independência, Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo;</i>
<i>III. Avenida Antônio Peixoto, s/nº, 6º andar, Bairro Vera Cruz, Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo;</i>
<i>IV. Avenida Nicanor Marques, Nº 245, Bairro Centro, Município de Castelo, Estado do Espírito Santo;</i>
<i>V. Rodovia BR 101, KM 719,5, Bairro Centro, Município de Eunápolis, Estado da Bahia;</i>
<i>VI. Rua José Alves, Nº 301, Bairro Goiabeiras, Município de Vitória, Estado do Espírito Santo;</i>
<i>VII. Rua Barão do Rio Branco, Nº 120, Bairro Colina de Laranjeiras, Município de Serra, Estado do Espírito Santo;</i>
<i>VIII. Rua Jacobina, Nº 165, Bairro São Francisco, Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo;</i>
<i>IX. Rodovia Othovarino Duarte Santos, s/n, Residencial Park Washington, Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo;</i>
<i>X. Rua Um, Nº 150, Bairro Sir, Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais;</i>
<i>XI. Rua Santana do Lapó, Nº 233, Bairro Muquiçaba, Município de Guarapari, Estado do Espírito Santo;</i>
<i>XII. Avenida Aziz Maron, Nº 1017, Bairro Jardim Vitória, Município de Itabuna, Estado da Bahia;</i>
<i>XIII. Rua Paulino Viguini, Nº 529, Bairro Nossa Senhora da Conceição, Município de Linhares, Estado do Espírito Santo;</i>

<i>XIV. Avenida Bahia, s/n, Arco com a Rua do Telégrafo, Bairro Mundiá, Município de Porto Seguro, Estado da Bahia;</i>
<i>XV. Avenida das Nações, Nº 41, Bairro Monte Castelo, Município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia;</i>
<i>XVI. Rua das Paineiras, Nº 26, Bairro Vila Betânea, Município de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo e,</i>
<i>XVII. Rua Cabo Aylson Simões, Nº 1170, 3º andar, Bairro Centro, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.</i>

PORTARIA Nº 768, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 175/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201406935;

Art. 2º Fica recredenciada a Faculdade São Fidelis, localizada à Rua Emydio Maia Santos, nº 1035, Vila dos Coroados, no município de São Fidélis, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia São Fidelis Ltda - EPP, com sede no mesmo município e estado. (CNPJ nº 10.158.686/0001-05).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 769, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 72/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201304490;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade União das Américas - FAUNA, com sede na Avenida Tarquínio Joslin dos Santos, nº 1.000, Loteamento Universitário das Américas, no município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, mantida pela Associação Internacional União das Américas. (CNPJ 18.715.633/0001-41), para oferta de cursos superiores de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.

Art. 3º As atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sede da Instituição.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 22 de junho de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CP nº 1/2017, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Cidade de João Pinheiro - FCJP para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Zico Dornelas, nº 380, Bairro Santa Cruz II, no Município de João Pinheiro, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional de João Pinheiro, com sede nos mesmos Município e Estado, com atividades presenciais obrigatórias a serem realizadas na sede da instituição e nos polos localizados nos endereços: Rua Dona Luíza, nº 145, Bairro Centro, Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais e Avenida Adolfo Timóteo da Silva, nº 433, Bairro Novo, Município de Coromandel, Estado de Minas Gerais, observado o prazo de três anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do Processo nº 23001.000174/2014-71 (Registro e-MEC nº 20060006018).

MENDONÇA FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 14 DE JUNHO DE 2017

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28.6.2013, resolve:

Nº 1.271 - I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 006, de 18/01/2017, publicado no DOU em 19/01/2017, retificado no DOU em 19/01/2017; 23/01/2017 e 09/02/2017 por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Cargo/Classe/ Nível	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
Faculdade de Direito - FD	Direito Penal	Assistente A, Nível 1.	DE	Marllon Sousa	1º
	Direito Civil e Direito Empresarial.	Assistente A, Nível 1.	DE	Mariana Faria Filard	2º
Instituto de Ciências Exatas - ICE	Geofísica Geologia Regional Geoquímica Mineralogia	Assistente A, Nível I. Assistente A, Nível I. Assistente A, Nível I. Adjunto A, Nível 1.	DE DE DE DE	Raimundo Pereira Pontes Filho	1º
				Thandra Pessoa de Sena	2º
				Roger Luiz Paz de Almeida	3º
				Elizandra Litaiff Leonardo	4º
				Não houve candidatos aprovados.	
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas e Sociais - IFCHS	Antropologia Social e/ou Cultural	Adjunto A, Nível 1.	DE	Michele Andriolli	1º
				Tiago Felipe Arruda Maia	1º
				Lindaray Sousa da Costa	1º
				Sandro Martins de Almeida Santos	1º
				Rhuan Carlos dos Santos Lopes	2º
	História do Brasil e Ensino de História	Adjunto A, Nível 1.	DE	Cristian Pio Ávila	3º
				Simone Lira da Silva	4º
				Maira Chinelatto Alves	1º
				Wallace Andriolli Guedes	2º
				Anderson Vieira Moura	3º

II - Estabelecer o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Nº 1.272 - I - Homologar o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 029/2017, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Instituto de Ciências Exatas - ICE	Química Geral e Orgânica	Assistente A, Nível 1, 40h.	Danielle Cardoso de Alencar	1º
	Química Geral e Ensino de Química	Assistente A, Nível 1, 40h.	Orlando Amazonas da Rocha Loureiro Paes	2º
Instituto de Ciências Biológicas - ICB	Biologia Molecular/Engenharia Genética	Adjunto A, Nível 1, 20h.	Dulce Raquel Pereira Oliveira Pinheiro	1º
			Thaísa Moreira de Matos	2º
Instituto de Saúde e Biotecnologia - ISB/Coari	Nutrição Social	Auxiliar, Nível 1, 40h.	Não houve candidatos inscritos	
			Stephany Martins de Almeida França	1º

II - Estabelecer que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE
OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIAS Nº 545, 22 DE JUNHO DE 2017

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.002648/2017-64; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 036/2017, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Química Farmacêutica, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Regislainy Gomes da Silva, Luan Silvestro Bianchini Silva e Fernanda Barcante Perasoli. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

GISLAINE SANTANA

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DE GOIÁS**

PORTARIA Nº 1.147, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS, nomeado por Decreto Presidencial de 03 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 04.09.2013, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Comunicar que os candidatos: RAFAEL BATISTA DE SOUSA, classificado na segunda colocação, e JOSEANY RODRIGUES CRUZ, classificada na quarta colocação, ambos inscritos para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Área/Disciplina: Letras/Português, para o Câmpus Águas Lindas de Goiás, no Concurso Público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, objeto do Edital de Homologação nº 013/2016, publicado no Diário Oficial da União em 10.02.2016, Seção 3, página 40, manifestaram formalmente desistência da vaga.

JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 2.211, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a delegação de competência aos Diretores-Gerais dos campi, quanto à condução dos processos administrativos de apuração de responsabilidade de eventuais infrações praticadas por fornecedores do IFSP, e dá outras providências.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, conferidas pelo Decreto de 05 de abril de 2017, publicado no D.O.U de 06.04.2017, Seção 2, página, 1, conforme o disposto no art. 12 da Lei nº 11.892/08,

CONSIDERANDO a Lei nº 9.784, de 29.01.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, os artigos 11 a 14;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos artigos 24, 25 e 26 da Resolução nº 01/09, que aprovou ad referendum o Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, alterado pela Resolução nº 872/13;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais que norteiam as atividades da Administração Pública Federal, em especial, planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle, discriminadas no Decreto-Lei nº 200, de 25.02.1967, que dispõe sobre a organização da Administração Pública Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, recepcionado pela CRFB/88; resolve:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Instituir esta Portaria para dispor sobre a delegação de competência aos Diretores-Gerais dos campi do IFSP, quanto à condução dos processos administrativos de apuração de responsabilidade de eventuais infrações praticadas por fornecedores do IFSP.

§ 1º O âmbito desta delegação compreende os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666/93 ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública.

§ 2º Os atos lesivos alcançados pela Lei nº 12.846/13 serão apurados e julgados conforme disposto no art. 12 do Decreto nº 8.420/2015.

§ 3º Na hipótese do § 2º, os autos contendo os elementos probatórios ou indiciários deverão ser remetidos à Corregedoria para a adoção das providências cabíveis.

§ 4º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - área interessada: a área responsável pelo acompanhamento e fiscalização nas fases de licitação e execução do contrato, seja do fornecimento de bens, da prestação de serviços ou da realização de obras, o que inclui os técnicos responsáveis pela elaboração do termo de referência ou projeto básico, os agentes que trabalham na fase de licitação, e os gestores e fiscais do contrato;

II - autoridade competente: a denominação atribuída aos Diretores-Gerais dos campi do IFSP, que estão investidos de competência administrativa para expedir atos administrativos, em razão desta Portaria de delegação;

III - autoridade superior: aquela hierarquicamente acima da autoridade competente responsável pelo julgamento e aplicação da(s) penalidade(s) estipulada(s), em sede recursal;

IV - despacho fundamentado: o instrumento que concretiza o dever de motivação das decisões, em observância tanto aos art. 37, caput, e art. 5º, LV, da CRFB/88, quanto no art. 50, caput e seus incisos e § 1º da Lei nº 9.784/99;

V - fornecedor: a pessoa física ou jurídica, participante de licitações/aquisições ou contratada para fornecimento de bens, prestação de serviços ou a realização de obras;

VI - mérito administrativo: o juízo de valoração em que se baseia a autoridade competente para definir suas condutas e decisões, sob prisma da conveniência e oportunidade;

VII - nota técnica ou relatório: o documento produzido pela Diretoria Adjunta de Administração ou autoridade equivalente, com a finalidade de subsidiar as decisões da autoridade competente, analisando as razões e provas eventualmente apresentadas, seja do fornecedor ou da área interessada que identificou a suposta infração, em conformidade com as cláusulas legais, editalícias e contratuais, sugerindo, conforme o caso, a instauração de processo administrativo ou o seu arquivamento;

VIII - órgão consultivo: trata-se da Procuradoria Federal junto ao IFSP, responsável pela apreciação jurídica dos processos administrativos de que trata esta Portaria, através da emissão do parecer jurídico, conforme dispõe art. 11, V da Lei Complementar nº 73/1993;

IX - parecer jurídico: o documento, como dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e o art. 42, § 2º da Lei nº 9.784/99, de natureza obrigatória e não vinculante, no qual a Procuradoria Federal junto ao IFSP presta consultoria à autoridade competente, sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade;

X - processada: a denominação dada ao fornecedor a partir da devida instauração do processo administrativo;

XI - recurso hierárquico: o pedido de reexame dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS AOS DIRETORES-GERAIS DOS CAMPI**

Art. 2º Delegar competência aos Diretores-Gerais do IFSP para, respeitados os dispositivos legais e regulamentares, empreender, no âmbito de suas respectivas unidades, os seguintes atos e procedimentos:

I - instaurar e julgar, de ofício ou mediante provocação, os processos administrativos no âmbito das licitações e contratos de suas respectivas unidades, observados o contraditório e a ampla defesa;

II - aplicar as seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o IFSP, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

d) impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

III - apreciar nota técnica ou relatório, acolhendo ou não, as sugestões que poderão compor a emissão do necessário despacho fundamentado, como requisito fundamental para a prolação da decisão;

IV - apreciar o parecer jurídico do órgão consultivo, para subsidiar a emissão do necessário despacho fundamentado, como requisito fundamental para a prolação da decisão;

V - conhecer e decidir eventual apresentação de defesa administrativa, sem prejuízo da emissão do necessário despacho fundamentado;

VI - oferecer novo prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, após o decurso do prazo de defesa, sem a sua apresentação ou após o julgamento de eventual defesa administrativa;

VII - receber eventual interposição de peça recursal, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93;

VIII - após decisão final administrativa, nos casos de aplicação da sanção de multa, decidir pela intimação da processada para efetuar o pagamento de forma amigável, num prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação;

IX - declarar o fornecedor, na hipótese de não recolhimento da multa de que trata o inciso anterior, como devedor remisso, remetendo os autos à Procuradoria Federal junto ao IFSP, para que seja dado início ao controle administrativo da legalidade do procedimento de constituição e a apuração da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito para fins de inscrição em dívida ativa, e posterior cobrança executiva;

X - revisar, de ofício ou mediante provocação, os processos administrativos de que resultem sanções, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da(s) sanção(ões) aplicada(s), conforme art. 65 e parágrafo único da Lei nº 9.784/99;

XI - informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, os dados relativos às sanções aplicadas;

XII - solicitar manifestação do órgão consultivo sempre que houver dúvidas jurídicas;

XIII - após a instauração do devido processo administrativo, encaminhar, se for o caso, e através de ofício, pedido de indenização junto à seguradora, com o escopo de comunicar e registrar a expectativa de sinistro.

§ 1º Quaisquer atos e procedimentos adotados pela autoridade delegada que excedam o rol elencado neste artigo serão considerados nulos de pleno direito, não convalidando pelo decurso do tempo e tampouco gerando direito adquirido.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade delegante poderá suprir a invalidade do ato ou procedimento adotado com efeitos retroativos, por meio do instituto da convalidação por confirmação.

§ 3º Em conjunto com o ofício de que trata o inciso XIII, a autoridade competente deverá anexar cópia da intimação, na qual, a processada toma ciência da instauração do devido processo administrativo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º As competências previstas nesta Portaria poderão ser objeto de avocação por parte do Reitor para fins de instauração, julgamento e aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/93 ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública.

Parágrafo único. A decisão será fundamentada, expedindo a devida comunicação e publicação em Diário Oficial da União, do ato administrativo de avocação.

Art. 4º Os processos administrativos de que trata esta Portaria deverão ser instruídos com cópia de sua publicação em Diário Oficial da União, em observância ao art. 14, § 3º, da Lei nº 9.784/99.

Art. 5º Esta Portaria deverá ser obrigatoriamente expressa nos editais e instrumentos de contrato de responsabilidade dos campi, em complementação às demais leis e atos normativos aplicáveis, inclusive nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 6º É reservada à autoridade delegante, a apreciação de recurso contra ato da autoridade competente, para fins de controle sobre a atuação do agente delegado.

Art. 7º Em relação à condução dos processos administrativos de apuração de responsabilidade de eventuais infrações praticadas por fornecedores do IFSP de que trata esta Portaria, o rito processual administrativo será regulamentado pela Reitoria do IFSP.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 9º Ao entrar em vigor esta Portaria, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogado o art. 3º, IV, "a" da Portaria nº 1.003, de 10.03.2014.

EDUARDO ANTONIO MODENA

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA,
ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO**

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE JUNHO DE 2017

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº1.089, de 04 de abril de 2005, publicada no DOU de 06.04.2005, seção 2, pág. 9, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007, no art. 7º, § 2º, da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, nos artigos 6º e 7º da Resolução CD/FNDE nº 9, de 16 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2016. Resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos entes executores que tiveram seus Planos Plurianuais de Alfabetização validados pela SECA-DI/MEC, considerados aptos a receber recursos para execução de ações no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2016, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ADRIANO ALMEIDA DANI

Secretário

Substituto



ANEXO							
UF	ENTIDADE	CNPJ	VALORCUSTEIO(R\$)	DESEMBOLSO	PARCELA	VALOR PARCELA(R\$)	EXERCÍCIO
PI	PREF MUN DE SAO JULIAO	06553846000135	4.892,70	06/2017	1	1.957,08	2016
RN	PREF MUN DE RIACHUELO	08364655000150	19.800,58	06/2017	1	7.920,23	2016
PI	PREF MUN DE PIMENTEIRAS	06554893000101	5.598,07	06/2017	1	2.239,23	2016
CE	PREF MUN DE UMARI	07520372000198	12.779,21	06/2017	1	5.111,68	2016
MG	PREF MUN DE BANDEIRA	18349902000101	10.000,00	06/2017	1	4.000,00	2016
PB	PREF MUN DE CACIMBA DE DENTRO	08929648000159	2.030,31	06/2017	1	812,12	2016
CE	PREF MUN DE BARROQUINHA	23478597000180	769,20	06/2017	1	307,68	2016
PE	PREF MUN DE LAGOA DOS GATOS	10192854000170	10.000,00	05/2017	1	4.000,00	2016
AL	PREF MUN DE CAMPESTRE	01631604000107	3.159,01	06/2017	1	1.263,60	2016
CE	PREF MUN DE ITATIRA	07963739000148	12.171,22	06/2017	1	4.868,49	2016
CE	PREF MUN DE MONSENHOR TABOSA	07693989000105	15.988,63	06/2017	1	6.395,45	2016
BA	PREF MUN DE TREMEDAL	14243463000199	15.439,40	06/2017	1	6.175,76	2016
PB	PREF MUN DE CAPIM	01612304000172	5.649,54	06/2017	1	2.259,82	2016
PI	PREF MUN DE CANTO DO BURITI	06554042000150	2.995,34	06/2017	1	1.198,14	2016
PE	PREF MUN DE FEIRA NOVA	11097243000106	8.181,59	06/2017	1	3.272,64	2016
MA	PREF MUN DE POCAO DE PEDRAS	06202808000138	13.954,19	06/2017	1	5.581,68	2016
PI	PREF MUN DE CARACOL	06553622000123	1.825,83	06/2017	1	730,33	2016
PE	PREF MUN DE SERTANIA	11358116000113	15.938,09	06/2017	1	6.375,24	2016
PI	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICOS	06553762000100	4.736,66	06/2017	1	1.894,66	2016
PB	PREF MUN DE BAIA DA TRACAO	08894859000101	2.199,18	06/2017	1	879,67	2016
AL	PREF MUN DE OLHO DAGUA DO CASADO	12350146000146	4.813,93	06/2017	1	1.925,57	2016
BA	PREF MUN DE NOVA IBIA	32697583000148	15.609,78	06/2017	1	6.243,91	2016
PB	PREF MUN DE SANTAREM	01613283000100	3.564,76	06/2017	1	1.425,90	2016
CE	PREF MUN DE PEREIRO	07570518000100	13.768,08	06/2017	1	5.507,23	2016
CE	PREF MUN DE ALTO SANTO	07891666000126	14.101,11	06/2017	1	5.640,44	2016
MG	PREF MUN DE MATA VERDE	66234360000166	16.000,00	05/2017	1	6.400,00	2016
PB	PREF MUN DE BOA VENTURA	08940702000167	2.560,87	06/2017	1	1.024,35	2016
PI	PREF MUN DE TAMBORIL DO PIAUI	01616855000104	5.943,59	06/2017	1	2.377,44	2016
PI	PREF MUN DE COCAL DE TELHA	01612574000183	6.071,13	06/2017	1	2.428,45	2016
PE	PREF MUN DE ARARIPINA	11040854000118	136.468,97	06/2017	1	54.587,59	2016
PE	PREF MUN DE TUPANATINGA	10106250000164	14.745,98	06/2017	1	5.898,39	2016
BA	PREF MUN DE ANAGE	13906409000113	15.914,32	06/2017	1	6.365,73	2016
RN	PREF MUN DE LAGOA DE PEDRAS	08143026000109	12.800,00	06/2017	1	5.120,00	2016
PE	PREF MUN DE BETANIA	10287373000149	16.000,00	05/2017	1	6.400,00	2016
PB	PREF MUN DE JURU	08888950000106	7.894,73	06/2017	1	3.157,89	2016
CE	PREF MUN DE TARRAFAS	12464301000155	7.747,88	06/2017	1	3.099,15	2016
MA	PREF MUN DE JOSELANDIA	06376974000150	16.000,00	06/2017	1	6.400,00	2016
PI	PREF MUN DE PAQUETA	01612601000118	15.979,42	06/2017	1	6.391,77	2016
PI	PREF MUN DE BATALHA	06553903000186	14.262,57	06/2017	1	5.705,03	2016
PB	PREF MUN DE BORBOREMA	09070400000148	7.868,02	06/2017	1	3.147,21	2016
PE	PREF MUN DE CONDADO	10150068000100	10.000,00	05/2017	1	4.000,00	2016
RN	PREF MUN DE PASSAGEM	08145153000139	12.240,00	06/2017	1	4.896,00	2016
PB	PREF MUN DE ITATUBA	08865628000161	1.542,62	06/2017	1	617,05	2016
MA	PREF MUN DE SAO JOAO DO SOTER	01612628000100	14.923,58	06/2017	1	5.969,43	2016
AL	PREF MUN DE TANQUE DARCA	12241865000129	6.703,92	06/2017	1	2.681,57	2016
RN	PREF MUN DE CORONEL JOAO PESSOA	08355471000124	10.800,15	06/2017	1	4.320,06	2016
AL	PREF MUN DE PORTO REAL DO COLEGIO	12207429000133	16.000,00	05/2017	1	6.400,00	2016
PB	PREF MUN DE LAGOA DE DENTRO	09071622000185	7.168,30	06/2017	1	2.867,32	2016
CE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE	07539984000122	3.311,71	06/2017	1	1.324,68	2016
CE	PREF MUN DE CROATA	10462349000107	13.888,40	06/2017	1	5.555,36	2016
PI	PREF MUN DE JOAO COSTA	01612580000130	13.044,41	06/2017	1	5.217,76	2016
MA	PREF MUN DE SANTO ANTONIO DOS LOPES	06172720000110	9.999,63	06/2017	1	3.999,85	2016
BA	PREF MUN DE PLANALTO	13858907000138	16.000,00	06/2017	1	6.400,00	2016
PE	PREF MUN DE IBIRAJUBA	11256062000185	16.000,00	05/2017	1	6.400,00	2016
PB	PREF MUN DE PEDRA BRANCA	08889826000165	4.563,78	06/2017	1	1.825,51	2016
AM	PREF MUN DE JURUA	04588596000143	8.000,00	06/2017	1	3.200,00	2016
AL	PREF MUN DE OLHO DAGUA GRANDE	12207411000131	4.751,09	06/2017	1	1.900,44	2016
PB	PREF MUN DE INGA	08810350000125	15.990,01	06/2017	1	6.396,00	2016
PI	PREF MUN DE LAGOA DO SITIO	01612588000105	3.760,00	06/2017	1	1.504,00	2016
CE	PREF MUN DE SOLONOPOLE	07733256000157	29.323,31	06/2017	1	11.729,32	2016
PB	PREF MUN DE CACIMBAS	01612686000134	8.121,84	06/2017	1	3.248,74	2016
CE	PREF MUN DE PORTEIRAS	07654114000102	15.473,80	06/2017	1	6.189,52	2016
PB	PREF MUN DE SUME	08874935000109	15.909,37	06/2017	1	6.363,75	2016
PE	PREF MUN DE ITAIBA	11286382000188	15.969,10	06/2017	1	6.387,64	2016
BA	PREF MUN DE AMERICA DOURADA	13891536000196	1.682,17	06/2017	1	672,87	2016
PB	PREF MUN DE SAO JOSE DE CAIANA	08891541000169	4.789,21	06/2017	1	1.915,68	2016
BA	PREF MUN DE RAFAEL JAMBEIRO	13195862000169	16.000,00	05/2017	1	6.400,00	2016
CE	PREF MUN DE CARIRIACU	06738132000100	13.252,50	06/2017	1	5.301,00	2016
PB	PREF MUN DE PAULISTA	08945727000153	7.286,19	06/2017	1	2.914,48	2016
PI	PREF MUN DE BARRO DURO	06554745000189	14.001,69	06/2017	1	5.600,68	2016
PB	PREF MUN DE POCO DANTAS	01615653000148	4.726,40	06/2017	1	1.890,56	2016
PI	PREF MUN DE ALTO LONGA	06554323000103	12.786,44	06/2017	1	5.114,58	2016
PB	PREF MUN DE MARCACAO	01612351000116	6.405,61	06/2017	1	2.562,24	2016
BA	PREF MUN DE MUQUEM DE SAO FRANCISCO	16440778000151	12.428,95	06/2017	1	4.971,58	2016
BA	PREF MUN DE ITAMBE	13743760000130	7.567,05	06/2017	1	3.026,82	2016
PE	PREF MUN DE SANHARO	11044906000124	15.864,90	06/2017	1	6.345,96	2016
PB	PREF MUN DE DAMIAO	01612636000157	13.400,00	06/2017	1	5.360,00	2016
PB	PREF MUN DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	08924029000171	763,49	06/2017	1	305,40	2016
PB	PREF MUN DE ALHANDRA	08778318000100	2.449,99	06/2017	1	980,00	2016
PB	PREF MUN DE SALGADO DE SAO FELIX	09072463000133	15.956,09	06/2017	1	6.382,44	2016
PI	PREF MUN DE SIGEFREDO PACHECO	41522129000147	11.998,45	06/2017	1	4.799,38	2016
PE	PREF MUN DE CATENDE	10186138000180	10.000,00	05/2017	1	4.000,00	2016
CE	PREF MUN DE MAURITI	07655269000155	11.221,52	06/2017	1	4.488,61	2016
BA	PREF MUN DE JITAUNA	14205686000161	2.560,00	06/2017	1	1.024,00	2016
PB	PREF MUN DE LASTRO	08999716000156	2.227,91	06/2017	1	891,16	2016
PE	PREF MUN DE JATAUBA	10091544000160	16.000,00	05/2017	1	6.400,00	2016
PE	PREF MUN DE SAO VICENTE FERRER	11361896000150	12.000,00	05/2017	1	4.800,00	2016
MA	PREF MUN DE AMARANTE DO MARANHAO	06157846000116	7.797,02	06/2017	1	3.118,81	2016
MA	PREF MUN DE PRESIDENTE SARNEY	01613745000199	13.534,03	06/2017	1	5.413,61	2016
PE	PREF MUN DE PESQUEIRA	10264406000135	14.768,59	06/2017	1	5.907,44	2016
AL	PREF MUN DE QUEBRANGULO	12241675000101	11.129,75	06/2017	1	4.451,90	2016
RN	PREF MUN DE JOAO DIAS	08148470000109	7.030,31	06/2017	1	2.812,12	2016
BA	PREF MUN DE DARIO MEIRA	13700174000109	12.000,00	06/2017	1	4.800,00	2016
CE	PREF MUN DE NOVA RUSSAS	07993439000101	7.697,42	06/2017	1	3.078,97	2016
AC	PREF MUN DE TARAUACA	34693564000179	10.118,23	06/2017	1	4.047,29	2016
PB	PREF MUN DE SOBRADO	01612553000168	5.679,72	06/2017	1	2.271,89	2016
PB	PREF MUN DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO	08902934000120	15.557,58	06/2017	1	6.223,03	2016
CE	PREF MUN DE ASSARE	07587983000153	5.203,03	06/2017	1	2.081,21	2016
PE	PREF MUN DE SERRITA	11361250000173	16.000,00	05/2017	1	6.400,00	2016
PB	PREF MUN DE SERRA DA RAIZ	08789737000147	2.788,84	06/2017	1	1.115,54	2016
AL	PREF MUN DE IGREJA NOVA	12242350000143	3.330,79	06/2017	1	1.332,32	2016
PE	PREF MUN DE CARUARU	10091536000113	162.650,00	06/2017	1	65.060,00	2016
MA	PREF MUN DE SANTA QUITERIA DO MARANH	06232615000120	15.980,15	06/2017	1	6.392,06	2016
PI	PREF MUN DE BONFIM DO PIAUI	41522210000127	1.617,81	06/2017	1	647,12	2016
CE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTARAS	07598626000190	11.964,55	06/2017	1	4.785,82	2016

MA	PREF MUN DE ESPERANTINOPOLIS	06376669000169	12.935,77	06/2017	1	5.174,31	2016
MA	PREF MUN DE VITORIA DO MEARIM	05646807000110	9.630,63	06/2017	1	3.852,25	2016
PB	PREF MUN DE CONGO	08870164000181	16.000,00	06/2017	1	6.400,00	2016
PB	PREF MUN DE CURRAL DE CIMA	01612372000131	3.947,62	06/2017	1	1.579,05	2016
PB	PREF MUN DE CAMPO DE SANTANA	08787392000192	7.968,97	06/2017	1	3.187,59	2016
AL	PREF MUN DE FLEXEIRAS	12262721000159	5.627,44	06/2017	1	2.250,98	2016
PB	PREF MUN DE MATO GROSSO	01613316000111	13.600,00	06/2017	1	5.440,00	2016
PB	PREF MUN DE CONCEICAO	08943227000182	15.939,05	06/2017	1	6.375,62	2016
PI	PREF MUN DE INHUMA	06553739000107	9.159,34	06/2017	1	3.663,74	2016
CE	PREF MUN DE JAGUARETAMA	07442825000105	9.273,37	06/2017	1	3.709,35	2016
PB	PREF MUN DE CAMALAU	09073271000141	11.175,25	06/2017	1	4.470,10	2016
MA	PREF MUN DE GONCALVES DIAS	06314827000156	15.465,81	06/2017	1	6.186,32	2016
AM	PREF MUN DE EIRUNEPE	04190765000192	8.000,00	06/2017	1	3.200,00	2016
PB	PREF MUN DE DONA INES	08782146000148	2.394,80	06/2017	1	957,92	2016
PB	PREF MUN DE PEDRO REGIS	01612967000197	5.854,00	06/2017	1	2.341,60	2016
MA	PREF MUN DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA	01578554000133	16.000,00	06/2017	1	6.400,00	2016
MA	PREF MUN DE ALTO ALEGRE DO PINDARE	01612832000121	13.599,97	06/2017	1	5.439,99	2016
PB	PREF MUN DE PILAR	08867780000183	7.628,74	06/2017	1	3.051,50	2016
MA	PREF MUN DE CODO	06104863000195	30.305,08	06/2017	1	12.122,03	2016
PB	PREF MUN DE SAO JOSE DO BREJO DO CRU	01612692000191	4.793,88	06/2017	1	1.917,55	2016
PI	PREF MUN DE PIO IX	06553812000140	14.799,28	06/2017	1	5.919,71	2016
BA	PREF MUN DE ENCRUZILHADA	13907373000192	14.400,00	05/2017	1	5.760,00	2016
PI	PREF MUN DE COCAL	06553895000178	13.549,06	06/2017	1	5.419,62	2016
PB	PREF MUN DE POCO DE JOSE DE MOURA	01615784000125	9.293,19	06/2017	1	3.717,28	2016
BA	PREF MUN DE BOM JESUS DA LAPA	14105183000114	14.480,00	06/2017	1	5.792,00	2016
PE	PREF MUN DE CAMUTANGA	11362779000101	10.000,00	05/2017	1	4.000,00	2016
RN	PREF MUN DE SAO BENTO DO TRAIRI	08160467000100	14.797,99	06/2017	1	5.919,20	2016
PE	PREF MUN DE BELO JARDIM	10260222000105	840,56	06/2017	1	336,22	2016
PB	PREF MUN DE RIACHO DOS CAVALOS	08921876000182	5.052,23	06/2017	1	2.020,89	2016
PI	PREF MUN DE CURRALINHOS	01612579000106	7.024,59	06/2017	1	2.809,84	2016
AL	PREF MUN DE MARAGOGI	12248522000196	44.355,64	06/2017	1	17.742,26	2016
PB	PREF MUN DE BREJO DO CRUZ	08767154000115	14.361,86	06/2017	1	5.744,74	2016

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 615, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e os artigos 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (14996) Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador - FGN, com sede no Município de Salvador/BA, mantida pela (14653) Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador LTDA, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo INEP, para análise e expedição dos próximos atos regulatórios dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito dos próximos atos regulatórios dos cursos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201600527	(1136109) Curso de graduação em Administração, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 537, de 25 de agosto de 2014, D.O.U. de 26 de agosto de 2014.	(1048202) Praça Almeida Couto, nº 374, Nazaré, Salvador/BA.	(1076209) Avenida Tamburugy, antigo 474, nº 88, Patamares, Salvador/BA.
02	201600528	(1136111) Curso de graduação em Gestão Comercial, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 537, de 25 de agosto de 2014, D.O.U. de 26 de agosto de 2014.	(1048202) Praça Almeida Couto, nº 374, Nazaré, Salvador/BA.	(1076209) Avenida Tamburugy, antigo 474, nº 88, Patamares, Salvador/BA.
03	201600529	(1136113) Curso de graduação em Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 536, de 25 de agosto de 2014, D.O.U. de 26 de agosto de 2014.	(1048202) Praça Almeida Couto, nº 374, Nazaré, Salvador/BA.	(1076209) Avenida Tamburugy, antigo 474, nº 88, Patamares, Salvador/BA.
04	201600530	(1136115) Curso de graduação em Gestão Financeira, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 537, de 25 de agosto de 2014, D.O.U. de 26 de agosto de 2014.	(1048202) Praça Almeida Couto, nº 374, Nazaré, Salvador/BA.	(1076209) Avenida Tamburugy, antigo 474, nº 88, Patamares, Salvador/BA.
05	201600531	(1136118) Curso de graduação em Marketing, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 536, de 25 de agosto de 2014, D.O.U. de 26 de agosto de 2014.	(1048202) Praça Almeida Couto, nº 374, Nazaré, Salvador/BA.	(1076209) Avenida Tamburugy, antigo 474, nº 88, Patamares, Salvador/BA.

PORTARIA Nº 616, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e os artigos 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (3783) Faculdade Paraense do Ensino - FAPEN, com sede no Município de Belém/PA, mantida pela (2415) Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo INEP, para análise e expedição dos próximos atos regulatórios dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito dos próximos atos regulatórios dos cursos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201600641	(1081608) Curso de graduação em Enfermagem, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 181, de 12 de maio de 2016, D.O.U. de 13 de maio de 2016.	(1060593) Avenida Almirante Tamandaré, nº 1.005, Cidade Velha, Belém/PA.	(1076235) Travessa Vileta, de 591/592 a 1341/1342, nº 1100, Pedreira, Belém/PA.
02	201600691	(107420) Curso de graduação em Ciências Contábeis, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 269, de 03 de abril de 2017, D.O.U. de 04 de abril de 2017.	(1060593) Avenida Almirante Tamandaré, nº 1.005, Cidade Velha, Belém/PA.	(1073875) Rua dos Mundurucus, nº 1.427, Batista Campos, Belém/PA.
03	201600692	(107418) Curso de graduação em Comunicação Social, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 269, de 03 de abril de 2017, D.O.U. de 04 de abril de 2017.	(1060593) Avenida Almirante Tamandaré, nº 1.005, Cidade Velha, Belém/PA.	(1073875) Rua dos Mundurucus, nº 1.427, Batista Campos, Belém/PA.
04	201600693	(107416) Curso de graduação em Turismo, Bacharelado.	Autorização: Portaria SESU nº 895, de 22 de outubro de 2007, D.O.U. de 23 de outubro de 2007.	(1060593) Avenida Almirante Tamandaré, nº 1.005, Cidade Velha, Belém/PA.	(1073875) Rua dos Mundurucus, nº 1.427, Batista Campos, Belém/PA.
05	201600694	(5000864) Curso de graduação em Direito, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 891, de 29 de dezembro de 2016, D.O.U. de 30 de dezembro de 2016.	(659621) Travessa Castelo Branco, nº 1.703, Campina, Belém/PA.	(1073875) Rua dos Mundurucus, nº 1.427, Batista Campos, Belém/PA.

PORTARIA Nº 617, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e os artigos 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (1131) Faculdade Santo Agostinho - FSA, com sede no Município de Teresina/PI, mantida pela (781) Associação Teresinense de Ensino S/C LTDA, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo INEP, para análise e expedição dos próximos atos regulatórios dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito dos próximos atos regulatórios dos cursos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO					
Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201600544	(55600) Curso de graduação em Direito, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 270, de 03 de abril de 2017, D.O.U. de 04 de abril de 2017.	(658275) Avenida Valter Alencar, Sul, nº 665, São Pedro, Teresina/PI.	(1076073) Avenida Professor Valter Alencar, até 905/906, nº 855, São Pedro, Teresina/PI.
02	201600545	(1130233) Curso de graduação em Engenharia Civil, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 248, de 30 de junho de 2016, D.O.U. de 01 de julho de 2016.	(658275) Avenida Valter Alencar, Sul, nº 665, São Pedro, Teresina/PI.	(1076073) Avenida Professor Valter Alencar, até 905/906, nº 855, São Pedro, Teresina/PI.
03	201600546	(105972) Curso de graduação em Engenharia de Produção, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 1.094, de 24 de dezembro de 2015, D.O.U. de 30 de dezembro de 2015.	(658275) Avenida Valter Alencar, Sul, nº 665, São Pedro, Teresina/PI.	(1076070) Avenida Barão de Gurguéia, até 1200, nº 2.636, Vermelha, Teresina/PI
04	201600547	(108702) Curso de graduação em Farmácia, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 821, de 30 de dezembro de 2014, D.O.U. de 02 de janeiro de 2015.	(658275) Avenida Valter Alencar, Sul, nº 665, São Pedro, Teresina/PI.	(1076070) Avenida Barão de Gurguéia, até 1200, nº 2.636, Vermelha, Teresina/PI.
05	201600548	(86832) Curso de graduação em Fisioterapia, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 821, de 30 de dezembro de 2014, D.O.U. de 02 de janeiro de 2015.	(658275) Avenida Valter Alencar, Sul, nº 665, São Pedro, Teresina/PI.	(1076070) Avenida Barão de Gurguéia, até 1200, nº 2.636, Vermelha, Teresina/PI
06	201600549	(101269) Curso de graduação em Pedagogia, Licenciatura.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 794, de 14 de dezembro de 2016, D.O.U. de 15 de dezembro de 2016.	(658275) Avenida Valter Alencar, Sul, nº 665, São Pedro, Teresina/PI.	(1076070) Avenida Barão de Gurguéia, até 1200, nº 2.636, Vermelha, Teresina/PI

PORTARIA Nº 618, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e os artigos 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (569) Universidade Federal do Pará - UFPA, com sede no Município de Breves/PA, mantida pela (15509) Universidade Federal do Pará, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo INEP, para análise e expedição dos próximos atos regulatórios dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito dos próximos atos regulatórios dos cursos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO					
Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201600514	(12111) Curso de graduação em Pedagogia, Licenciatura.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 1104, de 28 de dezembro de 2015, D.O.U. de 29 de dezembro de 2015.	(267) Avenida Rio Branco, nº 1752, Aeroporto A, Breves/PA.	(1071713) Alameda IV, nº 3.418, Parque Universitário, Breves/PA.
02	201600515	(65021) Curso de graduação em Ciências Naturais, Licenciatura.	Reconhecimento: Portaria MEC nº 4.358, de 13 de dezembro de 2005, D.O.U. de 14 de dezembro de 2005.	(267) Avenida Rio Branco, nº 1752, Aeroporto A, Breves/PA.	(1071713) Alameda IV, nº 3.418, Parque Universitário, Breves/PA.
03	201600518	(12044) Curso de graduação em Matemática, Licenciatura.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 1.098, de 24 de dezembro de 2015, D.O.U. de 30 de dezembro de 2015.	(267) Avenida Rio Branco, nº 1752, Aeroporto A, Breves/PA.	(1071713) Alameda IV, nº 3.418, Parque Universitário, Breves/PA.
04	201600519	(115011) Curso de graduação em Serviço Social, Bacharelado.	Autorização: Resolução CONSEPE/UFPA nº 3.509, de 22 de março de 2007.	(267) Avenida Rio Branco, nº 1752, Aeroporto A, Breves/PA.	(1071713) Alameda IV, nº 3.418, Parque Universitário, Breves/PA.

PORTARIA Nº 619, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo I, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade, contendo informações sobre as bolsas de estudo e respectivos demonstrativos contábeis e financeiros.

Art. 3º Serão arquivados os processos relacionados no Anexo II, nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 2014, e/ou no art. 24, § 3º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I						
CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1 21.158.241/0001-33	PROVINCIA SANTA CLARA	Belo Horizonte/MG	23000.008966/2012-32	710/2017	Concessão	3 (três) anos
2 50.834.704/0001-38	ASSOCIAÇÃO CRECHE IRMÃ CATARINA	Bauru/SP	23000.008287/2013-44	742/2017	Renovação	11/08/2014 a 10/08/2019
3 61.532.826/0001-96	INSTITUTO DE CEGOS PADRE CHICO	São Paulo/SP	23000.011034/2012-77	749/2017	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015
4 04.224.173/0001-44	ESCOLA BEIT YAACOV	São Paulo/SP	23000.002202/2013-14	334/2017	Concessão	3 (três) anos
5 19.492.677/0001-12	SICRA SOCIEDADE IRMÃOS DAS CRIANÇAS	Belo Horizonte/MG	23123.000275/2012-02	591/2017	Renovação	17/10/2012 a 16/10/2017

ANEXO II				
CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do(s) Processo(s) Arquivado(s)	Nota Técnica
1 50.834.704/0001-38	ASSOCIAÇÃO CRECHE IRMÃ CATARINA	Bauru/SP	23000.051456/2016-17	742/2017
2 61.532.826/0001-96	INSTITUTO DE CEGOS PADRE CHICO	São Paulo/SP	23000.002990/2017-72	749/2017
3 04.224.173/0001-44	ESCOLA BEIT YAACOV	São Paulo/SP	23000.029853/2016-02	334/2017
4 19.492.677/0001-12	SICRA SOCIEDADE IRMÃOS DAS CRIANÇAS	Belo Horizonte/MG	23000.002736/2015-11	591/2017

PORTARIA Nº 620, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Caso discorde da decisão de indeferimento, a entidade terá o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	11.791.993/0001-83	ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DA VILA SÃO CAMILO	São Luís/MA	71000.104382/2013-11	653/2017
2	02.225.872/0001-83	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MENINO JESUS	Ribeirão das Neves/MG	23000.000703/2013-66	712/2017
3	77.160.661/0001-09	ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN	Curitiba/PR	23000.006459/2013-45	721/2017
4	54.231.766/0001-06	LAR JESUS DE PINHAL	Espírito Santo do Pinhal/SP	23000.017602/2012-43	714/2017
5	08.867.981/0001-80	CENTRO EDUCACIONAL GENIR	São Luís/MA	71000.104371/2013-31	727/2017
6	19.055.094/0001-24	NOSSA CRECHE	Guaxupé/MG	23000.014379/2012-82	702/2017
7	19.705.029/0001-05	CRECHE COMUNITÁRIA DO BAIRRO OLARIA CANTINHO DO AMOR	Belo Horizonte/MG	23000.006232/2012-19	740/2017
8	00.570.180/0001-47	OBRAS SOCIAIS JORGE FAIM FILHO	Catalão/GO	71000.085836/2012-66	743/2017
9	20.437.034/0001-55	CRECHE ARCO-IRIS	Juiz de Fora/RJ	71000.121626/2013-20	662/2017
10	69.408.862/0001-54	INSTITUTO EDUCACIONAL BRANCA DE NEVE	São Luís/MA	71000.119350/2013-10	634/2017
11	00.118.208/0001-00	ORGANIZAÇÃO SOCIAL CRISTA-ESPIRITA ANDRÉ LUIZ - OSCAL	Brasília/DF	23000.003201/2013-97	570/2017
12	01.719.830/0001-36	LAR MÃE DA DIVINA GRAÇA	Brasília/DF	23000.006962/2013-09	620/2017
13	07.447.808/0001-60	FUNDAÇÃO SANTA ANGELA	Pedro II/PI	23000.039246/2016-42	690/2017
14	21.418.900/0001-23	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA COMUNIDADE DE SANTA CRUZ	Caldas/MG	71010.001300/2013-68	758/2017
15	33.585.407/0001-87	SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTÊNCIA A MENORES CASA DA DINDA	Rio de Janeiro/RJ	23000.017187/2012-28	751/2017
16	23.610.660/0001-90	CLUBE DE MÃES MENINO JESUS DE VILA EMBRATEL	São Luís/MA	71000.119344/2013-62	684/2017
17	16.373.417/0001-30	CENTRO DE GIRO SANTO ANTONIO DE PADUA	Salvador/BA	23000.009300/2017-14	797/2017
18	76.123.959/0001-86	LIGA DAS DAMAS DE CARIDADE	Jandaia do Sul/PR	23000.008031/2012-56	746/2017
19	11.300.399/0001-42	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE VILA EMBRATEL	São Luís/MA	71000.119348/2013-41	774/2017
20	47.413.513/0001-98	TURMA DA TOUCA ACRS	São Paulo/SP	23000.001357/2017-67	755/2017

PORTARIA Nº 621, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 218/2017/DIAN/CGCE-BAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23000.001618/2013-15, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da entidade DISPENSÁRIO SÃO VICENTE DE PAULO, inscrita no CNPJ sob nº 31.602.816/0001-19, com sede no Rio de Janeiro/RJ, por contrariar requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º A instituição poderá apresentar proposta de celebração de Termo de Ajuste de Gratuidade - TAG, no prazo improrrogável de 30 dias a contar da data da presente publicação, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 12.101, de 2009, e na Instrução Normativa MEC nº 02, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2013.

Art. 3º Alternativamente, caso discorde das motivações da decisão de indeferimento e não tenha interesse na assinatura do TAG, a entidade terá o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 955, DE 22 DE JUNHO DE 2017

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas substituta, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 01/2016, publicado no DOU de 25/02/2016.

Campus: Salvador
Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA
Departamento: DEPTO. DE ENGENHARIA ELÉTRICA
Área de Conhecimento: Sistemas Computacionais
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.031127/17-68
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Geral Nome
1º Tiago Trindade Ribeiro
2º Andre Luis Sousa Sena
Unidade: INSTITUTO DE FÍSICA
Departamento: DEPTO. DE FÍSICA DA TERRA E DO MEIO AMBIENTE
Área de Conhecimento: Física da Atmosfera e do Meio Ambiente
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.033339/17-80
Vagas Ampla Concorrência: 1
Não houve candidato aprovado

CATIA CRISTINA PEREIRA SANTANA DE CARDOSO MELO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

PORTARIAS DE 20 DE JUNHO DE 2017

A REITORA PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 11 da Lei nº 12.825, de 5 de junho de 2013, e a Portaria MEC Nº 575, de 28 de junho de 2013, resolve:

Nº 207 - PRORROGAR por 01 (um) ano, a partir de 28/06/2017, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, para exercício nos municípios de Barra, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Luís Eduardo Magalhães e Santa Maria da Vitória, objeto do Edital 01/2016 - Inclusão 01, cuja homologação foi publicada no DOU de 28/06/2016, para as áreas abaixo relacionadas: UNIDADE: CENTRO DAS CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE, CAMPUS REITOR EDGARD SANTOS - BARREIRAS
Área do Conhecimento: Farmácia/ Farmacognosia. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.004554/2016-88.
Área do Conhecimento: Farmácia/Bromatologia. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.004553/2016-33.
Área do Conhecimento: Parasitologia Básica e Clínica. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.004556/2016-77.
UNIDADE: CENTRO DAS HUMANIDADES, CAMPUS REITOR EDGARD SANTOS - BARREIRAS
Área do Conhecimento: Geotecnologias: Sensoriamento Remoto/Cartografia/Geoprocessamento. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.004965/2016-73.

Nº 208 - PRORROGAR por 01 (um) ano, a partir de 01/07/2017, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, para exercício nos municípios de Barra, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Luís Eduardo Magalhães e Santa Maria da Vitória, objeto do Edital 01/2016, cuja homologação foi publicada no DOU de 01/07/2016, para as áreas abaixo relacionadas: UNIDADE: CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE BARRA
Área do Conhecimento: Nutrição e Alimentação Animal. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.004272/2016-81.
UNIDADE: CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE BOM JESUS DA LAPA
Área do Conhecimento: Matemática. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.005032/2016-01.

IRACEMA SANTOS VELOSO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 22 de junho de 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA resolve, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos arts. 31 a 34 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, reabrir o prazo para o envio de colaborações propondo melhorias na metodologia para avaliação da capacidade de pagamento (CAPAG) de Estados, Distrito Federal e Municípios. O texto em apreço encontra-se disponível no seguinte sítio eletrônico: www.tesouro.fazenda.gov.br. Neste sentido, sugestões poderão ser encaminhadas da data da publicação deste Despacho até o dia 30 de junho de 2017, por meio de formulário eletrônico disponível em conjunto com o texto em apreço, no sítio eletrônico acima citado, ou em meio físico, diretamente para a Secretaria do Tesouro Nacional.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.836, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Altera a Circular nº 3.093, de 1º de março de 2002, que trata do encaixe obrigatório sobre recursos de depósitos de poupança.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 21 de junho de 2017, com base no art. 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no item 17 da Seção 4 do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR), com a alteração introduzida pela Resolução nº 4.579, de 7 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Circular nº 3.093, de 1º de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A exigibilidade de encaixe obrigatório para cada modalidade de poupança é apurada aplicando-se a alíquota de 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo de que trata o artigo anterior, observada a alíquota de 21% (vinte e um por cento) para a poupança rural, estabelecida no item 17 da Seção 4 (Poupança Rural) do Capítulo 6 (Recursos) do Manual de Crédito Rural (MCR).

....." (NR)
Art. 2º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir do período de cálculo de 26 a 30 de junho de 2017, cujo ajuste se inicia em 10 de julho de 2017.

REINALDO LE GRAZIE
Diretor de Política Monetária

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DE CONDUTA

PORTARIA Nº 93.892, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Revoga a Portaria nº 92.560, de 14 de fevereiro de 2017.

A CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DE CONDUTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 23, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Portaria BCB 84.287, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 92.560, de 14 de fevereiro de 2017, que delega competência ao Chefe de Subunidade e Coordenadores da área de atendimento às demandas dos Poderes Constituídos do Departamento de Supervisão de Conduta (Decon).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉIA LAIS DE MELO SILVA VARGAS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DO DIRETOR
Em 22 de junho de 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 19957.008782/2016-20

Acusados	Advogados
Riobarra Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Fernando Queiroz Moreira - OAB/RJ nº 165.245
Renaissance do Brasil Hotelaria Ltda.	Marcus Vinicius Gomes Bitencourt - OAB/RJ nº 119.303

Diretor Relator: Pablo Renteria
DESPACHO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE ("SRE") para apurar eventual responsabilidade da Riobarra Empre-



endimentos Imobiliários Ltda. e da Renaissance do Brasil Hotelaria Ltda., empreendedora e operadora hoteleira, respectivamente, do empreendimento AC Marriot Barra da Tijuca, pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19, caput, da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, e sem a dispensa de registro prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º, caput, da Instrução CVM nº 400/03.

2. De acordo com as informações constantes dos autos, contratos de investimento coletivo relativos ao empreendimento hoteleiro continuaram a ser comercializados mesmo após o envio do OFÍCIO/CVM/SRE/Nº486/2014, em 2.9.2014, por meio do qual a área técnica da CVM manifestou o entendimento de que estava em curso oferta pública irregular de valores mobiliários, que não contava com a prévia autorização da CVM.

3. Nada obstante, com vistas a uma melhor instrução processual, entendo que ainda podem ser adotadas diligências adicionais para evidenciar a prática, no período posterior ao recebimento do aludido OFÍCIO/CVM/SRE/Nº486/2014, de atos de distribuição pública relacionados à comercialização dos contratos de investimento coletivo.

4. Assim, com base nos arts. 20 e 21 da Deliberação CVM nº 538/2008, encaminho os autos à SRE para a realização das diligências acima referidas. Posteriormente, os autos deverão retornar a este Diretor Relator para o devido andamento deste processo administrativo sancionador.

5. Tendo em vista o tempo necessário à realização das diligências acima determinadas, decido adiar sine die o julgamento, que se encontrava pautado para o dia 27 de junho de 2017.

6. Encaminhem-se os autos à CCP para que proceda com a intimação dos acusados e de seus advogados por meio de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM nº 538/08.

PABLO RENTERIA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DE DECLARATÓRIO Nº 15.723, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, autoriza, nesta data, a BR-Capital Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., C.N.P.J. 44.077.014/0001-89, a prestar o serviço de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos da Instrução CVM nº 542/13.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

SESSÃO DE JULGAMENTO ADIADA
PAS CVM Nº RJ2016/8651 - AC Marriot Barra da Tijuca [19957.008782/2016-20]

Acusados	Advogados
Riobarra Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Fernando Queiroz Moreira OAB/RJ nº 165.245
Renaissance do Brasil Hotelaria Ltda.	Marcus Vinicius Gomes Biten-court OAB/RJ nº 119.303

Reportamo-nos à pauta de julgamento de processos administrativos sancionadores publicada no DOU de terça-feira, 06 de junho de 2017, Seção 1, pág. 39, para informar que a Sessão de Julgamento do PAS CVM nº RJ2016/8651 - AC Marriot Barra da Tijuca, pautada para o próximo dia 27 de junho de 2017, foi adiada sine die.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2017.
JOSÉ PAULO DIUNA DE CASTRO
Chefe

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª SEÇÃO
4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamentos da 1ª Turma Ordinária/4ª Câmara/2ª Sejul/CARF, publicada no DOU nº 56, de 22/03/2017, Seção 1, págs. 26/28,

Onde se lê:
DIA 03 DE JULHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO

12 - Processo nº: 19515.720902/2014-06 - Recorrente: AS-SOCIACAO CERMAC DE ENSINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFICIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

Leia-se:
DIA 03 DE JULHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO

12 - Processo nº: 15504.725362/2015-06 - Recorrente: TE-LEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFICIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 12, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 1º de julho de 2017, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	OAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro) (R\$/ Kg)	
*AC	4,1566	4,1566	3,7721	3,6891	5,0359	-	-	3,6292	-	-	-	-
*AL	3,7880	3,7880	3,1290	3,0150	-	4,1120	2,3200	3,2300	2,6230	-	-	-
*AM	3,5366	3,5366	3,1520	3,0051	-	4,4410	-	3,1548	-	-	-	-
AP	3,5990	3,5990	4,0250	3,5320	5,6323	5,6323	-	3,8700	-	-	-	-
BA	3,8900	4,0900	3,3600	3,1600	4,0700	4,6500	-	3,2010	2,4400	-	-	-
CE	3,8300	3,8300	3,1700	3,1300	3,9880	3,9880	-	3,1500	-	-	-	-
*DF	3,5590	4,9410	3,4110	3,2680	4,5939	4,5939	-	3,2200	3,2990	-	-	-
ES	3,6367	3,6367	2,9911	2,9911	3,8587	3,8587	2,3997	3,0798	2,0622	-	-	-
GO	3,7380	5,4100	3,2450	3,1050	4,4754	4,4754	-	2,7520	-	-	-	-
MA	3,6140	4,5610	3,2170	3,1300	-	4,2200	-	3,3720	-	-	-	-
MG	4,0243	5,1361	3,3412	3,1992	4,5369	4,5369	4,1900	3,1496	-	-	-	-
*MS	3,5825	4,9118	3,4298	3,3109	4,9122	4,9122	2,1483	2,9270	2,3613	-	-	-
*MT	3,7495	5,0609	3,5006	3,3624	6,1656	6,1656	3,0313	2,3928	2,6641	2,1300	-	-
PA	4,0430	4,0430	3,4520	3,3810	3,8915	3,8915	-	3,8010	-	-	-	-
PB	3,8378	5,8050	3,1613	3,0477	-	3,5714	2,3246	3,1770	2,5460	-	1,4813	1,4813
PE	3,6880	3,6880	3,0330	2,9880	3,8600	3,8600	-	2,9270	-	-	-	-
*PI	3,5966	3,5966	3,1069	3,0018	4,8965	4,8965	2,5633	3,1571	-	-	-	-
PR	3,4900	4,9400	2,9400	2,8000	4,5000	4,5000	-	2,6300	-	-	-	-
RJ	4,0140	4,3666	3,3430	3,1700	-	4,4014	2,4456	3,5090	2,1550	-	-	-
RN	3,7430	5,5700	3,1980	3,0580	4,2646	4,2646	-	3,1660	2,4680	-	1,6900	1,6900
*RO	3,7870	3,7870	3,3160	3,2010	-	4,9790	-	3,4720	-	-	2,9656	-
*RR	3,7600	3,8300	3,3200	3,2700	5,1500	5,8300	4,6000	3,6900	-	-	-	-
*RS	3,7450	5,0966	3,0581	2,9200	4,6648	5,1813	-	3,5148	2,6928	-	-	-
SC	3,5900	4,7700	3,0400	2,8800	4,3200	4,3200	-	3,1400	1,9500	-	-	-
SE	3,5540	3,9800	3,0970	2,9410	4,7110	4,7110	2,1930	3,1130	2,4920	-	-	-
*SP	3,3740	3,3740	3,0690	2,9050	4,2362	4,5717	-	2,3170	-	-	-	-
TO	3,6900	5,5000	2,8300	2,7500	5,2500	5,2500	3,7300	3,2800	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/MVA Nº 12, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que os Estados de Rondônia e São Paulo, a partir de 1º de julho de 2017, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Comum Anidro	Automotiva e Alcool	Gasolina Premium Anidro	Automotiva e Alcool	Alcool hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				
					Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
																Alíquota 7 %	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*RO	40,98%	90,51%	40,98%	90,51%	21,40%	-	44,37	55,39%	9,96%	32,48%	-	-	61,31%	95,53%	61,31%	81,84%	72,06%	87,71%
*SP	77,30%	135,61%	77,30%	135,61%	21,18%	30,30%	37,71%	26,23%	10,48%	34,73%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%



TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais
*RO	98,11%	167,71%	92,82%	160,57%	59,11%	91,70%	38,47%	66,83%	201,49%	242,60%	201,49%	242,60%	29,91%	57,47%	-	-
*SP	77,30%	135,61%	77,30%	135,61%	51,15%	71,35%	50,53%	70,64%	213,74%	256,53%	100,80%	128,02%	-	-	-	-

UF	Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				Alcool Hidratado					
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%	Internas	Interestaduais	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*RO	61,31%	95,53%	61,31%	81,84%	72,06%	87,71%	97,08%	144,38%	134,37%	152,27%		
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%	48,35%	59,52%	68,58%	54,53%		

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RO	98,11%	167,71%	92,82%	160,57%	59,11%	91,70%	38,47%	66,83%	201,49%	242,60%	201,49%	242,60%	39,96%	86,62%	97,08%	134,37%
*SP	77,30%	135,61%	77,30%	135,61%	51,15%	71,35%	50,53%	70,64%	213,74%	256,53%	100,80%	128,02%	40,76%	87,69%	21,18%	26,23%

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RO	63,14%	120,46%	63,14%	120,46%	9,96%	32,48%
*SP	86,92%	148,41%	86,92%	148,41%	18,73%	44,80%

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum	Automotiva	Gasolina Automotiva Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RO	123,48%	202,00%	117,52%	193,95%	73,62%	109,18%	48,92%	79,42%	201,49%	242,60%	201,49%	242,60%	29,91%	57,47%
*SP	86,92%	148,41%	86,92%	148,41%	55,34%	76,10%	54,50%	75,14%	213,74%	256,53%	100,80%	128,02%	-	-

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RO	67,19%	125,93%	67,19%	125,93%	23,75%	49,09%
*SP	120,67%	193,26%	120,67%	193,26%	19,11%	45,25%

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum	Automotiva	Gasolina Automotiva Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RO	129,03%	209,49%	122,92%	201,24%	73,41%	108,92%	48,77%	79,24%	240,82%	287,29%	240,82%	287,29%	46,31%	77,35%
*SP	120,67%	193,26%	120,67%	193,26%	74,49%	97,81%	72,50%	95,56%	265,01%	256,53%	118,81%	148,49%	-	-

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RO	92,45%	160,06%	92,45%	160,06%	23,75%	49,09%
*SP	135,79%	213,35%	135,79%	213,35%	24,26%	51,54%

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum	Automotiva	Gasolina Automotiva Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RO	163,63%	256,25%	156,60%	246,75%	90,78%	129,85%	60,90%	93,86%	240,82%	287,29%	240,82%	287,29%	46,31%	77,35%
*SP	135,79%	213,35%	135,79%	213,35%	80,10%	104,17%	77,74%	101,49%	265,01%	256,53%	118,81%	148,49%	-	-

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RO	123,48%	202,00%	117,52%	193,95%	73,62%	109,18%	48,92%	79,42%	201,49%	242,60%	201,49%	242,60%	39,96%	86,62%	97,08%	166,33%
*SP	86,92%	148,41%	86,92%	148,41%	55,34%	76,10%	54,50%	75,14%	213,74%	256,53%	100,80%	128,02%	47,69%	96,92%	21,18%	26,23%

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RO	129,03%	209,49%	122,92%	201,24%	73,41%	108,92%	48,77%	79,24%	240,82%	287,29%	240,82%	287,29%	39,96%	86,62%	107,31%	180,15%
*SP	120,67%	193,26%	120,67%	193,26%	74,49%	97,81%	72,50%	95,56%	265,01%	256,53%	118,81%	148,49%	47,97%	97,29%	21,18%	26,23%

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RO	163,63%	256,25%	156,60%	246,75%	90,78%	129,85%	60,90%	93,86%	240,82%	287,29%	240,82%	287,29%	39,96%	86,62%	107,31%	180,15%
*SP	135,79%	213,35%	135,79%	213,35%	80,10%	104,17%	77,74%	101,49%	265,01%	256,53%	118,81%	148,49%	55,25%	107,00%	21,18%	26,23%



TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Álcool hidratado	Interestaduais			Originado de Importação 4%
	Internas	7%	12%	62,36%	
*RO	32,24%	66,20%	-	37,71%	71,56%
*SP	21,18%	-	-	-	-

TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo	Interestaduais	Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas		Internas	7%	12%	Originado de Importação 4%
*RO	61,31%	95,53%	61,31%	81,84%	72,06%	87,71%
SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 21 de junho de 2017		Em 22 de junho de 2017		P R O T O C O L O Cláusula primeira Fica incluído o Estado do Paraná nas disposições do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013. Cláusula segunda Os dispositivos adiante enumerados do Protocolo ICMS 55/13, passam a vigorar com as seguintes redações: I - a ementa: "Dispõe sobre medidas que visam controlar a circulação de café em grão cru ou em coco entre os Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo."; II - a cláusula primeira: "Cláusula primeira Acordam os Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo, em implementar mecanismos de controle na circulação de café em coco e café em grão cru, nas operações entre contribuintes sediados em seus respectivos territórios, nos termos das cláusulas seguintes."; III - o caput da cláusula segunda-A: "Cláusula segunda-A Nas operações realizadas entre contribuintes dos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná e São Paulo será observado o disposto nesta cláusula. ". Cláusula terceira protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º dia do primeiro mês subseqüente ao de sua publicação.	
Informa aplicação, no Estado de Sergipe, do Protocolo ICMS 35/12 e 39/12.		Nº 90 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu texto: PROTOCOLO ICMS 17, DE 22 DE JUNHO DE 2017 Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná ao Protocolo ICMS 55/13, que dispõe sobre medidas que visam controlar a circulação de café em grão cru ou em coco, e altera seus dispositivos que menciona. Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda, e de Receita e Controle, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte			
Nº 88 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso III da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe, que aquele Estado somente aplicará as disposições contidas nos Protocolos ICMS abaixo listados: Protocolo ICMS 35/12 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, a partir de 1º de julho de 2018; Protocolo ICMS 39/12 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria, a partir de 1º de julho de 2018.					

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 91 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:
1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Atma Informática Ltda	04.311.983/0001-38	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0732017, nome: Atmaloja, versão: D.17.0, código MD-5: 5D862661CB337EEFE8D778DF4B0D25AE *ATLOJA
Tecnosoft Solução em Informática Ltda ME	07.442.575/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0672017, nome: SAV Sistema Administrativo e Vendas, versão: 5.0.8, código MD-5: 990912938D075C5BAD6C4C54A1725D17 *CHECKOUT50
Microsia Consultoria e Sistemas Ltda - ME	02.067.836/0001-39	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0752017, nome: Microap, versão: 603P11, código MD-5: 1EB7BD1E19E59FD95C958C983EC5DBD4 * MICROAP
Damyller Têxtil Ltda	22.406.638/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0642017, nome: Frente de Loja Têxtil, versão:6, código MD-5: 009D193D3C509834744BA0DFF96571DC *FRENTELOJATEXTEL
Oracle do Brasil Sistemas Ltda	59.456.277/0001-76	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0782017, nome Micros Retail, versão: 6.5, código MD-5: C1EF9F721FD710360C0FA5E0AE6465BF * XSTORE

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 92 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:
1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Chart Consultores em informática Ltda	42.767.525/0001-05	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0742017, nome: Cupom Chart, versão: 17.05.08, código MD5: 5CF8D38C1A6AEBF2BABF9DB384920F26 * WFLMENU0
NL Informatica Ltda	90.774.654/0001-65	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0772017, nome: NL-GV, versão: 12.12, código MD5: 7FB7D14017079F1834F4E659EC8EEEF8 *START-NLPDV
NL Informatica Ltda	90.774.654/0001-65	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0762017, nome: NL-GV, versão: 12.13, código MD5: 5BD44E64D05BC09E6110080986CACB56 *START-NLPDV

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Partner Sistemas de Informação Ltda	00.829.816/0001-22	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número PRS0052017, nome: VERSA PAF, versão:2.9.0, código MD5: a1f3dc02856de2e66af9c368e89eba85 *VERSA PDV

3. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Flextotal Sistemas Ltda Me	08.930.074/0001-39	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número UNO2582017, nome: PDVFlex, versão: 2.2.0.0, código MD5: C55879ED5E41CD5D960E1D324D83CE11

4. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SMP SISTEMAS LTDA	11.422.814/0001-30	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0072017, nome: SMPPDV, versão:4.1, código MD5: 7127bc813912a080790cfa82eda928f4 *SMPPDV

5. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LINUX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0082017, nome: LINUX POSTOS POS PAF, versão: 1.0.0.53, código MD5: 40DC158C8808BDDFCDE3D0372CA25690

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTA CRUZ DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTA CRUZ DO SUL abaixo identificado, , no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 7º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 1, de 25/06/203, no art. 9º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 3, de 25/08/2004, com a atual redação que lhe foi dada pela Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 4, de 20/09/2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei 10.684/2003, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis meses alternados em que o sujeito passivo não efetuou recolhimento das parcelas do PAES.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região.

Parágrafo único. O recurso administrativo deverá ser protocolado na sede da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região, localizada na Av. Loureiro da Silva, nº 445, andar térreo, Setor de Atendimento ao Público da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ALINE JACKISCH BIESDORF

ANEXO ÚNICO

NOME	CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
ROSAUTO S/A VEÍCULOS	91.359307/0001-39	15131-720.153/2017-13

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Delega competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA, do Ministério da Fazenda - MF, para execução e acompanhamento do Programa de Apoio à Modernização da Gestão do Sistema de Previdência Social - PRO- PREV - Segunda Fase.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72 do Decreto nº 9.003, de 12 de março de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso XI do art. 50 do referido Decreto, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA do Ministério da Fazenda - MF para:

I - cumprir as cláusulas do Contrato de Empréstimo nº 2791/OC - BR, no que tange às contratações, aquisições, execução orçamentária, financeira e patrimonial, acompanhamento da execução do Programa, guarda da documentação e prestação de contas ao Banco e aos órgãos de controle interno e externo;

II - ordenar despesas no âmbito das Unidades Gestoras nº 170586 (Programa de Apoio à Modernização da Gestão do Sistema de Previdência Social - PROPREV II) e nº 170587 (PROPREV II - Exterior), bem como designar os responsáveis pela prática dos atos de gestão orçamentária e financeira.

Art. 2º A coordenação técnica do PROPREV - Segunda Fase, ficará a cargo da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
COMITÊ GESTOR DO ESOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o ambiente de produção restrita, que inicia a fase de testes do projeto eSocial para as empresas.

O COMITÊ GESTOR DO ESOCIAL, no uso das atribuições previstas no art. 5º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Disponibilizar o ambiente de produção restrita do eSocial a partir das 7 horas do dia 26 de junho deste ano.

Parágrafo Único. A disponibilização será dividida em duas etapas, sendo a primeira no período de 26 de junho a 31 de julho de 2017, para as empresas de Tecnologia da Informação - T.I., e a segunda no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2017 para todas as empresas.

Art. 2º Em função da capacidade restrita do ambiente, sua utilização deverá ser efetuada de forma controlada, atendendo às orientações e aos limites descritos no manual técnico a ser publicado no sítio do eSocial.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS BELBUTE PERES
Secretaria da Receita Federal do Brasil

HENRIQUE JOSÉ SANTANA
Caixa Econômica Federal

JARBAS DE ARAÚJO FÉLIX
Secretaria da Previdência

SAULO MILHOMEM DOS SANTOS
Instituto Nacional do Seguro Social

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 188, DE 23 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOA JURÍDICA PRODUTORA DE MATE. EXPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SALDO ACUMULADO.

A pessoa jurídica que produza mate (NCM 0903.00) e que adquira insumos de produtor rural pessoa física residente no País tem direito a apurar crédito presumido da Cofins na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ainda que o produto resultante seja exportado.

O crédito presumido da Cofins pode ser deduzido da respectiva contribuição devida no regime da não cumulatividade em cada período de apuração, podendo o crédito não aproveitado em determinado mês sê-lo nos meses subsequentes.

O crédito presumido da Cofins apurado pela pessoa jurídica que fabrique mate (NCM 0903.00) não pode ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, inciso II e § 4º, e 6º, inciso I; Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, arts. 5º a 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, art. 31, inciso I; ADI SRF nº 15, de 2005.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOA JURÍDICA PRODUTORA DE MATE. EXPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SALDO ACUMULADO.

A pessoa jurídica que produza mate (NCM 0903.00) e que adquira insumos de produtor rural pessoa física residente no País tem direito a apurar crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ainda que o produto resultante seja exportado.

O crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep pode ser deduzido da respectiva contribuição devida no regime da não cumulatividade em cada período de apuração, podendo o crédito não aproveitado em determinado mês sê-lo nos meses subsequentes.

O crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep apurado pela pessoa jurídica que fabrique mate (NCM 0903.00) não pode ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 3º, inciso II e § 4º, e 5º, inciso I; Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, arts. 5º a 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, art. 31, inciso I; ADI SRF nº 15, de 2005.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 264, DE 29 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INDUSTRIALIZAÇÃO.

A receita decorrente da venda de produtos relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, integra a base de cálculo da contribuição de que trata o art. 8º dessa Lei, ainda que tais produtos tenham sido fabricados por outra empresa (no Brasil ou no exterior), desde que, nesse caso, a empresa adquirente tenha neles realizado alguma operação que configure industrialização, nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - Ripi).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, caput (com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), §§ 1º, I, e 2º; Lei nº 13.161, de 2015, arts. 1º e 7º, I; Decreto nº 7.212, 2010, arts. 3º, 4º, IV, 8º e 24, II.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 266, DE 29 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: CPRB. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATRÍCULA CEI. PERMANÊNCIA ALÍQUOTA DE 2%.

O disposto no art. 2º, inciso III, da Lei nº 13.161, de 2015, aplica-se exclusivamente às empresas enquadradas no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e responsáveis pela matrícula da obra, com base no disposto no art. 13 da IN RFB nº 1.436, de 2013, o qual disciplina o § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 13.161, de 2015, art. 2º, inciso III; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, incisos IV e § 9º; Lei nº 12.546, de 2011, art. 9º, § 16; IN RFB nº 1.436, de 2013, art. 1º, § 5º e art. 13.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EMENTA: Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária de que se tem dúvida de sua aplicação, e que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refira.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos II e XI.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 274, DE 31 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: CNAE PRINCIPAL. ESTATUTO SOCIAL. PROMOÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA

Para fins de enquadramento no inciso VII do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, considera-se CNAE principal aquele que, dentre as atividades constantes do cadastro da empresa, representar a atividade de maior receita auferida nos termos do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, e não aquele que esteja constando como atividade principal perante o CNPJ. Do mesmo modo, o enquadramento no inciso VII do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, não é feito "à vista do estatuto social" da empresa.

A empresa pública de direito privado é passível de enquadramento no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. Ressalte-se, contudo, não obstante não haja impedimento por si só de a empresa pública de direito privado se enquadrar nas regras da CPRB, é necessário verificar o atendimento dos requisitos para fins de enquadramento no inciso VII do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

O disposto no inciso VII do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, não se aplica às "empresas que promovem obras de infraestrutura" e sim às empresas que auferem receita, nos termos da legislação, como "empresas de construção de obras de infraestrutura".

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, inciso VII, e art. 9º; IN RFB nº 1.436, de 2013, art. 17; Solução de Consulta Cosit nº 126, de 2015.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EMENTA: Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária de que se tem dúvida de sua aplicação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 2º, e art. 18, inciso II.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 285, DE 9 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. LUCRO PRESUMIDO.

Desde que atendidos todos os requisitos previstos na legislação tributária, não havia impedimento para que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido aplicassem o disposto no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, em vigor até 31 de dezembro de 2015.

Atualmente, não há mais previsão legal para o benefício da alíquota zero na venda a varejo dos produtos relacionados no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 5º-A e 8º; Lei nº 11.196, 2005, arts. 28, 28-a e 30, e Lei nº 13.241, de 2015, art. 9º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. LUCRO PRESUMIDO.

Desde que atendidos todos os requisitos previstos na legislação tributária, não havia impedimento para que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido aplicassem o disposto no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, em vigor até 31 de dezembro de 2015.

Atualmente, não há mais previsão legal para o benefício da alíquota zero na venda a varejo dos produtos relacionados no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 5º-A e 8º; Lei nº 11.196, 2005, arts. 28, 28-A e 30, e Lei nº 13.241, de 2015, art. 9º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 300, DE 14 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. VIGÊNCIA.

A redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário nos termos do art. 1º da MP nº 617, de 2013, entrou em vigor a partir de 31 de maio de 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 195 da Constituição Federal de 1988; MP nº 617, de 2013; Lei nº 12.860, de 2013; e Lei nº 13.043, de 2014, arts. 80 e 81 .

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. VIGÊNCIA.

A redução a 0 (zero) das alíquotas da Cofins incidente sobre a receita da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário nos termos do art. 1º da MP nº 617, de 2013, entrou em vigor a partir de 31 de maio de 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 195 da Constituição Federal de 1988; MP nº 617, de 2013; Lei nº 12.860, de 2013; e Lei nº 13.043, de 2014, arts. 80 e 81.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 302, DE 14 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: SUSPENSÃO. VENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR. CRÉDITOS DA PESSOA JURÍDICA VENDEDORA.

Entre 8 de março de 2013 e 18 de julho de 2013, a venda da cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar do código 1701.99.00 da NCM não estava com a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep suspensa, devendo ser tributada nos termos do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e a pessoa jurídica vendedora da cana-de-açúcar com tal destinação podia utilizar créditos apurados nos termos e limites do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Até 18 de julho de 2013, a venda da cana-de-açúcar destinada à produção de álcool estava com a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep suspensa, e inexistia a possibilidade de a pessoa jurídica vendedora da cana de açúcar destinada à produção do álcool utilizar créditos vinculados a referidas vendas ocorridas com suspensão.

A partir de 19 de julho de 2013, está suspensa a exigibilidade do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a venda de cana-de-açúcar classificada no código 12.12 da NCM, independente de sua destinação, e a pessoa jurídica vendedora não pode aproveitar os créditos decorrentes das aquisições vinculadas à cana-de-açúcar por ela vendida com a suspensão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.727, de 2008, art. 11; Medida Provisória nº 609, de 2013; e Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: SUSPENSÃO. VENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR. CRÉDITOS DA PESSOA JURÍDICA VENDEDORA.

Entre 8 de março de 2013 e 18 de julho de 2013, a venda da cana de açúcar destinada à produção de açúcar do código 1701.99.00 da NCM não estava com a exigibilidade da Cofins suspensa, devendo

ser tributada nos termos do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, e a pessoa jurídica vendedora da cana- de-açúcar com tal destinação podia utilizar créditos apurados nos termos e limites do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2004, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Até 18 de julho de 2013, a venda da cana de açúcar destinada à produção de álcool estava com a exigibilidade da Cofins suspensa, e inexistia a possibilidade de a pessoa jurídica vendedora da cana-de-açúcar destinada à produção do álcool utilizar créditos vinculados a referidas vendas ocorridas com suspensão.

A partir de 19 de julho de 2013, está suspensa a exigibilidade do pagamento da Cofins incidente sobre a venda de cana-de-açúcar classificada no código 12.12 da NCM, independente de sua destinação, e a pessoa jurídica vendedora não pode aproveitar os créditos decorrentes das aquisições vinculadas à cana de açúcar por ela vendida com a suspensão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.727, de 2008, art. 11; Medida Provisória nº 609, de 2013; e Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, inciso IX do art. 18.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 304, DE 14 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: VARIAÇÕES MONETÁRIAS. DEPÓSITOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS.

No caso de empresas de arrendamento mercantil, sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária de depósitos de natureza tributária efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, por não se constituir em receita típica da atividade empresarial..

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, I; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: VARIAÇÕES MONETÁRIAS. DEPÓSITOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS.

No caso de empresas de arrendamento mercantil, sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária de depósitos de natureza tributária efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência da Cofins, por não se constituir em receita típica da atividade empresarial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, I; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 307, DE 14 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: Prestação de serviços de manutenção e reparo de hélice de avião. Alíquota zero.

O benefício da redução a zero da alíquota da Cofins previsto no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, com alterações, aplica-se às receitas de prestação de serviços de manutenção e reparo de hélice de avião.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso IV; Lei nº 11.727, de 2008, art. 26; e Decreto nº 5.171, de 2004, art. 6º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: Prestação de serviços de manutenção e reparo de hélice de avião. Alíquota zero.

O benefício da redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep previsto no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, com alterações, aplica-se às receitas de prestação de serviços de manutenção e reparo de hélice de avião.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso IV; Lei nº 11.727, de 2008, art. 26; e Decreto nº 5.171, de 2004, art. 6º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 315, DE 20 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EMENTA: SUSPENSÃO. APLICAÇÃO. INICIO DE ATIVIDADE.

O estabelecimento adquirente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que no ano-calendário anterior não tenha iniciado suas atividades e, por consequência, não auferiu receitas, não atende às exigências da legislação para gozo da suspensão do IPI prevista no art. 29, caput, da Lei nº 10.637, de 2002, não podendo se beneficiar da suspensão do IPI em pauta no mesmo ano-calendário em que deu início às suas atividades.

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. AQUISIÇÃO. INICIO DE ATIVIDADE. SUSPENSÃO. APLICAÇÃO.

A transferência de um estabelecimento industrial de uma sociedade empresária para outra resulta em um início de atividade desse estabelecimento na empresa adquirente. Desse modo, o estabelecimento industrial que no ano-calendário anterior não havia iniciado as suas atividades na empresa que o adquiriu e, por consequência, nela, não auferiu receitas, não atende às exigências da legislação para gozo da suspensão do IPI prevista no art. 29, caput, da Lei nº 10.637, de 2002, não podendo utilizar o benefício em pauta no mesmo ano-calendário em que deu início às suas atividades na empresa adquirente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) art. 111, inciso I; Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, caput e § 2º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 46, inciso I e § 1º, art. 384 e art. 609, incisos I a IV; e IN RFB nº 1.470, de 2014, a rt. 3º, caput e § 2º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 316, DE 20 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. NÃO INCIDÊNCIA.

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação não incide sobre o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior a título exclusivo de Royalties.

Classificam-se como Royalties, dentre outros, os rendimentos decorrentes de licença de uso de software.

Caso haja prestação de serviços técnicos e assistência técnica vinculados a essa cessão, e os valores devidos a tal título vierem destacados no contrato que fundamentar a operação, haverá a incidência do PIS/Pasep-Importação apenas sobre tais rubricas. Entretanto, se o documento que lastreia a operação não for suficientemente claro para individualizar o que é devido por serviço e o que são royalties, o valor total das remessas deverá ser considerado referente a serviços, e sofrer a incidência da mencionada contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, caput e § 1º, e art. 3o, inciso II; Lei nº 4.506, de 1964, arts. 22 e 23; Lei nº 9.609, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.610, de 1998, art. 7º; IN SRF nº 252, de 2002, art. 17; IN SRF nº 404, de 2002, art. 8º, e IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. NÃO INCIDÊNCIA.

A Cofins-Importação não incide sobre o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior a título exclusivo de Royalties.

Classificam-se como Royalties, dentre outros, os rendimentos decorrentes de licença de uso de software.

Caso haja prestação de serviços técnicos e assistência técnica vinculados a essa cessão e os valores devidos a tal título vierem destacados no contrato que fundamentar a operação, haverá a incidência da Cofins-Importação apenas sobre tais rubricas. Entretanto, se o documento que lastreia a operação não for suficientemente claro para individualizar o que é devido por serviço e o que são royalties, o valor total das remessas deverá ser considerado referente a serviços, e sofrer a incidência da mencionada contribuição

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, caput e § 1º, e art. 3o, inciso II; Lei nº 4.506, de 1964, arts. 22 e 23; Lei nº 9.609, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.610, de 1998, art. 7º; IN SRF nº 252, de 2002, art. 17; IN SRF nº 404, de 2002, art. 8º, e IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 324, DE 20 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. COMERCIANTES VAREJISTAS. CRÉDITOS. APURAÇÃO EXTEMPORÂNEA. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO.

A partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865, de 2004, é possível a apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins (art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003) em relação a dispêndios vinculados a receitas submetidas ao regime de apuração não cumulativa decorrentes da revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, desde que observados os requisitos e as vedações legais (exemplificativamente, na atividade de revenda de tais produtos é vedado o creditamento em relação a dispêndios decorrentes da aquisição de produtos sujeitos à tributação concentrada para revenda e da aquisição de insumos e de bens incorporados ao ativo imobilizado).

Todavia, entre 1º de maio de 2008 e 23 de junho de 2008 e entre 1º de abril de 2009 e 4 de junho de 2009, esteve vedada por expressas disposições legais a possibilidade de apuração, por comerciantes atacadistas e varejistas, de créditos em relação a dispêndios vinculados a receitas decorrentes da revenda de mercadorias submetidas à incidência concentrada da Cofins.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração.

Parcialmente Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 265, de 29 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 01 de junho de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 5.172, de 1966; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Decreto nº 20.910, de 1932.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 326, DE 20 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: ART. 17 DA LEI Nº 11.033, DE 2004. RATEIO PROPORCIONAL DE CRÉDITOS. RECEITAS BENEFICIADAS COM ALÍQUOTA ZERO. INTER-RELAÇÃO.

A regra geral estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, autoriza que o crédito devidamente apurado pela pessoa jurídica em relação a determinado dispêndio seja mantido (não seja estornado) mesmo que a receita à qual esteja vinculado o dispêndio que originou o crédito seja contemplada com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, não autorizando o aproveitamento de créditos cuja apuração seja vedada.

O método de rateio proporcional de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, previsto no inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, foi estabelecido legalmente para distinguir entre dispêndios vinculados a receitas sujeitas ao regime de apuração cumulativa e a receitas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, sendo relevante destacar que:

- a) o mencionado método de rateio não se aplica à pessoa jurídica que se sujeita à incidência não cumulativa em relação à totalidade de suas receitas;
- b) o fato de a pessoa jurídica auferir algumas de suas receitas contempladas por suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep não justifica por si só a aplicação do referido método de rateio proporcional;
- c) todavia, é possível a aplicação analógica do aludido método de rateio para estabelecer proporcionalizações convenientes em determinadas situações específicas, que não são analisadas nesta consulta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, §§ 7º a 9º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: ART. 17 DA LEI Nº 11.033, DE 2004. RATEIO PROPORCIONAL DE CRÉDITOS. RECEITAS BENEFICIADAS COM ALÍQUOTA ZERO. INTER-RELAÇÃO.

A regra geral estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, autoriza que o crédito devidamente apurado pela pessoa jurídica em relação a determinado dispêndio seja mantido (não seja estornado) mesmo que a receita à qual esteja vinculado o dispêndio que originou o crédito seja contemplada com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Cofins, não autorizando o aproveitamento de créditos cuja apuração seja vedada.

O método de rateio proporcional de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, previsto no inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, foi estabelecido legalmente para distinguir entre dispêndios vinculados a receitas sujeitas ao regime de apuração cumulativa e a receitas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, sendo relevante destacar que:

- a) o mencionado método de rateio não se aplica à pessoa jurídica que se sujeita à incidência não cumulativa em relação à totalidade de suas receitas;
- b) o fato de a pessoa jurídica auferir algumas de suas receitas contempladas por suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Cofins não justifica por si só a aplicação do referido método de rateio proporcional;
- c) todavia, é possível a aplicação analógica do aludido método de rateio para estabelecer proporcionalizações convenientes em determinadas situações específicas, que não são analisadas nesta consulta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, §§ 7º a 9º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 328, DE 21 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL RECEBIDAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

As transferências de capital recebidas integram, via de regra, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida pela pessoa jurídica de direito público interno.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, III.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 329, DE 21 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. AUTOPEÇAS. LEI Nº 10.485, DE 2002. PESSOA JURÍDICA FABRICANTE. CUMULATIVIDADE. APLICABILIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

O regime de tributação concentrada previsto na Lei nº 10.485, de 2002, aplica-se à pessoa jurídica fabricante de autopeças relacionadas nos Anexos I e II dessa Lei independentemente do regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep a que a pessoa jurídica esteja submetida (cumulativa ou não cumulativa). Entretanto, caso a pessoa jurídica apure as contribuições segundo o regime cumulativo, não estará autorizada a descontar nenhum tipo de crédito da não cumulatividade da contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.485, de 2002; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. AUTOPEÇAS. LEI Nº 10.485, DE 2002. PESSOA JURÍDICA FABRICANTE. CUMULATIVIDADE. APLICABILIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

O regime de tributação concentrada previsto na Lei nº 10.485, de 2002, aplica-se à pessoa jurídica fabricante de autopeças relacionadas nos Anexos I e II dessa Lei, independentemente do regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep a que a pessoa jurídica esteja submetida (cumulativa ou não cumulativa). Entretanto, caso a pessoa jurídica apure as contribuições segundo o regime cumulativo, não estará autorizada a descontar nenhum tipo de crédito da não cumulatividade da contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.485, de 2002; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 221, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721374/2017-15 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca BMW, modelo 740i, ano 2013, cor cinza, chassi WBAYA6106EC994254, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 13/1958658-0, de 04/10/2013, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Sr. ANDRE REGLI, CPF 714.247.921-34.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 223, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721384/2017-51 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Nissan, modelo Pathfinder, ano 2005, cor prata, chassi 5N1AR18U75C730349, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 10/1343469-4, de 05/08/2010, pela Alfândega no Porto de Santos, de propriedade do Sr. Cristian Daniel Santos, CPF 234.130.878-35, para o Sr. Leonardo Rodrigues da Silva, CPF 062.872.746-11.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Baixa, de ofício, a inscrição no CNPJ sob o nº 01.403.611/0001-43

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13116.722305/2016-96, declara:

Art. 1º - BAIXADA, de ofício, no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica a inscrição 01.403.611/0001-43 da empresa JOSÉ ARIMATEA BITTENCOURT 49871145853, em razão de ter sido cancelada no órgão de registro, com data de 08/08/2016, de acordo com o art. 29, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HIROSHIMI NAKAO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no §1º e inciso I do art. 35 da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo 13896.722341/2012-96, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 14.312.475/0001-28, da sociedade RC2 INGENIERIA Y DISEÑO S.L, em razão do disposto no inciso I do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º A anulação tem efeitos a partir de 19.09.2011, de acordo com o disposto no § 2º, artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no §1º e inciso I do art. 35 da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo 13017.720180/2015-05, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 05.722.303/0001-31, da empresa ALLYSON PROMOTIONS INC, em razão do disposto no inciso I do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º A anulação tem efeitos a partir de 25.06.2003, de acordo com o disposto no § 2º, artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no §1º e inciso I do art. 35 da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo 18470.731049/2015-21, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 15.755.161/0001-13, da empresa WEATHERFORD WORLDWIDE HOLDINGS GMBH, em razão do disposto no inciso I do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.



Art. 2º A anulação tem efeitos a partir de 19.02.2014, de acordo com o disposto no § 2º, artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PALMAS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 15, de 19 de junho de 2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas, publicado no DOU nº 117, de 21 de junho de 2017, seção 1, página 25, , ONDE SE LÊ: " considerando o que consta no processo nº 10746.720848/2015-83 " e " Vincular o presente ADE ao projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Palmeiras, de titularidade da empresa CENTRAL HIDRELÉTRICA PALMEIRAS DO TOCANTINS LTDA, inscrita no CNPJ: 17.692.801/0001-68, CEI: 51.231.68522/76 , LEIA-SE: " considerando o que consta no processo nº 10746.720354/2017-61 " e "Vincular o presente ADE ao projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Palmeiras, de titularidade da empresa CENTRAL HIDRELÉTRICA PALMEIRAS DO TOCANTINS LTDA, inscrita no CNPJ: 23.485.534/0001-50, CEI: 51.239.12294/71"

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CORUMBÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 21 DE JUNHO DE 2017

Prorroga o credenciamento de peritos para prestação de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ-MS, Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria RFB nº 2.186, de 06 de junho de 2017, publicada no DOU nº 108, de 07 de junho de 2017, combinado com o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e, tendo em vista o que consta do processo nº 10108.720182/2015-89, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 02 (dois) anos, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, a título precário e sem vínculo empregatício, o credenciamento para a prestação de serviços de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias, importadas ou a exportar, no procedimento fiscal aduaneiro, aos engenheiros relacionados no Anexo Único.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ZAQUIEL SCHARDONG VETTORELLO

ANEXO ÚNICO - CANDIDATOS SELECIONADOS

Área de Especialização: 1.1 - Minas		
Class.	Candidato	CPF
1	JOSE MOUTINHO MOREIRA DA SILVA	802.237.028-20
2	HELIO DE SA LEAL	426.113.854-91

Área de Especialização: 1.2 - Mecânica		
Class.	Candidato	CPF
1	JOSE EDUARDO NETO SANTIAGO MONACO	035.783.091-17

Área de Especialização: 1.3 - Eletrônica		
Class.	Candidato	CPF
1	ANTONIO CARLOS RAMIRES DOS SANTOS	927.788.951-91
2	LUIS ANDRE COUTO DE BARROS FILHO	036.373.271-39

Área de Especialização: 1.5 - Agronomia		
Class.	Candidato	CPF
1	VANIA DE OLIVEIRA SABATEL	179.790.608-90
2	PAULO CESAR CESTARI JUNIOR	975.998.911-53

Área de Especialização: 1.6 - Engenheiros de diversas áreas		
Class.	Candidato	CPF
1	JOSE EDUARDO CARDOSO LOPES	529.687.077-87
2	RENATO EBOLI GONÇALVES FERREIRA	528.951.737-53
3	NEY PINTO VIANNA FILHO	285.501.371-20
4	GERSON DA COSTA MELO	314.289.591-49
5	FELISBERTO GERALDO SANTIAGO	253.028.766-04
6	JOELSON PEREIRA DIB	130.495.528-16
7	EMILIO VELASQUEZ NETO	178.675.091-00

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 21 DE JUNHO 2017

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM - PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/BELÉM Nº 1243, de 08/08/2016, publicada no DOU de 10/08/2016, e com fundamento no art. 34 da Instrução Normativa RFB Nº 1.634, de 06 de maio de 2016, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.684, de 29 de dezembro de 2016, e considerando ainda o apurado no processo nº 10280.720783/2017-52,

Art.1º- Declarar REGULARIZADA a situação cadastral da inscrição nº 05.054.671/0001-59, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da pessoa jurídica LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, a qual havia sido declarada inapta através do ADE nº 13 de 23 de maio de 2017.

Art.2º- Revoga-se o ADE nº 13, de 23 de maio de 2017, publicado em 25 de maio de 2017.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ OTÁVIO MARTINS RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ITABUNA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 16 DE JUNHO DE 2017

Declara nula a inscrição no CNPJ.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA - BA, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando as disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, de 06 de maio de 2016 e alterações posteriores, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 13.911.406/0001-78, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa R D ANDRADE BARRETO & CIA LTDA ME, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento, com base no estabelecido no artigo 35, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, e tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 13561.720056/2013-01.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no parágrafo 2º do art. 35, da IN RFB nº 1.634, de 09 de maio de 2016.

VICTOR GUILHERME SILVA LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 9 DE JUNHO DE 2017

Comunicação de Inaptidão

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 40, inciso II, 42, inciso II, parágrafo 2o. e 47, parágrafo 3o, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, declara:

Processo: 15563.720142/2017-45
Interessado: TRANSMETAL IND. E COMÉRCIO DE METAIS E PLASTICOS LTDA
CNPJ: 18.250.630/0001-80

Art. 1º. O contribuinte acima identificado fica com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em INAPTA pelo motivo infraposto:

I - No curso dos trabalhos da ação fiscal, amparados pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.03.00-2016-00326-7 por não haver sido localizada no endereço informado à RFB, caracterizando a situação cadastral inapta da referida sociedade, a teor do inciso II do art. 42 da IN RFB nº 1.634/2016.

Art. 2º - Serão considerados tributariamente ineficazes, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão da constatação do descrito no inciso anterior.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALESSANDRA PADOVANI MATIEL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 22 DE JUNHO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, que trata de Registro Especial a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos,e ainda considerando os autos do processo nº 17613.720352/2017-26, resolve:

CANCELAR o Registro Especial - Papel Imune GP-07201/00086, concedido medianteAto Declaratório Executivo DRF/VIT/ES nº 56/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14/06/2015, ao estabelecimento da empresa GRÁFICA AQUARIUS LTDA -ME, CNPJ nº 27.065.614/0001-08

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO BOSSER

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 21 DE JUNHO DE 2017

Cancelamento de Opção no Programa Empresa Cidadã

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA- SEORT , DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, nos termos do art.3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010 e, no uso da atribuição que lhe lhe conferem os artigos 224 e 302, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº203 , de 2012 e da competência delegada pela Portaria /DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (DOU . De 28/12/2012), e face ao pedido formulado pela interessada constante do processo administrativo nº 17613.720210/2017-69, declara:

Art.1º - Fica cancelada a Opção ao Programa Empresa Cidadã, instituído pelo Decreto Nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009.

RAZÃO SOCIAL	HOSPITAL PRAIA DA COSTA S/A
CNPJ	39.298.922/0001-62
ENDEREÇO	Rua Professor Telmo de Souza Torres,117, Praia da Costa, Vila Velha/ES
CEP.	29.101-295

Art. 2º Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO RAMOS NICOLAO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 21 DE JUNHO DE 2017

Cancelamento de Opção no Programa Empresa Cidadã

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA- SEORT , DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, nos termos do art.3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010 e, no uso da atribuição que lhe lhe conferem os artigos 224 e 302, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº203 , de 2012 e da competência delegada pela Portaria /DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (DOU . De 28/12/2012), e face ao pedido formulado pela interessada constante do processo administrativo nº 17613.720212/2017-58, DECLARA:

Art.1º - Fica cancelada a Opção ao Programa Empresa Cidadã, instituído pelo Decreto Nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009.

RAZÃO SOCIAL	HOSPITAL SÃO LUIZ S/A
CNPJ	27.569.847/0001-48
ENDEREÇO	Praça Assis Chateaubriand,216, JIbes, Vila Velha /ES
CEP.	29.108-630

Art. 2º Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO RAMOS NICOLAO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº49,
DE 21 DE JUNHO DE 2017

Cancelamento de Opção no Programa Empresa Cidadã

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA- SEORT , DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, nos termos do art.3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010 e, no uso da atribuição que lhe lhe conferem os artigos 224 e 302, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria

MF nº203 , de 2012 e da competência delegada pela Portaria /DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (DOU . De 28/12/2012), e face ao pedido formulado pela interessada constante do processo administrativo nº 17613.720213/2017-01, DECLARA:

Art.1º - Fica cancelada a Opção ao Programa Empresa Cidadã, instituído pelo Decreto Nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009.

RAZÃO SOCIAL	HOSPITAL MERIDIONAL S/A
CNPJ	00.625.711/0001-51
ENDEREÇO	Rua São João Batista, 200.Trevo de Alto Laje, Cariacica/ES
CEP.	29.156-702

Art. 2º Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO RAMOS NICOLAO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Cancelamento de Opção no Programa Empresa Cidadã

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA- SEORT , DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, nos termos do art.3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010 e, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 224 e 302, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº203 , de 2012 e da competência delegada pela Portaria /DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (DOU . De 28/12/2012), e face ao pedido formulado pela interessada constante do processo administrativo nº 17613.720214/2017-47, DECLARA:

Art.1º - Fica cancelada a Opção ao Programa Empresa Cidadã, instituído pelo Decreto Nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009.

RAZÃO SOCIAL	HOSPITAL MERIDIONAL SÃO MATEUS
CNPJ	10.427.478/0001-56
ENDEREÇO	Rodovia Othovarino Duarte Santos,s/n, Carapina, São Mateus/ES
CEP.	29.933-010

Art. 2º Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO RAMOS NICOLAO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.036207/0517-10

NOME EMPRESARIAL: RKF RIO EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA

CNPJ Nº 23.033.777/0001-58

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 19/05/2017

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.036212/0517-22

NOME EMPRESARIAL: M.D COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

CNPJ Nº 01.070.088/0001-80

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 19/05/2017

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.047894/0517-07

NOME EMPRESARIAL: EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ Nº 14.139.773/0001-68

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 23/05/2017

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Concede, à pessoa jurídica que menciona, co-habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de

14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 11707.720367/2017-69, resolve:

Art. 1º - Co-Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, considerando para tal ter sido contratada, pela empresa titular do projeto - PARANAITA RIBEIROZINHO TRANSMIS-SORA DE ENERGIA S.A. CNPJ nº: 24.875.996/0001-47 - para prestar serviços relacionados à execução do projeto aprovado pela Portaria (SPDEMME) nº 228/2016, de 17 de novembro de 2016, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 18 de novembro de 2016, o qual, mencione-se, está habilitado no REIDI por intermédio do ADE nº 61, de 13 de março de 2017, publicado no D.O.U. de 15 de março de 2017, emitido pela DRFB/RIO DE JANEIRO I.

EMPRESA: CET BRAZIL TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA.

CNPJ nº 18.252.862/0001-77

CEI nº 51.239.25506/70

NOME DO PROJETO: Lote C do Leilão nº 013/2015-ANE-EL.

ATO AUTORIZATIVO: Contrato de Concessão nº 10/2016 - celebrado em 25 de agosto de 2016, combinado com art.4º , inciso II , da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: com início previsto para 25/08/2016 e término previsto para 27/06/2021

Art. 2º - Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º c/c art. 4º, § único do Decreto nº 6.144/2007).

Ressalte-se que os benefícios do REIDI só poderão ser usufruídos contados da data da habilitação/co-habilitação da pessoa jurídica pleiteante.

Art. 3º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MONICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Concede, à pessoa jurídica que menciona, co-habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 11707.720368/2017-11, resolve:

Art. 1º - Co-Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, considerando para tal ter sido contratada, pela empresa titular do projeto - CANARANA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. CNPJ Nº 24.876.026/0001-66 - para prestar serviços relacionados à execução do projeto aprovado pela Portaria (SPDEMME) nº 225/2016, de 16 de novembro de 2016, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 17 de novembro de 2016, o qual, mencione-se, está habilitado no REIDI por intermédio do ADE nº 59, de 13 de março de 2017, publicado no D.O.U. de 15 de março de 2017, emitido pela DRFB/RIO DE JANEIRO I .

EMPRESA: CET BRAZIL TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA.

CNPJ nº 18.252.862/0001-77

CEI nº 51.239.25528/78

NOME DO PROJETO: Lote O do Leilão nº 013/2015-ANEEL

ATO AUTORIZATIVO: Contrato de Concessão nº 16/2016 - celebrado em 25 de agosto de 2016, combinado com art.4º , inciso II , da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: com início previsto para 25/08/2016 e término previsto para 27/06/2021



Art. 2º - Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º c/c art. 4º, § único do Decreto nº 6.144/2007).

Ressalte-se que os benefícios do REIDI só poderão ser usufruídos contados da data da habilitação/co-habilitação da pessoa jurídica pleiteante.

Art. 3º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MONICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106,
DE 22 DE JUNHO DE 2017

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1.370/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 17, caput, da Instrução Normativa nº 1.370, de 28 de junho de 2013, publicada no D.O.U. de 1 de julho de 2013 e, considerando o que consta do processo nº 15463.720386/2017-56, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), instituído pela Lei nº 11.033/2004 com alterações posteriores e consoante o disposto no artigo 17, da Instrução Normativa nº 1.370, de 28 de junho de 2013, publicada no D.O.U. de 1 de julho de 2013.

EMPRESA : GLOBAL OPERACOES PORTUARIAS S.A.
CNPJ Nº 09.032.695/0001-68

Art. 2º - O benefício no REPORTO poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas até 31 de dezembro de 2020 contados da data da habilitação da pessoa jurídica (Lei nº 11.033/2004, art. 16 com alterações promovidas pela Lei nº 13.169/2015, art.7º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MONICA PAES BARRETO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77,
DE 20 DE JUNHO DE 2017

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, e art. 257, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta nos processos administrativos abaixo relacionados, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade dos bens constantes das Declarações de Importação abaixo relacionadas, com isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990 e na Lei nº 10.865/2004, art. 9º, inciso II, alínea "h", da Fiotec - Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde, CNPJ 02.385.669/0001-74, para a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, CNPJ 33.781.055/0001-35.

Processo nº	DI
10074.720150/2017-80	17/0416303-1
10074.720158/2017-46	17/0455258-5
10074.720159/2017-91	17/0447985-3

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINAS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,
DE 21 DE JUNHO DE 2017

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado Jose Roberto Mazarin (Delegado da Receita Federal em Campinas) no endereço: Avenida Gov. Pedro de Toledo, nº 334 - Bonfim, Campinas/SP - CEP 13070-752.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELÚCIA DAMASCENO VIEIRA

Produto Atividade Importador	Marca Comercial	Tipo de Recipiente	Capacidade do Recipiente Autorizada por este Ato
Vodka	Five Lakes	Garrafa de vidro não retornável	700 ml
Vodka	Five Lakes	Garrafa de vidro não retornável	1.000 ml
Vodka	Five Lakes Especial	Garrafa de vidro não retornável	700 ml
Vodka	Five Lakes Premium	Garrafa de vidro não retornável	700 ml

Art. 3º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro especial nos termos do art. 8º da referida instrução normativa.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 21 DE JUNHO DE 2017

Habilita a pessoa jurídica que menciona ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria de Semicondutores - PADIS.

O DELEGADO-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.484, de 31/05/2007, no Decreto nº 6.233, de 11/10/2007 e na Instrução Normativa RFB nº 852, de 13/06/2008, declara:

Art. 1º. Habilitada ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, a empresa ADATA INTEGRATION BRAZIL S/A - CNPJ nº 21.316.324/0001-03, situada na Rodovia SP 340 Km 142,2, S/N, Unidade Autônoma 202A, Bairro Mantiqueira Parque Industrial, Município de Santo Antônio de Posse-SP, CEP 13.830-000, na forma da Instrução Normativa RFB nº 852, de 13/06/2008, conforme Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 3.238, de 09 de junho de 2017, publicada no DOU de 12/06/2017, constante do dossiê administrativo nº 10010.031343/0617-86.

Art. 2º. Demais critérios, condições e prazos de vigência do benefício deverão obedecer ao disposto na legislação de regência e na Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 3.238, de 09 de junho de 2017.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JEZIEL TADEU FIOR

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

46.677.860/0001-65	72.812.522/0001-07
74.283.268/0001-14	777.595.758-15

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 21 DE JUNHO DE 2017

Inscribe em Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302, IX, e 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o estabelecido nos arts. 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o que consta no dossiê nº 10010.002291/0417-13, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial sob o nº 08124/082, para a atividade de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, a empresa DÉBORA ARAÚJO SABINO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME, CNPJ 08.446.272/0001-21, estabelecida na Avenida Tabelaão Passarela, nº 288 A - Sala 201 - Centro - Mairiporã/SP - CEP 07600-000.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a importar os produtos abaixo discriminados:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 2 DE JUNHO DE 2017

Declaração de nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por constatação de fraude.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ora signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto nos Artigos 5, 16, 17, 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, declara:

Art. 1º NULAS as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de números 445.048.308-17 e 453.227.048-09, pertencentes a VERONICA BATISTA DA COSTA, por ter sido constatada FRAUDE na obtenção das referidas inscrições, em acatamento ao Despacho Decisório Sacat nº 274, de 31/05/2017, constante do Processo Administrativo nº 16000.720142/2017-83.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos retroativos à data de inscrição dos referidos números no Cadastro de Pessoas Físicas.

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 2 DE JUNHO DE 2017**

Cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por multiplicidade.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ora signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto nos Artigos 5 e 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, declara:

Art. 1º Em acatamento ao Despacho Decisório Sacat nº 278, de 02/06/2017, constante do Processo Administrativo nº 13871.720187/2017-19, CANCELADO POR MULTIPLICIDADE DE INSCRIÇÃO o NI-CPF 366.514.867-72, pertencente a SERGIO EDUARDO BENEZ DOS SANTOS, inclusive por ter sido constatado o uso concomitante e indevido de duas inscrições no CPF, sendo o NI-CPF 786.823.718-04 o que resta em situação cadastral REGULAR para o referido contribuinte.

Art. 2º A utilização da inscrição ora CANCELADA POR MULTIPLICIDADE poderá configurar os crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso, conforme previstos no Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848/1940, em seus Artigos 299 e 304.

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 8 DE JUNHO DE 2017**

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por ter sido constatado vício no ato de inscrição.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ora signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto no Artigo 35, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, DECLARA:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), número 20.621.687/0001-90, pertencente a DOMINIQUE MOLON DE SOUSA 26535729826, por ter sido constatado VICIO na inscrição, em acatamento ao Despacho Decisório nº 0288/2017 - 0810700/DRF/SJR/SACAT, constante do Processo nº 13863.720115/2017-62.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral (11/07/2014).

AQUILES PEDROSO DE OLIVEIRA
Chefe
Substituto

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO
DE COMÉRCIO EXTERIOR****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 18 DE ABRIL 2017**

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AFRFB, REGINA SEGADAS DA CRUZ, MAT SIAPECAD 64.150, embasada no Art 1º da Portaria DELEX nº123, de 05 de julho de 2016, publicada no DOU de 11/07/2016, que alteQra a Portaria DELEX nº 5, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 03/02/2014, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 81 da Lei nº 9430/96 (redação dada pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009), c/c o artigo 40, inciso II, da IN RFB nº 1.634/2016, em razão de a empresa não ter sido localizada no endereço constante do cadastro de CNPJ, após constatado através de Diligência Fiscal;

Considerar INIDÔNEOS, os documentos da pessoa jurídica supra identificada, ou seja, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, pelos motivos acima expostos, a partir da data de publicação do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 20, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, e tudo o mais que consta no processo administrativo acima mencionado.

EMPRESA : FLT CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ : 16.456.314/0001-33
ENDEREÇO : AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA Nº 1616- 6º ANDAR,
CONJUNTO 614
BAIRRO:JARDIM PAULISTANO SÃO PAULO SP
PROCESSO 10314721499/2017-69

REGINA SEGADAS DA CRUZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 22 DE JUNHO DE 2017**

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, matrícula SIAPECAD nº 15699-34, no exercício da competência delegada pelo inciso III do art. 15A da Portaria nº 05, incluído pela Portaria DELEX nº 123/2016, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9430/96 c/c art. 40 da IN RFB nº 1.634/2016, por não restar comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior, e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:

Empresa: IBISCUS LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
CNPJ: 18.182.106/0001-19
Processo: 10314.720979/2017-11

Declara-se a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE

ENILDA ALMINHANA

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 20 DE JUNHO DE 2017**

Inscribe contribuinte no registro especial para estabelecimento que realize operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE EM EXERCÍCIO, DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DEFIS/SPO nº091 de 24/05/16, publicada no Diário Oficial da União de 30/05/16, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de Papel Imune, na atividade de IMPORTADOR - IP- 08190/0671 destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 43.003.409/0001-74 com endereço à RUA MONTE ALEGRE, 1074 por meio do processo nº 18186.725084/2017-89.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO SHIOTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 20 DE JUNHO DE 2017**

Inscribe contribuinte no registro especial para estabelecimento que realize operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE EM EXERCÍCIO, DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DEFIS/SPO nº091 de 24/05/16, publicada no Diário Oficial da União de 30/05/16, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de Papel Imune, na atividade de GRÁFICA - GP- 08190/00622 destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa M DESIGNER CITY EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 22.317.550/0001-71 com endereço à RUA CAMPANTE, 821 - V.INDEPENDENCIA - CEP 04224-010 por meio do processo nº 13807.723541/2017-77.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO SHIOTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 20 DE JUNHO DE 2017**

Inscribe contribuinte no registro especial para estabelecimento que realize operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE EM EXERCÍCIO, DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições

que lhe confere a Portaria DEFIS/SPO nº091 de 24/05/16, publicada no Diário Oficial da União de 30/05/16, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de Papel Imune, na atividade de USUÁRIO - UP- 08190/01684 destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa MUNDIAL RECORDS COMÉRCIO DE ARTIGOS EVANGELICOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 01.746.060/0001-10 com endereço à RUA CONSELHEIRO FURTADO, 120 por meio do processo nº 13807.720017/2017-08.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO SHIOTA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE PARANAGUÁ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 20 DE JUNHO DE 2017**

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição que lhe confere o inc. IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e, tendo em vista o disposto nos art. 40, inc. II, art. 42, inc. II e § 2º, e art. 47, § 3º, inc. I, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, que regulamentam o art. 81, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e, ainda, considerando os documentos constantes no processo administrativo nº 10907.720827/2017-30, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 07.504.580/0001-01 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa HOMELAB COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO E PEDAGÓGICO LTDA - EPP, por não ter sido localizada no endereço informado em sua inscrição no CNPJ.

Art. 2º Os documentos emitidos pela pessoa jurídica serão considerados inidôneos a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GERSON ZANETTI FAUCZ

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM URUGUAIANA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 22 DE JUNHO DE 2017**

O CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/URA nº 067/2012, de 09 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075.720828/2017-87	RAQUEL DA SILVA CORRÊA	034.133.320-40
11075.720827/2017-32	RYAN OLIVEIRA RAVAROTTO	036.007.170-81
11075.720825/2017-43	ANA PAULA ESPÍNDOLA DE FREITAS	025.565.110-44
11075.720526/2017-98	SAARA OSORIO BOECK	018.944.850-41

Art. 2º. O ajudante de Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudante de Despachante Aduaneiro de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE nº 016, de 08 de junho de 2012.

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

DYONATHANN PADOIN



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 637, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000476/2016-62, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada vazia do Plano de Benefícios de Contribuição Definida FPA Previdência, CNPB nº 2005.0025-11, administrado pela Fundação Fecomércio de Previdência Associativa, dos seguintes instituidores: SINCOMACO - Sindicato do Comércio Atacadista, Importador, Exportador e Distribuidor de Material de Construção e de Material Elétrico no Estado de São Paulo, CNPJ 61.786.075/0001-34; SINCOPAR - Sindicato do Comércio Varejista da Região de São José do Rio Pardo, 67.156.356/0001-90; Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, 62.657.903/0001-05; Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos no Estado de São Paulo, 60.747.375/0001-41; Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, 53.452.769/0001-07; Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo, CNPJ 59.839.001/0001-77; Sindicato do Comércio Varejista de Flores e Plantas Ornamentais do Estado de São Paulo, 38.876.744/0001-47; Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring do Estado de São Paulo, 69.283.182/0001-51; Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo, 60.746.419/0001-19; Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes e Vendedores Ambulantes de São José do Rio Preto, 45.125.846/0001-96; Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, 62.650.833/0001-55; Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Ribeirão Preto, 56.015.126/0001-94; Sindicato do Comércio Atacadista de Madeiras do Estado de São Paulo, 96.473.962/0001-37; Sindicato do Comércio Atacadista, Importador e Exportador de Produtos Químicos e Petroquímicos no Estado de São Paulo, 43.450.014/0001-10; Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, 62.660.436/0001-64; Sindicato do Comércio Varejista da Região de São João da Boa Vista, 54.683.883/0001-00; Sindicato do Comércio Varejista de Andradina, 51.103.737/0001-70; Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba, 43.763.093/0001-19; Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara, 43.975.432/0001-20; Sindicato do Comércio Varejista de Assis, 54.718.259/0001-00; Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia, 45.156.148/0001-58; Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, 44.790.301/0001-31; Sindicato do Comércio Varejista de Bauru, 45.029.907/0001-11; Sindicato do Comércio Varejista de Bebedouro, 60.253.622/0001-53; Sindicato do Comércio Varejista de Birigui, 51.100.998/0001-37; Sindicato do Comércio Varejista de Botucatu e Região - SINCOMERCIO, 54.709.415/0001-68; Sindicato do Comércio Varejista de Fernandópolis, 51.838.258/0001-00; Sindicato do Comércio Varejista de Franca, 47.986.310/0001-90; Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo, 49.087.273/0001-04; Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá, 48.554.349/0001-00; Sindicato do Comércio Varejista de Itapetininga, 49.706.633/0001-09; Sindicato do Comércio Varejista de Limeira, 51.488.260/0001-99; Sindicato do Comércio Varejista de Lins, 48.362.980/0001-98; Sindicato do Comércio Varejista de Lorena, 65.042.582/0001-14; Sindicato do Comércio Varejista de Lucélia, 57.320.145/0001-97; Sindicato do Comércio Varejista de Matão, 60.247.194/0001-56; Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo e Região, 53.082.004/0001-22; Sindicato do Comércio Varejista de Mogi Guaçu, 00.120.228/0001-15; Sindicato do Comércio Varejista de Osvaldo Cruz, 53.311.809/0001-09; Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, 54.851.449/0001-92; Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, 48.810.436/0001-72; Sindicato do Comércio Varejista de Santa Fé do Sul, 59.857.029/0001-37; Sindicato do Comércio Varejista de Sertãozinho, 60.243.151/0001-00; Sindicato do Comércio Varejista de Tupã, 50.838.382/0001-03; Sindicato do Comércio Varejista de Votuporanga, 56.364.136/0001-35; Sindicato do Comércio Varejista do Município de Jacareí, 61.874.301/0001-39; Sindicato do Comércio Varejista e Logista de Rio Claro, 60.719.374/0001-93; Sindicato do Comércio Varejista de Bens, Serviços e Turismo do Município de Mogi Mirim, 59.015.685/0001-92; Sindicato dos Lojistas do Comércio de Campinas e Região, 46.106.712/0001-90; Sindicato dos Lojistas e do Comércio Varejista de Americana e Região - SINCOVAM, 60.714.771/0001-72; Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Pneumáticos no Estado de São Paulo - SICOP,

52.807.013/0001-70; Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos e Região, 59.621.136/0001-61; Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté, 72.308.778/0001-73.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 638, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000382/2011-89 sob o NUP 41865.6129 e Documento SEI nº 0040916, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários ACIPREV, CNPB nº 2012.0004-11, administrado pela ACIPREV - Fundo Multiinstituído de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 647, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000731/2003-81 sob o NUP 41149.2729 e Documento SEI nº 0041903, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Cemat OP, CNPB nº 1998.0067-19, administrado pela Fundação Energisa de Previdência - Energisaprev .

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 648, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.00733/2004-51 sob o NUP 44011.500700/2016-11 e Documento SEI nº 0041639, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios JMalucelli, CNPB nº 2005.0008-92, administrado pelo Fundo Paraná de Previdência Multipatrocinada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 649, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000029/2010-18 sob o NUP 41939.6020 e Documento SEI nº 0042709, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Plenoprev, CNPB nº 2011.0017-65, administrado pela Sociedade de Previdência Complementar - Sul Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 554, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Altera a Circular SUSEP nº 535, de 28 de abril de 2016.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 36, alínea "b", do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 34, inciso II, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, e o que consta do Processo Susep nº 15414.609588/2017-23, resolve:

Art. 1º Alterar, na íntegra, o artigo 11 da Circular Susep nº 535/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os planos de seguro compostos relativos aos Ramos Automóvel - Casco (0531) e Seguro Auto Popular (0526) poderão oferecer exclusivamente, como coberturas agregadas, as coberturas relativas aos Ramos Assistência e Outras Coberturas - Auto (0542), Acidentes Pessoais de Passageiros - APP (0520) e Responsabilidade Civil Facultativa Veículos - RCFV (0553).

§ 1º Para os planos de seguro compostos do Ramo Automóvel - Casco (0531), as coberturas agregadas relativas aos Ramos Assistência e Outras Coberturas - Auto (0542) e de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP (0520) somente poderão ser comercializadas em conjunto com, pelo menos, uma das coberturas pertencentes ao ramo principal ou do Ramo de Responsabilidade Civil Facultativa Veículos - RCFV (0553). (NR)

§ 2º Para os planos de seguro compostos do Ramo Auto Popular (0526), as coberturas agregadas enumeradas no caput somente poderão ser comercializadas em conjunto com a cobertura principal. (NR)

§ 3º O Ramo de Assistência e Outras Coberturas - Auto (0542) somente poderá prever coberturas que estejam diretamente relacionadas ao veículo segurado. (NR)

§ 4º O Ramo de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP (0520) poderá prever a cobertura de despesas médicas, hospitalares e odontológicas - DMHO." (NR)

Art. 2º Alterar o § 1º do artigo 17 da Circular Susep nº 535/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.
§ 1º Os registros dos endossos e dos avisos de sinistros de ramos em runoff poderão ser migrados até o final de 2017 para os ramos definidos no anexo I, de acordo com a tabela de alocação dos ramos em runoff apresentada no anexo II desta Circular." (NR)

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 321, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Pocrane/MG, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Pocrane - MG, no valor de R\$ 326.400,00 (trezentos e vinte e seis mil e quatrocentos reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo n. 59052.000241/2017-42.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 81, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Riacho de Santana	Estiagem - 1.4.1.1.0	201	10/05/17	59051.003713/2017-29
MG	Nova Porteirinha	Estiagem - 1.4.1.1.0	18	15/05/17	59051.003886/2017-47
PR	Jaguariaíva	Enxurradas - 1.2.2.0.0	542	09/06/17	59051.003804/2017-64
PR	Palmital	Tempestade Local/Convectiva - Vendaval - 1.3.2.1.5	44	09/06/17	59051.003883/2017-11
PR	Rosário do Ivaí	Enxurradas - 1.2.2.0.0	264	14/06/17	59051.003885/2017-01
RS	Arroio do Sal	Enxurradas - 1.2.2.0.0	21	02/06/17	59051.003838/2017-59



RS	Cândido Godói	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	110	09/06/17	59051.003869/2017-18
RS	Canoas	Inundações - 1.2.1.0.0	146	09/06/17	59051.003868/2017-65
RS	Ciriaco	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1.322	09/06/17	59051.003856/2017-31
RS	Constantina	Enxurradas - 1.2.2.0.0	043	31/05/17	59051.003777/2017-20
RS	Entre-Ijuís	Enxurradas - 1.2.2.0.0	63	09/06/17	59051.003785/2017-76
RS	Liberato Salzano	Enxurradas - 1.2.2.0.0	23	02/06/17	59051.003847/2017-40
RS	Mato Leitão	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	3.967	08/06/17	59051.003787/2017-65
RS	Pinhal	Enxurradas - 1.2.2.0.0	2.563	08/06/17	59051.003790/2017-89
RS	Pinheirinho do Vale	Enxurradas - 1.2.2.0.0	027	01/06/17	59051.003858/2017-20
RS	Porto Lucena	Enxurradas - 1.2.2.0.0	21	09/06/17	59051.003880/2017-70
RS	Porto Vera Cruz	Inundações - 1.2.1.0.0	1.856	08/06/17	59051.003846/2017-03
RS	São Nicolau	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	2.809	02/06/17	59051.003805/2017-17
RS	Seberi	Enxurradas - 1.2.2.0.0	27	08/06/17	59051.003870/2017-34
RS	Tapejara	Enxurradas - 1.2.2.0.0	4.390	08/06/17	59051.003864/2017-87
RS	Três Palmeiras	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	035	08/06/17	59051.003848/2017-94
RS	Viadutos	Enxurradas - 1.2.2.0.0	053	09/06/17	59051.003865/2017-21
RS	Vista Gaúcha	Enxurradas - 1.2.2.0.0	032	05/06/17	59051.003854/2017-41
RS	Vitória das Missões	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	2.039	14/06/17	59051.003881/2017-14
SE	Poço Verde	Estiagem - 1.4.1.1.0	192	31/05/17	59051.003862/2017-98
SP	Matão	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	4.997	07/04/17	59051.003605/2017-56

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 477, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 426/MJ, de 19 de maio de 2017, na Portaria nº 342/MJ, de 20 de abril de 2017, na Portaria nº 262/MJ, de 22 de março de 2017, na Portaria nº 178/MJ, de 4 de fevereiro de 2010, na Portaria nº 93/MJ, de 23 de janeiro de 2017, e no Convênio de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública nº 21/2012, celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte, publicado no D.O.U. de 26 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força-tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP), em caráter episódico e planejado, em apoio ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, a partir da data de vencimento da Portaria nº 426/MJ, de 19 de maio de 2017, por mais 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para exercer atividades e serviços de guarda, vigilância e custódia de presos, previstas no art. 3º, IV, da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, especificamente, na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de administração penitenciária e segurança pública do ente federado solicitante, nos termos do Convênio de Cooperação firmado entre as partes, durante a vigência desta Portaria autorizativa.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 478, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.003708/2015-20, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, OLALEKAN KELVIN OLALEYE, de nacionalidade nigeriana, filho de Olaleye Kazali e de Anike Taiwon, nascido em Lagos, Nigéria, em 28 de março de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 479, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.000996/2012-80, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOSÉ LEONARDO ANGEL RODRIGUEZ, de nacionalidade italiana e cubana, filho de Lucas Angel Luna e de Maria Rodriguez Ponce, nascido na República de Cuba, em 30 de março de 1971, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 480, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº08018.001383/2016-21, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DANIEL EKUONOSE IBIZUGBE OWIE, de nacionalidade espanhola, filho de Moses Ibizugbe e de Esther Ibizugbe, nascido em Eyboneka, Nigéria, em 14 de setembro de 1968, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 481, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.000002/2015-78, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, TINY GUGULETHU NGONGWANE, de nacionalidade sul-africana, filha de Jacob Mdlalose e Cintia Mdlalose, nascida em Nquthu, República da África do Sul, em 21 de abril de 1970, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 482, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº08018.010091/2016-80, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ALEJANDRA FERNANDEZ ARZOLA, de nacionalidade venezuelana, filha de Juan Bautista Fernandez Ensuncho e de Yajaira Del Valle Arzola, nascida em San José de Guaribe, Venezuela, em 24 de março de 1987, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 483, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.003379/2015-89, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ROOI JOSEPH MNISI, de nacionalidade sul-africana, filho de Alfred Malaza e Jezzy Mnisi, nascido em Joanesburgo, na República da África do Sul, em março de 1958, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 484, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.013564/2011-96, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SORAIA PATRICIA ALVES COSTA, de nacionalidade portuguesa, filha de Fernando Tavares Pinto Alves e de Rosa Margarida Pinto Alves Costa, nascido na República Portuguesa, em 4 de abril de 1988, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 485, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.010298/2013-10, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CLISALIDA VELASQUEZ, de nacionalidade venezuelana, filha de Luis Daniel Velasquez e de Rosa Velasquez, nascida em Aragua de Maturín, na Venezuela, em 20 de janeiro de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 486, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.008088/2012-72, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, HAIRO MENACHO PEDRAZA, de nacionalidade boliviana, filho de Guido Menacho e Raquel Pedraza, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 15 de novembro de 1977, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 487, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº08018.008018/2011-33, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JAVIER VELASCO PUJADAS, de nacionalidade espanhola, filho de Salvador Velasco Jorda e de Elisenda Pujadas Carreras, nascido em Barcelona, Espanha, em 30 de maio de 1973.

TORQUATO LORENA JARDIM



PORTARIA Nº 488, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº08704.000024/2015-38, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, VICTOR CHINEDU EZEDINACHI, de nacionalidade nigeriana, filho de Godwin Ezedinachi e de Rachel Nwafor, nascido na Nigéria, em 26 de março de 1988, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 489, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº08389.010489/2016-06, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ALDO LEIVA, de nacionalidade paraguaia, filho de Marcela Leiva, nascido em Caguaçu, Paraguai, em 12 de maio de 1993.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 490, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº08255.302933/2016-24, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ANDREA UNGUREAN, de nacionalidade romena, filha de Sorin Ungurean e de Lacramioara Ungurean, nascida na Romênia, em 24 de junho de 1994, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 491, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº08018.012137/2012-71, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, INÁCIO CÁ, de nacionalidade guineense, filho de Ossinhaja Cá e de Nicus Dju, nascido na Guiné-Bissau, em 9 de outubro de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 492, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº08018.003349/2013-49, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ALEXANDER AZUBUIKE ONUIGBO, de nacionalidade nigeriana, filho de John Onuigbo e de Ifeoma Onuigbo, nascido na República Federal da Nigéria, em 18 de junho de 1970.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 493, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº08018.010099/2016-46, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, GRACE MAMORENA MOTOUNG, de nacionalidade sul-africana, filha de Mathabo Motoung e de Tsomoli Motoung, nascida na África do Sul, em 17 de abril de 1969.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 494, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001337/2013-80, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MAMADOU MISBAOU BARRY, de nacionalidade guineense, filho de Mahamadu Mamadu e de Catherine Mamadu, nascido na República da Guiné-Bissau, em 4 de fevereiro de 1965, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 495, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº08018.010254/2013-81, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, RUBUZ CHIPING ou RUBUZ CHIPING OLIVIER, de nacionalidade congoleza, filho de Chipeng Kayemb e de Esako Bernadette, nascido em Kinshasa, Congo, em 22 de agosto de 1987, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 496, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.000937/2015-54, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, EMEKA CLINTON NKEOGAEME, de nacionalidade nigeriana, filho de Ambius Nkeogaeme e Uluma Emere, nascido na República Federal da Nigéria, em 4 de setembro de 1987, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 497, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº08704.014327/2015-38, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FILIP SIMEK, de nacionalidade eslovaca, filho de Miloslav Simek e de Eva Simkova, nascido em Skalica, Eslováquia, em 11 de outubro de 1992, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 498, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.000926/2015-74, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MALICK JAFAR MALIK, de nacionalidade tanzaniana, filho de Marick Jafar Malic e de Sofia Ally Shango, nascido em Dar Es Salaam, na Tanzânia, em 19 de abril de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 499, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº08704.000923/2015-31, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JUMAA ALLY PUZA, de nacionalidade tanzaniana, filho de Ally Puza Ishulgu e de Fatuma Athuni, nascido em Moshii, Tanzânia, em 21 de março de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 500, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº08704.012579/2014-41, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, AUGUSTINE NDUBUISI OZOUME, de nacionalidade nigeriana, filho de Nicholas Ozoume e de Janet Ozoume, nascido em Enugwu State, Nigéria, em 1º de abril de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 501, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012136/2012-27, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ROXON MASHILU MONTJANE, de nacionalidade sul-africana, filho de Nelson Montjane e de Tepy Montjane, nascido na África do Sul, em 1º de dezembro de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO LORENA JARDIM

PORTARIA Nº 502, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012165/2012-99, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CATALIN-FLORIN DOBRE, de nacionalidade romena, filho de Ilie Dobre e de Floarea Dobre, nascido em Slatina, Romênia, em 7 de novembro de 1984, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO LORENA JARDIM



COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 13ª SESSÃO DE TURMA A SER REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça e Segurança Pública, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 27 de junho de 2017, a partir das 09h00, Edifício Sede, Salão Negro, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á sessão da Comissão de Anistia

I - Processos com prioridade por recadastramento:

nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2003.01.23814	A	DANIEL PETRY	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
2.	2003.01.16196	A	JURANDIR LEMES DA SILVA	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
3.	2003.01.27228	A	PAULO CESAR DANTAS ESTEVES	AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
4.	2014.01.74114	A	MANOEL VICENTE FERREIRA	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
5.	2010.01.67626	A	ZAIRO VIEIRA PEIXOTO	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
6.	2014.01.73686	R A	SIRHLEY MARTINS JARBAS FREITAS DE SOUZA <i>post mortem</i>	RICARDO SORIANO DE ALENCAR	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
7.	2014.01.73617	R A	JOAO PEDRO RODRIGUES E OUTROS PEDRO RODRIGUES <i>post mortem</i>	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
8.	2012.01.70656	A	EDILA PIRES	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
9.	2011.01.69914	R A	OLIVIER NEGRI FILHO FRANCISCA LOPES NEGRI <i>post mortem</i>	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
10.	2010.01.67311	A	MARGARETH NEGRI SANT ANA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	RELACIONADO AO REQUERIMENTO Nº 2011.01.69914
11.	2011.01.68599	A	JAIR RODRIGUES VIANNA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
12.	2010.01.66751	A	WALTER FERNANDES	FÉLIX ÂNGELO PALAZZO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
13.	2014.01.73489	A	RICARDO LUIZ ABRUZZINI FONSECA	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
14.	2014.01.73623	A	SAMIR SEIRAFE	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
15.	2014.01.73184	A	ANTONIO CARLOS BRITO	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
16.	2014.01.74456	R A	ROSILDA ANTONIA DOS SANTOS SILVA GENIVAL JOSÉ DA SILVA <i>post mortem</i>	MARIA VITORIA BARROS E SILVA SARAIVA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
17.	2014.01.73494	A	JOSE CARLOS VIDAL	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
18.	2013.01.72513	A	JOSE PEREIRA LEITE	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA VISTAS HENRIQUE DE ALMEIDA CAR-DOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
19.	2012.01.70980	A	CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
20.	2011.01.69262	A	DILSON DINIZ	PAULO LOPO SARAIVA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
21.	2010.01.68061	A	ERNANI CORREA DE AZAMBUJA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
22.	2014.01.73727	A	VALDO MUTZ	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
23.	2014.01.73723	A	ROMANA PEREIRA DA SILVA	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
24.	2013.01.71958	A	MARIO EMIDIO DE ANDRADE	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
25.	2014.01.74152	A	OLINDA GRIGOLIN TOGNI	MARIA VITORIA BARROS E SILVA SARAIVA VISTAS MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
26.	08000.008191/2015-54 (2015.01.74743)	A	MANOEL ERISON DE ALMEIDA	RICARDO SORIANO DE ALENCAR	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
27.	08000.008345/2015-16 (2015.01.74736)	A	ANTONIO CAETANO DE ALMEIDA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
28.	2014.01.73795	A	DEUSDETH FELICIANO DOS SANTOS	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
29.	2014.01.73491	A	LUIZ ANTONIO DE BEM	MARIA VITORIA BARROS E SILVA SARAIVA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
30.	2013.01.73051	A	EDY SOARES DE SOUZA	TARCISO DAL MASO JARDIM	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
31.	2013.01.72878	R A	EDITE DO REGO BARROS GERALDO DO REGO BARROS <i>post mortem</i>	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA VISTAS HENRIQUE DE ALMEIDA CAR-DOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
32.	2013.01.72254	A	RAIMUNDO SERRINHA PEREIRA CHAVES	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA VISTAS MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
33.	2013.01.72121	R A	MARIETA SALES DALMACIO CLEMENTINO DALMACIO SANTIAGO <i>post mortem</i>	MARINA DA SILVA STEINBRUCH VISTAS MARIA VITORIA BARROS E SILVA SA-RAIVA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
34.	2013.01.72057	R A	MARIA ILMA DOS SANTOS AMARIO SOUSA DAMIÃO NUNES MOREIRA SOUSA <i>post mortem</i>	FÉLIX ÂNGELO PALAZZO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
35.	2011.01.70273	A	SEBASTIAO FELICIO DE SOUZA	TARCISO DAL MASO JARDIM	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
36.	2011.01.69975	A	JOSE MAURICIO DOS SANTOS	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
37.	2011.01.68777	A	EDUARDO JOAO TORRES POMAR	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
38.	2010.01.67337	A	VANDA DE DEUS DANIEL	PAULO LOPO SARAIVA VISTAS VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
39.	2010.01.67300	A	JOSE ALVES DA SILVA	AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
40.	08802.003906/2015-47 (2015.01.75031)	R A	MARIA HELENA DE OLIVEIRA WANDERLEI DE OLIVEIRA <i>post mortem</i>	FABIANO DE FIGUEIREDO ARAÚJO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
41.	2014.01.74219	A	JOSE RAIMUNDO MORAES COSTA	PAULO LOPO SARAIVA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
42.	2014.01.74110	A	FRANCISCA BARBOSA FERREIRA	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
43.	2014.01.73912	A	ANDRE LAINO	MARINA DA SILVA STEINBRUCH VISTAS HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
44.	2014.01.73848	A	FIDELCINO TOLENTINO	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
45.	2014.01.73777	A	AILSON RIBEIRO GASPAROTTI	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
46.	2014.01.73707	A	FABRICIO GOMES PEDROZA FILHO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
47.	2014.01.73706	A	MARIANO GOMES PEDROZA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	RELACIONADO AO REQUERIMENTO Nº 2014.01.73707
48.	2014.01.73708	A	EMILIANO GOMES PEDROZA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	RELACIONADO AO REQUERIMENTO Nº 2014.01.73707
49.	2014.01.73709	A	MADALENA GOMES PEDROZA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	RELACIONADO AO REQUERIMENTO Nº 2014.01.73707
50.	2014.01.73487	A	MARIA AIDA BEZERRA COSTA	PAULO LOPO SARAIVA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
51.	2014.01.73183	A	FRANCISCO SABINO AMURIM	FABIANO DE FIGUEIREDO ARAÚJO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
52.	2013.01.73035	R A	CARLA MARIA AGNES GIAVARINA VALMOR SANTOS GIAVARINA <i>post mortem</i>	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
53.	2013.01.72917	A	JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE	PAULO LOPO SARAIVA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
54.	2013.01.72891	R A	ORQUIDEA FRANCO RAMALHO EDSON RAMALHO JUNIOR <i>post mortem</i>	FÉLIX ÂNGELO PALAZZO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
55.	2013.01.72740	A	EDUARDO ALMEIDA IMPROTA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
56.	2013.01.72673	A	RAPHAEL VIVIANI	PAULO LOPO SARAIVA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
57.	2013.01.72393	A	JOSE GERALDO DA CRUZ	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
58.	2013.01.72264	A	VALTER VIEIRA DA SILVA	TARCISO DAL MASO JARDIM	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
59.	2012.01.71726	A	CARLOS DOS ANJOS SANTANA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
60.	2012.01.71653	A	JOAO CARLOS MACLUF <i>post mortem</i>	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
61.	2012.01.71183	A	ERONIDES DE SOUZA LIMA	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
62.	2011.01.69867	A	ALDA MARIA BORGES CUNHA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
63.	2010.01.68462 apenso 2002.01.14017	A	EMILIA BOEIRA DE JESUS TEIXEIRA <i>post mortem</i>	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
64.	2010.01.67732	A	HELIO JERONIMO DA SILVA	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
65.	2011.01.72683	R A	HELIO JERONIMO DA SILVA RAIMUNDO EDUARDO DA SILVA <i>post mortem</i>	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	RELACIONADO AO REQUERIMENTO Nº 2010.01.67732

A - ANISTIANDO
R - REQUERENTE

ARLINDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão

PAUTA DA 14ª SESSÃO DE TURMA A SER REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça e Segurança Pública, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 28 de junho de 2017, a partir das 09h00, Edifício Sede, Salão Negro, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á sessão da Comissão de Anistia

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:



Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO	DATA SESSÃO ADIAMENTO
1.	2003.01.15535	A	MARIZETE DE FATIMA PEREIRA	MARIA VITORIA BARROS E SILVA SARAIVA	ADIADO	23/06/2009 02/12/2009 28/04/2016
2.	2004.01.44502	R A	MARIA DE FATIMA AIRES RIBEIRO SINÉZIO MARTINS RIBEIRO <i>POST MORTEM</i>	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	ADIADO	05/08/2015
3.	08000.028096/2016-58 2016.01.76192	A	WALDIZA AIRES RIBEIRO ALVES	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	RELACIONADO AO REQUERIMENTO Nº 2004.01.44502	-
4.	2004.01.47964	A	DAVID DIAS	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	SANEAMENTO	03/09/2008
5.	2004.01.48605	R A	MERCEDES DA SILVA MELLO OCTAVIO MELLO <i>POST MORTEM</i>	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE VISTAS MARINA DA SILVA STEINBRUCH	ADIADO	16/04/2015 13/07/2015 04/11/2015 15/12/2015
6.	2006.01.53068	A	RAIMUNDA NONATA DA SILVA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	ADIADO	10/12/2015 28/04/2016
7.	2006.01.53374	A	EUSTAQUIO OVANDO BITEHCOURT	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	ADIADO	04/11/2015 15/12/2015
8.	2007.01.56686	R A	MARY ANTONIA ESTER KELAN LÉO ROMANO GEHLEN <i>POST MORTEM</i>	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	SANEAMENTO	28/04/2016
9.	2007.01.56741	R A	GLICIA CONCEICAO MANSO PAGANOTTO LOURIVAL ALVES DE SOUZA <i>POST MORTEM</i>	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	SANEAMENTO	22/05/2013 28/08/2013
10.	2007.01.60416	A	ECLISON TITO SILVA	FELIX ÂNGELO PALAZZO	ADIADO	04/04/2013
11.	2008.01.61485	R A	ORMI LUIZA DE OLIVEIRA SERRANO ACENDINO SERRANO <i>POST MORTEM</i>	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	SANEAMENTO	23/05/2013
12.	2009.01.65105	A	RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA	GUSTAVO GONÇALVES UNGARO	ADIADO	07/03/2017
13.	2010.01.66114	A	IVONE MARQUES DIAS	CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA	ADIADO	06/12/2016
14.	2010.01.66273	A	ERKKI JUHANI LARSSON	TARCISO DAL MASO JARDIM	ADIADO	06/12/2016
15.	2010.01.66675	A	ROSE MARIE PORTO ALEGRE PEREIRA	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	SANEAMENTO	14/10/2015
16.	2010.01.67242	A	CEZAR DE CASTRO E SILVA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	ADIADO	08/03/2017
17.	2010.01.67689	A	CARLOS BOTAZZO	TARCISO DAL MASO JARDIM	ADIADO	06/12/2016
18.	2010.01.68081	A	ARMANDO FAGUNDES SILVA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA VISTAS MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	ADIADO	19/11/2015 28/04/2016
19.	2011.01.68620	A	JOAO BATISTA DOMINGUES PEREIRA	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	SANEAMENTO	28/10/2014
20.	2011.01.68983	A	DJENAL SANTOS	PAULO LOPO SARAIVA VISTAS MARINA DA SILVA STEINBRUCH	ADIADO	08/03/2017
21.	2011.01.70285	A	JOSE AILTON ALVES DOS SANTOS	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	ADIADO	08/03/2017
22.	2012.01.71489	A	ANTONIO CORREA VILLELA FILHO	CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA	ADIADO	06/12/2016
23.	2013.01.72112	A	ASTROGILDO CANDIDO DE SOUSA	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	ADIADO	08/03/2017
24.	2013.01.72316	A	JOSE BENTO BEZERRA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	ADIADO	10/12/2015 28/04/2016
25.	2013.01.72612	A	MARKUS SOKOL	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	ADIADO	06/12/2016
26.	2014.01.73761	A	MAURICIO BELAN DE CALDAS	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	ADIADO	08/03/2017
27.	08000.018012/2015-97 2015.01.74972	A	NEWTON VIRANDO BASILE	TARCISO DAL MASO JARDIM	ADIADO	06/12/2016

II - Processos com prioridade por cadastramento:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
28.	2010.01.66930	A	FRANCISCO DE PAULA E SILVA	FÉLIX ÂNGELO PALAZZO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
29.	2010.01.66627	A	JOAO AVAMILENO	CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
30.	2009.01.65002	A	JOSE ANTONIO DE SOUZA MOREIRA	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
31.	2003.01.17753	A	LUIZ DA SILVA MIGUEL	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
32.	2004.01.47132	A	EDNA RODRIGUES DE SOUZA	GEORGE RODRIGO BANDEIRA GALINDO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
33.	2004.02.47216	A	LUCIMAR LIMA ROCHA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
34.	2002.01.09737	R A	NELCI KUNZ BACK ALFEU ALVES DE OLIVEIRA <i>POST MORTEM</i>	GUSTAVO GONÇALVES UNGARO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
35.	2008.01.62804	A	ANTONIO DE LIMA MOREIRA	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
36.	2006.01.53070	R A	MARIA GERALDINA DA SILVA FRANCISCO FARIAS DA SILVA <i>POST MORTEM</i>	FÉLIX ÂNGELO PALAZZO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
37.	2005.01.52042	R A	RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS ALDERICO RAMOS <i>POST MORTEM</i>	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
38.	2007.01.58328	A	LUIS ANTONIO DA SILVA	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
39.	2008.01.63255	A	DILTON DE JESUS MATOS	FÉLIX ÂNGELO PALAZZO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
40.	2007.01.57107	A	RONALDO LIBANIO DA SILVA	GEORGE RODRIGO BANDEIRA GALINDO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
41.	2006.01.53080	A	CICERO LUCAS DA SILVA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
42.	2008.01.62886	A	BERENICE MARIA GOMES PEREIRA	PAULO LOPO SARAIVA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
43.	2008.01.62679	A	ENZO LUIS NICO JUNIOR	GEORGE RODRIGO BANDEIRA GALINDO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
44.	2008.01.62268	A	GILVAN FERNANDES DE ARAUJO MACEDO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
45.	2007.01.59581	A	WALTER MOTTA FERREIRA	PAULO LOPO SARAIVA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
46.	2007.01.59228	R A	MARIA PAULINA DA SILVA MANO WILSON MANO DA SILVA <i>POST MORTEM</i>	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
47.	2007.01.57105	R A	RONALDO LIBANIO DA SILVA NEWTON LIBANIO DA SILVA <i>POST MORTEM</i>	GUSTAVO GONÇALVES UNGARO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
48.	2007.01.56605	A	RAIMUNDO JOSE DA SILVA RODRIGUES	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
49.	2006.01.52484	A	CICERO ANISIO DA SILVA	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
50.	2014.01.73954	A	RAIMUNDA ALVES CARVALHO	GUSTAVO GONÇALVES UNGARO	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
51.	2014.01.73858	A	VITOR HUGO CUNHA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
52.	2012.01.71148	A	ENNIO BERNARDO JUNIOR	PAULO LOPO SARAIVA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO

III - Processos protocolados em 2001:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
53.	2001.01.00169	A	NELSON STUDART FILHO	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PROTOCOLO
54.	2001.01.00430	R A	JULIANA AMARAL ALVES JOSÉ MARIANE FERREIRA ALVES <i>POST MORTEM</i>	MARIA VITORIA BARROS E SILVA SARAIVA	PROTOCOLO
55.	2001.01.03535	A	NATALINO JESUS BRASIL	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PROTOCOLO
56.	2001.01.04322	A	FERNANDO BRAGA UBATUBA <i>POST MORTEM</i>	MARIA VITORIA BARROS E SILVA SARAIVA	PROTOCOLO
57.	2001.01.05499	A	ERASMO ALVES DE SOUZA	GEORGE RODRIGO BANDEIRA GALINDO	PROTOCOLO
58.	2001.02.01617	A	PAULO CESAR SANTOS RODRIGUES	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PROTOCOLO
59.	2001.14.03200	A	CARLOS ALBERTO VIANA PETERSON	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PROTOCOLO
60.	2001.01.05882	R A	REGINA MARIA GUARAGNA MAIA JOÃO CANDIDO MAIA NETTO <i>POST MORTEM</i>	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PROTOCOLO

A - ANISTIANDO
R - REQUERENTE

ARLINDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 22 de junho de 2017

Nº 845 - Ato de Concentração nº 08700.003480/2017-31. Requerentes: Cardinal Holdings, LP e Fidelity National Information Services Inc. Advogados: Cristianne Saccab Zarzur e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 846 - Ato de Concentração nº 08700.003514/2017-98. Requerentes: 3M Company e Johnson Controls Internacional Plc. Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Lorena Leite Nisiyama e Felipe Cardoso Pereira. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 849 - Ato de Concentração nº 08700.003537/2017-01. Requerentes: Agro Control Participações Ltda. e Agrototal Holding S.A. Advogados: Rodrigo Zingales Öller do Nascimento, Danilo Henrique Pereira Mininel e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

RETIFICAÇÃO

No Despacho SG nº 812/2017, publicado no DOU nº 118, de 22 de junho de 2017, Seção 1, página 29, referente Ato de Concentração nº 08700.001145/2017-07. Empresas: The Mosaic Company, Vale S.A., Vale Fertilizantes S.A. Advogado(s): José Orlando A. Arrochela Lobo, Valdo Cestari de Rizzo, Sérgio Varella Bruna, Eduardo Martinelli Carvalho, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Henrique Lago da Silveira, Caio Lacerda de Castro, Marina Lissa Oda Horita, Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard. Onde se lê: "08700.005937/2016-61" leia-se: "08700.001145/2017-07".

**COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE
ANTITRUSTE 6**

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 22 de junho de 2017

Nº 847 - Processo Administrativo nº 08700.008695/2016-68 (Apartado Restrito nº 08700.008698/2016-00). Representante: Cade ex-ofício Representados: Keines Alves Garcez e Eduardo Augusto de Viveiros Pinheiro Lopes Advogados: Rossana Ferreira Costa Soares e Ione Maciel Silva, Diogo Pignataro de Oliveira, Sérgio Eduardo da Costa Freire e outros. Conforme deferido no Despacho n.º 535/2017, intimo o Representado Eduardo Augusto de Viveiros Pinheiro Borges para que tome conhecimento da realização de audiências para colheita de provas orais das testemunhas Inácio Diniz de Queiroz e Carlos Alberto Ferreira, a serem realizadas na data de 18 de julho de 2017, respectivamente às 14h30min e 15h30min, na sede do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, localizada no Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte - SEPN, Entrepadra 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, Brasília/DF, cabendo aos advogados do Representado informarem ou intimarem as respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, § 2º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Ficom os demais Representados intimados da data e horários das mencionadas oitivas.

RAVVI AUGUSTO DE ABREU COUTINHO MADRUGA

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 2.172, DE 3 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/25673 - DPF/MOS/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0160-58, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1020 (uma mil e vinte) Munições calibre 38
220 (duzentas e vinte) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.862, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/17251 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS, CNPJ nº 03.365.403/0001-22, sediada no Ceará, para adquirir:

Da empresa cedente GORJ ACADEMIA DE FORMACAO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 18.010.387/0001-22:

12 (doze) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente GORJ ACADEMIA DE FORMACAO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 18.010.387/0001-22:

216 (duzentas e dezesseis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.990, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28936 - DPF/CIT/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 27.175.959/0001-14 para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1289/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.123, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23652 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0051-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Rondônia com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1167/2017 (CNPJ nº 43.035.146/0051-44); nº 1386/2017 (CNPJ nº 43.035.146/0052-25) e nº 1168/2017 (CNPJ nº 43.035.146/0053-06).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.124, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/25564 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANCHIETA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.802.752/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1268/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.129, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/36175 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OS INDEPENDENTES, CNPJ nº 44.791.994/0001-87 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.142, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/34570 - DPF/VAG/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CAPTURA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 23.036.142/0001-04, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2000 (duas mil) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.167, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/36865 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANCIA STV LTDA, CNPJ nº 93.542.520/0001-07, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1000 (uma mil) Munições calibre .380

200 (duzentas) Munições calibre 12

15952 (quinze mil e novecentas e cinquenta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.183, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/31553 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGATE SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 22.577.479/0001-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1414/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.196, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29587 - DPF/JFA/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTA CRUZ SHOPPING, CNPJ nº 26.131.367/0001-38 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.217, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/37539 - DPF/ILS/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa JRP VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI ME, CNPJ nº 20.160.892/0001-03, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES GRAPIUNA LTDA ME, CNPJ nº 12.045.300/0001-76:

3 (três) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

36 (trinta e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.218, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/37732 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 17.433.496/0001-90, sediada no Pará, para adquirir:



Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Espingardas calibre 12
140 (cento e quarenta) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.219, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/37919 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GENESY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 05.338.024/0001-79, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
500 (quinhentas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.228, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/37275 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CORONEL GUANABARA EIRELI, CNPJ nº 19.769.784/0001-45, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.875, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08211.002448/2017-41-SEI/PF e Mandado de Segurança nº 1001705-40.2017.4.01.3400 expedido pela 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa E.R.O.S. SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 16.709.779/0001-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 239/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.887, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08707.003024/2017-21 - DPF/AQA/SP, resolve:

Autorizar a empresa SPVM SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.901.667/0001-77, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser SPVM SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA - EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.888, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08385.007510/2017-07 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Cancelar a Autorização de funcionamento concedida à empresa GLOBALSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 02.941.043/0002-88, localizada no Estado do PARANÁ.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.885, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.002175/2017-40 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa SORANA VEICULOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 13.299.348/0001-73, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.886, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08270.009622/2017-81 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ/MF nº 12.066.015/0008-08, localizada no CEARÁ.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIAS DE 20 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

Nº 138 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ADE GEORGE - V647250-Z, natural da Nigéria, nascido em 10 de março de 1990, filho de Jimoh George e de Tina George, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.003546/2016-53);
ALESYA VASILHEVNA KUKHARENKO - G065087-W, natural da Rússia, nascida em 10 de junho de 1982, filha de Vasily Leonidovitch Kukharenko e de Galina Anatolhevna Kukharenko, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08285.304037/2016-42);

ELENA FOMINA - V847586-P, natural da Rússia, nascida em 15 de setembro de 1987, filha de Konstantin Fomin e de Marina Fomina, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.075488/2016-25);

EOIN TIMOTHY HICKEY - V800242-5, natural da Irlanda, nascido em 16 de março de 1984, filho de Philip Hickey e de Christina Hickey, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.001549/2017-62);

FERNANDO ARIEL RIOS - V556328-U, natural da Argentina, nascido em 03 de março de 1978, filho de Hector Roberto Rios e de Genoveva Del Carmen Tissera, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08351.001311/2017-74);

JOAQUIN AGUILAR TRUJILLO - G011561-6, natural de Cuba, nascido em 18 de janeiro de 1971, filho de Joaquin Cristino Aguilar Vita e de Digna Trujillo Llopiz, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08478.000437/2017-03);

LUIS MIGUEL DE ALMEIDA MATEUS - G140869-W, natural de Portugal, nascido em 01 de outubro de 1977, filho de Luis de Melo Mateus e de Maria de Fatima Proença de Almeida Mateus, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.001402/2017-75);

MAMADU LAMARANA DJALO - V406120-H, natural de Guiné-Bissau, nascido em 03 de agosto de 1984, filho de Mamadu Adama Djalo e de Aissato Djalo, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08295.302685/2016-45);

MARIA TRINIDAD INFANTE GUZMAN - V843311-A, natural do Chile, nascida em 07 de outubro de 1988, filha de Alejandro Jaime Eduardo Infante Rogers e de Monica Guzman Hargous, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.003862/2016-64);

NSACALA EMANUEL LOVI - V618727-N, natural da Angola, nascido em 26 de junho de 1984, filho de Lutezo Daniel e de Nzinga Jaqueline, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.305946/2016-20) e

PREDRAG JANKOVIC - G084760-H, natural da Sérvia, nascido em 23 de janeiro de 1986, filho de Savo Jankovic e de Dragoslava Jankovic, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.303008/2016-61).

Nº 139 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 e 116, ambos da Lei nº 6.815/1980, com redação dada

pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

FLAVIA MENACHO SANCHEZ- V872235-O, natural da Guatemala, nascida em 15 de fevereiro de 2008, filha de Clodys Alberto Menacho Ruiz e de Maria Claudia Sanchez Aramayo, residente no Estado do Paraná (Processo: 08390.002338/2017-18) e

RAMA AL HARIRI- G332719-X, natural da Síria, nascida em 25 de fevereiro de 2012, filha de Abdulsalam Khalel Al hariri e de Muna Al Hariri, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08000.032608/2017-61).

ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHO DA DIRETORA

INDEFIRO o recurso e determino o arquivamento do presente processo, considerando a perda do objeto, conforme disposto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o requerente já obteve a permanência definitiva. Processo nº 08505.000701/2012-11 - BIN XUE -(V626559-M) e QUNYAN HUANG - (V627124-F)

Não conheço do Recurso, conforme disposto no art. 63, I, da Lei nº 9784, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 22/05/2017, Seção 1, página 32. Processo nº 08506.004361/2017-01 - NARCISO DOS SANTOS MAQUEDO

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de transformação da residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente, abaixo relacionados:

Processo nº 08444.002654/2017-17 - JAVIER EDUARDO RINCON HENAO

Processo nº 08505.032979/2017-62 - TATIANA JIMENEZ VILLEGAS

Processo nº 08709.000398/2017-75 - LUCIO BARBA SALVATIERRA

DEFIRO os pedidos de residência permanente nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para concessão de permanência a detentores de vistos temporários ou a turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, promulgado pelo Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionados:

Processo nº 08389.007383/2017-06 - ESTEBAN EZEQUIEL CACERES DUARTE

Processo nº 08389.004149/2017-19 - VALENTINO HERRERO LUIS

Processo nº 08389.004147/2017-20 - FELIPE HERRERO LUIS

Processo nº 08389.003389/2017-04 - ALAN EMANUEL RIZZELLO ESPINOLA

Processo nº 08389.002726/2017-38 - GABRIEL EDUARDO ESPINOSA

DEFIRO os pedidos de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração, alterada pela Resolução Normativa nº. 91/2010 - CNig., abaixo relacionados:

Processo nº 08505.035784/2017-74 - HIDRAS TUALA TSUESO

Processo nº 08280.009227/2017-80 - SAEED RIFFAT

Processo nº 08280.009225/2017-91 - ABDULLAH RIFFAT

Processo nº 08460.006995/2017-63 - AYMAN ESMAN-DAR

Processo nº 08460.004927/2017-60 - NSAKA BOTA BRIGITTE

Processo nº 08505.320757/2016-13 - BASEL SABOUNI

Processo nº 08505.023487/2017-86 - JEEVAN RAI

Processo nº 08505.011808/2017-08 - MOUSSA DIABATE

Processo nº 08461.001577/2017-70 - AYRED ANTARA CAICEDO TORRES

Processo nº 08505.002602/2017-89 - RAMESH THAPA

Defiro o presente pedido de permanência nos termos da alínea c, do art. 1º, da Resolução Normativa nº 06/1997 do Conselho Nacional de Imigração. Processo nº 08221.000284/2017-06 - JULIO CESAR VILLALOBOS AGUILAR

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente.

Processo nº 08000.022458/2017-88 - SHO SUGIURA

IVON JORGE DA SILVA

DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro(a), salientando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo nº 08000.039192/2017-11 - FIONA MARY MARGARET DINEEN

DEFIRO o presente pedido de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem. Processo Nº 08795.001840/2016-78 - IKRAM KHOUMSI

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo Nº 08505.044394/2016-12 - ADILSON EUGENIO SALESSU CHICOA

GUSTAVO DE PAULA PORTO
FERNANDES PEIXOTO
Substituto

RETIFICAÇÃO

No DOU de 05/06/2013, Seção 1, pág. 35.

Onde se lê - DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.117676/2012-12 - BERTALDINA FLORES ROJAS, ELIZABETH MAMANI FLORES e HONORINA MAMANI FLORES

Leia-se - DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.117676/2012-12 - BERNALDINA FLORES ROJAS, ELIZABETH MAMANI FLORES e HONORINA MAMANI FLORES

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 105, DE 22 DE JUNHO DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Série: VADE RETRO (Brasil - 2016)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Mauro Mendonça Filho
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.013655/2017-14
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: INTRODUÇÃO À MÚSICA DO SANGUE (Brasil - 2015)
Produtor(es): Matinê Filmes
Diretor(es): Luiz Carlos Lacerda
Distribuidor(es): LUDWIG MAIA ARTHOUSE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.033277/2017-87
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NA BALADA (CLUB LIFE, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): 2B Filmes
Diretor(es): Fabrizio Conte
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.034672/2017-87
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: RESIDENT EVIL - A VINGANÇA (+ ADICIONAIS) (RESIDENT EVIL - VENDETTA, Japão - 2017)
Produtor(es): Hiroyasu Shinohara
Diretor(es): Takanori Tsujimoto
Distribuidor(es): SONY PICTURES HE DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.035404/2017-82
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DETETIVES DO PRÉDIO AZUL (Brasil - 2017)
Produtor(es): Sandi Adamiu/Marcio Fraccaroli
Diretor(es): André Pellenz
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.036145/2017-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: 7 DESEJOS (WISH UPON, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Sherryl Clark
Diretor(es): John R. Leonetti
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Terror
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.036401/2017-66
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: #PARTIUBRASIL (Brasil - 2016/2017)
Episódio(s): 01 A 13
Produtor(es): Cabon Studios
Diretor(es): Felipe Grosso/Odirlei Seixas
Distribuidor(es): EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO, EBC
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000653/2017-78
Requerente: CABONG STUDIOS LTDA. - ME

Filme: O FILME DA MINHA VIDA (Brasil - 2017)
Produtor(es): Vania Catani
Diretor(es): Selton Figueredo Mello
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000674/2017-93
Requerente: VITRINE FILMES LTDA

Filme: TINTO SECO (Brasil - 2017)
Produtor(es): Ryanni Costa
Diretor(es): Douglas Rochedo
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Suspense
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas , Atos criminosos e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000683/2017-84
Requerente: SAULO DA CONCEIÇÃO DAL POZZO

Filme: PERDIDOS EM PARIS (PARIS PIEDS NUS, Bélgica / França - 2017)
Produtor(es): Dominique Abel/Fiona Gordon/Christie Molia
Diretor(es): Dominique Abel/Fiona Gordon
Distribuidor(es): PANDORA FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000718/2017-85
Requerente: PROVIDENCE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP (PANDORA FILMES)

Trailer: MAR INQUIETO (Brasil - 2017)
Produtor(es): Sequência Filme
Diretor(es): Fernando Mantelli
Distribuidor(es): LANÇA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama/Suspense/Thriller
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000779/2017-42
Requerente: DISTRIBUIDORA LANÇA FILMES

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Em 21 de junho de 2017

Nº 189/2017/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº:08017.001070/2016-83
Obra: "A VINGANÇA DE JENNIFER"

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 8, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 7 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO a denúncia relativa à venda da obra "A VINGANÇA DE JENNIFER" em sítio eletrônico da Livraria Cultura, sem a devida classificação indicativa.

CONSIDERANDO que foi verificado que a obra, de fato, está sendo comercializada na Livraria Cultura sem a atribuição da classificação indicativa.

CONSIDERANDO o estabelecido no Artigo 48, Parágrafo Único, que especifica que "Verificada, por denúncia ou monitoramento, irregularidade no cumprimento das normas de classificação indicativa, o Dejus deverá instaurar ou desarquivar procedimento administrativo para apurá-la, garantido o contraditório e a ampla defesa".

CONSIDERANDO que durante as análises da obra "A VINGANÇA DE JENNIFER" foram identificadas as tendências "apologia à violência", "estupro", "nudez" e "vulgaridade", todas de forma reiterada, resolve:

Classificar ex-officio a obra "A VINGANÇA DE JENNIFER" como "não recomendado para menores de dezoito anos", por conter violência extrema, nudez e linguagem imprópria.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 356, DE 22 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 06 de junho de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura de pastagem na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 1 mg/kg e IS 03 dias, e inclui a cultura da rosa, sem LMR e intervalo de segurança, em função do uso não alimentar, na monografia do ingrediente ativo A29 - ACETAMIPRIDO, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.823650/2010-91 e 25351.198636/2015-07
Agenda Regulatória 2015-16: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo A29 - ACETAMIPRIDO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto



CONSULTA PÚBLICA Nº 357, DE 22 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 06 de junho de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura de pastagem na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 5 mg/kg e IS 03 dias, na monografia do ingrediente ativo C58 - ALFA-CIPERMETRINA, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.823650/2010-91
Agenda Regulatória 2015-16: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C58 - ALFA-CIPERMETRINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 358, DE 22 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 06 de junho de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui a cultura da cana-de-açúcar na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,07 mg/kg e IS 60 dias e a cultura do eucalipto, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, como uso não alimentar, na monografia do ingrediente ativo M02 - MANCOZEBE, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.487704/2014-94
Agenda Regulatória 2015-16: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo M02 - MANCOZEBE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 359, DE 22 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 06 de junho de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que altera na cultura do melão e melancia, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, o LMR de 0,01 mg/kg para 0,05 mg/kg e IS permanece com 03 dias, na monografia do ingrediente ativo C63 - LAMBDA-CIALOTRINA, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.281731/2009-63
Agenda Regulatória 2015-16: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C63 - LAMBDA-CIALOTRINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 360, DE 22 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 06 de junho de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui as culturas de aveia, centeio, cevada, milheto, sorgo, trigo e triticale, com LMR de 0,06; 0,06; 0,06; 0,4; 0,4; 0,06 e 0,06, respectivamente; com intervalo de segurança de 15 dias para as culturas de aveia, centeio, cevada, trigo e triticale, e com intervalo de segurança de 7 dias para as culturas de milheto e sorgo, na monografia do ingrediente ativo F28 - FENPROPATRINA, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.198636/2015-07
Agenda Regulatória 2015-16: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo F28 - FENPROPATRINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA
DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

RETIFICAÇÃO

No DESPACHO DO COORDENADOR - Em 21 de junho de 2017, no texto, inclua-se por ter sido omitido: Nº 58. (p/Coejo)

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 547, DE 9 DE JUNHO 2017

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Quarta Reunião Ordinária, realizada nos dias 08 e 09 de junho de 2017, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

Considerando a Portaria nº 1.017, de 11 de maio de 2016, que convocou a 1a Conferência Nacional de Vigilância em Saúde;

Considerando a Resolução CNS nº 535, de 19 de agosto de 2016, que aprovou o Regimento da 1a Conferência Nacional de Vigilância em Saúde (1a CNVS);

Considerando a possibilidade de organização das conferências livres, pelos movimentos sociais e entidades, prevista no artigo 12 da Resolução CNS nº 535/2016, bem como atendidas as condições estabelecidas nesse artigo;

Considerando ainda que as Conferências livres não elegem delegadas (os) e que seu principal objetivo é apresentar sugestões pelo(s) eixo(s) temático(s) debatido(s) à Comissão Organizadora da Etapa correspondente (Art. 12, parágrafo único, Resolução CNS nº 535/2016); e

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Saúde o fortalecimento da participação e do controle social no SUS (Art. 10, IX da Resolução nº 407, de 12 de setembro de 2008), resolve:

Aprovar as regras de realização das Conferências Livres para a Etapa Nacional da 1a Conferência Nacional de Vigilância em Saúde, nos termos do anexo a esta Resolução.

RONALD FERREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

Homologo a Resolução CNS nº 547, de 9 de junho de 2017, com base no Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

RICARDO BARROS
Ministro de Estado da Saúde

ANEXO

Conferência Livre para a Etapa Nacional da 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde
DA FINALIDADE

Art. 10. Este dispositivo define critérios para indicação de Participantes das Conferências Livres para participar da Etapa Nacional da 1ª CNVS.

Parágrafo único. Entendem-se como Participantes Indicados nas Conferências Livres os Participantes Livres previstos no quadro de distribuição das delegadas e delegados da etapa nacional, referente ao artigo 3º do Cronograma da 1ª CNVS, disposto na Resolução nº 539, de 09 de dezembro de 2016.

DA CONFERÊNCIA LIVRE

Art. 20. As Conferências Livres poderão ser organizadas pelos segmentos de usuárias (os), trabalhadoras (es) e gestoras (es)/prestadoras (es), como também, pela representação social a que pertencem, podendo ser constituídas no âmbito Municipal, Intermunicipal, Regional, Macrorregional, Estadual, Distrital e/ou Nacional, com o objetivo de debater um ou mais eixos temáticos.

DA REALIZAÇÃO

Art. 30. As Conferências Livres poderão ser realizadas até o dia 21 de outubro de 2017 devendo sua realização ser comunicada a Comissão de Organização Nacional da 1ª CNVS, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

§1º A Comissão de Organização Nacional da 1ª CNVS indicará um representante para participar dos debates da conferência livre.

§2º Os organizadores das Conferências Livres deverão encaminhar à Comissão de Organização Nacional da 1ª CNVS as cópias das listas de presença, os registros fotográficos e a síntese dos debates.

DA INSCRIÇÃO

Art. 40. As Conferências Livres poderão indicar participantes para a Etapa Nacional da 1ª CNVS, até o limite previsto no artigo 3º da Resolução CNS nº 539, de 09 de dezembro de 2016, conforme critério abaixo:

- I - até 50 (cinquenta) participantes: nenhuma indicação;
- II - de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) participantes: 01 (uma) indicação;
- III - de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) participantes: 02 (duas) indicações;
- IV - a partir de 201 (duzentos e um) participantes: 03 (três) indicações.

§1º As indicadas e os indicados para participar da Etapa Nacional da 1ª CNVS deverão obrigatoriamente ter participado da referida conferência livre.

§2º A organização da Conferência Livre deverá promover a pré-inscrição das indicadas e dos indicados para a etapa nacional da 1ª CNVS após 05 (cinco) dias de sua realização, por meio do preenchimento do formulário de pré-inscrição e envio dos documentos previstos no §2º do artigo 3º desta Resolução.

§3º A pré-inscrição não garante, obrigatoriamente, que todas as pré-inscritas e todos os pré-inscritos da referida Conferência Livre participarão da Etapa Nacional da 1ª CNVS.

§4º A aprovação da lista final dos participantes indicadas e indicados nas Conferências Livres para participar da Etapa Nacional da 1ª CNVS será de responsabilidade da Comissão de Organização Nacional da 1ª CNVS considerando as 75 (setenta e cinco) vagas dispostas no artigo 3º da Resolução CNS nº 539, de 09 de dezembro de 2016 e os dos critérios abaixo:

- I - de gênero, identidade de gênero e diversidade sexual;
- II - étnico-raciais, em especial da população negra e indígena, bem como das comunidades originárias e tradicionais, respeitado seu peso demográfico e suas especificidades regionais e locais;
- III - das populações rurais, do campo e da floresta, das águas e das periferias urbanas;
- IV - de entidades, coletivos e movimentos de jovens e de idosos e aposentados; e
- V - de grupos, associações e movimentos de pessoas com deficiência, patologias e doenças raras ou negligenciadas.

§5º No dia 01 de novembro a Comissão de Organização Nacional da 1ª CNVS publicará lista final dos participantes indicadas e indicados nas Conferências Livres para participar da Etapa Nacional da 1ª CNVS.

DO CREDENCIAMENTO

Art. 50. As informações acerca do credenciamento dos Participantes Indicadas e Indicados nas Conferências Livres serão divulgadas no Regulamento da 1ª CNVS.

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 60. A atuação dos Participantes Indicadas e Indicados nas Conferências Livres, na Etapa Nacional da 1ª CNVS, obedecerá o disposto no Regimento, no Documento Metodológico e no Regulamento da 1ª CNVS.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 70. Os Participantes Indicados e Indicadas nas Conferências Livres terão suas despesas com hospedagem e alimentação no local do evento, e traslado em Brasília, custeadas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. As despesas com gastos referentes ao transporte de sua cidade de origem à Brasília e posterior retorno serão de responsabilidade de cada Participante Indicado e Indicada.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Organização Nacional da 1ª CNVS.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

PORTARIA Nº 849, DE 21 DE JUNHO DE 2017

A Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, no Uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pela Portaria do MS/nº 938, de 22.07.99, resolve:

Encerrar as atividades da Farmácia Popular do Brasil, Unidade FPB-Penha/SP, filial da Fiocruz, na data de 31 de Maio de 2017, situada LRG do Rosário, 121 - Penha/SP CEP: 03.634-020 inscrita no CNPJ nº 33.781.055/0022-60 Inscrição estadual nº 63.781.838.

NÍSIA TRINDADE LIMA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Gaucher.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE e o SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS, no uso das atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre a doença de Gaucher no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando o Registro de Deliberação Nº 260/2017, o Relatório de Recomendação Nº 278 - Maio de 2017 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), a atualização da busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SC-TIE/MS), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS), resolvem:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Doença de Gaucher.

Parágrafo único. O Protocolo de que trata este artigo, que contém o conceito geral da doença de Gaucher, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento da doença de Gaucher.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1.266/SAS/MS, de 14 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 233, de 18 de novembro de 2014, seção 1, página 53.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO
Secretário de Atenção à Saúde

MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO FIREMAN
Secretário de Ciência e Tecnologia e Insumos Estratégicos

PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Imunossupressão no Transplante Hepático em Adultos.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE e o SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre a imunossupressão pós-transplante hepático em adultos no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos sob imunossupressão;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando o Registro de Deliberação nº 217/2016 e o Relatório de Recomendação nº 236 - Agosto/2016, da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC); e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SC-TIE/MS), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS), resolvem:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Imunossupressão no Transplante Hepático em Adultos.

Parágrafo único. O Protocolo, P objeto deste artigo, que contém o conceito geral da imunossupressão no transplante hepático em adultos, critérios de diagnóstico da rejeição, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro, ressarcimento de procedimentos e dispensação de medicamentos nele previstos.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para a imunossupressão no transplante hepático em adultos.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos adultos submetidos a transplante hepático em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO
Secretário de Atenção à Saúde

MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO FIREMAN
Secretário de Ciência e Tecnologia e Insumos Estratégicos

PORTARIA Nº 1.109, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Minas Gerais.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio do Ofício Sec. nº 209/2017, de 30 de maio de 2017 e a Deliberação CIB/MG nº 2.496, de 09 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob Gestão Estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob Gestão dos Municípios, conforme detalhado nos Anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Minas Gerais, referente ao Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 4.288.054.592,75, assim distribuídos:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	897.958.284,43	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	3.226.512.341,00	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	163.583.967,32	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste Bloco de Financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 17.773.800,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 79.451.001,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 7ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
Limites Referentes aos recursos programados na SES	77.368.463,41
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	810.730.190,34
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	9.859.630,68
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	897.958.284,43

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos Permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
310010	ABADIA DOS DOURADOS	213.832,18	3.663,27	235.521,80	0,00	0,00	363.017,25	0,00	0,00	90.000,00
310020	ABAETE	682.385,91	111.431,44	336.606,60	0,00	0,00	1.130.423,95	0,00	0,00	0,00
310030	ABRE CAMPO	386.288,29	3.080.601,99	2.102.595,09	0,00	0,00	5.139.825,37	0,00	0,00	429.660,00
310040	ACAIACA	6.931,34	119,66	0,00	0,00	0,00	7.051,00	0,00	0,00	0,00
310050	ACUCENA	96.072,04	767,75	0,00	0,00	0,00	96.839,79	0,00	0,00	0,00
310060	AGUA BOA	637.191,71	33.867,31	60.000,00	136,51	0,00	671.195,53	0,00	0,00	60.000,00
310070	AGUA COMPRIDA	7.650,78	180,63	0,00	0,00	0,00	7.831,41	0,00	0,00	0,00
310080	AGUANIL	11.610,27	1,26	0,00	0,00	0,00	11.611,53	0,00	0,00	0,00
310090	AGUAS FORMOSAS	834.658,22	841.254,01	1.944.598,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.620.511,08
310100	AGUAS VERMELHAS	581.783,78	89.332,90	339.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.010.776,68
310110	AIMORES	906.201,57	162.751,77	841.152,76	0,00	0,00	1.570.446,10	0,00	0,00	339.660,00
310120	AIURUOCA	299.077,00	618.987,07	247.500,00	3.416,57	0,00	1.078.980,64	0,00	0,00	90.000,00
310130	ALAGOA	65.296,13	2.399,33	0,00	0,00	0,00	67.695,46	0,00	0,00	0,00
310140	ALBERTINA	5.718,09	86,39	0,00	0,00	0,00	5.804,48	0,00	0,00	0,00
310150	ALEM PARAIBA	1.553.638,96	1.416.895,72	4.154.227,83	14.672,27	0,00	6.552.224,74	0,00	0,00	587.210,04
310160	ALFENAS	4.510.001,41	39.447.285,94	20.016.978,33	606.997,39	0,00	619.500,00	0,00	0,00	63.961.763,07
310163	ALFREDO VASCONCELOS	16.031,09	255,57	0,00	0,00	0,00	16.286,66	0,00	0,00	0,00
310170	ALMENARA	1.933.994,82	1.333.806,52	1.714.856,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.982.657,88
310180	ALPERCATA	7.858,08	0,00	0,00	0,00	0,00	7.858,08	0,00	0,00	0,00
310190	ALPINOPOLIS	686.469,54	72.681,00	339.660,00	0,72	0,00	759.151,26	0,00	0,00	339.660,00
310200	ALTEROSA	363.985,95	5.138,33	60.000,00	0,00	0,00	369.124,28	0,00	0,00	60.000,00
310205	ALTO CAPARAO	40.530,53	376,75	90.000,00	0,00	0,00	40.907,28	0,00	0,00	90.000,00
310210	ALTO RIO DOCE	301.600,20	4.025,08	0,00	0,00	0,00	305.625,28	0,00	0,00	0,00
310220	ALVARENGA	16.552,08	342,66	0,00	0,00	0,00	16.894,74	0,00	0,00	0,00
310230	ALVINOPOLIS	496.365,97	48.001,77	333.231,79	0,00	0,00	877.599,53	0,00	0,00	0,00
310240	ALVORADA DE MINAS	15.113,71	716,37	0,00	0,00	0,00	15.830,08	0,00	0,00	0,00
310250	AMPARO DO SERRA	7.803,78	38,36	90.000,00	0,00	0,00	7.842,14	0,00	0,00	90.000,00
310260	ANDRADAS	1.419.164,47	884.829,94	1.367.214,31	0,00	0,00	2.971.548,72	0,00	0,00	699.660,00
310270	CACHOEIRA DE PAJEU	261.135,70	17.739,64	489.460,73	0,00	0,00	338.676,07	0,00	0,00	429.660,00
310280	ANDRELANDIA	421.460,73	121.436,58	157.500,00	0,00	0,00	700.397,31	0,00	0,00	0,00
310285	ANGELANDIA	71.283,33	493,92	90.000,00	0,00	0,00	71.777,25	0,00	0,00	90.000,00
310290	ANTONIO CARLOS	236.324,68	6.344,89	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	332.669,57
310300	ANTONIO DIAS	28.618,06	1.466,51	0,00	0,00	0,00	30.084,57	0,00	0,00	0,00
310310	ANTONIO PRADO DE MINAS	3.908,79	173,42	0,00	0,00	0,00	4.082,21	0,00	0,00	0,00
310320	ARACAI	2.753,15	192,90	0,00	0,00	0,00	2.946,05	0,00	0,00	0,00
310330	ARACITABA	9.259,75	3.516,23	0,00	0,00	0,00	12.775,98	0,00	0,00	0,00
310340	ARACUAI	1.813.403,73	1.709.084,59	2.881.416,96	7,26	0,00	98.550,00	0,00	0,00	6.305.362,54
310350	ARAGUARI	5.303.587,37	4.209.262,03	2.451.665,52	117.710,73	0,00	0,00	0,00	0,00	12.082.225,65
310360	ARANTINA	4.984,99	181,47	0,00	0,00	0,00	5.166,46	0,00	0,00	0,00
310370	ARAPONGA	34.008,98	0,00	0,00	0,00	0,00	34.008,98	0,00	0,00	0,00
310375	ARAPORA	226.640,69	104,28	0,00	0,00	0,00	226.744,97	0,00	0,00	0,00
310380	ARAPUA	30.451,24	23,86	0,00	0,00	0,00	30.475,10	0,00	0,00	0,00
310390	ARAUJOS	101.847,04	344.526,66	0,00	0,00	0,00	446.373,70	0,00	0,00	0,00
310400	ARAXA	5.269.168,40	5.344.480,39	4.969.158,57	131.755,30	0,00	0,00	0,00	0,00	15.714.562,66
310410	ARCEBURGO	124.321,27	331,61	0,00	0,00	0,00	124.652,88	0,00	0,00	0,00
310420	ARCOS	1.208.789,90	20.598,56	857.220,36	0,37	0,00	1.656.949,19	0,00	0,00	429.660,00
310430	AREADO	340.761,94	15,83	0,00	0,00	0,00	340.777,77	0,00	0,00	0,00
310440	ARGIRITA	7.212,28	2,22	60.000,00	0,00	0,00	7.214,50	0,00	0,00	60.000,00
310445	ARICANDUVA	46.079,40	374,02	90.000,00	0,00	0,00	46.453,42	0,00	0,00	90.000,00
310450	ARINOS	616.419,56	78.574,39	187.562,49	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	882.556,82
310460	ASTOLFO DUTRA	92.789,12	7.809,69	497.160,00	0,00	0,00	258.098,81	0,00	0,00	339.660,00
310470	ATALEIA	442.335,77	124.482,61	90.000,00	0,00	0,00	566.818,38	0,00	0,00	90.000,00
310480	AUGUSTO DE LIMA	41.923,87	328,16	0,00	0,00	0,00	42.252,03	0,00	0,00	0,00
310490	BAEPENDI	757.588,46	1.515.861,81	2.285.436,62	2.358,88	0,00	4.561.245,77	0,00	0,00	0,00
310500	BALDIM	60.963,77	958,32	60.000,00	0,00	0,00	61.922,09	0,00	0,00	60.000,00
310510	BAMBUI	1.045.220,82	429.386,40	3.201.487,98	0,00	0,00	4.336.435,20	0,00	0,00	339.660,00
310520	BANDEIRA	56.107,41	90,62	0,00	0,00	0,00	56.198,03	0,00	0,00	0,00
310530	BANDEIRA DO SUL	67.154,55	1,26	0,00	0,00	0,00	67.155,81	0,00	0,00	0,00
310540	BARAO DE COCAIS	1.130.044,04	23.749,81	429.360,00	10,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.583.164,41
310550	BARAO DE MONTE ALTO	59.938,04	0,00	90.000,00	0,00	0,00	59.938,04	0,00	0,00	90.000,00
310560	BARBACENA	7.860.339,95	31.673.481,32	23.117.100,16	987.914,10	8.186.942,44	19.285,00	0,00	0,00	55.432.608,09
310570	BARRA LONGA	17.483,92	487,85	61.899,96	0,00	0,00	17.971,77	0,00	0,00	61.899,96
310590	BARROSO	804.523,84	277.126,00	890.566,59	0,37	0,00	1.972.216,80	0,00	0,00	0,00
310600	BELA VISTA DE MINAS	72.081,43	1.411,34	0,00	0,00	0,00	73.492,77	0,00	0,00	0,00
310610	BELMIRO BRAGA	6.044,06	0,63	0,00	0,00	0,00	6.044,69	0,00	0,00	0,00
310620	BELO HORIZONTE	167.299.789,22	579.009.066,86	404.748.080,90	16.364.912,85	0,00	1.526.673,98	61.993.964,04	0,00	1.103.901.211,81
310630	BELO ORIENTE	549.726,05	28.401,48	339.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	917.787,53
310640	BELO VALE	214.462,02	60.230,28	134.642,64	0,00	0,00	409.334,94	0,00	0,00	0,00



310650	BERILO	537.206,94	108.194,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	645.401,27
310660	BERTOPOLIS	5.171,35	100,00	0,00	0,00	0,00	5.271,35	0,00	0,00	0,00
310665	BERIZAL	37.714,27	533,88	150.000,00	0,00	0,00	188.248,15	0,00	0,00	0,00
310670	BETIM	23.354.660,07	20.168.523,45	35.071.904,05	428.568,06	0,00	2.963.532,00	0,00	0,00	76.060.123,63
310680	BIAS FORTES	23.911,65	1,26	0,00	0,00	0,00	23.912,91	0,00	0,00	0,00
310690	BICAS	423.963,25	309.152,61	497.160,00	0,00	0,00	890.615,86	0,00	0,00	339.660,00
310700	BIQUINHAS	28.197,25	40,83	0,00	0,00	0,00	28.238,08	0,00	0,00	0,00
310710	BOA ESPERANCA	1.632.234,37	36.129,26	1.378.546,91	0,00	0,00	157.500,00	0,00	0,00	2.889.410,54
310720	BOCAINA DE MINAS	38.950,79	447,03	0,00	0,00	0,00	39.397,82	0,00	0,00	0,00
310730	BOCAIUVA	1.713.927,16	632.051,61	1.236.305,28	0,00	0,00	2.765.264,05	0,00	0,00	817.020,00
310740	BOM DESPACHO	2.051.621,23	339.548,03	2.396.084,89	49,08	0,00	0,00	0,00	0,00	4.787.303,23
310750	BOM JARDIM DE MINAS	195.786,75	137.305,19	157.500,00	6,30	0,00	490.598,24	0,00	0,00	0,00
310760	BOM JESUS DA PENHA	64.003,94	5.572,44	0,00	0,00	0,00	69.576,38	0,00	0,00	0,00
310770	BOM JESUS DO AMPARO	26.425,45	363,57	0,00	0,00	0,00	26.789,02	0,00	0,00	0,00
310780	BOM JESUS DO GALHO	536.658,96	497.266,15	90.000,00	0,00	0,00	1.033.925,11	0,00	0,00	90.000,00
310790	BOM REPOUSO	111.854,14	818,26	0,00	0,00	0,00	112.672,40	0,00	0,00	0,00
310800	BOM SUCESSO	573.036,27	247.501,09	893.801,27	0,37	0,00	1.284.679,00	0,00	0,00	429.660,00
310810	BONFIM	57.063,57	4.381,23	0,00	0,00	0,00	61.444,80	0,00	0,00	0,00
310820	BONFINOPOLIS DE MINAS	79.737,91	4.026,94	0,00	0,00	0,00	83.764,85	0,00	0,00	0,00
310825	BONITO DE MINAS	34.048,01	1.709,25	240.000,00	0,00	0,00	185.757,26	0,00	0,00	90.000,00
310830	BORDA DA MATA	196.460,78	19.194,34	304.103,76	0,00	0,00	519.758,88	0,00	0,00	0,00
310840	BOTELHOS	358.187,24	8.475,42	96.000,00	0,00	0,00	462.662,66	0,00	0,00	0,00
310850	BOTUMIRIM	39.561,96	398,29	0,00	0,00	0,00	39.960,25	0,00	0,00	0,00
310855	BRASILANDIA DE MINAS	159.321,90	3,78	0,00	0,00	0,00	159.325,68	0,00	0,00	0,00
310860	BRASILIA DE MINAS	1.563.923,13	4.587.822,47	8.095.383,84	162.426,70	0,00	480.000,00	0,00	0,00	13.929.556,14
310870	BRAS PIRES	25.890,47	0,00	0,00	0,00	0,00	25.890,47	0,00	0,00	0,00
310880	BRAUNAS	41.827,21	1.306,70	90.000,00	0,00	0,00	43.133,91	0,00	0,00	90.000,00
310890	BRASOPOLIS	337.561,23	347,45	0,00	0,00	0,00	337.908,68	0,00	0,00	0,00
310900	BRUMADINHO	1.174.697,51	145.468,31	1.996.922,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.317.088,27
310910	BUENO BRANDAO	324.695,47	36.727,73	201.963,96	0,00	0,00	563.387,16	0,00	0,00	0,00
310920	BUENOPOLIS	82.631,01	985,01	0,00	0,00	0,00	83.616,02	0,00	0,00	0,00
310925	BUGRE	14.022,30	300,00	90.000,00	0,00	0,00	14.322,30	0,00	0,00	90.000,00
310930	BURITIS	924.320,73	150.668,85	546.020,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.621.010,07
310940	BURITIZEIRO	513.143,71	13.091,97	546.300,00	0,37	0,00	526.236,05	0,00	0,00	546.300,00
310945	CABECEIRA GRANDE	55.693,73	539,82	0,00	0,00	0,00	56.233,55	0,00	0,00	0,00
310950	CABO VERDE	431.124,55	78.085,18	0,00	0,00	0,00	509.209,73	0,00	0,00	0,00
310960	CACHOEIRA DA PRATA	33.286,66	1.344,60	0,00	0,00	0,00	34.631,26	0,00	0,00	0,00
310970	CACHOEIRA DE MINAS	22.328,19	1.315,71	234.518,12	0,00	0,00	258.162,02	0,00	0,00	0,00
310980	CACHOEIRA DOURADA	37.271,51	766,36	0,00	0,00	0,00	38.037,87	0,00	0,00	0,00
310990	CAETANOPOLIS	284.299,83	435.577,38	201.963,96	0,00	0,00	921.841,17	0,00	0,00	0,00
311000	CAETE	1.389.143,61	188.687,63	4.402.983,38	0,00	0,00	5.641.154,62	0,00	0,00	339.660,00
311010	CAIANA	48.777,12	33,14	0,00	0,00	0,00	48.810,26	0,00	0,00	0,00
311020	CAJURI	9.460,64	1,59	90.000,00	0,00	0,00	9.462,23	0,00	0,00	90.000,00
311030	CALDAS	510.733,46	26.960,73	0,00	0,00	0,00	537.694,19	0,00	0,00	0,00
311040	CAMACHO	27.296,58	140,59	0,00	0,00	0,00	27.437,17	0,00	0,00	0,00
311050	CAMANDUCAIA	801.752,95	102.799,09	339.660,00	0,00	0,00	904.552,04	0,00	0,00	339.660,00
311060	CAMBUI	1.110.879,29	1.000.317,99	1.325.200,83	0,37	0,00	3.096.738,48	0,00	0,00	339.660,00
311070	CAMBUQUIRA	410.641,59	33.078,00	172.975,15	8,69	0,00	616.703,43	0,00	0,00	0,00
311080	CAMPANARIO	8.423,61	543,65	60.000,00	0,00	0,00	8.967,26	0,00	0,00	60.000,00
311090	CAMPANHA	474.103,20	40.678,61	547.544,23	0,00	0,00	722.666,04	0,00	0,00	339.660,00
311100	CAMPESTRE	766.628,08	52.606,77	98.895,79	0,00	0,00	918.130,64	0,00	0,00	0,00
311110	CAMPINA VERDE	794.652,79	2.126,73	303.052,75	0,00	0,00	1.099.832,27	0,00	0,00	0,00
311115	CAMPO AZUL	7.975,76	521,36	0,00	0,00	0,00	8.497,12	0,00	0,00	0,00
311120	CAMPO BELO	2.565.521,23	2.230.879,23	6.149.519,72	119.093,05	0,00	0,00	0,00	0,00	11.065.013,23
311130	CAMPO DO MEIO	268.933,77	0,00	0,00	0,00	0,00	268.933,77	0,00	0,00	0,00
311140	CAMPO FLORIDO	27.625,19	210,00	0,00	0,00	0,00	27.835,19	0,00	0,00	0,00
311150	CAMPOS ALTOS	411.008,89	9.504,69	813,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	421.327,18
311160	CAMPOS GERAIS	1.017.559,23	151.019,72	1.245.868,79	0,00	0,00	2.074.787,74	0,00	0,00	339.660,00
311170	CANAA	15.462,82	24,54	0,00	0,00	0,00	15.487,36	0,00	0,00	0,00
311180	CANAPOLIS	399.844,26	49.328,40	90.000,00	0,00	0,00	449.172,66	0,00	0,00	90.000,00
311190	CANA VERDE	23.828,09	1,89	90.000,00	0,00	0,00	23.829,98	0,00	0,00	90.000,00
311200	CANDEIAS	405.143,81	8.814,08	632.040,56	0,00	0,00	616.338,45	0,00	0,00	429.660,00
311205	CANTAGALO	4.442,23	0,00	0,00	0,00	0,00	4.442,23	0,00	0,00	0,00
311210	CAPARAO	38.127,44	415,07	0,00	0,00	0,00	38.542,51	0,00	0,00	0,00
311220	CAPELA NOVA	34.282,08	720,40	90.000,00	0,00	0,00	35.002,48	0,00	0,00	90.000,00
311230	CAPELINHA	1.582.711,61	348.950,30	744.542,64	0,37	0,00	2.276.544,92	0,00	0,00	399.660,00
311240	CAPETINGA	126.119,97	997,21	0,00	0,00	0,00	127.117,18	0,00	0,00	0,00
311250	CAPIM BRANCO	83.430,26	4.848,43	0,00	0,00	0,00	88.278,69	0,00	0,00	0,00
311260	CAPINOPOLIS	474.044,31	28.235,87	0,00	0,00	0,00	502.280,18	0,00	0,00	0,00
311265	CAPITAO ANDRADE	5.785,98	475,28	0,00	0,00	0,00	6.261,26	0,00	0,00	0,00
311270	CAPITAO ENEAS	237.814,67	2.471,45	489.660,00	0,00	0,00	390.286,12	0,00	0,00	339.660,00
311280	CAPITOLIO	222.249,51	994,96	90.000,00	0,00	0,00	223.244,47	0,00	0,00	90.000,00
311290	CAPUTIRA	88.859,56	3.434,99	90.000,00	129,15	0,00	92.423,70	0,00	0,00	90.000,00
311300	CARAI	815.794,76	12.828,53	429.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.258.283,29
311310	CARANAIBA	26.122,95	0,00	0,00	0,00	0,00	26.122,95	0,00	0,00	0,00
311320	CARANDAI	765.346,85	197.543,09	0,00	0,00	0,00	962.889,94	0,00	0,00	0,00
311330	CARANGOLA	1.861.263,36	10.166.286,19	16.049.986,35	91.147,04	0,00	26.726.102,94	0,00	0,00	1.442.580,00
311340	CARATINGA	3.958.303,89	6.333.247,02	4.604.132,90	227.174,55	0,00	0,00	0,00	0,00	15.122.858,36
311350	CARBONITA	239.834,98	60,12	0,00	0,00	0,00	239.895,10	0,00	0,00	0,00
311360	CAREACU	149.348,16	35.553,97	0,00	0,00	0,00	184.902,13	0,00	0,00	0,00
311370	CARLOS CHAGAS	789.586,44	46.577,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	836.164,11
311380	CARMESIA	9.045,04	77,37	0,00	0,00	0,00	9.122,41	0,00	0,00	0,00
311390	CARMO DA CACHOEIRA	337.237,63	8.828,92	0,00	0,00	0,00	346.066,55	0,00	0,00	0,00
311400	CARMO DA MATA	115.395,76	205,99	90.000,00	0,00	0,00	115.601,75	0,00	0,00	90.000,00
311410	CARMO DE MINAS	301.742,88	25.150,18	266.120,97	0,00	0,00	593.014,03	0,00	0,00	0,00
311420	CARMO DO CAJURU	189.191,59	12.850,65	339.660,00	0,00	0,00	202.042,24	0,00	0,00	339.660,00
311430	CARMO DO PARANAIBA	1.305.245,59	146.582,40	2.453.998,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.905.826,31
311440	CARMO DO RIO CLARO	729.079,43	36.672,69	353.815,63	12,86	0,00	1.119.580,61	0,00	0,00	0,00
311450	CARMOPOLIS DE MINAS	349.585,72	24.115,66	60.000,00	0,37	0,00	373.701,75	0,00	0,00	60.000,00
311455	CARNEIRINHO	134.472,53	8.661,89	0,00	0,00	0,00	143.134,42	0,00	0,00	0,00
311460	CARRANCAS	102.589,50	9.718,24	0,00	0,00	0,00	112.307,74	0,00	0,00	0,00
311470	CARVALHOPOLIS	3.940,97	0,00	0,00	0,00	0,00	3.940,97	0,00	0,00	0,00
311480	CARVALHOS	57.565,62	3.583,08	0,00	0,00	0,00	61.148,70	0,00	0,00	0,00
311490	CASA GRANDE	3.913,01	150,00	0,00	0,00	0,00	4.063,01	0,00	0,00	0,00
311500	CASCALHO RICO	6.797,36	85,36	90.000,00	0,00	0,00	6.882,72	0,00	0,00	90.000,00
311510	CASSIA	778.589,91	633.841,10	1.325.274,06	34,95	0,00	2.308.080,02	0,00	0,00	42



311610	CHAPADA DO NORTE	186.276,82	1.194,05	0,00	0,00	0,00	187.470,87	0,00	0,00	0,00
311615	CHAPADA GAUCHA	242.865,04	9.403,42	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	342.268,46
311620	CHIADOR	17.184,25	0,63	90.000,00	0,00	0,00	17.184,88	0,00	0,00	90.000,00
311630	CIPOTANEA	158.456,32	928,74	0,00	0,00	0,00	159.385,06	0,00	0,00	0,00
311640	CLARAVAL	81.742,03	1.465,46	0,00	0,00	0,00	83.207,49	0,00	0,00	0,00
311650	CLARO DOS POCOES	23.619,82	635,60	0,00	0,00	0,00	24.255,42	0,00	0,00	0,00
311660	CLAUDIO	960.329,60	65.871,46	881.190,96	0,37	0,00	1.567.732,39	0,00	0,00	339.660,00
311670	COIMBRA	24.812,05	698,63	0,00	0,00	0,00	25.510,68	0,00	0,00	0,00
311680	COLUNA	382.059,67	80.167,25	0,00	0,00	0,00	462.226,92	0,00	0,00	0,00
311690	COMENDADOR GOMES	6.511,64	170,91	0,00	0,00	0,00	6.682,55	0,00	0,00	0,00
311700	COMERCINHO	61.509,50	4.342,56	0,00	0,00	0,00	65.852,06	0,00	0,00	0,00
311710	CONCEICAO DA APARECIDA	320.354,47	59,18	0,00	0,00	0,00	320.413,65	0,00	0,00	0,00
311720	CONCEICAO DAS PEDRAS	21.508,32	2,22	0,00	0,00	0,00	21.510,54	0,00	0,00	0,00
311730	CONCEICAO DAS ALAGOAS	863.863,62	162.261,23	49.144,40	7,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.075.276,54
311740	CONCEICAO DE IPANEMA	87.604,34	15.648,78	0,00	0,00	0,00	103.253,12	0,00	0,00	0,00
311750	CONCEICAO DO MATO DENTRO	322.329,38	29.426,37	0,00	0,00	0,00	351.755,75	0,00	0,00	0,00
311760	CONCEICAO DO PARA	26.270,44	407,04	0,00	0,00	0,00	26.677,48	0,00	0,00	0,00
311770	CONCEICAO DO RIO VERDE	424.232,38	68,09	0,00	0,00	0,00	424.300,47	0,00	0,00	0,00
311780	CONCEICAO DOS OUROS	78.269,74	4.238,37	0,00	0,00	0,00	82.508,11	0,00	0,00	0,00
311783	CONEGO MARINHO	49.697,02	4,19	0,00	0,00	0,00	49.701,21	0,00	0,00	0,00
311787	CONFINS	32.263,32	538,19	0,00	0,00	0,00	32.801,51	0,00	0,00	0,00
311790	CONGONHAL	83.981,28	59,49	0,00	0,00	0,00	84.040,77	0,00	0,00	0,00
311800	CONGONHAS	2.158.976,50	326.979,09	1.738.731,18	0,75	0,00	0,00	0,00	0,00	4.224.687,52
311810	CONGONHAS DO NORTE	28.973,64	325,21	0,00	0,00	0,00	29.298,85	0,00	0,00	0,00
311820	CONQUISTA	121.763,75	652,52	0,00	0,00	0,00	122.416,27	0,00	0,00	0,00
311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	5.814.183,26	4.446.971,34	7.611.539,88	205.888,92	0,00	0,00	0,00	0,00	18.078.583,40
311840	CONSELHEIRO PENA	911.201,49	96.415,52	339.660,00	220,37	0,00	0,00	0,00	0,00	1.347.497,38
311850	CONSOLACAO	1.783,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.785,64	0,00	0,00	0,00
311860	CONTAGEM	26.154.707,20	10.714.097,33	32.801.020,29	752.928,52	0,00	0,00	0,00	0,00	70.422.753,34
311870	COQUEIRAL	147.523,70	14.819,77	260.125,62	0,00	0,00	422.469,09	0,00	0,00	0,00
311880	CORACAO DE JESUS	1.165.947,06	903.298,51	701.673,60	0,00	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.620.919,17
311890	CORDISBURGO	29.149,95	3.780,56	0,00	0,00	0,00	32.930,51	0,00	0,00	0,00
311900	CORDISLANDIA	8.457,29	156,22	0,00	0,00	0,00	8.613,51	0,00	0,00	0,00
311910	CORINTO	318.741,07	9.713,75	0,00	0,00	0,00	328.454,82	0,00	0,00	0,00
311920	COROACI	66.457,44	14.844,53	0,00	0,00	0,00	81.301,97	0,00	0,00	0,00
311930	COROMANDEL	1.158.215,12	30.625,97	640.440,42	18,95	0,00	0,00	0,00	0,00	1.829.300,46
311940	CORONEL FABRICIANO	3.094.000,87	4.954.651,09	1.171.329,59	12.143,19	0,00	8.551.189,78	0,00	0,00	680.934,96
311950	CORONEL MURTA	87.873,46	2.372,31	0,00	0,00	0,00	90.245,77	0,00	0,00	0,00
311960	CORONEL PACHECO	3.350,01	226,30	0,00	0,00	0,00	3.576,31	0,00	0,00	0,00
311970	CORONEL XAVIER CHAVES	27.439,49	43,22	0,00	0,00	0,00	27.482,71	0,00	0,00	0,00
311980	CORREGO DANTA	38.216,73	0,00	0,00	0,00	0,00	38.216,73	0,00	0,00	0,00
311990	CORREGO DO BOM JESUS	7.063,65	376,80	0,00	0,00	0,00	7.440,45	0,00	0,00	0,00
311995	CORREGO FUNDO	72.276,63	0,00	0,00	0,00	0,00	72.276,63	0,00	0,00	0,00
312000	CORREGO NOVO	5.967,36	3,81	0,00	0,00	0,00	5.971,17	0,00	0,00	0,00
312010	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	33.023,65	4,44	0,00	0,00	0,00	33.028,09	0,00	0,00	0,00
312015	CRISOLITA	9.769,27	101,38	90.000,00	0,00	0,00	9.870,65	0,00	0,00	90.000,00
312020	CRISTAIS	366.357,60	20.103,17	550.396,64	0,00	0,00	846.857,41	0,00	0,00	90.000,00
312030	CRISTALIA	38.881,44	910,17	150.000,00	0,00	0,00	189.791,61	0,00	0,00	0,00
312040	CRISTIANO OTONI	18.270,36	408,32	0,00	0,00	0,00	18.678,68	0,00	0,00	0,00
312050	CRISTINA	457.949,59	28.994,68	96.000,00	0,00	0,00	582.944,27	0,00	0,00	0,00
312060	CRUCILANDIA	37.437,18	2.978,82	0,00	0,00	0,00	40.416,00	0,00	0,00	0,00
312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	23.159,82	29,80	0,00	0,00	0,00	23.189,62	0,00	0,00	0,00
312080	CRUZILIA	686.802,08	126.066,69	882.175,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.695.044,76
312083	CUPARAQUE	34.582,72	0,00	90.000,00	0,00	0,00	34.582,72	0,00	0,00	90.000,00
312087	CURRAL DE DENTRO	68.505,73	1.341,27	90.000,00	0,00	0,00	69.847,00	0,00	0,00	90.000,00
312090	CURVELO	3.599.190,56	5.220.615,01	4.925.474,88	156.842,40	0,00	0,00	0,00	0,00	13.902.122,85
312100	DATAS	26.046,38	252,85	0,00	0,00	0,00	26.299,23	0,00	0,00	0,00
312110	DELFIN MOREIRA	14.735,35	40,41	0,00	0,00	0,00	14.775,76	0,00	0,00	0,00
312120	DELFINOPOLIS	235.408,50	4.997,27	247.500,00	0,00	0,00	397.905,77	0,00	0,00	90.000,00
312125	DELTA	83.513,09	3.593,33	0,00	6,30	0,00	87.112,72	0,00	0,00	0,00
312130	DESCOBERTO	10.650,20	3.805,96	0,00	0,00	0,00	14.456,16	0,00	0,00	0,00
312140	DESTERRO DE ENTRE RIOS	62.304,59	32,64	0,00	0,00	0,00	62.337,23	0,00	0,00	0,00
312150	DESTERRO DO MELO	27.123,31	214,19	0,00	0,00	0,00	27.337,50	0,00	0,00	0,00
312160	DIAMANTINA	2.091.626,53	16.562.793,23	14.419.224,41	361.218,14	0,00	32.560.467,31	0,00	0,00	874.395,00
312170	DIOGO DE VASCONCELOS	14.499,48	4,44	0,00	0,00	0,00	14.503,92	0,00	0,00	0,00
312180	DIONISIO	73.654,82	602,52	0,00	0,00	0,00	74.257,34	0,00	0,00	0,00
312190	DIVINESIA	14.948,96	0,00	0,00	0,00	0,00	14.948,96	0,00	0,00	0,00
312200	DIVINO	739.545,17	302.529,74	429.660,00	0,00	0,00	1.042.074,91	0,00	0,00	429.660,00
312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	133.349,92	81,78	0,00	0,00	0,00	133.431,70	0,00	0,00	0,00
312220	DIVINOLANDIA DE MINAS	62.296,25	254,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	62.550,71
312230	DIVINOPOLIS	11.428.661,25	35.276.344,07	17.142.094,42	1.494.280,36	0,00	512,05	0,00	0,00	65.340.868,05
312235	DIVISA ALEGRE	53.294,34	411,93	0,00	0,00	0,00	53.706,27	0,00	0,00	0,00
312240	DIVISA NOVA	29.937,45	50,40	0,00	0,00	0,00	29.987,85	0,00	0,00	0,00
312245	DIVISOPOLIS	255.153,92	639,31	429.660,00	0,00	0,00	255.793,23	0,00	0,00	429.660,00
312247	DOM BOSCO	35.208,44	109,86	0,00	0,00	0,00	35.318,30	0,00	0,00	0,00
312250	DOM CAVATI	10.632,00	381,46	90.000,00	0,00	0,00	11.013,46	0,00	0,00	90.000,00
312260	DOM JOAQUIM	126.406,44	2.810,85	90.000,00	0,00	0,00	129.217,29	0,00	0,00	90.000,00
312270	DOM SILVERIO	138.029,72	70.149,90	0,00	0,00	0,00	208.179,62	0,00	0,00	0,00
312280	DOM VICOSO	29.429,33	606,04	0,00	0,00	0,00	30.035,37	0,00	0,00	0,00
312290	DONA EUZEBIA	15.374,38	1.259,38	0,00	0,00	0,00	16.633,76	0,00	0,00	0,00
312300	DORES DE CAMPOS	101.417,38	631,48	0,00	0,00	0,00	102.048,86	0,00	0,00	0,00
312310	DORES DE GUANHAES	31.265,21	412,73	90.000,00	0,00	0,00	31.677,94	0,00	0,00	90.000,00
312320	DORES DO INDAIA	427.685,71	60.069,96	0,00	0,00	0,00	487.755,67	0,00	0,00	0,00
312330	DORES DO TURVO	32.509,77	20,10	0,00	0,00	0,00	32.529,87	0,00	0,00	0,00
312340	DORESOPOLIS	8.015,16	2,22	0,00	0,00	0,00	8.017,38	0,00	0,00	0,00
312350	DOURADOQUARA	18.709,88	52,71	0,00	0,00	0,00	18.762,59	0,00	0,00	0,00
312352	DURANDE	13.844,31	1,89	90.000,00	0,00	0,00	13.846,20	0,00	0,00	90.000,00
312360	ELOI MENDES	951.899,09	292.513,76	453.926,88	27,91	0,00	1.358.707,64	0,00	0,00	339.660,00
312370	ENGENHEIRO CALDAS	97.478,37	64.334,75	0,00	0,00	0,00	161.813,12	0,00	0,00	0,00
312380	ENGENHEIRO NAVARRO	66.242,72	585,19	0,00	0,00	0,00	66.827,91	0,00	0,00	0,00
312385	ENTRE FOLHAS	14.631,21	855,15	0,00	0,00	0,00	15.486,36	0,00	0,00	0,00
312390	ENTRE RIOS DE MINAS	512.046,45	252.570,41	431.722,68	15,75	0,00	1.196.355,29	0,00	0,00	0,00
312400	ERVALIA	564.879,58	29.629,41	1.182.362,64	0,00	0,00	886.651,63	0,00	0,00	890.220,00
312410	ESMERALDAS	1.649.918,61	22.056,12	458.460,00	0,00	0,00	1.671.974,73	0,00	0,00	458.460,00
312420	ESPERA FELIZ	686.890,17	99.482,61	1.201.799,93	0,00	0,00	1.558.512,71	0,00	0,00	429.660,00
312430	ESPINOSA	1.398.664,12	62.012,61	157.500,00	0,38	0,00	157.500,00	0,00	0,00	1.460.677,11
312440	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	14.320,53	341,30	0,00	0,00	0,00	14.661,83	0,00	0,00	0,00
312450	ESTIVA	188.005,82	16,13	0,00	0,00	0,0				



312560	FELISBURGO	257.594,23	276.413,27	90.000,00	0,00	0,00	534.007,50	0,00	0,00	90.000,00
312570	FELIXLANDIA	144.117,76	6.101,86	491.792,43	0,00	0,00	302.352,05	0,00	0,00	339.660,00
312580	FERNANDES TOURINHO	4.236,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.236,90	0,00	0,00	0,00
312590	FERROS	271.440,48	26.778,34	0,00	0,00	0,00	298.218,82	0,00	0,00	0,00
312595	FERVEDOURO	220.939,15	9.079,86	157.500,00	0,00	0,00	387.519,01	0,00	0,00	0,00
312600	FLORESTAL	64.839,79	1.135,54	0,00	0,00	0,00	65.975,33	0,00	0,00	0,00
312610	FORMIGA	2.527.763,92	7.387.424,70	2.453.905,47	201.126,20	0,00	11.988.385,29	0,00	0,00	581.835,00
312620	FORMOSO	76.460,33	6,66	0,00	0,00	0,00	76.466,99	0,00	0,00	0,00
312630	FORTALEZA DE MINAS	60.409,37	1.689,08	0,00	0,00	0,00	62.098,45	0,00	0,00	0,00
312640	FORTUNA DE MINAS	4.430,21	1,59	60.000,00	0,00	0,00	4.431,80	0,00	0,00	60.000,00
312650	FRANCISCO BADARO	99.872,99	1.484,20	0,00	0,00	0,00	101.357,19	0,00	0,00	0,00
312660	FRANCISCO DUMONT	11.183,74	654,32	150.000,00	0,00	0,00	161.838,06	0,00	0,00	0,00
312670	FRANCISCO SA	1.199.025,25	562.086,91	1.059.660,00	0,00	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.670.772,16
312675	FRANCISOPOLIS	41.876,59	304,77	90.000,00	0,00	0,00	42.181,36	0,00	0,00	90.000,00
312680	FREI GASPAR	24.847,61	674,81	90.000,00	0,00	0,00	25.522,42	0,00	0,00	90.000,00
312690	FREI INOCENCIO	289.247,31	29.514,31	60.000,00	0,30	0,00	0,00	0,00	0,00	378.761,92
312695	FREI LAGONEGRO	5.570,57	0,00	0,00	0,00	0,00	5.570,57	0,00	0,00	0,00
312700	FRONTEIRA	219.657,51	1.167,51	0,00	16,17	0,00	220.841,19	0,00	0,00	0,00
312705	FRONTEIRA DOS VALES	5.382,20	26,91	90.000,00	0,00	0,00	5.409,11	0,00	0,00	90.000,00
312707	FRUTA DE LEITE	39.886,98	396,45	0,00	0,00	0,00	40.283,43	0,00	0,00	0,00
312710	FRUTAL	2.332.322,06	1.218.300,78	888.458,08	71,70	0,00	0,00	0,00	0,00	4.439.152,62
312720	FUNILANDIA	15.993,09	595,68	0,00	0,00	0,00	16.588,77	0,00	0,00	0,00
312730	GALILEIA	96.421,72	15.209,71	0,00	9,45	0,00	111.640,88	0,00	0,00	0,00
312733	GAMELEIRAS	19.499,06	721,59	150.000,00	0,00	0,00	170.220,65	0,00	0,00	0,00
312735	GLAUCILANDIA	5.055,37	2,22	0,00	0,00	0,00	5.057,59	0,00	0,00	0,00
312737	GOIABEIRA	15.364,20	0,00	60.000,00	0,00	0,00	15.364,20	0,00	0,00	60.000,00
312738	GOIANA	7.531,86	1,26	157.500,00	0,00	0,00	165.033,12	0,00	0,00	0,00
312740	GONCALVES	7.980,00	16,79	0,00	0,00	0,00	7.996,79	0,00	0,00	0,00
312750	GONZAGA	40.650,83	115,90	60.650,04	0,00	0,00	40.766,73	0,00	0,00	60.650,04
312760	GOUEVA	383.987,10	79.581,35	0,00	0,00	0,00	463.568,45	0,00	0,00	0,00
312770	GOVERNADOR VALADARES	15.336.046,83	68.014.779,29	14.129.346,27	1.592.887,25	0,00	242.550,00	0,00	0,00	98.830.509,64
312780	GRAO MOGOL	453.043,06	221.566,10	1.146.571,39	0,00	0,00	1.323.120,55	0,00	0,00	498.060,00
312790	GRUPIARA	11.368,53	2,22	0,00	0,00	0,00	11.370,75	0,00	0,00	0,00
312800	GUANHAES	1.398.100,99	1.752.356,22	1.161.899,34	5,82	0,00	0,00	0,00	0,00	4.312.362,37
312810	GUAPE	453.574,91	946,84	157.500,00	0,00	0,00	612.021,75	0,00	0,00	0,00
312820	GUARACIABA	284.850,32	57.219,09	60.000,00	0,00	0,00	342.069,41	0,00	0,00	60.000,00
312825	GUARACIAMA	9.168,95	337,52	0,00	0,00	0,00	9.506,47	0,00	0,00	0,00
312830	GUARANESIA	584.065,54	26.348,92	395.971,96	0,00	0,00	1.006.386,42	0,00	0,00	0,00
312840	GUARANI	315.158,15	64.502,04	60.000,00	0,00	0,00	379.660,19	0,00	0,00	60.000,00
312850	GUARARA	7.703,31	1,26	0,00	0,00	0,00	7.704,57	0,00	0,00	0,00
312860	GUARDA-MOR	189.976,69	23.025,93	0,00	0,00	0,00	213.002,62	0,00	0,00	0,00
312870	GUAXUPE	2.120.437,98	1.914.038,07	3.143.514,62	125.368,95	0,00	6.963.699,62	0,00	0,00	339.660,00
312880	GUIDOVAL	59.438,99	2.069,25	0,00	0,00	0,00	61.508,24	0,00	0,00	0,00
312890	GUIMARANIA	80.325,83	0,00	0,00	0,00	0,00	80.325,83	0,00	0,00	0,00
312900	GUIRICEMA	94.368,48	5.975,67	60.000,00	0,00	0,00	100.344,15	0,00	0,00	60.000,00
312910	GURINHATA	163.449,88	454,08	90.000,00	0,00	0,00	163.903,96	0,00	0,00	90.000,00
312920	HELIODORA	53.502,70	196,67	0,00	0,00	0,00	53.699,37	0,00	0,00	0,00
312930	IAPU	110.351,91	24.302,42	90.000,00	0,00	0,00	134.654,33	0,00	0,00	90.000,00
312940	IBERTIOGA	208.534,85	177.905,58	424.203,52	7,03	0,00	0,00	0,00	0,00	810.650,98
312950	IBIA	891.535,49	37.961,72	485.090,22	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.414.587,81
312960	IBIAI	4.588,07	1.009,58	240.000,00	0,00	0,00	155.597,65	0,00	0,00	90.000,00
312965	IBIRACATU	18.301,45	391,08	0,00	0,00	0,00	18.692,53	0,00	0,00	0,00
312970	IBIRACI	308.846,02	973,02	90.000,00	0,00	0,00	309.819,04	0,00	0,00	90.000,00
312980	IBIRITE	4.309.818,77	796.125,74	8.360.312,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.466.257,15
312990	IBITIURA DE MINAS	2.244,78	3,04	0,00	0,00	0,00	2.247,82	0,00	0,00	0,00
313000	IBITURUNA	3.622,18	0,63	0,00	0,00	0,00	3.622,81	0,00	0,00	0,00
313005	ICARAI DE MINAS	34.386,61	6.000,75	0,00	0,00	0,00	40.387,36	0,00	0,00	0,00
313010	IGARAPE	443.556,03	10.178,20	2.379.660,00	0,00	0,00	453.734,23	0,00	0,00	2.379.660,00
313020	IGARATINGA	37.522,45	615,83	0,00	0,00	0,00	38.138,28	0,00	0,00	0,00
313030	IGUATAMA	255.584,66	49.875,37	0,00	0,00	0,00	305.460,03	0,00	0,00	0,00
313040	IJACI	6.812,63	431,35	0,00	0,00	0,00	7.243,98	0,00	0,00	0,00
313050	ILICINEA	325.503,99	0,00	0,00	0,00	0,00	325.503,99	0,00	0,00	0,00
313055	IMBE DE MINAS	19.096,22	12,36	90.000,00	0,00	0,00	19.108,58	0,00	0,00	90.000,00
313060	INCONFIDENTES	20.801,46	456,36	0,00	0,00	0,00	21.257,82	0,00	0,00	0,00
313065	INDAIAHIRA	67.927,27	542,67	60.000,00	0,00	0,00	68.469,94	0,00	0,00	60.000,00
313070	INDIANOPOLIS	47.713,07	479,97	0,00	0,00	0,00	48.193,04	0,00	0,00	0,00
313080	INGAI	12.315,09	0,63	0,00	0,00	0,00	12.315,72	0,00	0,00	0,00
313090	INHAPIM	654.868,11	487.404,52	498.633,80	0,84	0,00	1.301.247,27	0,00	0,00	339.660,00
313100	INHAUMA	39.468,73	9.343,96	90.000,00	0,00	0,00	48.812,69	0,00	0,00	90.000,00
313110	INIMUTABA	73.063,74	6,66	0,00	0,00	0,00	73.070,40	0,00	0,00	0,00
313115	IPABA	131.128,93	1.642,29	339.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	472.431,22
313120	IPANEMA	634.625,77	105.541,66	931.993,87	21,86	0,00	1.272.523,16	0,00	0,00	399.660,00
313130	IPATINGA	14.426.676,46	54.475.313,11	24.163.397,26	1.706.985,66	0,00	0,00	0,00	0,00	94.772.372,49
313140	IPIACU	56.716,13	2.732,46	0,00	0,00	0,00	59.448,59	0,00	0,00	0,00
313150	IPUIUNA	115.506,66	210,54	96.000,00	0,00	0,00	211.717,20	0,00	0,00	0,00
313160	IRAI DE MINAS	66.577,42	848,46	172.257,32	0,00	0,00	239.683,20	0,00	0,00	0,00
313170	ITABIRA	5.314.937,00	9.616.525,42	7.591.428,53	152.942,69	0,00	0,00	0,00	0,00	22.675.833,64
313180	ITABIRINHA DE MANTENA	409.275,29	66.010,78	477.360,00	0,00	0,00	475.286,07	0,00	0,00	477.360,00
313190	ITABIRITO	1.637.889,03	155.951,44	7.036.377,37	3.650,04	0,00	5.778.247,88	0,00	0,00	3.055.620,00
313200	ITACAMBIRA	18.112,35	4.074,33	150.000,00	0,00	0,00	172.186,68	0,00	0,00	0,00
313210	ITACARAMBI	679.603,97	458.697,48	812.740,80	0,38	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.801.042,63
313220	ITAGUARA	325.623,71	160.544,31	339.660,00	0,00	0,00	486.168,02	0,00	0,00	339.660,00
313230	ITAIPE	324.495,66	2.161,22	0,00	0,00	0,00	326.656,88	0,00	0,00	0,00
313240	ITAJUBA	5.251.316,67	14.330.593,89	10.874.163,71	387.028,61	0,00	1.252.742,88	0,00	0,00	29.590.360,00
313250	ITAMARANDIBA	1.466.739,02	147.605,34	1.634.665,14	0,00	0,00	2.819.349,50	0,00	0,00	429.660,00
313260	ITAMARATI DE MINAS	12.029,53	0,00	0,00	0,00	0,00	12.029,53	0,00	0,00	0,00
313270	ITAMBACURI	1.052.136,87	1.211.908,10	1.789.716,11	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	4.053.761,46
313280	ITAMBE DO MATO DENTRO	14.180,73	187,32	0,00	0,00	0,00	14.368,05	0,00	0,00	0,00
313290	ITAMOGI	349.343,07	14.822,06	90.000,00	0,00	0,00	364.165,13	0,00	0,00	90.000,00
313300	ITAMONTE	603.374,29	79.564,39	554.460,00	0,00	0,00	778.938,68	0,00	0,00	458.460,00
313310	ITANHANDU	747.673,56	1.405.086,21	1.026.072,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.178.832,15
313320	ITANHOMI	412.178,52	156.822,26	0,00	0,00	0,00	569.000,78	0,00	0,00	0,00
313330	ITAOBIM	915.176,08	804.640,90	2.644.407,51	95.390,46	0,00	2.777.034,95	0,00	0,00	1.682.580,00
313340	ITAPAGIPE	138.390,25	2.280,29	90.000,00	29,18	0,00	140.699,72	0,00	0,00	90.000,00
313350	ITAPECERICA	607.818,52	21.211,05	249.770,05	0,00	0,00	878.799,62	0,00	0,00	0,00
313360	ITAPEVA	66.814,19	730,45	0,00	0,00	0,00	67.544,64			



313480	JACUI	148.864,71	918,71	0,00	0,00	0,00	149.783,42	0,00	0,00	0,00
313490	JACUTINGA	775.162,25	27.005,83	479.453,72	0,00	0,00	1.143.021,80	0,00	0,00	138.600,00
313500	JAGUARACU	19.916,90	67,58	429.660,00	0,00	0,00	19.984,48	0,00	0,00	429.660,00
313505	JAIBA	831.200,10	92.817,52	1.059.660,00	0,00	0,00	1.074.017,62	0,00	0,00	909.660,00
313507	JAMPRUCA	5.812,41	19,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.831,59
313510	JANAUBA	3.479.152,83	6.240.105,95	14.239.128,62	190.587,46	0,00	480.000,00	0,00	0,00	23.668.974,86
313520	JANUARIA	2.983.853,68	548.366,70	2.256.230,78	2.488,28	0,00	480.000,00	0,00	0,00	5.310.939,44
313530	JAPARAIBA	17.316,04	255,87	0,00	0,00	0,00	17.571,91	0,00	0,00	0,00
313535	JAPONVAR	61.123,61	1.793,72	60.000,00	0,00	0,00	62.917,33	0,00	0,00	60.000,00
313540	JECEABA	166.610,45	392,63	0,00	0,00	0,00	167.003,08	0,00	0,00	0,00
313545	JENIPAPÓ DE MINAS	67.124,25	281,76	0,00	0,00	0,00	67.406,01	0,00	0,00	0,00
313550	JEQUERI	102.981,59	11.442,91	90.000,00	0,00	0,00	114.424,50	0,00	0,00	90.000,00
313560	JEQUITAI	75.558,30	1.257,72	60.000,00	0,00	0,00	76.816,02	0,00	0,00	60.000,00
313570	JEQUITIBA	30.489,58	96,09	0,00	0,00	0,00	30.585,67	0,00	0,00	0,00
313580	JEQUITINHONHA	1.190.919,42	214.091,48	2.387.585,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.792.596,03
313590	JESUANIA	51.435,62	51.385,98	0,00	0,00	0,00	102.821,60	0,00	0,00	0,00
313600	JOAIMA	579.052,46	42.964,81	406.981,32	0,37	0,00	689.338,96	0,00	0,00	339.660,00
313610	JOANESIA	42.168,83	347,14	90.000,00	0,00	0,00	42.515,97	0,00	0,00	90.000,00
313620	JOAO MONLEVADE	3.845.805,50	2.952.788,21	3.481.068,51	193.886,53	0,00	0,00	0,00	0,00	10.473.548,75
313630	JOAO PINHEIRO	1.942.585,06	527.566,18	339.660,00	0,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.809.811,61
313640	JOAQUIM FELICIO	39.511,45	14,24	0,00	0,00	0,00	39.525,69	0,00	0,00	0,00
313650	JORDANIA	285.304,95	1.158,53	86.342,81	0,00	0,00	312.806,29	0,00	0,00	60.000,00
313652	JOSE GONCALVES DE MINAS	45.417,54	153,26	90.000,00	0,00	0,00	45.570,80	0,00	0,00	90.000,00
313655	JOSE RAYDAN	5.977,54	1.036,82	0,00	0,00	0,00	7.014,36	0,00	0,00	0,00
313657	JOSENOPOLIS	27.509,94	4,44	90.000,00	0,00	0,00	27.514,38	0,00	0,00	90.000,00
313660	NOVA UNIAO	49.768,51	2.144,72	0,00	0,00	0,00	51.913,23	0,00	0,00	0,00
313665	JUATUBA	290.537,87	3.372,84	0,00	0,00	0,00	293.910,71	0,00	0,00	0,00
313670	JUIZ DE FORA	37.668.507,77	102.563.758,89	86.174.133,87	2.768.816,62	0,00	3.549.871,95	8.292.047,76	0,00	217.333.297,44
313680	JURAMENTO	43.390,42	2.535,01	0,00	0,00	0,00	45.925,43	0,00	0,00	0,00
313690	JURUAIA	319.678,78	2.567,82	0,00	0,00	0,00	322.246,60	0,00	0,00	0,00
313695	JUVENILIA	27.605,39	293,35	90.000,00	0,00	0,00	27.898,74	0,00	0,00	90.000,00
313700	LADAINHA	430.414,58	1.411,26	90.000,00	0,00	0,00	431.825,84	0,00	0,00	90.000,00
313710	LAGAMAR	124.215,83	1.721,67	0,00	0,00	0,00	125.937,50	0,00	0,00	0,00
313720	LAGOA DA PRATA	1.780.544,51	2.062.174,32	2.619.765,79	0,75	0,00	4.737.719,01	0,00	0,00	1.724.766,36
313730	LAGOA DOS PATOS	6.653,16	247,98	0,00	0,00	0,00	6.901,14	0,00	0,00	0,00
313740	LAGOA DOURADA	123.752,98	962,49	0,00	0,00	0,00	124.715,47	0,00	0,00	0,00
313750	LAGOA FORMOSA	521.101,83	215.707,60	419.120,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.155.930,07
313753	LAGOA GRANDE	109.394,55	466,37	0,00	0,00	0,00	109.860,92	0,00	0,00	0,00
313760	LAGOA SANTA	1.495.691,32	190.100,38	1.778.712,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.464.504,01
313770	LAJINHA	565.221,93	46.563,86	339.660,00	1,59	0,00	611.787,38	0,00	0,00	339.660,00
313780	LAMBARI	679.242,49	108.162,90	475.993,29	48,18	0,00	1.263.446,86	0,00	0,00	0,00
313790	LAMIM	32.004,31	0,00	0,00	0,00	0,00	32.004,31	0,00	0,00	0,00
313800	LARANJAL	208.134,21	575,46	157.500,00	0,00	0,00	366.209,67	0,00	0,00	0,00
313810	LASSANCE	58.948,26	1.162,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.111,12
313820	LAVRAS	4.816.019,36	11.591.049,72	8.369.475,13	169.112,46	0,00	619.500,00	0,00	0,00	24.326.156,67
313830	LEANDRO FERREIRA	6.112,08	77,54	0,00	0,00	0,00	6.189,62	0,00	0,00	0,00
313835	LEME DO PRADO	49.417,11	1.293,38	90.000,00	0,00	0,00	50.710,49	0,00	0,00	90.000,00
313840	LEOPOLDINA	2.231.537,54	4.128.389,94	3.886.663,57	114.483,52	0,00	10.242.274,57	0,00	0,00	118.800,00
313850	LIBERDADE	18.607,65	33.458,54	155.809,48	0,00	0,00	207.875,67	0,00	0,00	0,00
313860	LIMA DUARTE	535.993,81	176.869,66	959.160,00	0,00	0,00	619.500,00	0,00	0,00	1.052.523,47
313862	LIMEIRA DO OESTE	67.175,09	91,08	0,00	0,00	0,00	67.266,17	0,00	0,00	0,00
313865	LONTRA	45.802,44	866,65	90.000,00	0,00	0,00	46.669,09	0,00	0,00	90.000,00
313867	LUISBURGO	16.007,28	394,23	0,00	0,00	0,00	16.401,51	0,00	0,00	0,00
313868	LUISLANDIA	31.117,29	25.318,28	0,00	0,00	0,00	56.435,57	0,00	0,00	0,00
313870	LUMINARIAS	28.019,10	396,65	157.500,00	0,00	0,00	185.915,75	0,00	0,00	0,00
313880	LUZ	674.046,32	75.708,26	342.218,89	0,37	0,00	1.091.973,84	0,00	0,00	0,00
313890	MACHACALIS	223.141,28	349.947,09	522.086,37	0,00	0,00	665.514,74	0,00	0,00	429.660,00
313900	MACHADO	1.650.460,12	233.051,62	781.171,55	2,91	0,00	157.500,00	0,00	0,00	2.507.186,20
313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	5.748,33	0,00	0,00	0,00	0,00	5.748,33	0,00	0,00	0,00
313920	MALACACHETA	727.744,36	453.421,31	401.709,96	0,00	0,00	1.181.165,67	0,00	0,00	401.709,96
313925	MAMONAS	76.910,49	1.647,07	61.700,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	140.257,60
313930	MANGA	802.323,89	504.176,07	489.660,00	0,37	0,00	1.456.500,33	0,00	0,00	339.660,00
313940	MANHUACU	4.060.933,06	10.917.561,82	7.465.038,19	263.241,92	0,00	5,63	0,00	0,00	22.706.769,36
313950	MANHUMIRIM	555.043,86	2.295.418,92	2.264.633,06	1.865,41	0,00	4.687.301,25	0,00	0,00	429.660,00
313960	MANTENA	1.181.798,16	907.738,58	2.666.370,02	1.516,77	0,00	4.667.423,53	0,00	0,00	90.000,00
313970	MARAVILHAS	61.911,24	11.234,04	0,00	0,00	0,00	73.145,28	0,00	0,00	0,00
313980	MAR DE ESPANHA	298.392,41	115.016,43	326.301,21	0,00	0,00	649.710,05	0,00	0,00	90.000,00
313990	MARIA DA FE	293.654,96	1.128,28	0,00	0,00	0,00	294.783,24	0,00	0,00	0,00
314000	MARIANA	1.996.654,89	712.691,64	2.521.059,44	104.773,61	0,00	4.838.019,58	0,00	0,00	497.160,00
314010	MARILAC	5.069,99	0,00	0,00	0,00	0,00	5.069,99	0,00	0,00	0,00
314015	MARIO CAMPOS	31.394,09	35,98	0,00	0,00	0,00	31.430,07	0,00	0,00	0,00
314020	MARIPE DE MINAS	13.290,66	0,63	0,00	0,00	0,00	13.291,29	0,00	0,00	0,00
314030	MARLIERIA	30.352,58	290,86	0,00	0,00	0,00	30.643,44	0,00	0,00	0,00
314040	MARMELOPOLIS	2.690,65	16,79	0,00	0,00	0,00	2.707,44	0,00	0,00	0,00
314050	MARTINHO CAMPOS	366.424,40	10.378,15	0,00	0,00	0,00	376.802,55	0,00	0,00	0,00
314053	MARTINS SOARES	10.452,87	162,32	0,00	0,00	0,00	10.615,19	0,00	0,00	0,00
314055	MATA VERDE	129.000,99	2.284,86	0,00	0,00	0,00	131.285,85	0,00	0,00	0,00
314060	MATERLANDIA	32.298,96	843,80	60.000,00	0,00	0,00	33.142,76	0,00	0,00	60.000,00
314070	MATEUS LEME	844.189,11	370.166,87	3.759.918,35	0,37	0,00	2.934.274,70	0,00	0,00	2.040.000,00
314080	MATIAS BARBOSA	146.416,77	63.138,03	497.160,00	0,00	0,00	367.054,80	0,00	0,00	339.660,00
314085	MATIAS CARDOSO	135.647,17	879,59	60.000,00	0,00	0,00	136.526,76	0,00	0,00	60.000,00
314090	MATIPO	546.032,50	23.097,54	535.700,12	0,00	0,00	719.270,16	0,00	0,00	385.560,00
314100	MATO VERDE	214.052,71	4.544,27	240.000,00	0,00	0,00	368.596,98	0,00	0,00	90.000,00
314110	MATOZINHOS	1.203.461,34	167.655,13	747.773,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.118.889,51
314120	MATUTINA	53.850,48	0,00	0,00	0,00	0,00	53.850,48	0,00	0,00	0,00
314130	MEDEIROS	24.181,57	29,84	0,00	0,00	0,00	24.211,41	0,00	0,00	0,00
314140	MEDINA	842.330,68	274.828,79	834.539,67	0,36	0,00	1.612.039,50	0,00	0,00	339.660,00
314150	MENDES PIMENTEL	248.754,07	75.307,66	0,00	0,00	0,00	324.061,73	0,00	0,00	0,00
314160	MERCES	353.445,83	1.337,64	90.000,00	0,00	0,00	354.783,47	0,00	0,00	90.000,00
314170	MESQUITA	50.179,10	518,62	0,00	0,00	0,00	50.697,72	0,00	0,00	0,00
314180	MINAS NOVAS	1.332.797,62	424.632,54	1.582.333,82	0,37	0,00	2.841.704,35	0,00	0,00	498.060,00
314190	MINDURI	59.798,83	419,04	96.000,00	0,36	0,00	156.218,23	0,00	0,00	0,00
314200	MIRABELA	535.776,41	519.312,66	339.660,00	0,00	0,00	1.055.089,07	0,00	0,00	339.660,00
314210	MIRADOURO	135.427,67	17.230,01	304.026,99	0,00	0,00	366.684,67	0,00	0,00	90.000,00
314220	MIRAI	513.578,07	144.320,98	532.795,63	0,00	0,00	1.190.694,68	0,00	0,00	0,00
314										



314330	MONTES CLAROS	23.114.783,71	79.284.657,52	48.907.390,04	3.060.892,08	0,00	138.272.608,79	0,00	0,00	16.095.114,56
314340	MONTE SIAO	207.959,00	34.821,51	0,00	0,00	0,00	242.780,51	0,00	0,00	0,00
314345	MONTEZUMA	90.861,36	561,14	150.000,00	0,00	0,00	241.422,50	0,00	0,00	0,00
314350	MORADA NOVA DE MINAS	208.745,10	4.585,65	340.118,16	0,00	0,00	463.448,91	0,00	0,00	90.000,00
314360	MORRO DA GARÇA	20.773,47	2.400,00	0,00	0,00	0,00	23.173,47	0,00	0,00	0,00
314370	MORRO DO PILAR	27.289,67	4.511,40	0,00	0,00	0,00	31.801,07	0,00	0,00	0,00
314380	MUNHOZ	15.220,53	397,45	0,00	0,00	0,00	15.617,98	0,00	0,00	0,00
314390	MURIAE	5.772.334,69	45.689.347,96	16.933.534,01	1.616.806,59	0,00	69.117.828,25	0,00	0,00	894.195,00
314400	MUTUM	1.065.651,91	120.673,30	745.287,17	38,72	0,00	1.531.991,10	0,00	0,00	399.660,00
314410	MUZAMBINHO	751.685,36	221.343,47	586.870,90	0,00	0,00	1.559.899,73	0,00	0,00	0,00
314420	NACIP RAYDAN	12.857,81	633,41	0,00	0,00	0,00	13.491,22	0,00	0,00	0,00
314430	NANUQUE	1.882.758,66	399.209,09	1.626,00	0,75	0,00	0,00	0,00	0,00	2.283.594,50
314435	NAQUE	15.914,39	568,48	0,00	0,00	0,00	16.482,87	0,00	0,00	0,00
314437	NATALANDIA	24.271,39	0,63	0,00	0,00	0,00	24.272,02	0,00	0,00	0,00
314440	NATERCIA	56.256,15	447,82	0,00	0,00	0,00	56.703,97	0,00	0,00	0,00
314450	NAZARENO	160.335,70	7.312,87	0,00	0,00	0,00	167.648,57	0,00	0,00	0,00
314460	NEPOMUCENO	732.459,79	10.074,42	450.477,35	0,00	0,00	1.193.011,56	0,00	0,00	0,00
314465	NINHEIRA	169.911,95	1.902,33	0,00	0,00	0,00	171.814,28	0,00	0,00	0,00
314467	NOVA BELEM	30.335,32	53,07	0,00	0,00	0,00	30.388,39	0,00	0,00	0,00
314470	NOVA ERA	527.480,70	41.889,10	286.016,85	0,00	0,00	855.386,65	0,00	0,00	0,00
314480	NOVA LIMA	2.507.521,37	1.345.795,34	7.290.677,77	104.474,17	0,00	9.411.673,65	0,00	0,00	1.836.795,00
314490	NOVA MODICA	7.603,84	1,26	90.000,00	0,00	0,00	7.605,10	0,00	0,00	90.000,00
314500	NOVA PONTE	281.037,88	24,88	0,00	0,00	0,00	281.062,76	0,00	0,00	0,00
314505	NOVA PORTEIRINHA	48.355,63	2.760,27	0,00	0,00	0,00	51.115,90	0,00	0,00	0,00
314510	NOVA RESENDE	397.163,23	747,29	497.160,00	0,00	0,00	555.410,52	0,00	0,00	339.660,00
314520	NOVA SERRANA	2.418.847,49	33.413,18	3.328.395,00	0,75	0,00	2.452.261,42	0,00	0,00	3.328.395,00
314530	NOVO CRUZEIRO	989.997,00	96.713,60	941.990,03	0,00	0,00	1.599.040,63	0,00	0,00	429.660,00
314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	77.875,09	154,35	60.000,00	0,00	0,00	78.029,44	0,00	0,00	60.000,00
314537	NOVORIZONTE	8.722,52	342,42	0,00	0,00	0,00	9.064,94	0,00	0,00	0,00
314540	OLARIA	5.275,44	150,63	0,00	0,00	0,00	5.426,07	0,00	0,00	0,00
314545	OLHOS-D'AGUA	10.136,09	531,15	0,00	0,00	0,00	10.667,24	0,00	0,00	0,00
314550	OLIMPIO NORONHA	14.767,58	393,83	0,00	0,00	0,00	15.161,41	0,00	0,00	0,00
314560	OLIVEIRA	1.278.679,01	2.017.467,69	3.275.136,34	0,00	0,00	4.298.063,04	0,00	0,00	2.273.220,00
314570	OLIVEIRA FORTES	16.451,58	150,63	0,00	0,00	0,00	16.602,21	0,00	0,00	0,00
314580	ONCA DE PITANGUI	8.536,48	15,20	0,00	0,00	0,00	8.551,68	0,00	0,00	0,00
314585	ORATORIOS	11.110,23	285,88	0,04	0,00	0,00	11.396,11	0,00	0,00	0,04
314587	ORIZANIA	15.208,87	0,00	0,00	0,00	0,00	15.208,87	0,00	0,00	0,00
314590	OURO BRANCO	1.284.735,39	15.284,18	602.274,40	407,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.902.701,69
314600	OURO FINO	1.051.373,11	746.869,04	1.587.458,67	0,00	0,00	3.385.700,82	0,00	0,00	0,00
314610	OURO PRETO	2.980.147,64	1.656.985,87	6.281.578,04	34,95	0,00	0,00	0,00	0,00	10.918.746,50
314620	OURO VERDE DE MINAS	52.821,06	3.032,78	90.000,00	0,00	0,00	55.853,84	0,00	0,00	90.000,00
314625	PADRE CARVALHO	46.834,62	630,08	0,00	0,00	0,00	47.464,70	0,00	0,00	0,00
314630	PADRE PARAISO	843.277,98	396.403,78	1.085.032,86	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	2.324.715,00
314640	PAINEIRAS	53.103,94	355,63	0,00	0,00	0,00	53.459,57	0,00	0,00	0,00
314650	PAINS	159.833,86	645,01	0,00	0,00	0,00	160.478,87	0,00	0,00	0,00
314655	PAI PEDRO	6.849,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	6.849,00	0,00	0,00	90.000,00
314660	PAIVA	8.821,16	160,32	0,00	0,00	0,00	8.981,48	0,00	0,00	0,00
314670	PALMA	246.883,03	4.852,84	339.660,00	0,00	0,00	251.735,87	0,00	0,00	339.660,00
314675	PALMOPOLIS	75.212,91	8.493,87	90.000,00	0,00	0,00	83.706,78	0,00	0,00	90.000,00
314690	PAPAGAIOS	172.131,69	6.034,41	0,00	0,00	0,00	178.166,10	0,00	0,00	0,00
314700	PARACATU	3.846.355,94	1.270.352,52	704.736,45	62.068,21	0,00	0,00	0,00	0,00	5.883.513,12
314710	PARA DE MINAS	4.413.969,83	4.131.927,20	6.131.137,56	144.186,67	0,00	0,00	0,00	0,00	14.821.221,26
314720	PARAGUACU	615.572,33	3.443,80	96.000,00	12,86	0,00	0,00	0,00	0,00	715.028,99
314730	PARAISOPOLIS	591.020,87	221.018,33	368.897,40	0,00	0,00	1.180.936,60	0,00	0,00	0,00
314740	PARAOPEBA	193.685,59	28.981,00	0,00	2,55	0,00	222.669,14	0,00	0,00	0,00
314750	PASSABEM	30.562,17	17.856,69	0,00	0,00	0,00	48.418,86	0,00	0,00	0,00
314760	PASSA QUATRO	631.309,63	4.005,02	445.917,21	0,00	0,00	741.571,86	0,00	0,00	339.660,00
314770	PASSA TEMPO	244.427,43	2.906,04	0,00	0,00	0,00	247.333,47	0,00	0,00	0,00
314780	PASSA VINTE	15.387,16	1.322,40	0,00	0,00	0,00	16.709,56	0,00	0,00	0,00
314790	PASSOS	6.371.736,70	37.978.162,99	20.687.590,06	1.036.944,71	0,00	60.716.839,46	0,00	0,00	5.357.595,00
314795	PATIS	8.526,43	345,35	0,00	0,00	0,00	8.871,78	0,00	0,00	0,00
314800	PATOS DE MINAS	9.123.920,62	25.051.438,94	13.509.090,36	926.245,05	0,00	111,74	0,00	0,00	48.610.583,23
314810	PATROCINIO	4.420.021,90	4.638.736,12	7.037.098,55	102.759,85	0,00	0,00	0,00	0,00	16.198.616,42
314820	PATROCINIO DO MURIAE	49.256,21	101,26	276.300,00	0,00	0,00	206.857,47	0,00	0,00	118.800,00
314830	PAULA CANDIDO	82.613,38	1.220,45	83.750,04	0,00	0,00	83.833,83	0,00	0,00	83.750,04
314840	PAULISTAS	5.665,38	20,10	0,00	0,00	0,00	5.685,48	0,00	0,00	0,00
314850	PAVAO	126.699,22	1.733,62	61.250,04	0,00	0,00	128.432,84	0,00	0,00	61.250,04
314860	PECANHA	667.169,91	502.129,35	741.327,40	0,00	0,00	1.570.966,66	0,00	0,00	339.660,00
314870	PEDRA AZUL	1.217.831,70	340.176,44	1.234.606,93	0,37	0,00	2.272.955,44	0,00	0,00	519.660,00
314875	PEDRA BONITA	54.854,35	1,89	0,00	0,00	0,00	54.856,24	0,00	0,00	0,00
314880	PEDRA DO ANTA	10.859,10	1,66	339.660,00	0,00	0,00	10.860,76	0,00	0,00	339.660,00
314890	PEDRA DO INDAIA	28.190,97	1,26	0,00	0,00	0,00	28.192,23	0,00	0,00	0,00
314900	PEDRA DOURADA	9.264,25	164,57	67.599,96	0,00	0,00	9.428,82	0,00	0,00	67.599,96
314910	PEDRALVA	155.129,60	809,17	0,00	0,00	0,00	155.938,77	0,00	0,00	0,00
314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	51.331,78	970,49	0,00	0,00	0,00	52.302,27	0,00	0,00	0,00
314920	PEDRINOPOLIS	23.132,15	1,26	0,00	0,00	0,00	23.133,41	0,00	0,00	0,00
314930	PEDRO LEOPOLDO	2.273.511,87	704.164,04	1.672.272,41	8,04	0,00	0,00	0,00	0,00	4.649.956,36
314940	PEDRO TEIXEIRA	3.322,95	0,63	0,00	0,00	0,00	3.323,58	0,00	0,00	0,00
314950	PEQUERI	8.347,16	150,63	0,00	0,00	0,00	8.497,79	0,00	0,00	0,00
314960	PEQUI	33.553,01	4.691,10	0,00	0,00	0,00	38.244,11	0,00	0,00	0,00
314970	PERDIGAO	87.310,45	1.263,16	0,00	0,00	0,00	88.573,61	0,00	0,00	0,00
314980	PERDIZES	487.668,41	55.230,48	99.000,00	15,75	0,00	542.914,64	0,00	0,00	99.000,00
314990	PERDOES	886.473,48	74.732,11	911.888,65	54,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1.873.149,02
314995	PERIQUITO	7.719,84	609,47	90.000,00	0,00	0,00	8.329,31	0,00	0,00	90.000,00
315000	PESCADOR	18.669,90	0,00	90.000,00	0,00	0,00	18.669,90	0,00	0,00	90.000,00
315010	PIAU	6.145,64	0,63	0,00	0,00	0,00	6.146,27	0,00	0,00	0,00
315015	PIEDADE DE CARATINGA	59.871,71	28,31	90.000,00	0,00	0,00	59.900,02	0,00	0,00	90.000,00
315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	6.544,84	0,00	0,00	0,00	0,00	6.544,84	0,00	0,00	0,00
315030	PIEDADE DO RIO GRANDE	105.678,09	24,54	0,00	0,00	0,00	105.702,63	0,00	0,00	0,00
315040	PIEDADE DOS GERAIS	27.627,93	302,39	0,00	0,00	0,00	27.930,32	0,00	0,00	0,00
315050	PIMENTA	167.421,85	124,05	339.660,00	0,00	0,00	167.545,90	0,00	0,00	339.660,00
315053	PINGO D'AGUA	30.980,64	445,05	0,00	0,00	0,00	31.425,69	0,00	0,00	0,00
315057	PINTOPOLIS	20.000,18	615,14	0,00	0,00	0,00	20.615,32	0,00	0,00	0,00
315060	PIRACEMA	48.911,73	0,00	82.850,04	0,00	0,00	48.911,73	0,00	0,00	82.850,04
315070	PIRAJUBA	21.880,95	269,67	0,00	12,33	0,00	22.162,95	0,00	0,00	0,00
315080	PIRANGA	631.663,10	54.598,44	339.660,00	0,37	0,00	686.261,91	0,00	0,00	339.660,00
315090	PIRANGUCU	9								



315210	PONTE NOVA	3.324.386,82	21.472.086,30	5.970.452,49	824.808,18	0,00	0,00	0,00	0,00	31.591.733,79
315213	PONTO CHIQUE	11.593,74	440,27	150.000,00	0,00	0,00	162.034,01	0,00	0,00	0,00
315217	PONTO DOS VOLANTES	81.426,37	3.113,90	60.000,00	0,00	0,00	84.540,27	0,00	0,00	60.000,00
315220	PORTEIRINHA	1.569.185,17	502.138,81	1.286.793,33	6,19	0,00	150.000,00	0,00	0,00	3.208.123,50
315230	PORTO FIRME	33.258,76	0,00	0,00	0,00	0,00	33.258,76	0,00	0,00	0,00
315240	POTE	484.718,18	2.990,52	496.981,32	0,00	0,00	555.030,02	0,00	0,00	429.660,00
315250	POUSO ALEGRE	7.788.352,73	33.483.134,61	19.723.680,52	1.020.531,34	0,00	1.081.232,85	0,00	0,00	60.934.466,35
315260	POUSO ALTO	243.875,15	39.446,90	269.285,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	552.607,33
315270	PRADOS	218.590,69	62.698,65	0,00	0,00	0,00	281.289,34	0,00	0,00	0,00
315280	PRATA	949.160,31	128,42	278.320,61	0,37	0,00	1.137.609,71	0,00	0,00	90.000,00
315290	PRATAPOLIS	196.009,03	9.585,42	0,00	0,00	0,00	205.594,45	0,00	0,00	0,00
315300	PRATINHA	18.232,27	1.391,80	0,00	0,00	0,00	19.624,07	0,00	0,00	0,00
315310	PRESIDENTE BERNARDES	104.414,46	5.508,09	0,00	0,00	0,00	109.922,55	0,00	0,00	0,00
315320	PRESIDENTE JUSCELINO	33.321,41	54,84	0,00	0,00	0,00	33.376,25	0,00	0,00	0,00
315330	PRESIDENTE KUBITSCHKE	13.099,55	102,31	0,00	0,00	0,00	13.201,86	0,00	0,00	0,00
315340	PRESIDENTE OLEGARIO	450.010,81	28.603,52	472.520,88	0,00	0,00	611.475,21	0,00	0,00	339.660,00
315350	ALTO JEQUITIBA	92.507,65	275,05	60.000,00	0,00	0,00	92.782,70	0,00	0,00	60.000,00
315360	PRUDENTE DE MORAIS	66.385,58	50,40	0,00	0,00	0,00	66.435,98	0,00	0,00	0,00
315370	QUARTEL GERAL	7.966,52	893,20	0,00	0,00	0,00	8.859,72	0,00	0,00	0,00
315380	QUELUZITA	3.491,82	316,28	0,00	0,00	0,00	3.808,10	0,00	0,00	0,00
315390	RAPOSOS	236.289,49	16.380,91	0,00	0,00	0,00	252.670,40	0,00	0,00	0,00
315400	RAUL SOARES	957.150,53	62.707,35	621.785,30	0,37	0,00	0,00	0,00	0,00	1.641.643,55
315410	RECREIO	345.473,15	28.304,31	0,00	0,00	0,00	373.777,46	0,00	0,00	0,00
315415	REDUTO	15.786,58	454,77	0,00	0,00	0,00	16.241,35	0,00	0,00	0,00
315420	RESENDE COSTA	460.807,41	260.035,82	375.115,32	0,00	0,00	1.095.958,55	0,00	0,00	0,00
315430	RESPLENDOR	671.974,69	1.562.165,10	1.628.753,67	2,91	0,00	3.523.236,37	0,00	0,00	339.660,00
315440	RESSAQUINHA	9.846,26	177,47	0,00	0,00	0,00	10.023,73	0,00	0,00	0,00
315445	RIACHINHO	88.891,09	163,33	0,00	0,00	0,00	89.054,42	0,00	0,00	0,00
315450	RIACHO DOS MACHADOS	76.328,89	640,31	0,00	0,00	0,00	76.969,20	0,00	0,00	0,00
315460	RIBEIRAO DAS NEVES	10.342.662,72	12.265.920,29	9.268.201,40	6.730,30	0,00	0,00	0,00	0,00	31.883.514,71
315470	RIBEIRAO VERMELHO	63.180,19	10.634,27	0,00	0,00	0,00	73.814,46	0,00	0,00	0,00
315480	RIO ACIMA	114.996,44	2.240,57	0,00	0,00	0,00	117.237,01	0,00	0,00	0,00
315490	RIO CASCA	408.406,06	145.196,01	96.000,00	0,00	0,00	649.602,07	0,00	0,00	0,00
315500	RIO DOCE	5.867,51	105,46	0,00	0,00	0,00	5.972,97	0,00	0,00	0,00
315510	RIO DO PRADO	55.240,70	1.239,42	0,00	0,00	0,00	56.480,12	0,00	0,00	0,00
315520	RIO ESPERA	152.524,06	7.207,39	0,00	0,00	0,00	159.731,45	0,00	0,00	0,00
315530	RIO MANSO	56.433,30	7.189,87	0,00	0,00	0,00	63.623,17	0,00	0,00	0,00
315540	RIO NOVO	125.102,18	27.413,32	561.129,16	0,00	0,00	300.084,58	0,00	0,00	413.560,08
315550	RIO PARANAIBA	252.099,89	3.853,05	0,00	0,00	0,00	255.952,94	0,00	0,00	0,00
315560	RIO PARDO DE MINAS	1.113.647,23	187.501,25	472.200,00	0,00	0,00	1.451.148,48	0,00	0,00	322.200,00
315570	RIO PIRACICABA	354.845,30	22.783,74	90.000,00	0,00	0,00	377.629,04	0,00	0,00	90.000,00
315580	RIO POMBA	624.774,25	442.877,47	1.712.017,84	0,00	0,00	2.440.009,56	0,00	0,00	339.660,00
315590	RIO PRETO	189.508,97	24.344,09	157.500,00	0,00	0,00	371.353,06	0,00	0,00	0,00
315600	RIO VERMELHO	512.182,18	23.781,32	429.660,00	0,00	0,00	535.963,50	0,00	0,00	429.660,00
315610	RITAPOLIS	44.008,42	1.388,56	434.408,40	6,30	0,00	389.811,68	0,00	0,00	90.000,00
315620	ROCHEDO DE MINAS	4.568,48	881,45	90.000,00	0,00	0,00	5.449,93	0,00	0,00	90.000,00
315630	RODEIRO	27.032,66	0,00	61.989,96	0,00	0,00	27.032,66	0,00	0,00	61.989,96
315640	ROMARIA	20.603,55	6.743,01	90.000,00	0,00	0,00	27.346,56	0,00	0,00	90.000,00
315645	ROSARIO DA LIMEIRA	36.935,96	0,00	90.000,00	0,00	0,00	36.935,96	0,00	0,00	90.000,00
315650	RUBELITA	74.708,13	34,86	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	164.742,99
315660	RUBIM	343.102,83	88.077,30	429.660,00	0,00	0,00	431.180,13	0,00	0,00	429.660,00
315670	SABARA	3.295.492,24	1.190.497,16	10.548.880,83	0,00	1.672.688,24	0,00	0,00	0,00	13.362.181,99
315680	SABINOPOLIS	505.334,49	295.503,57	0,00	0,37	0,00	800.838,43	0,00	0,00	0,00
315690	SACRAMENTO	935.483,86	63.260,16	777.914,22	37,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.776.695,73
315700	SALINAS	1.772.727,14	1.618.735,84	1.914.086,76	106.962,72	0,00	150.000,00	0,00	0,00	5.262.512,46
315710	SALTO DA DIVISA	194.373,32	4.660,06	0,00	0,00	0,00	199.033,38	0,00	0,00	0,00
315720	SANTA BARBARA	1.203.391,04	123.566,18	756.803,02	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	2.083.760,62
315725	SANTA BARBARA DO LESTE	1.317,04	162,37	0,00	0,00	0,00	1.479,41	0,00	0,00	0,00
315727	SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	1.952,99	0,63	0,00	0,00	0,00	1.953,62	0,00	0,00	0,00
315730	SANTA BARBARA DO TUGURIO	22.473,60	736,59	0,00	0,00	0,00	23.210,19	0,00	0,00	0,00
315733	SANTA CRUZ DE MINAS	89.118,90	7.161,75	0,00	0,00	0,00	96.280,65	0,00	0,00	0,00
315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	39.625,34	162,75	90.000,00	0,00	0,00	39.788,09	0,00	0,00	90.000,00
315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	12.057,89	78,90	90.000,00	0,00	0,00	102.136,79	0,00	0,00	0,00
315750	SANTA EFIGENIA DE MINAS	4.935,37	0,00	0,00	0,00	0,00	4.935,37	0,00	0,00	0,00
315760	SANTA FE DE MINAS	28.420,71	991,16	150.000,00	0,00	0,00	179.411,87	0,00	0,00	0,00
315765	SANTA HELENA DE MINAS	8.973,20	0,00	0,00	0,00	0,00	8.973,20	0,00	0,00	0,00
315770	SANTA JULIANA	327.030,68	11.294,20	0,00	0,00	0,00	338.324,88	0,00	0,00	0,00
315780	SANTA LUZIA	6.372.826,52	1.446.104,28	13.732.266,50	3,64	0,00	0,00	0,00	0,00	21.551.200,94
315790	SANTA MARGARIDA	526.761,12	238.431,47	429.660,00	0,24	0,00	765.192,83	0,00	0,00	429.660,00
315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	188.981,51	21.409,00	0,00	0,00	0,00	210.390,51	0,00	0,00	0,00
315810	SANTA MARIA DO SALTO	36.723,37	199,29	90.000,00	0,00	0,00	36.922,66	0,00	0,00	90.000,00
315820	SANTA MARIA DO SUACUI	623.717,80	671.422,48	1.029.017,06	0,00	0,00	1.984.497,34	0,00	0,00	339.660,00
315830	SANTANA DA VARGEM	15.509,49	2.160,22	221.853,54	0,00	0,00	239.523,25	0,00	0,00	0,00
315840	SANTANA DE CATAGUASES	10.899,42	3,18	90.000,00	0,00	0,00	10.902,60	0,00	0,00	90.000,00
315850	SANTANA DE PIRAPAMA	13.043,33	36,20	0,00	0,00	0,00	13.079,53	0,00	0,00	0,00
315860	SANTANA DO DESERTO	21.945,79	2.312,26	0,00	0,00	0,00	24.258,05	0,00	0,00	0,00
315870	SANTANA DO GARAMBEU	17.064,00	173,86	0,00	0,00	0,00	17.237,86	0,00	0,00	0,00
315880	SANTANA DO JACARE	2.473,25	1,26	90.000,00	0,00	0,00	2.474,51	0,00	0,00	90.000,00
315890	SANTANA DO MANHUACU	25.201,40	173,25	0,00	0,00	0,00	25.374,65	0,00	0,00	0,00
315895	SANTANA DO PARAISO	246.258,56	3.716,10	158.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	408.374,66
315900	SANTANA DO RIACHO	5.116,90	118,15	0,00	0,00	0,00	5.235,05	0,00	0,00	0,00
315910	SANTANA DOS MONTES	9.098,43	103,10	0,00	0,00	0,00	9.201,53	0,00	0,00	0,00
315920	SANTA RITA DE CALDAS	34.853,29	145,80	157.500,00	0,00	0,00	192.499,09	0,00	0,00	0,00
315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	176.911,53	22.097,75	0,00	0,00	0,00	199.009,28	0,00	0,00	0,00
315935	SANTA RITA DE MINAS	18.771,35	60,58	90.000,00	0,00	0,00	18.831,93	0,00	0,00	90.000,00
315940	SANTA RITA DO IBITIPOCA	8.952,61	56,01	0,00	0,00	0,00	9.008,62	0,00	0,00	0,00
315950	SANTA RITA DO ITUETO	21.848,85	752,39	0,00	0,00	0,00	22.601,24	0,00	0,00	0,00
315960	SANTA RITA DO SAPUCAI	940.352,39	770.895,45	2.039.479,04	0,37	0,00	3.351.067,25	0,00	0,00	399.660,00
315970	SANTA ROSA DA SERRA	32.059,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.059,00	0,00	0,00	0,00
315980	SANTA VITORIA	637.086,67	3.394,99	336.131,59	0,00	0,00	886.613,25	0,00	0,00	90.000,00
315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	779.470,06	2.505.746,15	1.519.511,08	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	4.804.727,67
316000	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	4.304,06	3.021,20	0,00	0,00	0,00	7.325,26	0,00	0,00	0,00
316010	SANTO ANTONIO DO GRAMA	7.375,56	204,55	0,00	0,00	0,00	7.580,11	0,00	0,00	0,00
316020	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	27.777,78	84,43	0,00	0,00	0,00	27.862,21	0,00	0,00	0,00
316030	SANTO ANTONIO DO JACINTO	171.809,13	5.109,76	0,00	0,00	0,00	176.918,89	0,00	0,00	0,00
316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	952.934,00	435.805,02	1.985.837,08	7.637,60	0,00	1.752.553,70	0,00	0,00	1.629.6



316140	SAO FRANCISCO DO GLORIA	29.738,89	174,61	339.660,00	0,00	0,00	29.913,50	0,00	0,00	339.660,00
316150	SAO GERALDO	66.745,79	658,80	60.000,00	0,00	0,00	67.404,59	0,00	0,00	60.000,00
316160	SAO GERALDO DA PIEDADE	5.352,22	0,00	90.000,00	0,00	0,00	5.352,22	0,00	0,00	90.000,00
316165	SAO GERALDO DO BAIXIO	3.772,22	0,00	90.000,00	0,00	0,00	93.772,22	0,00	0,00	0,00
316170	SAO GONCALO DO ABAETE	9.524,55	38,36	0,00	0,00	0,00	9.562,91	0,00	0,00	0,00
316180	SAO GONCALO DO PARA	129.737,55	134,30	0,00	0,00	0,00	129.871,85	0,00	0,00	0,00
316190	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	108.023,37	1.287,26	339.600,00	0,00	0,00	109.310,63	0,00	0,00	339.600,00
316200	SAO GONCALO DO SAPUCAI	850.567,46	139.534,51	902.240,38	0,00	0,00	1.832.342,35	0,00	0,00	60.000,00
316210	SAO GOTARDO	1.126.507,39	304.298,35	1.860,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.432.665,74
316220	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	220.686,51	5.343,23	0,00	0,00	0,00	226.029,74	0,00	0,00	0,00
316225	SAO JOAO DA LAGOA	19.124,46	324,42	0,00	0,00	0,00	19.448,88	0,00	0,00	0,00
316230	SAO JOAO DA MATA	25,43	109,83	0,00	0,00	0,00	135,26	0,00	0,00	0,00
316240	SAO JOAO DA PONTE	974.109,57	364.153,12	549.660,00	0,37	0,00	1.488.263,06	0,00	0,00	399.660,00
316245	SAO JOAO DAS MISSOES	120.319,72	834,24	0,00	0,00	0,00	121.153,96	0,00	0,00	0,00
316250	SAO JOAO DEL REI	4.681.897,24	8.637.724,22	11.864.605,69	280.828,21	0,00	171,66	0,00	0,00	25.464.883,70
316255	SAO JOAO DO MANHUACU	77.656,62	780,38	0,00	0,00	0,00	78.437,00	0,00	0,00	0,00
316257	SAO JOAO DO MANTENINHA	60.886,34	5.657,19	0,00	0,00	0,00	66.543,53	0,00	0,00	0,00
316260	SAO JOAO DO ORIENTE	71.828,24	371,11	0,00	0,00	0,00	72.199,35	0,00	0,00	0,00
316265	SAO JOAO DO PACUI	7.431,83	377,61	0,00	0,00	0,00	7.809,44	0,00	0,00	0,00
316270	SAO JOAO DO PARAISO	746.062,06	236.751,47	746.205,21	0,37	0,00	1.709.219,11	0,00	0,00	19.800,00
316280	SAO JOAO EVANGELISTA	616.423,40	565.883,21	339.660,00	0,00	0,00	1.182.306,61	0,00	0,00	339.660,00
316290	SAO JOAO NEPOMUCENO	1.098.585,79	440.651,07	1.289.951,68	0,00	0,00	157.500,00	0,00	0,00	2.671.688,54
316292	SAO JOAQUIM DE BICAS	671.690,69	7.888,81	429.660,00	0,00	0,00	679.579,50	0,00	0,00	429.660,00
316294	SAO JOSE DA BARRA	125.205,11	3.263,02	0,00	0,00	0,00	128.468,13	0,00	0,00	0,00
316295	SAO JOSE DA LAPA	280.753,20	8.746,42	0,00	0,00	0,00	289.499,62	0,00	0,00	0,00
316300	SAO JOSE DA SAFIRA	5.269,64	0,00	0,00	0,00	0,00	5.269,64	0,00	0,00	0,00
316310	SAO JOSE DA VARGINHA	30.080,33	423,57	0,00	0,00	0,00	30.503,90	0,00	0,00	0,00
316320	SAO JOSE DO ALEGRE	7.541,73	70,34	0,00	0,00	0,00	7.612,07	0,00	0,00	0,00
316330	SAO JOSE DO DIVINO	31.665,84	142,40	60.000,00	0,00	0,00	31.808,24	0,00	0,00	60.000,00
316340	SAO JOSE DO GOIABAL	40.307,90	559,99	0,00	0,00	0,00	40.867,89	0,00	0,00	0,00
316350	SAO JOSE DO JACURI	12.048,48	4.607,66	0,00	0,00	0,00	16.656,14	0,00	0,00	0,00
316360	SAO JOSE DO MANTIMENTO	18.254,04	138,07	0,00	0,00	0,00	18.392,11	0,00	0,00	0,00
316370	SAO LOURENCO	2.275.737,59	7.979.645,67	12.635.488,84	171.879,84	0,00	619.500,00	0,00	0,00	22.443.251,94
316380	SAO MIGUEL DO ANTA	43.374,01	5,40	429.660,00	0,00	0,00	43.379,41	0,00	0,00	429.660,00
316390	SAO PEDRO DA UNIAO	88.424,70	1,26	0,00	0,00	0,00	88.425,96	0,00	0,00	0,00
316400	SAO PEDRO DOS FERROS	87.213,03	10.744,11	60.000,00	0,00	0,00	97.957,14	0,00	0,00	60.000,00
316410	SAO PEDRO DO SUACUI	59.987,61	4.396,16	0,00	0,00	0,00	64.383,77	0,00	0,00	0,00
316420	SAO ROMAO	187.834,20	26.166,04	150.000,00	0,00	0,00	364.000,24	0,00	0,00	0,00
316430	SAO ROQUE DE MINAS	123.228,26	13.537,03	157.500,00	0,00	0,00	294.265,29	0,00	0,00	0,00
316440	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	4.863,55	56,07	0,00	0,00	0,00	4.919,62	0,00	0,00	0,00
316443	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALE- GRE	28.800,19	27,14	0,00	0,00	0,00	28.827,33	0,00	0,00	0,00
316447	SAO SEBASTIAO DO ANTA	13.162,74	52,20	0,00	0,00	0,00	13.214,94	0,00	0,00	0,00
316450	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	77.282,43	1.607,77	0,00	0,00	0,00	78.890,20	0,00	0,00	0,00
316460	SAO SEBASTIAO DO OESTE	62.505,33	109,25	0,00	0,00	0,00	62.614,58	0,00	0,00	0,00
316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	3.724.303,55	14.255.116,25	6.869.717,72	598.469,59	0,00	157.500,00	0,00	0,00	25.290.107,11
316480	SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO	10.743,71	606,01	0,00	0,00	0,00	11.349,72	0,00	0,00	0,00
316490	SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE	20.947,75	461,30	0,00	0,00	0,00	21.409,05	0,00	0,00	0,00
316500	SAO TIAGO	323.935,59	173,76	0,00	0,00	0,00	324.109,35	0,00	0,00	0,00
316510	SAO TOMAS DE AQUINO	128.644,87	2.348,79	0,00	0,00	0,00	130.993,66	0,00	0,00	0,00
316520	SAO TOME DAS LETRAS	25.921,48	6,66	0,00	0,00	0,00	25.928,14	0,00	0,00	0,00
316530	SAO VICENTE DE MINAS	220.057,66	2.836,76	763.658,76	0,00	0,00	646.893,18	0,00	0,00	339.660,00
316540	SAPUCAI-MIRIM	11.541,59	2.787,33	108.300,84	0,00	0,00	122.629,76	0,00	0,00	0,00
316550	SARDOA	41.912,77	92.897,99	0,00	0,00	0,00	134.810,76	0,00	0,00	0,00
316553	SARZEDO	256.195,24	14.080,49	958.260,00	0,00	0,00	270.275,73	0,00	0,00	958.260,00
316555	SETUBINHA	55.630,87	536,99	0,00	0,00	0,00	56.167,86	0,00	0,00	0,00
316556	SEM-PEIXE	19.156,53	49,40	90.000,00	0,00	0,00	19.205,93	0,00	0,00	90.000,00
316557	SENADOR AMARAL	12.681,14	414,67	0,00	0,00	0,00	13.095,81	0,00	0,00	0,00
316560	SENADOR CORTES	3.958,37	0,63	90.000,00	0,00	0,00	3.959,00	0,00	0,00	90.000,00
316570	SENADOR FIRMINO	149.731,19	39.748,23	664.385,18	0,00	0,00	514.204,60	0,00	0,00	339.660,00
316580	SENADOR JOSE BENTO	10.290,93	0,00	0,00	0,00	0,00	10.290,93	0,00	0,00	0,00
316590	SENADOR MODESTINO GONCALVES	34.652,00	5.177,87	0,00	0,00	0,00	39.829,87	0,00	0,00	0,00
316600	SENHORA DE OLIVEIRA	19.530,25	282,71	0,00	0,00	0,00	19.812,96	0,00	0,00	0,00
316610	SENHORA DO PORTO	4.197,53	67,84	90.000,00	0,00	0,00	4.265,37	0,00	0,00	90.000,00
316620	SENHORA DOS REMEDIOS	37.906,30	967,28	0,00	12,60	0,00	38.886,18	0,00	0,00	0,00
316630	SERICITA	60.052,11	541,75	0,00	0,00	0,00	60.593,86	0,00	0,00	0,00
316640	SERITINGA	11.824,09	152,22	90.000,00	0,00	0,00	11.976,31	0,00	0,00	90.000,00
316650	SERRA AZUL DE MINAS	38.391,50	78,40	0,00	0,00	0,00	38.469,90	0,00	0,00	0,00
316660	SERRA DA SAUDADE	5.342,11	245,07	90.000,00	0,00	0,00	5.587,18	0,00	0,00	90.000,00
316670	SERRA DOS AIMORES	18.486,44	799,68	0,00	0,00	0,00	19.286,12	0,00	0,00	0,00
316680	SERRA DO SALITRE	58.609,06	8.666,74	0,00	0,00	0,00	67.275,80	0,00	0,00	0,00
316690	SERRANIA	164.167,64	19,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	164.186,85
316695	SERRANOPOLIS DE MINAS	5.520,82	539,40	0,00	0,00	0,00	6.060,22	0,00	0,00	0,00
316700	SERRANOS	19.063,46	15,20	90.000,00	0,00	0,00	19.078,66	0,00	0,00	90.000,00
316710	SERRO	783.608,72	522.358,69	684.621,48	0,37	0,00	1.990.589,26	0,00	0,00	0,00
316720	SETE LAGOAS	11.429.919,42	17.084.922,19	20.820.158,56	741.246,55	0,00	0,00	0,00	0,00	50.076.246,72
316730	SILVEIRANIA	18.736,22	153,86	0,00	0,00	0,00	18.890,08	0,00	0,00	0,00
316740	SILVIANOPOLIS	41.361,45	1.365,66	0,00	0,00	0,00	42.727,11	0,00	0,00	0,00
316750	SIMAO PEREIRA	5.395,60	0,63	90.000,00	0,00	0,00	5.396,23	0,00	0,00	90.000,00
316760	SIMONESIA	130.070,82	3.647,56	339.660,00	0,00	0,00	133.718,38	0,00	0,00	339.660,00
316770	SOBRALIA	6.986,59	0,00	90.000,00	0,00	0,00	6.986,59	0,00	0,00	90.000,00
316780	SOLEDADE DE MINAS	13.287,43	235,99	0,00	0,00	0,00	13.523,42	0,00	0,00	0,00
316790	TABULEIRO	2.115,83	16,79	0,00	0,00	0,00	2.132,62	0,00	0,00	0,00
316800	TAIOBEIRAS	1.286.074,80	3.833.039,28	5.801.087,89	5.514,99	0,00	9.800.281,96	0,00	0,00	1.125.435,00
316805	TAPARUBA	16.937,27	0,63	0,00	0,00	0,00	16.937,90	0,00	0,00	0,00
316810	TAPIRA	33.046,17	15,83	0,00	0,00	0,00	33.062,00	0,00	0,00	0,00
316820	TAPIRAI	3.762,98	37,47	0,00	0,00	0,00	3.800,45	0,00	0,00	0,00
316830	TAQUARACU DE MINAS	13.266,04	519,83	0,00	0,00	0,00	13.785,87	0,00	0,00	0,00
316840	TARUMIRIM	343.743,15	285.535,81	403.303,83	0,00	0,00	1.032.582,79	0,00	0,00	0,00
316850	TEIXEIRAS	144.126,63	2.659,40	90.000,00	0,00	0,00	146.786,03	0,00	0,00	90.000,00
316860	TEOFILO OTONI	9.452.355,65	29.642.520,50	23.628.794,82	1.399.776,04	0,00	226.780,00	0,00	0,00	63.896.667,01
316870	TIMOTEO	3.447.808,37	3.338.593,77	2.804.693,26	23,39	0,00	9.289.918,79	0,00	0,00	301.200,00
316880	TIRADENTES	50.546,55	1.200,56	0,00	0,00	0,00	51.747,11	0,00	0,00	0,00
316890	TIROS	138.804,26	569,76	0,00	0,00	0,00	139.374,02	0,00	0,00	0,00
316900	TOCANTINS	120.047,52	1.516,39	293.482,94	0,00	0,00	325.046,85	0,00	0,00	90.000,00
316905	TOCOS DO MOJI	9.713,43	304,44	0,00	0,00	0,00	10.017,87	0,00	0,00	0,00
316910	TOLEDO	39.656,26	435,15	0,00	0,00	0,00	40.091,41	0,00	0,00	0,00
316920										



317010	UBERABA	19.312.889,36	68.370.574,81	38.826.162,52	1.723.620,14	0,00	552.484,42	33.321.191,47	0,00	94.359.570,94
317020	UBERLANDIA	42.014.089,47	134.316.497,85	45.194.446,33	3.458.611,91	0,00	240.000,00	59.976.764,05	0,00	164.766.881,51
317030	UMBURATIBA	2.809,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.809,79	0,00	0,00	0,00
317040	UNAI	3.280.750,07	1.336.218,42	2.203.863,76	142.139,26	0,00	6.479.311,51	0,00	0,00	483.660,00
317043	UNIAO DE MINAS	148.174,42	83.534,22	0,00	0,00	0,00	231.708,64	0,00	0,00	0,00
317047	URUANA DE MINAS	40.371,29	2.814,73	0,00	0,00	0,00	43.186,02	0,00	0,00	0,00
317050	URUCANIA	81.033,37	1.058,37	90.000,00	0,00	0,00	172.091,74	0,00	0,00	0,00
317052	URUCUIA	430.760,03	225.085,09	0,00	0,00	0,00	655.845,12	0,00	0,00	0,00
317057	VARGEM ALEGRE	16.471,83	3.171,86	0,00	0,00	0,00	19.643,69	0,00	0,00	0,00
317060	VARGEM BONITA	14.112,21	363,72	0,00	0,00	0,00	14.475,93	0,00	0,00	0,00
317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	35.180,53	1.345,63	90.000,00	0,00	0,00	36.526,16	0,00	0,00	90.000,00
317070	VARGINHA	5.849.527,38	36.324.172,09	18.388.300,71	1.760.673,52	0,00	54.270.478,70	0,00	0,00	8.052.195,00
317075	VARJAO DE MINAS	49.270,67	1,89	0,00	0,00	0,00	49.272,56	0,00	0,00	0,00
317080	VARZEA DA PALMA	1.518.211,55	201.459,41	1.085.820,00	0,38	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.655.491,34
317090	VARZELANDIA	427.352,09	23.509,05	150.000,00	0,00	0,00	600.861,14	0,00	0,00	0,00
317100	VAZANTE	614.510,29	38.340,86	339.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	992.511,15
317103	VERDELANDIA	91.972,00	1.200,34	0,00	0,00	0,00	93.172,34	0,00	0,00	0,00
317107	VEREDINHA	78.285,83	494,50	0,00	0,00	0,00	78.780,33	0,00	0,00	0,00
317110	VERISSIMO	29.114,83	108,79	0,00	0,00	0,00	29.223,62	0,00	0,00	0,00
317115	VERMELHO NOVO	11.643,17	4,44	0,00	0,00	0,00	11.647,61	0,00	0,00	0,00
317120	VESPASIANO	3.768.349,39	766.729,00	8.943.104,96	4,73	0,00	0,00	0,00	0,00	13.478.188,08
317130	VICOSA	4.575.134,93	7.489.493,07	9.021.994,90	157.773,36	0,00	0,00	0,00	0,00	21.244.396,26
317140	VIEIRAS	30.945,09	306,84	0,00	0,00	0,00	31.251,93	0,00	0,00	0,00
317150	MATHIAS LOBATO	6.456,63	1.308,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	67.764,63
317160	VIRGEM DA LAPA	584.149,40	50.778,34	406.981,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.041.909,06
317170	VIRGINIA	273.411,98	1.363,83	0,00	0,00	0,00	274.775,81	0,00	0,00	0,00
317180	VIRGINOPOLIS	244.291,20	210.997,50	267.781,77	0,00	0,00	723.070,47	0,00	0,00	0,00
317190	VIRGOLANDIA	22.777,23	127,26	0,00	0,00	0,00	22.904,49	0,00	0,00	0,00
317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	1.795.521,81	2.491.853,01	3.383.597,87	0,00	0,00	7.214.912,69	0,00	0,00	456.060,00
317210	VOLTA GRANDE	91.185,81	4.605,97	0,00	0,00	0,00	95.791,78	0,00	0,00	0,00
317220	WENCESLAU BRAZ	2.050,09	15,20	0,00	0,00	0,00	2.065,29	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										3.226.512.341,00

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITARIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extra-to do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
MUNICIPAL	310620 - BELO HORIZONTE	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFMG	27049	066	04-02-2010	61.993.964,04
MUNICIPAL	313670 - JUIZ DE FORA	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFJF	2218798	394	15-07-2009	8.292.047,76
MUNICIPAL	317010 - UBERABA	HOSP. ESC. FAC. MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO	2206595	100	15-07-2011	33.321.191,47
MUNICIPAL	317020 - UBERLANDIA	HOSPITAL DAS CLINICAS DE UBERLANDIA	2146355	059	31-03-2011	59.976.764,05
TOTAL						163.583.967,32

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DO PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (valores anuais)						
Cod.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
310560 - BARBACENA	HOSPITAL REGIONAL DE BARBACENA DR JOSE AMERICO	3698548	00503961	16-08-2016	FES	6.621.034,80
310560 - BARBACENA	CENTRO HOSPITALAR PSIQUIATRICO DE BARBACENA	2098946	000000	01-04-2017	FES	1.565.907,64
315670 - SABARA	HOSPITAL CRISTIANO MACHADO	2115662	000000	09-07-2016	FES	1.672.688,24
TOTAL						9.859.630,68

PORTARIA Nº 1.110, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Rio de Janeiro.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite, por meio do Ofício SES/SG/CIB nº. 04/2017, de 30 de maio de 2017, e Deliberação CIB-RJ nº. 4.583, de 30 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob Gestão Estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob Gestão dos Municípios, conforme detalhado nos Anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio de Janeiro, referente ao Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 3.474.765.343,65, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	576.739.164,52	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.819.263.953,50	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	78.762.225,63	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste Bloco de Financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 14.328.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 61.497.774,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 7ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	538.683.110,51
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	38.056.054,01
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	576.739.164,52

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos Permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
330010	ANGRA DOS REIS	13.515.800,06	1.263.144,16	4.569.362,14	45.346.349,68	0,00	0,00	0,00	0,00	64.694.656,04
330015	APERIBE	558.878,27	30.590,69	0,00	359.548,76	0,00	0,00	0,00	0,00	949.017,72
330020	ARARUAMA	8.583.026,26	1.053.001,50	86.391,79	6.469.368,96	0,00	0,00	0,00	0,00	16.191.788,51
330022	AREAL	568.484,79	30.292,87	289.500,00	196.557,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.084.835,13
330023	ARMAÇAO DE BUZIOS	1.792.979,13	32.476,73	0,00	505.948,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.331.404,72
330025	ARRAIAL DO CABO	1.822.728,28	104.517,13	158.400,00	314.898,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.400.543,48
330030	BARRA DO PIRAI	9.349.684,86	1.458.042,93	2.973.529,89	6.041.653,81	0,00	0,00	0,00	0,00	19.822.911,49
330040	BARRA MANSA	18.867.835,95	10.476.503,01	4.503.566,79	24.862.670,65	0,00	0,00	0,00	0,00	58.710.576,40
330045	BELFORD ROXO	33.945.515,91	8.586.469,04	1.067.400,00	8.587.597,66	0,00	0,00	0,00	0,00	52.186.982,61
330050	BOM JARDIM	1.719.797,99	39.579,05	417.087,38	509.894,70	0,00	0,00	0,00	0,00	2.686.359,12
330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	3.683.416,12	448.509,32	1.292.036,99	5.634.690,09	0,00	0,00	0,00	0,00	11.058.652,52
330070	CABO FRIO	17.931.672,72	15.889.680,86	1.314.563,55	11.079.591,33	0,00	0,00	0,00	0,00	46.215.508,46
330080	CACHOEIRAS DE MACACU	3.737.207,60	26.451,91	132.000,00	1.764.749,90	0,00	0,00	0,00	0,00	5.660.409,41
330090	CAMBUCI	1.366.516,50	50.205,99	691.862,35	530.889,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.639.474,34
330093	CARAPEBUS	454.871,13	501,58	0,00	115.947,41	0,00	0,00	0,00	0,00	571.320,12
330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	358.919,58	0,00	158.400,00	680.193,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.197.512,67
330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	63.473.659,36	23.172.443,42	18.336.100,60	21.422.817,19	0,00	120.240,00	0,00	0,00	126.284.780,57
330110	CANTAGALO	1.500.220,57	135.845,13	529.326,66	634.443,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.799.835,93
330115	CARDOSO MOREIRA	452.648,12	138,60	0,00	337.188,22	0,00	0,00	0,00	0,00	789.974,94
330120	CARMO	1.463.601,59	22.477,81	446.976,70	2.768.962,22	0,00	0,00	0,00	0,00	4.702.018,32
330130	CASIMIRO DE ABREU	2.115.242,77	22.726,64	118.800,00	1.405.632,04	0,00	0,00	0,00	0,00	3.662.401,45
330140	CONCEICAO DE MACABU	830.282,22	20.044,72	0,00	1.858.860,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.709.187,12
330150	CORDEIRO	1.610.347,29	329.099,21	211.062,67	411.067,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.561.576,99
330160	DUAS BARRAS	645.167,06	3.649,34	0,00	88.937,13	0,00	0,00	0,00	0,00	737.753,53
330170	DUQUE DE CAXIAS	63.790.308,04	15.582.223,68	2.606.400,00	58.490.561,09	0,00	261.360,00	0,00	0,00	140.208.132,81
330180	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	575.115,43	75.707,32	0,00	2.534.007,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.184.830,59
330185	GUAPIMIRIM	2.271.644,09	7.160,69	0,00	638.142,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.916.947,41
330187	IGUABA GRANDE	909.665,31	17.853,36	138.600,00	783.098,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.849.216,78
330190	ITABORAI	13.644.335,76	3.421.419,07	619.500,00	5.796.184,03	0,00	0,00	0,00	0,00	23.481.438,86
330200	ITAGUAI	6.415.235,49	175.286,12	751.500,00	9.176.553,97	0,00	0,00	0,00	0,00	16.518.575,58
330205	ITALVA	547.588,97	6.622,95	0,00	1.291.044,89	0,00	0,00	0,00	0,00	1.845.256,81
330210	ITAOCARA	1.307.894,92	584.694,63	0,00	1.095.158,21	0,00	0,00	0,00	0,00	2.987.747,76
330220	ITAPERUNA	15.812.612,04	29.930.217,01	9.677.894,40	23.262.376,56	0,00	0,00	0,00	0,00	78.683.100,01
330225	ITATIAIA	2.387.411,31	0,00	447.828,00	923.524,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.758.763,48
330227	JAPERI	6.458.863,79	600.604,60	777.900,00	1.326.916,67	0,00	0,00	0,00	0,00	9.164.285,06
330230	LAJE DO MURIAE	342.139,67	0,00	0,00	212.021,12	0,00	0,00	0,00	0,00	554.160,79
330240	MACAE	15.997.355,43	3.025.332,11	1.458.257,80	6.981.695,09	0,00	0,00	0,00	0,00	27.462.640,43
330245	MACUCO	190.288,23	3.420,06	0,00	527.761,09	0,00	0,00	0,00	0,00	721.469,38
330250	MAGE	13.855.945,63	335.007,47	1.245.600,00	3.618.481,79	0,00	101.080,00	0,00	0,00	18.953.954,89
330260	MANGARATIBA	2.615.477,99	78.333,42	961.800,00	493.557,41	0,00	0,00	0,00	0,00	4.149.168,82
330270	MARICA	6.673.830,72	167.556,13	802.500,00	9.229.869,70	0,00	0,00	0,00	0,00	16.873.756,55
330280	MENDES	942.645,30	34.969,01	0,00	1.056.225,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.033.840,23
330285	MESQUITA	9.105.807,47	440.319,14	935.400,00	1.924.037,02	0,00	0,00	0,00	0,00	12.405.563,63
330290	MIGUEL PEREIRA	1.776.696,23	818.552,01	1.961.165,25	641.901,93	0,00	0,00	0,00	0,00	5.198.315,42
330300	MIRACEMA	2.087.705,77	54.482,28	625.009,97	721.856,45	0,00	0,00	0,00	0,00	3.489.054,47
330310	NATIVIDADE	1.068.760,32	2.481.194,87	738.753,88	2.327.281,29	0,00	65.515,72	0,00	0,00	6.550.474,64
330320	NILOPOLIS	7.702.376,81	477.370,17	1.213.500,00	11.716.939,44	0,00	0,00	0,00	0,00	21.110.186,42

330330	NITEROI	46.361.335,26	30.595.324,30	13.377.145,93	51.623.312,47	0,00	0,00	20.438.158,52	0,00	121.518.959,44
330340	NOVA FRIBURGO	19.726.258,29	8.855.864,02	0,00	12.603.561,70	0,00	0,00	0,00	0,00	41.185.684,01
330350	NOVA IGUACU	58.855.845,65	15.898.147,90	6.426.167,65	118.327.566,78	0,00	0,00	0,00	0,00	199.507.727,98
330360	PARACAMBI	3.545.321,32	296.680,54	157.500,00	13.944.097,34	0,00	0,00	0,00	0,00	17.943.599,20
330370	PARAIBA DO SUL	2.548.925,30	94.818,29	845.069,57	971.639,71	0,00	0,00	0,00	0,00	4.460.452,87
330380	PARATI	1.837.870,02	7.395,86	447.000,00	416.625,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.708.890,99
330385	PATY DO ALFERES	1.029.991,99	70,27	0,00	1.064.989,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.095.051,66
330390	PETROPOLIS	42.890.493,19	17.354.445,67	5.624.445,31	38.428.140,52	0,00	36.000,00	0,00	0,00	104.261.524,69
330395	PINHEIRAL	1.881.913,89	584,75	256.500,00	728.179,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.867.177,96
330400	PIRAI	2.042.411,23	940.324,30	2.054.179,71	1.766.179,87	0,00	0,00	0,00	0,00	6.803.095,11
330410	PORCIUNCULA	1.061.872,17	7.283,01	330.034,02	540.782,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.939.971,68
330411	PORTO REAL	1.758.290,34	389.197,90	342.300,00	605.517,52	0,00	6.120,00	0,00	0,00	3.089.185,76
330412	QUATIS	941.348,21	3.667.365,65	343.063,54	143.563,53	0,00	0,00	0,00	0,00	5.095.340,93
330414	QUEIMADOS	8.616.728,75	1.128.200,59	447.000,00	14.208.897,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.400.826,34
330415	QUISSAMA	2.082.046,30	647.334,33	0,00	1.161.321,57	0,00	0,00	0,00	0,00	3.890.702,20
330420	RESENDE	12.108.199,68	1.462.798,45	3.454.094,25	13.287.887,67	0,00	0,00	0,00	0,00	30.312.980,05
330430	RIO BONITO	5.283.087,33	3.956.523,98	2.984.838,14	11.883.299,28	0,00	0,00	0,00	0,00	24.107.748,73
330440	RIO CLARO	1.169.387,94	0,00	758.100,00	1.339.016,51	0,00	0,00	0,00	0,00	3.266.504,45
330450	RIO DAS FLORES	557.146,05	16,90	276.300,00	60.270,34	0,00	37.440,00	0,00	0,00	856.293,29
330452	RIO DAS OSTRAS	6.435.767,76	219.297,45	0,00	634.693,89	0,00	0,00	0,00	0,00	7.289.759,10
330455	RIO DE JANEIRO	585.407.365,39	71.815.526,34	32.731.412,06	367.727.827,69	0,00	37.428.298,29	58.324.067,11	0,00	961.929.766,08
330460	SANTA MARIA MADALENA	653.241,69	5.832,14	0,00	452.488,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.111.562,67
330470	SANTO ANTONIO DE PADUA	3.433.118,05	147.191,85	138.600,00	677.490,59	0,00	0,00	0,00	0,00	4.396.400,49
330475	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	2.946.975,31	0,00	0,00	341.252,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.288.228,03
330480	SAO FIDELIS	2.801.789,21	152.133,69	1.490.934,69	1.738.791,59	0,00	0,00	0,00	0,00	6.183.649,18
330490	SAO GONCALO	90.683.304,90	5.230.499,13	2.296.334,23	20.222.414,15	0,00	0,00	0,00	0,00	118.432.552,41
330500	SAO JOAO DA BARRA	1.679.798,86	23.688,62	0,00	595.025,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.298.512,57
330510	SAO JOAO DE MERITI	29.900.733,63	920.231,37	1.407.900,00	5.290.811,90	0,00	0,00	0,00	0,00	37.519.676,90
330513	SAO JOSE DE UBA	354.146,71	0,00	0,00	249.872,32	0,00	0,00	0,00	0,00	604.019,03
330515	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	1.000.571,95	50.661,43	289.500,00	696.113,73	0,00	0,00	0,00	0,00	2.036.847,11
330520	SAO PEDRO DA ALDEIA	5.751.478,15	651.559,22	566.534,94	546.886,61	0,00	0,00	0,00	0,00	7.516.458,92
330530	SAO SEBASTIAO DO ALTO	733.548,11	116.316,34	338.340,80	1.006.029,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.194.234,87
330540	SAPUCAIA	618.310,35	5.905,97	157.500,00	402.667,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.184.384,22
330550	SAQUAREMA	4.627.399,54	60.516,47	132.000,00	1.276.497,50	0,00	0,00	0,00	0,00	6.096.413,51
330555	SEROPEDICA	3.709.297,75	3.135,00	447.000,00	3.183.592,27	0,00	0,00	0,00	0,00	7.343.025,02
330560	SILVA JARDIM	1.497.583,35	5.223,35	315.000,00	2.737.391,05	0,00	0,00	0,00	0,00	4.555.197,75
330570	SUMIDOURO	983.146,06	0,00	0,00	570.063,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.553.210,00
330575	TANGUA	2.068.860,18	2.156.918,00	157.500,00	526.518,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.909.796,68
330580	TERESOPOLIS	18.081.479,49	6.157.592,25	8.315.597,57	14.168.426,09	0,00	0,00	0,00	0,00	46.723.095,40
330590	TRAJANO DE MORAIS	136.196,59	26.662,75	0,00	1.005.602,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.168.461,76
330600	TRES RIOS	8.019.387,57	4.219.618,93	4.527.573,02	13.693.375,51	0,00	0,00	0,00	0,00	30.459.955,03
330610	VALENCA	7.825.196,21	561.099,05	2.517.983,39	8.874.731,41	0,00	0,00	0,00	0,00	19.779.010,06
330615	VARRE-SAI	495.567,61	0,00	0,00	13.262,29	0,00	0,00	0,00	0,00	508.829,90
330620	VASSOURAS	4.644.159,23	13.644.830,23	4.202.175,26	10.316.284,19	0,00	0,00	0,00	0,00	32.807.448,91
330630	VOLTA REDONDA	32.889.631,77	10.666.422,55	2.926.596,00	23.828.727,83	0,00	0,00	0,00	0,00	70.311.378,15
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										2.819.263.953,50

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	330330 - NITEROI	Hospital Universitário Antônio Pedro/UFF	12505	30	05-01-2005	20.438.158,52
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Escola São Francisco de Assis	2270668	000	20-10-2010	10.311,45
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Martagão Gesteira/UFRJ	2296616	144	13-10-2005	4.751.776,58
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Neurologia Deolindo Couto	2708361	000	20-10-2010	105.176,81
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Gafree Guinle/UNIRIO	2295415	1888	13-10-2005	8.499.698,38
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Ginecologia da UFRJ	2296594	000	20-10-2010	10.998,88
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho	2280167	2726	28-12-2004	32.087.517,50
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto De Doenças do Torax	5358833	000	02-01-2008	20.622,90
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Maternidade Escola da UFRJ	2270021	1892	13-10-2005	7.624.633,84
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Psiquiatria da UFRJ	2269430	1891	13-10-2005	5.213.330,77
TOTAL						78.762.225,63

PORTARIA Nº 1.111, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Goiás.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 006/2017, de 18 de maio de 2017 e as Resoluções da CIB/GO nº. 028/2017, de 20 de abril de 2017, CIB/GO nº 044/2017, de 18 de maio de 2017 e CIB/GO nº 045/2017, de 18 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob Gestão Estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob Gestão dos Municípios, conforme detalhado nos Anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Goiás, referente ao Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 1.205.541.871,60, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	93.256.314,42	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.078.788.078,66	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	33.497.478,52	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste Bloco de Financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 8.065.200,00 do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 50.222.808,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 7ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	1.736.905,69
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	31.806.722,51
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	59.712.686,22
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	93.256.314,42

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos Permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFS	Total
		Próprio	Referenciado							
520005	ABADIA DE GOIAS	194.159,80	0,00	0,00	5.261,59	0,00	0,00	0,00	0,00	199.421,39
520010	ABADIANIA	411.344,29	0,00	263.028,00	11.773,40	0,00	0,00	0,00	0,00	686.145,69
520013	ACREUNA	726.006,98	0,00	157.500,00	37.146,86	0,00	0,00	0,00	0,00	920.653,84
520015	ADELANDIA	27.539,52	0,00	0,00	6.832,51	0,00	0,00	0,00	0,00	34.372,03
520017	AGUA FRIA DE GOIAS	169.104,46	0,00	0,00	1.341,42	0,00	0,00	0,00	0,00	170.445,88
520020	AGUA LIMPA	27.565,12	0,00	0,00	663,94	0,00	0,00	0,00	0,00	28.229,06
520025	AGUAS LINDAS DE GOIAS	7.543.163,68	81.130,32	472.500,00	1.713.639,99	0,00	2.554.323,00	0,00	0,00	7.256.110,99
520030	ALEXANIA	883.249,49	9.448,60	157.500,00	825.904,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.876.102,55
520050	ALOANDIA	66.184,24	0,00	0,00	908,49	0,00	0,00	0,00	0,00	67.092,73
520055	ALTO HORIZONTE	34.832,51	0,00	99.000,00	96.346,39	0,00	0,00	0,00	0,00	230.178,90
520060	ALTO PARAISO DE GOIAS	272.575,11	0,00	157.500,00	8.079,09	0,00	0,00	0,00	0,00	438.154,20
520080	ALVORADA DO NORTE	395.045,39	77.789,07	157.500,00	3.735,41	0,00	0,00	0,00	0,00	634.069,87
520082	AMARALINA	6.338,23	0,00	0,00	102.837,90	0,00	0,00	0,00	0,00	109.176,13
520085	AMERICANO DO BRASIL	200.101,64	32.302,65	0,00	7.326,79	0,00	0,00	0,00	0,00	239.731,08
520090	AMORINOPOLIS	91.333,88	293,08	0,00	45.571,56	0,00	0,00	0,00	0,00	137.198,52
520110	ANAPOLIS	31.115.004,50	25.731.471,49	10.555.421,98	32.394.713,93	7.559.758,56	0,00	0,00	0,00	92.236.853,34
520120	ANHANGUERA	266,43	0,00	0,00	2.533,67	0,00	2.800,10	0,00	0,00	0,00
520130	ANICUNS	601.600,06	0,00	263.028,00	346.704,75	0,00	0,00	0,00	0,00	1.211.332,81
520140	APARECIDA DE GOIANIA	41.675.744,00	11.115.438,50	3.815.700,00	49.093.171,42	0,00	0,00	0,00	0,00	105.700.053,92
520145	APARECIDA DO RIO DOCE	44.007,28	0,00	0,00	91.263,17	0,00	0,00	0,00	0,00	135.270,45
520150	APORE	75.510,08	0,00	0,00	80.956,35	0,00	0,00	0,00	0,00	156.466,43
520160	ARACU	72.261,20	0,00	0,00	71.016,08	0,00	0,00	0,00	0,00	143.277,28
520170	ARAGARCAS	985.688,30	25.033,29	157.500,00	351.605,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.519.827,08



520180	ARAGOIANIA	154.360,55	32.307,35	0,00	193.349,93	0,00	0,00	0,00	0,00	380.017,83
520215	ARAGUAPAZ	249.259,79	0,00	0,00	9.165,45	0,00	0,00	0,00	0,00	258.425,24
520235	ARENOPOLIS	68.153,84	0,00	0,00	75.300,15	0,00	0,00	0,00	0,00	143.453,99
520250	ARUANA	280.880,07	0,00	157.500,00	4.093,92	0,00	0,00	0,00	0,00	442.473,99
520260	AURILANDIA	35.381,25	0,00	0,00	4.921,67	0,00	0,00	0,00	0,00	40.302,92
520280	AVELINOPOLIS	73.897,65	0,00	0,00	101.028,70	0,00	0,00	0,00	0,00	174.926,35
520310	BALIZA	661,50	0,00	0,00	10.683,06	0,00	11.344,56	0,00	0,00	0,00
520320	BARRO ALTO	296.811,32	20.514,36	0,00	93.628,31	0,00	0,00	0,00	0,00	410.953,99
520330	BELA VISTA DE GOIAS	778.777,22	0,00	355.500,00	348.490,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.482.767,96
520340	BOM JARDIM DE GOIAS	377.921,39	52.898,57	0,00	3.251,22	0,00	0,00	0,00	0,00	434.071,18
520350	BOM JESUS DE GOIAS	717.977,10	0,00	395.028,00	344.656,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.457.661,94
520355	BONFINOPOLIS	132.577,35	0,00	0,00	5.045,93	0,00	0,00	0,00	0,00	137.623,28
520357	BONOPOLIS	64.930,84	0,00	0,00	721,91	0,00	0,00	0,00	0,00	65.652,75
520360	BRAZABRANTES	19.003,46	0,00	0,00	93.724,45	0,00	0,00	0,00	0,00	112.727,91
520380	BRITANIA	222.439,65	0,00	0,00	25.444,38	0,00	0,00	0,00	0,00	247.884,03
520390	BURITI ALEGRE	298.312,87	0,00	0,00	60.833,01	0,00	0,00	0,00	0,00	359.145,88
520393	BURITI DE GOIAS	90.757,83	0,00	157.500,00	1.850,22	0,00	0,00	0,00	0,00	250.108,05
520396	BURITINOPOLIS	99.298,03	0,00	0,00	1.350,98	0,00	0,00	0,00	0,00	100.649,01
520400	CABECEIRAS	324.194,78	0,00	0,00	1.944,36	0,00	0,00	0,00	0,00	326.139,14
520410	CACHOEIRA ALTA	249.873,17	0,00	0,00	92.429,32	0,00	0,00	0,00	0,00	342.302,49
520420	CACHOEIRA DE GOIAS	4.275,54	0,00	0,00	4.960,56	0,00	0,00	0,00	0,00	9.236,10
520425	CACHOEIRA DOURADA	249.348,26	0,00	0,00	2.397,89	0,00	0,00	0,00	0,00	251.746,15
520430	CACU	463.395,79	0,00	157.500,00	432.973,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.053.868,81
520440	CAIAPONIA	597.620,68	1.220,00	157.500,00	252.247,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.008.588,36
520450	CALDAS NOVAS	3.653.356,66	177.806,20	1.903.968,00	7.099.645,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.834.775,90
520455	CALDAZINHA	2.510,87	0,00	0,00	2.473,85	0,00	0,00	0,00	0,00	4.984,72
520460	CAMPESTRE DE GOIAS	52.358,02	0,00	0,00	3.066,73	0,00	0,00	0,00	0,00	55.424,75
520465	CAMPINACU	118.428,24	0,00	0,00	903,51	0,00	0,00	0,00	0,00	119.331,75
520470	CAMPINORTE	287.261,03	43.047,95	0,00	13.300,41	0,00	0,00	0,00	0,00	343.609,39
520480	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	211.238,31	8.250,00	0,00	3.707,43	0,00	0,00	0,00	0,00	223.195,74
520485	CAMPO LIMPO DE GOIAS	66.851,84	0,00	0,00	93.516,47	0,00	0,00	0,00	0,00	160.368,31
520490	CAMPOS BELOS	848.205,20	503.148,93	157.500,00	5.177,23	0,00	0,00	0,00	0,00	1.514.031,36
520495	CAMPOS VERDES	41.954,75	0,00	0,00	49.919,54	0,00	0,00	0,00	0,00	91.874,29
520500	CARMO DO RIO VERDE	207.431,29	0,00	0,00	95.398,41	0,00	0,00	0,00	0,00	302.829,70
520505	CASTELANDIA	62.074,42	0,00	0,00	94.438,54	0,00	0,00	0,00	0,00	156.512,96
520510	CATALAO	5.577.314,42	2.423.411,72	2.010.529,92	6.182.911,22	0,00	0,00	0,00	0,00	16.194.167,28
520520	CATURAI	53.173,87	0,00	0,00	167.703,44	0,00	0,00	0,00	0,00	220.877,31
520530	CAVALCANTE	332.602,13	17.232,95	0,00	92.746,41	0,00	0,00	0,00	0,00	442.581,49
520540	CERES	1.127.858,74	4.502.720,53	2.485.551,37	11.048.314,26	0,00	0,00	0,00	0,00	19.164.444,90
520545	CEZARINA	270.254,41	0,00	0,00	2.959,21	0,00	0,00	0,00	0,00	273.213,62
520547	CHAPADAO DO CEU	247.001,80	0,00	0,00	6.392,47	0,00	0,00	0,00	0,00	253.394,27
520549	CIDADE OCIDENTAL	2.775.942,53	4.334,36	157.500,00	21.085,28	0,00	0,00	0,00	0,00	2.958.862,17
520551	COCALZINHO DE GOIAS	602.064,07	0,00	157.500,00	10.239,02	0,00	0,00	0,00	0,00	769.803,09
520552	COLINAS DO SUL	91.947,09	0,00	0,00	36.095,68	0,00	0,00	0,00	0,00	128.042,77
520570	CORREGO DO OURO	59.846,16	0,00	0,00	36.045,18	0,00	0,00	0,00	0,00	95.891,34
520580	CORUMBA DE GOIAS	240.700,10	0,00	0,00	7.239,53	0,00	0,00	0,00	0,00	247.939,63
520590	CORUMBAIBA	241.613,25	2.415,88	263.028,00	2.070,58	0,00	0,00	0,00	0,00	509.127,71
520620	CRISTALINA	2.438.046,93	17.438,39	857.100,00	2.312.861,49	0,00	0,00	0,00	0,00	5.625.446,81
520630	CRISTIANOPOLIS	48.720,86	0,00	0,00	916,15	0,00	0,00	0,00	0,00	49.637,01
520640	CRIXAS	518.112,14	5.060,91	157.500,00	884.236,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.564.909,33
520650	CROMINIA	78.577,36	0,00	0,00	100.880,80	0,00	0,00	0,00	0,00	179.458,16
520660	CUMARI	75.997,60	1.212,11	0,00	2.679,91	0,00	0,00	0,00	0,00	79.889,62
520670	DAMIANOPOLIS	147.513,37	14.002,39	0,00	869,04	0,00	0,00	0,00	0,00	162.384,80
520680	DAMOLANDIA	19.436,86	0,00	0,00	68.686,92	0,00	0,00	0,00	0,00	88.123,78
520690	DAVINOPOLIS	929,29	0,00	0,00	6.362,62	0,00	0,00	0,00	0,00	7.291,91
520710	DIORAMA	70.474,79	0,00	0,00	2.153,08	0,00	0,00	0,00	0,00	72.627,87
520725	DOVERLANDIA	330.937,91	20.184,88	157.500,00	92.371,86	0,00	0,00	0,00	0,00	600.994,65
520735	EDEALINA	50.042,91	0,00	0,00	91.525,02	0,00	0,00	0,00	0,00	141.567,93
520740	EDEIA	343.434,43	2.925,22	0,00	111.596,65	0,00	0,00	0,00	0,00	457.956,30
520750	ESTRELA DO NORTE	85.284,43	0,00	0,00	3.789,58	0,00	0,00	0,00	0,00	89.074,01
520753	FAINA	205.049,27	0,00	0,00	2.804,55	0,00	0,00	0,00	0,00	207.853,82
520760	FAZENDA NOVA	195.430,21	0,00	0,00	1.975,65	0,00	0,00	0,00	0,00	197.405,86
520780	FIRMINOPOLIS	447.463,26	10.683,17	0,00	143.484,37	0,00	0,00	0,00	0,00	601.630,80
520790	FLORES DE GOIAS	551.808,25	10.242,81	157.500,00	2.539,20	0,00	0,00	0,00	0,00	722.090,26
520800	FORMOSA	4.824.042,90	1.197.923,04	2.782.922,88	3.831.455,20	0,00	0,00	0,00	0,00	12.636.344,02
520810	FORMOSO	130.028,75	2.216,47	0,00	145.729,92	0,00	0,00	0,00	0,00	277.975,14
520815	GAMELEIRA DO GOIAS	73.173,47	0,00	0,00	1.938,35	0,00	0,00	0,00	0,00	75.111,82
520830	DIVINOPOLIS DE GOIAS	104.767,12	0,00	0,00	5.756,89	0,00	0,00	0,00	0,00	110.524,01
520840	GOIANAPOLIS	294.028,12	0,00	0,00	350.558,25	0,00	0,00	0,00	0,00	644.586,37
520850	GOIANDIRA	137.386,37	11.913,75	0,00	470.985,91	0,00	0,00	0,00	0,00	620.286,03
520860	GOIANESIA	2.692.164,42	356.939,34	619.500,00	4.041.605,49	0,00	0,00	0,00	0,00	7.710.209,25
520870	GOIANIA	138.539.318,18	191.210.722,44	46.290.710,33	222.060.809,70	52.152.927,66	276.800,00	33.497.478,52	0,00	512.174.354,47
520880	GOIANIRA	1.118.025,80	21.552,29	263.028,00	443.372,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.845.978,16
520890	GOIAS	1.017.334,73	977.610,92	1.494.252,77	4.363.475,92	0,00	0,00	0,00	0,00	7.852.674,34
520910	GOIATUBA	1.633.567,29	231.093,19	421.428,00	125.184,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.411.273,10
520915	GOUVELANDIA	54.388,83	0,00	0,00	34.743,75	0,00	0,00	0,00	0,00	89.132,58
520920	GUAPO	168.967,78	0,00	263.028,00	547.956,53	0,00	0,00	0,00	0,00	979.952,31
520929	GUARAITA	32.593,86	0,00	0,00	956,19	0,00	0,00	0,00	0,00	33.550,05
520940	GUARANI DE GOIAS	129.283,18	0,00	0,00	2.060,00	0,00	0,00	0,00	0,00	131.343,18
520945	GUARINOS	8.677,45	0,00	0,00	9.029,77	0,00	0,00	0,00	0,00	17.707,22
520960	HEITORAI	68.257,86	0,00	0,00	69.781,32	0,00	0,00	0,00	0,00	138.039,18
520970	HIDROLANDIA	559.987,43	0,00	276.300,00	5.020,23	0,00	0,00	0,00	0,00	841.307,66
520980	HIDROLINA	137.789,19	12.840,51	0,00	31.424,61	0,00	0,00	0,00	0,00	182.054,31
520990	IACIARA	645.373,49	44.197,75	0,00	3.300,22	0,00	0,00	0,00	0,00	692.871,46
520993	INACIOLANDIA	145.002,93	0,00	0,00	6.823,28	0,00	0,00	0,00	0,00	151.826,21
520995	INDIARA	478.745,59	0,00	157.500,00	347.185,68	0,00	0,00	0,00	0,00	983.431,27
521000	INHUMAS	1.658.254,33	122.115,08	263.028,00	7.149.620,90	0,00	0,00	0,00	0,00	9.193.018,31
521010	IPAMERI	912.745,58	3.265,89	420.528,00	1.843.142,10	0,00	0,00	0,00	0,00	3.179.681,57
521015	IPIRANGA DE GOIAS	9.665,73	0,00	0,00	1.713,51	0,00	0,00	0,00	0,00	11.379,24
521020	IPORA	1.607.190,34	769.472,38	1.281.900,00	468.390,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.126.953,62
521030	ISRAELANDIA	41.255,35	0,00	0,00	2.719,72	0,00	0,00	0,00	0,00	43.975,07
521040	ITABERAI	1.094.276,79	110,00	157.500,00	438.003,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.689.890,63
521056	ITAGUARI	69.785,49	0,00	0,00	8.102,94	0,00	0,00	0,00	0,00	77.888,43
521060	ITAGUARU	132.644,77	0,00	0,00	272.012,67	0,00	0,00	0,00	0,00	404.657,44
521080	ITAJA	117.171,75	53.630,26	0,00	127.770,49	0,00	0,00	0,00	0,00	298.572,50
521090	ITAPACI	721.828,72	112.154,61	157.500,00	944.540,71	0,00	0,00	0,00	0,00</	



521220	JUSSARA	809.131,96	0,00	355.500,00	136.836,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.301.468,82
521225	LAGOA SANTA	2.281,89	0,00	0,00	10.551,86	0,00	0,00	0,00	0,00	12.833,75
521230	LEOPOLDO DE BULHOES	238.314,44	0,00	0,00	2.252,84	0,00	0,00	0,00	0,00	240.567,28
521250	LUZIANIA	10.077.516,81	1.464.446,21	2.284.200,00	3.226.095,46	0,00	0,00	0,00	0,00	17.052.258,48
521260	MAIRIPOTABA	52.085,12	310,00	0,00	32.712,13	0,00	0,00	0,00	0,00	85.107,25
521270	MAMBAI	299.386,53	8.380,71	0,00	2.326,79	0,00	0,00	0,00	0,00	310.094,03
521280	MARA ROSA	434.262,80	24.750,58	157.500,00	5.669,37	0,00	0,00	0,00	0,00	622.182,75
521290	MARZAGAO	51.414,96	0,00	0,00	38.347,42	0,00	0,00	0,00	0,00	89.762,38
521295	MATRINCHA	120.033,63	0,00	0,00	1.577,27	0,00	0,00	0,00	0,00	121.610,90
521300	MAURILANDIA	316.493,96	0,00	157.500,00	171.660,14	0,00	0,00	0,00	0,00	645.654,10
521305	MIMOSO DE GOIAS	16.554,55	0,00	0,00	1.291,98	0,00	0,00	0,00	0,00	17.846,53
521308	MINACU	1.430.963,15	46.091,50	157.500,00	892.983,73	0,00	0,00	0,00	0,00	2.527.538,38
521310	MINEIROS	2.349.179,49	73.344,04	857.100,00	2.109.821,65	0,00	0,00	0,00	0,00	5.389.445,18
521340	MOIPORA	7.066,70	0,00	0,00	104.260,80	0,00	0,00	0,00	0,00	111.327,50
521350	MONTE ALEGRE DE GOIAS	149.353,89	0,00	0,00	1.754,49	0,00	0,00	0,00	0,00	151.108,38
521370	MONTES CLAROS DE GOIAS	256.122,21	0,00	157.500,00	8.038,98	0,00	0,00	0,00	0,00	421.661,19
521375	MONTIVIDIU	398.421,24	0,00	0,00	9.180,84	0,00	0,00	0,00	0,00	407.602,08
521377	MONTIVIDIU DO NORTE	22.749,53	0,00	0,00	155.981,46	0,00	0,00	0,00	0,00	178.730,99
521380	MORRINHOS	2.228.380,43	50.039,03	263.028,00	1.252.321,77	0,00	0,00	0,00	0,00	3.793.769,23
521385	MORRO AGUDO DE GOIAS	33.831,69	0,00	0,00	127.418,22	0,00	0,00	0,00	0,00	161.249,91
521390	MOSSAMEDES	214.899,68	0,00	0,00	2.878,81	0,00	0,00	0,00	0,00	217.778,49
521400	MOZARLANDIA	312.328,45	0,00	157.500,00	4.213,82	0,00	0,00	0,00	0,00	474.042,27
521405	MUNDO NOVO	126.343,00	0,00	0,00	238.951,57	0,00	0,00	0,00	0,00	365.294,57
521410	MUTUNOPOLIS	86.410,28	0,00	0,00	146.406,60	0,00	0,00	0,00	0,00	232.816,88
521440	NAZARIO	1.390,50	0,00	0,00	127.806,01	0,00	0,00	0,00	0,00	129.196,51
521450	NEROPOLIS	2.176.495,53	179.979,28	263.028,00	7.690.080,23	0,00	0,00	0,00	0,00	10.309.583,04
521460	NIQUELANDIA	1.775.321,60	51.925,55	480.900,00	553.677,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.861.824,80
521470	NOVA AMERICA	15.634,43	0,00	0,00	92.439,07	0,00	0,00	0,00	0,00	108.073,50
521480	NOVA AURORA	6.358,67	361,09	0,00	4.196,09	0,00	0,00	0,00	0,00	10.915,85
521483	NOVA CRIXAS	323.171,92	0,00	157.500,00	22.847,38	0,00	0,00	0,00	0,00	503.519,30
521486	NOVA GLORIA	104.128,31	0,00	0,00	2.584,84	0,00	0,00	0,00	0,00	106.713,15
521487	NOVA IGUACU DE GOIAS	25.512,27	0,00	0,00	1.568,61	0,00	9.436,60	0,00	0,00	17.644,28
521490	NOVA ROMA	92.703,92	0,00	0,00	868,56	0,00	0,00	0,00	0,00	93.572,48
521500	NOVA VENEZA	106.058,13	74,55	0,00	12.933,49	0,00	0,00	0,00	0,00	119.066,17
521520	NOVO BRASIL	112.907,91	0,00	0,00	1.072,53	0,00	0,00	0,00	0,00	113.980,44
521523	NOVO GAMA	2.074.315,68	0,00	157.500,00	714.276,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.946.091,99
521525	NOVO PLANALTO	69.575,97	1.248,34	0,00	3.619,26	0,00	74.443,57	0,00	0,00	0,00
521530	ORIZONA	489.616,36	0,00	157.500,00	6.170,93	0,00	0,00	0,00	0,00	653.287,29
521540	OURO VERDE DE GOIAS	69.185,82	0,00	0,00	3.137,60	0,00	0,00	0,00	0,00	72.323,42
521550	OUVIDOR	132.620,74	0,00	0,00	26.655,57	0,00	0,00	0,00	0,00	159.276,31
521560	PADRE BERNARDO	1.317.528,34	77.867,45	263.028,00	758.502,38	0,00	0,00	0,00	0,00	2.416.926,17
521565	PALESTINA DE GOIAS	182.372,59	0,00	0,00	1.276,31	0,00	0,00	0,00	0,00	183.648,90
521570	PALMEIRAS DE GOIAS	943.407,88	0,00	157.500,00	5.327,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.106.235,42
521580	PALMELO	70.278,44	767,70	0,00	820.641,34	0,00	0,00	0,00	0,00	891.687,48
521590	PALMINOPOLIS	126.692,81	0,00	0,00	93.478,31	0,00	0,00	0,00	0,00	220.171,12
521600	PANAMA	68.127,80	0,00	0,00	1.349,51	0,00	0,00	0,00	0,00	69.477,31
521630	PARANAIGUARA	170.197,41	0,00	0,00	164.905,89	0,00	0,00	0,00	0,00	335.103,30
521640	PARAUNA	434.905,99	0,00	0,00	3.219,74	0,00	0,00	0,00	0,00	438.125,73
521645	PEROLANDIA	46.511,32	0,00	0,00	1.686,39	0,00	48.197,71	0,00	0,00	0,00
521680	PETROLINA DE GOIAS	296.246,23	0,00	263.028,00	78.872,14	0,00	0,00	0,00	0,00	638.146,37
521690	PILAR DE GOIAS	4.431,13	0,00	0,00	8.786,52	0,00	0,00	0,00	0,00	13.217,65
521710	PIRACANJUBA	1.022.567,51	19.945,75	406.599,69	763.378,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.212.491,58
521720	PIRANHAS	375.530,52	0,00	157.500,00	9.552,91	0,00	0,00	0,00	0,00	542.583,43
521730	PIRENOPOLIS	376.781,30	0,00	263.028,00	280.040,02	0,00	656.821,32	0,00	0,00	263.028,00
521740	PIRES DO RIO	1.191.892,47	115.112,39	500.628,00	1.036.630,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.844.263,51
521760	PLANALTINA	4.342.117,26	168.355,94	593.100,00	1.143.893,67	0,00	0,00	0,00	0,00	6.247.466,87
521770	PONTALINA	718.556,68	83.902,66	157.500,00	438.288,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.398.247,62
521800	PORANGATU	1.862.559,35	761.152,25	1.543.200,00	2.303.736,51	0,00	0,00	0,00	0,00	6.470.648,11
521805	PORTEIRAO	55.675,48	0,00	0,00	22.965,67	0,00	0,00	0,00	0,00	78.641,15
521810	PORTELANDIA	129.040,86	0,00	0,00	39.329,55	0,00	0,00	0,00	0,00	168.370,41
521830	POSSE	1.610.510,44	80.840,71	619.500,00	16.797,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.327.648,92
521839	PROFESSOR JAMIL	20.333,24	0,00	0,00	62.582,18	0,00	0,00	0,00	0,00	82.915,42
521850	QUIRINOPOLIS	2.002.222,33	39.727,33	315.900,00	1.311.462,05	0,00	0,00	0,00	0,00	3.669.311,71
521860	RIALMA	300.724,28	820,07	0,00	103.640,69	0,00	0,00	0,00	0,00	405.185,04
521870	RIANAPOLIS	53.507,63	0,00	0,00	1.242,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.750,30
521878	RIO QUENTE	50.519,64	0,00	157.500,00	2.074,69	0,00	0,00	0,00	0,00	210.094,33
521880	RIO VERDE	11.925.752,98	3.696.898,19	3.141.908,39	9.497.073,51	0,00	0,00	0,00	0,00	28.261.633,07
521890	RUBIATABA	780.296,95	998,94	842.100,00	559.744,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.183.140,06
521900	SANCLERLANDIA	307.680,83	0,00	157.500,00	95.184,85	0,00	0,00	0,00	0,00	560.365,68
521910	SANTA BARBARA DE GOIAS	87.599,79	0,00	0,00	2.519,54	0,00	0,00	0,00	0,00	90.119,33
521920	SANTA CRUZ DE GOIAS	27.410,65	2.140,62	0,00	202.001,97	0,00	0,00	0,00	0,00	231.553,24
521925	SANTA FE DE GOIAS	127.318,74	0,00	0,00	3.150,26	0,00	0,00	0,00	0,00	130.469,00
521930	SANTA HELENA DE GOIAS	1.579.048,22	524.750,86	758.100,00	2.883.748,65	0,00	2.795.724,80	0,00	0,00	2.949.922,93
521935	SANTA ISABEL	9.312,77	0,00	0,00	7.656,45	0,00	16.969,22	0,00	0,00	0,00
521940	SANTA RITA DO ARAGUAIA	75.440,12	0,00	0,00	3.890,43	0,00	0,00	0,00	0,00	79.330,55
521945	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	6.122,17	43.118,42	0,00	1.951,77	0,00	0,00	0,00	0,00	51.192,36
521950	SANTA ROSA DE GOIAS	74.147,79	0,00	0,00	93.800,74	0,00	0,00	0,00	0,00	167.948,53
521960	SANTA TEREZA DE GOIAS	94.561,52	10,60	0,00	72.214,09	0,00	0,00	0,00	0,00	166.786,21
521970	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	250.543,70	0,00	0,00	19.085,41	0,00	0,00	0,00	0,00	269.629,11
521971	SANTO ANTONIO DA BARRA	1.547,76	0,00	0,00	57.596,78	0,00	0,00	0,00	0,00	59.144,54
521973	SANTO ANTONIO DE GOIAS	61.751,58	0,00	0,00	55.164,76	0,00	0,00	0,00	0,00	116.916,34
521975	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	3.145.994,79	0,00	342.300,00	20.965,33	0,00	0,00	0,00	0,00	3.509.260,12
521980	SAO DOMINGOS	158.864,49	470,70	157.500,00	2.783,93	0,00	0,00	0,00	0,00	319.619,12
521990	SAO FRANCISCO DE GOIAS	69.644,19	0,00	0,00	18.371,56	0,00	0,00	0,00	0,00	88.015,75
522000	SAO JOAO D'ALIANCA	458.702,06	21.011,09	0,00	2.175,33	0,00	0,00	0,00	0,00	481.888,48
522005	SAO JOAO DA PARAUNA	24.194,24	0,00	0,00	2.076,91	0,00	0,00	0,00	0,00	26.271,15
522010	SAO LUIS DE MONTES BELOS	1.526.039,45	303.682,09	830.700,00	2.089.304,10	0,00	0,00	0,00	0,00	4.749.725,64
522015	SAO LUIZ DO NORTE	35.530,11	0,00	0,00	12.301,51	0,00	0,00	0,00	0,00	47.831,62
522020	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	930.354,88	90.999,26	315.900,00	964.804,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.302.058,62
522026	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	12.039,81	0,00	0,00	99.661,06	0,00	0,00	0,00	0,00	111.700,87
522028	SAO PATRICIO	8.903,65	0,00	0,00	1.664,05	0,00	0,00	0,00	0,00	10.567,70
522040	SAO SIMAO	731.879,88	0,00	157.500,00	554.026,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.443.406,00
522045	SENADOR CANEDO	5.845.193,33	90.171,24	395.100,00	11.446.136,34	0,00	0,00	0,00	0,00	17.776.600,91
522050	SERRANOPOLIS	178.157,71	0,00	0,00	3.576,73	0,00	0,00	0,00	0,00	181.734,44
522060	SILVANIA	645.028,80	48.482,96	157.500,00	349.944,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.200.956,52

522180	URUTAI	39.224,54	0,00	0,00	1.281,01	0,00	0,00	0,00	0,00	40.505,55
522185	VALPARAISO DE GOIAS	4.645.338,00	251.508,64	777.900,00	4.702.503,01	0,00	0,00	0,00	0,00	10.377.249,65
522190	VARJAO	23.138,61	0,00	0,00	101.565,49	0,00	0,00	0,00	0,00	124.704,10
522200	VIANOPOLIS	431.845,24	0,00	0,00	5.173,05	0,00	0,00	0,00	0,00	437.018,29
522205	VICENTINOPOLIS	214.768,49	0,00	157.500,00	4.550,11	0,00	0,00	0,00	0,00	376.818,60
522220	VILA BOA	189.449,57	0,00	157.500,00	1.007,91	0,00	0,00	0,00	0,00	347.957,48
522230	VILA PROPICIO	81.618,57	0,00	0,00	92.651,78	0,00	0,00	0,00	0,00	174.270,35
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.078.788.078,66

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Municí- pio	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contra- to	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	520870 - GOIANIA	HOSPITAL DAS CLINICAS	2338424	00	01-01-2013	33.497.478,52
TOTAL						33.497.478,52

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
520110 - ANAPOLIS	HOSPITAL DE URGENCIAS DR HENRIQUE SANTILLO	3771962	001	25-02-2017	FES	7.559.758,56
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE DOENCAS TROPICAIS - HDT	2506661	004	01-12-2016	FES	3.368.615,39
520870 - GOIANIA	HEMOCENTRO DE GOIAS - HEMOGO	2339072	004	01-12-2016	FES	2.299.689,05
520870 - GOIANIA	CENTRAL DE ODONTOLOGIA - CEO	2339781	004	01-12-2016	FES	163.091,43
520870 - GOIANIA	HOSPITAL GERAL DE GOIANIA - HGG	2338734	004	01-12-2016	FES	6.016.822,08
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE URGENCIAS GOV OTAVIO LAGE DE SIQUEIRA - HUGOL	7743068	004	01-12-2016	FES	14.040.216,57
520870 - GOIANIA	CENTRO INTEGRADO MEDICO PSICOPEDAGOGICO - CIMP	2339692	004	01-12-2016	FES	55.753,23
520870 - GOIANIA	LABORATORIO DE SAUDE PUBLICA - LACEN	2338343	004	01-12-2016	FES	816.971,68
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE MEDICINA ALTERNATIVA - HMA	2664836	004	01-12-2016	FES	129.107,62
520870 - GOIANIA	HOSPITAL MATERNO INFANTIL - HMI	2339196	004	01-12-2016	FES	7.390.496,76
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE URGENCIAS DE GOIANIA - HUGO	2338262	004	01-12-2016	FES	16.326.183,47
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE DERMATOLOGIA SANITARIA - HDS	2653818	004	01-12-2016	FES	748.299,59
520870 - GOIANIA	MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES - MNSL	2339080	004	01-12-2016	FES	797.680,79
TOTAL						59.712.686,22

PORTARIA Nº 1.113, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Atualiza a habilitação do estabelecimento de Saúde como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestaçõ de Alto Risco Tipo II.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013 que, em conformidade com a Rede Cegonha, institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestaçõ de Alto Risco; define os critérios para a implantaçõ e habilitaçõ dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Gestaçõ de Alto Risco; define os critérios para a implantaçõ e habilitaçõ da Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP);

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitaçõ de leitos de Unidades Neonata;

Considerando a Portaria nº 889/GM/MS, de 08 de agosto de 2013, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui incentivos na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do respectivo Estado, aprovado pela Deliberação da CIB/SP nº 57, de 19 de novembro de 2013; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Saúde das Mulheres - CGSM/DAPES/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica atualizada a habilitaçõ do estabelecimento de Saúde a seguir descrito como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestaçõ de Alto Risco Tipo II (Cod. Habilitaçõ 14.14):

Município	Rio Claro / SP
Estabelecimento de Saúde	Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro
CNES	2082888
Nível de Referência	Tipo II
Código da Habilitaçõ	14.14

Parágrafo único. O Estabelecimento de Saúde poderá ser submetido à avaliação, por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitaçõ.

Art. 2º Os recursos financeiros para a execuçõ do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho:

I. 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da Populaçõ para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicaçõ.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.114, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Indefere a Concessã do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Liga Feminina de Combate ao Câncer de Alegrete, com sede em Alegrete (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alteraçõs, que dispõ sobre a certificaçõ das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificaçõ das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 541/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.140754/2015-17, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alteraçõs e demais legislaçõs pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessã do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Liga Feminina de Combate ao Câncer de Alegrete, CNPJ nº 04.236.851/0001-99, com sede em Alegrete (RS).

Art. 2º A instituiçõ requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicaçõ, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicaçõ.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.115, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Indefere a Concessã do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Comunidade de Saúde, Desenvolvimento e Educaçõ, com sede em Porto Nacional (TO).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alteraçõs, que dispõ sobre a certificaçõ das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificaçõ das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, e

Considerando o Parecer Técnico nº 543/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.036004/2017-11, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alteraçõs e demais legislaçõs pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessã do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Comunidade de Saúde, Desenvolvimento e Educaçõ, CNPJ nº 01.189.836/0001-49, com sede em Porto Nacional (TO).

Art. 2º A instituiçõ requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicaçõ, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicaçõ.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.116, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Inclui procedimento pertencente ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS.

O Secretário de Atenção à Saúde no uso de suas atribuições,

Considerando o processo constante de atualizaçõ dos procedimentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica em virtude da elaboraçõ dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas pelo Ministério da Saúde; e

Considerando a publicaçõ da Portaria nº 48/SCTIE/MS, de 29 de setembro de 2015, que tornou pública a decisã de incorporar medicamentos para o tratamento de hiperparatireoidismo secundário (HTPS) à doença renal crônica no âmbito do SUS, resolve:

Art. 1º Fica incluído na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS, no Grupo 06-Medicamentos, Subgrupo - 04 Componente Especializado da Assistência Farmacêutica a Forma de Organizaçõ 77- Outros Agentes Antiparatireoide.

Art. 2º Ficam incluídos na Forma de Organizaçõ definida no caput do art. 2º os procedimentos relacionados no Anexo desta Portaria.

Art. 3º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicaçõ, com efeitos operacionais nos Sistemas de Informaçõ a partir da competência julho de 2017.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



ANEXO	
Procedimento:	06.04.77.001-4 - CINACALCETE 30 MG (POR COMPRIMIDO)
Origem	
Instrumento de Registro	06 -APAC (Proc. Principal)
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Complexidade	AC- Alta Complexidade
Tipo de Financiamento:	02 - Assistência Farmacêutica
Quantidade Máxima	180
Sexo	Ambos
Idade Mínima	18 Ano (s)
Idade Máxima	130 Ano (s)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
CID principal	N18.0, E83.3, N25.0
CBO	
Serviço/ Classificação:	125 - Serviço de Farmácia / 001 - Dispensação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.
Atributo Complementar	009 - Exige CNS; 014 - Admite APAC de Continuidade; 022 - Exige registro na APAC de dados complementares

Procedimento:	06.04.77.002-2 - CINACALCETE 60 MG (POR COMPRIMIDO)
Origem	
Instrumento de Registro	06 -APAC (Proc. Principal)
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Complexidade	AC- Alta Complexidade
Tipo de Financiamento:	02 - Assistência Farmacêutica
Quantidade Máxima	93
Sexo	Ambos
Idade Mínima	18 Ano (s)
Idade Máxima	130 Ano (s)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
CID principal	N18.0, E83.3, N25.0
CBO	
Serviço/ Classificação:	125 - Serviço de Farmácia / 001 - Dispensação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.
Atributo Complementar	009 - Exige CNS; 014 - Admite APAC de Continuidade; 022 - Exige registro na APAC de dados complementares

PORTARIA Nº 1.118, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Habilita Estabelecimentos de Saúde como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Geração de Alto Risco.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013 que, em conformidade com a Rede Cegonha, institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Geração de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Geração de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação da Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP);

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 889/GM/MS, de 08 de agosto de 2013, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui incentivos na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do respectivo Estado, aprovado pelas Deliberações da CIB/RJ nº 1.376 e 1377, de 21 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 3.018/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011, que aprova Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Rio de Janeiro e aloca recursos financeiros para sua implementação; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Saúde das Mulheres - CGSM/DAPES/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Estabelecimentos de Saúde a seguir descritos como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Geração de Alto Risco:

Município	Rio de Janeiro
Estabelecimento de Saúde	Hospital Lourenço Jorge/ Maternidade Leila Diniz,
CNES	2270609
Nível de Referência	Tipo 2
Código da Habilitação	14.14
Estabelecimento de Saúde	Maternidade Alexandre Fleming
CNES	2269945
Nível de Referência	Tipo 1
Código da Habilitação	14.13
Estabelecimento de Saúde	Maternidade Fernando Magalhães, CNES
CNES	2270714
Nível de Referência	Tipo 1
Código da Habilitação	14.13

Parágrafo único. Os Estabelecimentos de Saúde poderão ser submetidos à avaliação, por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderão ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Os recursos financeiros para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I. 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade; e

II. 10.302.2015.20R4 - Apoio à Implementação da Rede Cegonha.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.119, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, na área da Saúde, da Irmandade Posto Médico Hospitalar de Lagoa Formosa (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto na Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área de saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 037/2017 - FTS nº 394 - DCEBAS/SAS/MS, relativo ao Processo de Supervisão SIPAR nº 25000.012359/2015-45, que concluiu não serem atendidos os requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área da Saúde, concedido à Irmandade Posto Médico Hospitalar de Lagoa Formosa, CNPJ nº 17.831.587/0001-83, com sede em Lagoa Formosa (MG).

Parágrafo único. Registra-se como início do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação a data de 27 de abril de 2012.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.120, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Comunidade Nova Jerusalém, com sede em Uberaba (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 542/2017-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.154947/2015-55, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Comunidade Nova Jerusalém, CNPJ nº 70.934.914/0001-05, com sede em Uberaba (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.121, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Cancela o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde - CEBAS da Benemerita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará - PA.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social; e

Considerando o disposto na Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área de saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 033/2017- FTS nº 297 - DCEBAS/SAS/MS relativo ao Processo de Supervisão SIPAR nº 25000.206806/2013-63, que concluiu não serem atendidos os requisitos obrigatórios contidos na Lei 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde concedido à Benemerita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará, CNPJ nº 04.928.479/0001-81, com sede em Belém/PA.

Parágrafo único. Registra-se como início do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação a data de 1º de janeiro de 2011.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.122, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Desabilita o Centro de Oncologia e Hematologia de Mossoró e habilita o Hospital da LMECC Liga Mossoroense de Estudos e Combate ao Câncer, com sede em Mossoró - RN

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 895/GM/MS, de 31 de março de 2017, que institui o cuidado progressivo ao paciente crítico ou grave com os critérios de elegibilidade para admissão e alta, de classificação e de habilitação de leitos de Terapia Intensiva;

Considerando o Ofício 1761/2017/GS-SESAP, de 25 de maio de 2017, através do qual é solicitado o presente remanejamento de leitos; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2410265	Centro de Oncologia e Hematologia de Mossoró - Mossoró/RN	
Leito 26.01 Adulto		08

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

Proposta SAIPS 14.037	Hospital	Nº leitos
CNES: 3675580	Hospital da LMECC - Liga Mossoroense de Estudos e Combate ao Câncer - Mossoró/RN	
Leito: 26.01 Adulto		08

Art. 3º Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 895/GM/MS, de 31 de março de 2017, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.123, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Assistência Estudo e Pesquisa de Uberlândia, com sede em Uberlândia (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 538/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.132265/2012-49, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Assistência Estudo e Pesquisa de Uberlândia, CNPJ nº 25.763.673/0001-24, com sede em Uberlândia (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.125, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente da Comunidade Luzilandense, com sede em Luzilândia (PI).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 539/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.008465/2017-96, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente da Comunidade Luzilandense, CNPJ nº 12.174.223/0001-54, com sede em Luzilândia (PI).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.126, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Exclui medicamento e CID referentes aos procedimentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica da Tabela de Procedimentos Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais do SUS.

O Secretário de Atenção à Saúde no uso de suas atribuições

Considerando o processo constante de atualização dos procedimentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica em virtude da elaboração e revisão dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas pelo Ministério da Saúde;

Considerando a publicação da Portaria nº 44/SCTIE/MS de 07 de dezembro de 2016, que tornou pública a decisão de excluir da Tabela de Procedimentos SUS o medicamento ADEFOVIR 10 MG (por comprimido); e

Considerando a Portaria nº46/SCTIE/MS, de 09 de setembro de 2016 que torna pública a decisão de excluir CID referentes a hepatite viral crônica dos procedimentos relativos a alfainterferona, resolve:

Art. 1º Fica excluído na Forma de Organização 46 - Nucleosídeo e Nucleotídeo, inibidor da transcriptase reversa, Subgrupo 04 - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do Grupo 06 - Medicamentos da Tabela de Procedimentos SUS o medicamento ADEFOVIR 10 MG (POR COMPRIMIDO) - código 06.04.46.001-5

Art.2º Ficam excluídos os CID B18.0 - hepatite viral crônica B com agente delta e B18.1 - hepatite crônica viral B sem agente delta dos procedimentos que se seguem:

Procedimento (Código)	Nome
06.04.39.001-7	ALFA INTERFERONA 2B 3.000.000 UI INJETÁVEL (POR FRASCO AMPOLA)
06.04.39.002-5	ALFA INTERFERONA 2B 5.000.000 UI INJETÁVEL (POR FRASCO AMPOLA)
06.04.39.003-5	ALFA INTERFERONA 2B 10.000.000 UI INJETÁVEL (POR FRASCO AMPOLA)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos Sistemas de Informação a partir da competência julho de 2017.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.127, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro de Reabilitação Nova Vida, com sede em Santa Rosa (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 540/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.097078/2016-35, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro de Reabilitação Nova Vida, CNPJ nº 02.084.777/0001-07, com sede em Santa Rosa (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.128, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Maternidade DR. Graciliano Lordão, com sede em Parelha (RN).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 537/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS constante do Processo nº 25000.044656/2017-11, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Maternidade Dr. Graciliano Lordão, CNPJ nº 08.464.166/0001-70, com sede em Parelha(RN).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.129, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Habilita o Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho, com sede em São Paulo - SP, em regime de Hospital Dia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no art. 3º da Portaria nº 44/GM/MS, de 10 de janeiro de 2001, que define as regras para habilitação de unidade prestadora de serviços do SUS, em regime de Hospital Dia e;

Considerando os pareceres favoráveis dos respectivos gestores locais do SUS, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a unidade de saúde a seguir, no código 12.02 - Procedimentos cirúrgicos, diagnósticos ou terapêuticos, com 04 leitos, em regime de Hospital Dia.

UF	MUNICÍPIO	CNES	CNPJ	ENTIDADE	GESTÃO
SP	São Paulo	2080125	60.945.854/001-72	Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho	Municipal

Art. 2º A habilitação concedida por esta Portaria não acarretará alteração no teto financeiro do Estado e/ou Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.130, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Habilita o Hospital Geral de Nova Iguaçu com sede em Nova Iguaçu em regime Hospital Dia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no art. 3º da Portaria nº 44/GM/MS, de 10 de janeiro de 2001, que define as regras para habilitação de unidade prestadora de serviços do SUS, em regime de Hospital Dia; e

Considerando os pareceres favoráveis dos respectivos gestores locais do SUS, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a unidade de saúde, no código 12.02 - Procedimentos cirúrgicos, diagnósticos ou terapêuticos, com 05 leitos, em regime de Hospital Dia, conforme quadro a seguir:

UF	MUNICÍPIO	CNES	CNPJ	ENTIDADE	GESTÃO
RJ	Nova Iguaçu	2798662	29.138.278/0032-08	Hospital Geral de Nova Iguaçu	Municipal

Art. 2º Fica instruído que a habilitação concedida por esta Portaria não acarretará alteração no teto financeiro do Estado e/ou Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.131, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Cancela o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, na área da Saúde, da Associação Beneficente Santa Rita (ES).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto na Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área de saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 034/2017 - FTS nº 398 - DCEBAS/SAS/MS, relativo ao Processo de Supervisão SIPAR nº 25000.221046/2014-03, que concluiu não serem atendidos os requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área da Saúde, resolve:



Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área da Saúde, concedido à Associação Beneficente Santa Rita, CNPJ nº 28.566.727/0001-50, com sede em São Gabriel da Palha (ES).

Parágrafo único. Registra-se como início do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação a data de 07 de dezembro de 2009.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.132, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Defere, "sub judice", a Adesão ao PRO-SUS, da Associação Beneficente Hospital São Lucas, com sede em Guaraciaba (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuem na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Ação Ordinária nº 5001000-06.2017.4.04.7210/SC, em face da UNIÃO - AGU e da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em trâmite 1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste, Seção Judiciária de Santa Catarina; e

Considerando a Nota Técnica nº 24/2017-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.124500/2014-71, que em face da decisão judicial que deferiu o pedido de tutela de urgência, concluiu pela Adesão ao PROSUS, conforme da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, sob judice, a Adesão ao PROSUS, da Associação Beneficente Hospital São Lucas, com sede em Guaraciaba (SC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 458/SAS/MS, de 24 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº45, de 7 de março de 2017, seção 1, páginas 80-84,

Onde se lê:

DISTRITO FEDERAL						
Brasília	Hospital de Base do Distrito Federal	10456	17.13	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica	Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal	00.394.700/0001-08
	Hospital Regional da Asa Norte	10464	17.14			
	Hospital Regional de Ceilândia	10480	17.14			
	Hospital Regional do Gama	10472	17.14			
	Hospital Regional de Sobradinho	10502	17.14			
	Hospital de Apoio ABRACE	2649527	17.16			

Leia-se:

DISTRITO FEDERAL						
Brasília	Hospital de Base do Distrito Federal	10456	17.13	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica	Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal	00.394.700/0001-08
	Hospital Regional da Asa Norte	10464	17.14			
	Hospital Regional de Ceilândia	10480	17.14			
	Hospital Regional do Gama	10472	17.14			
	Hospital Regional de Sobradinho	10502	17.14			
	Hospital da Criança de Brasília/ABRACE	6876617	17.16			

Onde se lê:

RIO DE JANEIRO						
Rio de Janeiro	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer I	2273454	17.13	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica	Fundação Ary Frauzino para Pesquisa e Controle do Câncer	40.226.946/0001-95
	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer II	2269821	17.06			
	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer III	2273462	17.07			

Leia-se:

RIO DE JANEIRO						
Rio de Janeiro	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer I	2273454	17.13	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica		40.226.946/0001-95
	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer II	2269821	17.06			
	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer III	2273462	17.07			

Onde se lê:

São Paulo						
Presidente Prudente	Hospital Regional de Presidente Prudente	2755130	17.07, 17.08 e 17.09	Unacon com Serviços de Radioterapia, de Hematologia e de Oncologia Pediátrica	Hospital Regional de Presidente Prudente	46.374.500/0168-64
	Instituto de Radioterapia de Presidente Prudente	2030705				

Leia-se:

São Paulo						
Presidente Prudente	Hospital Regional de Presidente Prudente	2755130	17.07, 17.08 e 17.09	Unacon com Serviços de Radioterapia, de Hematologia e de Oncologia Pediátrica		46.374.500/0168-64
	Instituto de Radioterapia de Presidente Prudente	2030705	17.15	Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar		

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Define o processo para habilitação dos Laboratórios de Referência Nacional e Regional, no âmbito da Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública.

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 do Anexo do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e

Considerando a Portaria nº 2.031/GM/MS, de 23 de setembro de 2004, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública (SISLAB);

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a necessidade de selecionar laboratórios que disponham de recursos tecnológicos adequados e qualificação técnica de excelência para a realização de procedimentos laboratoriais aplicados à Vigilância em Saúde;

Considerando que as ações de laboratório, que exigem alta densidade tecnológica, são de custo elevado e devem ser implantadas segundo uma escala que garanta sua viabilidade técnica e econômica;

Considerando a necessidade de padronização dos processos e manutenção da integralidade das ações e serviços de Vigilância em Saúde entre os entes federados;

Considerando a necessidade de habilitar os laboratórios que atendam às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a pactuação da minuta de portaria na 5ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite, realizada em 25 de maio de 2017, resolve:

Art.1º Fica definido o processo para habilitação dos Laboratórios de Referência Nacional e Regional, no âmbito da Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública.

§1º Esta Portaria contempla os Laboratórios da Rede Nacional e Regional de Laboratórios de Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador.

§2º Os Laboratórios de Referência para a Rede de Laboratórios de Vigilância Sanitária serão tema de regulamentação específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 2º Para efeitos desta Portaria considera-se Laboratório de Referência o laboratório que dispõe de excelência técnica para a realização de procedimentos laboratoriais, habilitado para um ou mais agravos, doenças ou análise ambiental, capaz de executar atividades que atendam às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art.3º A Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) realizará chamamento público, por meio de edital publicado no Diário Oficial da União, para composição da Rede de Referência Nacional e Regional de Laboratórios de Saúde Pública, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Portaria.

Art.4º São critérios para habilitação dos Laboratórios de Referência:

- I - ser instituição pública;
- II - atender aos requisitos de Gestão da Qualidade, conforme o escopo do laboratório e tendo como referência as normas vigentes da ABNT, tais como NBR ISO IEC 17025 ou NBR NM ISO 15189, ou outras que venham a substituí-las;

III - possuir proficiência nos ensaios relacionados ao agravo, doença ou análise ambiental que pretende ser habilitado, reconhecida por organismos competentes nacionais ou internacionais;

IV - atender aos requisitos de Boas Práticas de Biossegurança, conforme legislação e outras normas vigentes;

V - comprovar disponibilidade de metodologias adequadas ao diagnóstico do referido agravo, doença ou análise ambiental, em consonância com a evolução científica e tecnológica;

VI - possuir equipe técnica com formação profissional e experiência compatível com a área de conhecimento para a qual pretende se habilitar; e

VII - possuir certificação emitida por programas nacionais ou internacionais de Avaliação Externa da Qualidade, por provedor acreditado por órgãos competentes ou, na ausência de um provedor acreditado, apresentar programa de avaliação compatível.

Art.5º O processo de habilitação contará com análise documental das seguintes informações a serem apresentadas pela instituição proponente:

I - requerimento do dirigente da instituição a qual pertença o laboratório, manifestando interesse pela habilitação; e

II - cópias autenticadas dos documentos de comprovação dos critérios para habilitação, dispostos no art.4º desta Portaria.

Art.6º A instituição proponente poderá ter laboratório habilitado como referência para uma ou mais doenças, agravos ou análise ambiental.

§1º Poderão ser habilitados Laboratório de Referência Nacional (LRN) e Laboratório de Referência Regional (LRR), a depender do cenário epidemiológico nacional ou a critério da SVS/MS.

§2º Na ocorrência de haver mais de um laboratório apto à habilitação como Referência Nacional, para o mesmo agravo, doença ou análise ambiental, somente será habilitado aquele que obtiver maior pontuação na análise dos critérios dispostos nesta Portaria e detalhados em Edital.

Art.7º Para gerenciamento da Rede de Referência Nacional e Regional de Laboratórios de Saúde Pública, no âmbito do SUS, ficam estabelecidas as seguintes competências, de acordo com as políticas, diretrizes e prioridades estabelecidas:

I - À SVS/MS compete:

a) - habilitar ou desabilitar Laboratórios de Referência, por meio de Portarias específicas;

b) - prover o transporte de amostras, em casos específicos de interesse da SVS/MS;

c) - avaliar os relatórios gerenciais apresentados pelos Laboratórios de Referência;

d) - repassar recursos financeiros para o fortalecimento das atividades dos Laboratórios de Referência Nacional e Regional;

e) - convidar laboratório integrante do Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública (SISLAB) para atuar como LRN, até publicação de novo edital de chamamento público, em resposta à introdução de novas doenças no país ou em situações contingenciais, na inexistência de Laboratório de Referência habilitado para aquela doença, agravo ou análise ambiental;

f) - promover, incentivar e facilitar condições para o desenvolvimento de Laboratórios de Referência de interesse da SVS/MS;

g) - prover incentivo e recursos para atualizações em técnicas diagnósticas; e

II - Aos LRN e LRR, para os agravos, doenças ou análise ambiental para os quais foram habilitados, compete:

a) - realizar ensaios laboratoriais segundo metodologias adequadas, priorizando o envio de resultados demandados pela Vigilância em Saúde;

b) - executar investimentos necessários para o seu desenvolvimento tecnológico, assegurando o cumprimento de suas competências e responsabilidades definidas em normas vigentes;

c) - avaliar os insumos relacionados a sua rede de referência;

d) - subsidiar tecnicamente a SVS/MS na definição das especificações dos insumos e equipamentos a serem adquiridos para a sua rede de referência, a fim de garantir a uniformidade tecnológica necessária ao controle da qualidade analítica;

e) - realizar ações de educação permanente da Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública;

f) - supervisionar tecnicamente as atividades laboratoriais desenvolvidas na Rede Laboratorial;

g) - identificar, avaliar, validar, desenvolver e pesquisar metodologias que permitam resultados precisos e respostas rápidas para a Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública;

h) - realizar o controle de qualidade da Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública;

i) - elaborar anualmente relatório das atividades realizadas;

j) - orientar o transporte adequado de amostras, dispondo de profissionais comprovadamente capacitados para esse fim; e

k) - contribuir para o aprimoramento e melhoria contínua das atividades laboratoriais desenvolvidas na Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública.

Art.8º Os LRN, de gestão federal, poderão adquirir e fornecer insumos aos laboratórios da sua rede de referência.

Parágrafo único. Os demais Laboratórios de Referência poderão fornecer insumos a sua rede de referência, em casos justificados.

Art.9º A SVS/MS habilitará, em portaria específica, os laboratórios que atenderem aos dispositivos estabelecidos nesta Portaria.

§1º O processo de habilitação dos Laboratórios de Referência Nacional e Regional será formalizado após assinatura do Termo de Compromisso.

§2º O Termo de Compromisso, celebrado entre a SVS/MS, o gestor local de saúde e o dirigente da instituição a qual pertença o laboratório, descreverá as responsabilidades e as obrigações dos participantes, bem como as penalidades pelo seu descumprimento.

Art.10. Os laboratórios permanecerão habilitados na condição de Laboratório de Referência pelo prazo de cinco anos, que poderá ser renovado por iguais períodos sucessivos.

Art.11. O laboratório habilitado poderá, a qualquer momento, ser supervisionado e avaliado por equipe técnica coordenada pela SVS/MS.

Parágrafo único. O laboratório poderá ser desabilitado quando não mantiver as disposições constantes nesta Portaria.

Art.12. O Laboratório de Referência, já habilitado por meio de Portaria específica para agravos, doenças ou análise ambiental, estará sujeito ao edital de chamamento público de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. O Laboratório referido no "caput" permanecerá como Referência até a data de publicação da Portaria que habilita o Laboratório Referência Nacional, nos moldes desta Portaria.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Portaria nº 70/SVS/MS, de 23 de dezembro de 2004.

ADEILSON LOUREIRO CAVALCANTE

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.404, DE 30 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001586/1999-83. Interessada: Petróleo Brasileiro S.A. Objeto: (i) autorizar a Petróleo Brasileiro S.A. a estabelecer instalação exclusiva para fornecimento de energia elétrica de interesse restrito ao consumidor Braskem Petroquímica Ltda. e ao consumidor Braskem Qpar S.A., localizados no município de Duque de Caxias, estado do Rio de Janeiro. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.435, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001348/20017-66. Interessada: Mauê S.A. - Geradora e Fornecedora de Insumos. Objeto: (i) Declarar de utilidade pública, em favor da Mauê S.A. - Geradora e Fornecedora de Insumos, as áreas de terra necessárias à implantação da Pequena Central Hidrelétrica Barrinha, localizada em trecho do rio Pesqueiro, no município de Jardinópolis, no estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.441, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002505/2017-51. Interessada: Empresa Transmissora Agreste Potiguar S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV João Câmara 3 - João Câmara 2. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.444, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Processos nº 48500.002343/2017-51, Interessado: Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços nas seguintes instalações sob sua responsabilidade: Subestação PRESIDENTE FIGUEIREDO; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.255, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005141/2016-80. Interessados: Copel Distribuição S/A - Copel-DIS, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Foz do Iguaçu Transmissora de Energia S.A. - ATE VII, Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel-GT, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Caiuá Transmissora de Energia - Caiuá e Costa Oeste Transmissora de Energia S.A - Costa Oeste, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Copel Distribuição S/A - Copel-DIS, a vigorar a partir de 24 de junho de 2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 30 de maio de 2017

Nº 1.485 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001586/1999-83, decide indeferir o Requerimento Administrativo interposto pela Ampla Energia e Serviços S.A. com vistas à anulação da Resolução Autorizativa nº 4.847, de 16 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19.09.2014, seção 1, p. 70.

Em 20 de junho de 2017

Nº 1.522 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003117/2008-04, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel-GT em face do Auto de Infração nº 026/2016-SFG, de 13 de junho de 2016, que aplicou multa de R\$ 765.649,77 (setecentos e sessenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), por caracterizar a hipótese constante no art. 6º, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.748 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no inciso I e no § 3º do art. 43 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.002862/2016-38, decide (i) não conhecer do Recurso Administrativo interposto por Sr. Antonio Pinho da Silva e Sra. Adriana Figueira Gouveia Pinho em face do Despacho nº 3.196/2016, por ser intempestivo; e (ii) determinar que a decisão constante do Despacho nº 3.196/2016 seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após publicação desta decisão.

Nº 1.749 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002205/2016-91, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Furnas Centrais Elétricas S.A.- FURNAS em face do Despacho nº 709, 14 de março de 2017, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.750 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005815/2016-46, decide conhecer dos Pedidos de Reconsideração interpostos pela AES Eletropaulo e pelo Condomínio Edifício Daniela em face da decisão proferida pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP que determinou à AES Eletropaulo efetuar a restituição do indébito ao Condomínio Edifício Daniela em valor igual ao dobro do que foi a maior nos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento anteriores à constatação do erro de classificação, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Nº 1.753 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.001082/2016-71, decide conhecer do pedido de reconsideração interposto pela CEEE-GT, em face da Resolução Homologatória - REH nº 2.108/2016, de 19 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 22.07.2016, seção 1, p. 167, para, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar um ajuste financeiro no valor de R\$ 251.237,34, a preços de julho de 2016, no reajuste tarifário de 2017 da distribuidora DEMEI, devidamente atualizado pelo IPCA, de modo a compensar o déficit de cobertura em relação ao custos de encargo de conexão considerado e o valor retificado posteriormente.

Nº 1.755 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.001069/2016-11, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética do Piauí - CEPISA contra a Resolução Homologatória nº 2.135, de 20 de



setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 23.09.2016, seção 1, p. 50, que homologou o resultado do reajuste tarifário de 2016 da concessionária, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.759 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.005124/2016-42, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Caiuá Transmissora de Energia S.A. - Caiuá - T, em face do Despacho nº 975/2017, emitido pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão - SRT, para, no mérito, negar-lhe provimento; (ii) manter o desconto da Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI apurado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, referente ao evento ocorrido em 18 de novembro de 2014 na Subestação Santa Quitéria.

Nº 1.779. Processo nº: 48500.002618/2017-56. Interessados: Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia - ABRACE, Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro - ABIVIDRO, Associação Brasileira dos Produtores de Ferroligas e de Silício Metálico - ABRAFE, usuários do Sistema Interligado Nacional - SIN, concessionárias de distribuição e transmissão, e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Decisão: (i) desconsiderar o disposto no §3º do art. 4º da Resolução Normativa nº 762, de 21 de fevereiro de 2017, dos critérios de cálculo da Receita Anual Permitida - RAP a ser homologada para o ciclo tarifário 2017-2018, a vigorar entre 1º de julho de 2017 e 30 de junho de 2018; (ii) estender a todos os usuários do sistema de transmissão o mesmo tratamento tarifário ora impetrado pelas autoras da ação judicial, em razão da impossibilidade material de segregação das componentes tarifárias e da irreversibilidade dos efeitos provocados; e (iii) estabelecer, para as distribuidoras com processos tarifários entre 18 de abril de 2017 e 30 de junho de 2017, novas previsões de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Rede Básica - TUST-RB e de Fronteira -TUST-FR e de Tarifa de Transporte de Itaipu. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de junho de 2017

Nº 1.676. Processo nº 48500.005781/2007-07 Interessado: Zeta Energia S.A. Decisão: (i) indeferir a solicitação formulada pela Zeta Energia S.A. para emissão do DRS-PCH referente à PCH Rio Manso; (ii) revogar o Despacho nº 3.172, de 18/10/2007, referente ao Registro Ativo para desenvolvimento do Projeto Básico referente à PCH Rio Manso, bem como o Despacho nº 1.607, de 29/04/2009, referente ao seu Aceite, com consequente disponibilização do eixo deste aproveitamento para qualquer outro interessado, conforme disposto no inciso I do Art. 11 e §2º do Art. 12 da Resolução Normativa nº 673/2015, de 4/8/2015; e (iii) Declarar que a empresa Zeta Energia S.A. deve ser proibida de obter novos DRI-PCH pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme disposto no inciso II daquele mesmo artigo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 19 de junho de 2017.

Nº 1.740. Processo nº 48500.001640/2007-17. Interessado: Dreen Brasil Investimentos e Participações S.A. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 959, de 4 de abril de 2007, que efetivou como ativo o registro para desenvolvimento do Projeto Básico da PCH Santo Antônio do Porto, localizados na sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, conforme manifestação da interessada; e (ii) revogar o Despacho nº 2.205, de 16 de junho de 2009, que concedeu aceite ao Projeto Básico. A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 20 de junho de 2017

Nº 1.785 Processo nº 48500.006939/2007-58. Interessado: MINAS PCH S/A Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Limeira, com 14.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.037651-5.01, localizada no rio Suaçuí Grande, integrante da sub-bacia 56, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, nos municípios de Mathias Lobato e Frei Inocêncio, no estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

No resumo do Despacho nº1.640, de 9 de junho de 2017, constante do Processo nº 48500.002678/2017-79, publicado no DOU, de 19.06.2017, Seção 1, p. 61, v. 154, n. 115, onde se lê "9 DE JUNHO" leia-se "13 DE JUNHO". A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de junho de 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 23 de junho de 2017.

Nº 1.810. Processo nº 48500.005044/2014-25. Interessados: Ventos de Santo Estevão I Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos de Santo Estevão I. Unidades Geradoras: UG1 a UG11, de 2.300 kW cada, totalizando 25.300 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Araripina, Estado de Pernambuco.

Nº 1.811. Processo nº 48500.000212/2017-39. Interessado: Usina de Energia Eólica Vila Acre I S.A. Usina: EOL Vila Acre I. Unidades Geradoras: UG1 a UG13, de 2.100 kW cada, totalizando 27.300 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Serra do Mel, Estado do Rio Grande do Norte.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 23 de junho de 2017.

Nº 1.812. Processo nº 48500.005038/2014-78. Interessados: Parque Eólico Alto do Bonito S.A. Usina: EOL Ventos da Bahia II. Unidades Geradoras: UG1 a UG4, de 3.000 kW cada, totalizando 12.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Mulungu do Morro, Estado da Bahia.

Nº 1.813. Processo nº 48500.006730/2013-32. Interessado: Central Eólica Boreas Ltda. Usina: EOL Ventos de Santa Regina. Unidades Geradoras: UG1 a UG11, de 2.700 kW cada, totalizando 29.700 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Caldeirão Grande do Piauí, Estado do Piauí.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de junho de 2017

Nº 1.731 - Processo nº 48500.000546-2017-11 Interessados: Eletrobras Distribuição Piauí e Prefeitura Municipal de Oeiras - PI. Decisão: Reconsiderar parcialmente a decisão emitida no Despacho nº 821, de 22 de março de 2017 e encaminhar o recurso para análise pela Diretoria Colegiada. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 330, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014105/2012-36, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da S.A. CORURIBE AÇÚCAR E ALCOOL, CNPJ nº 12.229.415/0010-01, com capacidade de produção de 650 m³/dia de etanol hidratado e 580 m³/dia de etanol anidro, localizada na BR 497, km 15, Zona Rural - CEP 38.280-000, Iturama - MG, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 65, de 17/01/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18/01/2013, retificada no DOU de 22/01/2013.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de junho de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo,das empresas relacionadas:

Nº 668	DOW CORNING DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 61.204.657/0001-65					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001549/2017 - 35	MOLYKOTE(R) AS-880N GREASE	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	5566
	48600.001550/2017 - 60	MOLYKOTE(R) G-5325 GREASE	NLGI 1/2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	5567
Nº 669	INDÚSTRIA PETROQUIMICA DO SUL LTDA - CNPJ nº 92.678.432/0001-74					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001401/2017 - 09	LOTUS ROAD STATION	SAE 40	API CF (EXCLUSIVO PARA MOTORES ESTACIONÁRIOS)	ÓLEO LUBRIFICANTE	18269
Nº 670	INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A - CNPJ nº 77.575.330/0001-30					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001375/2017 - 19	SPRINT ENERGY	SAE 40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	17661
	48600.001376/2017 - 55	SPRINT ENERGY	SAE 50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	17661
Nº 671	INTERLUB BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ÓLEO AUTOMOTIVO LTDA. - CNPJ nº 07.830.331/0001-06					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000503/2017 - 07	LIMPA BICO INJECTOR FLEX BRAZZO			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	832
Nº 672	INTERLUB BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ÓLEO AUTOMOTIVO LTDA. - CNPJ nº 07.830.331/0001-06					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001151/2017 - 07	OTIMAX DIESEL BRAZZO			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	831
Nº 673	INTERLUB BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ÓLEO AUTOMOTIVO LTDA. - CNPJ nº 07.830.331/0001-06					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000504/2017 - 43	LIMPA BICO DIESEL BRAZZO			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	829
Nº 674	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 24.055.649/0001-78					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto

	48600.000940/2017 - 12	MOTUL TEKMA MEGA X	SAE 10W-40	ACEA E7-2012, API CI-4/CH-4, MACK EO-N, MAN M3275, MB 228.3, RVI RLD-2, VOLVO VDS-3, CAT ECF-1, GLOBAL DHD-1, MTU TYPE II	ÓLEO LUBRIFICANTE	17372
Nº 675	NORTLUB RECICLAGEM DE ÓLEOS MINERAIS LTDA - CNPJ nº 06.294.505/0001-92					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001405/2017 - 89	NEWLUB TURBO DIESEL SAE 15W40 API CH-4	SAE 15W40	API CH-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	18251
	48600.001404/2017 - 34	NEWLUB AUTOMOTIVE SAE 40 API-SL	SAE 40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	18250
Nº 676	RESOLUX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO ESPECIALIZADO EM ENERGIA EOLICA LTDA. - CNPJ nº 17.243.269/0001-00					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001395/2017 - 81	AMSOIL POWER TRANSMISSION FLUSHING OIL (AM1194)	ISO 320	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18271
	48600.001394/2017 - 37	AMSOIL CLEANING AGENT (AM2110)	SAE NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18270

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 22 de junho de 2017

Nº 666 - A Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir.

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³ cedidos)	PROCESSO
1	ARAUCÁRIA	PR	POTENCIAL PETRÓLEO LTDA. 80.795.727/0002-22	STANG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 11.325.330/0001-73	30/02/2022	GASOLINA A: 919 DIESEL AS10: 300 DIESEL AS500: 500 EAC: 300 EHC: 300 B100: 75	48610.006804/2017-17
2	ARAUCÁRIA	PR	POTENCIAL PETRÓLEO LTDA. 80.795.727/0002-22	MEGAPETRO PETRÓLEO BRASIL S.A. 02.998.543/0008-41	19/02/2022	GASOLINA A: 162 DIESEL AS10: 50 DIESEL AS500: 120	48610.006804/2017-17
3	IPOJUCA	PE	PANDENOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO SPE LT-DA. 00.499.730/0001-89	TOTAL DISTRIBUIDORA S.A. 01.241.994/0001-09	31/12/2019	GASOLINA A: 5500 DIESEL AS10: 2300 DIESEL AS500: 2000 EAC: 400 EHC: 300 B100: 80	48610.006804/2017-17
4	IPOJUCA	PE	DECAL BRASIL LTDA. 03.973.894/0001-94	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0329-93	30/04/2018	QAV: 8000	48610.006804/2017-17
5	SARANDI	PR	CPA ARMAZÉNS GERAIS S.A. 03.836.990/0003-52	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0040-17	31/05/2018	GASOLINA A: 80 DIESEL AS10: 45 DIESEL AS500: 80 EAC: 45 EHC: 60 B100: 45	48610.006804/2017-17
6	SARANDI	PR	CPA ARMAZÉNS GERAIS S.A. 03.836.990/0003-52	POTENCIAL PETRÓLEO LTDA. 80.795.727/0011-13	31/05/2019	GASOLINA A: 400 DIESEL AS10: 400 DIESEL AS500: 400 EAC: 200 EHC: 135 B100: 135	48610.006804/2017-17
7	CANOAS	RS	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0159-06	DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO CHARRUA LT-DA. 01.317.309/0001-72	27/02/2018	GASOLINA A: 350 DIESEL AS10: 100 DIESEL AS500: 580 EAC: 120 EHC: 80 B100: 75	48610.006804/2017-17
8	RIBEIRÃO PRETO	SP	REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 03.980.754/0003-05	TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 05.759.383/0007-95	31/03/2018	GASOLINA A: 10 DIESEL AS10: 10 DIESEL AS500: 10 EAC: 10 EHC: 10 B100: 10	48610.006804/2017-17
9	RIBEIRÃO PRETO	SP	REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 03.980.754/0003-05	RM PETRÓLEO S.A. 04.414.127/0001-08	28/02/2019	GASOLINA A: 45 DIESEL AS10: 15 DIESEL AS500: 45 EAC: 15 EHC: 30 B100: 10	48610.006804/2017-17
10	RIBEIRÃO PRETO	SP	REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 03.980.754/0003-05	ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LT-DA. 01.595.949/0001-44	31/01/2019	DIESEL AS10: 45 B100: 5	48610.006804/2017-17
11	BELÉM	PA	PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA. 84.634.682/0006-99	DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. 03.128.979/0008-42	30/04/2019	GASOLINA A: 723 DIESEL AS10: 1212 EAC: 447 B100: 296	48610.006804/2017-17
12	BELÉM	PA	PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA. 84.634.682/0006-99	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0042-03	30/04/2018	DIESEL AS10: 1000 B100: 20	48610.006804/2017-17
13	BELÉM	PA	PETRÓLEO SABBÁ S.A. 04.169.215/0024-88	SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓ-LEO LTDA. 01.387.400/0006-79	DOU MAIS 12 MESES	GASOLINA A: 100 DIESEL AS10: 250 DIESEL AS500: 250 EAC: 50 EHC: 50 B100: 30	48610.006804/2017-17
14	RIO GRANDE	RS	REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE S.A. 94.845.674/0001-30	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0059-43	31/12/2018	GASOLINA A: 64 DIESEL AS500: 63	48610.006804/2017-17
15	RIO GRANDE	RS	REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE S.A. 94.845.674/0001-30	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0096-98	31/12/2018	GASOLINA A: 320 GASOLINA A PREMIUM: 120 DIESEL AS10: 200 DIESEL AS500: 313 EAC: 275 EHC: 125 B100: 250 OD MARÍTIMO: 100 OC 1A : 250 OC B1: 100 QUEROSENE ILUMINANTE: 30	48610.006804/2017-17
16	RIO GRANDE	RS	REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE S.A. 94.845.674/0001-30	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0159-06	31/12/2018	GASOLINA A PREMIUM: 120	48610.006804/2017-17
17	RIO GRANDE	RS	REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE S.A. 94.845.674/0001-30	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0023-32	31/12/2018	GASOLINA A: 192 DIESEL AS500: 312	48610.006804/2017-17
18	RIO GRANDE	RS	REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE S.A. 94.845.674/0001-30	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0024-13	31/12/2018	GASOLINA A: 128 DIESEL AS500: 125	48610.006804/2017-17
19	RIO GRANDE	RS	REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE S.A. 94.845.674/0001-30	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0025-02	31/12/2018	GASOLINA A: 192 DIESEL AS500: 187	48610.006804/2017-17
20	RIO GRANDE	RS	REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE S.A. 94.845.674/0001-30	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 01.466.091/0021-61	31/05/2019	GASOLINA A: 150 DIESEL AS10: 30 DIESEL AS500: 300 EAC: 30 B100: 60	48610.006804/2017-17



Nº 667 - A Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, e nº 17, de 26 de julho de 2006, torna público os distratos dos contratos de cessão de espaço a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	VOLUME DE ESPAÇO CEDIDO (m³)	PROCESSO
1	VILA VELHA	ES	HIPER PETRO TERMINAL MARÍTIMO LTDA. - ME 04.358.730/0001-10	GREEN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 11.898.169/0003-99	-	-	48610.005862/2016-42
2	ARAUCÁRIA	PR	POTENCIAL PETRÓLEO LTDA. 80.795.727/0002-22	PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 02.275.017/0004-20	-	-	48610.016110/2009-88

MARIA INÊS SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Referência: Processo DNPM nº 974.545/2012
Interessado: Ottomar Mineração Ltda.
Assunto: Análise de Recurso (Fiscalização)
Nos termos do Parecer Técnico nº 53/2017/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, IN-DEFIRO por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para pagamento.

Referência: Processo DNPM nº 970.008/2013
Interessado: Ottomar Mineração Ltda.
Assunto: Prescrição e Decadência
Nos termos do Parecer Técnico nº 54/2017/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, IN-DEFIRO por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para pagamento.

Referência: Processo DNPM nº 972.999/2009
Interessado: Ottomar Mineração Ltda.
Assunto: Análise de Recurso (Fiscalização)
Nos termos do Parecer Técnico nº 51/2017/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, IN-DEFIRO por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para pagamento.

Referência: Processo DNPM nº 972.998/2009
Interessado: Ottomar Mineração Ltda.
Assunto: Análise de Recurso (Fiscalização)
Nos termos do Parecer Técnico nº 43/2017/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, IN-DEFIRO por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para pagamento.

Referência: Processo DNPM nº 973.005/2009.
Interessado: Ottomar Mineração Ltda.
Assunto: Análise de Recurso - Débito de CFEM
Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 049/2017-DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada, por falta de comprovação documental e de amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da NFLDP.

Referência: Processo DNPM nº 973.004/2009.
Interessado: Ottomar Mineração Ltda.
Assunto: Análise de Recurso - Débito de CFEM
Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 050/2017-DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada, por falta de comprovação documental e de amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da NFLDP.

Referência: Processo DNPM nº 973.003/2009.
Interessado: Ottomar Mineração Ltda.
Assunto: Análise de Recurso - Débito de CFEM
Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 045/2017-DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada, por falta de comprovação documental e de amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da NFLDP.

Referência: Processo DNPM nº 972.997/2009
Interessado: Ottomar Mineração Ltda.
Assunto: Análise de Recurso (Fiscalização)
Nos termos do Parecer Técnico nº 46/2017/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, IN-DEFIRO por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para pagamento.

Referência: Processo DNPM nº 973.006/2009
Interessado: Ottomar Mineração Ltda.
Assunto: Análise de Recurso (Fiscalização)
Nos termos do Parecer Técnico nº 47/2017/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, IN-DEFIRO por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para pagamento.

Referência: Processo DNPM nº 972.996/2009
Interessado: Ottomar Mineração Ltda.
Assunto: Análise de Recurso (Fiscalização)
Nos termos do Parecer Técnico nº 52/2017/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, IN-DEFIRO por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para pagamento.

Referência:Processo DNPM nº 973.002/2009.
Interessado: Ottomar Mineração Ltda.
Assunto: Análise de Recurso - Débito de CFEM
Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 044/2017-DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela interessada.

Referência: Processo DNPM nº 964.968/2013.
Interessado: Calcário Cristalândia Ltda.
Assunto: Análise de Recurso - Débito de CFEM
Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 56/2017-DIPAR/DNPM/SEDE-RWSL, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela interessada por ser tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Referência: Processo DNPM nº 973.001/2009.
Interessado: Ottomar Mineração Ltda.
Assunto: Análise de Recurso - Débito de CFEM
Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 055/2017-DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada, por falta de comprovação documental e de amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da NFLDP.

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 20/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
844.057/2016-MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA ME-Alvará Nº3310/2017
844.058/2016-MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA ME-Alvará Nº3311/2017
844.059/2016-MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA ME-Alvará Nº3312/2017
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
844.135/1996-ALAGOAS AGUA LTDA- AI Nº 022/2017

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 35/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Alderico Januario Gomes Junior me - 871020/15 - A.I. 894/17

RELAÇÃO Nº 36/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Mineração Concorde Alpha 1 Importação e Exportação Ltda me - 870975/16, 870976/16, 871357/16, 871358/16, 872151/16, 872154/16
Ranier Alves da Rocha - 870447/16
Stone Mineração Ltda - 870051/92

RELAÇÃO Nº 37/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Targeting Brasil Pesquisa e Mineração Ltda - 870725/12 - Not.427/2017 - R\$ 7.315,86

RELAÇÃO Nº 176/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Abílio Cesar Dias Nascimento - 870316/14 - A.I. 1054/17
Adriano Santos de Santana - 870833/12 - A.I. 1000/17
Andrade Galvão Engenharia Ltda - 870311/14 - A.I. 1030/17
Antonio Carlos Tourinho Tavares - 871289/12 - A.I. 1005/17, 871288/12 - A.I. 1004/17
Antonio Roque Dos Santos de Conquista me - 872681/11 - A.I. 1011/17
Arliton Sales Nobre - 873261/11 - A.I. 1080/17
Betania Pereira de Macedo94623902587 - 872532/13 - A.I. 1015/17
Britadeira São Jorge Indústria e Comércio Limitada me - 870448/14 - A.I. 1017/17
Bruno Lôbo e Sant'ana - 874453/11 - A.I. 1079/17
Cerâmica Real Ltda Epp - 870774/12 - A.I. 1048/17
Cerâmica São João Ltda - 870720/12 - A.I. 1031/17
Cpx Baiana Mineração e Participações S.A. - 870683/12 - A.I. 1003/17
Cs3 Mármore e Granitos Ltda - 870121/12 - A.I. 1029/17
Daniella Alves Melo - 870108/12 - A.I. 1028/17
Durval Ramos Neto - 874028/11 - A.I. 1025/17
Elizenilda Gomes da Silva - 871202/12 - A.I. 1019/17
Empreendimentos Areia Branca Ltda - 872279/13 - A.I. 1008/17
Esmeraldo Abreu de Barros - 870161/12 - A.I. 1006/17
Evaldo Pedreira Nunes - 872166/13 - A.I. 1007/17
Ferro Minas Mineração Ltda - 870331/11 - A.I. 1066/17
Geraldo Alves de Carvalho - 874701/11 - A.I. 1010/17
Gesuína Carvalho Pereira Cunha - 871184/12 - A.I. 1077/17
Gilberto Oliveira Lins Neto - 874085/11 - A.I. 1016/17, 874086/11 - A.I. 1035/17
Itauna Indústria e Comércio Cerâmico Ltda - 871527/12 - A.I. 1013/17
Jorlando Brito da Silva - 874080/11 - A.I. 1044/17
Jose Carlos Cruz Cerqueira Moura - 874662/11 - A.I. 1078/17
Locaservice Ltda - 874722/11 - A.I. 1023/17, 874724/11 - A.I. 1021/17, 874723/11 - A.I. 1022/17
Maria de Lourdes Torres Lima - 874491/11 - A.I. 1039/17
Mbm Mineração Ltda - 872930/10 - A.I. 1104/17
Mineinvest Mármore e Granitos Ltda me - 870408/13 - A.I. 913/17
Mineração Azevedo Ltda - 874511/11 - A.I. 1026/17
Mineração Gavea Ltda me - 874469/11 - A.I. 1036/17
Mineração Maria Farinha Ltda - 870829/12 - A.I. 1403/17
Mineração Sulu LTDA. me - 870078/12 - A.I. 1041/17
Nascimento Engenharia e Comércio Ltda - 870612/14 - A.I. 1053/17
Paulo Sergio do Carmo Siqueira - 871594/12 - A.I. 1014/17
Pedreira Triunfo Ltda - 870191/12 - A.I. 1037/17
Pedreiras União Ltda - 872836/13 - A.I. 1012/17
Polibège Mármore e Granitos Ltda - 871114/12 - A.I. 1032/17
Pousada e Restaurante Asa Branca Ltda - 871365/12 - A.I. 1081/17
Produman Engenharia s. a. - 871416/12 - A.I. 1040/17
Prs Mineração e Comércio Ltda Epp - 870437/12 - A.I. 1027/17
Ribrita Locação de Equipamentos Ltda - 874040/11 - A.I. 1038/17
Rozenvan Mineração Ltda - 873687/11 - A.I. 1001/17, 873684/11 - A.I. 1002/17
sm 21 Empreendimentos e Construções Ltda - 871217/12 - A.I. 1042/17, 871218/12 - A.I. 1018/17
Sudoeste Granitos Ltda Epp - 871093/15 - A.I. 1105/17
T&a Comercial Ltda me - 871161/14 - A.I. 1052/17
Togni Mineração Ltda - 871441/12 - A.I. 1020/17
Usina Gravatá Ltda - 874477/11 - A.I. 1024/17

Vale Verde Mineração Transporte e Construções Ltda - 873798/11 - A.I. 1009/17
Zaide Nunes do Ouro - 874501/11 - A.I. 1049/17

RELAÇÃO Nº 177/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Andrea Pereira Franca - 874476/11
Ciclo Mineração LTDA. - 873195/11, 873734/11, 873736/11, 873991/11, 874158/11
Congese Consultoria e Gestão de Serviços LTDA. - 870126/09
Dacaza Comércio e Industria de Granitos Ltda - 874613/11
Daniele Cristina de Paula - 873613/11, 873614/11
Elizete Oliveira Santos Silva - 873112/11
Fernando Cesar Trindade de Aguiar - 872865/08
Ferro Minas Mineração Ltda - 872311/11
Finavel Fomento Mercantil LTDA. - 874016/11, 874017/11, 874018/11, 874635/11, 874636/11, 874258/11, 873990/11
Grastone Mineração e Comércio Ltda - 874199/11, 874200/11, 874130/11, 874131/11, 874132/11, 874133/11, 874135/11, 872728/10
José Humberto Cardoso Oliveira - 872541/11, 874235/11, 874236/11, 874367/11
Julio Martins Cardoso Dos Santos - 874599/11
Mel Mineradora Estirpe LTDA. me - 874259/11, 874618/11, 872580/11
Mineração Nobre Ltda - 870879/09
Mineração Pedreira da Bahia Ltda me - 872833/11
Nilton da Cruz Alves - 873994/11, 873995/11
Promex Pesquisa e Exploração Mineral Ltda - 872516/11, 872534/11
Ramon Transporte Ltda - 873965/11
Sidney Diniz de Almeida - 871361/11
União Brasileira de Agregados LTDA. - 872617/10, 874044/11
Viviane Alves Rocha Miranda - 872344/11, 871394/11, 871395/11, 871396/11, 871397/11
Wender Brambila Peterli - 874206/11
Wilson Nassif - 874019/11, 874031/11

RELAÇÃO Nº 178/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Adherbal Antunes de Oliveira Neto - 870136/12, 870137/12, 870138/12, 870139/12, 870140/12, 870141/12, 870142/12, 870553/12, 870554/12, 870555/12, 870556/12
Bahia Brita Business Brasil Mineração Importação e Exportação Ltda - 870235/12
Ciclo Mineração LTDA. - 870308/12
Daniele Cristina de Paula - 874745/11
Eládio Antônio Nunes Santana - 870542/12
Finavel Fomento Mercantil LTDA. - 870020/12, 874637/11, 874684/11, 874685/11
Luiz Carlos Bibiano Pereira - 870249/12, 870250/12, 870251/12, 870252/12, 870253/12, 870254/12
Mineração Pedreira da Bahia Ltda me - 870517/12, 870443/12, 870444/12
Nordeste Mining Comércio Ltda - 874652/11, 874656/11
r & s Brasil Mineração Ltda Epp - 874648/11
Ramon Transporte Ltda - 870239/12
Renovae Máquinas Equipamentos e Empreendimentos LT-DA. - 870077/12
Ronaldo Diniz de Almeida - 870496/12, 870497/12, 870498/12, 870499/12, 870500/12, 870501/12, 870502/12, 870503/12, 870510/12, 870511/12, 870512/12
Sidney Diniz de Almeida - 874711/11, 874650/11, 870185/12, 870186/12, 870484/12, 870494/12
Tucano Mineração Ltda - 870492/12
Vera Lucia Melo Aguiar - 870122/12

RELAÇÃO Nº 179/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Brasil Empreendimentos Pesquisas e Mineracao Ltda Epp - 871361/12, 871362/12, 871483/12, 871484/12, 871485/12, 871486/12, 871487/12, 871488/12, 871489/12, 871490/12, 871491/12, 871492/12
Carisvaldo Almeida Bonfim - 871471/12
Carlos Alberto Souza Gomes - 870925/12
Consilene Alves de Lima - 870835/12, 870836/12, 870837/12, 870838/12, 870618/12
Eládio Antônio Nunes Santana - 870729/12
Everaldo Bispo Dos Santos - 871187/12
Finavel Fomento Mercantil LTDA. - 870996/12, 871135/12
Francisco Saraiva de Araujo - 871149/12
Helio Josué de Oliveira - 870930/12
Jessica Lavinsky Cordeiro - 870709/12
Luciano Dos Santos - 871144/12
Mineração Antena Dourada Ltda - 871264/12, 871481/12, 871529/12, 871530/12, 871531/12, 871532/12, 871533/12, 871534/12

Obadias Nascimento Rodrigues - 870799/12
Renovae Máquinas Equipamentos e Empreendimentos LT-DA. - 871206/12, 871060/12
Ronaldo Diniz de Almeida - 871196/12, 870832/12
Rzz Engenharia e Mineração Ltda - 870636/12, 870637/12, 870638/12, 870639/12, 870640/12, 870641/12, 870642/12
Sidney Diniz de Almeida - 870654/12, 870695/12, 870696/12
T.M.F. Industria Comercio Ltda - 871197/12, 871198/12

RELAÇÃO Nº 180/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Brasil Empreendimentos Pesquisas e Mineracao Ltda Epp - 871561/12, 871597/12, 871598/12, 871599/12, 871600/12, 871601/12, 871602/12, 871603/12, 871604/12, 871605/12, 871606/12, 871607/12, 871735/12, 871740/12, 871741/12, 871742/12, 871743/12, 871744/12, 871745/12, 871746/12, 871935/12, 871936/12, 871937/12, 871938/12, 871939/12, 871940/12, 871941/12, 871942/12, 871943/12, 871944/12, 871945/12, 871946/12, 871947/12, 871948/12, 871949/12, 871950/12, 871951/12, 871952/12, 871953/12, 871954/12, 871955/12, 871956/12, 871957/12, 871958/12, 871959/12, 871960/12, 871961/12, 871962/12
Guará Stones Mineração Ltda - 871627/12
José Humberto Cardoso Oliveira - 871621/12
Mineração Internacional Ltda - 871932/12
União Brasileira de Agregados LTDA. - 871843/12

RELAÇÃO Nº 181/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Brasil Empreendimentos Pesquisas e Mineracao Ltda Epp - 871963/12, 871964/12, 871965/12, 871966/12, 871967/12, 871968/12, 871969/12, 871970/12, 871971/12, 871972/12, 871973/12, 871974/12, 871975/12, 871976/12, 871977/12, 872372/12, 872373/12, 872517/12, 872518/12, 872520/12, 872708/12, 872709/12, 872710/12, 870069/13, 870070/13, 870071/13, 870072/13, 870073/13, 870075/13, 870076/13, 870077/13, 870078/13, 870079/13
Carlos Tadeu Cassini - 872235/12
Daniele Cristina de Paula - 872196/12
Delta do Brasil Importação e Exportação de Minérios LTDA. - 870064/13, 870065/13
Empresa de Desenvolvimento Mineral do Brasil Ltda - 870032/13, 870034/13, 872086/12
Finavel Fomento Mercantil LTDA. - 872229/12, 872720/12, 870024/13
Granazul Extração de Granitos Ltda - 871981/12
Kleyton Avelar Duca - 872212/12
Luiz c. Trindade me - 872283/12
Rzz Engenharia e Mineração Ltda - 872383/12
União Brasileira de Agregados LTDA. - 872642/12, 872643/12, 872644/12, 872645/12

RELAÇÃO Nº 182/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Agropecuária Lua Nova Ltda me - 871505/13
Basto & Machado Ltda - 870302/14
Brasil Empreendimentos Pesquisas e Mineracao Ltda Epp - 870080/13, 870081/13, 870082/13, 870083/13, 870084/13, 870085/13, 870086/13
Cabral Mineração LTDA. - 870406/13
Canga Roxa Mineração LTDA. me - 871372/14
Chen Changjian - 872863/13
Ciclo Mineração LTDA. - 871549/14, 871610/14, 871198/13
Construquali Engenharia LTDA. - 871246/14
Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda me - 872662/13
Coogan Cooperativo Dos Garimpeiros de Andaraí - 871204/13
Cooperativa Dos Garimpeiros do Vale do Itapicuru - 872636/13
Demater Diesel Empreendimentos Ltda me - 870668/13
Diniz Azevedo Patrimonial Ltda me - 870622/13
Eco Mining Ltda - 870238/13
Emilio Marcio Gomes de Carvalho - 870318/13, 870319/13, 870320/13, 870329/13, 870330/13, 870331/13, 870332/13, 870333/13
Helio Josue de Oliveira me - 870508/14, 870509/14
Jose Antonio Gomes Dos Santos me - 871805/13, 871806/13
Luiz c. Trindade me - 872515/13, 870187/13, 870188/13, 870189/13
Marcelo Fagundes Dorado - 870182/13
Mel Mineradora Estirpe LTDA. me - 871419/14
Mineração Concorde Alpha 1 Importação e Exportação Ltda me - 870206/13
Mineração Internacional Ltda - 870173/13
Mineração Jaguará Ltda - 872855/13
Mineração Mundo Novo Ltda - 870839/13

Mineralis Trade Ltda - 872409/13
r & s Brasil Mineração Ltda Epp - 871681/14, 871682/14, 871695/14
Robson Antônio Guimarães - 871765/13
Rzz Engenharia e Mineração Ltda - 870153/13, 870154/13
World Mineral Resources Participações S.a - 871707/14
Xyz Brasil Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 872429/13, 872430/13, 871266/13, 871163/13, 871165/13, 871166/13, 871167/13

RELAÇÃO Nº 183/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
a3 Mineração, Exportação e Importação Ltda me - 870804/15, 870805/15, 871059/15
a7 Mineral Mineração Exportadora Ltda me - 870664/15, 870665/15
Alba Regina de Melo Santos 65558316500 - 870806/15
Alice Mineração Ltda me - 870599/15, 870600/15, 870601/15, 870602/15, 870970/15, 870863/15
Allmining Mineração Ltda me - 870694/15
Ansyse Mineração Ltda - 870505/15, 870506/15
Ariston Silva da Paz Filho 06259149530 - 870480/15
Auto Laam Transportes de Cargas Ltda me - 870390/15
Braz Mineracao Ltda - 870637/15
Brenorte Empreendimentos Ltda Epp - 870479/15
Cesar Luiz Paiva Correia - 872079/14, 870474/15
Chame Areal e Mineração Ltda me - 870781/15
Ciclo Mineração LTDA. - 871712/14
Construtora Centro Leste Engenharia Ltda - 870628/15, 870629/15
Construtora Goldenfisc Ltda me - 870549/15
Dilson Benevides da Silva - 870511/15
Diogo Patrick Ornelas Chaves - 871050/15
Dirceu Mendes Ribeiro - 870461/15
Francisco Moreira Torres Eireli Epp - 870470/15
Iseli de Novais Santos me - 870841/15, 870969/15
j c da Paz Souza me - 870433/15
Joabson Felix Silva de Andrade - 870751/15
Jose Augusto Silva Santana-me - 870823/15
José Humberto Cardoso Oliveira - 870872/15
Josimar Alves de Brito - 870817/15
Luiz c. Trindade me - 870168/15, 871881/14
Mel Mineradora Estirpe LTDA. me - 871985/14
Menezes Mais Agua Industria Ltda me - 871005/15
mg Mineração de Tombos LTDA. me - 872063/14
Mhp Representações Ltda - 870892/15
Mineração Auto Barreiro Eireli me - 870686/15
Mineração Construflox Ltda me - 870645/15, 871025/15
Mineradora Rio Cristalino Ltda - 870468/15, 870504/15
Miraldo da Costa Silva - 871019/15
Mrm Construtura Ltda - 870709/15
Roberto Cartos Nascimento - 871980/14
Robson Dalto de Amorim - 870587/15
Rodrigo Queiroz Santana Eireli me - 870590/15
Wilson Nilo Meira - 872078/14

RELAÇÃO Nº 184/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
a3 Mineração, Exportação e Importação Ltda me - 871062/15, 871063/15, 871166/15
Alice Mineração Ltda me - 871195/15, 871250/15, 871577/15, 871578/15, 872773/15, 872775/15
Allmining Mineração Ltda me - 873000/15, 873001/15, 873002/15
Altamar Silvestre da Silva - 871568/15, 871569/15
Antônio Davi Dos Santos Neto - 871190/15, 871191/15, 871192/15, 871193/15
Auto Laam Transportes de Cargas Ltda me - 871078/15
Christovam Monteiro de Almeida - 871262/15
Diogo Patrick Ornelas Chaves - 873094/15
Dtg do Brasil LTDA. me - 871221/15
Francisco de Assis de Oliveira - 872499/15, 872764/15
Heraldino Souza de Menezes - 871329/15
Joabson Felix Silva de Andrade - 871084/15
José Ciro Pimentel Dias - 871672/15
José Guimarães Cota - 872733/15
José Lourival Barbosa da Silva - 873006/15
l Martins Filho me - 873023/15
Leandro Pereira da Silva - 871183/15
Liberty Rochas Ornamentais LTDA. me - 871576/15
Mdn Minerios do Nordeste Ltda me - 871957/15
Melo Mineração Ltda Epp - 872917/15
Mineração Construflox Ltda me - 871135/15
Mineração Granitos de Minas Ltda - 872750/15, 873044/15, 873045/15
Mineração Internacional Ltda - 872119/15
Mineração Monteiro Coutinho Comércio Importação e Exportação Ltda Epp - 871669/15
Mineração Pedreira da Bahia Ltda me - 872095/15, 871614/15
Mineradora Santa Maria LTDA. me - 873048/15
Nascimento Engenharia e Comércio Ltda - 871423/15
Paulo André Braz Silva me - 871074/15
Raimundo Barreto Souza - 871713/15
Rezende Exportadora Ltda - 871102/15



Rodrigo Collecta Camargo - 871120/15
Simon Patrimonial Ltda - 871076/15
t. g. Mineração LTDA. Epp - 871689/15
Telhaforte Ltda me - 871291/15
Tucano Mineração Ltda - 871677/15
Vivyane Teles Lima - 873085/15

RELAÇÃO Nº 185/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição
de recurso: 30 dias. (6.41)
Allmining Mineração Ltda me - 870255/16
Amf Empreendimentos, Participações e Serviços LTDA. -
870159/16, 870160/16
Cesar Luiz Paiva Correia - 870327/16, 870328/16
Clécio Junior Ferreira Dos Santos - 870400/16
Diomagran Marmores e Granitos Ltda me - 870001/16,
870002/16
Ggm Geométrica de Granitos e Mineração Ltda - 870308/16,
870309/16, 870311/16, 870312/16, 870313/16, 870314/16
Gilson Dos Santos Souza - 870414/16
Granzul Granitos Ltda - me - 870109/16
João Batista Melo de Carvalho Filho - 870208/16
José Matos Bispo me - 870237/16
Juarez Aboboreira de Oliveira - 870337/16
Lastra Mineração Ltda - 870459/16
Locar Maquinas e Servicos Ltda me - 870252/16
Luiz c. Trindade me - 870111/16, 870113/16, 870114/16,
870115/16
m de Oliveira Moreira Eireli me - 870349/16
Mineração Internacional Ltda - 870303/16, 873098/15,
873099/15, 873100/15
Mineração Jerusalem Importação e Exportação Ltda -
870050/16, 870017/16
Mineração Pedra Branca Tombense LTDA. me - 870462/16
Pedreira Neri Ltda Epp - 870149/16
Pedreira Patagônia Ltda - 870419/16
Presmag Extração de Minerais Eireli - 870402/16,
870403/16, 870404/16
r & s Brasil Mineração Ltda Epp - 870225/16
Ramon Transporte Ltda - 870020/16
Renovae Máquinas Equipamentos e Empreendimentos LT-
DA. - 870324/16, 870360/16
Rochedo Comércio e Distribuição de Produtos Minerais Ltda
Epp - 870371/16
Siderval Oliveira Bispo Júnior - 870390/16
Tecvet Tecnologia Veterinária Especializada Ltda -
870045/16
Thomazini Transporte e Serviços Ltda me - 870406/16
Uilmo Pereira de Oliveira & Cia Ltda me - 870457/16
Valdemar Bispo da Silva - 870140/16
Valdemir Santos Alves - 870161/16
Wagner Alves Teixeira Junior - 870399/16, 870339/16,
870431/16
Wagner Tetzner Iansen - 870051/16

RELAÇÃO Nº 186/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição
de recurso: 30 dias. (6.41)
Afonso Damiao Beiroz da Silva - 870789/16, 870790/16
Antonio Eduardo Cunha - 870786/16, 870787/16,
870788/16
Bentonisa Bentonita do Noedeste s a - 870701/16,
870702/16, 870703/16, 870704/16, 870705/16, 870706/16,
870707/16, 870708/16, 870709/16, 870710/16, 870712/16,
870713/16, 870714/16, 870715/16
Cma Extratora de Minérios Ltda me - 870619/16
Construtora Goldenfisc Ltda me - 870511/16
Espirito Santo Mineracao e Exportacao Ltda - 870545/16
Eunice de Andrade Bahiense da Silva Eireli me -
870562/16
Everaldo Bispo Dos Santos - 870498/16
Giovani Rodrigues da Silva - 870523/16
Granitos Maquigi Ltda Epp - 870531/16
Imperiale do Brasil Pedras Naturais Ltda - 870717/16
js Gems Ltda me - 870585/16
Lazaro de Jesus - 870691/16, 870692/16
Lourivan da Silva Ferreira - 870682/16
Mineração Iburana Ltda me - 870819/16
Mineração Pedreira da Bahia Ltda me - 870814/16
Nadson Taylan da Silva Miranda - 870567/16
Oed Mineração LTDA. - 870533/16, 870534/16
Petra Perfurações Ltda me - 870549/16
Pires Pires Construtora Ltda - 870601/16
Potiragua Mineração Ltda - 870467/16
Presmag Extração de Minerais Eireli - 870749/16,
870815/16
r & s Brasil Mineração Ltda Epp - 870634/16
Ramon Transporte Ltda - 870842/16
Silmar Machado de Oliveira - 870524/16
sm Granitos Ltda me - 870514/16
Stonequarries do Brasil Ltda - 870821/16
Tramela Arquitetura e Engenharia LTDA. - 870589/16,
870590/16, 870591/16
Uilmo Pereira de Oliveira & Cia Ltda me - 870688/16
Velho Chico Mineração Ltda me - 870586/16
x Terra Prestadora de Serviços de Trasportes Ltda -
870580/16

RELAÇÃO Nº 187/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição
de recurso: 30 dias. (6.41)
a3 Mineração, Exportação e Importação Ltda me -
871108/16, 871109/16
Abc Mineração Empreendimentos e Serviços Ltda Epp -
870925/16
Alice Mineração Ltda me - 871135/16
Construtora Getel Ltda - 870855/16, 870857/16, 870858/16
Daniel de Oliveira - 870873/16, 870875/16
Eduardo Cesar Lima Dos Santos - 870963/16
Eucalir Mineração & Empreendimentos Ltda me -
870984/16
Eunice de Andrade Bahiense da Silva Eireli me -
870851/16
Everaldo Bispo Dos Santos - 871033/16, 871074/16
Francisco de Assis de Oliveira - 870988/16, 870990/16
Ginaldo Candido de Farias Castro - 871126/16
Grastone Mineração e Comércio Ltda - 871098/16,
871099/16, 871100/16
Herbert de Freitas Martins me - 871057/16
Imac Empreendimentos e Serviços LTDA. - 870971/16
Joabson Felix Silva de Andrade - 871113/16
Joaldo Rodrigues da Silva Santos - 871249/16
João Pedro Gomes de Barros Murgolo - 871314/16
José Mauro Bergami - 871212/16
Laurismar Farias Dos Santos - 871266/16
Leonil Costa Almeida - 871173/16
Luiz Gonzaga Domingos - 870950/16, 870951/16,
870952/16
Marcelo Fagundes Dorado - 871247/16
Marcelo Guimarães Altoé - 870982/16, 870983/16,
871023/16
Marcio Dias Bergami - 871211/16
mg Mineração de Tombos LTDA. me - 871250/16
Mineração Ouro Bianco Ltda - me - 871257/16
Moacir de Jesus Araujo - 871128/16, 871129/16, 871130/16,
871131/16, 871132/16, 871133/16
Presmag Extração de Minerais Eireli - 871111/16,
871112/16
Rafael Alves Costa - 871254/16, 871255/16, 871256/16
Shary Souza Matos - 871066/16
Stone Mineração Ltda - 871076/16
Zilo Construções e Comercio Ltda - 870863/16

RELAÇÃO Nº 188/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição
de recurso: 30 dias. (6.41)
Adimar de Souza Neves me - 871333/16
Aecio de Oliveira Santos - 871759/16
Agnaldo Francisco Edgard Fiori Campos - 871402/16
Ailton da Silva - 871479/16
Cerâmica Venneza Ltda - 871463/16
César Moreira Sampaio - 871738/16
Comercial Exportadora Rinoldi Ltda - 871338/16,
871339/16, 871340/16, 871341/16, 871342/16
Construtora Getel Ltda - 871543/16, 871544/16
Diogo Patrick Ornelas Chaves - 871488/16, 871684/16
Etevaldo Oliveira Rozendo me - 871625/16
g Transportes e Comércio Ltda - 871744/16
Joarles Nogueira Assunção - 871370/16
José Rodolfo Vieira Pires - 871916/16, 871917/16
Juliano Guimarães Silva - 871796/16, 871757/16,
871758/16
Lastra Mineração Ltda - 871570/16, 871571/16
Luiz Alberto Souza de Queiroz - 871908/16
Luiz c. Trindade me - 871709/16
Marcelo Guimarães Altoé - 871646/16
Marconsini Polimentos LTDA. me - 871719/16
Marta Pedreira Tavares - 871337/16
Mineinvest Mármore e Granitos Ltda me - 871766/16
Mineração Pedreira da Bahia Ltda me - 871484/16
Mineração Radinz Ltda - 871517/16
Mineração Spazio Alpha Concorde Importação e Exportação
Ltda me - 871733/16
Niesio Batista de Souza - 871475/16
Paulo Henrique de Almeida Souza - 871691/16
pj Comercial de Areia Ltda me - 871633/16
Presmag Extração de Minerais Eireli - 871769/16,
871770/16, 871771/16, 871772/16
Rocha Brasil Mineração Ltda me - 871734/16, 871735/16,
871736/16
Rochedo Comércio e Distribuição de Produtos Minerais Ltda
Epp - 871575/16, 871576/16
Silmar Machado de Oliveira - 871692/16

RELAÇÃO Nº 189/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição
de recurso: 30 dias. (6.41)
a3 Mineração, Exportação e Importação Ltda me -
872121/16, 872122/16
Allmining Mineração Ltda me - 872008/16
Antonio Paulo Brito Santos - 872053/16

Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia -
871971/16, 871972/16, 871973/16, 871974/16, 871975/16,
871976/16, 871977/16, 871978/16
Atlas Mineral Resources Ltda - 871932/16
César Moreira Sampaio - 872123/16
Francisco de Assis de Oliveira - 872120/16
Grastone Mineração e Comércio Ltda - 872088/16
Helumar Virgilio da Silva - 872042/16
Iseli de Novais Santos me - 872082/16
José Rodolfo Vieira Pires - 871918/16
Luciano Silva de Moraes - 872022/16, 872023/16,
872024/16, 872025/16, 872026/16, 872027/16
Manoel Batista de Lisboa Filho me - 871950/16
Marconsini Polimentos LTDA. me - 872013/16
Mineração Ouro Branco Ltda me - 872049/16
Mineradora 03 Amigos Ltda me - 872048/16
Presmag Extração de Minerais Eireli - 872086/16,
872087/16
Rochex Granitos do Brasil Ltda - 872177/16, 872178/16
Rodrigo Collecta Camargo - 872046/16, 872007/16
Romilton Melo de Souza - 872009/16, 872190/16
Ruyther Souza Riguard - 872090/16, 872091/16
sm Granitos Ltda me - 872055/16
Velho Chico Mineração Ltda me - 872118/16
Zuk do Brasil LTDA. me - 872054/16

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 73/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Cmn Central Mineral do Nordeste Ltda - 800048/15,
800198/15

RELAÇÃO Nº 74/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
a3 Mineração, Exportação e Importação Ltda me -
800336/15 - Not.209/2017 - R\$ 3.329,02, 800337/15 - Not.213/2017
- R\$ 3.400,27
Eli Araujo da Silva - 800205/16 - Not.214/2017 - R\$
3.430,81
Filadelfia Industria, Comercio e Mineração Ltda - 800232/14
- Not.211/2017 - R\$ 6.800,55
Gustavo Bezerra de Menezes Gomes de Mattos me -
800172/15 - Not.218/2017 - R\$ 6.861,62, 800173/15 - Not.220/2017
- R\$ 6.861,62
h r Lima Cerâmica me - 800644/15 - Not.216/2017 - R\$
3.430,81
m j m Aragão Microempresa - 801013/10 - Not.205/2017 -
R\$ 3.746,93
P.w.vasconcelos me - 800467/13 - Not.207/2017 - R\$
3.329,02

RELAÇÃO Nº 75/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
a3 Mineração, Exportação e Importação Ltda me -
800336/15 - Not.208/2017 - R\$ 2.974,91, 800337/15 - Not.212/2017
- R\$ 2.974,91
Filadelfia Industria, Comercio e Mineração Ltda - 800232/14
- Not.210/2017 - R\$ 7.627,93
Gustavo Bezerra de Menezes Gomes de Mattos me -
800172/15 - Not.217/2017 - R\$ 3.263,66, 800173/15 - Not.219/2017
- R\$ 3.675,07
h r Lima Cerâmica me - 800644/15 - Not.215/2017 - R\$
3.389,34
P.w.vasconcelos me - 800467/13 - Not.206/2017 - R\$
3.658,64

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 72/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adher Empreendimentos LTDA. - 821038/10 - A.I. 371/17,
821037/10 - A.I. 370/17, 821039/10 - A.I. 372/17, 821040/10 - A.I.
373/17
Adivana Cargo LTDA. - 821024/11 - A.I. 375/17
Antonio Donizete Domingues de Oliveira - 820956/11 - A.I.
389/17
Bariri Comércio de Materiais de Construção Ltda Epp -
820975/11 - A.I. 380/17
Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda - 820988/11 - A.I.
350/17
Carmen Lyzete Vergani - 820021/09 - A.I. 368/17



386/17	Contern Construções e Comercio Ltda - 820393/11 - A.I.	387/17	Otávio Pilon Filho - 820976/11 - A.I. 349/17 Pontepedras Mineração e Britagem LTDA. - 820635/11 - A.I.	RELACÃO Nº 80/2017
346/17	Cristina de Fatima Fernandes da Silva - 821107/11 - A.I.	366/17	Portominas Mineração LTDA. - 821109/13 - A.I. 356/17 Ruy de Souza Queiróz - 820044/04 - A.I. 381/17 Saíta & Cia Extração de Areia LTDA. - 820931/02 - A.I.	FASE DE AUTORIZACÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25) Adher Empreendimentos LTDA. - 820909/09 Egeminas Mineração LTDA. - 821147/08, 820372/06 G.P. Pavimentação LTDA. - 820367/09 Indústria e Comércio de Holarya Bandeirantes Ltda - 821389/01 Walter Augusto Costa Mancini - 820542/10, 820544/10
- A.I. 365/17	Empresa de Mineração Fiori do Taboão LTDA. - 820964/87	A.I. 378/17	São Martinho S.A. - 820527/09 - A.I. 369/17 Sarp Mineração Ltda - 821098/11 - A.I. 376/17, 821100/11 - A.I. 377/17, 821101/11 - A.I. 379/17 Vilela & Silva Ltda me - 820055/11 - A.I. 374/17 Wilson Aparecido Garcia Correa - 820438/07 - A.I. 383/17 Wilson César - 821117/11 - A.I. 348/17, 821116/11 - A.I.	PAULO AFONSO RABELO
A.I. 352/17	Jorge Bobatto Junior - 820438/06 - A.I. 382/17 Jose Alcemiro Wolf - 821120/10 - A.I. 384/17 Leandro Fracassi - 821102/11 - A.I. 353/17, 821103/11 - A.I. 354/17 Luciana Feltran me - 821005/11 - A.I. 351/17, 821006/11 - A.I.	355/17	Wilson Gabriel Giannetti - 821108/11 - A.I. 347/17	
A.I. 367/17	Luiz Antonio Rocha Rosalem - 820836/11 - A.I. 388/17 Mineração Ceccato Ltda me - 821121/10 - A.I. 385/17 Mineradora Argila Rocha Dourada Ltda me - 820429/06 - A.I.			

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 218, DE 14 DE JUNHO DE 2017

Estabelece procedimento de exame de processos de prestação de contas atinentes aos convênios geridos pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, cujo valor pactuado seja igual ou inferior a R\$ 600.000,00, e dá outra providência.

O MINISTRO DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 27, inciso XIV da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Os processos de prestação de contas de convênios geridos pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN, firmados sob a égide da IN/STN/MF nº 1, de 15 de janeiro de 1997, da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, cujo valor pactuado seja igual ou inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), poderão ser analisados da seguinte forma:

I - na ocasião da análise física da prestação de contas, a execução poderá ser comprovada pelo Relatório de Cumprimento do Objeto em conjunto com os documentos enumerados no Quadro 2 dos Anexos I e II, de forma a demonstrar a execução do objeto e o alcance dos objetivos propostos; e

II - na ocasião da análise financeira da prestação de contas, a aplicação dos recursos poderá ser comprovada pelos documentos enumerados nos quadros de análise Financeira dos Anexos I e II, conforme a Ação Orçamentária correspondente.

Art. 2º Com exceção do Relatório de Cumprimento do Objeto, a análise dos demais documentos poderá ser realizada por amostragem, sendo que o percentual não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do universo de referência.

I - no caso da Ação Orçamentária 2798 - Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar, a análise do cumprimento do objeto e do alcance dos objetivos deve abranger a análise, por amostragem, da comprovação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP para os beneficiários produtores.

II - no caso da Ação Orçamentária 8458 - Apoio à Agricultura Urbana, o cumprimento do objeto e do alcance dos objetivos ficará demonstrado a partir da comprovação de que o plano de trabalho tenha sido executado e que tenha havido utilização do objeto na finalidade proposta.

§ 1º No caso de atendimento parcial de beneficiários, a aprovação ficará restrita aos casos em que haja evidências de motivos supervenientes.

§ 2º Os atos declaratórios firmados pelos convenientes nas ações de que tratam os incisos I e II deste artigo têm fé pública e podem ser aceitos pelo Gestor, para fins de atestar o cumprimento do objeto.

§ 3º Nos convênios em que, pela natureza do objeto ou decurso do tempo, se constatar a depreciação total dos bens adquiridos, no momento da análise da prestação de contas, será dispensada a formalização de termo doação.

§ 4º Na análise amostral, caso 2% (dois por cento) apresentem inconsistência, serão verificados mais 10% (dez por cento) e assim sucessivamente até o atingimento da condição de aprovação ou reprovação.

Art. 3º Esta Portaria não se aplica a processos que sejam objeto de:

I - demanda por parte do Controle Externo ou Interno, bem como do Ministério Público da União ou dos Estados; ou

II - denúncia ou representação ao órgão concedente, até a conclusão pela sua improcedência.

Art. 4º A aprovação da prestação de contas, na forma desta Portaria, não exclui a possibilidade de reanálise nos casos de posterior denúncia ou representação sobre a inexecução do objeto ou desvio de finalidade, sendo o processo desarquivado para adoção dos procedimentos de apuração dos fatos e das responsabilidades com o eventual ressarcimento ao erário.

Art. 5º A SESAN publicará a lista dos processos cujas prestações de contas tenham sido aprovadas com base nesta Portaria, contendo as informações mínimas de identificação do respectivo processo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

ANEXO I - PAA

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
1-DADOS BÁSICOS				
Nº PROCESSO				
CONVENIENTE				
OBJETO				
SIAFI/SICONV				
RECURSOS:		CONCEDENTE	CONVENIENTE	TOTAL
2. ROL DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA ANÁLISE DA EXECUÇÃO FÍSICA				
Inf. obrigatórias	DOCUMENTOS	SIM	NÃO	Folhas
	1 - Relatório de Cumprimento do Objeto.			
	2 - Rel. de Execução Físico-Financeira.			
	3 - Rel. de Execução de Receita e Despesa			
	4 - Relação de Pagamentos.			
	5 - DAPs.			
Inf. desejáveis	6 - Relatório das Entidades.			
	7 - Relatório Fotográfico.			
	8 - Relação de Bens			
	9 - Rel. de visita <i>in loco</i>			
	10 - Extratos conta corrente e Apl. Fin.			
	11 - Notas Fiscais			
	12 - Relação de Serviços Prestados			
3. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FÍSICA				
Obrigatórios			A informação atende satisfatoriamente?	
			SIM	NÃO
	Rel. Cumprimento do Objeto	Folhas		
	Qtd. De Agricultores			
	Identificação de Entidades			
	Período de Execução			
	Forma de distribuição			
	Contratação - PF			
	Contratação - PJ			
Desejáveis	Divulgação			
	Forma de pesagem			
	Controle Social			
	Seleção de beneficiários			
	Devolução de recursos			

Rel. Execução Físico-Financeira			
Conformidade com PT			
Conformidade com RP			
Conformidade RERD			

Rel. Execução de Receita e Despesa			
Conformidade com PT			
Conformidade com RP			
Conformidade com REFF			
Devolução de saldo de recursos			

Rel. Pagamentos			
Qtd. Agricultores conforme RCO e/ou REFF			
Valor total conforme RCO e/ou RERD			
Descrição quanto à origem dos Recursos			
Despesas realizadas conforme PT			
Agric. excede limite anual			
Pagamentos fora da vigência			

4 - CONCLUSÃO				
EXECUÇÃO	Total ()	Parcial ()	Inexecução ()	Inconclusivo ()
Reprovação de metas	SIM	NÃO	META	ETAPA/FASE
PARECER FINAL				
Comentários finais				
Aprovação	Aprovação parcial	Reprovação	Oficiar Gestor	TCE

Brasília / /

Assinatura 01 - Analista

Assinatura 02 - Coordenador-Geral

Assinatura 03- Diretora

5. ROL DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA ANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA				
Inf. obrigatórias	DOCUMENTOS	SIM	NÃO	FOLHAS
	1 - Relação de pagamento			
	2 - Extrato bancário (conta corrente e aplicação financeira)			
	3 - Notas Fiscais ou recibos (conforme o caso)			
	4 - Processo Licitatório ou pesquisa de preço			
	5 - Relação de Bens (se for o caso)			
Inf. desejáveis	1 - Relatório de Execução Física Financeira			
	2 - Relatório de Execução de Receita e Despesa			
	3 - Conciliação bancária			

6. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINANCEIRA			
Inf. obrigatórias	DOCUMENTOS	FOLHAS	As informações atendem satisfatoriamente?
			SIM NÃO
	1 - Relação de pagamento		
	2 - Extrato bancário (conta corrente e aplic. financeira)		
	3 - Notas Fiscais ou recibos (conforme o caso)		
	4 - Processo Licitatório ou pesquisa de preço		
Inf. desejáveis	5 - Relação de Bens (se for o caso)		
	1 - Relatório de Execução Física Financeira		
	Conformidade com PT		
	Conformidade RERD		
	2 - Relatório de Execução de Receita e Despesa		
	Conformidade com PT		
	Conformidade REFF		
	3 - Conciliação bancária		

Observação:

- Os documentos do item 4 poderão ser substituídos por outros documentos que comprovem a aquisição a preço de mercado;

- Para os convênios referentes ao PAA serão verificadas 10% das NOTAS FISCAIS e, caso 2% do verificado apresente inconsistência, serão verificadas mais 10% e assim sucessivamente até que o percentual de inconsistência seja inferior a 2 %.

7. Conclusão		
()	Aprovação Total	Emitir Parecer Final - quadro 9;
()	Glosa de recursos	Discriminar os valores glosados conforme quadro 8; Notificar o gestor atual com cópia para o(s) gestor(es) do convênio.

8. QUANTIFICAÇÃO DOS VALORES GLOSADOS				
Origem do débito	Valor original	Valor corrigido	Data inicial	Data final

9. PARECER FINAL		
Comentário:		
Aprovação Total	Recurso do MDS	R\$
	Recurso da Contrapartida	R\$
	Recurso da Aplic. Financeira	R\$

Brasília - DF ____/____/____

Nome Nome
Analista de Prestação de Contas Coordenador
De acordo. Encaminhe-se ao Ordenador de Despesas

Nome
Coordenador-Geral
De acordo:

Nome
Ordenador de Despesas



ANÁLISE COMPLEMENTAR

1. ROL DE DOCUMENTOS SOLICITADOS EM VIRTUDE DA GLOSA				
	DOCUMENTOS	Recebidos		Folhas
		<u>SIM</u>	NÃO	
1				
2				
3				
4				
5				

2. ANALISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINANCEIRA				
	DOCUMENTOS	Folhas	As informações atendem satisfatoriamente?	
			SIM	NAO
1				
2				
3				
4				
5				

Observação: Para os convênios referentes ao PAA serão verificadas 10% das NOTAS FISCAIS e, caso 2% do verificado apresente inconsistência, serão verificadas mais 10% e assim sucessivamente até que o percentual de inconsistência seja inferior a 2 %.

3. CONCLUSÃO		
()	Aprovação Total	Emitir Parecer Final - quadro 5;
()	Aprovação Parcial ou Reprovação Total	Discriminar os valores glosados - quadro 4; Emitir Parecer Final - quadro 5; Encaminhar para TCE - quadro 6

4. QUANTIFICAÇÃO DOS VALORES GLOSADOS				
Gestor Responsável	Valor original	Valor corrigido	Data inicial	Data final
Origem do débito				
Total				

Observação: O quadro 4 deverá ser-preenchido 1(um) para cada gestor responsável. Anexar memória do cálculo feito no site do TCU.

5. PARECER FINAL		
Comentário:		
Aprovação Total	Recurso do MDS	R\$
	Recurso da Contrapartida	R\$
	Recurso da Aplic. Financeira	R\$

Aprovação Parcial	APROVAR	Recurso do MDS	R\$
		Recurso da Contrapartida	R\$
		Recurso da Aplic. Financeira	R\$
	Reprovar	Recurso do MDS	R\$
		Recurso da Contrapartida	R\$
		Recurso da Aplic. Financeira	R\$
Reprovação Total		Recurso do MDS	R\$

Observação: Quando houver devolução de recurso citar no comentário do Parecer Final informando o nº da GRU e a fonte do recurso (MDS - contrapartida -Aplicação financeira).

[illegible]

Observação:
No campo "valor" deverá ser informado "valor total original" conforme consta no quadro 4.
Brasília - DF ____/____/____

Nome Nome
Analista de Prestação de Contas Coordenador
De acordo. Encaminhe-se ao Ordenador de Despesas

Nome
Coordenador-Geral
De acordo

Nome
Ordenador de Despesas

ANEXO II - AGRICULTURA URBANA

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1 DADOS DO CONVÊNIO			
Nº DO CONVÊNIO			
Nº PROCESSO			
Nº DE VOLUMES		Nº DE FOLHAS	
CONCEDENTE	Ministério do Desenvolvimento Social		
FAVORECIDO			
TERMO DE CONVÊNIO	Folhas		
D.O.U.	Data de assinatura		Folhas
NORMATIVO			
VIGÊNCIA	/ / a / /		
RECURSOS PACTUADOS	Concedente	Proponente	Total
	R\$	R\$	R\$
OBJETO			
META 1	Este campo pode variar em número dependendo do quantitativo de metas existente no Plano de Trabalho		
META 2	Este campo pode variar em número dependendo do quantitativo de metas existente no Plano de Trabalho		

2 DOCUMENTOS	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA	FOLHAS	OBSERVAÇÕES
2.1 Relatório de Cumprimento do Objeto					
2.2 Relatório de Execução Físico-Financeira					
2.3 Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos.					
2.4 Relação de Beneficiários					
2.5 Relação de treinados ou capacitados					
2.6 Relação dos Serviços Prestados					
2.7 Notas e comprovantes fiscais					
2.8 Termo de Aceitação Definitiva da obra					
2.9 Declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento (P.I. 127/2008)					
2.10 Termo de compromisso que declara manter arquivados os documentos relacionados ao convênio pelo prazo de 10 anos (P. I. 127/2008).					
2.11 Declaração contendo justificativa para a impossibilidade de prestação de contas e medidas adotadas para o resguardo do patrimônio (P.I. 127/2008)					

3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

4 ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FÍSICA			
4.1 META 1			
Execução Integral ()	Execução Parcial ()	Não Execução ()	Impossível aferir ()

4.2 META 2			
Execução Integral ()	Execução Parcial ()	Não Execução ()	Impossível aferir ()

5 FISCALIZAÇÃO "IN LOCO"

6 DILIGÊNCIAS

7 Siconv - () NÃO SE APLICA			
7.1. Relatório de Cumprimento do Objeto	()SIM	()Não	Comentário:
7.2. Realização dos objetivos	()SIM	()Não	Comentário:
7.3. Relatórios de execução	()SIM	()Não	Comentário:
7.3.1. Relação de beneficiários	()SIM	()Não	Comentário:
7.3.2. Relação de Treinados e Capacitados	()SIM	()Não	Comentário:
7.3.3. Relação de bens adquiridos	()SIM	()Não	Comentário:
7.3.4. Relação de serviços contratados	()SIM	()Não	Comentário:
7.3.5. Bens & Serviços da Contrapartida	()SIM	()Não	Comentário:
7.4. Termo de compromisso de manter arquivados os documentos do convênio pelo prazo de 10 anos (P. I. 127/2008)	()SIM	()Não	Comentário:
7.5. Realização dos Objetivos a que se propunha o instrumento	()SIM	()Não	Comentário:
7.6. Anexos	()SIM	()Não	Comentário:

8 PARECER FINAL DA EXECUÇÃO FÍSICA		
APROVADO ()	APROVADO PARCIALMENTE ()	REPROVADO ()
Indicar o percentual de execução física aprovada		

Restringem-se a esta unidade técnica apenas os aspectos relativos à execução física e ao atingimento dos objetivos do convênio, subtraindo-se, portanto, de sua competência análises que importem considerações de ordem financeira, razão pela qual não foram analisados documentos fiscais como extratos bancários, aplicações financeiras, aplicação do saldo dos recursos, procedimentos licitatórios, devolução de recursos, comprovação de depósito da contrapartida e/ou quaisquer outros documentos que possam reportar à análise financeira.

9 INSERÇÃO DESTE PARECER NO SICONV		
☐ SIM	☐ NÃO	☐ NÃO SE APLICA

Brasília de de .

Nome
Analista de Prestação de Contas
De acordo.

Nome
Coordenador(a)
De acordo.

Nome
Coordenador(a)-Geral
De acordo. Encaminhe-se à Coordenação Geral de Execução de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Nome
Diretor(a)

ROL DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA ANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA				
Inf. obrigatórias	Documentos	SIM	NÃO	FOLHAS
	1 - Relação de pagamento			
	2 - Extrato bancário (conta corrente e aplic. financeira)			
	3 - Notas Fiscais ou recibos (conforme o caso)			
	4 - Processo Licitatório ou pesquisa de preço			
	5 - Relação de Bens (se for o caso)			
Inf. desejáveis	1 - Relatório de Execução Física Financeira			
	2 - Relatório de Execução de Receita e Despesa			
	3 - Conciliação bancária			

11. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINANCEIRA				
Inf. obrigatórias	DOCUMENTOS	FOLHAS	As informações atendem satisfatoriamente?	
			SIM	NÃO
	1 - Relação de pagamento			
	2 - Extrato bancário (conta corrente e aplic. financeira)			
	3 - Notas Fiscais ou recibos (conforme o caso)			
	4 - Processo Licitatório ou pesquisa de preço			
	5 - Relação de Bens (se for o caso)			
	1 - Relatório de Execução Física Financeira			
	Conformidade com PT			
	Conformidade RERD			
	2 - Relatório de Execução de Receita e Despesa			



	Conformidade com PT			
	Conformidade REFF			
	3 - Conciliação bancária			

Observação:
- Os documentos do item 4 poderão ser substituídos por outros documentos que comprovem a aquisição a preço de mercado;
- Para os convênios referentes ao PAA serão verificadas 10% das NOTAS FISCAIS e, caso 2% do verificado apresente inconsistência, serão verificadas mais 10% e assim sucessivamente até que o percentual de inconsistência seja inferior a 2 %.

12. CONCLUSÃO		
()	Aprovação Total	Emitir Parecer Final - quadro 14;
()	Glosa de recursos	Discriminar os valores glosados conforme quadro 13; Notificar o gestor atual com cópia para o (s) gestor(es) do convênio.

13. QUANTIFICAÇÃO DOS VALORES GLOSADOS				
Origem do débito	Valor original	Valor corrigido	Data inicial	Data final

14. PARECER FINAL			
Comentário:			
Aprovação Total	Recurso do MDS	R\$	
	Recurso da Contrapartida	R\$	
	Recurso da Aplic. Financeira	R\$	

Brasília - DF ____/____/____

Nome Nome
Analista de Prestação de Contas Coordenador
De acordo. Encaminhe-se ao Ordenador de Despesas

Nome
Coordenador-Geral
De acordo.

Nome
Ordenador de Despesas
ANÁLISE COMPLEMENTAR

1. ROL DE DOCUMENTOS SOLICITADOS EM VIRTUDE DA GLOSA				
	DOCUMENTOS	Recebidos		Folhas
		SIM	NÃO	
1				
2				
3				
4				
5				

2. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINANCEIRA				
	DOCUMENTOS	Folhas	As informações atendem satisfatoriamente?	
			SIM	NÃO
1				
2				
3				
4				
5				

Observação: Para os convênios referentes ao PAA serão verificadas 10% das NOTAS FISCAIS e, caso 2% do verificado apresente inconsistência, serão verificadas mais 10% e assim sucessivamente até que o percentual de inconsistência seja inferior a 2 %.

3. CONCLUSÃO		
()	Aprovação Total	Emitir Parecer Final - quadro 5;
()	Aprovação Parcial ou Reprovação Total	Discriminar os valores glosados - quadro 4, Emitir Parecer Final - quadro 5; Encaminhar para TCE - quadro 6

4. QUANTIFICAÇÃO DOS VALORES GLOSADOS				
Gestor Responsável				
Origem do débito	Valor original	Valor corrigido	Data inicial	Data final
	Total			

Observação: O quadro 4 deverá ser-preenchido 1(um) para cada gestor responsável. Anexar memória do cálculo feito no site do TCU.

5. PARECER FINAL			
Comentário:			
Aprovação Total	Recurso do MDS	R\$	
	Recurso da Contrapartida	R\$	
	Recurso da Aplic. Financeira	R\$	

Aprovação Parcial	APROVAR	Recurso do MDS	R\$
		Recurso da Contrapartida	R\$
		Recurso da Aplic. Financeira	R\$
	Reprovar	Recurso do MDS	R\$
		Recurso da Contrapartida	R\$
		Recurso da Aplic. Financeira	R\$
Reprovação Total	Recurso do MDS	R\$	

Observação: Quando houver devolução de recurso citar no comentário do Parecer Final informando o nº da GRU e a fonte do recurso (MDS - contrapartida -Aplicação financeira).

6. SOLICITAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TCE				
Convênio nº:		SIAFI/SICONV nº:		
Situação:		Motivo:		
		Responsáveis		
Nome	CPF ou CNPJ	Período de gestão		Valor
				TOTAL

Observação:
No campo "valor" deverá ser informado "valor total original" conforme consta no quadro 4.
Brasília - DF ____/____/____

Nome Nome
Analista de Prestação de Contas Coordenador
De acordo. Encaminhe-se ao Ordenador de Despesas

Nome
Coordenador-Geral
De acordo

Nome
Ordenador de Despesas



PORTARIAS DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PA-RECER n. 00303/2017/CONJUR-MDSA/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.040102/2010-96, resolve:

Nº 233 - Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade Recanto São Benedito, para manter a decisão da Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 232, de 14 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2014, que indeferiu o seu pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, em razão do descumprimento do disposto no art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PA-RECER n. 00263/2017/CONJUR-MDSA/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.036102/2010-91, resolve:

Nº 234 - Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela Fundação Osny José Gonçalves Televisão Bela Aliança, para manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 232, de 14 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2014, que indeferiu o seu pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, por descumprimento do disposto no art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00242/2017/CONJUR-MDSA/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.059407/2010-71, resolve:

Nº 235 - Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela Associação Corpo de Bombeiros Voluntários de Ibirama, para manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 19, de 27 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 30 de janeiro de 2015, que indeferiu o seu pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, por descumprimento do disposto no art. 18, § 1º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, c/c art. 33, § 1º do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PA-RECER n. 00029/2017/CONJUR-MDS/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 71000.143766/2010-14, resolve:

Nº 236 - Art. 1º Manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 76, de 24 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de junho de 2015, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social do CRESCER - Centro de Reabilitação Social, em razão do descumprimento do disposto no art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PA-RECER n. 00236/2017/CONJUR-MDSA/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 71000.049117/2011-09, resolve:

Nº 237 - Art. 1º Manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 95, art. 1º, item 34, de 31 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 03 de setembro de 2015, que indeferiu o pedido de concessão da certificação como entidade beneficente de assistência social da entidade Fundação Educacional de Campo Alegre - FECAMPO, por descumprimento do art. 18 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PA-RECER n. 00297/2017/CONJUR-MDSA/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.026934/2010-08, resolve:

Nº 238 - Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade Sociedade de Assistência à Velhice Desemparrada, para manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 164, de 30 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2014, que indeferiu o seu pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, por descumprimento do disposto no art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do disposto no § 3º do art. 35 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PA-RECER n. 00252/2017/CONJUR-MDSA/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.049919/2011-19, resolve:

Nº 239 - Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade Apoio Social Cristão, para manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 19, de 27 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2015, que indeferiu o seu pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social, por infringência ao art. 18, § 1º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, c/c o art. 33, § 1º do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PA-RECER n. 00268/2017/CONJUR-MDSA/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.060034/2011-62, resolve:

Nº 240 - Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade Associação Comunitária Rural Urbana Mãe Ilda - AMAI, para manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 76, de 24 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2015, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social, por descumprimento do disposto no art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PA-RECER n. 00237/2017/CONJUR-MDSA/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 71000.061739/2010-16, resolve:

Nº 241 - Art. 1º Manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 76, art. 1º, item 16, de 24 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2015, que indeferiu o pedido de concessão da certificação como entidade beneficente de assistência social da entidade Associação Construindo para Cristo, por descumprimento do art. 18 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, e requisitos do art. 3º e art. 35, inciso IV, do Decreto nº 7.237 de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PA-RECER n. 00295/2017/CONJUR-MDSA/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 71010.003321/2010-75, resolve:

Nº 242 - Art. 1º Manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 64, de 27 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2015, que indeferiu o pedido de concessão de certificação como entidade beneficente de assistência social da entidade Associação São Francisco de Assis de Pinhão, por descumprimento do art. 18, caput e §3º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PA-RECER n. 00227/2017/CONJUR-MDSA/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 71010.000039/2010-36, resolve:

Nº 243 - Art. 1º Manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 164, art. 2º, item 4, de 30 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2014, que indeferiu o pedido de renovação da certificação como entidade beneficente de assistência social da entidade Associação Paranaense de Orientação, Integração e Ofícios, por descumprimento do art. 18 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PA-RECER n. 00235/2017/CONJUR-MDSA/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 71000.097536/2011-49, resolve:

Nº 244 - Art. 1º Manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 106, art. 1º, item 59, de 04 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 2015, que indeferiu o pedido de concessão da certificação como entidade beneficente de assistência social da entidade Associação Comunitária Trupe de Brasília de Minas, por descumprimento do art. 18 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, e requisitos do art. 3º e art. 35 do Decreto nº 7.237 de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PA-RECER n. 00241/2017/CONJUR-MDSA/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 71000.122238/2012-85, resolve:

Nº 245 - Art. 1º Manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 106, art. 1º, item 106, de 04 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 2015, que indeferiu o pedido de concessão da certificação como entidade beneficente de assistência social da entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bandeirantes, por descumprimento do art. 18 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do Parecer nº 00296/2017/CONJUR-MDSA/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 71010.001173/2011-35, resolve:

Nº 246 - Art. 1º Manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada no art. 1º, item 90, da Portaria nº 106, de 04 de novembro de 2015, que indeferiu o pedido de concessão de certificação como entidade beneficente de assistência social da entidade Centro Social Sopra de Vida, por descumprimento do art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e art. 3º do Decreto nº 7.237, 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PA-RECER nº. 00094/2017/CONJUR-MDSA/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.049686/2010-65, resolve:

Nº 247 - Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela Obra Unida Lar São Vicente de Paulo, para manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 221, de 24 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2014, que indeferiu o seu pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS por descumprimento ao disposto no art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PA-RECER n. 00057/2017/CONJUR-MDS/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 71000.133467/2010-63, resolve:

Nº 248 - Art. 1º Manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 19, de 27 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2015, que indeferiu o pedido de renovação da certificação como entidade beneficente de assistência social da Associação das Voluntárias da Santa Casa - AVOSC, por descumprimento do art. 3º da Lei 8.742/1993, do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 e do art. 38 do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PA-RECER n. 00041/2017/CONJUR-MDS/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 71000.064300/2010-45, resolve:

Nº 249 - Art. 1º Manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 59, art. 2º, item 5, de 27 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2015, que indeferiu o pedido de renovação da Certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social da Sociedade Porto Alegrense de Auxílio aos Necessitados - SPAAN, por descumprimento do art. 18, § 3º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 891-SEI, DE 21 DE JUNHO DE 2017**

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inciso II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF: 01.306.024/0001-36, conforme processo nº 52000.026364/2012-65, de 24 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 16 de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso II, do art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução e alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de quatrocentos e setenta veículos, no período de 16 de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos veículos objetos dos contratos de distribuição anexados ao Processo nº 52000.026364/2012-65, de 24 de outubro de 2012, e constantes do Termo de Compromisso.

Art. 5º A quota referida no inciso II do art. 5º da Portaria MDIC nº 163, de 22 de junho de 2016, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2017.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE DE LIMA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA**PORTARIA Nº 169, DE 22 DE JUNHO DE 2017**

OBJETO: Consulta Pública. Proposta de revisão da Lista de Grupos de Produtos Perigosos e do Registro de Não Conformidade (RNC).

Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica disponível, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva da Lista de Grupos de Produtos Perigosos e do Registro de Não Conformidade (RNC).

Art. 2º Fica aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
- Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
- Rua Santa Alexandrina, nº 416 - 5º andar - Rio Comprido

Cep. 20.261-232- Rio de Janeiro - RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou e-mail citado no caput.

Art. 4º Findo o prazo estipulado no art. 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Esta Portaria de Consulta Pública iniciará a sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 170, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007; resolve:

Art. 1º Anular a publicação da Portaria Inmetro nº 45, de 20 de fevereiro de 2017, realizada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 63, por ter sido publicada em duplicidade, mantida a validade da publicação original realizada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2016, Seção 1, página 343.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Inmetro nº 89, de 02 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 03 de maio de 2017, seção 01, página 47, onde se lê:

Art. 10. Revogar, a partir da publicação deste instrumento legal, a Portaria Inmetro nº 286/2016.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Leia-se:

Art. 9 Revogar, a partir da publicação deste instrumento legal, a Portaria Inmetro nº 286/2016.

Art. 10 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL**PORTARIA Nº 95, DE 14 DE JUNHO DE 2017**

O diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 23/1985 e pela Portaria Inmetro nº 52/2004;

E considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.00001992/2017, resolve:

Aprovar os modelos Harco 11T e Harco 11TB de bico de descarga para bomba medidora de combustíveis líquidos, marca Franklin Fueling Systems, conforme condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 96, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 4 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, que aprova a Estrutura Regimental do Inmetro, assim como os dispositivos estabelecidos nas Resoluções do Conmetro nº 13, de 20 de dezembro de 2006, e nº 04, de 6 de setembro de 2007, considerando as in-

formações e documentos constantes do Processo Inmetro nº 0052600.00029346/2016, altera a razão social da empresa a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 238, de 17 de novembro de 2015, para RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., sob o código EA005, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

Ministério do Esporte**SECRETARIA EXECUTIVA****DELIBERAÇÃO Nº 1.070, DE 22 DE JUNHO DE 2017**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 07/06/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 07/06/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ RICARDO MONTENEGRO MARCIANO

Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 58701.004299/2015-49
Proponente: Assistência a Infância de Santos Gota de Leite
Título: Gotas no Judô
Registro: 02SP145422015
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 58.222.910/0001-07
Cidade: Santos UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 619.982,19
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6830 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8483-2
Período de Captação até: 31/12/2018

ANEXO II

1 - Processo: 58000.010318/2016-54
Proponente: Associação Búfalos de Basquete Feminino de Valinhos
Título: Búfalos de Basquete Feminino
Valor autorizado para captação: R\$ 464.211,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0811 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 46484-8
Período de Captação até: 11/12/2017

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58000.011521/2016-48

No Diário Oficial da União nº 51, de 15 de março de 2017, na Seção 1, página 59 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.035/2017, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 440.253,50, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 437.271,37.
Processo Nº 58000.011094/2016-06

No Diário Oficial da União nº 244, de 21 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 119 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 994/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5382 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8767-X, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0828 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 108767-3.



Ministério do Planejamento,Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 190, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Remanejar os valores constantes do Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO I

(Anexo I ao Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017)
REDUÇÃO DOS VALORES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

Órgãos		R\$ 1,00				
		PAC	Demais		Outras	Total
			Emendas Individuais	Impositivas Bancada		
26000	Ministério da Educação	0	0	30.256.772	0	30.256.772
30000	Ministério da Justiça e Cidadania	0	0	31.673.586	0	31.673.586
39000	Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	0	0	15.836.793	0	15.836.793
TOTAL		0	0	77.767.151	0	77.767.151

ANEXO II

(Anexo I ao Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017)
ACRÉSCIMO DOS VALORES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

Órgãos		R\$ 1,00				
		PAC	Demais		Outras	Total
			Emendas Individuais	Impositivas Bancada		
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	0	0	28.694.758	0	28.694.758
36000	Ministério da Saúde	0	0	15.836.793	0	15.836.793
53000	Ministério da Integração Nacional	0	0	33.235.600	0	33.235.600
TOTAL		0	0	77.767.151	0	77.767.151

PORTARIA Nº 191, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso I, e § 1º, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Ampliar os valores constantes do Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

(Anexo I ao Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017)
AMPLIAÇÃO DOS VALORES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
R\$ 1,00

Órgão		Demais				
		PAC	Emendas Impositivas		Outras	Total
			Individuais	Bancada		
30000	Ministério da Justiça e Cidadania	0	0	0	15.000.000	15.000.000
TOTAL		0	0	0	15.000.000	15.000.000

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXCERTO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA NO PERÍODO DE 31 DE MAIO
A 1º DE JUNHO DE 2017

O Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES foi convocado pelo Presidente Esteves Pedro Colnago Junior, por e-mail de 31.05.2017, a manifestar-se até às 14 horas do dia 01.06.2017, acerca dos seguintes assuntos: (i) declarar sua ciência acerca da renúncia de Maria Silvia Bastos Marques do cargo de Presidente do BNDES, comunicada pelo Ofício 102/2017 - BNDES GP, datado de 29 de maio de 2017; (ii) ratificar a designação do Diretor Ricardo Luiz de Souza Ramos para substituição do Presidente do BNDES, no período de vacância compreendido entre a renúncia, mencionada na alínea (i) acima, e a eleição do novo Presidente do Banco; e (iii) eleger Paulo Rabello de Castro para exercer o cargo de Presidente do BNDES, a partir de 1º de junho de 2017, considerando o parecer favorável do Comitê de Elegibilidade desta instituição.

Foram encaminhados aos Conselheiros, em anexo ao e-mail de convocação, a Informação Padronizada AJ/SUP nº 01/2017, de 31.05.2017, com anexos; a minuta de Decisão do Conselho de Administração do BNDES; o Ofício 102/2017 - BNDES GP, de 29.05.2017 e o Ofício s/n, de maio de 2017 do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

O Conselho de Administração do BNDES aprovou os assuntos apresentados, tendo expedido, em 01.06.2017, a Decisão nº C.A. nº 24/2017-BNDES.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Presidente do Conselho

ANDREA SANDRO CALABI
Conselheiro

CARLOS MÁRCIO BICALHO COZENDEY
Conselheiro

DANIEL SIGELMANN
Conselheiro

JORGE SABA ARBACHE FILHO
Conselheiro

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JUNIOR
Conselheiro

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA
Conselheira

WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO
Conselheiro

WILLIAM GEORGE LOPES SAAB
Conselheiro

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 92, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636/1998, no art. 17, § 2º, inciso I, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1991, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 05047.000002/2003-37, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Município de Andradadas, Estado de Minas Gerais, do imóvel urbano com área de 226.990,43 m², localizado próximo a Av. Procópio Stella, no lugar denominado "Lagoa Dourada", objeto da Matrícula nº 10.832, Livro 2, do Oficial de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Andrades/MG.

Art. 2º A cessão a que se refere o artigo 1º destina-se à instalação e manutenção do Parque Ecológico Municipal de Andrades "Campo Aberto".

Parágrafo único. A instalação mencionada no caput deverá ser finalizada no prazo de 4(quatro) anos, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.

Art. 3º O prazo da cessão será de 10(dez) anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, contado da assinatura do respectivo contrato.

Art. 4º A cessão tornar-se-á nula se ao imóvel, todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver descumprimento aos prazos estabelecidos ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 96, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 53 da Lei nº 9.784/99 e no art. 1º do Decreto Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, bem como os elementos que integram o Processo Administrativo nº 10380.015560/97-46, sobretudo o Parecer/MP/CONJUR/LAV/Nº 2245 - 5.9.9/2006, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade de 24 inscrições de ocupação, as quais são objeto dos RIPs nºs 1389.0009874-48 (processo nº 10380.013449/95-26), 1389.0009444-71 (processo nº 10380.004733/96-10), 1389.0009906-60 (processo nº 04988.005267/2008-43), 1389.0009455-24 (processo nº 04988.010315/2004-91), 1389.0009953-86 (processo nº 04988.002016/2016-17), 1389.0009440-48 (processo nº 04988.005182/2008-65), 1389.0009913-99 (processo nº 04988.005202/2008-06) e 1389.0009950-33 (processo nº 04988.004806/2010-41), 1389.0009838-84 (processo nº 04988.006581/2009-24), 1389.0009839-65 (processo nº 04988.006578/2009-19), 1389.0009840-07 (processo nº 04988.006579/2009-55), 1389.0009841-80 (processo nº 04988.006580/2009-80), 1389.0009842-60 (processo nº 04988.002361/2004-17), 1389.0009830-27 (processo nº 04988.000413/2016-54), 1389.0009831-08 (processo nº 04988.000414/2016-07), 1389.0009832-99 (processo nº 04988.000415/2016-43), 1389.0009833-70 (processo nº 04988.000416/2016-98), 1389.0009834-50 (processo nº 04988.000417/2016-32), 1389.0009835-31 (processo nº 04988.000418/2016-87), 1389.0009836-12 (processo nº 04988.000419/2016-21), 1389.0009837-01 (processo nº 04988.000420/2016-56), 1389.0009843-41 (processo nº 04988.000421/2016-09), 1389.0009844-22 (processo nº 04988.000422/2016-45), 1389.0009845-03 (processo nº 04988.000423/2016-90), localizados no bairro de Pirambu, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, as quais estão inseridos na área declarada de utilidade pública, necessária ao melhoramento habitacional, com execução de plano de urbanização, obras de higiene, e abertura de vias e logradouros públicos, para melhor utilização estética e fixação dos habitantes respectivos, conforme Decreto nº 1.058, de 25 de maio de 1962.

§1º A área compreendida por esta portaria foi declarada de interesse do serviço público com fins de regularização fundiária pela Portaria/MP nº 198, de 7 de agosto de 2006, publicada no D.O.U. no dia 8 de agosto de 2006 e está inscrita na Matrícula 61.126 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza.

§2º Este ato faz parte das ações de Regularização Fundiária de Interesse Social nas áreas de domínio da União, localizadas em Fortaleza, conforme Acordo de Cooperação Técnica firmado entre esta Secretaria do Patrimônio da União e a Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE.

Art. 2º Reconhecer que o ato de inscrição de ocupação estava eivado de vícios de legalidade, conforme art. 53 da Lei nº 9.784/99, e que a presente declaração de nulidade importa o automático cancelamento de todos os débitos constituídos ou não decorrentes de tal ato administrativo viciado, retroagindo seus efeitos até o ano de 1992.

Art. 3º A relação contendo os RIPs cancelados, bem como os nomes dos respectivos responsáveis, será fixada na Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Ceará, bem como divulgada no sítio eletrônico desta Secretaria do Patrimônio da União no link <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao/patrimonio-da-uniao/destinacao-de-imoveis/beneficiarios-regularizacao-fundiaria>

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - SEST considerando o disposto no Anexo I, art. 41, inciso VI, letra "g" do Decreto nº 9.035, de 20.4.2017, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, conforme abaixo:

Quadro Permanente	Anistiados	Quadro Total
9.462	502	9.964

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal da empresa estatal federal ficam contabilizados os empregados efetivos, ingressantes por intermédio de concursos públicos, os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissão-

nadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos, os empregados anistiados com base na Lei nº 8.878, de 11.5.1994, os empregados reintegrados e os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho ou por qualquer outra razão.

I - Para fins de controle do quantitativo de pessoal, não são contabilizados os empregados com contrato de trabalho suspenso por motivo de aposentadoria por invalidez.

II - As vagas destinadas aos empregados readmitidos sob a condição de anistiados deverão ser extintas ao término de seus contratos de trabalho.

Art. 3º Compete à empresa gerenciar seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - SEST considerando o disposto no Anexo I, art. 41, inciso VI, letra "g" do Decreto nº 9.035, de 20.4.2017, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Caixa Econômica Federal - Caixa em 93.251 empregados.

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal da empresa estatal federal, ficam contabilizados os empregados efetivos, ingressantes por intermédio de concursos públicos, os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos e os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho ou por qualquer outra razão.

Paragrafo Único - Para fins de controle do quantitativo de pessoal não são contabilizados os empregados com contrato de trabalho suspenso por motivo de aposentadoria por invalidez.

Art. 3º Compete à empresa gerenciar seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 827, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Institui no âmbito do Ministério do Trabalho Comitê Técnico para formulação e implementação de medidas de desburocratização.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, e em cumprimento ao que determina o §2º, inciso III, Art. 1º do Decreto s/n de 07 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Instituir Comitê Técnico para a Desburocratização, de caráter permanente, com o objetivo de subsidiar a formulação e implementação de medidas de desburocratização que deem maior celeridade aos processos e procedimentos, e permitam a melhoria dos serviços prestados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º Caberá ao Comitê Técnico:

I - Identificar as ações e os projetos de simplificação administrativa, modernização da gestão pública e melhoria da prestação dos serviços públicos às empresas, aos cidadãos e à sociedade civil;

II - Encaminhar ao Conselho Nacional de Desburocratização as propostas de desburocratização do Ministério do Trabalho, detalhando as principais ações e projetos de simplificação administrativa, modernização da gestão e melhoria dos serviços prestados pelo órgão;

III - Coordenar e acompanhar a implementação das propostas de políticas, das prioridades e das metas estabelecidas para a simplificação de procedimentos na administração pública, modernização da gestão pública e melhoria da prestação de serviços públicos no âmbito do Ministério do Trabalho;

Art. 3º O Comitê Técnico de que trata esta Portaria ficará vinculado à Secretaria Executiva, que o coordenará, e será composto por dois representantes, titular e suplente, de cada uma das seguintes unidades:

- I. Gabinete do Ministro;
- II. Secretaria Executiva;
- III. Consultoria Jurídica;
- IV. Ouvidoria;
- V. Secretaria de Relações do Trabalho;
- VI. Secretaria de Inspeção do Trabalho;
- VII. Secretaria de Políticas Públicas de Emprego;
- VIII. Subsecretaria de Economia Solidária;

§ 1º Os representantes titulares e suplentes serão indicados pelos dirigentes das respectivas unidades.

§ 2º O Comitê Técnico poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicas e privadas, além de pesquisadores e especialistas, quando necessário para o cumprimento das suas finalidades.

§ 3º Os produtos resultantes das atividades desenvolvidas pelo Comitê Técnico serão consolidados e comporão seu relatório final, que será apresentado ao Ministro de Estado do Trabalho.

§ 4º A participação nas atividades não será remunerada, sendo considerada prestação de serviços relevantes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO DO MINISTRO

Em 22 de junho de 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e, considerando a Nota Técnica/GM nº 46/2017, com fundamento no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 resolve: deferir o pedido de efeito suspensivo ao recurso nº 46000.002781/2017-24 protocolado pelo SINEEPRES - Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos no Estado do Paraná, CNPJ 02.977.757/0001-65, e, em consequência, suspender os efeitos da NT 188B/2017/GAB/SRT para restabelecer a categoria que lhe foi anotada, até que seja analisado o mérito do recurso administrativo, devendo a SRT manifestar-se ponto a ponto às alegações do recorrente.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 634, DE 20 DE JUNHO DE 2017

A SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE nº 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição nº 0641367, concedida ao empregador ISS SERVIÇOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA, CNPJ 08.999.592/0001-09, estabelecido na Rua Ambrósio Molina, 1090 - Ala A - Bairro Eugênio Mello, em São José dos Campos/SP CEP 12247-902, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada do referido Programa, do período de 1º de março de 2008 a 31 de dezembro de 2008, conforme disposto no Processo nº 47999.004279/2009-15.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO PAULO FERREIRA MACHADO

PORTARIA Nº 635, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE nº 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição nº 0326941, concedida ao empregador CHANTIGEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 20.358.636/0001-17, estabelecido na Rodovia Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, 13900, Caiçaras, Belo Horizonte/MG, CEP: 30750-585, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada do referido Programa, do período de 15 de julho de 2010 a 14 de novembro de 2014, conforme disposto no Processo nº 47753.000049/2014-27.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO PAULO FERREIRA MACHADO



COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 21 de junho de 2017

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário;
- 1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.000494/2013-08	200294989	Sociedade Acreana de Comunicacao Fronteira Ltda	AC
2	46200.000495/2013-44	200294920	Sociedade Acreana de Comunicacao Fronteira Ltda	AC
3	46200.000659/2014-14	203489152	W A Cabidele - W A de Almeida	AC
4	46200.000666/2014-16	203489951	W A Cabidele - W A de Almeida	AC
5	46202.010919/2014-40	204101336	Eridano Empreendimentos Imobilia-rios Ltda - SPE	AM
6	46202.010778/2014-65	204076650	Eridano Empreendimentos Imobilia-rios Ltda. - SPE	AM
7	46202.010899/2014-15	204103916	Eridano Empreendimentos Imobilia-rios Ltda. - SPE	AM
8	46202.010900/2014-01	204103797	Eridano Empreendimentos Imobilia-rios Ltda. - SPE	AM
9	46202.010901/2014-48	204103860	Eridano Empreendimentos Imobilia-rios Ltda. - SPE	AM
10	46202.010903/2014-37	204100640	Eridano Empreendimentos Imobilia-rios Ltda. - SPE	AM
11	46202.010905/2014-26	204100666	Eridano Empreendimentos Imobilia-rios Ltda. - SPE	AM
12	46202.010906/2014-71	204100585	Eridano Empreendimentos Imobilia-rios Ltda. - SPE	AM
13	46202.010915/2014-61	204100615	Eridano Empreendimentos Imobilia-rios Ltda. - SPE	AM
14	46202.010916/2014-14	204108055	Eridano Empreendimentos Imobilia-rios Ltda. - SPE	AM
15	46202.010918/2014-03	204101212	Eridano Empreendimentos Imobilia-rios Ltda. - SPE	AM
16	46202.010920/2014-74	204101077	Eridano Empreendimentos Imobilia-rios Ltda. - SPE	AM
17	46202.010921/2014-19	204101247	Eridano Empreendimentos Imobilia-rios Ltda. - SPE	AM
18	46202.018063/2014-51	205099068	F T Soares & Cia Ltda	AM
19	46202.009657/2014-71	203923201	Flex Imp. Exportação Indústria e Co-mercio de Máquinas e Motores Ltda	AM
20	46202.014266/2014-78	204521815	J Nasser Engenharia Ltda	AM
21	46202.014267/2014-12	204521807	J Nasser Engenharia Ltda	AM
22	46778.002830/2010-61	19592957	Cia de Ferro Ligas da Bahia Ferbasa	BA
23	46778.002831/2010-14	19592949	Cia de Ferro Ligas da Bahia Ferbasa	BA
24	46778.002832/2010-51	19592931	Cia de Ferro Ligas da Bahia Ferbasa	BA
25	46778.002962/2010-93	20947984	Cia De Ferro Ligas da Bahia Ferbasa	BA
26	47904.009176/2011-78	21013977	Inter Maritima Terminais Ltda	BA
27	47904.011050/2011-63	21012490	Inter Maritima Terminais Ltda	BA
28	47904.011052/2011-52	21012474	Inter Maritima Terminais Ltda	BA
29	47904.011054/2011-41	21012466	Inter Maritima Terminais Ltda	BA
30	47904.005155/2011-83	20979878	Moppclean Servicos de Limpeza Ltda	BA
31	47904.005156/2011-28	20979851	Moppclean Servicos de Limpeza Ltda	BA
32	47904.004238/2011-55	20979894	Moppclean Servicos de Limpeza Ltda	BA
33	47904.000940/2012-21	21000530	Roupas do Polo Ltda	BA
34	47904.000941/2012-75	21000549	Roupas do Polo Ltda	BA
35	47904.000943/2012-64	21000565	Roupas do Polo Ltda	BA
36	47904.000945/2012-53	21000573	Roupas do Polo Ltda	BA
37	47904.000946/2012-06	21000581	Roupas do Polo Ltda	BA
38	47904.000948/2012-97	21000590	Roupas do Polo Ltda	BA
39	47904.000949/2012-31	21000603	Roupas do Polo Ltda	BA
40	46223.005219/2012-23	5362415	Cobraco Servicos e Montagens Ltda	MA
41	46223.005220/2012-58	5362423	Cobraco Servicos e Montagens Ltda	MA
42	46223.004925/2012-58	20156880	Nordeste Emergencias e Solucoes Medicas Ltda	MA
43	46311.002056/2011-57	20083297	R Dias Silva Comercio	MA
44	46311.002057/2011-00	20083289	R Dias Silva Comercio	MA
45	46223.000871/2014-13	202739490	Sao Braz Agroindustrial Ltda	MA
46	46223.000872/2014-68	202739554	Sao Braz Agroindustrial Ltda	MA
47	46223.000873/2014-11	202739589	Sao Braz Agroindustrial Ltda	MA
48	46234.002729/2013-09	201787733	A. Pelucio Comércio e Exportação Ltda	MG
49	46234.002732/2013-14	201787709	A. Pelucio Comércio e Exportação Ltda	MG
50	46234.002733/2013-69	201787725	A. Pelucio Comércio e Exportação Ltda	MG
51	46234.002734/2013-11	201787717	A. Pelucio Comércio e Exportação Ltda	MG
52	46502.000951/2012-71	21948488	Autoplas Ind Comércio Importação e Exportação Plas Tec Ltda	MG
53	46502.000952/2012-15	21948496	Autoplas Ind Comércio Importação e Exportação Plas Tec Ltda	MG
54	46249.002463/2013-27	201945878	Cemig Distribuicao S.A	MG
55	46236.001523/2012-52	24585360	Fundicao Diadema Ltda	MG
56	46236.001524/2012-05	24585378	Fundicao Diadema Ltda	MG
57	46236.001525/2012-41	24585386	Fundicao Diadema Ltda	MG
58	46236.001527/2012-31	24585408	Fundicao Diadema Ltda	MG
59	46236.001528/2012-85	24585416	Fundicao Diadema Ltda	MG
60	46236.001529/2012-20	24585424	Fundicao Diadema Ltda	MG
61	46236.001530/2012-54	24585432	Fundicao Diadema Ltda	MG
62	46236.001531/2012-07	24585441	Fundicao Diadema Ltda	MG
63	46236.001532/2012-43	24585459	Fundicao Diadema Ltda	MG
64	46236.001533/2012-98	24585467	Fundicao Diadema Ltda	MG
65	46302.000280/2015-47	205973302	KMG Equipamentos Eletricos Ltda	MG
66	46302.000281/2015-91	205973426	KMG Equipamentos Eletricos Ltda	MG
67	46302.000282/2015-36	205995217	KMG Equipamentos Eletricos Ltda	MG
68	46302.000283/2015-81	205997244	KMG Equipamentos Eletricos Ltda	MG
69	46302.000284/2015-25	205997422	KMG Equipamentos Eletricos Ltda	MG
70	46241.001640/2013-28	201421704	Opcao Comercio de Alimentos Ltda	MG
71	46241.001643/2013-61	201421631	Opcao Comercio de Alimentos Ltda	MG
72	46241.001644/2013-14	201421623	Opcao Comercio de Alimentos Ltda	MG
73	46241.001645/2013-51	201421607	Opcao Comercio de Alimentos Ltda	MG

74	46241.001646/2013-03	201421585	Opcao Comercio de Alimentos Ltda	MG
75	46241.001647/2013-40	201421577	Opcao Comercio de Alimentos Ltda	MG
76	46241.001648/2013-94	201421640	Opcao Comercio de Alimentos Ltda	MG
77	46241.001650/2013-63	201421674	Opcao Comercio de Alimentos Ltda	MG
78	46245.001157/2012-22	22541764	Play Tennis Comércio de Calçados Ltda	MG
79	46234.000340/2015-82	202167461	Star Girls Roupas e Acessorios Ltda - ME	MG
80	46302.000708/2014-71	203299531	Superior Tecnologia em Radiodifusao Ltda	MG
81	46242.001818/2013-21	202005941	Usina Itapagipe Acucar e Alcool Lt-da	MG
82	46242.001819/2013-75	202005933	Usina Itapagipe Acucar e Alcool Lt-da	MG
83	46242.001821/2013-44	202005917	Usina Itapagipe Acucar e Alcool Lt-da	MG
84	46242.001823/2013-33	202005453	Usina Itapagipe Acucar e Alcool Lt-da	MG
85	46242.001824/2013-88	202005585	Usina Itapagipe Acucar e Alcool Lt-da	MG
86	46242.001825/2013-22	202005623	Usina Itapagipe Acucar e Alcool Lt-da	MG
87	46242.001905/2013-88	202005534	Usina Itapagipe Acucar e Alcool Lt-da	MG
88	46239.001456/2014-16	203525531	Xavier Comercial Ltda	MG
89	46300.004140/2014-87	204170427	Companhia Sulamericana de Distri-buição	MS
90	46300.004141/2014-21	204174988	Companhia Sulamericana de Distri-buição	MS
91	46300.005150/2014-30	204560888	Construtora Metrosul Ltda - EPP	MS
92	46222.013634/2012-61	25190709	Banco do Estado do Para S A	PA
93	46222.000383/2012-54	13295292	M D Construtora Ltda	PA
94	46222.008410/2013-18	201321629	VR Consultoria & Servicos Gerais Ltda - EPP	PA
95	46222.008413/2013-51	201339579	VR Consultoria & Servicos Gerais Ltda - EPP	PA
96	46214.000764/2014-02	202784771	Associacao Piauiense de Combate ao Cancer	PI
97	46214.005065/2013-60	201158663	Associacao Piauiense de Combate ao Cancer	PI
98	46214.005107/2013-62	201179431	Associacao Piauiense de Combate ao Cancer	PI
99	46214.005111/2013-21	201180278	Associacao Piauiense de Combate ao Cancer	PI
100	46214.005113/2013-10	201179997	Associacao Piauiense de Combate ao Cancer	PI
101	46214.005127/2013-33	201179032	Associacao Piauiense de Combate ao Cancer	PI
102	46214.005132/2013-46	201179075	Associacao Piauiense de Combate ao Cancer	PI
103	47533.007295/2013-13	200498428	Associação Educacional das Igrejas Ev Assembléia de Deus o Estado do Paraná	PR
104	47533.007296/2013-68	200498436	Associação Educacional das Igrejas Ev Assembléia de Deus o Estado do Paraná	PR
105	47533.007297/2013-11	200498444	Associação Educacional das Igrejas Ev Assembléia de Deus o Estado do Paraná	PR
106	47533.006155/2014-17	203650174	Aymore Credito, Financiamento e In-vestimento S/A.	PR
107	47533.006156/2014-53	203650115	Aymore Credito, Financiamento E In-vestimento S/A.	PR
108	47533.012975/2014-30	204830516	Colegio Dom Bosco Ltda	PR
109	47533.012976/2014-84	204810248	Colegio Dom Bosco Ltda	PR
110	47533.012977/2014-29	204810752	Colegio Dom Bosco Ltda	PR
111	47533.012978/2014-73	204810396	Colegio Dom Bosco Ltda	PR
112	47533.012979/2014-18	204830826	Colegio Dom Bosco Ltda	PR
113	47533.007901/2014-81	203855311	Fiação de Seda Bratac S.A.	PR
114	47533.005017/2014-11	203437705	Rosangela Dziurkovski	PR
115	47533.005018/2014-57	203438272	Rosangela Dziurkovski	PR
116	47533.011572/2013-92	201862433	Ruchinski & Simoes Ltda - EPP	PR
117	46215.026567/2013-14	202265447	Centro de Microcirurgia Benchimol Ltda	RJ
118	46215.017998/2013-90	12296601	CP Promotora de Vendas Ltda.	RJ
119	46228.003509/2012-92	200049828	CRBS S/A	RJ
120	46230.003570/2013-71	200442082	D. Macrini Roupas E Acessorios Lt-da	RJ
121	46215.026955/2013-03	202300625	Eurobras Construções Metalicas Mo-duladas Ltda	RJ
122	46215.007124/2013-24	21569037	Guimar Engenharia S A	RJ
123	46215.021311/2013-11	201730031	Murtrajan de Albuquerque Cavalcanti	RJ
124	46228.002467/2011-91	23048107	Santa Casa de Misericordia de Cam-pos	RJ
125	46758.003400/2013-48	201935503	Beta Brasil Servicos de Conservacao e Limpeza Ltda	RO
126	46758.002954/2013-28	201539667	Gazin Ind. e Comercio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda	RO
127	46218.005550/2013-01	200521578	Banco Santander (Brasil) S.A	RS
128	46218.005533/2013-66	200522787	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
129	46218.016226/2013-19	201869080	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
130	46218.016227/2013-55	201870703	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
131	46218.016228/2013-08	201869179	Banco Santander (Brasil) S.A.	RS
132	46218.015841/2013-08	201810336	Gran Sapore BR Brasil S.A.	RS
133	46304.000392/2014-05	202818730	Auto Posto Prudente Ltda	SC
134	46304.000393/2014-41	202818608	Auto Posto Prudente Ltda	SC
135	46304.000659/2013-75	25213539	Blue Tree Hotels & Resorts do Bra-sil S/A	SC
136	46303.000171/2014-39	202792471	Cia Latino Americana de Medica-mentos	SC
137	46221.001412/2014-77	202944093	Manoel Alexandre Freire	SE
138	46254.004368/2014-70	204569443	Alessandra dos Santos Boaventura - ME	SP
139	46254.004369/2014-14	204569451	Alessandra dos Santos Boaventura - ME	SP
140	46254.004370/2014-49	204569460	Alessandra dos Santos Boaventura - ME	SP
141	46261.002636/2014-20	200054821	Arpoador Engenharia Ltda.	SP



142	46261.002637/2014-74	200054813	Arpoador Engenharia Ltda.	SP
143	46256.003346/2012-19	19839618	Artabas Artefatos de Arame Bastos Ltda	SP
144	46256.002136/2011-14	19795220	Companhia Paulista de Força e Luza	SP
145	46254.001955/2014-15	203446844	Construcosta Engenharia eConstrutora Ltda - EPP	SP
146	46259.009079/2014-17	204906270	Construtora Hudson Ltda.	SP
147	46259.009080/2014-41	204905931	Construtora Hudson Ltda.	SP
148	46259.009081/2014-96	204906334	Construtora Hudson Ltda.	SP
149	46259.009083/2014-85	204906466	Construtora Hudson Ltda.	SP
150	46259.009084/2014-20	205037259	Construtora Hudson Ltda.	SP
151	46259.009085/2014-74	205036350	Construtora Hudson Ltda.	SP
152	46259.009086/2014-19	205035833	Construtora Hudson Ltda.	SP
153	46259.009087/2014-63	205035485	Construtora Hudson Ltda.	SP
154	46259.009088/2014-16	205057764	Construtora Hudson Ltda.	SP
155	46259.009089/2014-52	205037291	Construtora Hudson Ltda.	SP
156	46259.009091/2014-21	205036317	Construtora Hudson Ltda.	SP
157	46259.009092/2014-76	205035663	Construtora Hudson Ltda.	SP
158	46259.009093/2014-11	205062351	Construtora Hudson Ltda.	SP
159	46259.009094/2014-65	205057888	Construtora Hudson Ltda.	SP
160	46259.009095/2014-18	205057870	Construtora Hudson Ltda.	SP
161	46259.009096/2014-54	205057829	Construtora Hudson Ltda.	SP
162	46259.009098/2014-43	205057675	Construtora Hudson Ltda.	SP
163	46259.009099/2014-98	205036015	Construtora Hudson Ltda.	SP
164	46259.009100/2014-84	205035493	Construtora Hudson Ltda.	SP
165	46259.009102/2014-73	205057683	Construtora Hudson Ltda.	SP
166	46259.009103/2014-18	205036112	Construtora Hudson Ltda.	SP
167	46259.009104/2014-62	205035574	Construtora Hudson Ltda.	SP
168	46259.009107/2014-04	205068570	Construtora Hudson Ltda.	SP
169	46259.009108/2014-41	205069002	Construtora Hudson Ltda.	SP
170	46269.003893/2014-17	205050875	Contral - Comercio de Residuo Industrial Ltda - ME	SP
171	46269.003892/2014-64	205050735	Contral - Comercio de Residuo Industrial Ltda - ME	SP
172	46256.001565/2011-74	19793022	CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista	SP
173	46736.004740/2012-63	23819570	Cyrela Polinesia Empreendimentos Imobiliarios Ltda	SP
174	46427.000370/2014-41	202714667	Daiane Salopa - ME	SP
175	46427.000371/2014-95	202714772	Daiane Salopa - ME	SP
176	46427.000380/2014-86	202718140	Daiane Salopa - ME	SP
177	46427.000379/2014-51	202717917	Daiane Salopa - ME	SP
178	46219.014696/2014-19	204194369	Dana Industrias Ltda	SP
179	46262.003954/2013-17	202090779	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	SP
180	46262.004037/2013-50	202103030	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	SP
181	46262.003953/2013-72	202091031	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	SP
182	46262.004022/2013-91	202121143	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos.	SP
183	46261.001151/2013-38	24772364	Localfrío S.A Armazens Gerais Frigorífico	SP
184	46269.002014/2014-21	203639308	Nissin Brake do Brasil Ltda.	SP
185	46269.002015/2014-76	203639316	Nissin Brake do Brasil Ltda.	SP
186	46261.005642/2012-77	24913855	Orgao Gestao Mao Obra do Trabalho Portuáruí do Porto Organizado de Santos	SP
187	46219.022599/2013-19	201460041	Pop Terceirização de Merchandising Ltda	SP
188	46254.002758/2014-13	203781635	Renuka do Brasil S.A.	SP
189	46254.002759/2014-50	203781660	Renuka do Brasil S.A.	SP
190	46254.002760/2014-84	203781694	Renuka do Brasil S.A.	SP
191	46254.002762/2014-73	203781848	Renuka do Brasil S.A.	SP
192	46254.002764/2014-62	203781597	Renuka do Brasil S.A.	SP
193	46254.002786/2014-22	203837975	Renuka do Brasil S.A.	SP
194	46254.002787/2014-77	203836740	Renuka do Brasil S.A.	SP
195	46254.002788/2014-11	203837452	Renuka do Brasil S.A.	SP
196	46254.002789/2014-66	203837088	Renuka do Brasil S.A.	SP
197	46254.002790/2014-91	203836430	Renuka do Brasil S.A.	SP
198	46254.002791/2014-35	203834321	Renuka do Brasil S.A.	SP
199	46254.002852/2014-64	203632303	Renuka do Brasil S.A.	SP
200	46254.002853/2014-17	203632290	Renuka do Brasil S.A.	SP
201	46254.002854/2014-53	203632281	Renuka do Brasil S.A.	SP
202	46254.002855/2014-06	203632257	Renuka do Brasil S.A.	SP
203	46254.002856/2014-42	203632231	Renuka do Brasil S.A.	SP
204	46393.000294/2010-84	19802447	Sajo Apart Hotel	SP
205	46219.053228/2008-11	15389201	Sé Supermercados Ltda	SP
206	46393.000429/2010-10	21571520	Souza Lima & A J de Lima Ltda ME	SP
207	46393.000443/2010-13	21571546	Souza Lima & A J de Lima Ltda ME	SP
208	46254.003559/2014-14	204191025	SPE Nacoes Unidas Bauru Empreendimento Imobiliario Ltda	SP
209	46254.003560/2014-49	204191203	Spe Nacoes Unidas Bauru Empreendimento Imobiliario Ltda	SP
210	46254.003561/2014-93	204191220	SPE Nacoes Unidas Bauru Empreendimento Imobiliario Ltda	SP
211	46254.003562/2014-38	204191254	SPE Nacoes Unidas Bauru Empreendimento Imobiliario Ltda	SP
212	46254.003563/2014-82	204191271	SPE Nacoes Unidas Bauru Empreendimento Imobiliario Ltda	SP
213	46254.003564/2014-27	204191289	Spe Nacoes Unidas Bauru Empreendimento Imobiliario Ltda	SP
214	46254.003565/2014-71	204191327	SPE Nacoes Unidas Bauru Empreendimento Imobiliario Ltda	SP
215	46254.003566/2014-16	204191343	SPE Nacoes Unidas Bauru Empreendimento Imobiliario Ltda	SP
216	46254.003567/2014-61	204191360	SPE Nacoes Unidas Bauru Empreendimento Imobiliario Ltda	SP
217	46254.003568/2014-13	204191394	SPE Nacoes Unidas Bauru Empreendimento Imobiliario Ltda	SP
218	46254.003570/2014-84	204191416	Spe Nacoes Unidas Bauru Empreendimento Imobiliario Ltda	SP

219	46416.000312/2005-55	11894555	Supermercado Watanabe Atibaia Ltda	SP
220	46416.000314/2005-44	11894571	Supermercado Watanabe Atibaia Ltda	SP
221	46416.000315/2005-99	11894580	Supermercado Watanabe Atibaia Ltda	SP
222	46219.046248/2008-28	15387771	Tecnogeo Engenharia e Fundações Ltda	SP
223	46255.003300/2012-00	21344981	Thyssen Krupp Metalurgica Campo Limpo Ltda	SP
224	46255.003301/2012-46	21344965	Thyssen Krupp Metalurgica Campo Limpo Ltda	SP
225	46255.003303/2012-35	21344957	Thyssen Krupp Metalurgica Campo Limpo Ltda	SP
226	46255.003302/2012-91	21344973	Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.	SP
227	46219.002144/2009-92	15380670	Viação Garcia Ltda.	SP
228	46219.002834/2009-41	15387887	Viação Novo Horizonte Ltda	SP
229	46219.007961/2010-71	19760728	Volkswagen do Brasil Ltda	SP
230	46226.016861/2013-99	200257277	Real Facil Intermediacoes de Credito Ltda - EPP	TO
Nº PROCESSO		NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47533.007294/2013-79	200.127.659	Associação Educacional das Igrejas Ev Assembléia de Deus o Estado do Paraná	PR

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46249.003059/2013-71	202398749	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
2	46249.003060/2013-03	202398765	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
3	46249.003061/2013-40	202398790	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
4	46249.003062/2013-94	202398811	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
5	46249.003063/2013-39	202398820	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
6	46249.003064/2013-83	202398838	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
7	46249.003065/2013-28	202398862	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
8	46249.003066/2013-72	202398889	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
9	46249.003067/2013-17	202398901	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
10	46249.003068/2013-61	202398927	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
11	46249.003069/2013-14	202398935	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
12	46249.003070/2013-31	202398951	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
13	46249.003071/2013-85	202398986	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
14	46249.003072/2013-20	202398994	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
15	46249.003073/2013-74	202399001	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
16	46249.003074/2013-19	202399028	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
17	46249.003075/2013-63	202399036	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
18	46249.003076/2013-16	202399044	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
19	46249.003077/2013-52	202399052	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
20	46249.003078/2013-05	202399061	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
21	46249.003079/2013-41	202399079	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
22	46249.003080/2013-76	202399087	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
23	46249.003081/2013-11	202399095	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
24	46249.003082/2013-65	202399109	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
25	46249.003083/2013-18	202399117	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
26	46249.003084/2013-54	202399133	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
27	46249.003085/2013-07	202399141	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
28	46249.003086/2013-43	202399150	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
29	46249.003087/2013-98	202399168	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
30	46249.003088/2013-32	202399176	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
31	46249.003089/2013-87	202399184	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
32	46249.003090/2013-10	202399192	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
33	46249.003091/2013-56	202399214	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
34	46249.003092/2013-09	202399222	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46259.004859/2007-41	13610872	Icatel Telemática Serviços e Comércio Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.000834/2010-40	17279968	Abaco Engenharia, Construções e Comércio Ltda	AC
2	46202.013575/2013-40	201020467	Alinça Engenharia Ltda-ME	AM
3	46206.025138/2012-58	200061844	Bras Fix Medico Odontologico Ltda ME	DF
4	46245.000749/2013-16	200350692	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria	MG
5	46214.009648/2013-60	202543021	Só Aço Industrial Ltda	PI
6	46318.001679/2008-47	16047214	Agro Industrial Parati Ltda.	PR
7	46212.012432/2011-30	23434058	Carvajal Informação Ltda.	PR
8	46758.000191/2013-81	25272161	Agropecuaria Corumbiara S A	RO
9	46275.002568/2014-40	203940369	Cooperativa Triticola Regional São-luizense Ltda.	RS
10	46218.001567/2014-62	202443949	Mario Razzera e Cia Ltda	RS
11	46395.000258/2014-24	203468708	B.M. Lara Material de Construcão - ME	SP
12	46736.002645/2014-97	203671554	Florincart Industria e Comercio Ltda	SP
13	46262.002634/2014-21	203824482	Hospedagem Mendes & Peres Ltda - ME	SP
14	46265.003757/2014-59	205440151	Ilha Solteira Industria e Comercio de Sebo Ltda - EPP	SP



15	46736.000956/2011-79	23967358	Ital Saude Servicos Medicos Especializados Ltda	SP
16	46473.003466/2010-81	21824517	L. I. R. Comércio Varejista de Eletrodomésticos Ltda	SP
17	46473.007065/2013-43	202294871	Makinoart Comercio de Livros Ltda - ME	SP
18	46736.002388/2012-21	21798184	Sindicato Trabalhadores Nas Industrias Graficas S Paulo	SP
19	46262.003988/2013-10	202089428	Vitopel do Brasil Ltda	SP
20	46262.003989/2013-56	202089479	Vitopel do Brasil Ltda	SP
21	46262.003992/2013-70	202090621	Vitopel do Brasil Ltda	SP
22	46262.003995/2013-11	202090698	Vitopel do Brasil Ltda	SP

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46205.017860/2014-91	204897114	Empreendimentos Pague Menos S/A	CE
2	46205.017864/2014-79	204895081	Imifarma Produtos Farmaceuticos E Cosmeticos S.A	CE
3	46205.018329/2014-35	204945950	Imifarma Produtos Farmacêuticos E Cosméticos S.A.	CE

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 16 de junho de 2017

Tendo em vista decisão prolatada pelo MM. Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e cumprido pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,por intermédio de Carta Precatória, no Processo Judicial nº. 0000532-74.2017.5.10.0001; a Portaria Ministerial nº. 326/2013 e a Nota Técnica nº. 230/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve: PROVIDENCIAR o imediato registro sindical nº 46211.002281/2015-45, de interesse do SINDAV MG - Sindicato da Indústria Audiovisual de Minas Gerais, CNPJ: 10.823.244/0001-28; e REMETER a Carta Constitutiva ao referido Sindicato, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 100,00, até o limite de R\$ 2.000,00, conforme determinado na decisão de id 1c234f9, proferida nos autos acima descritos, por decisão do Processo Judicial nº 0000532-74.2017.5.10.0001, nos termos do art. 33, inciso I da Portaria 326/201, por decisão do Processo Judicial nº 0000532-74.2017.5.10.0001, nos termos do art. 33, inciso I da Portaria 326/2013.

Tendo em vista a Decisão prolatada no Processo Judicial nº. 0000251-25.2016.5.10.0011, oriundo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; o Mandado de Intimação; a Portaria Ministerial nº. 326/2013 e a Nota Técnica nº. 228/2017/AIP/SRT/MT, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve RETIFICAR o Registro Sindical do SRM - Sindicato Rural de Matutina, CNPJ 19.050.129/0001-32, nos limites da determinação contida na Decisão, qual seja: Complementação do registro sindical concedido ao SRM - Sindicato Rural de Matutina para incluir na categoria profissional representada a limitação da área de exploração inferior a dois módulos rurais, nos termos do Decreto-Lei nº 1.166/71, conforme fls. 6-7 (decisão judicial).

Tendo em vista a Decisão prolatada no Processo Judicial nº 0001365-45.2015.5.10007 da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF - 10ª Região; a Portaria Ministerial nº. 326/2013 e a Nota Técnica nº. 232/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve suspender o processo administrativo nº 46220.004022/2015-40, bem como a suspensão do próprio pedido de registro como entidade sindical do requerido, até ulterior deliberação nestes autos, nos termos do art. 33, inciso I da Portaria 326/2013.

Tendo em vista decisão prolatada pelo MM. Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e cumprido pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,por intermédio de Carta Precatória, no Processo Judicial nº. 0000532-74.2017.5.10.0001; a Portaria Ministerial nº. 326/2013 e a Nota Técnica nº. 230/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve: PROVIDENCIAR o imediato registro sindical nº 46211.002281/2015-45, de interesse do SINDAV MG - Sindicato da Indústria Audiovisual de Minas Gerais, CNPJ: 10.823.244/0001-28; e REMETER a Carta Constitutiva ao referido Sindicato, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 100,00, até o limite de R\$ 2.000,00, conforme determinado na decisão de id 1c234f9, proferida nos autos acima descritos, por decisão do Processo Judicial nº 0000532-74.2017.5.10.0001, nos termos do art. 33, inciso I da Portaria 326/201, por decisão do Processo Judicial nº 0000532-74.2017.5.10.0001, nos termos do art. 33, inciso I da Portaria 326/2013.

Em 19 de junho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 558/2017/CGRS/SRT/MTb, decide, nos termos do art. 25, parágrafo único, c/c art. 27, inciso IV, da Portaria 326/2013, INDEFERIR/ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46202.012067/2012-63 do STTRP - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE PAUINI - AM, CNPJ 07.440.127/0001-70.

4	46205.018333/2014-01	204964008	Imifarma Produtos Farmacêuticos E Cosméticos S.A.	CE
5	46205.018194/2014-16	204943264	Sanfarma Santo Antonio Farmaceutica Ltda	CE
6	46205.018226/2014-75	204944252	Sanfarma Santo Antonio Farmaceutica Ltda	CE

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46207.003868/2011-15	16587499	A M C Loss ME	ES
2	46222.007845/2008-88	14391589	CLPF Servicos S/C Ltda.	PA
3	46213.021350/2014-19	204891957	Transportadora Itamaracá Ltda.	PE
4	46213.021351/2014-63	204891981	Transportadora Itamaracá Ltda.	PE
5	46213.021352/2014-16	204891876	Transportadora Itamaracá Ltda.	PE
6	47533.013758/2013-86	202219283	J.P. Gasperini & Cia. Ltda.	PR
7	46219.010942/2014-55	203753712	Trinity Editora Digital Ltda	SP
8	46219.010943/2014-08	203753691	Trinity Editora Digital Ltda	SP
9	46267.002957/2012-11	23849169	Wood Work Industria e Comercio de Pre-Frezado e Componentes para Calçados Ltda	SP

FELIPE PÓVOA ARAÚJO

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica abaixo, resolve revogar o ato publicado no DOU de 13 de março de 2017, Seção I, pág. 49, n.º 182, que publicou o pedido de registro sindical e INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado com base no art. 26 da Portaria 326/2013:

Processo	46218.003953/2013-16
Entidade	Sindicato dos Servidores da Guarda Municipal de Gravataí
CNPJ	17.423.611/0001-45
Fundamento	NT 559/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 20 da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 581/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve remeter para procedimento de MEDIAÇÃO o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Pesquisas, Análises Clínicas, Patologia e Análises de Pesquisas; Empregados da Área de Saúde em Fundações, Instituições Benéfcentes, Filantrópicas, Religiosas, Entidades sem fins Lucrativos, Creches, Asilos e Unidades de Pronto Atendimentos (UPA) do Estado de Pernambuco (impugnado), processo de pedido de alteração estatutária 46213.005259/2014-56, CNPJ 00.649.077/0001-97 e o SEIBREF-PE - Sindicato dos Empregados em Instituições Benéfcentes, Religiosas e Filantrópicas no Estado de Pernambuco (impugnante), processo de registro sindical 46000.006846/94-53, CNPJ 01.102.067/0001-08.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que NOTIFICA o representante legal do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Araçás, CNPJ 16.681.729/0001-00, Processo 46204.009077/2015-44, do inteiro teor do Ofício 519/2015/SERET/SRTE/BA, encaminhado à entidade em 09/10/2015, solicitando a complementação de documentos, o qual restou devolvido, conforme aviso de devolução (fl. 34). Portanto, se dentro do prazo de 20 (vinte) dias a entidade não se manifestar, o Pedido de Registro Sindical 46204.009077/2015-44 será ARQUIVADO, nos termos do artigo 27, I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46202.012241/2014-30
Entidade	Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais de Beruri-AM- SINDPESCA BERURI-AM
CNPJ	15.098.471/0001-51
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Amazonas: Beruri
Categoria Profissional	Pescadores e pescadoras artesanais que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar

Em 21 de junho de 2017

Em cumprimento à Decisão Judicial proferida no Processo 1000562.16.2017.04.01.3400, procedente da 22ª Vara Federal Civil da SJDF, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Alteração Estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46211.000826/2016-60
Entidade	Sindicato dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas do Município de Contagem-SINDCAM CONTAGEM
CNPJ	10.913.441/0001-38
Abrangência	Intermunicipal
Categoria	Econômica dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas

Base Territorial: Minas Gerais: Bonfim, Brumadinho, Caetanópolis, Capim Branco, Contagem, Cordisburgo, Curvelo, Esmeraldas, Felixlândia, Ibirité, Igarapé, Igaratinga, Inhaúma, Itaguara, Itatiaiuçu, Itaúna, Juatuba, Mario Campos, Mateus Leme, Matozinhos, Paineiras, Papagaios, Pará de Minas, Paraopeba, Pedro Leopoldo, Prudente de Moraes, Rio Manso, Sarzedo, Sete Lagoas e Vespasiano no Estado de Minas Gerais

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Alteração Estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46220.004885/2014-36
Entidade	Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Rio do Sul e Região do Alto Vale do Itajaí - SITRANS
CNPJ	01.309.092/0001-59
Abrangência	Inermunicipal

Base Territorial: Santa Catarina: Rio do Sul, Agronômica, Agrolândia, Atalanta, Aurora, Apiúna, Alfredo Wagner, Bom Retiro, Braço do Trombudo, Chapadão do Lageado, Dona Emma, Ibirama, Ituporanga, Imbuia, José Boiteux, Laurentino, Leoberto Leal, Lontras, Mirim Doce, Petrolândia, Presidente Nereu, Presidente Getúlio, Pouso Redondo, Rio do Campo, Rio do Oeste, Saleté, Taió, Trombudo Central, Vidal Ramos, Vitor Meireles e Witmarsum

Categoria Profissional: Trabalhadores Condutores de Veículos Rodoviários, Motoristas, trabalhadores das empresas de transporte de carga, trabalhadores em empresas de transportes de passageiros (urbanas, intermunicipais, interestaduais, internacionais), Cobradores, Despachantes, Fiscais, Bilheteiros, Mecânicos, Borracheiros, Ferreiros, Ajudantes de Caminhão, Conferentes de Cargas, Escriturários e Pessoal de Administração, bem como Tratoristas, Maquinistas e Operadores de Máquinas, Motoristas de Empilhadeiras, Operadores de Caminhão Basculantes e demais empregados que prestam serviços em veículos automotores, condutores de veículos nas empresas de turismo e excursões nacionais e internacionais, dos condutores de veículos nas empresas de fretamento escolar, industrial e comercial, condutores de veículos e trabalhadores nas empresas de transportes de inflamáveis, cargas líquidas, gasosas, tóxicas e perigosas e das empresas de transportes de produtos químicos e de derivados de petróleo, dos condutores de veículos de motofretes e motoboys, condutores de veículos nas empresas de locação de veículos, condutores de veículos e trabalhadores nas empresas de logística, condutores de veículos, como categoria diferenciada, que exercem atividades industriais, comerciais, agrícolas e serviços públicos terceirizados, exceto a categoria dos trabalhadores em empresas de veículos de cargas e de empresas de transportes de volumes de bagagens em geral, condutores de veículos de transportes de cargas rodoviários (inclusive ajudantes carregadores e lavadores de automóveis) no município de Leoberto Leal



Processo	46218.003791/2013-16
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Cruz Alta e Região
CNPJ	13.016.835/0001-81
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Rio Grande do Sul: Boa Vista Do Cadeado, Boa Vista Do Incra, Campos Borges, Cruz Alta, Fortaleza Dos Valos, Pejuçara, Quinze De Novembro e Salto Do Jacuí

Categoria Profissional: Trabalhadores na indústria de cimento; indústria de artefatos de cimento para uso na construção civil, não compreendendo os artefatos de cimento armado; indústria de artefatos de cimento armado; indústria de concreto; indústria de pré-moldados de concreto, não compreendendo artefatos e casas pré-moldadas de concreto; indústrias de artefatos de concretos, não compreendendo pré-moldados e casas de concreto; indústria de casas pré-moldadas de concreto; indústria de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção civil (olaria), não compreendendo o material sanitário de cerâmica e azulejos e pisos; indústria de material sanitário de cerâmica; indústria de azulejos e pisos; indústria de produtos cerâmicos refratários para uso na construção; britamento de pedras não associado a extração; aparelhamento de pedra para construção civil não associado a extração; aparelhamento de placas dissociado da extração e execução de trabalhos em mármore e granito; aparelhamento de placas dissociado da extração e execução de trabalhos em pedras, não compreendendo mármore e granito; indústria de cal; indústria de gesso; beneficiamento de caulim, não associado a extração; instalações e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; serviços de instalações e manutenções elétricas; serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de pinturas, decorações, estoques e ornatos; serviços de carpintaria; atividade de serrarias; indústria de madeira laminada e de chapas de fibra de madeira, madeira compensada ou aglomerada; indústria de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações comerciais e industriais; indústria de casas de madeira pré-fabricadas; indústria de artefatos diversos de bambu, palha, vime e outras madeiras, trançados, não compreendendo móveis; indústria de molduras; indústria de artefatos de tanoaria; indústria de embalagens de madeira, não compreendendo a fabricação de tanoaria; indústria de móveis com predominância de madeira; indústria de móveis com predominância de metal; indústria de móveis de junco e vime; indústria com predominância de plástico; indústria de cortinados e estofos; indústria de colchões, não compreendendo colchões de borracha ou de plástico infláveis; indústria de escovas e pincéis; indústria de vassouras, indústria de concreto pré-moldado e concreto misturado

Processo	46254.003631/2013-22
Entidade	Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Cafelândia e Região
CNPJ	57.266.256/0001-62
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	São Paulo: Arealva, Avaí, Balbinos, Cafelândia, Guarantã, Júlio Mesquita, Parapuã, Pirajui, Presidente Alves, Reginópolis e Uru
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Indireta e Autarquias

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46211.006227/2014-98
Entidade	SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DE MINAS GERAIS - SINTRANOREG/MG
CNPJ	20.068.349/0001-72
Fundamento	NT 582/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46312.001956/2014-10
Entidade	SINESTETICA - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS ESTETICISTAS DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ	01.310.918/0001-08
Fundamento	NT 583/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46210.000649/2014-60
Entidade	SINDICATO DOS Servidores públicos municipais de nova mutum
CNPJ	11.490.559/0001-63
Fundamento	8
Processo	46260.003619/2014-10
Entidade	SINDOMÉSTICA/RP - Sindicato dos Empregados e Trabalhadores Domésticos de Jardinópolis, Ribeirão Preto, Sertãozinho e Região
CNPJ	19.750.262/0001-00
Fundamento	NT 585/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 586/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Portaria 326/2013, ARQUIVAR o processo de Pedido de Registro Sindical 46218.000966/2014-14 do Sindicato dos Servidores Municipais de Tunas - RS, CNPJ 17.407.691/0001-45.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46208.012731/2013-03
Entidade	SINDIVARIJÃO - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Varjão - GO
CNPJ	05.414.406/0001-34
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Goiás: Varjão
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais de Varjão - GO

Em 22 de junho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de trinta dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 326/2013.

Processo	46202.005574/2016-74
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio de Manacapuru e Região - SINDCOMAM-AM
CNPJ	24.436.733/0001-31
Abrangência	Intermunicipal
Categoria	Profissional dos Empregados no Comércio

Base Territorial: Amazonas: Alvarães, Amaturá, Anamã, Anori, Apuí, Atalaia Do Norte, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Benjamin Constant, Beruri, Boa Vista Do Ramos, Boca Do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Carauari, Careiro, Careiro Da Várzea, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Juruá, Jutai, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manicoré, Maraã, Maués, Nhamundá, Nova Olinda Do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto Da Eva, Santa Isabel Do Rio Negro, Santo Antônio Do Içá, São Gabriel Da Cachoeira, São Paulo De Olivença, São Sebastião Do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Urcará e Uruçurituba.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria n.º 326/2013, e com base na NOTA TÉCNICA 587/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical (RES) ao SINTAR- Sindicato dos Taxistas do Recife, processo 46213.008183/2012-59 (SC1348), CNPJ 14.503.195/0001-05, para representar a Categoria profissional dos taxistas permissionários e motoristas auxiliares, com abrangência municipal e base territorial no município de Recife, estado do Pernambuco.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

PORTARIA Nº 39, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento das Superintendências Regionais do Trabalho, aprovado pela Portaria Nº. 153, de 02 de fevereiro de 2009, resolve complementar os dispositivos da Portaria Nº. 69, de 04 de Novembro de 2015, que tornou obrigatória, a partir de 02 de janeiro de 2016, a utilização do SISTEMA HOMOLOGNET, na cidade de Manaus, na Assistência à Homologação de Rescisões de Contratos de Trabalho, prevista no § 1º do art. 477, da CLT:

Art. 1º - Com a finalidade de evitar prejuízo de demora na prestação do serviço de Assistência às homologações, em razão de interrupção no funcionamento do SISTEMA HOMOLOGNET, a Assistência deverá ser efetuada na modalidade manual, quando não seja possível eletronicamente.

Art. 2º - Para viabilidade desse procedimento, as empresas devem apresentar os dois Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho - o emitido pelo SISTEMA HOMOLOGNET e pelo seu Programa de Folha de Pagamento -; não estando funcionando o Sistema Homolognet, a Assistência será efetivada pelo Modelo de folha da empresa.

Art. 3 - Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

GILVAN SIMÕES PIRES DA MOTTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de junho de 2017

Tendo em vista o que consta no processo nº 46210.001257/2017-61, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria nº 02, de 25 de maio de 2006, expedida pelo Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

HOMOLOGO o Plano de Cargos e Salários do Corpo Docente da Faculdade de Alta Floresta - FAF, mantida pela União das Faculdades de Alta Floresta, inscrita junto ao CNPJ nº. 01.330.273/0001-67, com sede na Av. Leandro Adorno, s/n, Caixa Postal 431, no município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Tendo em vista o que consta no processo nº 46210.000308/2017-37, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria nº 02, de 25 de maio de 2006, expedida pelo Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

HOMOLOGO o Plano de Cargos e Salários do Corpo Administrativo da FAF - Faculdade de Alta Floresta, mantida pela União das Faculdades de Alta Floresta, inscrita junto ao CNPJ nº. 01.330.273/0001-67, com sede na Av. Leandro Adorno, s/n, Caixa Postal 431, no município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

AMARILDO BORGES DE OLIVEIRA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 75, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, tendo em vista o que consta no processo nº 46213.009895/2017-08, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, alterada pela Portaria nº 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria nº 06, janeiro de 2010. Resolve:



Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Suplementar nº 00-005, Revisão A (IS nº 00.005A), aprovada pela Portaria nº 1.973, de 12 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2017, Seção 1, página 54:

- no item 5.1.1, onde se lê: "...http://www2.anac.gov.br/resultadosexames/cosultas_cct.asp...", leia-se: "...http://www2.anac.gov.br/resultadosexames/cosultas_cct.asp...";
- no item 5.2.2, onde se lê: "...http://www2.anac.gov.br/habilitacao/exames/asp.", leia-se: "...http://www2.anac.gov.br/habilitacao/exames.asp."; e
- no item 5.4.2, onde se lê: "...http://www2.anac.gov.br/gru.as.", leia-se: "...https://sistemas.anac.gov.br/gruinternet/".

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 2.030, DE 14 DE JUMHO DE 2017

Revoga credenciamento de médico em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67).

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767/SPO, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta dos processos nºs 00065.500506/2017-16 e 00065.022566/2014-41, resolve:

Art. 1º Revogar o credenciamento de médico estabelecido pela Portaria nº 1, de 5 de janeiro de 2015, publicada em Diário Oficial da União - DOU nº 3, seção 1, de 6 de janeiro de 2015, pela qual foi credenciado o médico RONALD CARNEIRO DESTERRO E SILVA, CRM-RJ 52.26213-0, MC095,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHOS DO GERENTE

Em 21 de junho de 2017

Nº 32 - Processo nº 50305.000878/2015-83. Empresa Penalizada: Rio Matapi Navegação Ltda., CNPJ 14.494.538/0001-04. Objeto e Fundamento Legal: Conhecer o recurso interposto dada a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação da penalidade de multa pecuniária, com redução do respectivo valor para R\$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais), pela prática da infração tipificada no inciso I do art. 24 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro 2009.

Em 22 de junho de 2017

Nº 34 - Processo nº 50301.002406/2015-03. Empresa Penalizada: Posidonia Shipping & Trading Ltda., CNPJ 12.303.730/0001-40. Objeto e Fundamento Legal: Conhecer o recurso interposto dada a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação da penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$ 363.000,00 (trezentos e sessenta e três mil reais), pela prática das infrações tipificadas no inciso IV do art. 23 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.920-ANTAQ, de 4 de junho de 2013 e no inciso IV do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 2922-ANTAQ, de 4 de junho de 2013.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

HOMOLOGA, o Plano de Cargos e Carreiras Docente da FACULDADE IMACULADA CONCEIÇÃO/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.801/0015-35, situada na Rua Jorge Tasso Neto, nº 318, Apipucos, Recife/PE, CEP.: 52071-420, mantida pela UBEC - União Brasileira de Educação e Cultura, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

EDUARDO GEOVANE DE FREITAS LEITE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 19 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 214 - Conceder autorização a NASATO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS EIRELI (REAL PVC FORROS) LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.375.386/0001-65, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação até 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Fritz Lorenz, nº 251-B, Distrito Industrial, no município de Timbó - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.005013/2016-57, protocolado no dia 03/08/2017.

Nº 215- Conceder autorização a BMA TEXTIL EIRELLI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.036.316/0001-10, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação até 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Vidal Flavio Dias, nº 84, Bairro Belchior Baixo, no município de Gaspar - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.004459/2017-45, protocolado no dia 13/06/2017.

Nº 216 - Conceder autorização a MULTICOLOR TEXTIL S/A / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 80.666.324/0001-00, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação até 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Eduardo Will, nº 500, Bairro São João, no município de Agrolândia - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento

de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.004464/2017-58, protocolado no dia 13/06/2017.

Nº 217 - Conceder autorização a INDÚSTRIA DE MALHAS ISEN-SEE LTDA SC, inscrita no CNPJ sob o nº 83.107.714/0001-20, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação até 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Anfilóquio Nunes Pires, nº 1338, Bairro Figueira, no município de Gaspar - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.004465/2017-01, protocolado no dia 13/06/2017.

Nº 218 - Conceder autorização a JB SERVIÇOS DE LAVAÇÃO, TINGIMENTO E ACABAMENTO EM ARTIGOS TEXTIS LTDA SC, inscrita no CNPJ sob o nº 02.130.826/0001-09, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação até 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Argentina, nº 47, sala 02, no município de Jaraguá do Sul - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.004097/2017-92, protocolado no dia 13/06/2017.

Nº 219 - Conceder autorização a BRF - BRASIL FOODS S.A SC, inscrita no CNPJ sob o nº 01.838.723/0224/49, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação até 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua XV de novembro, nº 100, no município de Videira - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.004030/2017-58, protocolado no dia 30/05/2017.

CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 326, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, Substituto, no uso de suas atribuições, e considerando as disposições relativas à prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, contidas nos arts. 20, inciso II, 22, inciso III, 24, inciso IV, 28, inciso I, 42, inciso I, e 44, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria ANTT nº 325, de 21 de junho de 2017, publicada no DOU de 22 de junho de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 127, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Autorizar a alteração provisória no viário da marginal norte da Rodovia BR-101/SC, no km 162+000m, no Município de Tijucas/SC, de interesse da Prefeitura Municipal de Tijucas. - Processo nº 50545.007598/2017-35

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores-Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 79, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com base no inciso VI, do art. 1º, da Deliberação ANTT nº 158/2010, alterada pela Deliberação nº 178/2016 e, no que consta no Processo nº 50500.120591/2012-10, resolve:

Art. 1º Desvincular as seguintes Estações Ferroviárias arrendadas: Pedemeiras - NBP 6201540 (315 M2 ALV EST NPD); Ramiz Galvão - NBP 6201527 (194 M2 ALV EST NPD); e Professor Parreira - NBP 6201500 (167 M2 ALV EST NPD), localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, da prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à RUMO Malha Sul S.A. -RMS.

Art. 2º Autorizar a desincorporação desses ativos do Contrato de Arrendamento nº 005/97, mediante a celebração do aditamento contratual, entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a RMS, sob interveniência da ANTT.

Art. 3º A presente autorização não exime a Concessionária das indenizações cabíveis por danos causados aos bens devolvidos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 80, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com base no inciso VI, do art. 1º, da Deliberação ANTT nº 158/2010, alterada pela Deliberação nº 178/2016 e, no que consta no Processo nº 50500.221215/2017-56, resolve:

Art. 1º Desvincular 06 (seis) vagões arrendados, inscritos sob o Número de Bem Patrimonial - NBP's 635220, 635223, 635225, 635232, 635238 e 635239, da prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à Ferrovia Tereza Cristina S.A. - FTC.

Art. 2º Autorizar a desincorporação dos bens móveis mencionados no Art. 1º desta Portaria, do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 002/97.

Parágrafo Único - A desincorporação se efetivará mediante a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 002/97, entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a FTC, sob interveniência da ANTT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 84, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50510.024283/2017-50, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras para implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT relativo à travessia aérea de energia, pela ENEEL Green Power Cristalândia II Eólica S.A., no km 624+600,94 m da malha concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, no município de Brumado/BA.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

BALANCETE PATRIMONIAL

CNPJ - 44.837.524/0001-07

BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/05/2017

ATIVO	R\$ MIL	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ MIL
Circulante	183.662	Circulante	371.765
Caixa e equivalentes de caixa.....	113.017	Salários, provisão e encargos sociais.....	59.681
Valores vinc. à aplicação em infraestrutura....	17.633	Fornecedores e prestadores de serviços.....	23.488
Contas a receber, líquidas.....	40.371	Impostos e contribuições a recolher.....	17.287
Estoques.....	547	Plano de pensão.....	16.935
Créditos tributários.....	2.333	Provisão para riscos trabalhistas e cíveis.....	194.021
Outros créditos.....	9.688	Obras efetuadas por arrendatários.....	15.562
Despesas antecipadas.....	73	Parcelamentos Cíveis e Trabalhistas.....	22.432
		Outras obrigações.....	22.359
Não Circulante	2.963.308	Não Circulante	1.412.293
Realizável a Longo Prazo	1.214.092	Provisão para riscos trabalhistas e cíveis.....	194.013
Contas a receber, líquidas.....	825.450	Receita diferida.....	373.041
IRPJ e CSLL diferidos.....	273.266	Obras efetuadas por arrendatários.....	128.356
Depósitos judiciais.....	96.730	Créditos da União para aumento capital.....	624.488
Bens destinados a alienação.....	2.233	Plano de pensão.....	60.791
Partes relacionadas.....	5.660	Parcelamentos Cíveis e Trabalhistas.....	2.196
Outros créditos.....	10.753	Outras obrigações.....	29.408
		Patrimônio Líquido	1.362.912
Imobilizado.....	1.732.223	Capital social.....	1.414.100
Intangível.....	16.993	Prejuízos acumulados.....	(51.188)

TOTAL DO ATIVO 3.146.970 TOTAL DO PASSIVO E PATR. LÍQUIDO 3.146.970

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO
DE 01-01-2017 A 31-05-2017

	R\$ MIL
Receita líquida.....	343.104
Custo dos serviços.....	(193.530)
Despesas administrativas.....	(144.409)
Outras receitas (despesas) operacionais.....	(5.164)
Resultado financeiro líquido.....	(20.780)
Resultado operacional antes do IRPJ e CSLL.....	(20.779)
Imposto de renda e contribuição social corrente.....	-
Imposto de renda e contribuição social diferido.....	7.781
Resultado do exercício.....	(12.998)

JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA FRANCISCO JOSÉ ADRIANO PÉRSIO BELLUOMINI MORAES
Diretor-Presidente Diretor de Administração e Finanças Contador CRC/1SP215355/O-0

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA COLEGIADA

PORTARIA Nº 1.173, DE 22 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 12, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016, publicado no DOU, de 12 de maio de 2016, e tendo em vista o constante no processo nº 50616.001161/2016-26, resolve:

Art. 1º DEFINIR a largura da faixa de domínio em 40 (quarenta) metros, 20 (vinte) metros para cada lado a partir do eixo da rodovia, no segmento compreendido entre o Km 288,0 ao Km 303,4 da Rodovia BR -280/SC no Estado de Santa Catarina, incluso no SNV 280BSSC0125 a 280BSC0130 (Versão SNV 201703A), em conformidade com estudo técnico realizado pela Superintendência Regional do DNIT, ratificado pela Coordenação Geral de Desapropriação e Reassentamento e aprovado por unanimidade pela Diretoria Colegiada do DNIT, conforme Relato nº 091/2017-DPP, Ata da 22º Reunião da Diretoria Colegiada, realizada em 30/05/2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA
Diretor-Geral

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE MAIO 2017

SUBPROCURADOR-GERAL	SALDO ANTERIOR	DISTRIBUÍDO NO MÊS	TOTAL	RESTITUÍDO A CDJ	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES	2	226	228	228	0
JOSE ALVES PEREIRA FILHO	57	126	183	153	30
Férias					
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO	32	225	257	244	13
Conselheiro do CSMPT					
HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES	0	114	114	114	0
Ouvidora do MPT					
OTAVIO BRITO LOPES	0	0	0	0	0
Conselheiro CNMP					
RONALDO TOLENTINO DA SILVA	1	225	226	225	1
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA	0	0	0	0	0
Licença Médica					
LUCINEA ALVES OCAMPOS	0	79	79	37	42
Férias					
DAN CARAI DA COSTA E PAES	1	225	226	221	5
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	7	225	232	224	8
Conselheira do CSMPT					
JOSE NETO DA SILVA	0	224	224	223	1
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO	93	223	316	290	26
LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO	9	224	233	217	16
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS	2	224	226	218	8
Conselheiro do CSMPT					
EVANY DE OLIVEIRA SELVA	0	224	224	213	11
RONALDO CURADO FLEURY	0	0	0	0	0
Procurador-Geral / Conselheiro do CSMPT					
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	0	226	226	225	1
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO	0	0	0	0	0
Vice Procuradora-Geral / Conselheira do CSMPT					
PAULO BORGES DA FONSECA SEGER	51	224	275	257	18
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	0	225	225	214	11
ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR	152	225	377	293	84
SANDRA LIA SIMON	0	0	0	0	0
Conselheira do CSMPT / Port. 53 DOU 2 de 04/02 /					
JUNIA SOARES NADER	0	226	226	225	1
ENEAS BAZZO TORRES	1	0	1	1	0
MAURICIO CORREIA DE MELLO	0	0	0	0	0
Corregedor-Geral					
EDELAMARE BARBOSA MELO	46	226	272	249	23
FABIO LEAL CARDOSO	0	1	1	0	1
TOTAIS	454	3917	4371	4071	300

Última distribuição em 29/05/2017 com 754 processos.

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE ENTRADA E SAÍDA
3.917	4.071	154

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 31/05/2017

COM A COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS	TOTAL
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	PARA EMISSÃO DE PARECER	
496	0	300	796

IV - ATUAÇÃO EFETIVA NAS SESSÕES DO TST

SUBPROCURADOR-GERAL	ÓRGÃO ESPECIAL	TRIBUNAL PLENO	SEDI I	SEDI II	SEDC	TURMA	CSJT	AUDIÊNCIAS DE DC / NUPEC
LUIZ DA SILVA FLORES						3		
JOSE ALVES PEREIRA FILHO				3				
JEFERSON LUIZ PEREIRA FILHO			2					
MARIA APARECIDA GUGEL						3		
RONALDO TOLENTINO DA SILVA						2		
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA								
LUCINEA ALVES OCAMPOS								
DAN CARAI DA COSTA E PAES						1		
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS								
VERA REGINA DELLA POZZA REIS								
JOSE NETO DA SILVA								
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO						3		
LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO					1			
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS						2		
EVANY DE OLIVEIRA SELVA						3		
RONALDO CURADO FLEURY								
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES				1		1		
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO	1	1						
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS								
PAULO BORGES DA FONSECA SEGER			2					
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO						3		
ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR						2		
SANDRA LIA SIMON						2		
JUNIA SOARES NADER							1	
ANDREA ISA RÍPOLI						3		
ENEAS BAZZO TORRES						2		
MANOEL JORGE E SILVA NETO						2		1
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE						3		
RICARDO JOSE MACEDO DE BRITTO PEREIRA								
ANDRE LUIS SPIES								
EDELAMARE BARBOSA MELO						2		
FABIO LEAL CARDOSO						3		
TOTAL	1	1	4	4	1	40	1	1

Brasília, 21 de junho de 2017.

RONALDO CURADO FLEURY
Procurador-Geral



CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 250ª SESSÃO ORDINÁRIA,
A SER REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2017

Hora: 13:00h
Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.
1ª Parte - Expediente.
a) - Comunicados e Assuntos Gerais:
1 - Coordenador(a) da CCR.
2 - Membros da CCR.
2ª Parte - Ordem do Dia.
I - Feitos com Pedido de Vista
Processo NF-000339.2017.03.002/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO , SUSCITANTE: LUCIANO ARAGÃO SANTOS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
II - Consultas
Processo NF-000903.2016.02.002/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, NOTICIADO: SANDENNIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELI EPP - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo PAJ-000062.2009.05.002/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 2.CO-NAETE - Interessados: POLO ATIVO: SINDICOB - Sindicato dos Comerciantes de Barreiras e Região Oeste da Bahia, POLO PAS-

SIVO: HENDEICUS PETRUS MARIA TORKEN, POLO PASSIVO: ADEMIR GARCIA ZUCONI, POLO PASSIVO: TIRSO E TIRSO TRATORES LTDA, POLO PASSIVO: PAULO ROBERTO MOREIRA GARCEZ, POLO PASSIVO: NELSON SCHNEIDER, POLO PASSIVO: STEFANO RETTORE, POLO PASSIVO: AGRÍCOLA XINGÚ S/A - MULTIGRAIN - Relator: Dr. André Luís Spies.
Processo IC-000406.2016.18.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ANTIGUIDADE MODERNA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME - Relator: Dr. André Luís Spies.
Processo NF-000613.2017.20.000/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GARARU - Relator: Dr. André Luís Spies.
III - Conflitos de atribuições
Processo NF-003488.2017.02.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: ANDREA DA ROCHA CARVALHO GONDIM, SUSCITANTE: FLÁVIA VEIGA BAULER - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo PAJ-000339.2009.09.007/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo IC-000161.2011.04.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR, SUSCITANTE: RODRIGO MAFFEI - Relator: Dr. André Luís Spies.
Processo IC-000192.2014.15.005/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITADO: MARSELHA SIL-

VÉRIO DE ASSIS DELLIAN, SUSCITANTE: RENATA NUNES FONSECA STEHLING - Relator: Dr. André Luís Spies.
Processo NF-001554.2017.04.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: - Relator: Dr. André Luís Spies.
Processo NF-000290.2017.15.006/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITADO: REGINA DUARTE DA SILVA, SUSCITANTE: CINTHIA PASSARI VON AMMON - Relator: Dr. André Luís Spies.
IV - Anulação ou alteração de termo de ajuste de conduta
Processo PI-000916.1999.15.000/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE AMERICANA E REGIÃO, NOTICIANTE: ANTÔNIO PEDRO DA SILVA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
V - Demais Procedimentos para análise revisional
PRT 3ª Região-MG - NF-001585.2017.03.000/0, NF-000253.2017.03.002/3 - PRT 12ª Região-SC - IC-000151.2011.12.002/9.
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Subprocuradora-Geral do Trabalho
Coordenadora da Coordenação e Revisão

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

ESTATÍSTICA 2017

MEMBROS INTEGRANTES DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS	SALDO ANTERIOR (ABRIL /2017)	DISTRIB. NO MÊS	PRODUTIVIDADE DOS GABINETES DA CRJ				EM PODER em 31/05/2017	Peças protocolizadas no TST (extra)	Memoriais apresentados ao TST
			CIÊNCIA (protocolizada nos autos)	NOTA TÉCNICA	AÇÃO	DEFESA			
ENEAS BAZZO TORRES/ Subprocurador-Geral do Trabalho/ COORDENADOR E SECRETÁRIO /Substituto: 18 a 25/05/2017 (Portaria n. 718, de 3/5/17 (DOU II 5/5/2017))	13	52	33	14	07	03	08	02 1 e 7	07
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO/Subprocuradora-Geral do Trabalho	00	54	37	07	00	09	01	03³	01
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE/ Subprocuradora-Geral do Trabalho / Subprocuradora-Geral do Trabalho	02	35	20	07	03	04	03	01²	00
FABIO LEAL CARDOSO/ Subprocurador-Geral do Trabalho em exercício/ Portaria n. 644, de 17/10/2016 (DOU II 18/10/2016)	10	39	00	34	00	04	11	01 7	03
MANOEL JORGE E SILVA NETO/ Subprocurador-Geral do Trabalho	05	38	25	02	02	09	05	02 4	00
MARIA APARECIDA GUGEL/Subprocuradora-Geral do Trabalho	02	53	26	07	06	07	09	01 5	04
RICARDO JOSE MACEDO DE BRITTO PEREIRA/Subprocurador-Geral do Trabalho/ COORDENADOR SUBSTITUTO / substituto: 10 a 17/05/2017 (Portaria 718, de 3/5/17 (DOU II 5/5/17))	01	46	06	25	04	02	10	01 6	03
VERA REGINA DELLA POZZA REIS/ Subprocuradora-Geral do Trabalho / licença-prêmio: 10 a 25/05/17 - Portaria nº 718, de 03/05/17 - DOU II de 05/05/17	08	32	16	03	06	04	11	00	00
TOTAL	41	349	163	99	28	42	58	11	18

1 AIRR 602-24.2014.5.03.0185 - impugnação aos E-SDI 1
2 ARR 619-44.2013.5.03.0137 - impugnação aos E-SDI 1
3 AIRR 9391-90.2012.5.12.0036: impugnação aos E-SDI 1; PCon. 6251-19.2017.5.00.0000 (RAIZEN ENEGERIA S/A): interesse em conciliação; ED-ARR 119900-41.2008.5.02.0381 (SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO - SECOR e MPT): conciliação judicial protocolizada no TST em 16/05/2017.
4 AIRR 17470-22.2009.5.10.0003: impugnação aos ED; RR 96200-30.2006.5.05.0023 (TECON SALVADOR S/A): interesse em conciliação
5 AIRR 370-43.2013.5.23.0006 (SINDICATO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS, MOTOTÁXIS, MOTOTOYS e MOTOFRETISTAS DO MT - SINDMOTOS/MT): conciliação a ser realizada na PRT da 23ª Região, na cidade de Cuiabá/MT (pedido de providências)
6 RR 143500-20.2008.5.17.0011: recurso extraordinário
7 ED-ED-AIRR 57400-94.2004.5.03.0010(BANCO CITIBANK S/A e MPT): conciliação judicial protocolizada no TST em 16/05/2017

PROCESSOS COM OS MEMBROS INTEGRANTES DA CRJ PARA APRECIACÃO	COM A SECRETARIA DA CRJ	SALDO EXISTENTE EM 31/05 /2017
	AG. CON CLUSA O AO MEMBRO DA CRJ EM 31/05 /2017	
58	00	58

Brasília, 13 de junho de 2017.
ENEAS BAZZO TORRES
Coordenador

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 116, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Altera a Portaria PGJM nº 105, de 12/04/2011, que regulamenta o Programa de Estágio no âmbito do Ministério Público Militar e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.788, de 25/9/2008, na Portaria PGR/MPU nº 378, de 9/8/2010 e alterações, e nas Resoluções nºs 42, 52 e 62 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 5º da Portaria PGJM nº 105, de 12/04/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O recrutamento dos estagiários dar-se-á por meio de seleção pública que terá seus critérios estabelecidos por meio de edital de abertura, o qual será amplamente divulgado na unidade que o realizará e nas sedes das instituições de ensino conveniadas, sendo vedada a entrevista pessoal como única forma de seleção.

§ 1º Antes da publicação do edital de abertura do processo seletivo, as unidades deverão tomar as providências cabíveis para que se promova a celebração de convênios, previsto no art. 4º desta Portaria, com as Instituições de Ensino locais.

§ 2º Participarão do processo seletivo somente os estudantes vinculados às instituições de ensino integrantes do Programa de Estágio.

§ 3º No âmbito do Ministério Público Militar, poderão concorrer às vagas de estágio os estudantes que tenham concluído, pelo menos:

- a) o primeiro ano do ensino médio, para estudantes de nível médio;
- b) 2º ano ou 4º semestre do curso superior, quando tiver dez ou mais semestres de duração, para os estudantes que concorrem nessa condição;
- c) 3º semestre do curso superior, quando tiver menos de dez semestres de duração, para estudantes que concorrem nessa condição;
- d) 2º semestre do curso superior, quando a duração do curso for igual a seis semestres, para os estudantes que concorrem nessa condição; e
- e) 1º semestre do curso superior, quando a duração do curso for menor ou igual a quatro semestres, para os estudantes que concorrem nessa condição.

§ 4º A comprovação do requisito constante no § 3º far-se-á por meio de documento emitido pela instituição de ensino, no qual deverá constar o período em que o estudante está matriculado e deverá ocorrer no ato da contratação.

§ 5º A seleção de estagiários ocorrerá mediante aplicação de prova escrita objetiva e/ou discursiva, que avaliará conhecimentos específicos da atividade do estágio a que se destina e/ou conhecimentos da língua portuguesa, podendo ocorrer mediante convênio com serviços de agente de integração observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 6º A seleção de estagiários de nível médio poderá ocorrer mediante a utilização da classificação final dos estudantes em Programas de Seleção promovidos por Instituições Públicas de Ensino Superior, mediante celebração de Termo de Cooperação.

....."
Art. 2º O art. 24 da Portaria PGJM nº 105, de 12/04/2011, passa a vigorar acrescido do § 7º com a seguinte redação:

"Art. 24
....."
§ 7º Em se tratando da hipótese prevista no inciso XI, caso seja de interesse do estudante, este poderá permanecer no Programa de Estágio, ocasião em que, após firmado o Termo de Rescisão de Estágio, poderá ser assinado novo Termo de Compromisso na condição de estagiário servidor ou empregado público, cuja data de início deverá coincidir com a data de desligamento daquele contrato."

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

JAIME DE CASSIO MIRANDA



Tribunal de Contas da União	
PLENÁRIO	
ATA 21, DE 14 DE JUNHO DE 2017 (Sessão Extraordinária)	
Presidência: Ministros Raimundo Carreiro Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori	
Às 10 horas e 4 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como do Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado.	
HOMOLOGAÇÃO DE ATA	
O Tribunal Pleno homologou a Ata 20, referente à sessão ordinária realizada em 7 de junho (Regimento Interno, artigo 101).	
PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET	
Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).	
SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS	
De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência 9/2011, entre os dias 8 e 14 de junho, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:	
SAÚDE - TO	Processo: 000.470/2017-1
	Interessado: SESAU/TO/SECRETARIA ESTADUAL DE
do R.I.	Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
DE/EMPREGO DO MTE	Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO
	Processo: 003.179/2001-8
do R.I.	Interessado: SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
	Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
do R.I.	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
	Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS
do R.I.	Processo: 012.402/2017-6
	Interessado: Não há
GUES	Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
RER	Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES
	Processo: 012.421/2017-0
a 11, 42 e 43	Interessado: Não há
	Motivo do sorteio: Conflito de Competência
a 11, 42 e 43	Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
	Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
a 11, 42 e 43	Processo: 015.953/2017-3
	Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução nº 136/2000 - TCU).
a 11, 42 e 43	Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
a 11, 42 e 43	Relator sorteado: Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER
	Processo: 016.019/2017-2
a 11, 42 e 43	Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)
	Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º
a 11, 42 e 43	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
	Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS
a 11, 42 e 43	Processo: 016.099/2017-6
	Interessado: Não há
a 11, 42 e 43	Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
a 11, 42 e 43	Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS
	Processo: 016.214/2017-0
a 11, 42 e 43	Interessado: Não há
	Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º
a 11, 42 e 43	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
	Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO
a 11, 42 e 43	Recurso: 008.615/2009-6/R005
	Recorrente: Evandro de Almeida Fernandes
a 11, 42 e 43	Motivo do sorteio: Recurso de revisão
	Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

TE LTDA	Recurso: 014.096/2009-7/R001
	Recorrente: Hellen Roehrs
SANEAMENTO S A	Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
ria Mastrangelo/Vera Lucia Mastrangelo	Recurso: 014.096/2009-7/R002
	Recorrente: Montgomery Pastorelo Benites
TOS/JOSAM FREIRE DA ROCHA	Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: ANA ARRAES
TAIS	Recurso: 035.118/2011-3/R001
	Recorrente: CEEMA CONSTRUCOES E MEIO AMBIENTE
TOS/JOSAM FREIRE DA ROCHA	Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
TAIS	Recurso: 013.885/2012-0/R001
	Recorrente: MARIA NILCE MASTRANGELO/Mônica Mastrangelo
TAIS	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
	Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
TAIS	Recurso: 009.340/2013-0/R001
	Recorrente: MANOEL ANTONIO DA LUZ
TAIS	Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
TAIS	Recurso: 010.373/2013-6/R001
	Recorrente: Claodinaldo Fragoso da Silva
TAIS	Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
TAIS	Recurso: 020.388/2013-6/R001
	Recorrente: Gilberto Serpa Griebeler
TAIS	Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
TAIS	Recurso: 024.320/2013-7/R001
	Recorrente: HUMBERTO D AVILA RUFINO
TAIS	Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
TAIS	Recurso: 000.569/2014-3/R001
	Recorrente: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
TAIS	Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: ANA ARRAES
TAIS	Recurso: 000.569/2014-3/R002
	Recorrente: ANALEDA NEVES SAMPAIO
TAIS	Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: ANA ARRAES
TAIS	Recurso: 000.569/2014-3/R003
	Recorrente: Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz
TAIS	Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: ANA ARRAES
TAIS	Recurso: 018.161/2014-6/R001
	Recorrente: EINSTEIN ALBERT BARBOSA
TAIS	Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
TAIS	Recurso: 018.193/2014-5/R001
	Recorrente: Benedito Sa de Santana
TAIS	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
	Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
TAIS	Recurso: 020.829/2014-0/R004
	Recorrente: SOCIEDADE DE INVESTIGAÇÕES FLORESTAIS
TAIS	Motivo do sorteio: Recurso de revisão
	Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
TAIS	Recurso: 034.540/2014-8/R003
	Recorrente: Reinaldo de Bernardi
TAIS	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
	Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
TAIS	Recurso: 034.540/2014-8/R004
	Recorrente: MORIS ARDITTI
TAIS	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
	Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
TAIS	Recurso: 000.383/2015-5/R001
	Recorrente: CONSERGE Construção e Serviços Gerais Ltda
TAIS	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
	Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
TAIS	Recurso: 002.667/2015-0/R001
	Recorrente: JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR
TAIS	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
	Relator sorteado: ANA ARRAES
TAIS	Recurso: 010.915/2015-0/R003
	Recorrente: George Hilton dos Santos Cecílio/Ricardo Leyser Gonçalves
TAIS	Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

LTDA	Recurso: 014.102/2015-3/R002
	Recorrente: PROSERMA PROJETOS E MANUTENCAO
VARGAS	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
	Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
VARGAS	Recurso: 025.475/2015-0/R001
	Recorrente: HOSPITAL DE CARIDADE DONA DARCY
VARGAS	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
	Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
VARGAS	Recurso: 026.233/2015-0/R001
	Recorrente: Emerson Fernandes Daniel Júnior
VARGAS	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
	Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
VARGAS	Recurso: 028.642/2015-5/R001
	Recorrente: Tarcísio Estefano Rosa
VARGAS	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
	Relator sorteado: BRUNO DANTAS
VARGAS	Recurso: 028.642/2015-5/R002
	Recorrente: Marcos Aurélio Madureira da Silva/Radyr Gomes de Oliveira/Luiz Armando Crestana/Marcos Vinícius de Almeida Nogueira/Rodrigo Moreira
VARGAS	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
	Relator sorteado: BRUNO DANTAS
VARGAS	Recurso: 028.642/2015-5/R003
	Recorrente: Luis Hiroshi Sakamoto
VARGAS	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
	Relator sorteado: BRUNO DANTAS
VARGAS	Recurso: 029.100/2015-1/R001
	Recorrente: Edson da Silva Barros
VARGAS	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
	Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
VARGAS	Recurso: 007.694/2016-4/R001
	Recorrente: JOÃO PAULO RIBEIRO FILHO
VARGAS	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
	Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
VARGAS	Recurso: 017.256/2016-0/R001
	Recorrente: MONIQUE CALMON DE ALMEIDA BIOLCHINI
VARGAS	Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
VARGAS	Recurso: 024.196/2016-9/R001
	Recorrente: JAN SZPATOWSKI
VARGAS	Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: BRUNO DANTAS
VARGAS	Recurso: 029.340/2016-0/R001
	Recorrente: ADRIANA MOELLMANN
VARGAS	Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
VARGAS	Recurso: 029.393/2016-7/R001
	Recorrente: ANTONIO DAS GRAÇAS GOMES LUIZ
VARGAS	Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
VARGAS	Recurso: 029.780/2016-0/R001
	Recorrente: MARLENE FERREIRA DE CASTRO
VARGAS	Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
VARGAS	COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)
	Da Presidência:
VARGAS	Admissão, nos termos da decisão monocrática do Ministro Celso de Mello, desta Corte de Contas como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5638, oferecida pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon em face da Emenda à Constituição do Estado do Ceará nº 87/2016, que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios daquele Estado. O Ministro-Substituto Weder de Oliveira usou da palavra para congratular-se com a Presidência.
	Fixação do dia 9 de agosto para a apreciação, por esta Corte de Contas, da Proposta de Emenda à Constituição oferecida pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas, cuja consolidação e exame das sugestões está a cargo do Ministro Bruno Dantas.
VARGAS	Realização de encontro com Conselheiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, com a distribuição de exemplares da 6ª edição da Cartilha para Conselheiros do PNAE, recém-lançada por esta Casa em parceria com o FNDE. O Ministro-Substituto Weder de Oliveira usou da palavra para congratular-se com a Presidência.
	Realização, no Instituto Serzedello Corrêa, da 14ª Reunião do Grupo Diretor do Comitê de Normas Profissionais da Intosai, com objetivo de avaliar propostas que visam ao aperfeiçoamento do sistema de estabelecimento de normas da Intosai e à implementação de projetos específicos de revisão ou criação de normas.
VARGAS	Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:
	Proposta de realização de auditoria nas folhas de pagamentos dos empregados das empresas estatais, iniciando-se pela Eletrobras - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e pelo BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento. A Presidência, os Ministros Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti usaram da palavra para apoiar a proposta. Aprovada.

O Presidente Raimundo Carreiro informou ao Plenário que já existem dois trabalhos autorizados pelo Plenário que vão no mesmo sentido. Um, proposto pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, para investigar o salário do BNDES e outro, de sua iniciativa, para auditar os pagamentos de dividendos da instituição. Diante disso, determinou à Segecex que apresente à Presidência proposta de distribuição de todos os processos que venham a tratar do mesmo tema.

Do Ministro José Múcio Monteiro:

Realização, pela Corregedoria, de inspeção ordinária na Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí, em conformidade com o disposto no Plano de Correções e Inspeções do 1º semestre de 2017.

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

Homenagem ao AUFC Paulo Antônio Fiuza Lima por ocasião de sua aposentadoria. A Presidência, o Ministro Benjamin Zymmler e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho associaram-se às palavras.

Do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

Realização do Diálogo Público "Amazônia Sustentável: desafios para o desenvolvimento socioeconômico", na cidade de Belém/PA, para apresentação do FiscNorte, com objetivo de debater soluções viáveis e sustentáveis para o desenvolvimento da região.

Do Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado:

Autuação de representação solicitando a adoção de providências com objetivo de favorecer a futura execução de condenações em débito que possam ser exaradas nos processos nesta Corte nos quais são ou venham a ser investigadas possíveis irregularidades em operações de crédito e de aporte de capitais realizados pelo BNDES e pelo BNDESPar em favor da JBS e demais empresas do Grupo J&F. O Ministro Benjamin Zymmler fez uso da palavra.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1193 a 1222.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-044.735/2012-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-033.356/2013-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

TC-010.438/2015-7, TC-026.133/2011-3, TC-036.031/2012-7 e TC-041.387/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

TC-034.940/2015-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Wleder de Oliveira.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-006.113/2014-1, de relatoria da Ministra Ana Arraes, que trata de pedido de reexame em representação que discutiu a sujeição do Operador Nacional do Sistema Elétrico à jurisdição do Tribunal de Contas da União por força do art. 70, parágrafo único, da CF/88 e do art. 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymmler. Por esta razão, não foi produzida a sustentação oral em nome do Operador Nacional do Sistema Elétrico.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-025.964/2016-0, que trata de representação acerca de irregularidades em pregão realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão com vistas à contratação do serviço de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos da administração direta, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymmler, produziram sustentação oral o Dr. Huilider Magno de Souza, em nome do Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal; o Dr. Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima, em nome da Cooperativa de Transporte Rodoviário, e o Dr. Hugo Teixeira Montezuma Sales, em nome da União. Acórdão 1223.

Na apreciação do processo TC-027.750/2006-9, que trata de pedido de reexame interposto pela Advocacia-Geral da União em processo de monitoramento de determinações ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, produziram sustentação oral o Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes, em nome do Distrito Federal, e o Dr. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto, em nome da União. Acórdão 1224.

Na apreciação do processo TC-016.905/2002-3, que trata de recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que julgou irregulares as contas e condenou os responsáveis em débito em razão de irregularidades na condução de contrato firmado com a Companhia Docas do Rio Grande do Norte para ampliação do cais do Porto de Natal/RN, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Henry Ross-deutscher produziu sustentação oral em nome de Emerson Fernandes Daniel Júnior. Acórdão 1225.

Na apreciação do processo TC-031.991/2015-7, que trata de representação do Ministério Público Federal acerca da declaração de inidoneidade de empresas para participar de licitação na Administração Pública Federal, em decorrência de fraude a procedimentos licitatórios, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Marcio de Campos Widal Filho produziu sustentação oral em nome da Angular Arquitetura e Construção Eireli. Acórdão 1230.

Na apreciação do processo TC-021.899/2014-2, que trata de representação a respeito de irregularidades em contrato firmado pelo Conselho Federal de Enfermagem com vistas à operacionalização do Programa Proficiência, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a Dra. Vivian Cristina Lima López Valle não compareceu para produzir sustentação oral em nome do Instituto Base de Conteúdos e Tecnologias Educacionais Ltda. Acórdão 1231.

Na apreciação do processo TC-005.331/2011-0, que trata de representação acerca de irregularidades na aquisição, para fins de reforma agrária, do imóvel rural denominado Fazenda São Gabriel, em Corumbá/MS, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. André de Carvalho Pagnoncelli produziu sustentação oral em nome de Maurício de Barros Bumlai, Fernando de Barros Bumlai, Cristiane de Barros Costa Marques Bumlai Pagnoncelli e Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai. Acórdão 1232.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

TC-025.964/2016-0 - Acórdão 1223

O Ministro Walton Alencar Rodrigues e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti usaram da palavra para discutir a matéria.

MINISTRO AROLD0 CEDRAZ

TC-027.750/2006-9 - Acórdão 1224

Os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo e o Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado usaram da palavra para discutir a matéria.

MINISTRA ANA ARRAES

TC-016.905/2002-3 - Acórdão 1225

MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.710/2012-9 - Acórdão 1226

TC-012.643/2005-4 - Acórdão 1227

TC-016.129/2016-4 - Acórdão 1228

TC-023.186/2006-0 - Acórdão 1229

MINISTRA ANA ARRAES

TC-031.991/2015-7 - Acórdão 1230

O Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado usou da palavra para discutir a matéria.

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-021.899/2014-2 - Acórdão 1231

MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-005.331/2011-0 - Acórdão 1232

Os Ministros Augusto Nardes e Bruno Dantas e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti usaram da palavra para discutir a matéria.

MINISTRA ANA ARRAES

TC-003.188/2001-7 - Acórdão 1233

TC-013.415/2015-8 - Acórdão 1234

TC-017.311/2016-0 - Acórdão 1235

TC-035.802/2015-4 - Acórdão 1236

TC-037.792/2012-1 - Acórdão 1237

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

TC-006.175/2017-1 - Acórdão 1238

Nos termos do art. 28, XI, do Regimento Interno, foi computado o voto do Presidente Raimundo Carreiro.

TC-010.601/2012-0 - Acórdão 1239

TC-012.155/2017-9 - Acórdão 1240

TC-045.610/2012-6 - Acórdão 1241

MINISTRO AROLD0 CEDRAZ

TC-007.776/2007-6 - Acórdão 1242

TC-008.714/2011-8 - Acórdão 1243

Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti foi convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, em função do quórum mínimo exigido.

TC-011.161/2010-8 - Acórdão 1244

MINISTRO BRUNO DANTAS

TC-018.404/2007-9 - Acórdão 1245

TC-024.043/2016-8 - Acórdão 1246

TC-029.829/2011-9 - Acórdão 1247

TC-035.775/2016-5 - Acórdão 1248

MINISTRO VITAL DO RÊGO

TC-005.737/2002-8 - Acórdão 1249

TC-007.739/2016-8 - Acórdão 1250

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.

TC-009.327/2017-7 - Acórdão 1251

TC-030.230/2010-1 - Acórdão 1252

TC-032.999/2014-3 - Acórdão 1253

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-006.547/2012-5 - Acórdão 1254

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.916/2017-0 - Acórdão 1255

TC-017.328/2016-0 - Acórdão 1256

TC-020.457/2016-2 - Acórdão 1257

TC-027.642/2015-1 - Acórdão 1258

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA

TC-024.399/2016-7 - Acórdão 1259

TC-027.105/2016-4 - Acórdão 1160

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Os acórdãos de nºs 1193 a 1222, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 1223 a 1260, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 23/2017 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1193/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 671/2017-TCU- Plenário, de forma que, onde se lê *"por mais 15 dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido"*, leia-se *"para o dia 20 de outubro de 2017"*, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.017/2015-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.5. Representação legal:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1194/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, inciso I, "d", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que a Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis/GO atenda a oitiva a que se refere o subitem 1.8.1 do Acórdão 764/2017-TCU-Plenário:

1. Processo TC-029.223/2014-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Luiz Carlos Teixeira Silva Júnior (586.252.081-34)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/GO (00.414.607/0007-03)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anápolis - GO

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1195/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, do Regimento Interno, em prorrogar o prazo até o dia 30 de junho de 2017, para que a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) apresente seu relatório de gestão referente ao exercício de 2016, promovendo-se, em seguida, o arquivamento deste processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à solicitante, ao Ministério da Educação e à Segecex, de acordo com o parecer da Secex/RJ.

1. Processo TC-010.316/2017-5 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1196/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o subitem 1.5.2. do Acórdão 152/2017-TCU-Plenário, nos seguintes termos:



Onde se lê:
"1.5.2. *encaminhar à Mesa do Senado Federal e ao Senador Ricardo Ferraço, autor do Requerimento 377/2016, cópia desta deliberação, da instrução de peça 17 e do relatório de fiscalização (peça 38, TC 023.480/2016-5)*".

Leia-se:
"1.5.2. *encaminhar à Mesa do Senado Federal e ao Senador Ricardo Ferraço, autor do Requerimento 377/2016, cópias (i) da instrução constante da peça 17 destes autos, (ii) do relatório de fiscalização (peça 38, TC 023.480/2016-5), e das deliberações que vierem a ser proferidas naqueles autos;*"

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.185/2016-1 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

- 1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.2. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 29/2017 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
ACÓRDÃO Nº 1197/2017 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC-033.785/2011-2 Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
- 2. Apenso: 008.351/2015-5 (Cobrança Executiva); 008.350/2015-9 (Cobrança Executiva); 008.347/2015-8 (Cobrança Executiva)
- 3. Recorrente: Rômulo Barbosa Mattos (ex-prefeito, CPF 239.573.602-34)
- 4. Unidade: Prefeitura Municipal de Envira/AM
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/AM
- 8. Advogado constituído nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177) e outros

9. ACÓRDÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina recurso de revisão apresentado por Rômulo Barbosa Mattos (peças 135 e 142) em face do Acórdão nº 6.751/2013 - 1ª Câmara. Considerando que, por meio do Acórdão nº 6.751/2013 - 1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento do débito ali indicado e de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Considerando que o responsável interpôs recurso de reconsideração, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 1.777/2014 - 1ª Câmara;

Considerando que, neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão alegando insuficiência de documentos na fundamentação do acórdão recorrido (art. 35, inciso II, da Lei 8.443/1992);

Considerando que a Serur (peças 136-138 e 148-150) propõe o não conhecimento do recurso;

Considerando que o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 152) corrobora o posicionamento da unidade técnica;

Considerando que o recorrente limitou-se a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 e no art. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do presente recurso, dando ciência desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1198/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 35 da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em considerar atendidas as determinações constantes nos itens 9.1.1, 9.1.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.4 e 9.4 do Acórdão 450/2014-TCU-Plenário e em cumprimento os itens 9.1.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.4, 9.3.3, 9.5, 9.6.1, 9.6.2, 9.7.1 e 9.7.2 da mesma decisão, autorizando, em consequência, a SecexAmbiental a autuar, oportunamente, novo monitoramento dos itens pendentes de atendimento; encaminhar cópia desta decisão e da instrução da unidade técnica aos interessados indicados no item IV da proposta de encaminhamento (peça 43); e determinar o encerramento dos presentes autos, mediante o apensamento definitivo ao TC-015.738/2013-2, de acordo com os pareceres emitidos:

- 1. Processo TC-016.633/2016-4 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU)
- 1.2. Unidades: Banco Central do Brasil (BCB), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: SecexAmbiental
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1199/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação do prazo de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-030.511/2015-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Responsável: Décio Fabrício Oddone da Costa (449.112.110-91), diretor-geral
- 1.2. Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1200/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.13 do Acórdão nº 734/2013 - Plenário, em Sessão de 3/4/2013, Ata nº 11/2013, alterado pelo Acórdão nº 332/2015 - Plenário, em Sessão de 4/3/2015, Ata nº 7/2015.

Valor original da multa: R\$ 12.000,00 Data de origem: 4/3/2015

Valor recolhido:	Data do recolhimento:	Valor recolhido:	Data do recolhimento:
342,63	08/07/2015	360,00	14/01/2016
347,50	10/08/2015	360,00	11/02/2016
348,25	15/09/2015	367,85	18/03/2016
700,28	10/11/2015	375,90	13/07/2016
356,58	10/12/2015	10.381,94	09/03/2017

1. Processo TC-009.847/2008-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

- 1.1. Apenso: 031.224/2015-6 (Monitoramento)
- 1.2. Responsável: Ney Mendes Teixeira (CPF 432.998.497-00)

- 1.3. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.7. Representação legal: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015)
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1201/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 35 da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em considerar atendida a determinação constante no item 1.7 do Acórdão 2.098/2013 - Plenário, autorizando, em consequência, o encerramento dos autos, conforme pareceres emitidos:

- 1. Processo TC-008.011/2013-3 Monitoramento (em Representação)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
- 1.2. Unidade: Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1202/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistidãõ material, o Acórdão 932/2017-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 10/5/2017, Ata nº 16/2017, relativamente ao subitem 3.2, para que, onde se lê "Fernando Marcondes Machado de Godoi Garcia (CPF 273.659.051-15)", leia-se "Fernando Florido Marcondes (CPF 007.970.488-39)", e ao subitem 9.2.1, para que, onde se lê "Fernando Marcondes Machado de Godoi Garcia", leia-se "Fernando Florido

Marcondes", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, sem prejuízo da adoção das providências a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.474/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apenso: 020.068/2015-8 (Solicitação)
- 1.2. Representante: Tribunal de Contas da União
- 1.3. Responsáveis: Francisco Gonçalves de Araújo Filho (Coordenador da Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura, CPF 553.597.871-04), Olívio Fernandes Balbino (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação, CPF 057.486.071-15), Helena Yaeco Fujita Azuma (Diretora-Geral, CPF 135.525.038-20), Gláucia Elaine de Paula (Secretária de Controle Interno e Diretora-Geral, CPF 251.349.268-40), Emilia Maria Rodrigues da Silva (Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica, CPF 276.064.301-87), ~~Fernando Florido Marcondes (Secretário-Geral, CPF 007.970.488-39)~~, Antonio Cezar Peluso (Presidente, CPF 017.189.328-04), Carlos Alberto Reis de Paula (Conselheiro, CPF 008.164.506-68), José Roberto Neves Amorim (Conselheiro, CPF 014.191.668-08), Ney José de Freitas (Conselheiro, CPF 186.704.239-87), Sílvio Luis Ferreira da Rocha (Conselheiro, CPF 065.828.198-44), Wellington Cabral Saraiva (Conselheiro, CPF 456.358.894-68), Gilberto Valente Martins (Conselheiro, CPF 130.834.142-34), Jefferson Luis Kravchychyn (Conselheiro, CPF 313.560.287-72), Jorge Hélio Chaves de Oliveira (Conselheiro, CPF 203.423.903-25), Marcelo Rossi Nobre (Conselheiro, CPF 091.025.138-03), Bruno Dantas Nascimento (Conselheiro, CPF 898.405.005-97), Getúlio Vaz (Pregoeiro, CPF 151.348.651-91), Rosilany Marques Mota (Chefe da Seção de Compras CPF 540.127.081-04)

- 1.4. Unidade: Conselho Nacional de Justiça
- 1.5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.8. Representação legal: Eduardo Antônio Lucho Ferrão (OAB/DF 9.378), Rannery Lincoln Gonçalves (OAB/DF 20.299) e outros, representando Antonio Cezar Peluso.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.9.1 notificar o responsável Fernando Florido Marcondes (CPF 007.970.488-39), ex-Secretário-Geral do CNJ, acerca da audiência a ele imputada no item 9.2 do Acórdão 932/2017-TCU-Plenário;

1.9.2 enviar cópia do Acórdão 932/2017-TCU-Plenário, bem como do relatório e do voto que o fundamentam (peças 156, 157 e 158), ao responsável Fernando Florido Marcondes;

1.9.3 enviar cópia da instrução à peça 186 e desta decisão ao responsável Fernando Marcondes Machado de Godoi Garcia, a. Fernando Florido Marcondes, ao CNJ e à Procuradoria da República no Distrito Federal, em subsídio ao Inquérito Civil 1.16.000.000270/2012-47.

ACÓRDÃO Nº 1203/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, art. 144, § 2º, 235 e 237, VII, e 276 do Regimento Interno do TCU e com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e também no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, ACORDAM em: conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; negar o pedido de ingresso da representante como interessada, por não haver razão legítima para intervir no feito; indeferir o pedido de adoção de medida cautelar; dar ciência da ocorrência verificada à unidade jurisdicionada, conforme descrito a seguir; e identificar a representante e a unidade jurisdicionada, com o envio de cópia da instrução, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.292/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: DBMAIS Gestão de Ativos Ltda. (11.994.897/0001-32)
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Deusa Maura Santos Fassina (OAB/SP 164.146) e outros, representando o Banco do Brasil S.A. e Jaqueline de Oliveira Ortiz (OAB/RS 76.701), representando DB-MAIS Gestão de Ativos Ltda.

1.7. Dar ciência à Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio do Banco do Brasil de que as diversas alterações promovidas no Edital do Credenciamento DISEC 2017/00192, sem que fosse republicada sua versão completa e atualizada, dificultaram aos interessados o pleno conhecimento das regras estabelecidas, em infringência ao princípio da publicidade constante do art. 37, caput, da Constituição Federal, sendo necessária a adoção das medidas suficientes para evitar que esse fato se repita.

ACÓRDÃO Nº 1204/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar, arquivando-se o processo após cientificar a representante e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com o envio de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-014.518/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Doc Center Microfilmagem, Digitalização e Guarda de Documentos Ltda. - ME (01.573.795/0001-90)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1205/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-028.473/2016-7 Embargos de Declaração (em Representação)
2. Embargante: UPX Tecnologia Ltda. - ME (CNPJ 08.184.140/0001-79)
3. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
8. Representação legal: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela UPX Tecnologia Ltda. - ME, que apresenta, nesta fase processual, embargos de declaração contra o Acórdão 794/2017-TCU-Plenário, suscitando a existência de omissões, contradições e obscuridades nos fundamentos da deliberação recorrida.

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação propôs o não conhecimento dos embargos, por não satisfazerem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 282 e 287, § 1º, do Regimento Interno, na medida em que os dois pedidos da representante para ser reconhecida como parte interessada nos autos foram indeferidos pelo Relator e a embargante não demonstrou, na peça recursal, em preliminar, razão legítima para intervir no processo, nos termos do art. 146, §§ 1º e 6º, do referido Regimento;

Considerando que o papel do representante ou denunciante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações, não estando assegurada a prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista, a menos que seja admitido como interessado;

Considerando que não há reparos a serem feitos no acórdão proferido nesta representação, constando do presente processo informações no sentido de que a contratação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral já se encerrou desde o dia 22/4/2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em não conhecer do expediente apresentado como recurso, dando ciência desta deliberação à peticionante.

ACÓRDÃO Nº 1206/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, mandando adotar a seguinte determinação, arquivando-a e dando ciência do decidido ao representante e à unidade jurisdicionada com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.531/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: SecexFazenda
- 1.6. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros
- 1.7. Determinar à SecexFazenda que planeje atividade de fiscalização, com vistas a obter informações sobre as operações policiais decorrentes da Operação Lava Jato que possam ter relação com as atividades de concessão de crédito da Caixa, avaliando a pertinência de se utilizar, adicionalmente, dos elementos constantes do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1207/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, mandando adotar a seguinte determinação, arquivando-a e dando ciência do decidido ao representante e à unidade jurisdicionada com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.533/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.2. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: SecexFazenda
- 1.5. Representação legal: Mario Renato Balardim Borges (OAB/RS 50.627) e outros, representando Banco do Brasil S.A.
- 1.6. Determinar à SecexFazenda que:
 - 1.6.1. planeje a realização de atividade de fiscalização com vistas a obter informações decorrentes da Operação Lava Jato que possam ter relação com as atividades de concessão de crédito do Banco do Brasil, avaliando a pertinência de se utilizar das informações constantes do presente processo;
 - 1.6.2. confira sigilo às peças 5, 6, 9, 28, 32 a 90 e 121 a 127.

RELAÇÃO Nº 19/2017 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1208/2017 - TCU - Plenário

Visto este recurso de revisão interposto por Gean Campos de Barros contra o acórdão 5.552/2014 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais e condenou-o ao pagamento de débito e multa.

Considerando que o recurso de revisão, além dos requisitos de admissibilidade comuns a todos os recursos - tempestividade, singularidade e legitimidade - requer atendimento das condições do art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992 - erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

considerando que o recorrente, apesar de invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, não a satisfaz materialmente;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e 288 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão e em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 53 ao recorrente e aos demais interessados.

1. Processo TC-001.560/2014-0 (RECURSO)
- 1.1. Apenso: TC-019.701/2015-2 (COBRANÇA EXECUTIVA).
- 1.2. Classe de Assunto: I.
- 1.3. Recorrente: Gean Campos de Barros (CPF 599.682.572-49).
- 1.4. Unidade: Município de Lábrea/AM.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.9. Representação legal: Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35.188) e outros, representando Gean Campos de Barros.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1209/2017 - TCU - Plenário

Visto este monitoramento das medidas consignadas no subitem 9.5 do acórdão 372/2011-Plenário e no subitem 9.2 do acórdão 1.412/2013-Plenário, que determinaram à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça - CGL/MJ a adoção de medidas necessárias ao ressarcimento de valores supostamente pagos a maior na execução do contrato 02/2003, firmado com a Politec Informática Ltda., hoje Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A..

Considerando a ausência de evidências de ações concretas pela unidade jurisdicionada para o efetivo ressarcimento dos valores;

considerando que o princípio da independência das instâncias legítima a competência constitucional deste Tribunal de apurar a ocorrência de prejuízos ao erário federal independentemente da eventual existência de processo judicial com o mesmo desiderato;

considerando que o débito em discussão nos presentes autos totaliza a quantia histórica de R\$ 258.921,47;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 47 da Lei 8.443/1992 e 252 do Regimento Interno, em determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública que instaure, de imediato, processo de tomada de contas especial para apuração e identificação dos responsáveis pelo eventual débito causado na execução do contrato 02/2003, firmado com a Politec Informática Ltda., hoje Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A., decorrente de desacerto entre os valores repassados pelo MJ a título de 13º salário, 10,83%, e aqueles efetivamente praticados pela empresa, 8,33%; e, com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno, apensar os presentes autos ao TC 003.739/2008-2.

1. Processo TC-014.728/2011-7 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Responsável: Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A. (CNPJ 01.645.738/0001-79).
- 1.3. Unidade: Coordenação-Geral de Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.7. Representação legal: André de Sá Braga (11657/OAB-DF), representando Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1210/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações do subitem 9.2 e, adicionalmente, considerar atendidas as recomendações do item 9.1, do acórdão 555/2014 - Plenário; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-019.108/2014-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
- 1.6. Representação legal: Clarissa Pacheco Ramos (OAB/DF 32.502) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 23/2017 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1211/2017 - TCU - Plenário

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que não foram apresentados fatos novos, mas sim alegações jurídicas, já amplamente discutidas no âmbito deste processo;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas apresentam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pelo recorrente.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Anderson José de Souza (peça 82), por não preencher os requisitos de admissibilidade; e em adotar a medida a seguir, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.381/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Anderson José de Sousa (161.737.082-72); Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva - AM (04.629.697/0001-15)
- 1.2. Recorrente: Anderson José de Sousa (161.737.082-72)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva - AM
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
- 1.8. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM) e outros, representando Anderson José de Souza.

1.9. Determinar à unidade instrutora de origem que adote as medidas necessárias à cobrança executiva (Cbex) dos débitos, porquanto, muito embora inexistia recurso com efeito suspensivo, até o momento não consta dos autos informação de atuação de Cbex.

ACÓRDÃO Nº 1212/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a José Anchieta de Brito (366.083.434-34) e Miriam Paiva de Melo Lima (548.848.614-34), ante o recolhimento integral da multa que lhes foi aplicada pelo item 9.6 do Acórdão 1.433/2010-TCU-Plenário; desconsiderar o valor de R\$ 1,61 de saldo credor remanescente relativo à multa aplicada a José Anchieta de Brito, em homenagem ao princípio da economia processual; dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 222), aos responsáveis Miriam Paiva de Melo Lima e José Anchieta de Brito; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-001.083/2004-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: TC-045.595/2012-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-045.594/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-045.593/2012-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-045.591/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Comercial Sabugi Ltda. (03.747.534/0001-74); Concretos, Projetos e Construções Ltda. (04.871.336/0001-80); Construtora Pinheiro Avelino Ltda. (08.459.869/0001-00); DI Gráfica e Editora Ltda. (03.718.998/0001-52); Erivan Porfírio Fernandes (702.189.434-15); Escola & Escritório Livraria e Papelaria Ltda. (08.800.611/0001-14); ESSE Engenharia Sinalização e Serviços Especiais Ltda. (40.869.463/0001-09); FC da Silva Comércio (02.083.377/0001-87); Francisco Canindé da Silva (422.876.184-49); Gabriel Monnerat Machado (056.264.437-70); Giovannu Cesar Pinheiro e Alves (502.768.244-15); Gráfica Editora e Distribuidora Machado Ltda. ME (Multigraph) (04.366.780/0001-49); IM Comércio e Terraplenagem Ltda. (08.288.581/0001-10); J&J Distribuidora de Alimentos Ltda. (03.161.409/0001-88); Jeová Batista de Paiva (028.408.234-11); João Fernandes de Lima (107.376.854-68); Jorge Adriano da Silva (684.931.186-72); Jose Anchieta de Brito (366.083.434-34); Jose de Souza Bezerra (10.694.800/0001-03); JRRC - Comércio Ltda. (03.823.330/0001-75); Luiz Antonio Neto (182.285.004-59); Miriam Paiva de Melo Lima (548.848.614-34); PAR Engenharia Ltda. (03.559.710/0001-44); Paulo Nicacio do Nascimento (08.235.087/0001-98); Paulo Nicácio do Nascimento (085.999.124-53); Potiguar Varejista Ltda. (04.617.541/0001-14); PROSENG Projetos e Serviços de Engenharia Ltda. (08.482.291/0001-03); Rio Potengi Construções Ltda. (04.857.745/0001-22); Rocha & Cunha Ltda. (08.552.762/0001-02); SANEC Construções e Serviços Ltda. (05.572.754/0001-30); Saraiva Construções e Reformas Ltda. (02.885.900/0001-99); T4 Gráfica e Editora Ltda. (02.248.957/0001-87)

1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - SECEX/RN (00.414.607/0017-85)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tangará - RN

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.8. Representação legal: Manuel Neto Gaspar Junior (4559/OAB-RN) e outros, representando IM Comercio e Terraplenagem Ltda.; Leonardo Dias de Almeida (4.856/OAB-RN), representando Miriam Paiva de Melo Lima e Jose Anchieta de Brito.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1213/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o desconto em folha de pagamento do valor da multa determinada no item 9.4 do Acórdão 375/2017-TCU-Plenário à responsável Dulcinea dos Santos, SIAPE 10977414, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente, observado o limite por parcela previsto no art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/01; adotar a medida a seguir e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 103), à requerente, ao Hospital Federal de Ipanema e ao Hospital Federal dos Servidores do Estado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.878/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Dulcinea dos Santos (403.831.137-68)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Hospital Federal de Ipanema, nos termos do art. 46, da Lei 8.112/1990, o desconto de quantia em folha de pagamento de Dulcinea dos Santos, SIAPE 10977414, CPF 403.831.137-68, em decorrência da multa que lhe foi imputada por meio do item 9.4 do Acórdão 375/2017-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1214/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em deferir, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, o parcelamento da multa aplicada a Carlos Alberto Soares de Melo pelo Acórdão 1.400/2014-TCU-Plenário (peça 44), apostilado pelo Acórdão 649/2015-1ª Câmara (peça 54), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo sobre cada uma, a correção monetária, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU; e indeferir o pedido de prazo para apresentação de defesa postulado por Vaneilza Mendes de Medeiros, por ser intempestivo, deferindo-se, contudo, o pedido de cópia do processo, na forma proposta pela unidade instrutora (peça 117), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.694/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: TC-000.988/2013-8 (SOLICITAÇÃO); TC-022.048/2013-8 (SOLICITAÇÃO); TC-007.851/2012-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Carlos Alberto Soares de Melo (457.858.054-72); José Sidney Oliveira (131.827.224-68); Saúde Dental Comércio e Representação Ltda (24.280.828/0001-09); Saúde Médica Comércio Ltda (01.704.290/0001-17); Soraya da Silva Borges (041.978.844-19); Valdirene dos Santos Fernandes (033.239.594-42); Vaneilza Mendes de Medeiros (040.910.564-31)

1.3. Interessados: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - PB (08.888.968/0001-08); Procuradoria da República/PB - MPF/MPU (26.989.715/0020-75)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - PB

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2017 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1215/2017 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. João Dilmar da Silva, em face do Acórdão 351/2017-TCU-Plenário.

Considerando que, nos termos do art. 34 da Lei 8.433/1992 e do art. 287 do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração se prestam a corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida;

Considerando que os embargos de declaração opostos contra o Acórdão 351/2017-TCU-Plenário não arguem qualquer tipo de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida;

Considerando que os embargos de declaração opostos contra o Acórdão 351/2017-TCU-Plenário tencionam discutir a forma de contagem de prazos das comunicações processuais deste Tribunal;

Considerando que o Acórdão 351/2017-TCU-Plenário não conheceu de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3.040/2016-TCU-Plenário por restarem intempestivos;

Considerando que a referida intempestividade foi verificada com amparo nos normativos próprios desta Corte, em essencial a Lei Orgânica - Lei 8.443/1992, o Regimento Interno do TCU, a Resolução TCU 36/1995 e a Resolução TCU 191/2006, cabendo esclarecer que esta Corte não admite a aferição da tempestividade com base na data de postagem nos Correios da peça recursal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, com fundamento no arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "f" e § 3º, 278 e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer dos presentes embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar ciência desta deliberação ao embargante.

1. Processo TC-023.796/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Dilmar da Silva (041.258.433-68).

1.2. Recorrente: João Dilmar da Silva (041.258.433-68).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.8. Representação legal: João Batista Freitas de Alencar (OAB/CE 4.972).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1216/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 157 do Regimento Interno do TCU, em sobrestar o cumprimento das decisões exaradas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário (TC 012.230/2016-2), a serem implementadas nos presentes autos, até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança 34.762, impetrado pelo Sr. Alexej Predtechensky, a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

1. Processo TC-008.324/2017-4 (Indisponibilidade de Bens)

1.1. Responsável: Alexej Predtechensky (001.342.968-00).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

1.5. Representação legal: José Caubi Diniz Junior (OAB/DF 29.170) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1217/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 157 do Regimento Interno do TCU, em sobrestar o cumprimento das decisões exaradas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário (TC 012.230/2016-2), a serem implementadas nos presentes autos, até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança 34.758, impetrado pelo Sr. Adilson Florêncio da Costa, a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

1. Processo TC-008.327/2017-3 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)

1.1. Responsável: Adilson Florêncio da Costa (359.351.621-72).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

1.5. Representação legal: Jose Caubi Diniz Junior (OAB/DF 29.170) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1218/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 157 do Regimento Interno do TCU, em sobrestar o cumprimento das decisões exaradas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário (TC 012.230/2016-2), a serem implementadas nos presentes autos, até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança 34.738, impetrado pela empresa BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

1. Processo TC-008.328/2017-0 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)

1.1. Responsável: BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (02.201.501/0001-61).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1219/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 157 do Regimento Interno do TCU, em sobrestar o cumprimento das decisões exaradas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário (TC 012.230/2016-2), a serem implementadas nos presentes autos, até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança 34.754, impetrado pelo Sr. José Carlos Rodrigues Sousa, a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

1. Processo TC-008.330/2017-4 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)

1.1. Responsável: José Carlos Rodrigues Sousa (184.722.491-15).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

1.5. Representação legal: Jose Caubi Diniz Junior (OAB/DF 29.170) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1220/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 157 do Regimento Interno do TCU, em sobrestar o cumprimento das decisões exaradas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário (TC 012.230/2016-2), a serem implementadas nos presentes autos, até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança 34.755, impetrado pela Sra. Monica Christina Caldeira Nunes, a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

1. Processo TC-008.331/2017-0 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)

1.1. Responsável: Monica Christina Caldeira Nunes (313.855.241-20).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

1.5. Representação legal: Jose Caubi Diniz Junior (OAB/DF 29.170) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1221/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 157 do Regimento Interno do TCU, em sobrestar o cumprimento das decisões exaradas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário (TC 012.230/2016-2), a serem implementadas nos presentes autos, até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança 34.757, impetrado pelo Sr. Ricardo Oliveira Azevedo, a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

1. Processo TC-008.335/2017-6 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)

1.1. Responsável: Ricardo Oliveira Azevedo (471.567.401-72).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

1.5. Representação legal: Jose Caubi Diniz Junior (OAB/DF 29.170) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 20/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1222/2017 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação acerca de indícios de irregularidades no pagamento da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei 11.907/2009, a servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen) que não executam atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, sem a devida regulamentação;

Considerando que, por meio do Acórdão 748/2013 - 1ª Câmara, foi determinada a audiência do Sr. Ângelo Fernando Padilha, Presidente da Cnen;

Considerando que, após a manifestação da Sefip e do MP/TCU no sentido de acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas e expedir determinações à Cnen, foi publicado o Decreto 8.421/2015 da Presidência da República regulamentando a matéria;

Considerando o entendimento de que não apenas os indícios de irregularidades suscitados na representação, mas também as situações fáticas analisadas, encontravam-se ultrapassadas, vez que o que caberia ser analisado, naquele momento, era se o Cnen e seus institutos estavam dando correta aplicação ao referido decreto;

Considerando que, consoante Acórdão 2157/2015 - Plenário, o Tribunal conheceu da presente representação e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, bem como determinou à Sefip que diligenciasse à Cnen e seus respectivos institutos de pesquisa, solicitando informações acerca das providências adotadas em razão do advento do Decreto 8.421/2015, e que analisasse a compatibilidade dos novos procedimentos e normativos eventualmente adotados com o teor do referido decreto, e, se for o caso, deste com o art. 285 da Lei 11.907/2009, com a redação dada pela Lei 12.269/2010;

Considerando a conclusão da Sefip, com o aval do Ministério Público, de que o Decreto 8.421/2015 e, de modo geral, os procedimentos e normativos adotados pela Cnen e seus institutos são compatíveis com o art. 285 da Lei 11.907/2009, com redação dada pela Lei 12.269/2010, exceto pela possibilidade de se escalar servidores com afastamentos legais já programados (como férias), com fulcro nos subitens 4.2.9 e 4.3.3 da Orientação Interna CNEN/DPD 001;

Considerando a previsão de que a composição da equipe escalada e que fará jus à GEPR deverá ser publicada mensalmente pelo Diretor de cada unidade em sua página eletrônica (subitem 4.2.4 da Orientação Interna CNEN/DPD 001) e que o critério para inclusão de servidor na escala mensal deverá ser a "existência de perturbação laboral, ou seja, todo e qualquer servidor escalado deverá estar presente durante o processo de produção ou estar disponível para atuar durante o referido processo" (subitem 4.2.6 da Orientação Interna CNEN/DPD 001);

Considerando, por outro lado, que a substituição eventual de servidor escalado para compor a equipe mensal de produção somente poderá ser efetuada por motivo de força maior ou em virtude de afastamentos legais (subitem 4.2.9 da Orientação Interna CNEN/DPD 001) e que "os afastamentos legais, inclusive férias, que ocorrerem ao longo do mês" não implicarão na suspensão do pagamento da gratificação, no respectivo período (subitem 4.3.3 da Orientação Interna CNEN/DPD 001);

Considerando que citados dispositivos possibilitam a substituição de servidor escalado para compor a equipe mensal de produção por motivo de férias ou eventualmente outros afastamentos legais programados, mas não implicam na suspensão do pagamento da gratificação, o que não se revela apropriado, ante sua previsibilidade e a possibilidade de se escalar outro servidor que, a princípio, não se afaste ao longo do mês das atividades que lhe darão o direito de perceber a GEPR;

Considerando que a determinação sugerida pela unidade técnica é suficiente para corrigir a fragilidade identificada;

Considerando que ainda não houve decisão desta Corte quanto às razões de justificativa apresentadas pelo presidente da Cnen;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do MP/TCU pelo arquivamento dos presentes autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em acolher parcialmente as razões de justificação apresentadas pelo Sr. Ângelo Fernando Padilha e arquivar o presente processo, sem prejuízo das medidas formuladas adiante.

1. Processo TC-018.967/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 013.547/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsável: Ângelo Fernando Padilha (CPF 763.123.308-00)

1.3. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), que promova, no prazo de sessenta dias, a alteração dos subitens 4.2.9 e 4.3.3 da Orientação Interna CNEN/DPD 001, de modo a não permitir a inclusão de períodos de férias, bem como de outros afastamentos previsíveis, entre os motivos de força maior e afastamentos legais que não impliquem na suspensão do pagamento da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR);

1.8.2. dar ciência à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen) da presente deliberação, acompanhada da instrução de peça 46.

ACÓRDÃO Nº 1223/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.964/2016-0.

1.1. Apenso: 026.263/2016-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Coopertran (00.691.905/0001-55); Shalom Taxi Serviços de Agenciamento e Intermediação (24.427.002/0001-20); Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal (07.835.482/0001-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal.

8.2. Walter José Faiad de Moura (17390/OAB-DF) e outros, representando Shalom Taxi Serviços de Agenciamento e Intermediação.

8.3. Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (12907/OAB-DF), representando Coopertran.

8.4. Karla Cavalcanti e Silva Sampaio e outros, representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada pelo Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal - SINDILO-DF em que se alega a ocorrência de diversas ilegalidades praticadas pela Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no âmbito do Pregão Eletrônico nº 3/2016, do tipo menor preço representado pelo maior percentual de desconto ofertado, que tem por objeto o "registro de preços para contratação do serviço de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviços dos órgãos da Administração Pública Federal - APF direta, por meio de táxi e por demanda, no âmbito do Distrito Federal - DF e entorno, pelo período de 12 (doze) meses",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. autorizar a Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a, excepcionalmente, dar continuidade à execução do contrato celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 3/2016, tornando definitiva a cautelar deferida no sentido de se determinar ao órgão jurisdicionado que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2016, devendo os contratos celebrados pelos aderentes ter como termo final a mesma data do contrato celebrado pelo órgão gerenciador da ata, vedada a prorrogação;

9.3. determinar à Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fundamento no art. 250, II, c/c o art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCU, que faça constar de seus próximos estudos preliminares, que vierem a fundamentar a aquisição de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores por demanda, os Serviços de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede - STIP que estiverem em operação no Distrito Federal (Uber, Cabify etc.), bem como a avaliação dos riscos decorrentes da centralização dos serviços em um único fornecedor e sua sustentabilidade ao longo do tempo, levando em conta, por exemplo, as possíveis vantagens do parcelamento do objeto, a possibilidade de credenciamento de empresas agenciadoras de transporte individual de passageiros etc.;

9.4. dar ciência à Central de Compras, com base no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, de que o item 18.1 do Edital do Pregão 3/2016 afirma não haver reajuste quando, em realidade, a fixação das tarifas de táxi pelo Governo do Distrito Federal constitui o reajuste previsto no artigo 40, XI, da Lei 8.666/1993;

9.5. comunicar aos representantes, à Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e aos demais interessados do inteiro teor desta decisão;

9.6. determinar à Selog que monitore o cumprimento das determinações constantes da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1223-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1224/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.750/2006-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Monitoramento).

3. Recorrente: Advocacia-Geral da União.

4. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Governo do Distrito Federal; Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal:

8.1. Francisco Eduardo de Holanda Bessa, representando Ministério da Fazenda.

8.2. Bernardo Pereira Perdigão (14.222/OAB-DF), representando Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

8.3. Camilla Araújo Soares da Silva (4523/OAB-SE) e outros, representando Advocacia-Geral da União.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, contra o Acórdão 2189/2016-TCU-Plenário, que, em sede de Embargos de Declaração opostos pelo Distrito Federal, acrescentou o item 9.3.1 ao Acórdão 1.633/2016-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285, 286 e 278, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer do pedido de Reexame interposto pela União;

9.2. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União restitua aos cofres do Fundo Constitucional do Distrito Federal os valores retidos em decorrência do efeito suspensivo conferido ao pedido de reexame referido no item 9.1 deste Acórdão;

9.3. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental que certifique, mediante o monitoramento a ser realizado em cumprimento ao item 9.3 do Acórdão 2189/2016-TCU-Plenário, a correta execução da restituição de que trata o item 9.2 deste Acórdão;

9.4. dar ciência à União e ao Distrito Federal sobre a impossibilidade de que seja conferido efeito suspensivo a novos recursos interpostos nestes autos;

9.5. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente e ao Distrito Federal;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1224-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1225/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.905/2002-3

1.1. Apenso TC 019.678/2015-0 e TC 034.816/2015-1

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Emerson Fernandes Daniel Júnior (CPF 074.212.814-87), Rubens de Siqueira Júnior (CPF 241.509.167-72), José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04) e Construtora OAS S/A (CNPJ 14.310.577/0001-04).

4. Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Marcos Vllaça.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur e 4ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-4.

8. Representação legal: Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098), Fabrício de Castro Oliveira (OAB/BA 15.055) e outros representando a Construtora OAS S/A; Henry Rossdeutscher (OAB/SC 15.289) e outro representando Emerson Fernandes Daniel Júnior; e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração, interpostos por Emerson Fernandes Daniel Júnior, Rubens de Siqueira Júnior, José Jackson Queiroga de Moraes e Construtora OAS S/A contra o acórdão 538/2008 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Companhia Docas do Rio Grande do Norte e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.



10. Ata nº 21/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1225-21/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1226/2017 - TCU - Plenário
1. Processo TC-002.710/2012-9
2. Grupo I, Classe I - Pedido de Reexame (em Representação)
3. Recorrentes: Liana Bathomarco Correa (gerente substituta, CPF 003.682.797-58), Marcelo Otávio de Souza Gomes (coordenador de licitações e contratos, CPF 707.037.367-87) e Renato Luiz da Costa (coordenador técnico, CPF 894.466.157-04)
4. Unidade: Centro Técnico do Audiovisual (CTAv) da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura (SAV/MinC)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: SecexDesenvolvimento e Serur
8. Representação legal: Emerson Caetano de Moura (OAB/DF 30.004), Tiago Pugsley (OAB/DF 25.466) e Stevão Gandh Costa (OAB/DF 25.579)
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em fase de apreciação de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.542/2016 - Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Liana Bathomarco Correa, Marcelo Otávio de Souza Gomes e Renato Luiz da Costa para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 notificar os recorrentes.
10. Ata nº 21/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1226-21/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1227/2017 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 012.643/2005-4
2. Grupo II - Classe I - Pedidos de Reexame (em Relatório de Auditoria)
3. Recorrentes: Ailton Gomes Monteiro Filho, CPF 046.859.627-53 (responsável pela assinatura do Contrato 13.883), Breno Marinho Junqueira, CPF 275.150.957-68 (ex-Chefe do Departamento de Construção de Geração Térmica), Clóvis Harly de Deus Ribeiro, CPF 029.305.688-95 (ex-Chefe do Departamento de Construção de Geração Corumbá), José Pedro Rodrigues de Oliveira, CPF 003.945.136-49 (ex-Diretor-Presidente), Lucimar Altomar Guttler, CPF 385.252.837-20 (responsável pela assinatura do Contrato 15.831), Luiz Antônio Buonomo de Pinho, CPF 796.018.717-72 (ex-Chefe do Departamento de Construção de Geração Térmica), Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto, CPF 098.637.967-00 (ex-Chefe da Consultoria Jurídica), Luiz José Bacha Rizzo, CPF 632.961.797-04 (ex-Chefe da Assessoria de Comunicação), Marcelo Brandão Carneiro, CPF 487.661.517-91 (ex-Chefe do Departamento de Aquisição), Márcio Flório, CPF 310.819.327-91 (ex-Chefe de Assessoria), Mário Jorge Toschi Lima Rocha, CPF 370.077.697-72 (ex-Superintendente da Área de Comunicação Social), Roberto Mendonça Mansur, CPF 276.916.167-91 (ex-Superintendente de Recursos Humanos), e Rodrigo Botelho Campos, CPF 449.009.456-68 (ex-Diretor de Gestão Corporativa)
4. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ)
8. Advogados constituídos nos autos: Luis Justiniano de Arantes Fernandes (OAB/DF 2.193/A), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283) e outros
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 100/2013 - Plenário, prolatado em relatório de auditoria.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 281 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Breno Marinho Junqueira e Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto;
9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Lucimar Altomar Guttler, Márcio Florio, Mário Jorge Toschi Lima Rocha e Rodrigo Botelho Campos e dar-lhes provimento;
9.3. estender a Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto os efeitos do provimento dos recursos de Lucimar Altomar Guttler, Márcio Florio e Mário Jorge Toschi Lima Rocha, em face das circunstâncias objetivas apresentadas;
9.4. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por José Pedro Rodrigues de Oliveira e Roberto Mendonça Mansur e dar-lhes provimento parcial;
9.5. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Ailton Gomes Monteiro Filho, Clóvis Harly de Deus Ribeiro, Luiz Antônio Buonomo de Pinho, Luiz José Bacha Rizzo e Marcelo Brandão Carneiro e negar-lhes provimento;
9.6. tornar insubsistentes os subitens 9.8.1.6, 9.8.1.11, 9.8.1.12, 9.8.1.13, 9.8.1.14, 9.8.3, 9.8.3.1, 9.8.3.2, 9.8.6, 9.8.8, 9.8.8.1, 9.8.8.2, 9.8.8.3, 9.8.9, 9.8.9.1, 9.8.9.2, 9.8.9.3, 9.8.10.1 e 9.8.11 do Acórdão 100/2013 - Plenário;
9.7. alterar o valor da multa arbitrada a José Pedro Rodrigues de Oliveira por meio do subitem 9.8.1 do Acórdão 100/2013 - Plenário, que passa a ser de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);
9.8. alterar o valor da multa arbitrada a Roberto Mendonça Mansur por meio do subitem 9.8.10 do Acórdão 100/2013 - Plenário, que passa a ser de R\$ 3.340,00 (três mil, trezentos e quarenta reais);
9.9. notificar os recorrentes.
10. Ata nº 21/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1227-21/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1228/2017 - TCU - Plenário
1. Processo TC-016.129/2016-4
2. Grupo I, Classe VII - Representação
3. Representante: IHM-Engenharia e Sistema e Automação Ltda.
4. Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. (BR Distribuidora)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ
8. Representação legal: Adriane Santos Gonçalves (OAB/RJ 76.019) e outros
9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas na Carta-Convite Eletrônica 800031510497, promovida pela Petrobras Distribuidora (BR Distribuidora) com o intuito de realizar contratação para a prestação de serviços nas instalações de fábrica de lubrificantes.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 235, caput, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, em:
9.1 considerar parcialmente procedente a representação;
9.2 determinar à Petrobras Distribuidora S.A. que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente da Carta-Convite Eletrônica 800031510497 e informe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas com vistas ao cumprimento desta determinação;
9.3 dar ciência à Petrobras Distribuidora S.A. de que, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração sem, contudo, afastar a aplicação do princípio da isonomia, deve ser concedido ao licitante, sempre que possível, a faculdade de corrigir erro sanável e de pouca relevância, inclusive custos unitários, desde que seja mantido o valor global da proposta;
9.4 notificar representante a respeito desta deliberação;
9.5 arquivar o processo.
10. Ata nº 21/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1228-21/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1229/2017 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 023.186/2006-0.
1.1. Apensos: TC 005.598/2008-1; TC 024.958/2007-2; TC 000.192/2007-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Alessander Menezes Mendes (580.761.583-20, membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL); Construtora Cidade Limitada (92.943.398/0001-18); Editec Edificações Ltda (14.295.190/0001-26); Emanuel Messias França (132.179.501-78, membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL); Joselito José

da Nóbrega (439.495.334-00, ex-diretor do Departamento de Obras do Estado do Acre); Lourival da Silva Nolasco (461.535.002-34, membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL); Maria de Nazaré Fonseca de Aguiar (051.631.022-49, membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL); Mariselda Alves Bandeira (079.075.672-20, membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL); e Sérgio Yoshio Nakamura (004.641.628-58, ex-diretor-geral do Deracre)
4. Unidade: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre - Deracre
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC).
8. Advogados constituídos nos autos: Alessandro da Silva Linck (53.389/OAB-RS), Diogo Conter Junqueira (72.830/OAB-RS) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, de tomada de contas especial convertida de representação diante de irregularidades na construção da ponte sobre o Rio Acre, financiada com recursos do Convênio n. 57/2002, firmado entre a Suframa e o Governo do Estado do Acre, agora em fase de análise de recursos de reconsideração interpostos por Alessander Menezes Mendes, Emanuel Messias França, Lourival da Silva Nolasco, Maria de Nazaré Fonseca de Aguiar, Mariselda Alves Bandeira; Joselito José da Nobrega, Sérgio Yoshio Nakamura, e pelas empresas Construtora Cidade Ltda. e Editec Edificações Ltda., em face do Acórdão 958/2010 - Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Alessander Menezes Mendes, Emanuel Messias França, Lourival da Silva Nolasco, Maria de Nazaré Fonseca de Aguiar, Mariselda Alves Bandeira; Joselito José da Nobrega, Sérgio Yoshio Nakamura, e pelas empresas Construtora Cidade Ltda. e Editec Edificações Ltda., para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;
9.2. dar nova redação ao item 9.1 do Acórdão 958/2010 - Plenário, nos seguintes termos:
'9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' e § 2º, alíneas 'a' e 'b', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Sérgio Yoshio Nakamura, condenando-o, solidariamente com as empresas Editec Edificações Ltda. e Construtora Cidade Ltda., ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.'

Data	Valor (R\$)
19/8/2003	46.266,49
6/10/2003	260.889,17
24/11/2003	99.223,14
3/3/2004	113.092,66
19/4/2004	255.715,67
29/4/2004	154.880,55
16/12/2005	12.137,05
21/12/2005	66.541,40

9.3. reduzir a multa aplicada, individualmente, a Sérgio Yoshio Nakamura, e às empresas Editec Edificações Ltda. e Construtora Cidade Ltda. constantes do item 9.2 do Acórdão 958/2010 - Plenário, para R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais);
9.4. tornar insubsistente o item 9.3.3 do Acórdão 958/2010 - Plenário;
9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Acre.
10. Ata nº 21/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1229-21/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1230/2017 - TCU - Plenário
1. Processo TC 031.991/2015-7
2. Grupo I - Classe VII - Representação.
3. Representante/Interessadas:
3.1. Representante: Ministério Público Federal.
3.2. Interessadas: GMK Engenharia Networking Telecomunicações Eireli - EPP (CNPJ 16.045.262/0001-02), Montalvão Siqueira e Construções Ltda. (CNPJ 03.094.417/0001-59), Angular Ar-

quitetura e Construção Eireli (CNPJ 06.192.765/0001-57), Projetando Arquitetura e Construções Ltda. (atual Nova Era Engenharia Ltda. - EPP; (CNPJ 04.619.668/0001-72), Franco Ribeiro Construções Ltda. (CNPJ 36.874.048/0001-76), Engefix Construções Eireli (CNPJ 00.988.702/0001-25) e Poligonal Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 03.492.162/0001-82).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul - IFMS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS.

8. Representação legal: Tiago Bana Franco (OAB/MS 9.454) e outros representando Poligonal Engenharia e Construções Ltda.; Márcio de Campos Widal Filho (OAB/MS 12.269) e outros representando Angular Arquitetura e Construção Eireli; Breno Rassi Florêncio (OAB/GO 21.732) e outros representando Franco Ribeiro Construções Ltda.; João Vicente Freitas Barros (OAB/MS 18.099) e outros representando Guido Max Schiefelbein Kieling (empresa GMK Engenharia Networking Telecomunicações Eireli - EPP); e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação sobre possível fraude às concorrências 3/2010, 4/2010, 5/2010 e 6/2010, realizadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul para contratar a execução de instalação elétrica, telefonia, TV, lógica, som, entre outros serviços, em diversos *campi* daquela instituição no interior do estado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 237, inciso I, e 271 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. acatar as justificativas apresentadas pela Angular Arquitetura e Construção Eireli;

9.3. declarar inidôneas para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 5 (cinco) anos as empresas a seguir relacionadas:

9.3.1. GMK Engenharia Networking Telecomunicações Eireli - EPP;

9.3.2. Montalvão Siqueira e Construções Ltda.;

9.3.3. Projetando Arquitetura e Construções Ltda. (atual Nova Era Engenharia Ltda. - EPP);

9.3.4. Franco Ribeiro Construções Ltda.;

9.3.5. Engefix Construções Eireli; e

9.3.6. Poligonal Engenharia e Construções Ltda.

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, às empresas chamadas aos autos em oitiva, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul e ao representante;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1230-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1231/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-021.899/2014-2

2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Representação

3. Responsáveis Shigeru Tsuchiya (764.507.248-20); Claudio Roberto Rebelo de Souza (008.964.387-91); Márcia Cristina Krempel (481.406.949-91); Fabiano Assad Guimarães (023.083.579-16); Júlio Lima Toledo (042.954.467-77); Joaby Gomes Ferreira (458.525.375-00); Marcelo Ribeiro Medeiros (013.212.737-70).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Selog.

8. Representação Legal: Marco Antônio Bilibio Carvalho, OAB/DF 5.980; Luiz Gustavo Barreira Muglia, OAB/DF 20.412; e Antônio Alves Filho, OAB/DF 4.972, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, cuja instauração foi determinada pelo Acórdão 2164/2014-Plenário, com o objetivo de analisar indícios de irregularidades ocorridas na condução, pelo Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, do Contrato 28/2010, celebrado com o Instituto Base de Conteúdos e Tecnologias Educacionais Ltda. - Ibac, no valor de R\$ 5.984.300,00 (cinco milhões novecentos e oitenta e quatro mil e trezentos reais), e que teve por objeto a contratação de empresa para operacionalização do Programa Proficiência,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, pelas razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, incisos V e VI do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentada por Marcelo Ribeiro Medeiros;

9.3. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Júlio Lima Toledo, apenas em relação ao ato de haver elaborado o Parecer 249/DLC-Proger/2012-J, item "c" do Ofício 1892/2014-TCU/Selog, de 1º/9/2014, por Joaby Gomes Ferreira, CPF 458.525.375-00, apenas em relação à primeira parte do item "b" do Ofício 1893/2014-TCU/Selog, de 1º/9/2014;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Shigeru Tsuchiya, Cláudio Roberto Rebelo de Souza, Júlio Lima Toledo (concernentes aos itens "a" e "b" da chamada em audiência comunicada no Ofício 1892/2014-TCU/Selog, de 1º/9/2014), Joaby Gomes Ferreira (concernentes à chamada em audiência comunicada no Ofício 1893/2014-TCU/Selog, de 1º/9/2014), Fabiano Assad Guimarães e Márcia Cristina Krempel;

9.5. aplicar aos Srs. Shigeru Tsuchiya, CPF 764.507.248-20, Cláudio Roberto Rebelo de Souza, CPF 008.964.387-91, Júlio Lima Toledo, CPF 042.954.467-77, Joaby Gomes Ferreira, CPF 458.525.375-00 e à Sra. Márcia Cristina Krempel, CPF 481.406.949-91, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU, nos valores individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto determinado;

9.7. determinar à Selog que certifique-se quanto ao recolhimento, noticiado no memorial acostado aos autos (peça 77) e comprovado por recibo (p. 43 da referida peça), da quantia de R\$ 13.773,75 (treze mil setecentos e setenta e três reais e cinco centavos), referente à Nota Fiscal 349, de 28/9/2012, relativa à cobrança pela execução de "Item 3.7.2 - Desenvolvimento do sistema de consulta *on-line* dos certificados", que já fora realizada pela contratada e pago, pelo Cofen, em 25/11/2010; e

9.8. remeter cópia desta deliberação, acompanhada das peças que o fundamentam:

9.8.1. ao Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, em razão do TC-018.588/2013-1 - SCN;

9.8.2. à Procuradoria-Geral da República, tendo em vista o recebimento do Ofício PGR/GAB/1886, de 13/9/2013;

9.8.3. aos Deputados Federais Alfredo Kaefel e Carmen Zannotto, em razão dos processos TCs 005.685/2013-3 e 003.283/2013-5 apensados ao referido TC-018.588/2013-1 - SCN; e

9.8.4. ao Conselho Federal de Enfermagem.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1231-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1232/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.331/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Procuradoria da República em Corumbá/MS.

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso do Sul (Incrá/MS).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MS).

8. Representação legal: André de Carvalho Pagnoncelli (OAB/MS 7.587) e Mônica Mello Miranda (OAB/MS 7.088), representando Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai, Maurício de Barros Bumlai, Cristiane de Barros Costa Marques Bumlai e Fernando de Barros Bumlai.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Procuradoria da República em Corumbá/MS sobre possíveis irregularidades na aquisição do imóvel rural denominado "Fazenda São Gabriel" no Município de Corumbá/MS, para fins de reforma agrária, pela Superintendência Regional Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar que, nos termos do art. 71 da CF88 e do art. 276 do Regimento Interno do TCU (RITCU), a Superintendência Regional Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul (Incrá/MS) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) suspendam cautelarmente todo o procedimento de resgate dos Títulos da Dívida Agrária (TDA) emitidos, mas ainda não resgatados, em contraprestação à aquisição da Fazenda São Gabriel no Município de Corumbá/MS, em 28/10/2005, até que o TCU delibere definitivamente sobre a regularidade, ou não, do valor de aquisição do referido imóvel rural;

9.3. determinar que, nos termos do art. 276 do RITCU, a Secex/MS promova as oitivas posteriores do Incra/MS e da STN, bem como dos responsáveis nestes autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as falhas ensejadoras da cautelar suspensiva determinada pelo item 9.2 deste Acórdão;

9.4. requisitar, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 297 do RITCU, a prestação de serviço técnico especializado por órgãos e entidades da administração federal para que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, seja emitido o devido pronunciamento técnico sobre a aferição do regular valor de aquisição da Fazenda São Gabriel no Município de Corumbá/MS, em 28/10/2005, aí incluídos os valores inerentes aos cálculos da nota agrônômica, do custo de formação das pastagens e da apropriação das benfeitorias porventura existentes, entre outros itens relacionados com o aludido imóvel rural, além dos valores atinentes à avaliação da terra nua;

9.5. determinar que a Segecex promova a definição dos órgãos e entidades da administração federal para o cumprimento do item 9.4 deste Acórdão e, em seguida, providencie a devida notificação das respectivas instituições destinadas à execução do aludido serviço técnico especializado, dentro do prazo fixado pelo TCU, devendo a correspondente equipe de perícia técnica ser formada, contudo, por, no mínimo, 2 (dois) especialistas obtidos junto às referidas instituições, sob a chefia de 1 (um) auditor federal designado pela Segecex;

9.6. ordenar, desde já, a conversão da presente representação em processo de tomada de contas especial (TCE), nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.7. determinar que, no prazo de até 15 (quinze) dias após a conclusão do serviço técnico especializado requisitado pelos itens 9.4 e 9.5 deste Acórdão, a Secex/MS submeta o referido processo de TCE ao Relator do presente feito, com a necessária proposta de citação dos responsáveis pelas irregularidades na aquisição da Fazenda São Gabriel no Município de Corumbá/MS, em 28/10/2005, indicando, para tanto, os valores de dano ao erário inerentes a cada item na aquisição do referido imóvel rural em conjunto com as condutas de cada gestor público responsável e/ou de cada beneficiário dessa aquisição, a partir da análise de todos os laudos técnicos acostados nestes autos, aí incluído o parecer técnico resultante do aludido serviço técnico especializado;



9.8. determinar que a Secex/MS promova:

9.8.1. o acompanhamento sobre o deslinde da perícia judicial tendente a aferir o efetivo valor da terra nua na aquisição da Fazenda São Gabriel no Município de Corumbá/MS, em 28/10/2005, submetendo o aludido processo de acompanhamento ao Relator do presente feito, ao final do correspondente procedimento judicial ou, no máximo, ao final do transcurso de cada semestre, com a necessária manifestação técnica conclusiva sobre os eventuais resultados da referida perícia judicial;

9.8.2. o monitoramento da determinação contida no item 9.2 deste Acórdão, representando ao TCU no caso do eventual descumprimento da correspondente medida suspensiva;

9.8.3. a necessária salvaguarda do sigilo dos eventuais documentos sigilosos acostados aos autos pelos responsáveis, como elementos de defesa, ou pelas demais instituições públicas, como provas emprestadas;

9.9. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos seguintes destinatários:

9.9.1. Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai, Maurício de Barros Bumlai, Cristiane de Barros Costa Marques Bumlai Pagnoncelli e Fernando de Barros Bumlai, para ciência e produção da manifestação prevista no item 9.3 deste Acórdão,

9.9.2. 1ª Vara Federal de Corumbá/MS e 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como subsídio para o eventual julgamento da Ação Civil Pública 0001036-39.2010.4.03.6004 e da Apelação 0000931-62.2010.4.03.6004, respectivamente;

9.9.3. 13ª Vara da Justiça Federal no Paraná, Força-Tarefa da Operação Lava-Jato e Procuradoria da República em Corumbá/MS, para ciência e eventuais providências; e

9.9.4. Secretaria da Receita Federal do Brasil, para ciência e providências em relação às inconsistências tributárias resultantes da eventual diferença entre os valores declarados e os valores praticados na aquisição da Fazenda São Gabriel no Município de Corumbá/MS, em 28/10/2005.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1232-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1233/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.188/2001-7

1.1. Apenso: TC 000.324/2011-6

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Embargos de Declaração em Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce (CPF 033.296.071-49).

4. Unidade: Departamento de Qualificação do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, interpostos por Wigberto Ferreira Tartuce contra o acórdão 450/2017 - Plenário, que rejeitou embargos declaratórios opostos contra o acórdão 3.163/2016 - Plenário, que negara provimento a recurso de revisão interposto contra o acórdão 1.121/2009 - Plenário, que, por sua vez, julgara irregulares as contas especiais do embargante devido à inexecução parcial de contrato de formação profissional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pela relatora em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. considerar estes embargos protelatórios e alertar ao recorrente que novos embargos com finalidade assemelhada, tratando de matéria já examinada e rejeitada por este Tribunal, podem ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e a seus representantes legais.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1233-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1234/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.415/2015-8

2. Grupo I - Classe V - Relatório de auditoria.

3. Responsáveis: Valter Casimiro Silveira (CPF 564.286.341-04), Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), Mário Povia (CPF 052.473.918-88) e Luiz Rogério Farias (CPF 142.032.009-20).

4. Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta auditoria, realizada na Universidade Federal do Paraná - UFPR, na Fundação da Universidade Federal do Paraná - Funpar e na Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná - Fupef com o objetivo de avaliar a aplicação de recursos públicos descentralizados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 1º, II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 276, § 3º, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Universidade Federal do Paraná, cautelarmente, com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno, que suspenda o pagamento de bolsas-projeto para docentes na execução dos objetos da Descentralização 3/2014 - Dnit (BR 135 - Original e Termo Aditivo); da Descentralização 5/2014-Dnit (Evtea Hidrovia do Rio Paraguai) e da Descentralização 6/2015-Dnit (BR 116), até que o Tribunal delibere definitivamente sobre o mérito da matéria tratada nestes autos;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.2.1. as providências adotadas para reter e/ou obter devolução dos valores excessivamente previstos ou transferidos à UFPR a título de encargos sociais, admitida somente a utilização dos valores de encargos sociais transferidos para despesas que constam do rol da Instrução de Serviço DG 03/2012, do Dnit, com que a Universidade efetivamente arcar, apresentando as novas planilhas orçamentárias em formato .xls (Excel), no âmbito dos seguintes ajustes:

Ajuste firmado	Valor (R\$)	Estimativa de encargos sociais transferidos ou previstos em excesso (R\$)
Descentralização 3/2014-Dnit - BR 135	25.576.819,52	3.355.156,32
Descentralização 6/2015-Dnit - BR 116	14.334.430,76	3.512.215,14
Descentralização 5/2014-Dnit - EVTEA Hidrovia do Rio Paraguai	9.754.466,90	3.400.587,57
Descentralização 6/2014-Dnit - Nova Metodologia de Avaliação OAE	7.818.839,40	2.790.439,25
Cooperação 65/2010-Dnit - G Pontes II	7.232.947,24	1.206.398,44
Cooperação 33/2011-Dnit - Estudos ambientais da BR 262/MS	5.712.810,73	1.193.948,82
Cooperação 44/2013-Dnit - BR 135 - Ponte Rio Corrente	1.526.622,71	310.637,57
Total	71.956.937,26	15.769.383,11

9.2.2. avaliação da pertinência ou não da presença dos itens abaixo nas novas planilhas orçamentárias e, se for o caso, as providências adotadas para reter e/ou obter devolução dos valores constantes dos planos de trabalhos da UFPR com suas fundações de apoio que não guardam relação com a execução dos objetos descentralizados pelo Dnit, no âmbito dos seguintes ajustes:

9.2.2.1. Cooperação 33/2011-Dnit:

a) saldo de projeto de R\$ 900.000,00 sem comprovação de devolução ao Dnit;

b) despesas de R\$ 289.606,95 não incorridas e sem comprovação de devolução ao Dnit.

9.2.2.2. Descentralização 3/2014-Dnit - BR 135:

a) construção e reforma predial de R\$ 1.500.000,00 não previstas no plano de trabalho do Dnit;

b) compra de veículos de R\$ 600.000,00 não prevista no plano de trabalho do Dnit;

c) aquisição de material permanente nacional e importado de R\$ 558.000,00 não prevista no plano de trabalho do Dnit.

9.2.2.3. Descentralização 6/2015-Dnit:

a) aquisição de veículos e de material permanente nacional no valor de R\$ 400.000,00 não prevista no plano de trabalho do Dnit.

9.2.2.4. Descentralização 5/2014-Dnit - EVTEA Hidrovia do Rio Paraguai:

a) aquisição de veículos no valor de R\$ 250.000,00 não prevista no plano de trabalho do Dnit;

b) aquisição de material permanente nacional no valor de R\$ 224.020,21 não prevista no plano de trabalho do Dnit.

9.2.2.5. Cooperação 65/2010 - Dnit - G Pontes II:

a) aquisição de veículos no valor de R\$ 59.500,00 não prevista no plano de trabalho do Dnit;

b) saldo de projeto de R\$ 23.422,14 sem comprovação de devolução ao Dnit.

9.3. determinar à Agência Nacional de Transportes Aquáticos que informe a este Tribunal, no prazo de noventa dias:

9.3.1. as providências adotadas para reter e/ou obter devolução dos valores excessivamente previstos ou transferidos à UFPR a título de encargos sociais, apresentando o instrumento de repactuação do novo valor do ajuste, acompanhado da nova planilha orçamentária em formato .xls (Excel), no âmbito da Descentralização 3/2015 - Antaq - Práticas Regulatórias Hidrovia Paraguai/Paraná; e

9.3.2. manifestação conclusiva acerca das diferenças de custos para execução dos serviços descentralizados do quadro abaixo e, se for o caso, as providências adotadas para reter e/ou obter devolução dos valores excessivos comparados aos presentes nos planos de trabalhos da UFPR com sua fundação de apoio, no âmbito da Descentralização 3/2015 - Antaq - Práticas Regulatórias Hidrovia Paraguai/Paraná:

Plano de trabalho Antaq/UFPR		Plano de trabalho UFPR/Funpar		Sobrepreço (R\$)
Discriminação	Valor (R\$)	Discriminação	Valor (R\$)	
Diagnóstico da infraestrutura da Hidrovia	387.102,78	Elaboração de Diagnóstico de infraestrutura e de práticas regulatórias	80.000,00	575.538,68
Diagnóstico da prática regulatória	268.435,90			
Base de dados georreferenciada	113.629,87	Elaboração de mapas e georreferenciamento	15.000,00	98.629,87
TOTAL	769.168,55	TOTAL	95.000,00	674.168,55

9.4. recomendar ao Dnit que, em suas descentralizações de crédito orçamentário para instituições federais de ensino superior que tenham como objeto serviços comuns, típicos de mercado, avalie, previamente, se estes podem ser licitados;

9.5. restituir os autos à Secex/PR para:

9.5.1. expedição das comunicações das medidas determinadas por este acórdão;

9.5.2. análise das medidas implementadas em cumprimento às determinações dos comandos anteriores;

9.5.3. dar seguimento ao detalhamento das propostas de audiências a serem submetidas a este Tribunal;

9.5.4. se houver débito remanescente a ser saneado após as medidas implementadas pelo Dnit e pela Antaq, detalhamento das propostas de instauração de tomadas de contas especiais a serem apresentadas a este Tribunal.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1234-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1235/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.311/2016-0

1.1. Apenso: TC 033.570/2015-9

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Levantamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidades: Secretaria do Tesouro Nacional, Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério das Cidades, Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, Ministério do Esporte, Ministério do Turismo, estados e alguns municípios do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag e Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional - SecexFazenda.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a consolidação dos resultados das fiscalizações realizadas pelas Secretarias de Controle Externo localizadas nos estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina, em atendimento à determinação contida no subitem 9.5 do acórdão 44/2016 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno e nos arts. 38 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1. determinar à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, na qualidade de órgãos integrantes da Comissão Gestora do Sistema de Convênios, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresentem ao Tribunal plano de ação conjunto com vistas à plena integração entre o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv e o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - Cauc, caso isso ainda não tenha sido feito, com indicação, no mínimo, das medidas a serem adotadas, dos responsáveis pelas ações e do prazo previsto para sua implementação;

9.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, na qualidade de unidade gestora do Cauc, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresente ao Tribunal análise de viabilidade quanto à inclusão naquele Serviço de itens de consulta que permitam a verificação do cumprimento, pelos convenientes e pelos entes federados beneficiários de transferências voluntárias da União, das condições estabelecidas nos incisos XII, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 (atual Portaria Interministerial 424/2016, incisos XI, XIV, XV, XVI e XVII), bem como na alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/1997, com indicação das eventuais medidas a serem implementadas e prazos necessários para tanto;

9.3. determinar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresentem ao Tribunal plano para adoção de medidas que orientem e incentivem o desenvolvimento institucional da gestão financeira dos entes subnacionais destinatários de recursos públicos federais por intermédio de transferências voluntárias, contemplando especialmente a qualificação dos mecanismos de controle e de transparência pública, a exemplo da implementação de ações que favoreçam a maior divulgação dos padrões mínimos de que tratam o Decreto 7.185/2010 e as Portarias MF 548/2010 e SLTI/MP 92/2014;

9.4. recomendar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União que, conjuntamente:

9.4.1. avaliem a conveniência e a oportunidade de levar em conta os achados deste trabalho na normatização mais precisa e objetiva sobre a forma de aferir a qualificação técnica e a capacidade operacional dos entes públicos para fins de recebimento de recursos públicos federais, tendo em vista que a Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 10, inciso VII (atual Portaria Interministerial 424/2016, art. 9º, inciso VI, alínea 'e') veda a celebração de convênios com entidades que não tenham condições técnicas para executá-los;

9.4.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe ao Tribunal o resultado da avaliação indicada no subitem 9.4.1.

9.5. dar ciência ao Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de que, na ausência de lei complementar para dispor sobre a elaboração e a organização do Plano Plurianual (PPA), conforme previsto no art. 165, § 9º, da Constituição Federal, os entes da Federação têm desenvolvido modelos próprios de PPA dentro de suas esferas de competência, reduzindo as possibilidades de integração e harmonização federativa a partir dos planos governamentais e seus reflexos na orientação para alocação de recursos orçamentários;

9.6. dar ciência aos tribunais de contas dos estados e dos municípios sobre os achados e conclusões deste relatório consolidado para as providências que entenderem apropriadas no âmbito de suas jurisdições, destacando que os levantamentos realizados identificaram falhas e fragilidades nas estruturas contábil, orçamentária e de controle interno, bem como na gestão financeira e patrimonial e na transparência dos entes federados fiscalizados, em especial:

9.6.1. risco elevado de descumprimento, por parte dos entes federados, dos prazos-limite para adoção das normas e procedimentos contábeis necessários à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), conforme calendário estabelecido no anexo à Portaria STN 548/2015;

9.6.2. não observância dos requisitos mínimos previstos no Decreto 7.185/2010, de cumprimento obrigatório por todos os entes da Federação, comprometendo a transparência da gestão e impactando a efetividade do exercício do controle;

9.6.3. manutenção de disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, em desacordo com as disposições do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e evidências de descumprimento do princípio de unidade de caixa, contrariando o art. 56 da Lei 4.320/1964;

9.6.4. falhas diversas quanto à transparência da gestão fiscal (art. 48 da LRF), como a defasagem de tempo entre o registro da execução orçamentária e a disponibilização da informação no respectivo portal de transparência, a não publicação de demonstrativos contábeis e fiscais e as dificuldades de acesso a dados acerca de recursos recebidos de transferências voluntárias da União e de sua aplicação pelos entes;

9.6.5. não inclusão na Lei Orçamentária Anual - LOA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO das despesas com preservação do patrimônio público e com os projetos em andamento e/ou inacabados e não envio do relatório com as informações necessárias à preservação do patrimônio público ao Poder Legislativo de cada ente, em descumprimento às regras do art. 45 da LRF;

9.6.6. inexistência de órgão de controle interno e de legislação que estabeleça suas competências, de código de ética, de quadro de lotação e de plano de carreira para a área.

9.7. dar ciência das constatações objeto das fiscalizações ora consolidadas à Secretaria do Tesouro Nacional, mediante envio de cópia do inteiro teor desta deliberação e dos relatórios dos levantamentos constantes dos processos TC 017.594/2016-2, TC 018.458/2016-5, TC 018.637/2016-7, TC 018.787/2016-9, TC 018.965/2016-4 e TC 020.150/2016-4, a fim de que, na qualidade de órgão central de contabilidade da União e responsável pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas (art. 50, § 2º, da LRF), leve em conta as informações em sua estratégia de implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP e de realização da referida consolidação;

9.8. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério das Cidades, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, ao Ministério do Esporte, ao Ministério do Turismo, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, aos Tribunais de Contas dos Estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração e às Secretarias de Controle Externo nos Estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina;

9.9. juntar cópia do inteiro teor desta deliberação ao TC 017.436/2016-8, que se encontra sobrestado à espera da apreciação deste feito;

9.10. desapensar o TC 033.570/2015-9 destes autos, a fim de possibilitar o monitoramento das providências implementadas para atender aos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão 1.898/2016 - Plenário;

9.11. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag que monitore as medidas adotadas para o cumprimento dos subitens 9.1 a 9.4 deste acórdão;

9.12. arquivar este processo.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1235-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1236/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 035.802/2015-4

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrente: Global Gestão em Saúde S.A. (CNPJ 10.375.666/0001-88).

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Tatiana Zuma Pereira (OAB-RJ/120.831) e outros representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Global Gestão em Saúde S. A. contra o acórdão 23/2017 - Plenário, que apreciou representação daquela empresa acerca de possíveis irregularidades (i) na rescisão de contrato que mantinha com a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e (ii) na contratação direta da Funcional Card Ltda. para prestação de serviços de gerenciamento do fornecimento e distribuição de medicamentos aos beneficiários da Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS) da empresa estatal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 174, 175, 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. tornar sem efeito o item 9.1 do acórdão 23/2017 - Plenário;



9.2. conhecer do recurso da Global Gestão em Saúde S.A. e considerá-lo prejudicado por perda de objeto;

9.3. indeferir o requerimento da Global Gestão em Saúde S.A. de cópia da documentação tarjada como sigilosa nestes autos, com fundamento no art. 4º, §2º, da Resolução TCU 254/2013; e

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, à recorrente e à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1236-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1237/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.792/2012-1

1.1. Apenso TC 006.671/2016-0

2. Grupo I - Classe V - Acompanhamento (Relatório de Auditoria).

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica - SeinfraElétrica.

8. Representação legal: Daniel Santa Barbara Esteves (OAB/SP 276.376), Antonio Carneiro Maia Neto (OAB/RJ 138.278), Samara da Silva Bernardes (OAB/RJ 160.361), Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este acompanhamento, com vistas a avaliar aditivos firmados no âmbito do contrato 0802.0071016.11.2, referente às obras de implantação da Usina Termelétrica - UTE Baixada Fluminense, executadas pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 198, parágrafo único, e 252 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. converter este processo em tomada de contas especial e promover a citação dos responsáveis, na forma proposta pela SeinfraElétrica;

9.2. cientificar o ministro de Minas e Energia da instauração da tomada de contas especial;

9.3. dar ciência à Petrobras das seguintes irregularidades constatadas nesta fiscalização:

9.3.1. implantação onerosa de plano de aceleração de cronograma sem formalização prévia de aditivo, em descumprimento à jurisprudência desta Corte de Contas e em afronta ao art. 60 da Lei 8.666/1993;

9.3.2. imprecisão dos memoriais descritivos no detalhamento de serviços, especificamente quanto aos pórticos, interligação elétrica e equipamentos de telecomunicação, o que gerou aditivos contratuais evitáveis.

9.4. encerrar este processo.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1237-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1238/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.175/2017-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessados/Responsáveis: Secretaria de Gestão de Pessoas - Segep/Segedam

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Pessoas - Segep/Segedam

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo de Representação formulada pelo Serviço Ambulatorial de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no inciso XIV do art. 28 do Regimento Interno, em:

9.1. aprovar o Plano de Trabalho proposto pela Secretaria de Gestão de Pessoas no sentido de ser considerada em eventual proposta de alteração dos normativos que regem o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1238-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1239/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.601/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Rui Franco Brandao (879.612.458-04)

3.2. Recorrente: Rui Franco Brandao (879.612.458-04).

4. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Fábio Henrique Ribeiro, OAB/PR 33.029, representando Rui Franco Brandao.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.114/2016-Plenário, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria de Rui Franco Brandão, em face da indevida transposição de seu regime jurídico de origem (Consolidação das Leis do Trabalho) para o regime estatutário (Lei 8.112/1990),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1239-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1240/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.155/2017-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria da Conceição Tomás Arcanjo da Ponte (050.339.003-82).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por servidor inativo vinculado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 7º, IV, 39, §3º, 71, III e IX, da Constituição Federal e 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão em favor de Maria da Conceição Tomás Arcanjo da Ponte e negar registro ao ato de peça 1;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente, mas de boa-fé, por Maria da Conceição Tomás Arcanjo da Ponte, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará que adote as seguintes providências:

9.3.1. dê ciência a Maria da Conceição Tomás Arcanjo da Ponte do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato em apreciação no prazo de trinta dias;

9.3.3. recalcule, no prazo de trinta dias, o valor inicial dos proventos devidos à pensionista de modo a:

9.3.3.1. não fazer incidir as gratificações e adicionais sobre o abono pago para equiparar o provento básico ao salário mínimo;

9.3.3.2. manter a proporcionalidade de 24/35, da mesma forma que eram pagos os proventos do instituidor, salvo se demonstrado, por meio de documentos, que ele havia pleiteado, em vida, a integralização dos proventos com base no art. 190 da Lei 8.112/1990 e que tenha sido submetido à junta médica oficial para confirmar seu acometimento por moléstia especificada em lei;

9.3.3.3. emita novo ato livre das irregularidades ora apontadas e o encaminhe a este tribunal no prazo de sessenta dias;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para adotar as providências que entender pertinentes, tendo em vista a vedação constante da Lei 8.213/1991, art. 124, VI, e à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central do Sistema de Pessoal Civil.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1240-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1241/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.610/2012-6.

1.1. Apenso: 027.564/2009-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em tomada de contas especial

3.1. Embargante: David-Tur Transportes e Turismo (Francisco David de Castro Filho) - CNPJ 03.537.275/0001-57

3.2. Responsáveis: Município de Alto Parnaíba/MA (06.997.571/0001- 29); Ernani do Amaral Soares (130.696.671-04), José Henrique Figueira Soares (924.493.871-53); Carmelita Brandão Alencar (412.568.323-91) Edmilson Lucas da Rocha Filho (392.350.411- 04), Celiano Francisco Cavalcante da Silva (540.346.204-04); Jeremias da Costa Filho (319.911.223-49); Luiz Carlos de Castro Rodrigues (101.043.303-25); Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda. (69.435.089/0001-15); Jayme Palharini & Cia Ltda. ME - I.G. de Almeida e Cia. Ltda. - (10.314.999/0001-05); João Silva e Cia. Ltda. (23.436.710/0001-64); Aleandro Gonçalves Passarinho - EPP (00.795.813/0001-15); David - Tur Transportes e Turismo - Francisco David de Castro Filho - (CNPJ: 03.537.275/0001-57)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Representação legal: Mayara Brito de Castro (40774/OAB-GO), José dos Santos Ferreira Sobrinho (8085/OAB-MA), Vitélio Shelley Silva (6740/OAB-MA), Kelton Almeida Machado (OAB/PI 6005), Paulo Rogério Cirino de Oliveira (Defensor Público Federal)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 2198/2016-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, não acolhê-los;

9.2. dar ciência à embargante do teor desta deliberação.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1241-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1242/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.776/2007-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Interessada: Rádio e TV Schappo Ltda. (CNPJ 02.316.740/0001-67).

4. Órgão: Ministério das Comunicações.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Rita de Cássia Farias Cappia (OAB/SP 132.817), Maria Regina Cagnacci de Oliveira (OAB/SP 76.277), Ruth Carolina Scignolli (OAB/SP 196.932), Izabel Cristina Pinheiro Cardoso Pantaleão (OAB/SP 223.754), Mariana Moreira Berto (OAB/SP 236.124), Heloísa Helena de Macedo e Almeida (OAB/DF 21.244), Pedro Ulisses Coelho Teixeira (OAB/DF 21.264).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração opostos pela empresa Rádio e TV Schappo Ltda. contra o Acórdão nº 2.264/2008 (Ata 42/2008 - Plenário), que apreciou Representação formulada pela empresa Cable-Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda., em função de supostas irregularidades em atos emitidos pelo Ministério das Comunicações e sua Comissão Especial de Licitação, no decorrer do procedimento licitatório aberto pelo Edital de Concorrência nº 029/2001-SSR/MC, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento nos art. 34, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno desta Corte de Contas para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1242-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1243/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.714/2011-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

8. Advogados constituídos nos autos: Adriano Marques Manso (OAB/RJ 114.483), Alex Azevedo Messeder (OAB/RJ 119.233), Alexandre Eliahou Andrade Dancour (OAB/RJ 126.187), Aliny Soares da Silva (OAB/AM 4.247), André Urym (OAB/RJ 110.580), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59712), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Carolina Bastos Lima Brum (OAB/RJ 135.073), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Daniel Marinho de Oliveira (OAB/RJ 113.745), Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360), Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque (OAB/RJ 57504), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283), Êsio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Helio Siqueira Junior (OAB/RJ 62.929), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Ingrid Andrade Sarmento (OAB/RJ 109.690), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235), Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF 814), Marcelo Certain Toledo (OAB/SP 158.313), Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078), Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506), Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Paula Novaes Ferreira Mota Guedes (OAB/RJ 114.649), Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Rafaela Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758), Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770), Roberto Cruz Couto (OAB/RJ 19.329), Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB/RJ 123.041), Rodrigo Muguét da Costa (OAB/RJ 124.666), Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488), Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ), em que são suscitadas, com base em documentação encaminhada pela Controladoria Geral da União, possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) à Associação dos Catadores de Papel, Papelão e Material Reaproveitável (Asmare) (CNPJ 38.743.035/0001-93), no âmbito do Contrato 6000.0021293.06.2/2006, firmado em 16/5/2006, no valor de R\$ 1.479.992,30 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta centavos), tendo por finalidade o "fortalecimento e consolidação das oito organizações de catadores que integram a Rede de Economia Solidária da unidade de reciclagem de plástico e da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Ibirité",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. considerar procedente, quanto ao mérito, a presente Representação e, em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pela Petrobras à Asmare por força do Contrato 6000.0021293.06.2/2006, determinar, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o art. 252 do Regimento Interno do TCU, a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relativamente àquela avença;

9.2. autorizar, desde já, a Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro a proceder, nos autos da Tomada de Contas Especial a que se refere o subitem precedente, à citação dos responsáveis, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do art. 202, inciso II, de seu Regimento Interno;

9.3. determinar à SecexEstataisRJ que, levando em consideração, por exemplo, o retorno publicitário esperado pela patrocinadora, a necessidade de estrita observância aos princípios da moralidade e impessoalidade e eventual descumprimento a previsões contratuais expressas voltadas à fiscalização por parte da Petrobras, examine as informações por ela prestadas em atendimento ao subitem 9.3 do Acórdão 2.792/2011-TCU-Plenário e represente a este Tribunal caso se depare com indícios de irregularidade, ficando, desde já, autorizada a obter mais informações perante a referida empresa caso entenda necessário;

9.4. dar ciência desta decisão à Petrobras e, em observância ao art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, ao Exmo. Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia, para que tome conhecimento da instauração de processo de Tomada de Contas Especial destinado a apurar responsabilidade por dano ao erário federal ocorrido no âmbito daquela estatal.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1243-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1244/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.161/2010-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

3.2. Responsáveis: Ana Maria Bermudez Torres (CPF 225.908.541-53), Antônio Pericles Ferreira Lobo (CPF 519.284.856-34), Consorcio Conserva - Egesa (CNPJ 10.820.507/0001-45), Consorcio Triunfo-Estacon-Pavotec (CNPJ 10.963.126/0001-15), Consórcio Fidens - Cbm - Aterpa (CNPJ 10.782.466/0001-40), Francisco Carlos Santos (CPF 195.052.726-34), Heloisa Alves Pimenta (CPF 475.633.546-20), Hugo Sternick (CPF 296.677.716-87), José Barros Júnior (CPF 801.082.456-91), João Bosco Gariglio (CPF 414.929.606-59), Luiz Antonio Pagot (CPF 435.102.567-00), Marília Fernandes Zaza Von Dollinger (CPF 355.396.826-53), Álvaro Campos de Carvalho (CPF 013.034.732-91)

3.3. Recorrente: Hugo Sternick (CPF 296.677.716-87).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Sílvia Regina Schmitt (58372/OAB-RS) e outros, representando Hugo Sternick.

8.2. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando Consórcio Conserva - Egesa, Consorcio Triunfo-Estacon-Pavotec e Consórcio Fidens - Cbm - Aterpa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Hugo Sternick contra o Acórdão 333/2017 - TCU - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Hugo Sternick para, no mérito, não lhes conceder provimento;

9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1244-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1245/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.404/2007-9.

1.1. Apensos: TC 024.819/2013-1; TC 024.820/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Jaime Correia de Souza (036.082.714-49).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Jaime Correia de Souza, ex-prefeito de Nazaré da Mata-PE, contra o Acórdão 3.348/2010-TCU-1ª Câmara, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento de débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de revisão, mantendo inalterado o Acórdão 3.348/2010-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e à Câmara Municipal de Nazaré da Mata.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1245-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1246/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.043/2016-8.

1.1. Apensos: TC 025.103/2016-4; TC 025.576/2016-0; TC 025.755/2016-1; TC 025.483/2016-1; TC 025.809/2016-4; TC 025.541/2016-1; TC 025.065/2016-5; TC 025.267/2016-7; TC 025.242/2016-4; TC 025.427/2016-4; TC 025.900/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria (Operacional).

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), vinculado à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP) do Ministério da Saúde (MS).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude) e Secretarias de Controle Externo do Amapá (Secex/AP), da Bahia (Secex/BA), do Mato Grosso (Secex/MT), de Pernambuco (Secex/PE), do Paraná (Secex/PR), do Rio de Janeiro (Secex/RJ), do Rio Grande do Norte (Secex/RN), de Roraima (Secex/RR), do Grande do Sul (Secex/RS), de Santa Catarina (Secex/SC) e de São Paulo (Secex/SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria Operacional, realizada sob a modalidade de fiscalização de orientação centralizada (FOC), com o objetivo de avaliar a eficácia e a regularidade da atuação do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), bem como as medidas adotadas pelo referido departamento para promover a implantação e o bom desempenho dos componentes estaduais e municipais do Sistema Nacional de Auditoria (SNA) do Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar ao Ministério da Saúde que, em articulação com a Comissão Intergestores Tripartite (CIT), institua o imediato retorno das atividades da Comissão Corregedora Tripartite (CCT), de acordo com o art. 4º, §2º, do Decreto 1.651/1995, informando ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas nesse sentido;

9.2. nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) que:

9.2.1. inclua, no planejamento anual de suas atividades, ações típicas de auditoria interna, tais como avaliação dos processos de gerenciamento de riscos, de controles internos, de integridade e governança, bem como que visem a analisar a eficiência, eficácia e efetividade de programas, sistemas e políticas de saúde, consoante o que prevêm os arts. 3º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", e 5º, inciso I, alíneas "d" e "e" do Decreto 1.651/1995;);

9.2.2. adeque seus processos de trabalho de modo a permitir a realização das atividades típicas de auditoria interna mencionadas no subitem anterior;

9.3. nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, recomendar aos ministérios da Saúde, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União que, em conjunto, elaborem plano de ação visando suprir o quadro de pessoal do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), em virtude do grande potencial de aposentadorias a partir de 2019 e das incertezas geradas pela publicação da Lei 13.328/2016 quanto à coexistência de carreiras distintas no mesmo órgão, informando ao TCU, no prazo de 90 (noventa dias), as providências adotadas nesse sentido;



9.4. nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, recomendar ao Ministério da Saúde que:

9.4.1. providencie as seguintes inclusões no Sistema de Auditoria do SUS (Sisaud/SUS), de forma a garantir o melhor atendimento da Lei 12.527/2011 no âmbito do Sistema Nacional de Auditoria (SNA):

9.4.1.1. informação aos usuários do sistema de que a publicação dos relatórios de auditoria produzidos pelos componentes do SNA é obrigatória, conforme o art. 7º, inciso VII, alínea "b", combinado com o art. 8º, *caput* e § 2º, ambos da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

9.4.1.2. campo para justificativas em caso de não publicação do relatório de auditoria produzido pelo componente, no qual deverá ser informado, ainda, o local onde o relatório poderá ser acessado pela população, se for opção do componente a publicação em local diverso;

9.4.2. em articulação com a Comissão Intergestores Tripartite (CIT), adote providências com vistas a orientar os componentes estaduais e municipais do SNA quanto à obrigatoriedade de publicação dos relatórios de auditoria nos termos da Lei 12.527/2011 (art. 7º, inciso VII, alínea "b", e art. 8º, *caput* e § 2º);

9.4.3. avalie a possibilidade de alterar sua estrutura organizacional de modo a vincular o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) diretamente à autoridade máxima do órgão e, se for o caso, adote as providências cabíveis com vistas à concretizar tal mudança;

9.4.4. viabilize o acesso dos servidores do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) aos sistemas necessários à realização de suas competências, a exemplo do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (Cnes);

9.4.5. levando em consideração o planejamento e a capacidade operacional do Denasus, bem como a materialidade e a relevância do objeto a ser fiscalizado, adote providências com vistas a garantir que o referido departamento tenha condição de realizar suas atividades típicas de auditoria interna, sem que sua força de trabalho fique excessivamente comprometida com demandas de controle interno criadas por normas de programas específicos, como as portarias GM/MS 111/2017 (art. 38, §§ 2º e 3º) e GM/MS 342/2013 (arts. 24, 54 e 71);

9.4.6. em conjunto com os demais integrantes da Comissão Corregedora Tripartite (CCT):

9.4.6.1. avalie a possibilidade de propor alterações em suas atribuições definidas no Decreto 1.651/1995, de forma a elucidar suas competências bem como o seu papel de integrar, orientar e normatizar o Sistema Nacional de Auditoria (SNA);

9.4.6.2. desenvolva estratégia de apoio à implantação do serviço de auditoria nos municípios, considerando seus diferentes portes;

9.4.6.3. defina parâmetros mínimos acerca da estrutura e da atuação do SNA na esfera municipal, levando em consideração as particularidades de cada município (porte, oferta de serviços de saúde, etc.);

9.4.7. regulamente a apresentação de novos documentos pelos auditados após a publicação dos relatórios das auditorias realizadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), definindo, no mínimo, os seguintes elementos:

9.4.7.1. limite de prazo e número de vezes para a apresentação e análise de justificativas relacionadas às ocorrências dos relatórios de auditoria;

9.4.7.2. fluxos de processos e regras a respeito de novas análises a serem realizadas pelo Denasus em razão do envio de documentos pelo Fundo Nacional de Saúde após a instauração de Tomadas de Contas Especiais;

9.4.8. promova medidas corretivas no Sisaud/SUS com vistas a sanar as falhas identificadas na presente auditoria, levando em consideração as necessidades de melhoria do sistema para atender a todo o público-alvo do SNA (Denasus e componentes estaduais e municipais);

9.5. nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, recomendar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) que:

9.5.1. identifique os sistemas informatizados cujo acesso é necessário à realização de suas atividades de controle;

9.5.2. estabeleça como se dará sua comunicação com o Conselho Nacional de Saúde, de forma a assegurar que o referido conselho seja ouvido no planejamento das atividades e tenha conhecimento das ações realizadas pelo departamento de forma atualizada;

9.5.3. amplie as ações voltadas ao fortalecimento do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), considerando, no mínimo, os seguintes aspectos:

9.5.3.1. criação de estratégia, em parceria com os componentes estaduais, para levantamento e manutenção de cadastro atualizado sobre a implantação e funcionamento do SNA nos estados e municípios;

9.5.3.2. ampliação e qualificação das atividades integradas de controle com os demais componentes do sistema;

9.5.3.3. alocação de força de trabalho suficiente para que a coordenação responsável pelo fortalecimento do SNA (Coordenação-Geral de Promoção do Sistema Nacional de Auditoria) possa realizar as suas atribuições regimentais;

9.5.3.4. levantamento das necessidades de capacitação dos componentes estaduais e municipais;

9.5.3.5. elaboração de documentos técnicos, capacitações, cursos e protocolos de auditorias que sejam acessíveis e visem atender a todos os componentes do SNA, inclusive aqueles que não sejam cadastrados no Sistema de Auditoria do SUS (Sisaud/SUS);

9.5.3.6. formulação de orientações específicas aos Estados para fortalecimento e atuação destes junto aos componentes municipais, levando em consideração as particularidades de seus municípios (porte e implantação do componente do SNA);

9.5.4. aprimore o processo de revisão de seus relatórios, considerando, ao menos, as seguintes providências:

9.5.4.1. elaboração de estratégias e procedimentos que agilizem as etapas de revisão dos trabalhos e reduzam a incidência de situações com erros mais comuns;

9.5.4.2. adoção de medidas voltadas especificamente para aprimorar a qualidade do trabalho das regionais (Seauds/Diaud) com maiores índices de erros graves;

9.5.4.3. criação de um banco de soluções ou entendimentos acerca de situações controversas, a fim de uniformizar as manifestações e encaminhamentos dados a esses casos;

9.5.4.4. reformulação do fluxo de trabalho de forma a evitar que os relatórios sejam enviados aos gestores auditados para comentários antes do término de todas as etapas revisórias;

9.5.4.5. oferta de capacitação aos supervisores das regionais (Seauds/Diaud) especificamente voltada ao aprimoramento da revisão de relatórios;

9.5.4.6. atribuição de responsabilidade, para revisão dos relatórios de auditoria cujo objeto seja de interesse local, à própria regional (Seaud/Diaud) autora do relatório;

9.5.4.7. normatização dos procedimentos relativos aos relatórios em que são registrados encaminhamentos divergentes entre a equipe de auditoria e os demais integrantes da cadeia revisora, com a definição, entre outros fatores, de quem tem o poder de decisão final do encaminhamento a ser dado ao processo;

9.5.5. adote providências com vistas a impor limites à apresentação de documentos novos pelos auditados e à emissão de relatórios complementares para analisar esses documentos;

9.5.6. realize o monitoramento das recomendações contidas em seus relatórios de auditoria, de modo a assegurar-lhes maior eficácia e efetividade;

9.5.7. aprimore os procedimentos relativos ao Termo de Ajuste Sanitário, considerando a necessidade de acompanhar o termo acordado de forma concomitante a sua execução;

9.5.8. defina em seu planejamento ações e força de trabalho exclusivas para realização de atividades que caberiam ao Serviço de Auditoria do Distrito Federal (Seaud/DF), de modo que possa haver melhor direcionamento das atividades de controle no DF às especificidades locais do SUS;

9.5.9. juntamente com a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES) do Ministério da Saúde:

9.5.9.1. defina o perfil profissional mínimo esperado para o servidor que realizará atividades de auditoria e, a partir desse perfil, elabore um plano de capacitação para esses servidores;

9.5.9.2. em futuras capacitações, considere o desenvolvimento de conhecimentos acerca da responsabilização dos agentes (conduta antijurídica, nexo de causalidade e culpabilidade dos agentes responsáveis), conforme disposto na IN TCU 71/2012;

9.5.10. ao definir o seu planejamento anual, considere as particularidades locais dos estados (incluindo as das correspondentes regionais - Seauds/Diaud), a avaliação de riscos, a capacidade operacional, e a articulação com os demais componentes do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), com a ouvidoria do SUS e com conselhos e outros órgãos de controle;

9.5.11. considerando as particularidades das regionais (Seauds/Diaud), estabeleça estratégia para dimensionamento e conceituação das cooperações técnicas, incluindo o atingimento dos objetivos propostos para cada ação;

9.6. nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência deste acórdão, encaminhe ao TCU plano de ação para a implementação das recomendações feitas acima no item 9.4 e seus subitens, o qual deverá conter:

9.6.1. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, a justificativa da decisão;

9.6.2. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, a justificativa da decisão;

9.7. nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar ao Denasus que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência deste acórdão, encaminhe ao TCU plano de ação para a implementação das determinações e recomendações feitas acima nos itens 9.2 e 9.5, o qual deverá conter, para cada recomendação ou determinação, as ações que serão adotadas pela entidade, o prazo e o setor/unidade responsável pela sua realização e o cronograma de execução, ou, se for o caso, a justificativa para a sua não implementação;

9.8. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, aos seguintes órgãos e entidades: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Saúde; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União; Conselho Nacional de Saúde; Conselho Nacional de Secretários de Saúde; Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; Comissão Intergestores Tripartite; 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; Controladoria Geral do Distrito Federal; Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal; Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados; conselhos de saúde dos estados participantes desta auditoria, além de suas respectivas capitais (RR, PE, MT, SP, RN, RJ, RS, BA, PR, SC e AP); e Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde dos estados participantes desta auditoria, bem como suas respectivas capitais (RR, PE, MT, SP, RN, RJ, RS, BA, PR, SC e AP);

9.9. determinar à Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) o monitoramento deste acórdão, nos termos dos arts. 243, 244 e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.10. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1246-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1247/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.829/2011-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: João Pinto (196.533.447-49).

4. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto por João Pinto contra o Acórdão 1.925/2016-TCU-Plenário. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1247-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1248/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.775/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Deputado Léo de Brito, na qualidade de Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada nos termos do Ofício 247/2016/CFEC-P, por meio do qual o Deputado Léo de Brito, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle 58/2015, de autoria do Deputado Altineu Côrtes, que requer a realização de fiscalização e controle na Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com foco em contratos sob suspeita conforme notícias veiculadas na imprensa em outubro de 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados:

9.2.1. a impossibilidade de atendimento, nos seus exatos termos, da Proposta de Fiscalização e Controle 58/2015, diante da falta de competência legal do TCU para o trato da matéria;

9.2.2. que tão logo seja concluído e apreciado pelo Tribunal o TC 033.840/2016-4, processo de denúncia a respeito da gestão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre a Postal Saúde, ser-lhe-á encaminhada cópia do Acórdão com os respectivos Relatório e Voto;

9.3. considerar integralmente atendida a presente solicitação, com fundamento no art. 17, § 1º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.4. juntar cópia desta deliberação ao TC 033.840/2016-4;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1248-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Vítal do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1249/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.737/2002-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: José Machado Vilar (043.777.613-15); Raimundo Pinheiro Junior (178.509.243-04); Gilberto de Brito Serejo (175.966.023-04); Fabiano Lima da Silva (756.089.443-72); João Valzindo Pinto Leão (043.760.212-53); Elza Maria Magaldi Machado (CPF 406.025.243-34); Armando da Veiga Cruz (CPF 025.110.703-59) e Marlene de Souza Lima (CPF 253.779.303-04).

4. Entidade: Município de Buriiti - MA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Francisco Diego Moreira Batista (OAB/PI - 4.885) e outros, representando F. C. M. Araújo - Só Móveis.

8.2. João Henrique Maciel Gago Araujo (OAB/MA - 8.214) e outros, representando Armando da Veiga Cruz, C. P. Serra Neto (hidrocomp), Engecopi Comércio de Materiais de Construções Ltda., Hidroserra Poços e Sondagens Ltda., Proagua Perfurações Ltda. e Vicente de Paula Carvalho Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase, de embargos de declaração opostos pelos Srs. Fabiano Lima da Silva, Gilberto Brito Serejo, Raimundo Pinheiro Junior, João Valzindo Pinto Leão, José Machado Vilar, Elza Maria Magaldi Machado, Armando da Veiga Cruz e Marlene de Souza Lima, todos eles em face do Acórdão 752/2017-TCU-Plenário, que negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Srs. Fabiano Lima da Silva, Gilberto Brito Serejo, João Valzindo Pinto Leão, Elza Maria Magaldi Machado, Armando da Veiga Cruz e Marlene de Souza Lima por ausência do interesse de agir, requisito geral de admissibilidade da espécie recursal;

9.2. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pelos Srs. José Machado Vilar e Raimundo Pinheiro Junior, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.3. notificar os embargantes da presente decisão.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1249-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1250/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.739/2016-8.

1.1. Apensos: 007.721/2016-1; 014.586/2016-9; 007.692/2016-1; 007.724/2016-0; 007.661/2016-9.

2. Grupo II; Classe de Assunto: VI - Tomada de Contas Especial.

3.Responsáveis: Maria das Dores Silvestre (346.529.304-53); Damião Beltrão Ferreira (659.372.104-25).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários, por meio da inserção de dados inverídicos nos sistemas da autarquia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir da relação processual: Cosmo Laurentino Meideiros (CPF 015.861.894-76); Edite Maria da Conceição (CPF 062.721.484-37); João Arlindo da Silva (CPF 349.620.854-68); Maria Antônia Cesário (CPF 079.021.534-94); Maria das Dores Ferreira (CPF 015.722.044-35); Aurélio Carlos dos Santos (CPF 015.653.424-02); Camila Ramos (CPF 015.486.804-35); Cassandra Ferreira do Nascimento (CPF 015.441.404-28); Catarina da Silva (CPF 015.699.074-12); Clarisse Ramos (CPF 015.654.754-61); Denize da

Silva (CPF 015.813.474-56); Denise dos Santos (CPF 015.821.094-86); Diego Barbosa de Lima (CPF 015.578.634-23); Benaldo dos Santos (CPF 015.896.314-80); Ciro José dos Santos (CPF 015.293.934-26); Diraner Pereira (CPF 015.708.044-78); Cláudia Batista Silva (CPF 015.977.394-64); José Carlos da Silva (CPF 849.585.615-87); José da Silva Costa (CPF 015.861.834-35); José Daniel dos Santos (CPF 015.911.984-70); José dos Santos (CPF 015.471.314-70); José Emílio de Souza (CPF 015.836.964-58); José Ferreira da Silva (CPF 015.699.364-39); José Roberto Lima (CPF 015.587.544-23); José Roberto Oliveira da Silva (CPF 015.723.744-38); Josefa Maria dos Santos (CPF 044.273.564-27); Josefa Maria dos Santos (CPF 015.809.434-46); Rosilene Barbosa (CPF 015.681.484-61); Fernando dos Santos (CPF 015.803.434-14); Fernando Feitosa (CPF 015.632.074-60); Fernando Lima (CPF 015.643.214-52); Firmino de Melo (CPF 015.632.084-31); Francisca Alves (CPF 015.618.564-44); Francisca dos Santos (CPF 015.652.604-22); Francisca dos Santos (CPF 015.811.014-57); Francisca Marques da Cruz (CPF 015.991.664-02); Francisca Vieira da Cunha (CPF 015.874.364-42); Geraldo Alves (CPF 015.803.464-30); Glena do Carmo Silva (CPF 015.939.094-03); Gorete Santos (CPF 015.653.674-99); Guiomar Correia (CPF 015.595.874-74); Gustavo dos Santos (CPF 015.705.244-32); Hirlan Vicentino (CPF 016.001.494-80); Ilda Pereira da Silva (CPF 015.883.244-27); Iocrides dos Santos (CPF 015.625.704-12); Isabela dos Santos (CPF 015.620.354-52); Isaias Ferreira Santos Costa (CPF 048.991.925-17); Isaura Alves Maciel (CPF 015.816.554-36); Antônio dos Santos (CPF 044.492.735-24); Bárbara da Costa (CPF 015.725.164-02); Dulcilene dos Santos (CPF 015.652.584-44); Durval Ramos (CPF 015.590.304-70); Edileuza dos Santos (CPF 015.927.544-06); Edílio Ramos (CPF 015.672.624-65); Edina dos Santos (CPF 015.680.814-56); Edjane Alves Maciel (CPF 082.232.644-20); Edjane Maria de Oliveira (CPF 015.920.354-69); Edmilson Alves de Farias (CPF 015.660.604-60); Eliane Gomes (CPF 086.266.024-64); João dos Santos (CPF 015.708.004-80); João Ferreira da Silva (CPF 015.942.944-70); João Grigório da Silva (CPF 015.822.374-84); João Leandro Alves dos Santos (CPF 015.735.894-11); João Paulino da Paz (CPF 015.861.754-16); João Pedro da Silva (CPF 015.598.524-88); João Prino de Jesus (CPF 015.806.364-38); Joaquim da Gama Santos (CPF 015.991.674-76); Joaquim Vicente (CPF 015.905.934-80); Joaquim Xavier (CPF 015.810.994-52); José Mariano da Silva (CPF 015.811.074-98) e José Abílio dos Santos (CPF 015.845.434-00); Rosélia dos Santos (CPF 042.979.234-40); Dogenilma Maria Silva Santos (CPF 670.869.935-49); Valdiler Ramos (CPF 870.819.624-91); Rozemir dos Santos (CPF 027.698.934-16); e Paulo Sérgio Rodrigues da Silva (CPF 651.062.534-20);

9.2. julgar irregulares as contas de Maria das Dores Silvestre e de Damião Beltrão Ferreira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV;

9.3. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

07/08/2006	245,00	11/06/2007	380,00	06/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00
22/08/2006	35,00	11/06/2007	380,00	06/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00
22/08/2006	350,00	11/06/2007	152,00	07/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00
23/08/2006	105,00	11/06/2007	380,00	07/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00
23/08/2006	350,00	12/06/2007	380,00	07/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00
01/09/2006	350,00	12/06/2007	152,00	07/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00
08/09/2006	175,00	12/06/2007	380,00	07/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00
08/09/2006	350,00	12/06/2007	164,66	07/11/2007	380,00	29/02/2008	380,00
08/09/2006	350,00	12/06/2007	380,00	07/11/2007	380,00	29/02/2008	380,00
12/09/2006	163,33	14/06/2007	380,00	07/11/2007	380,00	29/02/2008	380,00
12/09/2006	350,00	19/06/2007	63,33	07/11/2007	380,00	29/02/2008	380,00
02/10/2006	350,00	19/06/2007	380,00	07/11/2007	380,00	03/03/2008	380,00
04/10/2006	350,00	02/07/2007	380,00	07/11/2007	380,00	03/03/2008	380,00
04/10/2006	350,00	02/07/2007	380,00	07/11/2007	380,00	03/03/2008	380,00
06/10/2006	35,00	02/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	03/03/2008	380,00
06/10/2006	350,00	02/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	04/03/2008	380,00
06/10/2006	350,00	02/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	04/03/2008	380,00
17/10/2006	198,33	02/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	04/03/2008	380,00
18/10/2006	35,00	02/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	04/03/2008	380,00
18/10/2006	350,00	03/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	04/03/2008	380,00
01/11/2006	350,00	03/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	04/03/2008	380,00
01/11/2006	350,00	03/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	05/03/2008	380,00
01/11/2006	105,00	03/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	05/03/2008	380,00
06/11/2006	350,00	03/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	05/03/2008	380,00
06/11/2006	350,00	03/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	05/03/2008	380,00
06/11/2006	350,00	03/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	05/03/2008	380,00
06/11/2006	350,00	04/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	05/03/2008	380,00
06/11/2006	350,00	04/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	05/03/2008	380,00
08/11/2006	350,00	04/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	06/03/2008	380,00
09/11/2006	350,00	04/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	06/03/2008	380,00
09/11/2006	350,00	04/07/2007	380,00	08/11/2007	380,00	06/03/2008	380,00
09/11/2006	105,00	04/07/2007	380,00	09/11/2007	380,00	06/03/2008	380,00
09/11/2006	350,00	05/07/2007	380,00	09/11/2007	380,00	06/03/2008	380,00
13/11/2006	175,00	05/07/2007	380,00	12/11/2007	380,00	06/03/2008	380,00
22/11/2006	70,00	05/07/2007	380,00	12/11/2007	380,00	06/03/2008	380,00
24/11/2006	175,00	05/07/2007	380,00	13/11/2007	380,00	06/03/2008	380,00
01/12/2006	350,00	05/07/2007	380,00	13/11/2007	354,00	06/03/2008	380,00
01/12/2006	350,00	05/07/2007	380,00	13/11/2007	380,00	06/03/2008	380,00
01/12/2006	350,00	05/07/2007	380,00	13/11/2007	380,00	06/03/2008	380,00
04/12/2006	350,00	05/07/2007	380,00	22/11/2007	342,00	07/03/2008	380,00
04/12/2006	175,00	05/07/2007	380,00	03/12/2007	380,00	07/03/2008	380,00
04/12/2006	350,00	06/07/2007	380,00	03/12/2007	380,00	07/03/2008	380,00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017062300099

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



08/06/2007	380,00	05/11/2007	380,00	25/02/2008	380,00	07/08/2008	415,00
08/06/2007	380,00	06/11/2007	380,00	25/02/2008	380,00	07/08/2008	415,00
08/06/2007	380,00	06/11/2007	380,00	25/02/2008	380,00	07/08/2008	415,00
08/06/2007	380,00	06/11/2007	380,00	26/02/2008	380,00	07/08/2008	415,00
11/06/2007	139,33	06/11/2007	380,00	26/02/2008	380,00	07/08/2008	415,00
11/06/2007	380,00	06/11/2007	380,00	27/02/2008	380,00	08/08/2008	415,00
11/06/2007	139,33	06/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00	13/08/2008	415,00
11/06/2007	380,00	06/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00	13/08/2008	415,00
11/06/2007	63,33	06/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00	18/08/2008	415,00
11/06/2007	380,00	06/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00	28/08/2008	415,00
11/06/2007	152,00	06/11/2007	380,00	28/02/2008	380,00	03/09/2008	415,00
						12/09/2008	415,00

9.4. aplicar à Sra. Maria das Dores Silvestre e ao Sr. Damião Beltrão Ferreira, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno , no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. considerar graves as infrações cometidas por Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.6. inabilitar os responsáveis arrolados no subitem 9.5 deste Acórdão, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, observadas as disposições do Acórdão 714/2016-TCU-Plenário;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir, sobre cada valor mensal, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Geral Federal (PGF) que a decisão indicada no subitem 9.1 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos indevidamente aos segurados ali mencionados, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário; e

9.10. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1250-21/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1251/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.327/2017-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
8.1. Daniel Augusto A. Caputo Bastos (OAB/DF 45.805) e outros, representando Trips Passagens e Turismo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Trips Passagens e Turismo acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 1/2017, realizado pela Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considera-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, ante a ausência do pressuposto do fumus boni iuris;

9.3. indeferir o pedido de ingresso como parte interessada nos autos, subscrito pela representante;

9.4. recomendar ao Ministério do Planejamento, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.4.1. verifique a oportunidade e a conveniência de promover alterações no Comprasnet de forma a viabilizar a desconsideração, para fins de aferição do direito de preferência da Lei Complementar 123/2006, de itens que apenas constituam repasse de recursos, não compondo efetivamente a proposta de preços, avaliando o impacto de tal medida nos demais sistemas vinculantes e informando ao TCU em até 90 dias o resultado das medidas adotadas;

9.4.2. explicitar em seus editais a regra de aferição do direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006, quando for necessário o expurgo dos itens de repasse;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à representante e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

9.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1251-21/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1252/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 030.230/2010-1.
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).
3. Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar (07.290.290/0001-02).

4. Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Graciele Oliveira Coutinho (OAB/BA 19.024); Márcio Luiz Silva (OAB/DF 12.415) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc em face do Acórdão 1.866/2014-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285, §2º e 286 do RITCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência à recorrente, à Secretaria Especial de Portos, à Companhia das Docas do Estado da Bahia (Codeba), ao Conselho Deliberativo do Instituto Portus de Seguridade Social, ao Conselho Fiscal do Instituto Portus de Seguridade Social e à Diretoria Executiva do Instituto Portus de Seguridade Social.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1252-21/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1253/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.999/2014-3.
1.1. Apenso: 024.440/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Targino Pereira da Costa Neto (003.367.504-04).

4. Entidade: Município de Tacima - PB.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
8.1. Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10.138) e Elyene de Carvalho Costa (OAB/PB 10.905), representando Targino Pereira da Costa Neto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Targino Pereira da Costa Neto, ex-prefeito de Tacima/PB, contra o Acórdão 295/2016-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1253-21/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1254/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.547/2012-5.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsável: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/MT (03.983.939/0001-01).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria, que cuidou da consolidação de dezoito Levantamentos de Auditoria realizados pelo Tribunal em 2012 com o fito de verificar a correta aplicação de recursos federais em obras públicas de Construção de Terminais Fluviais na Região Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de trezentos dias, identifique os terminais IP4 com maiores riscos de acidentes por carreamento de sedimentos e de outros materiais pela correnteza dos rios e apresente ao TCU plano de ação contendo, pelo menos, as medidas, responsáveis e prazos para a mitigação desses riscos;

9.2. recomendar ao Dnit que os critérios de medição e pagamento previstos em seus editais e contratos busquem relação otimizada entre o valor a ser pago futuramente aos contratados e o esforço necessário para a conclusão dos objetos pactuados, de modo a resguardar a Administração Pública de possíveis abandonos ou atrasos intencionais por parte dos contratados em virtude da perda de interesse deles pelas obras;

9.3. considerar não cumprido o item 9.3 do Acórdão 3.394/2012-TCU-Plenário;

9.4. autorizar a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia) a constituir processo para o monitoramento da determinação expedida neste acórdão;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), à Secretaria de Infraestrutura do estado do Amazonas (Seinfra/AM), à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil deste Tribunal de Contas da União (SeinfraRodoviaAviacao), responsável pela análise das contas do Dnit, e à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal no estado do Amazonas (Secex-AM);

9.6. encerrar o presente processo, com fulcro no art. 33 da Resolução TCU 259/2014 e no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1254-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1255/2017 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-000.916/2017-0.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Órgão: Comissão de Obras do 3º Grupamento de Engenharia - CO/3º Gpt E, vinculada ao Comando do Exército e ao Ministério da Defesa - MD.

4. Representante: EMIBM Engenharia e Comércio Ltda. (37.071.313/0001-40).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS.

8. Representação legal: Danilo David Ribeiro (OAB/DF 15.072), Jaqueline Camargo Allis (OAB/MS 18.655) e Murilo Feliciano Alexandre de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa EMIBM Engenharia e Comércio Ltda., com pedido de concessão de medida cautelar, embasada no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, em decorrência de supostas irregularidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 2/2016, instaurado pela Comissão de Obras do 3º Grupamento de Engenharia - CO/3º Gpt. E do Exército Brasileiro - EB, sediada em Campo Grande/MS, que teve por objeto o registro de preços de serviços comuns de engenharia, com fornecimento de insumos, para manutenção e conservação de bens imóveis localizados em Campo Grande/MS, Dourados/MS e Cuiabá/MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do artigo 113 da Lei n. 8.666/1993, nos artigos 235 e 237 do RI/TCU e no § 1º do artigo 103 da Resolução TCU 259/2014, para considerá-la, no mérito, parcialmente procedente;

9.2 indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa EMIBM Engenharia e Comércio Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos básicos necessários à sua adoção;

9.3 autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico SRP 2/2016, promovido pela Comissão de Obras do 3º Grupamento de Engenharia - CO/3º Gpt E, dando-lhe ciência das seguintes impropriedades, de modo a serem adotadas medidas de prevenção de outras semelhantes, com fundamento no art. 106, inciso I, § 4º, da Resolução/TCU n. 259/2014:

9.3.1 insuficiência de capital social mínimo, em desrespeito ao subitem 9.19 do edital do Pregão Eletrônico SRP 2/2016, para habilitação da empresa Connect Fast - Comércio e Serviços Ltda., licitante vencedora do Grupo 2;

9.3.2 ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos no Pregão Eletrônico SRP 2/2016, em desacordo com o artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, que norteia a Súmula TCU 259;

9.3.3 rejeição sumária, pelo pregoeiro, das intenções recursais regularmente fundamentadas e tempestivamente apresentadas pelas licitantes, e pronta análise de mérito, em desacordo com o inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 e a jurisprudência do TCU, firmada, entre outros, nos Acórdãos 757/2015, 815/2015, 1.020/2015 e 2.961/2015, todos do Plenário;

9.3.4 falta da adequada análise de conformidade de preços global e unitários, em desacordo com o subitem 8.6 do edital do Pregão Eletrônico SRP 2/2016 e o § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, em especial quanto às propostas vencedoras dos Grupos 1, 2 e 6;

9.4 encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Comissão de Obras do 3º Grupamento de Engenharia - CO/3º Gpt E do Exército Brasileiro - EB, à Representante e às empresas Prime Vertical - Construções Ltda., Connect Fast - Comércio e Serviços Ltda., K.S Controle de Pragas e Solução Ambiental Ltda., Groen Engenharia e Meio Ambiente Ltda. e Protege - Sistema de Proteção Atmosférica Ltda.;

9.5 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1255-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1256/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-017.328/2016-0.

1.1. Apenso: TC-003.510/2016-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.1. Responsáveis: Humberto Gonçalves Filho (339.446.102-10); Risvaldo Duarte de Souza (435.193.852-87); Vagner José Sales (079.282.972-72), Simão de Souza Lima (391.291.522-91) e empresa Negreiros Construção Civil Ltda. (03.907.285/0001-37).

4. Entidades: Cooperativa Catar e Municípios de Cruzeiro do Sul/AC, Senador Guimard/AC e Assis Brasil/AC.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre, no período de 04 a 28/07/2016, acerca de 5 (cinco) transferências voluntárias cujos proponentes se situam naquele estado, selecionadas mediante o emprego de algoritmo computacional desenvolvido pela Secretaria de Gestão da Informação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 43 da Resolução TCU 259/2014, determinar à Secretaria de Controle Externo no Acre que instaure processo apartado de Tomada de Contas Especial para apurar as responsabilidades pelo dano ao erário calculado em R\$ 154.035,39, causado pela baixa qualidade dos serviços executados para consecução do objeto do Contrato de Repasse 771.872/2012, em particular aqueles referentes à construção do piso da quadra de esportes, resultando em avarias precoces que impossibilitaram a utilização do mencionado aparelho público;

9.2. com fulcro na Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao município de Assis Brasil/AC de que os pagamentos relacionados a ajustes administrativos só devem ser efetuados após a prestação do serviço ou entrega do material (art. 62 c/c inciso III do § 2º do art. 63 da Lei 4.320/1964), atentando-se para que a medição dos serviços ou obras identifique com precisão o quantitativo de serviço executado ou de material fornecido, sendo a medição condição prévia ao pagamento das obrigações pactuadas pela Administração;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Sr. Jerry Correia Marinho, vereador do município de Assis Brasil/AC, autor da Representação apensada aos autos (TC-003.510/2016-6), que trata de irregularidades relativas ao Convênio 794.187/2013;

9.4. arquivar este processo.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1256-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1257/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.457/2016-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo (em Representação)

3. Agravante: Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecexEstatais/RJ

8. Advogados constituídos nos autos: Leonardo Maniglia Duarte (OAB/DF 19.177), Levi Veríssimo (OAB/DF 46.534), Guilherme Coelho (OAB/DF 33.133), Carolina Bastos Lima Brum (OAB/RJ 135.073), Patrícia Franco Bonfadini (OAB/RJ 152.991) e Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (OAB/RJ 140.611)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação que tratam, nesta fase processual, de agravo interposto contra o despacho que rejeitou o pedido de cautelar solicitado pelo Procurador do MP/TCU Júlio Marcelo de Oliveira para que a Petrobras se abstenha de fornecer gás natural no âmbito do Consórcio Gemini por preços que seriam inferiores aos praticados no mercado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno, em:



- 9.1. conhecer do presente agravo e rejeitá-lo;
9.2. dar ciência desta deliberação ao agravante e à Petrobras;
9.3. retornar os autos à SecexEstatais/RJ para que, no menor prazo o possível, conclua o exame de mérito da representação.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1257-21/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1258/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-027.642/2015-1.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: VII - Monitoramento.
3. Responsáveis: Paulo Murilo dos Reis Rocha (409.692.907-72) e Andreia Arruda Avelino (035.410.007-67).
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 4ª Região - CRTR/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/RJ.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de determinações constantes do subitem 9.6 do Acórdão 918/2015 - Plenário, decorrentes de processo de Representação, referentes ao provimento de cargos do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 4ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. reiterar ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 4ª Região as determinações constantes do subitem 9.6 do Acórdão 918/2015 - Plenário, no sentido de que:

"9.6.1. realize concurso público para provimento de seus cargos efetivos, nos termos do disposto pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do Enunciado 277 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.6.2. reserve seus cargos em comissão ao efetivo exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento, a teor do disposto no art. 37, inciso V, parte final, da Constituição Federal;

9.6.3. adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da ciência desta deliberação, as medidas administrativas que se fizerem necessárias para a rescisão dos contratos de trabalho firmados pela entidade que tenham sido celebrados, após 18/05/2001, sem o necessário concurso público, em desatendimento ao estabelecido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e ao Enunciado 277 da Súmula de Jurisprudência do TCU, excetuando-se os casos de empregados que estejam amparados por decisão judicial:

NOME	CPF
Ana Paula de Oliveira Alves	088.171.487-92
Anna Christina de Assis Rodopiano	002.626.347-59
Aquila Santos Oliveira	123.818.637-88
Edson Jorge Rodrigues	713.770.937-00
Fernanda da Silva Vicente	104.522.197-01
Júlio Cesar do Monte	385.438.424-68
Leci Freitas dos Santos	013.059.907-73
Maria Lourdes Soares	974.004.757-20
Sérgio Rangel de Souza	593.978.967-68
Tatiana Carvalho da Silva	092.509.747-01

9.6.4. informe a este Tribunal, ao fim do prazo mencionado no subitem anterior, as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento;"

9.2. alertar o representante legal do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 4ª Região sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, incisos IV e VII, da Lei 8.443/1992 nos casos de descumprimento de determinação do Tribunal e de sua reincidência, os quais prescindem de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU;

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro que realize diligência para verificar junto ao Conter a situação atual do concurso público para provimento de seus cargos e dos outros órgãos regionais integrantes daquele sistema de fiscalização profissional;

9.4. dar continuidade ao monitoramento.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1258-21/17-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1259/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.399/2016-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.
3.2. Responsável: Maria Silvia Bastos Marques (459.884.477-91).
4. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

8. Representação legal :
8.1. Danilo Messere Romancini (OAB/DF 25.054) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o presente processo de solicitação do Congresso Nacional com vistas a avaliar a existência de algum impedimento de ordem legal que possa afetar a concessão do financiamento de longo prazo para a linha 6-Laranja do metrô de São Paulo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. prorrogar, excepcionalmente, por 90 (noventa) dias o prazo para atendimento da presente solicitação do Congresso Nacional;

9.2. dar ciência desta deliberação à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1259-21/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1260/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.105/2016-4.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (05.914.685/0001-03)
3.2. Responsáveis: Gilsane de Arruda e Silva Tomaz (298.124.961-49); Hérmes Martins da Cunha (002.172.471-72); Marcos Amorim da Silva (146.421.071-34).
4. Entidades: Administração Regional do Senac em Mato Grosso; Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
8. Representação legal:
8.1. Jose Andre Trechoud e Curvo (OAB/MT 6.605) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso.
8.2. Irone Galindo Cadermatori (OAB/MT 13.686) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso e Administração Regional do Senac no Estado do Mato Grosso.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se apuram supostas irregularidades praticadas pelos departamentos regionais do Serviço Social de Comércio (Sesc-MT) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac-MT) no estado de Mato Grosso relacionadas à aprovação e à implantação de planos de demissão incentivada, por meio das resoluções Sesc-MT 250/2016 e Senac-MT 239/2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que os departamentos regionais do Serviço Social do Comércio (Sesc-MT) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac-MT) no Estado de Mato Grosso adotem as providências pertinentes com vista à anulação das resoluções Sesc-MT 250/2016 e Senac-MT 239/2016, que instituíram os planos de desligamento incentivado, preservando-se tão somente os direitos dos funcionários que foram efetivamente desligados até a data da suspensão cautelar do programa;
9.3. determinar a conversão do presente processo em tomada de contas especial, para fins de citação dos responsáveis listados no quadro abaixo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres dos departamentos regionais do Sesc e Senac no estado de Mato Grosso, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da aprovação de despesas ilegais a título de multa de 40% dos saldos do FGTS e aviso prévio indenizado, verbas apenas devidas na hipótese de dispensa sem justa causa:

Item	Responsável	Cargo	Débito solidário¹
1	Hermes Martins da Cunha	Presidente dos Conselhos Regionais do Sesc-MT e Senac-MT	R\$ 1.859.981,98²
2	Marcos Amorim da Silva	Diretor Regional e membro do Conselho Regional do Sesc-MT	R\$ 1.332.413,68
3	Ademar Xavier Meira	Membros do Conselho Regional do Sesc-MT	
4	Aldo Pascoli Romani		
5	Almir Batista de Santana		
6	Hamilton Domingos Teixeira		
7	João Flávio Barbosa Sales		
8	Jodeon Sampaio Silva		
9	José Pereira Filho		
10	Luís Carlos Oliveira Nigro		
11	Marco Sérgio Pessoz		
12	Orivaldo Júlio Alves		
13	Paulo Sérgio Ribeiro		
14	Roberto Peron		
15	Márcia Regina da Silva Vecchi	Diretora Regional e membro do Conselho Regional do Senac-MT	R\$ 527.568,30
16	Ademar Xavier Meira	Membros do Conselho Regional do Senac-MT	
17	Adauto Viera de Paula		
18	Aldo Pascoli Romani		
19	Almir Batista de Santana		
20	Hamilton Domingos Teixeira		
21	João Flávio Barbosa Sales		
22	Jodean Sampaio Filho		
23	José Bispo Barbosa		
24	José Pereira Filho		
25	Luís Carlos Oliveira Nigro		
26	Marco Sérgio Pessoz		
27	Orivaldo Júlio Alves		
28	Paulo Sérgio Ribeiro		
29	Roberto Peron		

9.4. determinar a realização das audiências dos responsáveis listados no quadro acima para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa por terem aprovado, por meio das resoluções Sesc MT 250/2016 e Senac MT 239/2016, planos de demissão incentivada sem o devido estudo de viabilidade técnica que demonstrasse, de forma objetiva, a vantajosidade operacional e financeira desses planos para as entidades;

9.5. recomendar aos departamentos nacionais do Sesc e do Senac que, no âmbito de suas respectivas competências, avaliem a conveniência e a oportunidade de editarem normas e diretrizes gerais sobre a elaboração e a execução de planos de desligamentos incentivados, a serem seguidas pelas entidades regionais vinculadas a essas entidades, atentando-se à jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), especialmente quanto aos seguintes aspectos:

9.5.1. estudos de viabilidade técnica e financeira que justifiquem e demonstrem de forma detalhada e objetiva, no mínimo, os seguintes pontos:

9.5.1.1. o perfil e a área de atuação ou grau de especialização dos empregados que atendem às necessidades da entidade e como tal não podem aderir ao plano;

9.5.1.2. o tempo de serviço e a idade mínima estabelecidos;

9.5.1.3. o rol de todas as indenizações permitidas, acompanhadas dos custos individual e total de todas rubricas previstas;

9.5.1.4. a economia mensal obtida com a substituição dos empregados que aderirem ao plano;

9.5.1.5. o tempo necessário para que o custo total do plano seja compensado pela economia mensal dele decorrente;

9.5.2. parecer jurídico acerca da regularidade e viabilidade jurídica de todos critérios e benefícios previstos no plano, em observância à legislação aplicável e à jurisprudência pertinente;

9.6. dar conhecimento desta deliberação ao ministro de estado do Trabalho, ao ministro de estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como às administrações nacionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e do Serviço Social do Comércio;

9.7. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 21/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/6/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1260-21/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 14 horas e 23 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 21 de junho de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 20, DE 13 DE JUNHO DE 2017
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
Subsecretária da Primeira Câmara, em Substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 19, referente à Sessão Ordinária realizada em 6 de junho de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-012.545/2017-1 e TC-015.831/2015-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-005.292/2015-8, TC-012.155/2017-9, TC-015.837/2009-4 e TC-021.300/2006-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-011.820/2014-4, TC-013.945/2012-2, TC-017.186/2014-5 e TC-046.870/2012-1, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

- TC-030.254/2013-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

- TC-013.196/2017-0, TC-014.642/2017-4, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

- TC-033.492/2015-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-012.340/2013-8, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Ana Cláudia Machado - OAB/DF nº 27.034, apresentou sustentação oral em nome de Enilson Simões de Moura e do Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo.

SUSPENSÃO DE VOTAÇÃO ANTE NOVO PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-010.232/2014-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Benjamin Zymler), em função de novo pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas. Já votaram o relator e o 1º Revisor, Ministro-Substituto Weder de Oliveira (em substituição ao Ministro Vital do Rêgo), que apresentou proposta divergente, tendo sido acompanhado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 4235 a 4657.

RELAÇÃO Nº 17/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 4235/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1, e em determinar o destaque do ato referente ao servidor Antonio Silva Moura (146.456.373-04), para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.496/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Deodoro Silvino da Silva (227.041.164-15); Eliane Angelim Lira (174.820.624-91); Eudínice Souza de Melo (124.127.324-34); Frederico Gonzalez Silva Ferreira (040.826.804-20); José Eugênio Brabo do Nascimento (134.034.194-87); Lourival Ferreira da Silva (100.478.594-15); Raimundo Pedro da Silva (252.587.104-91); Rejane de Moraes Rêgo (409.121.324-34); Sara Camargo (229.533.292-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar a realização de diligência junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, para que envie a cópia do mapa de tempo de serviço e de outros documentos que comprovem os 25 anos de efetivo exercício no serviço público pelo inativo Antonio Silva Moura (146.456.373-04), previstos no artigo 3.º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, uma vez que as informações constantes do formulário SISAC não são conclusivas quanto ao atendimento a essa exigência.

ACÓRDÃO Nº 4236/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.529/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amadeu José de Macedo (047.323.673-72); João Rocha Mascarenhas (085.844.601-44); Maria Ilza da Silva Martins Vieira (069.007.803-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4237/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.532/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Soares (170.463.435-00); Francisco Claudomiro dos Santos Filho (171.442.305-06); Rafael de Jesus Santos (171.458.725-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4238/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.538/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joana Darc Mascarenhas (322.991.096-68); Joaquim Maria (212.521.816-04); José Anatólio Ferreira Guimarães (288.203.476-87); José Clidenor dos Santos (321.269.136-00); José de Fátima Soares (258.519.266-00); João Batista Amaral (535.045.008-59); João Batista Souza (058.694.121-53); João Carlos Mendes Carvalho (210.985.226-72); João Carlos da Silva (255.138.936-49); João Ferreira (302.394.436-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4239/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.540/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Carlos Ferreira (393.487.176-34); Luiz Ernesto Rodriguez Tapia (912.381.618-04); Luiz Eugênio Andrade Santa Cecilia (245.622.116-87); Luiz Nishiyama (002.181.168-70); Lísia Maria de Oliveira Novaes (477.574.006-78); Lúcia Helena de Paula Menezes (488.615.456-53); Mara Rubia Alves Marques (622.964.266-20); Margarida Aparecida dos Reis Silva (394.483.636-72); Maria Alice Vieira (185.046.206-20); Maria Amélia Pacheco e Silva (481.799.656-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4240/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.543/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nilson Felix Alves (365.311.466-72); Odaléa Aparecida Viana (005.966.298-00); Orlando Antônio Rosa (352.069.936-20); Paulo Antônio de Oliveira Gomes (149.694.247-72); Paulo César Barbosa de Oliveira (240.306.786-53); Paulo César Primo Agostinho (970.082.228-15); Pérola Pereira da Silva (652.038.956-00); Regina Clelia Haddad (002.183.628-03); Reginaldo Ferreira de Sousa (239.885.926-68); Rosivaldo Carrara (273.705.426-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4241/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.588/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonia Joviniano de Santana (050.886.745-20); Antonio Vicente Magnavita Anunciação (071.824.145-20); Edina Alves Costa (080.322.625-04); Egídia Jesus de Araujo (048.791.555-00); Eliane Ramos Mensitieri (183.100.445-34); Gilberto Corso Pereira (017.997.858-66); Gilberto Wildberger de Almeida (000.294.675-00); Gregorio Ferreira dos Santos (238.036.225-49); Hildete da Conceição Grave (056.202.525-15); Igelmar Barreto Paes (130.755.785-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4242/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.599/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Conceição Braz (328.314.636-53); Adão Gonçalves Vieira (254.656.786-15); Ana Lucia Marques de Oliveira (509.324.976-91); Anatólio de Oliveira Paulino (416.561.996-53); Anselmo Domingos Sollar (156.207.436-91); Antonio Raimundo da Silva (311.138.776-34); Carlos Robson de Souza Menezes (400.196.326-49); Claudio Gontijo (275.370.726-04); Cláudia Regina Albino de Oliveira (436.722.136-91); Cornelis Johannes Van Stralen (113.119.836-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4243/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.600/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dalva Rômulo Coelho (425.612.726-72); Deonice Evanir Soares (109.901.946-04); Elnisa Pinto Ferreira (503.228.186-72); Estevão Bicalho Pinto Rodrigues (175.640.696-00); Fabiola Martins Monção (564.622.986-34); Fátima Valéria Rodrigues de Paula (456.371.216-72); Gilson Roberto Ciriaco (320.046.806-87); Heloisa Pena Borges (456.474.886-68); Jania Martins Ramos (742.247.196-49); Joana Rufina Silva (579.026.906-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à unidade técnica que corrija no campo "DADOS DO SERVIDOR" o sexo da servidora Jania Martins Ramos (742.247.196-49) para "feminino", conforme consta do sistema CPF.

ACÓRDÃO Nº 4244/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.603/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Railda Hermes de Souza (426.468.396-34); Ricardo Assis Machado (371.708.056-34); Ricardo Motta Pinto Coelho (276.531.966-91); Roberto Fontes (048.533.696-00); Rosely Stuart Perdigão (359.405.906-59); Sônia Maria Cândido (407.685.706-20); Sônia Maria das Gracas Oliveira (296.764.286-04); Valéria de Freitas Xavier (509.247.026-72); Vanieda Ferreira Pacífico (459.250.626-04); Vera Maria Alves Dias (227.133.286-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4245/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.607/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Moeller (323.145.909-53); Carlos Eduardo Neiva de Lima Michaud (354.040.279-91); Carlos Roberto Bordenowski (142.083.009-06); Darci Pedro de Lima (514.651.169-15); Edemir Cezar França Guedes (404.800.469-72); Eva Cristina Rodrigues Avelar Dalmolin (222.143.649-00); Lucia Inez Bobato Lemos (708.575.399-49); Maria Helena Lourenço Carvalho (545.111.199-53); Regina de Fátima do Prado (535.889.249-49); Rolf Koerner Junior (163.030.409-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4246/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.612/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rejane Millions Viana Meneses (230.393.104-53); Rosineide Santana de Brito (123.895.954-72); Valfredo Augusto da Costa (110.492.003-49); Vera Lúcia Xavier Pinto (649.177.467-87); Wilson Fernandes Campos (108.560.214-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4247/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.615/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jacqueline Gisele Rolim (454.595.929-68); Jair Carlos Dutra (145.310.629-49); João Luiz Buss Trentin (021.755.419-91); Joaquim Nestor Braga de Moraes (531.215.548-91); Jorge Coelho (298.610.049-04); Jorge Luiz Fernandes (221.334.029-34); José Carlos Goulart (179.766.939-72); Jurema Maria Costa Arantes (200.313.519-72); Juventino Jacinto (162.123.809-10); Léia Terezinha de Paulo (593.620.229-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4248/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.616/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lenyra Rique da Silva (509.694.128-00); Lindomar Antonio Fabro (112.977.439-20); Lino Osni da Silva (416.373.649-20); Luiz Augusto da Costa Hoffmann (299.254.959-20); Manoel Pedro Soares Filho (155.177.569-72); Marciano Morozowski Filho (001.902.179-87); Marcos Aires de Brito (072.903.653-72); Maria Albertina Braglia Pacheco (259.415.509-87); Maria Betina Camargo Bub (481.804.409-15); Maria Celina da Silva Crema (258.652.779-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4249/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1, e em determinar o destaque do ato referente à servidora Venina Maria do Vales (505.536.079-87), para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.618/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Odete de Souza (591.421.979-53); Osni Manoel Demétrio (416.015.059-49); Romeu Pitz (006.153.589-34); Sandra Mara Machado Carreirão (574.229.668-15); Sérgio Paulo da Silva (622.080.209-87); Sônia Mary Valente Bayestorff (593.596.099-00); Valdir Soldi (290.751.229-34); Vera Lúcia Linhares Bilck (289.430.749-72); Vilda Germana Cordeiro Apolinário (200.342.539-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que destaque destes autos o ato de peça 8, relativo à alteração de aposentadoria de Venina Maria do Vales (505.536.079-87), para que seja apreciado em conjunto com o ato inicial que se encontra na base de dados do SISAC.

ACÓRDÃO Nº 4250/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.729/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Claret Angelino (129.680.056-34); Roberto Ferreira Guimarães (777.253.286-53)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4251/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.831/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Montalvão Barreto (735.278.408-00)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4252/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.836/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastião Donizete Mariano (286.612.736-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4253/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.846/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Jerônimo (234.832.456-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4254/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.852/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Geraldo da Silva (057.670.591-87); Chicre Rachid (097.997.451-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4255/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.853/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edgar José dos Santos (023.473.341-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4256/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.859/2017-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Valdemiro Silva Nina (126.737.573-68); Weber de Almeida Matos (000.646.023-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4257/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.863/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sideni Neves Gurgel (408.106.906-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4258/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.870/2017-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José dos Santos (234.907.725-04); Nelson Dagoberto de Matos (206.687.249-00); Rosa Virginia Bomfim Correia dos Santos (356.720.485-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4259/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.874/2017-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ester de Souza Machado Franco (511.266.806-72); José Maria Rosa (144.637.846-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4260/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.880/2017-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Arnaldo Felix de Jesus (611.596.548-91); Fernando Luiz Paiva Vaz de Melo (073.250.376-00); Jesus Herculano Ferreira (136.016.956-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4261/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.973/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Julia Couto de Alencar (057.530.583-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4262/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.976/2017-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Francisco Rosa Junior (282.320.206-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4263/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.987/2017-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luimar Perly (068.676.859-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4264/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.991/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Barbosa dos Santos (182.788.924-15); Carlos Ernani Rosado Soares (003.178.374-00); Elina Bezerra (050.016.844-04); Erivanor Firmino dos Santos (033.624.504-15); Francisco de Assis Barbosa de Medeiros (025.808.534-72); Gilberto Rocha Miguel (214.642.864-34); Iramar Soares de Araújo (157.601.974-87); Joanilo de Paula Rego (002.665.904-20); José Cardoso do Nascimento (242.566.254-53); Lair Pereira de Carvalho (130.532.054-91); Lenira Silva de Lima (142.292.264-20); Luiz Lucindo de Oliveira (040.279.302-15); Marcelo Fabrício de Souza (150.901.404-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4265/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.993/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Acélio Pinto de Leão (076.285.520-72); Anilda Santos da Silva (438.985.560-34); Antonio Patrício de Mattos (002.278.890-53); Antonio Tomaz Gomes Salgado Martins (004.061.120-53); Aristides Fortes Azambuja (250.307.100-78); Ary Burger (000.641.730-20); Athos Gusmão Carneiro (001.959.010-53); Carlos Pereira (491.478.620-68); Celso Paulo Jaeger (000.300.900-91); Celso Sander Muller (014.191.960-49); Darci Antonio Vielmo (000.663.540-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4266/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.995/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lothar Francisco Hessel (002.319.670-04); Maria Helena de Oliveira (389.631.830-68); Maria Odete Isidoro Ribeiro (409.377.120-00); Marino Santos de Godoy (080.274.800-78); Moacir Vieira dos Santos (106.413.780-68); Nicolau Fonseca Milano (001.077.430-00); Oriovaldo Paz de Oliveira (551.216.750-20); Paulo de Barros Ferlini (000.647.930-87); Rachel Dubois Ferreira (004.471.100-04); Roberto Silva Issler (000.696.390-00); Ruth Silveira Campos (553.812.190-91); Ruy Luz da Silveira (001.190.910-20); Sebastião Gomes de Campos (000.210.750-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4267/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.999/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Francelino do Nascimento (033.856.634-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4268/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.005/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Moacir Oliari (210.633.380-34); José Antonio Costabeber (304.632.540-15); José Luiz da Silva Martins (163.877.400-53); Luiz Gonzaga Magoga (029.810.170-04); Maria Cecília de Azevedo (065.364.090-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4269/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.102/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bernardete Urbaneski (386.100.279-53); Flávio Roberto Auler (360.514.030-00); Joyce Maria Andersen (591.848.419-15); Roldão Manoel Nasário (150.679.120-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4270/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.103/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliane Resende Costa Cavalcanti (322.696.096-20); Geni Aparecida Gonçalves da Silva (359.816.951-53); Maria de Fátima Alves Moraes (240.626.426-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4271/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.106/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Beatris Lima Carpinetti Santos (331.669.356-49); Elisabeth do Carmo Mendes Casagrande (815.543.388-91); Francisco Agenor Duarte Teixeira (197.391.256-20); João Batista Martinho (383.139.956-53); Josias Teixeira Guimarães (533.325.636-53); Máximo Pifano (497.123.496-91); Weyder Alves Finamore (113.830.546-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4272/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.108/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adenir Lúcia da Silva Pinto (208.494.941-68); Antonio da Luz Filho (208.803.911-20); Benedito Antonio Rezende Fortes (079.302.241-04); Catarina Leite de Souza (352.775.301-00); Jacira Soares da Silva Lopes (771.637.881-34); Jair Cestari (801.331.348-49); Joelson Antonio de Oliveira (156.877.671-34); José Augusto Nince (063.760.531-49); Luiz Both (247.183.780-87); Maria Auxiliadora Leite Queiroz (105.980.811-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4273/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.112/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio de Matos Neto (274.580.166-04); José Cirilo de Araújo (265.712.696-00); Luiz Borges da Silva (299.305.536-49); Márcio Impellizieri Ribeiro (253.031.556-68); Maria Dalva Martins (154.402.146-15); Rita Sirley Souto Barcelos (463.569.676-68); Telma Regina Alcântara (702.152.786-15); Terezinha Pereira de Jesus (581.671.456-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4274/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.113/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ronaldo Romão do Nascimento (605.028.434-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4275/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.118/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônia Carmem Colombo Gonçalves (315.636.942-04); Antonio Leal dos Santos (359.255.749-15); Carlos Roberto da Silva (367.517.239-20); Carmen Lúcia Schmidt (358.624.409-68); Cecília Bochenek (882.949.609-00); Demerval Mizuyama (923.890.908-34); Denize Luzia Dorigo Barão (717.084.219-04); Inês de Lima (403.855.239-04); Leda Maria Dalla Costa (731.333.889-91); Milka Inês Kohata de Toledo (301.472.989-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4276/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.121/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vera Lúcia Botelho (152.835.266-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4277/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.127/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edina Maria Vieira de Alcântara (040.105.902-20); Sergio Paulo de Carvalho Barbas (082.822.932-53); Vitória Gonçalves dos Santos (134.847.452-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Amazônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4278/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.133/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademildo Ferraz (110.928.403-97); Ana Jacqueline Salles Assunção (337.007.613-68); Antonio José da Silva (040.350.463-53); Benedita Maria Lima Viegas (054.587.813-68); Dalva Maria Silva da Paz (760.205.843-72); Edvaldo Alves de Sousa (075.085.223-20); Eliane Soares Pavão (106.952.813-72); João Anacleto Chaves Neto (104.315.783-20); João Sousa da Silva (040.402.953-15); José Carlos de Carvalho (100.348.893-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4279/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.140/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Helena da Conceição Belarmino da Silva (175.734.591-49); Maria Luzia Ferreira de Carvalho (776.574.201-97); Maria Neckel (085.715.668-36); Marina Duarte Cabreira (238.362.611-20); Maristela Borges Lima (776.587.791-72); Nilva Maria Coelho de Oliveira (203.037.181-53); Odair Alves Teixeira (309.247.821-53); Osvaldo Gonçalves de Souza (177.624.801-53); Rosalina Nantes da Silveira (142.484.411-87); Roselene Salles de Oliveira (055.641.548-51)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4280/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.142/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Braz Adeodato de Sales Neto (220.136.606-34); Geraldo Aparecido Guimarães (275.080.996-72); José Antônio da Silva (269.447.076-91); José Jacinto Ferreira (275.062.746-04); João Batista Pereira (408.534.386-68); Maria Chaves dos Santos (402.914.726-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4281/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.149/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalício Pereira Rodrigues (288.427.666-15); Ademir Junqueira de Castro (266.618.706-30); Agda Araújo Mesquita (453.358.006-82); Ailton José Ferreira (013.576.798-90); Aírton Gervasio Cunha (351.397.816-20); Alberones José Fernandes (351.750.526-91); Almir Rodrigues Moreira (323.290.836-53); Ana Maria de Freitas Melo (191.413.786-87); Ana Rosário da Silva Maiorki (523.016.566-91); Antônio Luiz da Rocha (182.271.556-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4282/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.157/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Vera Lúcia Neves Pires (360.603.806-20); Vicente de Paula Inácio (262.988.996-34); Viviane Visibelli Justino (321.280.706-78); Wagner Euripedes Malaquias (034.590.008-13); Wilson Defensor (240.250.626-15); Zilma Gonçalves Rosa (351.758.506-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4283/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.161/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lenice Aparecida Alves do Vale (521.880.356-15); Lucia Regina Apolinario (423.569.116-34); Luiz Roberto (261.713.416-49); Marcelino Martins Paiva (329.362.906-78); Maria Lúcia de Paula (521.630.166-68); Maria do Carmo Leal Milagres (423.551.686-87); Maria do Carmo Silva Viana (423.599.886-20); Nilcea Cardoso Pinheiro (451.556.406-44); Regina Helena dos Santos (410.377.156-91); Rogério Moreira Campos (162.927.406-25)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4284/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.162/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Sebastião Tadeu da Silva (281.464.926-49); Sebastião Venâncio (180.750.026-87); Silvana Célia da Rocha Araújo (423.552.736-34); Suelena Braz de Barros Teixeira (222.022.501-15); Valdir Ribeiro de Magalhães (281.414.406-59); Vera Mercita Daian (203.013.676-04); Vicente Alves de Oliveira (281.460.426-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4285/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.169/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Virgínia Célia Rocha Chaves (146.383.715-15); Vivaldino Manoel dos Santos (078.849.405-82); Wilson Antonio Bezerra de Araújo (211.014.264-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4286/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.173/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Agostinho de Lima Silva (118.242.471-68); Alcione Oliveira de Melo (253.655.921-15); Alvino Pereira Fra-de (170.832.651-00); Anesino Cardoso de Oliveira (160.261.956-53); Antônia Moura de Arruda (374.467.031-72); Antonio Lorenzo da Silva (219.392.331-00); Cirlene Rodrigues do Carmo (211.866.501-68); Cláudia Araujo de Oliveira (675.485.047-72); Coracy Coelho de Aguiar (135.111.491-34); Derneval Floriano de Paula (091.398.261-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4287/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.174/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edilene Pereira da Silva Adorno (286.028.621-72); Geraldo Batista Xavier (211.936.061-87); Hiltoney Ferreira Lino (146.673.041-20); Joana Darc Ferreira de Freitas (383.303.851-91); Jorge Justino de Souza (191.881.101-68); José Garcia de Freitas (088.496.171-00); José de Sousa Galdino (168.196.321-34); Julio Cesar da Veiga Jardim (166.629.891-34); Ju-randir Santana Dourado Silva (211.477.601-87); Lázara Rosana Garcia Araujo (234.139.561-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4288/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.176/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Suely Aparecida da Silva (166.288.451-68); Valeria Oliveira Ferreira (283.075.691-68); Vera Lucia Elias (195.896.971-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4289/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.180/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Aparecida Chamon Ferreira (715.065.276-04); Maria Aparecida da Silva (845.122.888-72); Maria de Lourdes Moreira (372.964.266-91); Moema Aparecida Ferreira Jorge (519.931.476-91); Nathayl Elisa Mucci (204.926.186-15); Serafina de Paula (414.807.086-15); Shirley Aparecida Possas Abreu (522.268.326-53); Soraia Aparecida Moreira (414.297.966-34); Valdemir Alves dos Reis (144.287.096-68); Wellington Fernandes Oliveira Filho (246.897.346-15)



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4290/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.184/2017-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: William Sergio Torres Neves (089.577.112-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4291/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.185/2017-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Geraldo Ferreira Sobrinho (141.144.454-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4292/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.187/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cláudia Maria de Oliveira Catapan (359.716.579-68); Clea Elisa Lopes Ribeiro (628.663.036-87); Cle-nice Luzia Valesky Stroparo (320.548.829-68); Débora dos Passos Castro (773.575.669-00); Diva Maria Nadolny Schuank (585.732.089-53); Evani Aquino da Silva Hanke (544.342.209-00); Ezidora Butkem Pototski (450.624.719-15); Helena Setsuko Sakae (201.561.389-72); Ilda Machado de Lima Koasi (428.482.299-34); Josefa Esperança da Silva (038.236.588-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4293/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.190/2017-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Andréa da Costa Borba (231.606.244-04); Antonio Mendes Ferreira (092.991.733-20); Denise Mendonça de Menezes Lyra (283.086.114-00); Divonete Tenório Ferraz Gominho (658.822.704-30); Djanira do Nascimento Castro (128.017.714-49); Elze Suely Costa Martins Oliveira (302.027.874-00); Givanilda Al-buquerque da Silva (102.072.104-97); Luciano Correa (040.736.064-68); Manoel Aureliano Lisboa Barbosa (085.414.934-15); Maria Au-xiliadora Farias Silva (141.771.704-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4294/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.193/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Benilde Maria Fernandes Lira (277.064.784-91); Claudino Rodrigues Neto (200.384.704-97); Ed-vanildo David de Oliveira (296.546.294-53); Erismar da Silva An-tunes (170.376.113-87); Iria Maria Cavalcanti de Macedo Oliveira (379.192.454-00); Ivana Alves Silva (799.033.399-68); Leide Bastos de Medeiros (241.480.084-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4295/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.195/2017-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Bárbara Cristina de Fraga Lima (371.087.780-68); Dirce Eli Amorim (417.251.239-91); Eliana Helena Correa (343.358.209-25); Ernani Ros da Luz (295.369.369-68); Jo-célia Diniz da Silveira (637.092.879-87); Lecir Abel (485.916.299-49); Leisa Beatriz Grando (551.527.679-53); Manoel Emílio Ribeiro da Silva (275.753.309-68); Maria Aparecida de Carvalho (702.939.108-04); Marlene Diamantina da Silveira (551.528.649-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Cata-rina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4296/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.541/2017-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mário Monteiro de Oliveira (083.763.874-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barrei-ros - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Re-gistro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4297/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.550/2017-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joaquim Silva Fonseca (054.854.283-04); José Ribamar Portela (074.628.833-68); José Sousa Machado (062.453.403-06); Maria de Fátima Félix Rosar (095.548.663-72); Maria de Jesus Aquino Serra de Brito (104.443.863-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Mar-ranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4298/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a determinação cons-tante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.553/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Altamirando Pereira da Rocha (173.162.436-00); Ana Lúcia Ribeiro de Oliveira (535.500.056-87); Anízio Barbosa (351.078.806-06); Duvaldo Eurides (117.908.816-68); Elenice Ferreira Rosa (480.042.436-49); Elisabeth Povia Siquieroli (182.930.346-53); Everson José Beicher (211.633.916-20); Ivanídio Alves Simões (301.950.206-34); João Batista Rodrigues (211.788.106-82); João Evangelista (160.240.876-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4299/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.559/2017-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marilice Fernandes Garotti (747.180.888-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4300/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a determinação cons-tante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.561/2017-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Farraco de Oliveira (257.668.999-04); Bruno Hartmut Kopittke (122.536.340-34); Eliane Luz (481.822.069-87); Ely Almir de Souza (008.951.489-00); Érico Ivônio Vieira (246.367.629-91); Jairo Ubirajara Rodrigues da Cunha (305.435.090-87); Maria Luíza Caselani (210.592.840-49); Sylvia Te-resinha Martins Damiani (637.652.769-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Cata-rina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4301/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.484/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Regina Mara Jurgielewecz Gomes (202.998.181-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4302/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.490/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fábio Rebouças Oliveira (188.360.622-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4303/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.507/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Horst Dieter Möller (820.168.284-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4304/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.556/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Assis Bezerra de Moraes (214.958.741-68); Roberto Coelho Flausino (116.964.191-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4305/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.581/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benícia Couto de Oliveira (227.540.080-04); Mário Carlos Rodrigues Ayres (242.556.450-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4306/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.586/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sérgio José da Silva Cerqueira (093.142.025-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4307/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.588/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Air Mariano de Faria (122.763.241-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4308/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.590/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Raymunda Viana Aguiar (185.571.714-04); Tânia Cordeiro Lindbeck da Silva (530.228.829-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4309/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.592/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Hélio Rosetti Junior (574.749.157-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4310/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.662/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Astrea Florim El Jaick Gonçalves da Silva (076.328.517-04); Carlos Alberto da Costa Ramos (190.642.337-72); José Luiz de Mello Wanderley (227.987.737-68); Luiz Gonçalves da Silva (116.876.651-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4311/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.664/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ildaura Lang Otto (443.567.570-68); Paulo Roberto Ferreira (096.400.880-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4312/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.667/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Clóvis Martins Ribeiro (211.933.986-49); Célia Tavares de Moraes (509.219.166-04); Maria Eliza Carvalho Nogueira (258.557.196-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4313/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.675/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sandra Requião Passos (252.072.610-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4314/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.679/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Carlos de Freitas (211.805.476-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4315/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.689/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria da Penha da Conceição Vieira (439.848.517-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4316/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-013.744/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Mafficioni (112.466.856-04); Creusa Cruz de Andrade (240.441.644-87); Elias Lourenço Mariano (177.602.244-00); Erasmo Monteiro Araujo (039.784.274-00); Fernando Duarte de Oliveira (042.100.934-91); Gerson Araujo Lima (098.753.104-25); Gildo Vital Santana (049.021.654-49); Givanildo Lopes Machado (088.299.694-00); Helena Diniz Barros Vale (066.800.204-25); José Cícero Tenório (140.002.374-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4317/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.746/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Christina Araujo Paim Cardoso (169.566.995-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4318/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.750/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Suzana Yolanda Lenhardt Machado Canovas (184.760.900-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4319/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.751/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio de Souza (382.436.606-15); Maria Aparecida de Oliveira Rosa (380.692.456-20); Maria Helena Miranda da Silva (553.196.706-30)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4320/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.757/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Madselva Ferreira Feiges (049.568.421-04); Maria Patrícia de Jesus (186.060.409-91); Marta Pinheiro (200.888.689-15); Martha Muzika Fackes (064.568.989-00); Miltes Cunha (393.759.949-53); Nair Gonçalves Campos (519.162.239-15); Olavo Del Claro Filho (016.643.109-59); Oto Laurentino Rosa (185.544.589-15); Regina Maria Marchi (247.465.179-91); Sebastião Gonçalves Franco (186.074.899-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4321/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.760/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Laurênio Accioly Filho (097.947.194-04); Josival Rodrigues da Silva (335.544.124-49); Maria de Fátima de Melo Frazão (173.691.264-04); Miriam Damasceno Padilha (171.372.254-20); Waldemir Coelho Alvim (255.089.204-63); Zaccarias de Oliveira Passavante (053.504.334-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4322/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.763/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivone Cernicchiaro (082.492.020-15); Paulete de Oliveira Vargas Culau (264.386.660-68); Sylvius Issler Horta (007.317.140-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4323/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.768/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celso Francisco Bevilaqua Vedoin (243.808.730-72); Darci Luiz Wagner (243.331.820-34); Eliane Marfiza Braga Machado Trevisan (303.652.280-87); Elizabeth da Silva (243.451.800-15); Eron Ilha da Palma (075.184.710-00); Moizeis Gibaldo Alves da Rosa (101.618.800-53); Nilton Pires Kurtz (169.766.810-00); Theresinha Nilza Brasil Costa (270.831.100-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4324/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em adotar as seguintes medidas constantes dos itens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.261/2015-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ezequias da Costa Oliveira (631.946.197-72); Fábio Alves Ferreira (458.997.117-87); Floriano Azeredo Peixoto (457.347.397-15); Francirene Nunes da Silva Dória (592.440.707-15); Francisco Ananias Filho (452.051.677-34); Genesio Jacinto de Pádua (494.922.177-91); Gilberto Jorge Ramalho (675.723.167-00); Gilson Gusmão Correia (383.306.877-91); Gilson Luiz da Silva (720.484.097-68); Gleyson Luiz Lima de Araujo (617.269.907-53); Gyovanes Romualdo do Couto Neto (173.824.835-68)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e à Conjur/TCU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 0118579-44.2014.4.02.5101 (número antigo 2014.51.01.118579-7) que tramita no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.8. Arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 4325/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.765/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ernandes Marcos Scopel (096.838.657-12); Genésio Moreira Filho (910.129.457-15); Gustavo de Oliveira Andrade (060.128.546-84); Jeferson Vinand da Costa (080.287.857-19); Maria de Lourdes Marchiori Gatti (803.725.897-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo que apure eventual descumprimento do art. 117, inciso XVIII, da Lei nº 8.112/90 por parte do servidor Genésio Moreira Filho (910.129.457-15), e caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências de sua alçada, nos termos da Lei nº 8.112/90.

ACÓRDÃO Nº 4326/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.927/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pedro Henrique Varoni de Carvalho (467.684.916-87); Regiane da Silva Barbosa (319.887.678-81); Renata Carvalho Cardoso (338.275.938-16); Rodrigo Eduardo Cordoba (324.668.918-08); Sidney Bruce Shiki (051.536.099-60)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4327/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.155/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marco Aurélio Vieira (629.744.080-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4328/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.343/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Oleksii Kotov (013.470.009-09)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4329/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.860/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francieli Motta da Silva Barbosa Nogueira (010.066.195-50); Gabriele Costa Gonçalves (033.187.205-69); Gustavo de Almeida Fernandes (321.812.068-30); Igor Luiz Oliveira de Souza (797.268.525-87); Iracildo Silva Santos (526.529.125-34); Ivana Ribeiro Ferraz (421.816.235-20); Jamylle Santana da Fonseca (012.519.125-16); Jayme Bastos de Carvalho Neto (185.185.915-20); Joseane dos Santos do Espírito Santo (019.411.995-50); Julio Cesar Santos da Fonseca (031.291.515-24); Leanderson Rodrigues Oliveira (010.527.015-66); Lucineia Cavalheiro (026.570.559-23); Luiza Zeineide Santana Souza (007.006.215-39); Marcelo Pereira Leite da Silva (009.773.935-93); Marília Cecília Neves Viegas da Silva (027.168.945-58); Natali Lemos Barbosa Rigaud (017.758.835-74); Priscila Brasileiro Silva do Nascimento (024.614.335-50); Priscila Ferreira de Oliveira (054.212.237-52); Raquel de Lima Sachdev (030.853.605-30); Roberto Solano de Freitas (035.733.895-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4330/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.913/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Antônio Beserra da Silva Junior (061.553.854-16); Fábio José da Silva (565.542.304-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4331/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.920/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agnelo Weber de Oliveira Rocha (853.856.202-97); Daniel da Silva Pinto (641.107.022-91); Eliezer da Silva Pinto (580.164.492-04); Nahuel Oliveira Arenillas (859.524.352-20); Thaís Gomes de Almeida (011.524.702-56)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4332/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.924/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Giselle de Almeida Costa (688.893.301-63); Jim da Silva Souza (627.404.741-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4333/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.925/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Marinheiro Pompeu (867.385.261-72); Ana Paula Soares Bilbão (081.165.909-79); Bruna Fernanda Barbosa Queiroz (021.740.981-48); Claudio Leonardo Lucchesi (045.709.528-87); Cleiton Messias Rodrigues Abrão (044.614.341-33); Daniel Mendes da Silva Filho (946.238.721-49); Djalmá Lino Gonçalves (055.563.219-90); Franklyn Oliveira Firmo (006.484.512-59); Gisele Aparecida Delgado Gonçalves (010.471.811-00); Heloysse Elaine Gimenes Nunes (033.968.751-76); João Bosco de Moura Filho (529.278.222-04); Maria Cristina Ferreira Maia (220.218.841-04); Matheus Moreira Pirolo (368.988.018-13); Michelle Milhorança Moreira (978.897.501-10); Oleci Pereira Frota (012.147.811-44); Roberta Aguiara Bambilla (365.400.628-00); Rodrigo Pereira Cavalcante (018.253.821-40); Ronan Fernandes de Arruda (583.454.181-04); Tayana Serpa Ortiz Tanaka (025.968.771-55); Tiago Toshio Ishibashi (019.940.241-86)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4334/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.929/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bianca Del Ponte da Silva (006.804.470-40); Carla Berenice Saez Caldeirão (740.227.680-53); Carolina Fernandes Alves Pastoriza (020.083.990-01); Claudia Fontoura Lacerda (539.839.040-68); Daniel Fraga de Castro (972.444.730-87); Davi Freire Giordano (124.474.117-58); Fernanda Cortez Lopes (004.299.080-75); Francielly Zilli (085.858.209-00); Gabriel da Luz Wallau (014.171.980-01); Isabel Padilha Guimarães (691.298.190-91); Josiane Kuhn Rutz (015.781.450-58); Katia Denise Costa Berni (713.708.700-00); Larissa Lauffer Reinhardt Azubel (009.409.550-75); Leonardo Reichert (021.501.870-27); Luis Felipe Kiesow de Macedo (003.490.680-03); Mateus David Finco (804.058.510-49); Michele Silveira Azevedo (808.542.650-15); Rafael Martins Lopo (823.620.330-15); Renata Alberton (020.548.560-02); Sandro Rodrigues da Fonseca (932.640.890-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4335/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.949/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Onny Bomfim Santos (348.983.525-53); Paula Oliveira Campos Augusto (033.316.515-24); Paulo da Silva Marques (824.233.425-00); Renan Fernandes do Espírito Santo (045.539.535-79); Rita de Cassia Santos Pereira Benigno (490.278.755-53); Rosevaldo Oliveira Mangabeira (815.281.325-72); Rosileia Santana da Silva (803.779.715-53); Sabrina Torres Gomes (916.126.915-87); Sheila Gesteira Batista (972.261.145-34); Sílvia Conceição Bomfim Bittencourt Leão (797.721.615-91); Taiara Aguiar Caires (029.089.225-25); Uendel de Oliveira Silva (016.660.235-31); Ulderico Rios Oliveira (023.857.445-89); Valter Forastieri Cova (915.035.235-00); Vania Silva Oliveira (678.084.505-10); Vinicius de Araujo Mendes (315.628.398-37)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4336/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.951/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Garbelotto Faccim (105.498.957-52); Bárbara Pereira da Silva (098.950.106-05); Carlos Luis Pereira (833.675.276-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4337/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.956/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Rejane de Castro Santana (064.360.326-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4338/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.961/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brenda Vicente Taketa (844.071.232-49); Gisely Gabrieli Avelar Castro (948.870.802-63); Luciana Bezerra Farias Kamizono (789.385.382-49); Marcelo Pamplona Carneiro (932.407.672-87); Maurício da Silva Vinhote (984.220.062-00); Paulo José Valente Barata (530.252.102-49); Renata Mie Oyama Okajima (423.989.592-87); Willames Oliveira da Silva (910.087.782-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4339/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.962/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson Gomes da Silva (049.377.194-83); José Gonçalves de Abrantes Neto (035.259.074-27); Kamilla Marcelino Crisóstomo da Silva (077.166.774-46); Klewton Medeiros Fagundes (085.638.404-60); Matheus Gaudêncio do Régio (046.274.884-75); Mônica Souza de Miranda Henriques (789.010.064-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4340/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.963/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriela da Silveira Gaspar (047.976.144-20); Leila Brito de Amorim Lima (029.129.044-20); Luciano Carlos Mendes (010.629.224-25); Wanderlúcia Reis de Menezes (945.190.565-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4341/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.967/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maitê Venuto de Freitas (024.390.030-93); Marcos Antonio Jeremias Coelho (059.422.489-66); Marina Leivas Waquil (017.618.670-08); Marise Márcia These Brahm (979.730.090-00); Maurício Machado Oliveira (599.876.930-91); Moises Leonardi de Almeida (837.545.040-53); Márcia Regina Bertotto (495.803.100-68); Otonio Dutra da Silva (007.311.360-39); Paola de Vasconcelos Silveira (021.973.170-59); Ricardo Ferreira Affeldt (013.895.890-48); Rodrigo Silveira Perfeito (016.732.740-21); Sabrina Dalbosco Gadenz (013.458.940-82); Samantha Dias de Lima (967.704.650-00); Simone Antunes da Silva (675.188.850-34); Stella Lisboa Sapper (009.669.250-25); Taiz Leonor Lopes Simão (837.196.870-15); Tales de Vargas Lisboa (009.583.580-60); Thais Rodrigues Moreira (005.428.420-17); Tiago Falcade (011.184.280-80); Vanessa Costa e Silva Schmitt (929.217.440-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4342/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.969/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: George Soon Ho Pereira (999.561.602-53); Pedro Tárzio Pereira Mergulhão (198.957.632-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4343/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.971/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: José Jefferson de Oliveira (705.313.314-15); Josimar Mendes de Vasconcelos (011.907.004-92); Júlio da Silva Correa de Oliveira Andrade (009.918.904-69); Katsuzo Koike (905.893.514-00); Lucas de Carvalho Lapa (009.646.674-01); Luciano de Souza Cabral (032.667.094-70); Manoel Wallace Alves Ramos (045.384.074-45); Mardson Alencar de Sá Magalhães (900.069.924-04); Maria Angélica Carneiro Costa (765.769.654-00); Maria Eduarda Abrantes Torres (010.793.324-13); Maria das Graças Santos das Chagas (028.282.684-03); Maria de Lourdes Alves Arruda (899.125.864-68); Mercia Rodrigues Barros (846.048.084-49); Mi-

chele Gomes Tarquino Benevides (022.546.944-80); Nilton Carlos Pereira Madureira (450.018.474-00); Quésia Jemima da Silva (053.209.494-80); Roberto Afonso da Silva (040.488.294-32); Thiago Araujo da Silveira (052.510.344-90); Vladia Patricia Medeiros Santos (031.503.364-90); Wilton Oliveira Ferreira (000.689.231-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4344/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.972/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Ary Leonel (026.602.779-23); Angélica Martini Cembranel Lorenzoni (006.823.100-85); Ani Caroline Grigion Potrich (015.956.720-36); Camila Simonetti Pase (022.170.010-27); Carlos Artur Gallo Cabrera (007.931.090-78); Cícero Ortigara (031.100.260-90); Damiana Machado de Almeida (697.158.150-49); Fabrício Rigo Nicoloso (008.492.380-64); Fernanda de Costa (002.534.020-42); Fláio Augusto Pretto (012.056.700-84); Guilherme Vargas Bochi (018.639.130-76); Jefson Batista dos Santos Ferraz Júnior (024.720.410-20); Jociane Bulegon Samara (635.990.900-68); Juliana da Rosa Wendt (010.221.390-96); Jéferson de Souza Flores (897.511.080-04); Karine Inês Bolson Moro (020.722.240-12); Leonardo Lamberti Miotti (014.069.710-14); Marcelo Silveira de Farias (011.473.610-37); Marcos Eduardo Treter (024.488.970-85); Marília Forgearini Nunes (925.257.330-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4345/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.976/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Marcos Almeida Ferreira (839.084.633-00); Auricélio Alves de Macedo (004.038.323-73); Camila Di Guimarães Melo Rosa (884.197.891-00); Cibele Cristina Trinca (220.644.988-93); Cleyton Wanderley Batista (010.562.451-90); Eurizane Oliveira Barros (006.907.861-07); Fernando Holanda Vasconcelos (736.115.731-91); Helenara Soares Santos (969.718.601-44); Ivan Dias Gomes (008.083.221-09)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4346/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.200/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isis Emanoela do Amor Divino Borges (021.540.655-97); Lídio Pereira Junior (031.367.265-29); Robson Mota de Jesus (014.610.805-17)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4347/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.202/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson Marques de Miranda (052.160.586-56); Caribé Zampirulli de Souza (097.229.847-99); Luiz Filipe Carreiro Salazar (053.704.227-02); Natalia Macedo Nunes (016.443.751-76); Nathalia Bastos Lima de Andrade (115.728.717-41)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4348/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.205/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sara Carolina Soares Guerra (101.166.907-20); Saulo Fernando dos Santos Vidal (103.691.197-70); Sileimar Maria Lelis (025.912.176-29); Solimar Gonçalves Machado (112.354.817-00); Thalles de Assis Cardoso Gonçalves (080.168.626-16)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4349/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.207/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vanessa Leite Barreto (623.939.446-72); Vivian Ludimila Aguiar Santos (098.965.286-67); Wanderson Gonçalves Machado (071.406.516-12); Wolff Camargo Marques Filho (213.995.978-76); Yuri Alisson Rodrigues de Oliveira (033.255.655-73)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4350/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.209/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Louzada Casteluber (093.194.597-62); Felipe Ferreira Barros Carneiro (113.136.757-09); Jader de Oliveira (727.044.707-15); Ricardo dos Santos Dias (099.779.777-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4351/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.212/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Saulo Garcia (321.298.823-15); Talles Brito Viana (972.490.413-04); Ticiane Cavalcante de Souza (036.930.413-69); Úrsula Raianny Lacerda da Silva (410.260.358-13); Yohanne Lopes de Almeida (026.957.123-08)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4352/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.216/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Macedo Pereira (491.849.895-72); Alexandre Oliveira Silva (000.018.310-54); Cátia Simone de Cardozo Xavier (910.261.130-91); Gilson Cesar Pianta Correa (681.114.440-87); Lucas Pessoa Pereira (024.504.970-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4353/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.217/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wagner Souza Saldanha (018.969.220-07)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4354/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.219/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Diego Raimundi Corradi (103.060.916-07)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4355/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.224/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clenilton Costa dos Santos (897.537.203-00); Elisângela Milhomem dos Santos (345.822.663-04); Karl Marx Silva Garcez (652.819.773-34); Leonardo José Pinho Coimbra (808.682.403-97); Rachel Vilela de Abreu Haickel Nina (427.861.343-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4356/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.225/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Agnes Francine de Carvalho Mariano (765.295.505-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4357/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.227/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Netto Brum (010.616.720-00); Clarice Gonçalves Pires Marques (971.729.100-44); Ilario Caubi Fraga de Andrade (480.273.160-49); Joel Felipe de Oliveira Gaya (029.148.330-59)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4358/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.234/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Nunes Flores (006.135.280-26); Jessie Sobieski da Costa (828.949.300-20); Rodrigo Ruas Oliveira (011.093.190-45)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4359/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.236/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flávio de Campos Braga (068.160.036-59); Gessêlda Somavilla Farencena (010.811.090-76); Giovanni Leone Zabet (833.194.170-53); Juliana Fernandes Larrosa (010.368.060-81); Jéferson de Souza Flôres (897.511.080-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4360/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.239/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Solange de Lurdes Pertile (833.458.500-44); Thiago Belarmino de Souza (065.490.676-93); Thomaz Francisco Silveira de Araujo Santos (000.235.750-00); Tiango Aguiar Ribeiro (822.116.800-97); Vanderlei Both (932.420.930-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4361/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.240/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Virgínia Susana Vecchioli (055.281.737-60)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4362/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.264/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Givanildo dos Santos (899.440.034-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4363/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.267/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gustavo Vitor Moreira Fialho (053.828.556-76)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4364/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.271/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Henrique Lima Pinto (743.864.252-68); Thyago de Lellys Faria Monção (087.161.227-55)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4365/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.272/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adailton Cardoso da Silva (092.035.016-06); Natalia Vasconcellos Caldeira (016.173.086-84); Ramiro de Freitas Prates (040.436.486-18); Rozaine Rosa Carvalho (888.345.306-91); Suellen Pereira Batista (085.562.726-30); Vitor Adriano Cardoso dos Santos (108.915.056-36); William Pereira Santos (074.367.746-38)



1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4366/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.286/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Casagrande (249.887.068-77); Erick Alan de Lima (044.810.739-26)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4367/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.300/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ariela Purper (807.655.640-68); Cesar Alberto Ruver (954.252.410-20); Daiana Schons (011.280.880-88); Jan Motta de Mello (005.609.720-40); Luciano Rodrigues de Almeida (932.282.600-20); Marise Bolzan Estivalet (003.886.460-63)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4368/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.302/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Odália Rosa da Silva (069.693.516-37)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4369/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.307/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ariadne Loureiro da Silva (946.474.962-87); Jemima Cordeiro Messias Malcher Miranda (766.624.542-49); Michael Santos de Oliveira (862.458.992-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4370/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.312/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Camargo Nunes (978.130.010-87); Carla Cristina de Oliveira (747.779.040-91); Caroline Ziani Dalla Pozza Valente (030.782.909-05); Letícia Teixeira Oliveira (526.537.730-15); Marcio Josué Trasel (972.091.120-49); Rodnei Antonio Martins (660.980.170-34)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4371/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.347/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Roberto de Sousa Junior (035.003.773-60)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4372/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.350/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Debora da Silva Assunção Carvalho (067.763.076-01)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4373/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.351/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Aline Barboza Hermann (408.810.238-09)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4374/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.353/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Sempe Pedroso (595.096.270-20); Ronei Giusti Osorio (013.496.540-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4375/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.356/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mateus Scherer (031.131.390-66); Maurício da Cunha Müller (679.144.200-00); Milene Barazzutti (006.901.950-95); Monique Rübenich Nascimento (024.859.200-95); Nelson Rodrigues Cezar (015.440.150-11); Tales Teston (031.311.040-90); Thaesa Jesana da Silva Bacellar (030.955.000-92); Thiago Rodrigues Garcia (005.892.360-83); Vanessa Cristiane Dornelles Vidarte (009.675.630-62); Vanessa de Azambuja Franco Mastella (005.113.040-80)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4376/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.357/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vanessa Teixeira Kunz Paraginski (995.868.780-15); Vinícius Leobet Lunkes (019.816.540-46); Viviane do Carmo Gonçalves Souza (003.350.680-90)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4377/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em excluir do sistema Sisac, por terem sido cadastrados em duplicidade, os atos de admissão relacionados abaixo, e adotar a medida constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.367/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelita da Rosa Farias (009.352.249-55); Beatriz Carmen Pallaoro (375.708.380-68); Danilo Policarpo (077.394.289-06); Debora Beron Pinto (988.401.850-20); Débora de Souza (003.447.929-51); Eduardo Toshikazu Hanada (108.749.698-59); Egre Padoin (624.988.609-59); Elanir da Rosa (909.498.709-00); Eni Maria Ranzan (430.116.089-20); Fernanda Fernandes Rodrigues (080.851.849-66); Guilherme Amorim Schmidt (062.760.769-10); Isolde Knupfer Bechtold (727.280.519-68); Jaqueline de Souza Tartari (008.992.569-61); Karin Beck (822.062.109-59); Luciane Bitencourt Gomes Batista de Oliveira (040.895.849-90); Marcela Monteiro de Lima Lin (046.956.559-42); Michael Ramos Nunes (001.802.960-43); Morgana Dias Johann (003.113.470-02)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Arquivar este processo, com base no Acórdão 2.100/2010-TCU-Plenário e no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 4378/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em excluir do sistema SISAC, por haver sido cadastrado em duplicidade, o ato de admissão a seguir relacionado, bem como o posterior arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.369/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Harley Macedo de Mello (027.520.893-17)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4379/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em excluir do sistema SISAC, por haver sido cadastrado em duplicidade, o ato de admissão a seguir relacionado, bem como o posterior arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.376/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Lidiane Karla Xisto Oliveira (004.660.025-64)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4380/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em excluir do sistema Sisac, por haver sido cadastrado em duplicidade, um dos atos de admissão do Sr. Luis Otavio Carvalho de Moraes (295.790.298-22), e adotar a medida constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.377/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luis Otavio Carvalho de Moraes (295.790.298-22)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Arquivar este processo, com base no Acórdão 2.100/2010-TCU-Plenário e no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 4381/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em excluir do sistema Sisac, por terem sido cadastrados em duplicidade, os atos de admissão relacionados abaixo, e adotar a medida constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.387/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Christian Rohrig Hubbe (299.251.888-30); Clarissa Maria de Azevedo (189.150.945-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Arquivar este processo, com base no Acórdão 2.100/2010-TCU-Plenário e no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 4382/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em excluir do sistema SISAC, por haver sido cadastrado em duplicidade, o ato de admissão a seguir relacionado, bem como o posterior arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.391/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Diogo de Souza Freitas (030.741.167-22)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4383/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em excluir do sistema SISAC, por haver sido cadastrado em duplicidade, o ato de admissão a seguir relacionado, bem como o posterior arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.392/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Erico de Campos Dianeze (783.257.901-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4384/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em excluir do sistema SISAC, por haverem sido cadastrados em duplicidade, os atos de admissão a seguir relacionados, bem como o posterior arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.395/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danywellyson da Cruz Silva (930.690.142-91); Eduardo José de Lima Gomes (638.292.402-44); Fabricia de Jesus Paiva da Fonseca Sizo (429.860.442-04); Karem Felício Mileo (295.679.392-68); Livia Maria Bentes Neves (929.609.792-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4385/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em excluir do sistema SISAC, por haver sido cadastrado em duplicidade, o ato de admissão a seguir relacionado, bem como o posterior arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.396/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Nely de Almeida Pedrosa (031.469.904-07)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4386/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal constante deste processo, e fazer a determinação relacionada no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.769/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luciana Guimarães Nunes de Paula (828.787.141-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre da falha apontada, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4387/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal constante deste processo, e fazer a determinação relacionada no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.805/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paulo Jorge de Pinho (002.900.166-81)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre da falha apontada, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4388/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.492/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Raspini Vieira (048.235.049-09); Fábio Lombardo Evangelista (032.473.784-05)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4389/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.494/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabíola Pereira Réus (024.965.270-63); Giselda Aparecida Ghisleni (517.641.480-53); Guilherme Maron (014.081.070-66); Márcia Caetano Costa (607.017.060-15); Priscila Pedrosos (972.207.870-49); Tiago Cristofer Aguzzoli Colombo (007.218.990-80)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4390/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.495/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Aneurisvan Barbosa Célio (044.281.356-29)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4391/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.498/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Luísa Célia Melo Pacheco (321.355.723-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4392/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.499/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Kremer (840.775.499-49); André George Lauer (017.731.839-23); Catiussa Maiara Pazuch (066.280.259-42); Cecília Irene Berveglieri (766.593.729-20); Débora Giaretta (047.734.759-27); Everton da Costa (055.468.529-92); Jéssica Boschi (077.849.479-92); Joelma Luísa Schweig (028.301.749-09); João Sérgio Hul (541.609.609-87); Júlio Bernardo Machinski (004.456.899-19)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4393/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.500/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luana Lenzi Pecapedra (052.890.209-18); Luiz Henrique da Silva Rotta (315.660.128-48)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4394/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.501/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Márcia Helena Veiga de Freitas (052.898.867-02)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4395/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.502/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alberto Chambela Neto (031.914.286-82)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4396/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.503/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Lucélia de Fátima Oliveira da Silva (738.217.642-87)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4397/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.506/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Albeiro Mejia Trujillo (688.279.461-87); Djalma Cavalcanti Melo (068.737.901-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4398/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.508/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ezequiel Gibbon Gautério (012.520.320-99); Raquel de Miranda Barbosa (954.105.460-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4399/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.509/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Ladjane Souza de Arruda (024.603.054-27)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4400/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.513/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: José Ângelo Mouta Neto (043.503.653-03)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4401/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.514/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Nasle Maria Cabana (727.261.306-82)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4402/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.517/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Igor Thiago Borges de Queiroz e Silva (008.575.464-14); Lutiane Pompeu de Paula (056.248.614-35); Marcello Barbosa Otoni Gonçalves Guedes (062.964.486-19); Paula Rocha de Melo (012.779.424-71); Sebastião Gomes de Andrade Neto (038.389.364-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4403/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.518/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Daniel Prato Schmidt (998.167.760-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4404/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.028/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Franciele Gomes Ferreira (027.035.162-07)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), novo ato, livre da falha apontada, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4405/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.030/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aldenice de Jesus Cardoso de Almeida (073.920.855-14); Cláudia Pungartink (913.397.825-53); Iara Alves Santos Silva (380.990.715-49); Jacson Pereira de Jesus (084.792.555-28); Milena de Araújo Limoeiro (269.723.105-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4406/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.032/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Grazielle Brito Cardoso da Silva (029.022.265-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), novo ato, livre da falha apontada, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4407/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.037/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Igor Cavalcante Torres (072.055.140-45)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), novo ato, livre da falha apontada, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4408/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.323/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Luciane Carvalho Oleques (906.121.160-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que exclua a informação constante no campo "Vencimento do Contrato" do Formulário da interessada.

ACÓRDÃO Nº 4409/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.992/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Cândida Maria Nobre de Almeida Moraes (050.399.884-27)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4410/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.999/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Caroline Huth (013.986.550-07); Patrik Tavares Duarte (917.627.400-44); Raphael Silvano Ferreira Silva (052.746.857-65); Raquel Mainardi Pillat Basso (000.422.730-13)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4411/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.005/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Talita de Fátima Pereira Furtado Montezuma (033.936.353-36)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4412/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.006/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Rafaela Daiane de Oliveira (075.249.959-97)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4413/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.023/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Wilson de Sousa (074.896.088-05)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4414/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.026/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Nemone de Sousa Pessoa (143.579.898-84)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4415/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.032/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fábio Jacinto Barreto de Souza (863.689.901-04); Sonia Naomi Nomi (295.069.458-61)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4416/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.033/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Osmando Jesus Brasileiro (987.201.805-78)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4417/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.036/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Maria do Carmo Provenzano de Arruda Brum (689.026.461-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4418/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.040/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fábio Reis de Souza (071.712.056-22)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4419/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.043/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Silva de Oliveira (003.547.850-01); Ana Paula Valensuela Guedes (785.196.830-53); Ana Terra Gonçalves Pereira (007.991.110-23); Andre Bevilacqua Meneghetti (015.367.040-16); André Luiz Kersting Correa (000.402.410-92); Andrea Alessandra dos Santos (707.104.300-00); Andrea Castro Lima (634.006.930-49); Andrea Garcia dos Santos (580.771.540-34); Andreia Silva de Miranda (757.381.390-20); Andressa Cardoso Davila (017.678.550-79); Angélica da Silva Sá (945.149.330-15); Ariane Cristina Arceno Dal Bosco Knop (047.068.279-57); Aristides Meireles da Costa Neto (631.144.450-04); Bianca Celieste Frota (021.580.910-61); Bianca Fernandes Sarturi (007.630.750-60); Bianca Ferreira Onofre Lara (028.970.440-55); Bruna Barcellos Nique (808.705.110-68); Bruna Espíndola Ramos (015.034.680-89); Carina Francisco de Oliveira (004.564.340-70); Carina Luzyan Nascimento Faturi (908.748.030-04)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4420/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.046/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eloísa Ramos da Silveira Silva (268.994.500-20); Érica de Mello Vieira (033.000.380-14); Erick Antonio Pereira (011.943.510-18); Ernani Bohrer da Rosa (012.762.360-42); Evandro Marcus Guiconi Chaves (630.328.300-44); Evelyn Soares Prado (027.078.390-35); Everaldo de Moraes Barnasco (590.543.010-15); Fabiane Machado (985.225.660-20); Fabíola Peixoto da Silva (884.416.520-15); Felipe Bizzotto de Oliveira (012.929.280-00); Felipe Souza Luziano dos Santos (006.260.460-09); Felipe Viegas da Silva (021.978.510-47); Felipe Vieira Lima (035.168.879-07); Fernanda Bernardon (975.153.700-25); Fernanda Cano Casarotto (012.901.490-70); Fernanda Cervo Garagorry (008.592.170-00); Fernanda Kulmann Rimoli (004.970.690-08); Fernanda Loss Baldassari (013.496.200-17); Fernanda Weber Isoppo (029.572.980-58); Fernanda de Freitas Ferreira (019.194.610-94)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4421/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.057/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Runa Sampaio Queiroz (001.507.150-21); Sabrina Ramos da Silva (823.890.710-15); Saionara da Silva Alves (642.700.500-63); Sandra Brancher (964.338.250-87); Sandro Eduardo Selbach Fraga (705.107.500-44); Sandro Herbe Nunes (009.662.930-45); Sílvia Pauli (068.364.929-90); Sílvia Paz Becke Tasca (950.331.730-49); Simeia Correa de Matos (016.204.120-98); Simone Boettcher (007.774.910-36); Simone Cristina Jabuonski (991.825.210-34); Simone Machado Wester (917.709.550-20); Solange Fassbinder (966.709.400-68); Susana Lavratti (472.869.540-91); Tancredo Abel dos Santos Magalhães (493.971.330-04); Taramis Sartorio (025.048.830-21); Tatiana Gomes Ferreira Rezende (003.358.039-11); Tatiana Moreira Rodrigues (996.204.720-04); Tatiana Velleda Duarte (890.234.390-15); Tatiane de Oliveira Moura (001.807.360-35)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4422/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.058/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Taynan Oliveira Dutra (013.906.800-70); Tiago Pereira Prusch (010.972.900-50); Tierres Brufatto da Rosa (960.121.370-87); Vera Lúcia dos Santos Barbosa (356.643.040-49); Vera Regina Ramos Delgado (462.886.350-49); Verônica Simonetto Carvalho (345.378.300-00); Vinícius Banolas (004.740.030-78); Vinícius Ávila dos Santos (950.596.950-34)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4423/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.077/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Joselita Pancini Vigna (075.140.967-79)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4424/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.079/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Renan Fraga Barcellos (030.945.117-59)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4425/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.083/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana Pereira Souto Barreto (914.293.234-34); Leandro Trigueiro Fernandes (088.600.714-37); Maria Heloisa de Oliveira Matos (068.843.704-40); Patricia Regina Vieira Viana de Andrade (067.246.024-67)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4426/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.085/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adriano Cavalheiro Marchesan (018.293.340-77)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4427/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.093/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Bartkus Rodrigues (292.144.488-76)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4428/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.186/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tarizi Cioccari Gomes (012.992.600-04); Tiago Fouchy Dias (016.450.860-03); Vinícius Goulart Duarte Soares da Silva (018.538.730-63)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4429/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.188/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Filipe Copetti (013.890.690-44); Marta Rejane Trindade de Lima (634.416.590-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4430/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.194/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Eridan Araujo da Silva (392.947.813-72); Mariana da Silva Gomes (037.381.523-93); Patrício Corsino Medeiros (083.909.224-52); Ramon dos Santos Albuquerque (023.174.843-48); Roberio Bezerra Severino (600.229.313-25); Siberio Livio Oliveira Barros (644.386.433-68); Tarciana Pacifico Teixeira (769.478.823-20); Terezinha Pereira Aguiar (005.695.413-10); Thales dos Santos Ponte (023.542.303-38); Wagner Silva Cavalcante (014.015.533-38)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4431/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.213/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adrileide Almeida Peixoto (007.907.933-42); Daniel Ferreira de Castro (016.107.993-80); Iassodara Farias Leitão Pessoa (641.034.043-53)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4432/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.218/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Resende Borges (015.799.046-02); Alexandre Santiago Rincon (060.275.336-84); Carlos Alberto de Freitas (080.481.236-57); Christiano Bove Batista (101.777.966-00); Claudiney Alves Ferreira (033.497.346-50); Daniela Imolesi Cruz (087.010.866-26); Frederico de Freitas Scandar (070.067.906-54); Giselle Marcelino de Lima (071.719.226-18); Igor Jardel Silva (070.268.956-48); José Ricardo Camini (549.042.266-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4433/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.219/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Márcio Aparecido Siena (144.431.098-46); Maristela Mendes Aguiar (358.412.698-36); Paula Dias Madureira de Souza (226.922.088-97); Ulisses Fagundes de Sousa (094.811.616-17)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4434/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.225/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Rosemeri Vieira Kosby (515.707.690-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4435/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.226/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Batista Tomaz (695.419.300-34); Alex Alves Madeira (837.510.500-78); Alexandra de Souza Scheimer (004.736.960-45); Aline Ribeiro (014.474.690-54); Aline da Silva Pedroso (976.687.700-97); André Phylippe Dantas Barros (062.384.804-08); Brenno Rossini de Ales (269.126.618-40); Camila de Souza Bittencourte Cintrão (007.362.490-01); Cíntia Danemberg Gouvêa (014.568.750-35); Darliani Arbano (565.429.680-91)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4436/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.228/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Magno Soares da Silva (002.558.650-58); Michelle da Silva Grano Muller (930.013.710-72); Muriele Betencourt Silveira (027.093.160-05); Naiara Teresinha da Silva (019.787.500-99); Priscila da Rosa Bissig (023.604.270-08); Sergio Antonio Serra Cardoso (975.021.890-68); Sílvia Letícia Laurindo Ferreira (003.597.070-76); Sílvia de Quadro Dorneles (002.073.700-95); Thales Ritter Braga (027.564.260-75); Tiago Trindade Patat (851.357.040-00)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4437/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.267/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luana Fernandes Magalhães (657.224.773-20); Patrícia Barros Viana (605.449.003-67); Sérgio Olímpio (061.190.104-83); Wendell Militão Fernandes Mendes (037.453.043-22)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4438/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.268/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Borges Wand Del Rey (118.013.737-01); Diogo Furtado de Moura (111.239.627-66); Erivelton Costa Souza (075.761.997-50); Henrique Jordem Venial (111.246.757-28); Kieza Inglid Chefer Pereira (099.381.877-30); Luciene Oliveira Martins (087.294.127-22); Rosângela Pimentel Martins (122.869.647-00); Waykson Cerqueira (099.717.837-03); Zenon Fernandes Ferreira Filho (109.843.247-98)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4439/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.270/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edilson Vitorino dos Santos Júnior (039.269.484-00); Vandermond do Nascimento Gonçalves (075.823.874-65)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4440/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.300/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Verônica Gonçalves Borges (039.615.293-70); Iolanda Mariano Tavares (021.128.103-40); José Emídio da Silva Neto (059.035.263-65); Juliana Joice Pereira Lima (062.061.184-79); Marília Gabriela de Santana Costa (058.773.564-37)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4441/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.302/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alberto Jacques Ribeiro Correa (718.471.702-34); Irani Santos Soares (013.804.375-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4442/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-014.304/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Botti Benevides (102.915.487-25); Aline Neuschrack (007.623.570-02); Ana Carolina de Oliveira Salgueiro de Moura (259.412.318-81); Ana Claudia Costa de Oliveira (166.648.458-06); André Muller Reck (002.956.370-48)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4443/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.305/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aniara Ribeiro Machado (015.103.370-67); Annie Mehes Maldonado Brito (629.617.562-00); Bruna Roman Nunes (030.961.670-01); Bruna Stamm (024.950.440-50); Camila Aparecida Tolentino Cicuto (329.475.118-40)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4444/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.309/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elder de Macedo Rodrigues (812.267.720-72); Eliade Ferreira Lima (813.237.945-49); Eliezer Soares Flores (016.715.180-04); Elisa Regina Cara (008.805.020-37); Elizangela Dias Pereira (921.236.780-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4445/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.314/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliano Braun de Azeredo (017.633.100-00); Larissa Conceição dos Santos (009.800.690-84); Leandro Duso (517.850.800-91); Leonardo Magno Rambo (005.981.550-74); Letice Dalla Lana (004.549.570-09)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4446/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.315/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lidiane Dal Bosco (048.354.249-05); Luciano Moraes da Luz Brum (026.420.870-69); Mara Regina Bonini Marzari (007.451.930-13); Marcelo Resende Thielo (794.210.240-87); Marcelo de Albuquerque Vaz Pupo (292.022.818-82)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4447/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.316/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcos de Oliveira Garcias (072.915.276-60); Marcílio Baltazar Teixeira (045.227.776-04); Mari Eldionara Rosa Machado (022.509.130-56); Maria Fernanda Antunes da Cruz (001.055.230-89); Marília Teresa de Oliveira (006.988.840-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4448/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.321/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vitor Cristiano Bender (009.392.190-00); Walmir Marques de Menezes (003.901.800-84)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4449/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.322/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Júlia Siqueira Moreau (014.042.245-56); Marcus Vinícius Santos Bity (797.385.915-20); Zaline dos Santos Lopes (024.840.905-01)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4450/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.328/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriela Garcia Sevilla (008.014.230-31); Gabriela Luz Saraiva (771.556.610-15); Graciele Turchetti de Oliveira Denardi (939.081.300-00); Luciano de Oliveira (757.717.480-72); Maíandra Pavanello (004.311.320-62)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4451/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.334/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Monte Pimentel (068.946.147-09); Igor de Oliveira Costa (065.971.826-00); Lucas Henrique Pagoto Deoclécio (121.552.197-92); Lucas Sousa Carvalho Martins (119.190.537-35); Maria José Cerqueira Brito (920.235.505-30)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4452/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.335/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Robson Santos Gobbi (027.153.855-44)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4453/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.336/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Fernandes de Souza (916.346.605-87); Carolina de Araujo Viana (010.868.453-90); Edmilson Dantas de Lima Junior (072.183.164-84); Emanuel Avelar Muniz (026.746.363-43); Francisco Alex Pinto Alves (012.692.153-96)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4454/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.340/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexssander Ariel Kuhn Liesenfeld (087.150.529-07); Aline Aparecida de Souza Leão (320.851.648-70); Andrei Bordignon (082.040.219-25); Cássia Heloísa Ternus (082.422.949-50); Danielle Bragagnolo Ribeiro Cardoso (033.712.839-17)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4455/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.342/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elisangela Danielli de Lima (070.982.749-09); Henrique Marin Van Der Broocke Campos (081.201.389-10); Igor de Paiva Affonso (037.042.399-25); Isabela Bruna de Tavares Machado Bolonhesi (081.065.309-57); Jacqueline Jordan Guedes (362.547.048-97)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4456/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.343/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Josuel Kruppa Rogenski (062.052.859-16); José Jair Alves Mendes Junior (080.680.259-60); Liliane Santana Oliveira Kashiwabara (017.242.115-28); Lovania Roehrig Teixeira (975.210.600-59); Lucas Niro (063.453.259-61)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4457/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.355/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Luciane Ferreira de Abreu (777.088.145-53)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4458/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.356/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Adão Fanti Silva (228.766.788-10); Ligia Augusto Coraine (351.612.498-97)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4459/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.358/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abner Gilead Araujo Guedes (952.970.900-59); Adilson de Oliveira (077.075.998-02); Andrea Leite Bergmann (009.623.600-07); Antonio Carlos de Madalena Genz (089.328.028-31); Camila Scherdien da Silva (025.064.290-50)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4460/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.361/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Manoela Vieira Neutzling (020.500.060-63); Marcelo Coletto Rola (020.189.570-66); Maria de Lourdes Bron-dani Davila (333.070.240-00); Maristani Gampert Sapannenberg Formigheri (962.469.360-91); Martimiano Krusciel de Moraes (969.506.920-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4461/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.368/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Silva da Costa (105.197.367-88); Arnaldo José Pereira Rosentino Junior (069.089.416-39); Carolina Leônidas (338.908.828-89); Cláudia de Azevedo Aguiar (265.344.618-97); Daniela Elisabete da Silva Pinto (086.545.806-58)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4462/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.373/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Luiz Avelino Cardoso (009.421.693-28); Dalila Haickel (335.287.563-49); Dalva Muniz Pereira (645.896.683-00); Dener Silva de Almeida (818.247.183-49); Diego Paes de Andrade Pena (050.022.984-86)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4463/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.379/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Nília Feitos de Alencar (616.087.423-34); Pablo Petit Passos Sêrvio (985.116.023-72); Patrícia Pinheiro Menegon (529.319.353-87); Rachel Melo Ribeiro (916.476.573-34); Raphael Coelho Figueiredo (025.023.753-98)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4464/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.385/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Pereira Nunes (017.742.600-42); Camila Pegoraro (006.100.160-08); Camila Sell da Silva (831.717.970-20); Célia Francisca Centeno da Rosa (967.824.120-04); Charles Pereira Pennaforte (993.867.557-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4465/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.390/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana Pertille da Silva (003.335.540-19); Liziane de Oliveira Jorge (035.906.947-93); Maríndia Deprá (958.862.060-00); Nathan Levien Vanier (018.375.770-05); Rafael Henrique Soares Velloso (075.165.117-65)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4466/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.393/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fábio Fernandes Neves (931.357.426-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4467/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.397/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Camila Ribas Smidt (000.547.280-61); Camila Vargas Ribeiro de Souza (004.107.850-08); Camila da Silva Tremarin (819.937.570-15); Caroline Rosa Sanches (846.479.810-53); Cristiane Anjolim Carvalho (003.734.590-76)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4468/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.408/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Vanessa Oliveira Silveira (818.700.350-20)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4469/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.412/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allysson Alex de Paula Araújo (051.719.663-89); Bruna Clézia Madeira Neri (043.234.413-63); Bárbara Sampaio Menezes (043.565.393-89); David Nascimento Coelho (035.250.813-24); Elyudienne Andressa Silva Alves (021.661.343-43)



1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4470/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.417/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Márcia Roxana Cruces Cuevas (031.146.807-12); Raquel Silva dos Reis (118.144.817-45)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4471/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.425/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Ahrendt Talamini (907.471.789-68); Evelize Cristina Cit Tavares (567.004.409-63); Joao Luiz Vieira da Silva (765.773.259-87); Moacir Tuzzin de Moraes (837.394.400-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4472/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.430/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Menezes Nunes (939.426.990-87); Raphael Martins Brum (003.553.450-80); Weverton Luís da Costa Cordeiro (789.731.472-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4473/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.558/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leandro Roberto Ferreira dos Santos (099.928.996-97)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda a alteração do campo "Regime", passando a constar a Lei nº 8745/1993 ao invés de LOMAN.

ACÓRDÃO Nº 4474/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.998/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria do Carmo Filgueiras (004.657.377-14)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre no Sistema Sisac, nos termos do art. 15, § 1º, da IN/TCU 55/2007, o ato de pensão civil de Luely Maria Rodrigues de Ávila Goulart (875.999.107-00), beneficiária da instituidora Mercedes Rodrigues Goulart (051.641.767-34).

ACÓRDÃO Nº 4475/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.065/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: José João Lopes (022.194.413-34); Raimundo Nonato Pacheco Filho (253.219.353-00); Rosa Maria Silva Abdelouahab (451.954.393-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4476/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.626/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes Medeiros de Freitas (760.049.614-34)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sousa - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4477/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.629/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Maria Ferreira Pedra (964.386.570-34); Evanir Martins Coutinho (617.310.050-91); Nilza Nachtigall Müller (021.770.210-49); Paulina Alves Moraes (407.019.480-00); Paulo Ronaldo Vieira Müller (301.372.330-00); Teófilo Alves Galvão (005.329.590-00); Vinicius Coimbra de Paula (007.683.180-92)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4478/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.634/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Catharina Torrano Ribeiro (363.643.800-00); Gertrudes Lopes Moreira (343.306.400-82); Nely Cruz Sesteno (314.893.700-72); Regina Aquino dos Santos (922.050.380-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4479/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.647/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Luiza Maia da Silva Vaz de Camargo (006.163.112-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4480/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.207/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dilcea Moreira de Schueler Barboza (029.600.018-34); Margareta Maria Rammensee Trabulsi (372.241.938-79)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4481/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.264/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ester Melo e Silva (214.257.875-68); Joal-tina de Amorim Soto (297.354.165-49); Juvenal Álvaro Santos (037.071.565-91); Maria Thereza Oliva Marcilio de Souza (146.403.251-34); Maria Vieira dos Santos (858.942.395-67)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4482/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.268/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Neusinha de Holanda Coelho (107.817.063-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4483/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.271/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anathilde Salzmann de Matos (548.488.816-68); Ellem Rosely Moraes Roque (795.260.396-53); Etelvina Zeneide Gonçalves Tunes (027.709.216-73); Maria Isabel Andrade Furtado (013.725.316-88)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4484/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.274/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edna Maria de Melo Macedo Fonseca (018.423.914-10); Zelia Maria Rocha Camara (200.557.064-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4485/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.275/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Francisca Machado Moreira (894.784.360-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4486/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.278/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Maria de Souza Silva (783.114.204-59); Neusa Machado da Silva (781.782.584-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4487/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.280/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carmen Edith Spadaccioli Lazzeri (508.504.076-72); Ema da Cruz Carneiro Ribeiro (099.220.837-87); Josemar Rodrigues Boechat (530.071.317-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4488/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e §§ 6º e 7º, do art. 3º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por inépcia o ato de concessão instituído por Waldyr Rodrigues Freire (164.487.317-68) em benefício de Marli Alves Freire (090.008.197-09), considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, e adotar a medida constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.115/2016-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jamile Santos Rodrigues (052.411.137-54); Ricardo Santos Rodrigues (052.409.907-35); Zenei Santos da Conceição (074.716.447-96)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre no sistema Sisac, nos termos do art. 15, § 1º, da IN/TCU 55/2007, novo ato de pensão instituída por Waldyr Rodrigues Freire (164.487.317-68), preenchido adequadamente.

ACÓRDÃO Nº 4489/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.268/2013-TCU-1ª Câmara, para considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão de pensão civil de José Bezerra dos Santos (CPF 000.669.742-91), nos termos do art. 7º, inciso I da Resolução-TCU 206/2007, tendo em vista que os efeitos financeiros do referido ato exauriram-se antes de seu processamento por esta Egrégia Corte de Contas, em razão do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, promovendo-se, em seguida, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.889/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aline Correa Silva (989.033.142-04); Ewellim Rodrigues de Araujo (954.169.002-53); Jose Bezerra dos Santos Netto (524.049.272-72); João Vitor Rodrigues Cruz (006.576.262-28); Tereza de Jesus da Silva Clementino (843.205.912-91); Vilma Correa Silva (285.051.402-06)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4490/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão de Neide de Calasans (027.384.518-70), e considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.231/2016-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessado: Luiz Antonio Gomes da Silva (231.233.368-67)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4491/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92; arts. 143, inciso II, e 260, § 5º do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1 e considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão referente ao instituidor Saturnino José Mantovani (039.132.527-20), tendo em vista que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.591/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Clara Perini Mantovani (024.793.017-29)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4492/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.956/2016-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Edna Monteiro da Silva (448.695.094-15); Ednalva Correia Monteiro (097.664.054-68); Maria dos Prazeres Monteiro de Araujo (085.899.617-02)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que acompanhe o andamento da ação judicial até o trânsito em julgado, e, uma vez desconstituída a sentença, suspenda os pagamentos efetuados às interessadas.

ACÓRDÃO Nº 4493/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.957/2016-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Águeda Maria Dantas de Moura (462.894.887-91); Emília da Costa Nóbrega (438.108.107-20); Mercedes Dantas de Moura (552.374.017-91)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4494/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em adotar a medida constante do item 1.7, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-033.965/2016-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Arina Silveira Schmall (155.927.159-00); Maria Clementina Schmall (010.185.401-30); Maria José Schmall Wolf (001.647.857-60); Maria Victoria da Cruz (254.959.339-15); Vera Lúcia da Silveira Gonçalves (388.201.537-34)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Medida:
1.7.1. Restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que reveja o conteúdo da instrução de peça 5, haja vista se referir a Álvaro Nunes de Oliveira (036.615.980-15), e não aos militares relacionados na peça 4.



ACÓRDÃO Nº 4495/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.979/2016-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Célia Pereira dos Santos (302.098.977-91); Fernando José Costa de Moraes (052.816.597-66); Helena Gonçalves dos Santos Sousa (661.664.387-53); Leda dos Santos Mendes (616.937.407-10); Maria da Penha Pereira dos Santos (623.458.427-68); Norma Mello de Freitas (392.855.967-20)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4496/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2751/2017-TCU-1ª Câmara, para onde se lê: "*2. Recorrente: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (373.801.094-72)*", leia-se: "*2. Recorrente: Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde*"; onde se lê: "*8. Advogados constituídos nos autos: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9.231)*", leia-se: "*8. Advogados constituídos nos autos: Não há*"; mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.994/2012-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior (236.795.140-34); Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Erasmo Ferreira da Silva (115.220.891-87); Luiz Carlos Cury (844.389.168-87); Marcos Roberto Leandro da Rocha (227.248.421-20); Raimunda Nina Carvalho Cordeiro (101.914.883-72); Virgínia Maria de Vasconcelos Lira (244.019.271-68)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4497/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. Irineu Marin Righi, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1360/2003-TCU-2ª Câmara, e em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 14/8/2003

Valor recolhido: R\$ 4.364,61 Data do recolhimento: parcelado.

1. Processo TC-001.395/2003-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 000.903/2008-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Centro de Gestão e Cooperação Profissional (94.443.884/0001-00); Irineu Miguel Marin Righi (210.614.750-34)

1.3. Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Serviços Gerais - Mapa

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.7. Representação legal: Ronaldo Cassimiro Lorenzen Pippi (52.992/OAB-RS) e outros, representando Irineu Miguel Marin Righi.

1.8. Determinar:

1.8.1. à Universidade Federal de Santa Maria que suspenda os descontos das dívidas nos vencimentos do Sr. Irineu Miguel Marin Righi; e

1.8.2. à Secex-RS que instaure processo de cobrança executiva para a recuperação do débito apurado no presente processo, conforme Acórdão 1360/2003-TCU-2ª Câmara, abatendo-se, na oportunidade, os valores já recebidos por meio de desconto em folha nos vencimentos do responsável.

ACÓRDÃO Nº 4498/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.2 do Acórdão 1840/2017-TCU - 1ª Câmara, para onde se lê "*(...) no valor de R\$ 25.000,00* ", leia-se: "*(...) no valor de R\$ 10.000,00 (...)*", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, sem prejuízo de adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.104/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Barbosa dos Santos (252.869.943-34)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande - MA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Medidas:

1.7.1. notificar o responsável, Sr. Francisco Barbosa dos Santos - ex-prefeito, (CPF 252.869.943-34), de acordo com os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1840/2017-TCU-1ª Câmara;

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443/1992; e

1.7.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para conhecimento do julgamento, e para que seja dado conhecimento à unidade de controle interno respectiva, para as providências pertinentes, nos termos do art. 18, §§ 5º e 6º, da Resolução TCU 170/2004.

ACÓRDÃO Nº 4499/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.581/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Fomento Social Planejamento e Gestão de Projetos (Asfos/DF) (07.429.380/0001-23); Liliana Patricia Lemus Sepulveda Pereira (300.442.271-91)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Direitos Humanos

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: Joaquim Lemus Pereira (19.947/OAB-DF) e outros, representando Associação Fomento Social e Planejamento e Gestão de Projetos e Liliana Patricia Lemus Sepulveda Pereira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4500/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2428/2017-TCU-1ª Câmara, para onde se lê: "*9.2. rejeitar as alegações de defesa de Valdecy José de Souza (CPF 095.093.806-87)*", leia-se: "*9.2. rejeitar as alegações de defesa de Valdecy José de Souza (CPF 189.943.346-53)*"; onde se lê: "*9.3. julgar irregulares as contas de Valdecy José de Souza (CPF 095.093.806-87) (...)*", leia-se: "*9.3. julgar irregulares as contas de Valdecy José de Souza (CPF 189.943.346-53) (...)*"; onde se lê: "*9.4. aplicar ao Sr. Valdecy José de Souza (CPF 95.093.806-87) (...)*", leia-se: "*9.4. aplicar ao Sr. Valdecy José de Souza (CPF 189.943.346-53) (...)*"; mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.554/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Nilson Francisco Campos (440.071.405-53); Valdecy Jose de Souza (189.943.346-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas - MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4501/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 7º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, em arquivar o presente processo, tendo em vista que o Município Diogo de Vasconcelos/MG quitou a íntegra do valor glosado, por meio de Termo de Parcelamento de Débito firmado junto ao Ministério do Turismo no âmbito do Convênio 922/2009 (Siafi 704661), sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Município Diogo de Vasconcelos/MG e ao Ministério do Turismo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.058/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Aroldo Fernandes Gomes (719.989.426-00)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Diogo de Vasconcelos - MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: Márcio Berto Alexandrino de Oliveira (121.673/OAB-MG) e outros, representando Aroldo Fernandes Gomes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4502/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.4 do Acórdão 724/2017-TCU-1ª Câmara, para onde se lê "*ao Tesouro Nacional*", leia-se "*aos cofres da Fundação Cultural Palmares*", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.907/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Raimundo Ribeiro dos Santos (046.555.911-53); Sociedade Religiosa Ilê Oxum Axé Opô Afonjá Oni Xangô (07.320.173/0001-36)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Representação legal: José Carlos Pimentel Pereira de Araújo (OAB/DF 28.611)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4503/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.853/2017-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Irene Gomes Guedes (862.947.766-00); Agência de Desenvolvimento do Vale do Rio Urucuia (04.290.751/0001-40)

1.2. Órgão/Entidade: Órgãos e Entidades Estaduais (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4504/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do seu objeto, tendo em vista a revogação do Edital de Pregão Eletrônico 21/2008, fazer a seguinte determinação e adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-006.319/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Rafael Barp (OAB/DF 46.338/DF)

1.6. Determinar com fulcro no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira que, na etapa de planejamento relativa a certame licitatório com objeto assemelhado ao do Pregão Eletrônico 3/2017, adote as providências abaixo, comunicando ao TCU, em até 30 dias, as providências eventualmente adotadas:

1.6.1. apresente justificativas técnicas e econômicas ao indicar expressamente fabricante específico, em respeito ao art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993;

1.6.2. informe em relação a serviços que envolvam *trade in* se as licenças pretendidas serão novas, atualizações ou permanecerão aquelas já existentes;

1.6.3. esclareça, ainda no caso de contratações *trade in*, se haverá alienações dos bens imobilizados;

1.7. Medidas:

1.7.1. dar ciência à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade: participação no Pregão Eletrônico 3/2017, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que restringira a contratação a objetos da fabricante Checkpoint, enquanto que o planejamento da entidade admitira a possibilidade de contratação de *appliances* sem especificação de fabricante, desde que tecnicamente iguais ou superiores ao Check Point 4800;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao representante (Gomes Ferreira & Advogados Associados), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação.

ACÓRDÃO Nº 4505/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", nos arts. 235 e 237, inciso III, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, adotar a seguinte medida e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica à Prefeitura do Município de Santos, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da SeinfraPor:

1. Processo TC-011.213/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Secretaria de Portos (extinta)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Medida: dar ciência à Agência Nacional de Transportes Aquaviários de que a excessiva morosidade na deliberação do projeto executivo apresentado pela arrendatária ADM do Brasil configura descumprimento de sua competência definida na Portaria SEP 3/2014, art. 4º, inciso III, trazendo prejuízos à fiscalização da Agência sobre o cumprimento do Contrato PRES 41/97 e à resolução dos problemas ambientais existentes no bairro da Ponta da Praia em Santos/SP.

ACÓRDÃO Nº 4506/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante e à Universidade Federal do Pará (UFPA), promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PA:

1. Processo TC-014.465/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Josias Rodrigues de Mesquita (223.270.882-91); No Pragas Detetização e Serviço Ltda (05.972.711/0001-41)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4507/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RO:

1. Processo TC-020.916/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 16/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 4508/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.405/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Renato Alves Schmidt (045.575.809-39); Josue Amador da Silva (276.623.758-54); Leo Vinicius Maia Liberato (910.632.219-00); Luis Fernando Sallles Moraes (215.809.648-93); Macia Medeiros dos Santos Teixeira (058.365.054-62); Marcela Sarto Alvares Otero Pontes (284.460.648-20); Mauro Maia Laruccia (000.237.688-19); Nayara Kazeoka Zago (013.418.486-63); Patricia Moura Dias (213.084.428-66); Paula Peixoto Monteiro (351.722.138-48)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4509/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legal**(ais) para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), e fazer a(s) seguinte(s) **determinação**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.790/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Aparecida Ferreira Villete Ribeiro (094.286.577-43); Breno Melo Dias de Araújo (059.425.144-37)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que faça publicar as portarias de nomeação dos servidores Aline Aparecida Ferreira Villete Ribeiro e Breno Melo Dias de Araújo, se ainda não o fez, em obediência ao princípio constitucional da publicidade e ao Acórdão 1296/2011-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 4510/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, e art. 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.174/2007-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Catherine Melo dos Santos (789.669.455-9); Doralice Santos (939.625.765-68); Ruth Matos de Almeida (150.354.335-87); Thiago Melo dos Santos (786.669.025-15); Vanessa Alice Melo dos Santos (786.669.615-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Aracaju/SE - INSS/MPs

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4511/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares as contas de André Ricardo de Souza (489.588.679-49), Sílvia Beatriz Rizzieri (564.856.899-15), Tereza Cristina Godinho Alves (458.441.359-20), Adelina Cristina Pinto (493.114.760-72) e Juliano Luiz Pinzetta (037.603.369-06), dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 10 a 13), nos termos abaixo:

1. Processo TC-023.978/2016-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Adelina Cristina Pinto (493.114.760-72); André Ricardo de Souza (489.588.679-49); Juliano Luiz Pinzetta (037.603.369-06); Sílvia Beatriz Rizzieri de Luca (564.856.899-15); Tereza Cristina Godinho Alves (458.441.359-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina (SPU/SC)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão, acompanhado de cópia da instrução inserta à peça 10, à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina (SPU/SC);

1.7.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado de cópia da instrução inserta à peça 10, à Controladoria-Geral da União no Estado de Santa Catarina (SPU/SC), para subsidiar o acompanhamento a ser realizado no âmbito do Plano de Providências Permanentes, relativamente à SPU/SC;

1.7.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado de cópia da instrução inserta à peça 10, à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado deste Tribunal (SecexAdmin), para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes; e

1.7.4. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 4512/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar **regulares** as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.973/2016-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Ademário Dias Barbosa (687.463.695-20); Eugênio Figueiredo de Albuquerque (374.259.274-20); Teófilo Melo da Silva (357.121.985-68); Zenira Maria Feijão Monteiro (378.303.683-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União No Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe sobre a ausência das seguintes informações no Rol de Responsáveis, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência nas próximas contas:

1.7.1.1. identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente (art. 11, inciso IV, da IN - TCU 63/2010); e

1.7.1.2. endereço residencial completo e de correio eletrônico dos responsáveis (art. 11, incisos V e VI, da IN - TCU 63/2010).

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentam, à Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe e à Controladoria Regional da União no Estado de Sergipe; e

1.7.3. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a efetivação das competentes comunicações.

ACÓRDÃO Nº 4513/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 1589/2017-TCU-1ª Câmara, para fins de correção de inexistência material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-028.116/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Associacao Nacional de Cooperacao Agricola (55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91); Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34)



1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.6. Representação legal:
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1 Retificar o subitem 9.2., de modo que onde se lê "22/5/2005", leia-se "22/2/2005";
1.7.2. Retificar o subitem 9.4., de modo que onde se lê "*atualizada monetariamente até data o efetivo recolhimento*", leia-se "*atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento*".

ACÓRDÃO Nº 4514/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do(s) responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.888/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Eleazar de Carvalho Filho (382.478.107-78); Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira (33.659.327/0001-29); Roberto Paulo Cezar de Andrade (025.601.867-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.6. Representação legal: Patrícia Ivie da Silva e outros, representando Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4515/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da apresentação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos; considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado pelo autor da representação; e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.468/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaicós - PI
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
1.5. Representação legal: Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (3944/OAB-PI) e outros, representando Prefeitura Municipal de Jaicós - PI.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 16/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 4516/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.857/2015-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vanderley Leitão Pires (001.864.491-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Goiás
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás que disponibilize, no sistema SISAC, para exame deste Tribunal, ato de alteração de aposentadoria de Vanderley Leitão Pires, para incluir no fundamento legal da concessão, o artigo 190 da Lei 8.112/1990, conforme Portaria 421, de 31 de março de 2011 (peça 5, p. 11)

ACÓRDÃO Nº 4517/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(inais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.341/2015-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luis Carlos Ribeiro Saraiva (001.190.243-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4518/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.698/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alcides de Lucena Figueiredo (024.121.441-68)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4519/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.706/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Chaves Gonçalves (006.414.562-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Pará e Amapá - DNIT/MT
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4520/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.723/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Nunes Logrado (001.750.131-87); Antonio Nunes Logrado (001.750.131-87); Antonio Nunes Logrado (001.750.131-87); Antonio Sergio Rocha Bicalho (059.561.101-04); Blavates Cruz Costa (003.289.281-00); Cordélia Robalinho de Oliveira Cavalcanti (000.064.751-91); Cordélia Robalinho de Oliveira Cavalcanti (000.064.751-91); Cordélia Robalinho de Oliveira Cavalcanti (000.064.751-91); Gilda Nelly Gallo Soares (000.523.451-49); Maria Célia Martins da Costa Vasconcelos (144.224.761-49); Renault Mattos Ribeiro (090.477.001-04); Édia Dias Pinheiro (166.293.101-87)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4521/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.735/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria José Gadioli Duarte Mourão (144.075.071-87)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4522/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.917/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altamirdes Rodrigues da Silva (086.680.511-72); Anna Carolina Rabello de Lucena Castro (324.215.914-49); Antônio José Tavares de Oliveira (084.995.511-49); Augusto Lacerda Lima (114.799.491-91); Ayrton Jorge Clapp (205.913.737-34); Baltazar de Oliveira Gomes (117.210.491-34); Bonfim Torres Cavalcante (009.283.211-34); Álvaro Almeida de Brito (895.837.797-68)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4523/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.921/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dalton Jerônimo Fuzer (001.599.131-87)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4524/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.922/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dalton Jerônimo Fuzer (001.599.131-87)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4525/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.926/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Oliveira da Cruz (119.279.251-34)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4526/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.929/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jakson Ribeiro de Carvalho (084.672.181-34)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4527/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.930/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jataci Gomes Cordeiro (042.286.341-68); José Luiz Lopes (208.630.557-53); Leão Gonçalves (023.676.371-72); Manoel Francisco de Abreu (100.267.707-68)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4528/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.934/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marco Antônio Campos Martins (030.528.777-04); Marco Antônio Campos Martins (030.528.777-04); Miguel Coelho Perpetuo (033.972.381-53); Miguel Ribeiro Barros (001.612.761-72); Newton da Silva Marques (001.597.351-49); Oscar Cabral da Silva (053.243.191-04)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4529/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.936/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Machado Alvim (000.439.231-00); Paulo Machado Alvim (000.439.231-00); Sebastião Veiga (002.414.661-72); Ubirajara Leão da Silva (062.435.687-68)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4530/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.170/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ceyla Martins Carvalho (272.462.210-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4531/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.215/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Themis Andressa Silva Patricio (952.526.812-87)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4532/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.289/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Rodolfo de Oliveira Domar (783.499.582-00); Renan Antonio Maia Barbosa (002.586.632-00); Renan Rodrigues dos Reis (910.696.962-34); Renan da Mota Barbosa (003.014.192-30); Ricardo Muribeca Mufarrej (587.173.742-00); Rodrigo da Mota Barbosa (003.014.172-96); Romulo da Conceição Lira (986.446.022-68); Rosandela Oliveira Barbosa (032.245.584-74); Rose de Nazare da Silva Reis (658.270.072-34); Rosilene Assunção dos Santos (352.366.712-72)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4533/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.290/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sara Fernandes Bernardes (000.962.472-40); Silvia Andreia Alves da Silva (486.405.902-06); Suzane Helena da Silva Lima (948.459.722-04); Tainara Bento Ferreira da Paixão (531.161.432-34); Tatiane Bilcati (006.515.442-89); Thais Cardoso da Silva (077.876.286-69); Vivian dos Santos Vieira Mendes (758.849.842-00); Walber Raimundo Mota Cruz (646.877.082-34); Warney de Paula Silva Cardins (524.760.142-49); Yara Correa da Costa (010.773.542-31)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4534/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.102/2017-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eduardo Ferreira Pedrosa (028.376.590-96); Gianfrancesco Calixto da Silva (843.143.380-91); Maria Cerenita Aguiar Conceição (241.570.150-53); Vaunice de Fatima Alves Ferreira (455.244.830-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4535/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.987/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Izania Maria Alves Oliveira (087.055.767-09); Maria das Dores de Lima Simões (014.188.583-15); Maria de Lima Alves Goulart (604.147.077-53); Olindina Fernandes da Silva (112.951.125-15); Rita Maria Porto Prata (055.954.157-03)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4536/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.989/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmosina Maria da Conceição Souza (656.202.675-04); Catarina Silva do Vale (091.511.787-88); Ivonete Silva do Nascimento (581.554.145-15); Marcelo Rodrigues (044.674.897-89); Maria Campos da Paixão (041.623.426-79)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4537/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.991/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Florencia Alves dos Santos Pereira (051.236.373-03); Josefa Maria de Souza (018.904.444-64); Maria Valdisia de Freitas Fonseca (899.191.573-68); Maria da Silva Pinto Vieira (889.751.856-72); Severina Alexandrina da Silva (833.022.714-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4538/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.993/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alyson Lucas Bezerra (066.045.973-69); Andreia Lucas Bezerra (066.045.273-10); Dolores Souza Mendes (508.366.845-91); Francisco Adriel Fialho de Sousa (071.137.423-60); Maria Zeneide Ferreira de Sousa (820.645.043-20); Maria de Lourdes Paiva Vieira (340.137.413-34); Terezinha dos Santos Predes (771.171.587-00); Valdelice Bezerra dos Santos (283.935.113-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4539/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.995/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Durvalice Lara de Arruda (241.773.931-34); Iolanda Terezinha dos Reis (478.892.680-68); Iraci Feitosa Vieira (397.536.463-72); Maria da Gloria Amaral (865.553.916-34); Mariana Roque Nogueira Pinto (113.923.787-02); Santana da Silva Oliveira (953.124.987-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4540/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.997/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Cely de Jesus Ferreira Silva (497.904.391-72); Gonçala Zalita Ribeiro de Azevedo (421.466.152-49); Jurandi Passos Ribeiro (133.407.515-87); Maria do Carmo Pires da Rocha (109.600.359-74); Marli Terezinha Siveira Stopa (295.823.859-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4541/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.000/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Elenilce Gomes Vieira (019.013.497-64); Julita Silva de Farias (660.230.925-00); Juracy Jardim Santos (113.816.976-58); Leila Maria Peixoto de Salles (419.316.457-87); Maria Alves Feitoza de Barros (049.531.034-40)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4542/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.005/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aurelina Pereira dos Santos (998.732.655-20); Mariza Souza Ferreira (042.827.037-92); Olga Pinto Mendes (607.404.186-53); Ruth Costa Moreno (182.197.054-34); Therezinha da Silva Ferreira (682.671.857-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4543/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.006/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Berenice Caminha de Oliveira (032.451.156-60); Dulce Gonçalves Tomé Casadio (117.665.226-53); Francisca Olindina Furtado (112.000.813-15); Lea Santos da Silva (025.504.827-00); Maria Aparecida Teixeira Correia (084.562.516-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4544/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.007/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Florisbela Pires de Farias (011.709.440-43); Francisca Alves de Souza (586.161.877-15); Teresinha Menezes Soares (231.374.103-63); Tereza de Souza Ribeiro (026.213.998-78); Terezinha de Mendonça Souza (938.689.954-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4545/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.010/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Elita Rodrigues Dias (279.457.825-15); Leonesia Cardoso Soares Neto (101.924.096-20); Maria de Fatima Beserra Canuto (876.776.794-04); Olivia Michelin Camassola (311.195.490-00); Severina Faccio Toniazzo (881.694.130-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4546/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.013/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ema Tessaro Bortolon (031.751.160-27); Jaline Mariano de Abreu (169.733.627-29); Jurema Ferreira da Silva dos Santos (091.274.987-35); Lucilia Santiago de Abreu (615.457.757-53); Maicon de Souza Borba (013.155.079-94); Maria Amaral de Freitas Silva (279.685.456-68); Marlon Felipe Costa Borba (013.155.089-66)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4547/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.015/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antonia Segunda de Medeiros (024.118.954-37); Cacilda Soares Ximenes Damasceno (727.918.967-91); Esmeralda Saraiva de Castro (681.048.713-15); Ivanilde Moreira da Silva (357.865.310-15); Sebastiana Pereira de Souza Louback (607.773.707-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4548/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.017/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Elze Silva de Oliveira (137.959.295-04); Eunice da Costa Ledo (039.783.894-87); Maria Madalena Vaz da Silva (038.594.397-07); Nair Cecilia de Oliveira (505.113.519-68); Terezinha Pereira de Souza (023.189.094-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4549/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.020/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Elsa Boschetti Bortoluz (006.255.990-71); Elvira de Almeida Fernandes (903.071.947-87); Maria Djanira da Silva Techio (477.136.230-00); Nazare Modesto Saul (087.443.002-04); Nilsa Soares da Silva (541.982.590-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4550/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.025/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adir Gonçalves Silva de Souza (249.473.261-15); Alzira dos Santos Santana (651.491.572-87); Maria Guidelli de Carvalho (711.573.608-15); Maria Jose da Silva (908.864.104-87); Wanda Gomes da Silva (323.053.206-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4551/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.027/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Francisca Maria Gomes da Silva (449.326.183-87); Helena Vaz Lima (154.189.282-87); Maria Francisca dos Santos (188.721.823-87); Maria Ines Machado Alves (309.308.719-87); Zely Luz da Silva (080.448.207-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4552/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.028/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Henrique Vieira de Souza (080.122.175-70); Idalina Zanela Barreto (739.056.907-72); Maria Antonio Saraiva (693.900.533-15); Raimunda Maria dos Santos (873.771.605-00); Vadenice do Espírito Santo (117.710.788-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4553/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.031/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edith de Souza Leitão dos Santos (386.747.208-46); Gicelda Maria Tirelli (084.901.978-81); Irma Ambrozia Falcão (367.407.800-72); Maria Onelia Santos (849.874.215-34); Sanzer Lira da Silva Pereira (114.949.237-69)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4554/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.033/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cicera de Azevedo Dias (828.268.114-87); Lenice Teixeira Duarte (463.201.217-34); Maria Elsa Barbosa Vale (229.186.473-49); Maria Rodrigues Camara (011.069.287-09); Zaide Beraldo (040.667.029-37)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4555/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.037/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francisca Alves (237.506.691-04); Maria Bezerra Gomes (341.012.415-20); Maria da Conceição Amorim (284.337.005-10); Marieta Alves da Costa (135.170.903-87); Tarcisa Alves Moreira (425.757.883-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4556/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.041/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elisa Maria Maey de Lima (882.629.607-34); Marlene Miranda de Oliveira (702.940.037-20); Paulo Rodrigues Ritto (048.222.187-91); Terezinha Correa Silveira (767.257.159-15); Vanilda Oliveira de Mattos (627.955.547-04); Zilda Braga Tavares (331.345.377-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4557/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.042/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Almira Maria de Jesus (911.599.465-15); Arlete Ferreira Peixoto (103.228.567-28); Rogério Fernandes Martins (010.619.846-72); Rosilda Abronhero Barros (399.380.182-20); The-reza Moreira Klein (646.730.499-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4558/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.044/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Enilda Avila da Silva (492.520.620-68); Juraci Maria da Silva (433.745.494-20); Lenir dos Santos Duarte (551.242.919-15); Maria Machado de Souza (008.270.955-62); Marizete Brasil Pinto (938.441.407-78)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4559/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.045/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jocely Silva Mota (494.340.717-04); Nami Maria Bernardes Passos (586.550.009-06); Neila Dias Ferreira (703.881.721-34); Philomena Rosa Moreira Gomes (842.282.707-78); Vitoria do Carmo Freitas da Silva (016.302.719-69)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4560/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.051/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eneas Furtado Sardinha (871.600.217-20); Maria de Fatima dos Santos Reis (274.346.803-34); Maria de Lourdes Carvalho Borborema da Silva (027.532.867-87); Raimunda Pereira Guedes Fernandes (412.564.505-10); Regina Paula Carvalho (988.082.739-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4561/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.052/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Estela Maria dos Santos (394.282.734-49); Maria Brígido da Silva Mendes (001.616.825-96); Noeme Gomes de Sousa (058.410.892-34); Raimunda Ferreira do Carmo (781.769.136-34); Vanderleide Rodrigues da Silva (708.118.732-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4562/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.053/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ambrosina da Silva Palhano (523.586.319-49); Maria Dias Lobão (889.567.096-53); Maria Marques de Farias (893.906.524-72); Maria Veronica da Silva (212.185.873-34); Maria de Lourdes Silva (018.640.164-77)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4563/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.054/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Beatriz Barbosa do Nascimento (629.491.794-87); Clarinda Alves Campista Jacintho (768.075.257-53); Iria Vieira dos Santos (482.256.659-53); Maria Nogueira de Sousa (456.043.203-15); Maria Therezinha Collares Lameira (943.410.876-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4564/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados nos presentes autos, dando-lhes quitação plena; e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 10), à unidade jurisdicionada, provendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.976/2016-0 (PRESTAÇÃO DE CON-TAS - Exercício: 2015)
1.1. Responsáveis: Clecio Xavier Rocha (430.083.217-04); Denise Jose dos Santos Pereira (743.200.847-72); Lidia Grisolia Fernandes (674.095.127-68); Roberto Carvalho de Araujo (608.583.117-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4565/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e
23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso
I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em
julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas, as contas
dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

a.1) Antônio Alves de Souza, Secretário Especial de Saúde
Indígena (114.302.901-10): informação de implementação de obras
que haviam sido meramente contratadas, falta de transparência na
seleção e contratação de consultores no âmbito do contrato firmado
entre a Sesai e a OPAS, bem como ausência de controles adequados
sobre os pagamentos de produtos de consultoria contratados;

a.2) Danielle Soares Cavalcante, Diretora do Departamento
de Atenção à Saúde Indígena (301.689.452-15): inconsistências nos
dados de enfermidades, bem como falhas no monitoramento da fis-
calização de convênios firmados para execução de ações comple-
mentares no âmbito da saúde indígena;

a.3) Vera Maria Borralho Bacelar, Diretora Substituta do
Departamento de Atenção à Saúde Indígena (261.801.111-20): in-
consistências nos dados de enfermidades, bem como falhas no mo-
nitoramento da fiscalização de convênios firmados para execução de
ações complementares no âmbito da saúde indígena;

a.4) Rafael Bonassa Faria, Diretor do Departamento de Ges-
tão da Saúde Indígena (217.061.928-35): falhas na análise e dis-
ponibilização de informações de saúde indígena e no monitoramento
da gestão de medicamentos;

a.5) Thiago Fernandes da Costa, Diretor Substituto do De-
partamento de Gestão da Saúde Indígena - Substituto (026.364.531-
21): falhas na análise e disponibilização de informações de saúde
indígena e no monitoramento da gestão de medicamentos;

a.6) Rodrigo Sergio Garcia Rodrigues, Diretor do Depar-
tamento de Gestão da Saúde Indígena (393.609.971-53): falhas na
análise e disponibilização de informações de saúde indígena e no
monitoramento da gestão de medicamentos;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e
23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I,
alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar
regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação
plena;

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução
inicial (peça 9), à Secretaria Especial de Saúde Indígena, ao Mi-
nistério da Saúde e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e
Controladoria-Geral da União; e em adotar as medidas a seguir:

1. Processo TC-026.195/2016-0 (PRESTAÇÃO DE CON-
TAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Antonio Alves de Souza (114.302.901-
10); Daniel Ignacchiti Lacerda (048.698.546-60); Danielle Soares Ca-
valcante (301.689.452-15); Flavio Norberto Pereira (004.090.491-15);
Lucimar Corrêa Alves (153.581.862-04); Maria do Carmo Andrade e
Silva (727.894.414-72); Rafael Bonassa Faria (217.061.928-35); Ro-
drigo Sergio Garcia Rodrigues (393.609.971-53); Thiago Fernandes
da Costa (026.364.531-21); Vera Maria Borralho Bacelar
(261.801.111-20)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria Especial de Saúde Indígena
que:

1.7.1. com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992 c/c art.
208, § 2º do Regimento Interno do TCU e art. 37 da Constituição
Federal, ao elaborar seus relatórios de gestão, considere como obra
implementada apenas aquelas que já tiverem sido concluídas;

1.7.2. com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992 c/c art.
208, § 2º do Regimento Interno do TCU e art. 46, inciso II do
Decreto 8.065/2013, presente, em 60 (sessenta) dias, os dados sobre
os casos de tuberculose em 2015 no âmbito do DSEI Mato Grosso do
Sul, e que calcule a taxa de incidência da enfermidade naquele ano
considerando as informações de todos os DSEI, indicando quais ações
serão orientadas por essa Secretaria para reduzir as taxas encon-
tradas;

1.7.3. com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992 c/c art.
208, § 2º do Regimento Interno do TCU e artigos 3º e 4º da Instrução
Normativa TCU 71/2012, presente em 90 (noventa) dias os re-
sultados e conclusões da comissão instaurada para avaliação da ade-
quação dos produtos contratados no âmbito da Cooperação Técnica
Internacional firmada entre tal Secretaria e a Organização Pan-Ame-
ricana de Saúde (OPAS), apontados pela Secretaria Federal de Con-
trole Interno como inadequados, e que caso seja verificado dano ao
erário, apresente as medidas administrativas adotadas para obtenção
do ressarcimento do dano;

1.8. Recomendar à Secretaria Especial de Saúde Indígena,
com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do
TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

1.8.1. realizar medição da eficiência (benefício/custo) das referi-
das obras, bem como de quantas famílias são beneficiadas (análise de
efetividade), de forma a trazer tais dados nos próximos relatórios de gestão;

1.8.2. avaliar qualitativamente os resultados alcançados por
meio de ações nas áreas de controle social e educação permanente;
e

1.8.3. realizar a correção do status no monitoramento do
Resultado Estratégico Prioritário Nº 14 (Implantar, até 2015, sete-
centos sistemas de abastecimento de água em aldeias indígenas);

1.9. Recomendar ao Departamento de Informática do Sis-
tema Único de Saúde, com fundamento no art. 250, inciso III, do
Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a opor-
tunidade de elaborar diagnóstico sobre a gestão de tecnologia da
informação no âmbito da SESAI e dos Distritos Especiais de Saúde
Indígena, e em seguida plano de ação para promoção de melhorias
nas redes lógicas e na capacitação de pessoal da SESAI;

1.10. Dar ciência à Secretaria Especial de Saúde Indígena:

1.10.1. com fundamento no art. 7º da Resolução-265/2014,
acerca da necessidade de informar no rol de responsáveis quais foram
os atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo as
respectivas datas de publicação no Diário Oficial da União, nos ter-
mos do art. 11, IV da IN 63/2010;

1.10.2. com fundamento no art. 7º da Resolução-265/2014,
acerca da necessidade de manter cadastro atualizado no Sistema de
Registro de Imóveis;

1.10.3. com fundamento no art. 7º da Resolução-265/2014 e
no item 7.5 do Anexo único da Portaria TCU 321/2015, acerca da
necessidade de apresentação no seu relatório de gestão de 2015 de
seção contendo informações sobre a conformidade contábil dos atos e
fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

1.11. Determinar o monitoramento das determinações pro-
feridas nos subitens 1.7.2 e 1.7.3.

ACÓRDÃO Nº 4566/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d",
do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas
da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão
1.718/2017-TCU-1ª Câmara, a vigorar com as modificações a seguir,
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) Onde se lê "Aldo Geraldo (034.737.706-80)", leia-se "Al-

do Geraldo Simões (034.737.706-80)";
b) Onde se lê "Gray Farias Moita (549.612.201-00)", leia-se
"Gray Farias Moita (549.612.204-00)";

c) Onde se lê "Maria José de Oliveira (521.260.566-00)",
leia-se "Maria José de Oliveira (417.208.226-20)".

1. Processo TC-026.457/2015-6 (PRESTAÇÃO DE CON-
TAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Márcio Silva Basílio (609.485.586-87);
Irlen Antônio Gonçalves (203.053.116-20); James Willian Goodwin
Jr (068.995.398-45); Paulo Fernandes Sanches Júnior (959.913.286-
68); Tomaz Antônio Chaves (217.553.966-00); Magno Meirelles Ri-
beiro (109.189.496-53); Ana Lúcia Barbosa Faria (663.511.036-49);
Ezequiel de Souza Costa Júnior (227.031.956-72); Clausymara Lara
Sangiorgie (464.804.046-53); Luciene Maria de Lana Marzano
(507.864.236-68); Antônio do Carmo Neves (113.533.686-53); Au-
gusto César da Silva Bezerra (043.762.826-42); César Augusto Fer-
nandes de Araújo Filho (062.766.866-62); EdLúcia Aguiar Dornas
Beghini (505.952.616-04); Eustáquio Pinto de Assis (098.800.896-
34); Hamilton Silva (144.289.976-04); Jéssica Mariana Andrade To-
lentino (098.380.466-47); João Eustáquio da Silva (230.999.506-10);
José Geraldo Peixoto de Faria (660.280.006-04); José Maria da Cruz
(320.363.616-68); Júlio César Nogueira Gesualdo (235.587.336-49);
Lindolpho Oliveira de Araújo Júnior (843.871.906-63); Márcio An-
tônio Rosa (661.208.456-15); Maria Luíza Maia Oliveira
(480.134.126-87); Maura de Fátima Mendonça de Goffredo Costa dos
Santos (695.072.876-04); Mauro Lúcio Ribeiro da Silva
(028.558.996-21); Roberto Gil Rodrigues Almeida (485.107.186.87);
Sandra Lúcia Horta Neves (500.790.776-68); Sérgio Pedini
(073.598.628-25); Tatiana Leal Barros (006.587.386- 66); Thaís Mi-
chelle Mátiá Zacarias (087.826.896-01); Valter Júnior de Souza Leite
(838.210.076-72); Wilson Barros de Moura (767.874.006-91); Adria-
no Gonçalves da Silva (041.593.596-20); Flávio Luis Cardeal Pádua
(036.539.756-38); Ivete Peixoto Pinheiro Silva (426.066.406-91); Jo-
sé Antônio Pinto (425.009.826-53); Sandra Vaz Soares Martins
(439.325.336-15); Silvânia Aparecida de Freitas Souza (789.878.146-
53); Gilze Belém Chaves Borges (553.204.906-82); Eduardo Hen-
rique da Rocha Coppoli (541.981.516-87); Juliana Vilela Lourenconi
Botega (704.422.316-87); Maria Adélia da Costa (695.607.656-04);
Nelson Alexandre Estevão (006.534.946-61); Maria José de Oliveira
(417.208.226-20); José Gomes da Silva (216.752.796-91); Fernando
Teixeira Filho (310.607.496-53); Ariane Regina Lima Diniz
(229.980.556-72); Cristina Guimarães Cesar (693.254.480-68); Pat-
terson Patrício de Souza (033.642.156-77); Aniel da Costa Lima
(954.640.856-53); Geraldo do Carmo Filho (195.043.146-00); Israel
Gutemberg Alves (091.722.896-00); Renata Barbosa de Oliveira
(940.486.066-20); Wanderlei Ferreira de Freitas (274.186.266-49);
Nélio Eduardo Leite (493.863.446-53); Aldo Geraldo Simões
(034.737.706-80); e Gray Farias Moita (549.612.204-00).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecno-
lógica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: Claudismar Zupiroli (12250/OAB-
DF) e outros, representando Paulo Fernandes Sanches Júnior.

1.7. Determinar à unidade instrutora que proceda ao cadastra-
mento nos sistemas deste Tribunal de todos os responsáveis que tiveram
as contas apreciadas no presente acórdão, porquanto incompleto.

ACÓRDÃO Nº 4567/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e
23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso
I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em
julgar regulares com ressalva, em face das falhas a seguir, as contas
de Sônia Maria Vieira de Sousa (174.981.632-68), dando-lhe qui-
tação:

d.1) Reincidência na ausência de conhecimento, pela Uni-
dade, de vínculos empregatícios por parte de servidores ativos e
cedidos ao SUS, bem como de cadastramento, no Siaepe, dos vín-
culos/remunerações Extra-Siaepe; e

d.2) Inconsistências relativas à análise da folha de paga-
mento, em especial referentes à devolução do adiantamento de férias,
pagamento em duplicidade de rubricas de PSS e de remuneração
acima do estabelecido para o respectivo cargo;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e
23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I,
alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar
regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação
plena;

f) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução
inicial (peça 9), à unidade jurisdicionada, provendo-se, ao final, o
arquivamento.

1. Processo TC-031.878/2016-4 (PRESTAÇÃO DE CON-
TAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Angela Maria Peixoto Normando
(484.432.201-04); Catarina Oliveira Petropouleas (016.783.438-03);
Geraldo Magela Rocha (091.167.293-15); Joana Ferreira Magalhaes
(210.420.473-91); Maria Tereza Rodrigues Chaves Malveira
(154.659.503-15); Maria do Socorro Pereira Pinto (057.417.343-91);
Maria do Socorro Serra Linhares (102.602.503-68); Marluce Jorge
Gondim Vasconcelos (671.951.804-68); Rogerio Silva Gomes
(107.883.363-04); Sonia Maria Vieira de Souza (174.981.632-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-
de no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4568/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d",
do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas
da União, em retificar, por inexistência material, o item 8 do Acórdão
1.594/2017-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê "Amauri Feres
Saad (OAB/SP 261.859) e outros, representando Moris Arditti", leia-
se "Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859) e outros, representando
Moris Arditti e Genius Instituto de Tecnologia", de acordo com os
pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.222/2015-9 (TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51);
Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Moris Arditti
(034.407.378-53)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do
Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Amauri Feres Saad (OAB/SP
261.859) e outros, representando Moris Arditti e Genius Instituto de
Tecnologia.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4569/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d",
do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas
da União, em retificar, por inexistência material, o item 8 do Acórdão
2.505/2017-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê "Representação
legal: Milton Bertolini Neto (OAB/SP 237.136), representando Fa-
biano Kenzo Rokutan", leia-se "Representação legal: Não há", de
acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.694/2015-4 (TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Paulista de Corrida de Aven-
tura (07.888.328/0001-35); Fabiano Kenzo Rokutan (167.226.088-
40); Rafael Reyes de Campos (196.576.308-19)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do
Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Fabiano Kenzo Rokutan.
1.7. Determinar à unidade instrutora de origem que proceda à alteração nos sistemas deste Tribunal das retificações efetuadas nesta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 4570/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.4 do Acórdão 1.869/2017-TCU-1ª Câmara, nos termos a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 21.058,80	31/1/2007
R\$ 53.431,30	31/1/2008

Leia-se:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 21.058,80	31/1/2007
R\$ 53.431,30	31/1/2008
R\$ 91.663,05	31/1/2009
R\$ 14.081,75	31/1/2010

1. Processo TC-025.264/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Condomínio Agroindustrial de Desterro (04.614.469/0001-71); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (151.635-A/OAB-PB) e outros, representando Condomínio Agroindustrial de Desterro; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4571/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 8 do Acórdão 1.746/2017-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê "Representação Legal: não há", leia-se "Representação Legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1.663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.413/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Tropical Indústria de Laticínio Ltda. - ME - antiga Antônio Batista de Almeida Filho (41.129.180/0001-93)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4572/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendida a determinação contida no item 1.8 do Acórdão 7.824/2014-TCU- 1ª Câmara e em determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 019.316/2014-3, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.151/2015-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Universidade Federal de Pernambuco (24.134.488/0001-08)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4573/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a documentação trazida aos autos não evidencia a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades das quais poderia resultar a superveniência de algum gravame ao interesse público tutelado por este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; arquivar; e em dar ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 49), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.485/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4574/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a representação não veio acompanhada de qualquer indício material concernente à irregularidade ou ilegalidade aventada;

Considerando que o representante não possui legitimidade para solicitar ao Tribunal a realização de fiscalizações;

Considerando que a peça inicial não noticia fatos que demandem a pronta atuação fiscalizatória do TCU, motivo pelo qual não deveria ter sido autuada como representação, mas sim ter sido mantida com a unidade instrutora para servir de subsídio para o planejamento ou a proposição de fiscalizações, ou para outros fins gerenciais e de inteligência, ou, ainda, para amparar processos de produção de conhecimento, quando oportunos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; adotar a medida a seguir; arquivar; e em dar ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 2), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.960/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal (00.000.002/0006-90)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à unidade instrutora que, em casos futuros e similares, observe o item I.2 da Portaria-Segecex 12/2016, que tem o intuito de uniformizar procedimentos atinentes à autuação, instrução e exame das denúncias e representações à luz da Resolução-TCU 259/2014, atuando como representação apenas quando comunicados indícios de irregularidades ou ilegalidade, ou se o documento demandar ação fiscalizatória.

ACÓRDÃO Nº 4575/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a representação não veio acompanhada de qualquer indício material concernente à irregularidade ou ilegalidade aventada, não se afirmando, deste modo, o interesse público para o trato da matéria, consoante o art. 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que suspeitas de irregularidade alicerçadas em afirmações genéricas não satisfazem a exigência de "suficientes indícios da suposta irregularidade" a que alude o art. 103 da Resolução TCU 259/2014, como requisito de admissibilidade do processo de representação.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; arquivar; e em dar ciência desta deliberação à Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPM/ECT (CNPJ 34.028.316/0031-29) e a Luiz Carlos Correa (CPF 951.541.408-34), Coordenador de Suporte de São Paulo Metropolitana da DR/SPM/ECT, acompanhada de cópia da instrução (peça 11), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.954/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4576/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, mesmo após realizadas diligências, não foram obtidos elementos comprobatórios da destinação de recursos federais para a contratação de médicos no Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida;

Considerando que a questão já está sendo tratada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual compete a análise dos fatos tratados na presente representação.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; arquivar; dar ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 29), e em encaminhar cópia do presente processo ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.937/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itupeva - SP

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: Daniel da Silva Nadal (253.592/OAB-SP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Itupeva - SP.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 4577/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.427/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Nilso de Lirio (201.701.307-20).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4578/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.244/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Danilo Gonçalves Coelho (221.695.390-34); Deodoro Tatim (086.400.920-87); Dora Maria Ferrari da Silva (310.631.520-20); Décio José Gomes Danesi (125.599.200-00).
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4579/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.570/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Izabel Gurgel (550.060.277-20); Benedita Pereira Gama (051.107.852-87); Benedita de Souza Fonseca (112.991.422-49); Celita Estefania Costa Leal (083.813.642-72); Deonicia Rodrigues da Silva (180.849.232-34); Dulcineia Alves de Matos (209.428.692-49); Edilson Ferro Ribeiro (069.426.012-68); Engracia Barros Pureza (209.409.982-20); Francisca Fernandes de Azevedo (091.908.802-34); Iranilson Pinheiro Uchoa (066.679.702-10).
 - 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4580/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.572/2017-1 (Aposentadoria)
 - 1.1. Interessadas: Maria Graciete Ribeiro de Abreu (067.613.302-97); Maria Joventina Barbosa (080.582.102-34); Maria Lima da Silva (055.991.482-20); Maria Lourdes de Souza (080.621.702-25); Maria Madalena da Silva Pantoja (067.409.442-53); Maria de Lourdes Oliveira dos Santos (069.009.092-72); Mariana Gomes (112.574.822-20); Marlene dos Santos Monteiro (041.911.702-44); Oneide da Silva Gama (062.488.882-72); Silvana Carvalho Ribeiro Santana (241.471.092-68).
 - 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4581/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.574/2017-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Cleia da Silva (112.238.632-04); Maria Jose de Oliveira (034.188.982-20); Maria Pereira Amaral (074.786.072-68); Maria das Graças Martins de Araujo (074.804.822-72); Maria do Socorro Souza (063.282.535-91); Nilza Maria do Nascimento Dias (122.493.862-34); Raimundo Carmo Nascimento (012.885.042-68); Ricardo Ferreira Chaves (386.556.757-68); Terezinha de Jesus Santos Dias (074.583.122-20).
 - 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4582/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.899/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: João Carlos Cunha (084.189.261-04).
 - 1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4583/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.901/2017-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Elizabeth Leite Vaccaro (220.008.520-68).
 - 1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4584/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.913/2017-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eliezia Rocha Gomes (181.675.003-49); Jose Felix dos Reis (060.226.002-78); Maria de Fatima Matos dos Santos (074.787.472-72); Roberto Soares da Cunha (068.357.592-91).
 - 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4585/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.008/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Claudia Regina Pedretti de Almeida Matos (077.079.567-61); Luiz Otávio de Freitas Queiroz (055.134.998-00).
 - 1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4586/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.028/2017-0 (Aposentadoria)
 - 1.1. Interessados: Altair Fernandes da Silva Gomes (142.548.670-34); Antenor Nunes Monteiro (134.432.080-53); Antonio Affonso Rocha (012.123.890-34); Antonio Affonso Rocha (012.123.890-34); Ariano Domingos Schiavon (302.904.900-06).
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4587/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.151/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Neri Maciel (260.804.272-49); Antonia Oliveira de Jesus (066.916.842-49); Jose da Silva Azevedo (209.744.422-91); Lindalva Moraes da Silva (051.182.042-91); Maria Pereira Ramos (209.324.802-68).
 - 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4588/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-011.508/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Delmiro Abidilha Lopes (255.855.333-04).

1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução-TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4589/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-011.547/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Anita Nortes Figueiredo (083.940.338-06).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução-TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4590/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.558/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso Antonio Sabino (594.759.947-34); Conceição de Maria Reis Silva (044.759.333-15); Conceição Brito Pereira (330.949.343-15); Darcy Armando de Souza (074.111.117-91); Denny da Assunção Melo (004.778.774-00); Elton Antonio Pimentel Vasconcelos (015.531.784-91); Eraldo Jose Marinho (075.128.054-20); Fausto Claudino da Costa (003.036.585-68); Girley Antonio Mendonça Brasileiro (002.215.704-20).

1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4591/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.560/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Antonia Caridade Ribeiro (249.590.063-15); Maria Aparecida Lopes Muniz (375.739.693-68); Maria Célia de Souza (002.171.074-00); Maria da Glória Almeida Teixeira (084.492.524-15); Maria da Victória Jansen Ferreira (035.200.133-04); Maria das Dores Oliveira de Sousa (025.159.623-00); Maria das Dores Santos Silva (012.268.433-87); Maria de Lourdes Silva Gordillo (050.783.828-95); Maria Áurea Pacheco da Silva (019.851.913-34); Márcia Helena Campos Nascimento (044.494.283-15).

1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4592/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.562/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Fernando Lobo Barbosa (000.499.214-87); Paulo Silveira de Souza (091.680.794-00); Rubem Lira Alves (145.419.554-15); Severino Gomes Barbosa (006.633.364-49).

1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4593/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.707/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Rubens Guedes Junior (398.501.610-00).

1.2. Órgão: Ministério Público Militar.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4594/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.708/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Angélica de Jesus Ribeiro Mendes (494.377.636-15).

1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4595/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.715/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Helena Pereira da Silva (074.621.582-72); Maria Pereira de Castro (074.592.542-15); Maria do Ceu Nascimento (070.665.382-34); Marlene Barreto de Oliveira (031.191.492-68); Paulo Abel Cardoso de Lima (032.211.722-49); Salete Ribeiro Figueira (046.705.152-68); Vera Lucia Souza Correa (055.636.742-15).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4596/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.771/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Madalena Moreira (379.984.479-15); Maria Teresa Gomes Bronhara (031.421.748-77); Rosana Ribeiro Piffer (868.896.488-20); Rosimeire Cristina Castro Carrijo (897.197.516-49); Ylenia Rezende Gomes (585.367.101-44).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4597/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.794/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adhemar Luiz Cavalcanti Silva (018.549.764-00); Aloisio Neves Amorim (345.667.677-87); Erika Uchoa Brito de Castro (512.108.513-34); Mariza Fernandes Alves Felix (290.127.161-87).

1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4598/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria (inicial e alteração) ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.746/2003-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Felix Antonio Dalmut (183.384.109-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4599/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.634/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cleusa Ines Cesca Lebarbenchon (949.449.709-00).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4600/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.396/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Thais Macedo Martins Sarapu (044.187.886-54).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4601/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.230/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Roberto Teixeira Leão Alves Filho (103.913.537-48); Priscila Marques do Couto (105.107.337-51); Priscilla Guerreiro de Azeredo (110.665.137-59); Rafael Brand Rodrigues (091.300.937-75); Rafael Campos de Mattos (110.370.997-61); Rafael Costa Silvestre (118.323.447-38); Rafael Florido Rocha (057.341.397-50); Rafael Lameirinha de Andrade (089.484.907-70); Rafael Maceu Salhab (311.614.598-98); Rafael Padron Rios (054.411.037-44).

1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4602/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.233/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ricardo Agostini Martini (007.622.400-75); Ricardo Luiz Mourilhe Felix (003.361.697-36); Roberta Cristina Correia Ferraz (097.056.107-54); Roberto Saldanha de Jesus (073.721.557-70); Rodrigo Paulo de Castro (011.893.836-32); Rodrigo de Mello Ferreira (110.360.057-55); Roger de Azevedo Delou (068.580.469-09); Sandra Varajao de Carvalho Oliveira (266.041.048-85); Sergio Moreno de Souza Carvalho (094.074.397-39); Silvia Naomi Torii (315.066.678-30).

1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4603/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.883/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexander Silva Guimaraes Pereira (052.393.367-33); Arthur Batista de Sousa (134.410.217-46); Bernardo Pereira Bluhm Alves (093.029.577-30); Bernardo de Castro Marcos Dias (099.640.447-39); Braulio Gregorio Camilo Silva (100.696.557-23); Bruno Curvelo Wickbold (102.968.607-60); Carolina Carvalho da Silva (109.079.527-04); Celio Luis Tavares de Carvalho Abel (094.981.497-04); Claudia Glasiele do Valle Benevides (122.718.427-19); Esdras Siqueira Beline (115.323.997-31); Gabriel Almeida Matos de Carvalho (119.056.937-02); Janaina Siqueira Barreiros Leal (100.437.867-07); Jeronimo Valdim Filho (418.758.347-53); Joao Paulo Melo do Nascimento (099.335.687-79); Jose Luis Galamba Minc Baumfeld (095.039.597-80); Marcelle Figueiredo da Cunha (110.001.497-73); Monica Mariano da Silva (137.671.688-71); Natalia Faria de Souza (056.341.377-80); Rafael Soares Seixas (092.742.767-29); Renato Santiago Silva (043.416.807-65).

1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4604/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.974/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Igor Borba Correa (998.974.741-53); Pierre Oliveira Batista (121.544.347-11).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4605/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.317/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pâmela do Rego Paula (124.151.587-55); Raphael Rodrigues Cavalcante (721.780.001-34); Rejeane Nascimento Luiz (943.489.281-34); Stephany Nely Lobato (068.039.966-62).

1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4606/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.318/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luciano Lobo Fonseca (566.306.465-68).

1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4607/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.016/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolyne Zgievski Barreto (014.584.550-84); Cassiano Erthal de Mesquita (031.689.920-89); Cintya Piccoli Schafer (005.056.640-70); Cirilo Doebber Machado (958.666.200-49); Cristine de Bortoli Menezes (827.751.760-20); Daniel Cristiano Paim (003.371.680-32); Daniel Plotzky de Castro (037.194.690-50); Dawson Saraiva Lopes (741.168.350-72); Diego Mesquita da Silva (810.988.040-15); Diego Soares de Brum (006.243.760-79); Dirceu Cardoso Aristimunha (020.511.640-02); Eduardo Beckel Mallmann (002.060.170-06); Eduardo Bortolin Argenton (011.381.080-65); Eduardo Krug Marques (008.073.650-50); Elis Glienke Nobre Bello (023.359.270-94); Fausto Armando Bischoff (000.801.570-84); Felipe Alcântara Gomes (008.008.650-06); Felipe Detzel Kipper (029.863.180-61); Fernanda Cardoso da Silva (021.295.570-58); Fernanda da Silva Rodrigues (803.270.440-04).

1.2. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4608/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.017/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Machado da Costa (003.360.510-69); Filipe Alves de Mello (070.082.084-13); Gabriel Timm Müller (007.876.690-75); Gabriel da Silva Abreu (010.693.610-70); Gabriela Menegat (026.703.180-70); Gabriela Rosner de Almeida (026.998.150-04); Geandra Duardes Braga (961.449.710-68); Geverson Eduardo de Oliveira Vianna (013.618.400-64); Gilberto Galhardo (695.421.120-68); Guilherme Lohmann Togni (734.144.090-20); Gustavo Brys Odriosolla (820.591.360-91); Gustavo Grams Teixeira (014.834.780-09); Ianae Indira Wilke (010.337.810-37); Igor Albertho Marques Maas (006.690.090-59); Igor Fabiano Habitzreuter (929.863.580-04); Jairo Garcez dos Santos (014.108.890-76); Jakeline Aguilar Nunes (890.378.040-04); Jarbas Ricardo Bonatto (552.143.200-00); Jean Cristiano Bernardo (701.848.010-87); Jéssica Fagundes da Silva (024.287.010-45).

1.2. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4609/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.020/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sidinei Andrade da Silva (257.111.198-18); Silvana Leite Armesto (994.401.800-72); Tiago Silveira de Paula (021.565.860-47); Tiago da Silva Ferreira (000.666.040-10); Vanessa Machado Martins (011.944.900-50); Wagner Rainer Wolf (028.697.960-80).

1.2. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4610/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.236/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gesiano Ruas de Araujo (986.338.216-72); Henrique de Farias Marques (717.240.281-20); Marilda Soares de Oliveira (731.998.936-00).

1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4611/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.276/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Izabel da Silva Rodrigues Garcia (059.495.746-05); Kesley Moraes de Paula (016.023.191-46); Tauana Almeida Siqueira (709.850.491-20); Thiago Barros Ribeiro (220.259.458-25); Vinicius Luciano Toledo dos Santos (300.155.448-77).

1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4612/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.475/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Caselli Martins (039.039.099-20); Carlos Raphael Rocha (038.963.619-37); Cesar Cordeiro Vieira (459.049.289-04); Evandro de Espindola (003.476.769-01); Guilherme Linck (041.811.529-01); Laura Pioli Kremer (042.047.329-76); Leticia Arsego (791.688.339-20); Neusa Maria Muller Simões da Luz (603.163.900-97); Rosana Aparecida de Mello Garcia (540.984.329-00); Stélio Jácomo Storti (529.251.889-15).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4613/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-011.602/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Raimunda Nonata de Araujo (452.439.303-00).

1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4614/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-011.613/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cintia Suelen Costa Alencar (509.962.312-34); Jaqueline Moura da Cunha (512.937.142-91); Joao Gabriel Lima Jorge Fontoura (512.638.232-20); Jorge Henrique de Araujo Cruz (517.050.792-53); Jose Wagno de Oliveira (028.218.852-53); Karen Ferreira Lopes (970.278.202-34); Marcelo Luan Costa Machado (834.872.392-72); Marcos Euclides Machado (834.886.182-34); Severina Balbino Ribeiro de Lima (511.507.352-87); Stenio Luiz Lima Fontoura (509.750.302-30).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4615/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-011.986/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ilka Maria da Silva (246.931.114-49); Maria Amalia Pinheiro da Costa (843.352.973-00); Maria Helena Tonietto Finkel (098.515.180-34).

1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4616/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-012.941/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cilene Costa da Silva Mesquita (900.021.802-00); Evilasio Marinho dos Santos (037.396.602-44); Maria de Nazare Pantoja de Cantuaria (098.386.862-04).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que inclua, no ato de Edmar Ferreira Mesquita, o fundamento legal da concessão.

ACÓRDÃO Nº 4617/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, § 1º e § 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil, instituídas por Eurico Rodrigues Cavalheiro (092.523.392-72) e Francisco Celino Mendes Ferreira (CPF 004.681.502-34); e

b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil instituída por Cecílio Zacarias Valente (CPF 012.382.992-53).

1. Processo TC-012.958/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Esmeralda Pinheiro Ferreira (702.559.202-10); Joana do Rosario Valente (761.449.922-00); Maria Gemaque Cavalheiro (209.528.802-53).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4618/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, § 1º e § 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil, instituídas por Helena Magalhaes de Almeida Oliveira (CPF 209.932.772-68), Jane Silva dos Santos Marques (CPF 209.736.912-04), Joao Evangelista Alves de Almeida (CPF 127.014.082-53) e Jose Edvaldo da Silva Ferreira (CPF 208.866.402-53); e

b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil instituída por José Carlos da Silva Ramos (CPF 051.280.642-04).

1. Processo TC-012.980/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angela Bezerra Silva (140.129.872-91); Beatriz dos Santos Marques (019.887.822-28); Carlos Elber Correa Ramos (003.195.682-37); Davi dos Santos Marques (019.887.812-56); Edileila Lacy Leao Ferreira (519.507.902-15); Edinila Leao Ferreira (519.508.472-68); Edvaldo Antonio Leao Ferreira (519.507.822-04); Fernanda Magalhaes de Almeida Oliveira (010.013.572-21); Laudecy Oliveira de Souza (128.028.402-15); Paulo Araujo de Oliveira (033.813.902-87); Paulo Araujo de Oliveira Filho (000.446.672-13); Rafael Pantoja Ferreira (520.287.802-82); Rozinete dos Santos Leao Ferreira (388.667.302-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4619/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-012.986/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Terezinha Pimentel Pavao (209.455.232-20).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4620/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.



- 1. Processo TC-013.002/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Cleia Maria Nery de Oliveira (316.048.542-00).
- 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4621/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-016.847/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Amazonina Aparício Muller (759.506.932-72); Ilza Neris Aparício (309.895.312-87); Manfred Aparício Muller (759.504.802-87); Michelle Aparício Muller (759.512.072-15); Naren Aparício Muller (707.889.602-53); Sheila Rosely da Silva Muller (199.998.522-20).
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4622/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU e Acórdão 644/2005-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) expedir quitação a Lucila Amaral Carneiro Vianna, Maria Conceição Veneziani e Ulysses Fagundes Neto, diante do recolhimento integral da multa de que trata o subitem 9.4 do Acórdão 5.290/2013-TCU-2ª Câmara, com a alteração efetuada pelo subitem 9.3 do Acórdão 6.791/2014-TCU-2ª Câmara;
- b) encaminhar cópia da presente deliberação aos referidos responsáveis.

- 1. Processo TC-019.695/2006-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)
- 1.1. Responsáveis: Centro de Estudos Em Enfermagem Obstétrica - Cenfobs (68.151.380/0001-07); Deolinda Franço (945.416.208-04); Francisco Manuel Cruz (617.620.678-20); Gerson Perez Martins (036.224.718-83); Hernani Augusto dos Santos (059.385.338-56); Jose Roberto Leite (504.970.658-00); Jose Rubens Marques de Jesus (872.967.308-97); Lucila Amaral Carneiro Vianna (050.835.088-34); Maria Conceição Veneziani (592.989.608-91); Marta Cybele Carneiro (123.190.098-92); Sergio Antonio Draibe (360.231.678-53); Sérgio Tufik (664.725.478-15); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53); Wany de Fatima Silva Oliveira (945.420.318-53).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
- 1.6. Representação legal: Carmen Lucia de Camargo Penteadó (OAB/SP 53.821), Ana Maria Maurício Franco (OAB/SP 187.301) e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4623/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de parcelamento de multa formulado pelo Sr. José Inácio da Silva Filho, por meio do seu representante legal (peça 130). Considerando que o parcelamento em 20 (vinte) prestações importará em seu valor mensal menor do que 5% do salário líquido percebido pelo responsável, com base apenas no rendimento proveniente da remuneração recebida pela Funasa, portanto, compatível com a capacidade de pagamento do requerente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217, do Regimento Interno/TCU, c/c o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário, em:

- a) autorizar o parcelamento da multa aplicada ao Sr. José Inácio da Silva Filho por meio do subitem 9.1 do Acórdão 2.319/2014-TCU-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 2.062/2016-TCU-2ª Câmara, em 20 (vinte) prestações mensais e sucessivas, acrescidas da atualização monetária devida, alertando-o de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor; e
- b) encaminhar os presentes autos ao Gabinete do Ministro Aroldo Cedraz para análise da proposta de correção, por inexistência material, do Acórdão 2.062/2016-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-023.679/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

- 1.1. Aposos: 016.997/2012-3 (Solicitação).
- 1.2. Responsáveis: Carlucio Gonçalves Lara (291.620.336-20); Jaime Rodrigues Parriao (251.240.801-91); José Inácio da Silva Filho (239.129.281-34); Rosa Vilarinho Ferreira Costa (096.145.591-87); Selestina Delmundes Bezerra (251.432.711-34); Sidney Mariano de Brito (549.175.141-34).
- 1.3. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
- 1.7. Representação legal: Marisvaldo Paiva de Menezes (OAB/DF 29.518).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4624/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Odenildo Coelho da Silva (CPF: 707.438.353-87) e Paulo Pereira da Silva (CPF: 562.731.773-68), dando-lhes quitação, com fundamento no art. 16, inciso II, e art. 18, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 205 e 208, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU;
- b) dar ciência à Coordenação Regional da Funai de Kayapó Sul do Pará das seguintes falhas identificadas na apreciação das contas do exercício de 2014:
 - b.1) realização de despesas cujos valores ultrapassaram os limites estabelecidos no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93;
 - b.2) inscrições indevidas de notas de empenho em restos a pagar não processados, contrariando o art. 36 da Lei 4.320/64;
 - b.3) ausência de cadastramento de imóveis locados de terceiros no SPIUnet;
 - b.4) ausência de demonstrativos que evidenciem os critérios para reavaliações dos imóveis sob responsabilidade da Unidade;
 - b.5) divergências verificadas entre o Inventário de Bens Imóveis da Unidade e os registros constantes do SPIUnet;
 - b.6) falta de identificação dos riscos inerentes ao gerenciamento de seu patrimônio imobiliário;
 - b.7) locação de imóvel sem respaldo contratual e/ou sem a formalização de processo licitatório ou de dispensa de licitação;
 - b.8) locação de imóvel sem a comprovação da adequabilidade do preço contratado ao de mercado; e
 - b.9) estrutura de pessoal insuficiente para gerir os bens imóveis da União sob responsabilidade da Unidade e os imóveis locados de terceiros;
- c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Coordenação Regional de Kayapó Sul do Pará/Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- d) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-027.886/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

- 1.1. Responsáveis: Odenildo Coelho da Silva (707.438.353-87); Paulo Pereira da Silva (562.731.773-68).
- 1.2. Órgão: Coordenação Regional da Funai de Kayapó Sul do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4625/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União e Acórdão 644/2005-TCU-Plenário, em retificar, por inexistência material, os itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 8.797/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 2/8/2016 - Ordinária, Ata 27/2016-2ª Câmara, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- a) Onde se lê:
 - "9.5. (...) atualizadas monetariamente desde a data de publicação deste acórdão (...)"
 - "9.6. (...) atualizadas monetariamente desde a data de publicação deste acórdão (...)"

- b) Leia-se:
 - "9.5. (...) atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão (...)"
 - "9.6. (...) atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão (...)"

1. Processo TC-046.846/2012-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Aposos: 006.997/2013-9 (Solicitação); 010.023/2015-1 (Solicitação); 022.397/2014-0 (Solicitação); 028.255/2014-3 (Solicitação); 002.727/2016-1 (Solicitação).

- 1.2. Responsáveis: Alecsandro Monteiro Kramer (674.663.974-68); Alessandro da Cunha Diniz (035.414.434-05); Alexandre Jose Alves (509.768.694-20); Ana Lúcia Gonçalves dos Santos (450.584.904-04); Antonio Eustaquio Resende Travassos (160.676.654-68); Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87); Antônio José Creão Duarte (028.776.602-06); Ariosvaldo da Silva Diniz (634.410.478-34); Chateaubriand Pinto Bandeira Junior (131.423.804-34); Clivaldo Silva de Araújo (204.778.484-00); Condores Tecnologia Em Serviços Ltda. (07.853.019/0001-20); Constral - Construtora e Consultoria Santo Antonio Ltda (10.758.902/0001-45); Djail Santos (558.373.109-59); Eduardo Ramalho Rabenhorst (395.404.304-10); Fabio Firmino Machado (569.757.914-49); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Geraldo Alexandre de Oliveira Gomes (953.851.424-68); Guilherme de Albuquerque Cavalcanti (181.113.514-53); Isac Almeida de Medeiros (396.664.414-20); Jose Ivanildo de Vasconcelos (097.532.814-04); Jose Marcelino Oliveira Cavaleheiro (441.572.074-91); Jose Roberto Soares do Nascimento (141.053.654-87); José de Arimatéa Menezes Lucena (131.370.344-34); João Batista da Silva (099.112.514-20); Leocádia Felício da Silva (046.292.484-04); Lucia de Fatima Guerra Ferreira (160.062.404-91); Lusival Antonio Barcellos (357.043.069-34); Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59); Marco Antonio de Vivo Barros (414.524.884-87); Margareth de Fátima Formiga Diniz (323.157.164-20); Maria Aparecida Ramos de Meneses (690.881.524-20); Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa (424.214.974-34); Maria Yara Campos Matos (114.527.654-72); Otávio Machado Lopes de Mendonça (160.462.344-68); Paulo Fernando de Moura Bezerra Cavalcanti Filho (493.552.444-87); Paulo Roberto Nóbrega Cavalcante (113.874.324-00); Rômulo Soares Polari (003.406.424-91); Severino Ramos de Lima (323.286.304-30); Silvana Tereza Lacerda Jales (977.396.007-25); Sônia Suely Araújo Pessoa Rosas (137.107.294-91); Tereza Helena Tavares Mauricio (203.077.304-25); Terezinha Domiciano Dantas Martins (725.924.944-72); Use Móveis Para Escritório Ltda. (01.927.184/0001-00); Valdir Barbosa Bezerra (109.992.054-04); Valdir de Andrade Braga (078.193.377-37); Valeria Gonçalves Soares (651.946.594-15).

- 1.3. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
- 1.7. Representação legal: Elaine de Abrantes Estrela; Dimas Martins Filho (OAB/GO 7.545); Adelmair Azevedo Régis (OAB/PB 10.237) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4626/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, o prazo para atendimento às determinações contidas no item 9.5.2 do Acórdão 2.738/2016-TCU-Plenário, a contar do término do prazo já prorrogado, nos termos do Acórdão 905/2017-TCU-Plenário.

1. Processo TC-001.946/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Aposos: 008.786/2011-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.2. Responsáveis: Deise Silva Torres Souza (631.395.701-63); Delta Construções S.A (10.788.628/0001-57); Nilton de Britto (140.470.121-49); Rui Barbosa Igual (361.213.046-34).
- 1.3. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
- 1.7. Representação legal: Pâmela Guerra (OAB/GO 28.202).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4627/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário e com o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.3 do Acórdão 13.580/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 6/12/2016 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:			Leia-se:			
"9.3. (...)			"9.3. (...)			
1) Mário Gonçalves dos Santos (CPF 042.681.227-10; NB 42/046.832.093-8)			1) Mário Gonçalves dos Santos (CPF 042.681.227-10; NB 42/046.832.093-8)			
Data	Valor (R\$)	Tipo	Data	Valor	Moeda	Tipo
1/2/93	16.989.900,00	D	1/2/93	16.989.900,00	Cr\$	D
1/3/93	7.378.100,00	D	1/3/93	7.378.100,00	Cr\$	D
1/4/93	10.083.700,00	D	1/4/93	10.083.700,00	Cr\$	D
3/5/93	10.083.700,00	D	3/5/93	10.083.700,00	Cr\$	D
1/6/93	19.331.100,00	D	1/6/93	19.331.100,00	Cr\$	D
1/7/93	19.331.100,00	D	1/7/93	19.331.100,00	Cr\$	D
2/8/93	27.152,20	D	2/8/93	27.152,20	CR\$	D
1/9/93	32.381,71	D	1/9/93	32.381,71	CR\$	D
1/10/93	55.287,33	D	1/10/93	55.287,33	CR\$	D
1/11/93	69.122,20	D	1/11/93	69.122,20	CR\$	D
1/12/93	172.397,14	D	1/12/93	172.397,14	CR\$	D
4/4/94	347.188,55	D	4/4/94	347.188,55	CR\$	D
2/5/94	493.689,77	D	2/5/94	493.689,77	CR\$	D
1/6/94	711.746,77	D	1/6/94	711.746,77	CR\$	D

2) Marluce Pinheiro Dias Pires (CPF 035.540.007-36; NB 42/043.345.162-9)		
Data	Valor (R\$)	Tipo
3/2/92	241.205,00	D
2/3/92	241.205,00	D
1/4/92	241.205,00	D
4/5/92	241.205,00	D
1/6/92	2.173.678,00	D
1/7/92	555.644,00	D
3/8/92	555.644,00	D
1/9/92	555.644,00	D
1/10/92	1.249.020,00	D
3/11/92	1.249.020,00	D
1/12/92	2.498.030,00	D
4/1/93	12.132.000,00	D
1/2/93	3.013.000,00	D
1/4/93	4.117.600,00	D
3/5/93	4.117.600,00	D
1/6/93	7.893.700,00	D
1/7/93	7.893.700,00	D
2/8/93	11.087,40	D

3) Marluza Ramos Passos (CPF 239.090.137-91; NB 42/016.832.680-4)		
Data	Valor (R\$)	Tipo
1/3/93	6.681.200,00	D
1/4/93	8.059.200,00	D
3/5/93	8.059.200,00	D
1/6/93	12.078.900,00	D
1/7/93	12.078.900,00	D
2/8/93	16.965,79	D
1/9/93	20.233,38	D
1/10/93	34.545,00	D
1/11/93	43.190,00	D
1/12/93	103.531,00	D
3/1/94	79.985,00	D
1/2/94	118.545,09	D
1/3/94	154.404,98	D
4/4/94	268.105,45	D
2/5/94	370.661,09	D
1/6/94	541.566,90	D
15/7/94	233,58	D
21/10/94	232,76	D
23/11/94	232,76	D
14/12/94	465,52	D
13/1/95	232,76	D
14/2/95	247,76	D
15/3/95	232,76	D
18/4/95	232,76	D
15/5/95	232,76	D
16/5/95	332,51	D
16/6/95	332,51	D
14/7/95	332,51	D
16/8/95	332,51	D
15/9/95	332,51	D
16/10/95	332,51	D
16/11/95	665,02	D
14/12/95	332,51	D
15/1/96	332,51	D
15/2/96	332,51	D
14/3/96	332,51	D
18/4/96	332,51	D
16/5/96	382,38	D
17/6/96	382,38	D
12/7/96	382,38	D
14/8/96	382,38	D
13/9/96	382,38	D
15/10/96	382,38	D
14/11/96	764,76	D
13/12/96	382,38	D
16/1/97	382,38	D
18/2/97	382,38	D
14/3/97	382,38	D
14/4/97	382,38	D
15/5/97	382,38	D
13/6/97	412,05	D

2) Marluce Pinheiro Dias Pires (CPF 035.540.007-36; NB 42/043.345.162-9)			
Data	Valor	Moeda	Tipo
3/2/92	241.205,00	Cr\$	D
2/3/92	241.205,00	Cr\$	D
1/4/92	241.205,00	Cr\$	D
4/5/92	241.205,00	Cr\$	D
1/6/92	2.173.678,00	Cr\$	D
1/7/92	555.644,00	Cr\$	D
3/8/92	555.644,00	Cr\$	D
1/9/92	555.644,00	Cr\$	D
1/10/92	1.249.020,00	Cr\$	D
3/11/92	1.249.020,00	Cr\$	D
1/12/92	2.498.030,00	Cr\$	D
4/1/93	12.132.000,00	Cr\$	D
1/2/93	3.013.000,00	Cr\$	D
1/4/93	4.117.600,00	Cr\$	D
3/5/93	4.117.600,00	Cr\$	D
1/6/93	7.893.700,00	Cr\$	D
1/7/93	7.893.700,00	Cr\$	D
2/8/93	11.087,40	CR\$	D

3) Marluza Ramos Passos (CPF 239.090.137-91; NB 42/016.832.680-4)			
Data	Valor	Moeda	Tipo
1/3/93	6.681.200,00	Cr\$	D
1/4/93	8.059.200,00	Cr\$	D
3/5/93	8.059.200,00	Cr\$	D
1/6/93	12.078.900,00	Cr\$	D
1/7/93	12.078.900,00	Cr\$	D
2/8/93	16.965,79	CR\$	D
1/9/93	20.233,38	CR\$	D
1/10/93	34.545,00	CR\$	D
1/11/93	43.190,00	CR\$	D
1/12/93	103.531,00	CR\$	D
3/1/94	79.985,00	CR\$	D
1/2/94	118.545,09	CR\$	D
1/3/94	154.404,98	CR\$	D
4/4/94	268.105,45	CR\$	D
2/5/94	370.661,09	CR\$	D
1/6/94	541.566,90	CR\$	D
15/7/94	233,58	R\$	D
21/10/94	232,76	R\$	D
23/11/94	232,76	R\$	D
14/12/94	465,52	R\$	D
13/1/95	232,76	R\$	D
14/2/95	247,76	R\$	D
15/3/95	232,76	R\$	D
18/4/95	232,76	R\$	D
15/5/95	232,76	R\$	D
16/5/95	332,51	R\$	D
16/6/95	332,51	R\$	D
14/7/95	332,51	R\$	D
16/8/95	332,51	R\$	D
15/9/95	332,51	R\$	D
16/10/95	332,51	R\$	D
16/11/95	665,02	R\$	D
14/12/95	332,51	R\$	D
15/1/96	332,51	R\$	D
15/2/96	332,51	R\$	D
14/3/96	332,51	R\$	D
18/4/96	332,51	R\$	D
16/5/96	382,38	R\$	D
17/6/96	382,38	R\$	D
12/7/96	382,38	R\$	D
14/8/96	382,38	R\$	D
13/9/96	382,38	R\$	D
15/10/96	382,38	R\$	D
14/11/96	764,76	R\$	D
13/12/96	382,38	R\$	D
16/1/97	382,38	R\$	D
18/2/97	382,38	R\$	D
14/3/97	382,38	R\$	D
14/4/97	382,38	R\$	D
15/5/97	382,38	R\$	D
13/6/97	412,05	R\$	D

14/7/97	412,05	D
14/8/97	412,05	D
12/9/97	412,05	D
14/10/97	412,05	D
14/11/97	824,10	D
12/12/97	412,05	D
15/1/98	412,05	D
13/2/98	412,05	D
13/3/98	412,05	D
17/4/98	412,05	D
15/5/98	412,05	D
17/6/98	431,86	D
15/7/98	431,86	D
14/8/98	431,86	D
15/9/98	431,86	D
15/10/98	431,86	D
16/11/98	863,72	D
14/12/98	431,86	D
15/1/99	431,86	D
12/2/99	431,86	D
12/3/99	431,86	D
16/4/99	431,86	D
14/5/99	431,86	D
16/6/99	451,76	D
15/7/99	451,76	D
13/8/99	451,76	D
17/9/99	451,76	D
15/10/99	451,76	D
17/11/99	903,52	D
15/12/99	451,76	D
18/1/00	451,76	D
15/2/00	451,76	D
17/3/00	451,76	D
14/4/00	451,76	D
16/5/00	451,76	D
14/7/00	478,00	D
15/8/00	478,00	D
15/9/00	478,00	D
17/10/00	478,00	D
16/11/00	478,00	D
15/12/00	956,00	D
16/1/01	478,00	D
15/2/01	478,00	D
15/3/01	478,00	D
17/4/01	478,00	D
15/5/01	478,00	D
15/6/01	478,00	D
13/7/01	515,00	D
14/8/01	515,00	D
17/9/01	515,00	D
15/10/01	515,00	D
16/11/01	515,00	D
14/12/01	1.029,95	D
29/1/02	515,00	D
18/2/02	515,00	D
15/3/02	515,00	D
12/4/02	515,00	D

14/7/97	412,05	R\$	D
14/8/97	412,05	R\$	D
12/9/97	412,05	R\$	D
14/10/97	412,05	R\$	D
14/11/97	824,10	R\$	D
12/12/97	412,05	R\$	D
15/1/98	412,05	R\$	D
13/2/98	412,05	R\$	D
13/3/98	412,05	R\$	D
17/4/98	412,05	R\$	D
15/5/98	412,05	R\$	D
17/6/98	431,86	R\$	D
15/7/98	431,86	R\$	D
14/8/98	431,86	R\$	D
15/9/98	431,86	R\$	D
15/10/98	431,86	R\$	D
16/11/98	863,72	R\$	D
14/12/98	431,86	R\$	D
15/1/99	431,86	R\$	D
12/2/99	431,86	R\$	D
12/3/99	431,86	R\$	D
16/4/99	431,86	R\$	D
14/5/99	431,86	R\$	D
16/6/99	451,76	R\$	D
15/7/99	451,76	R\$	D
13/8/99	451,76	R\$	D
17/9/99	451,76	R\$	D
15/10/99	451,76	R\$	D
17/11/99	903,52	R\$	D
15/12/99	451,76	R\$	D
18/1/00	451,76	R\$	D
15/2/00	451,76	R\$	D
17/3/00	451,76	R\$	D
14/4/00	451,76	R\$	D
16/5/00	451,76	R\$	D
14/7/00	478,00	R\$	D
15/8/00	478,00	R\$	D
15/9/00	478,00	R\$	D
17/10/00	478,00	R\$	D
16/11/00	478,00	R\$	D
15/12/00	956,00	R\$	D
16/1/01	478,00	R\$	D
15/2/01	478,00	R\$	D
15/3/01	478,00	R\$	D
17/4/01	478,00	R\$	D
15/5/01	478,00	R\$	D
15/6/01	478,00	R\$	D
13/7/01	515,00	R\$	D
14/8/01	515,00	R\$	D
17/9/01	515,00	R\$	D
15/10/01	515,00	R\$	D
16/11/01	515,00	R\$	D
14/12/01	1.029,95	R\$	D
29/1/02	515,00	R\$	D
18/2/02	515,00	R\$	D
15/3/02	515,00	R\$	D
12/4/02	515,00	R\$	D

(...)

1. Processo TC-004.269/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Deusimar Nunes Alvarenga (519.506.427-04); Marluce Pinheiro Dias Pires (035.540.007-36); Marluza Ramos Passos (239.090.137-91); Mário Gonçalves dos Santos (042.681.227-10).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Representação legal: Thiago Ribeiro de Oliveira - Defensor Público Federal e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4628/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Sidclei N



a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Sidclei Nogueira da Silva Bernardo, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-007.410/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto de Qualidade de Vida - Iquavi (01.983.244/0001-02); Sidclei Nogueira da Silva Bernardo (054.047.327-84).

1.2. Recorrente: Sidclei Nogueira da Silva Bernardo (054.047.327-84).

1.3. Órgão: Ministério do Esporte.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Gleiciane Janaina de Almeida (OAB/RJ 115.920).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4629/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário e com o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, os itens 3.2 e 9.1 do Acórdão 7.429/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 22/6/2016 - Extraordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"3.2. (...) Carlos Belizario Pinto de Moraes (910.826.762-68)."

"9.1. (...) as contas Sr. Carlos Belizário Pinto de Moraes, CPF 910.826.762-68, (...)."

Leia-se:

"3.2. (...) Carlos Belizário Pinto de Moraes (009.665.457-02)."

"9.1. (...) as contas do Sr. Carlos Belizário Pinto de Moraes, CPF 009.665.457-02, (...)."

1. Processo TC-013.536/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Belizario Pinto de Moraes (009.665.457-02).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia - PA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

1.6. Representação legal: Ionaldo da Silva Carvalho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4630/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.3 do Acórdão 1.835/2017-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/3/2017 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.3. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior ao pagamento das quantias (...)."

Leia-se:

"9.3. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, em solidariedade, ao pagamento das quantias (...)."

1. Processo TC-017.895/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 005.967/2014-7 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (436.271.881-87); Modelo Serviços Especializados Ltda - ME (04.731.020/0001-93); Mário Nilson dos Reis Figueiredo (156.710.896-20).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Aquidauana - MS.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

1.7. Representação legal: Marcos Barbosa de Oliveira (OAB/MS 12.546).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4631/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI e 213 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, 15, e 19, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar o presente processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito remanescente, a cujo pagamento continuará obrigada a devedora, Senhora Daize Florêncio da Costa Correia (CPF 026.186.134-49), para que lhe possa ser dada quitação;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da Unidade Técnica, à responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1. Processo TC-021.720/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Daise Florêncio da Costa Correia (026.186.134-49).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Espírito Santo/RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4632/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Patrícia de Farias Ferreira Lima e Maria Ivonete da Silva contra os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 7.607/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares suas contas, imputando-lhes débito (peça 56).

Considerando que, regularmente notificada, em 23/1/2017 (peça 71), da deliberação recorrida (Acórdão 7.607/2016-TCU-1ª Câmara), a Sra. Maria Ivonete da Silva somente compareceu aos autos em 22/2/2017, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 81);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 24/1/2017, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 7/2/2017;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que a referida recorrente não traz aos autos quaisquer documentos que demonstrem a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alíneas "a" e "b" e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Patrícia de Farias Ferreira Lima (peças 72 a 78), suspendendo-se, para a recorrente e demais responsáveis com ela condenados em solidariedade, os efeitos dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 7.607/2016-TCU-1ª Câmara;

b) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Maria Ivonete da Silva, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

c) comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do recurso manejado por Patrícia de Farias Ferreira Lima;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, às recorrentes;

e) encaminhar os autos à Serur para análise de mérito dos recursos interpostos por Patrícia de Farias Ferreira Lima após a adoção da medida especificada na alínea "c" supra.

1. Processo TC-022.066/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Hercules Antônio Pessoa Ribeiro (falecido) (401.724.494-72); Patrícia de Farias Ferreira Lima (649.072.444-87); Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB (08.916.785/0001-59).

1.2. Recorrentes: Patrícia de Farias Ferreira Lima (649.072.444-87); Maria Ivonete da Silva (918.402.013-04).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Maria Ivonete da Silva, Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB/PB 10.478) e José Augusto Meirelles Neto (OAB/PB 9.427).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4633/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 8 do Acórdão 3.514/2017-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 23/5/2017 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"8. Representação legal:"

Leia-se:

"8. Representação legal: Thiago Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 4.650)."

1. Processo TC-025.664/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alberto Maia Patricio de Figueiredo (465.458.914-72); Rio Grande Construções Ltda. - ME (02.020.085/0001-03).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Alexandria - RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

1.6. Representação legal: Thiago Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 4.650).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4634/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário e com o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.6 do Acórdão 10.809/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 20/9/2016 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.6. (...) ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Tocantins, (...)."

Leia-se:

"9.6. (...) ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, (...)."

1. Processo TC-032.698/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ailton Pires de Lima (292.872.352-87); Núcleo de Ação Para o Desenvolvimento Sustentável (00.715.264/0001-21).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).

1.6. Representação legal: Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4635/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-034.759/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Maria de Góis (154.594.624-87).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Poço Branco/RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4636/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário e com o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.1 do Acórdão 4.498/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 12/4/2016 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.1. declarar, de ofício, a nulidade da citação constante do Ofício 31/2013-TCU-Secex/SE (peça 25), tornando insubsistente, em relação à empresa Suprimax Comercial Ltda. - ME, o subitem 9.7.4 do Acórdão 3.696/2015-TCU-2ª Câmara, com fundamento no disposto nos arts. 174 e 175, ambos do Regimento Interno/TCU; "

Leia-se:

"9.1. declarar, de ofício, a nulidade da citação constante do Ofício 31/2013-TCU-Secex/SE (peça 25), tornando insubsistente, em relação à empresa Suprimax Comercial Ltda. - ME, os subitens 9.7.4 e 9.10.5 do Acórdão 3.696/2015-TCU-2ª Câmara, com fundamento no disposto nos arts. 174 e 175, ambos do Regimento Interno/TCU; "

1. Processo TC-045.601/2012-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 018.071/2010-4 (Representação).

1.2. Responsáveis: Jorge Alberto Teles Prado (077.051.905-91); Márcio Zylberman (885.171.017-15); O Mercadão Comércio e Prestação de Serviços (03.823.107/0001-28); Pró-alimentos Comercial Ltda. (00.837.064/0001-41); R & S Comércio de Alimentos Ltda (01.419.090/0001-12); Raimundo Penalva do Nascimento (515.319.845-68); Suprimax Comercial Ltda. (03.007.636/0001-53); Verdural - Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda. (16.213.019/0001-56); Wendson Antônio Tavares Mendes - ME (10.294.929/0001-24).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).

1.7. Representação legal: Wendell Tavares Mendes (OAB/SE 4.623); Marcio Macedo Conrado (OAB/SE 3.806); Antonio Militão Silva (OAB/SE 856); Bruno Vinicius Santiago de Sousa (OAB/SE 4.949).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4637/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-001.500/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Giodilson Pinheiro Borges (571.879.162-72).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Mazagão/AP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4638/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) fazer a determinação especificada no item 1.6;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Amapá (Denasus/AP); e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, Inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-001.564/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 180 dias, em conformidade com a IN-TCU 71/2012, instaure e encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial relativa aos fatos irregulares ocorridos na Secretaria de Saúde do Estado do Amapá, apontados no Relatório de Auditoria 9.636/2013 do Denasus, que versam sobre o uso indevido de recursos do Sistema Único de Saúde aplicados irregularmente no deslocamento dos pacientes em Tratamento Fora de Domicílio, no exercício de 2009, com observância ao que preconiza a Decisão Normativa do TCU 155/2016, em especial os arts. 7º, 8º, 9º e 10º.

ACÓRDÃO Nº 4639/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto por Daniel Barbosa de Araújo contra os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 7.446/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas aplicou multa ao recorrente (peça 28).

Considerando que, in casu, a peça apresentada pelo recorrente pode ser recebida como pedido de reexame, com base no princípio da fungibilidade recursal;

Considerando que, regularmente notificado, em 21/12/2016 (peça 41), acerca da deliberação recorrida (Acórdão 7.446/2016-TCU-1ª Câmara), o interessado somente compareceu aos autos em 16/1/2017, oportunidade em que protocolizou seu pedido de reexame (peça 48);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "o prazo começa a correr a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 185, §1º, do RI/TCU, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 22/12/2016, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 5/1/2017;

Considerando que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, ex vi, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso II, 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Daniel Barbosa de Araújo, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) dar ciência desta decisão ao recorrente e ao Conselho Regional de Administração do Ceará.

1. Processo TC-002.653/2014-1 (Representação)

1.1. Apensos: 000.526/2017-7 (Cobrança Executiva); 000.529/2017-6 (Cobrança Executiva); 000.528/2017-0 (Cobrança Executiva); 000.527/2017-3 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: César Cláudio Rabelo Cavalcante (010.099.743-00); Clóvis Matoso Vilela Lima (042.394.153-49); Daniel Barbosa de Araújo (440.880.603-00); Ilailson Silveira de Araújo (002.140.273-68).

1.3. Recorrente: Daniel Barbosa de Araújo (440.880.603-00).

1.4. Entidade: Conselho Regional de Administração do Ceará.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Representação legal: Cicero Roger Macedo Gonçalves (OAB/CE 8.795), Andressa Nunes de Macedo (OAB/CE 33.539), José Humberto Moreira Duarte (OAB/CE 7.139) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4640/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput, e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer desta representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU;

b) fazer a determinação especificada no item 1.7;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto/MG e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-013.067/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (21.154.877/0001-07).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto - MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que apure os indícios de irregularidades constantes desta representação e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe ao TCU os resultados das apurações e eventuais medidas a serem adotadas.

ACÓRDÃO Nº 4641/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;



b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e ao Laboratório Nacional Agropecuário - Lanagro/RS; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-025.517/2016-3 (Representação)
1.1. Entidade: Laboratório Nacional Agropecuário do Rio Grande do Sul.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4642/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

e) conhecer desta representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

f) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e ao Instituto Nacional do Seguro Social;

g) arquivar o presente processo, considerando que já foram adotadas medidas para apuração de responsabilidades no âmbito do INSS, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-029.491/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 16/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 4643/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.703/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivete Rozolen Ferreira da Silva (085.361.631-00); José Garibaldi de Oliveira (245.623.357-34); José Neres da Rocha (085.591.121-20); José Soares Junior (332.060.158-04); Josélia Schipper (075.184.801-82); João Carlos Marques Henriques (509.361.237-53); João Teles de Campos Filho (116.312.521-00); Lauro Teodoro (232.676.667-91); Leda Lucia Martins Camargo (011.556.520-53); Lourdes Maria Ungarelli (317.177.051-20)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4644/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.795/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Eduardo Barbosa da Silva (115.154.998-39); Márcia Magalhães Valença (121.577.591-15)
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 18/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 4645/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-009.551/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ivone de Lima Fecury Marinho (187.395.801-30).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4646/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-009.952/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Leocadio Elizeu Silva (038.348.672-68).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4647/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.639/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Wilames Freitas (144.057.681-53).
1.2. Órgão: Instituto Nacional de Meteorologia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4648/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.798/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Delfino Munhoz Alves (073.970.549-00); Ecilda Batista (317.955.289-15); Eliseu de Jesus Travanini (500.105.659-49); Fernando Ferraz Alves Basilio (827.077.238-00); Heidi Derksen e Silva (393.055.709-68); Henrique Pacheco de Almeida Prado Filho (799.002.408-04); Jose Antonio Nunes (108.719.009-63); Jose Carlos Calleya (142.675.430-20); José Miran-da Ferraz (199.489.489-04); José Moreira Pacheco (252.621.659-15).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4649/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-011.074/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Greuce Leal Benevides (625.288.584-34); Josenilda da Silva Patriota (026.764.284-97); Severina Gomes da Silva (257.134.004-25).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4650/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-012.152/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Diana Correia Vasconcelos (633.192.681-04); Maria Ferro de Mendonça (371.182.931-72).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4651/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando as informações prestadas pelo gestor e aquelas extraídas do sítio do Superior Tribunal de Justiça e do sistema Siape;

Considerando que as determinações constantes do acórdão 991/2013-TCU-1ª Câmara não puderam ser cumpridas pela Sétima Região Militar ante o amparo do benefício pago à pensionista em decisão proferida na Ação Ordinária 2007.83.00.01429-8, sem trânsito em julgado;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em encerrar o processo e arquivar os autos, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-041.788/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Aline Gennifer dos Santos Lima (098.535.054-79).

1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 2007.83.00.01429-8, que tramita junto 9ª Vara Federal de Pernambuco, em favor de Aline Gennifer dos Santos Lima (CPF 098.535.054-79), pensionista de José Jaime de Lima (CPF 070.100.794-04).

ACÓRDÃO Nº 4652/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apotilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 1881/2017-TCU-1ª Câmara, de modo que seja incluído o seguinte subitem "9.4.1. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;" mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-020.203/2014-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Salvador Soltério de Almeida (328.766.451-49); Valdir Mendes Barranco (616.746.301-82).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso (Secex-MT).

1.6. Representação legal: Elvis Antonio Klauk Junior (OAB/MT 15.462), representando Valdir Mendes Barranco.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4653/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor dos arts. 6º, I, e 19 da IN TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e pendentes de citação válida no âmbito do TCU;

Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 199, § 2º, do RI/TCU, no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 6º, I, 15, I, e 19, ambos da IN TCU 71/2012, e na forma dos arts. 143, V, 'a', e 169, VI, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em encerrar o processo e arquivar os autos, sem cancelamento do débito, fazendo-se as ciências sugeridas nos pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-003.692/2017-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Joao Cardoso Dourado (043.551.565-91).

1.2. Entidade: Município de João Dourado/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, ressaltando que o montante do dano a ser adotado como critério para instauração de TCE deve ser composto apenas de valor original mais correção monetária, conforme inciso I, § 3º, do art. 6º da IN TCU 71/2012;

1.7.2. dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário que deve adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso, conforme § 2º, do art. 6º da IN TCU 71/2012.

1.7.3. dar ciência desta deliberação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 4654/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, I, e no art. 217, do RI/TCU e no art. 26 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 143, V, 'b', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar os responsáveis abaixo ao pagamento da dívida a seguir discriminada aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em trinta e seis parcelas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até o efetivo recolhimento, e fixar o vencimento da primeira em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores já creditados à conta da Diretoria Executiva do FNS:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
3.900,00	9/9/1999
1.500,00	24/10/1999

1. Processo TC-028.877/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luciana Costa e Silva (690.349.745-53); Raimundo Antonio da Silva (030.893.475-04).

1.2. Entidade: Município de Carinhanha/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: Adriana Costa e Silva Mota (OAB/BA 23.432), representando Luciana Costa e Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.7.1 fixar o prazo de quinze dias, a partir da data prevista para recolhimento de cada parcela, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, a efetivação do pagamento;

1.7.2 comunicar aos responsáveis que, conforme disposto no art. 217, § 2º, do RI/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

1.7.3 sobrestar o presente processo até o pagamento da última parcela do débito ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

ACÓRDÃO Nº 4655/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica (peça 22), à responsável e ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

1. Processo TC-033.070/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 031.884/2014-8 (DENÚNCIA).

1.2. Responsável: Luana Michele de Oliveira Silva Cacho (999.035.985-72).

1.3. Entidade: Município de Nossa Senhora da Glória/SE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).

1.7. Representação legal: João Bosco Freitas Lima (OAB/SE 2.927), representando Luana Michele de Oliveira Silva Cacho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4656/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos por perda de objeto, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 19), à representante e ao município de Novo Horizonte/BA.

1. Processo TC-004.507/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Amunduruca Transportes EPP Ltda. (15.316.717/0001-14).

1.2. Entidade: município de Novo Horizonte/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4657/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do acórdão 3450/2015-TCU-1ª Câmara.

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 9/6/2015

Valor recolhido: R\$ 5.626,00 Data do recolhimento: 4/4/2017

1. Processo TC-029.237/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto (006.900.906-68).

1.2. Interessado: Ministério do Turismo.

1.3. Entidade: Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas (IP-SA).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

1.7. Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265), representando Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto (peça 43).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4658 a 4688, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 4658/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.414/2014-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de contas especial)

3. Recorrente: Alfredo Américo Gadelha (074.676.132-53)

4. Órgão/Entidade: Município de Bonfim/RR

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 6.677/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração;

9.2. quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão 6.677/2016-1ª Câmara, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal;

9.3. manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido; e

9.4. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentaram, ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, à Caixa Econômica Federal, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Procuradoria da República no Estado de Roraima.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4658-20/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4659/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.492/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Mauri Franco Senise (716.336.188-20); Miguel Antônio dos Santos (564.016.478-68); Nanci Rodrigues Navarro (011.718.088-28); Olavo Hourneaux de Moura Filho (871.941.048-49); Oscar Ricardo Silva Doria (368.593.548-87).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as aposentadoria de Miguel Antônio dos Santos e Nanci Rodrigues Navarro e determinar o registro dos respectivos atos;

9.2. considerar ilegais as aposentadorias de Mauri Franco Senise, Olavo Hourneaux de Moura Filho e Oscar Ricardo Silva Doria e negar registro aos respectivos atos;

9.3. dispensar a devolução dos valores recebidos de boa-fé por Mauri Franco Senise, Olavo Hourneaux de Moura Filho e Oscar Ricardo Silva Doria, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;



9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo que adote as seguintes providências:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Mauri Franco Senise, Olavo Hourneaux de Moura Filho e Oscar Ricardo Silva Doria no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. suspenda os pagamentos realizados com base nos atos ora impugnados no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária do agente omissor, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.4.3. promova, no prazo de trinta dias, o retorno dos servidores Mauri Franco Senise, Olavo Hourneaux de Moura Filho e Oscar Ricardo Silva Doria ou, a critério dos interessados, emita novos atos de aposentadoria com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e na Lei 10.887/2004 e os submeta à apreciação desta Corte;

9.4.4. instaure, no prazo de trinta dias, processo administrativo disciplinar para apurar possível infração ao inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990 por parte dos servidores Mauri Franco Senise, Miguel Antônio dos Santos e Olavo Hourneaux de Moura Filho;

9.4.5. dê ciência a este Tribunal, no prazo de quarenta e cinco dias, das providências adotadas em relação aos subitens 9.4.2 a 9.4.4;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.4.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4659-20/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4660/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.293/2016-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Afonso Leite (028.977.924-34); Glaucio Gurgel Fernandes (410.204.307-10); Marta Batista da Silva (096.446.104-82); Zilma Pereira da Silva (155.983.814-00)

3.2. Recorrentes: Marta Batista da Silva (096.446.104-82); Afonso Leite (028.977.924-34); Zilma Pereira da Silva (155.983.814-00).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Cynthia Rachel de Souza Gomes Pena (7.590/OAB-RN) e outros, representando Zilma Pereira da Silva e Afonso Leite.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.635/2016-1ª Câmara, por meio do qual foram considerados ilegais os atos de aposentadoria de Afonso Leite, Glaucio Gurgel Fernandes, Marta Batista da Silva e Zilma Pereira da Silva, "em razão da inclusão, na estrutura de proventos, da vantagem denominada Diferença Pessoal Nominalmente Identificada - DPNI, sem sua devida absorção",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Juízo da 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, à Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4660-20/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4661/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.120/2015-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Agende Ações em Gênero Cidadania e Desenvolv (02.610.165/0001-00); Marlene Libardoni (054.761.781-04).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal:

8.1. Dimitri Graco Lages Machado (26911/OAB-DF) e outros, representando Marlene Libardoni e Agende Ações Em Gênero Cidadania e Desenvolv.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) em decorrência da impugnação da prestação de contas do Convênio 30/2006 (Siafi 569141), firmado com a entidade Ações em Gênero e Cidadania e Desenvolvimento - Agende,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas da Sra. Marlene Libardoni (CPF 054.761.781-04) e da entidade Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento - Agende (CNPJ 02.610.165/0001-00);

9.2. condenar a Sra. Marlene Libardoni (CPF 054.761.781-04) e a entidade Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento - Agende (CNPJ 02.610.165/0001-00), nos termos do art. 19, art. 23, III e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, solidariamente, ao pagamento de R\$ 8.344,17 (oito mil trezentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), a partir de 6/10/2006, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da União, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar à Sra. Marlene Libardoni (CPF 054.761.781-04) e à entidade Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento - Agende (CNPJ 02.610.165/0001-00), individualmente, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes do acórdão em até 36 parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Ministério Público Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4661-20/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4662/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.255/2013-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Agripino Anelino Santos (312.506.615-87)

3.2. Recorrente: Agripino Anelino Santos (312.506.615-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Areia Branca - SE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

8. Representação legal: Maria Christiane das Virgens Barreto (OAB/SE 6571);

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 6221/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo senhor Agripino Anelino Santos, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido; e

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que fundamentam, ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Areia Branca - SE.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4662-20/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4663/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.202/2016-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Superintendência Regional do Incra No Estado de Mato Grosso (00.375.972/0016-47)

3.2. Responsáveis: Aparecido Batista (546.095.349-91); Associação Estadual de Cooperação Agrícola (01.731.013/0001-01); Associação Estadual de Pequenos Agricultores de Mato Grosso (05.274.495/0001-60).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incri de Mato Grosso (SR-13), em razão da não consecução dos objetivos pactuados nos termos de convênio CRT/MT 18/2003 e CRT/MT 19/2003 celebrados entre a SR-13 e a Associação Estadual de Pequenos Agricultores de Mato Grosso (Apam),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Aparecido Batista (CPF 546.095.349-91), da Associação Estadual de Pequenos Agricultores de Mato Grosso - Apam (CNPJ 05.274.495/0001-60) e da Associação Estadual de Cooperação Agrícola - Aeca (CNPJ 01.731.013/0001-01), com fundamento nos art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abateendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valores Originais (R\$) Data das Ocorrências Tipo
90.000,00 22/12/2003 D
23.000,00 22/12/2003 D
5.220,13 13/09/2005 C
1.020,34 23/11/2005 C
1.543,50 23/11/2005 C

9.2. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, nos termos do art. 209, § 7º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4663-20/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4664/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.002/2014-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Edeilde Silva Francelino (259.050.744-53).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituída por servidor inativo da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão a Edeilde Silva Francelino e determinar o registro do ato de peça 9 (número de controle 10000402-05-2009-000156-0);

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração de fundamento legal de pensão a Edeilde Silva Francelino (número de controle 10000402-05-2013-000025-9);

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por Edeilde Silva Francelino, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.4. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Alagoas que adote as seguintes providências:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Edeilde Silva Francelino no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. recalcule, no prazo de trinta dias, os proventos de pensão da interessada, retroativamente à data de instituição do benefício (janeiro de 2005), sem as parcelas relativas a planos econômicos, no montante original de R\$ 1.069,87 (mil sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), e adote as medidas cabíveis para corrigir os pagamentos futuros;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.4.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4664-20/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4665/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.038/2013-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração(Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0002-52)
3.2. Responsáveis: Everton da Silva Farias (411.973.802-72); Francisco Vagner de Santana Amorim (079.412.002-44)
3.3. Recorrente: Francisco Vagner de Santana Amorim (079.412.002-44).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves - AC.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Se- cretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).
8. Representação legal : Paulo Luiz Pedrazza OAB/AC 1.917

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 6342/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo senhor Agripino Andelino Santos, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir o débito e, proporcionalmente, a multa aplicada por intermédio do Acórdão 6.342/2016-1ª Câmara;

9.2. dar a seguinte redação ao item 9.1. do Acórdão 6.342/2016-1ª Câmara:

" 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Vagner de Santana Amorim e Everton da Silva Farias, e condená-los solidariamente em débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, das importâncias indicadas na tabela abaixo, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
09/05/2005	60,00
16/06/2005	260,00
23/06/2005	4.610,00
24/06/2005	4.610,00
06/07/2005	4.610,00
22/08/2005	4.950,00
22/08/2005	4.950,00
13/09/2005	4.950,00
05/10/2005	4.950,00
08/11/2005	4.350,00
21/12/2005	4.350,00
16/01/2006	3.520,00
10/02/2006	4.650,00
28/03/2006	4.950,00
10/04/2006	4.950,00
12/05/2006	750,00
13/06/2006	585,20
19/07/2006	15.050,00
24/07/2006	5.408,50
24/07/2006	1.822,40
04/09/2006	15.050,00
06/09/2006	15.050,00
17/10/2006	15.050,00
11/11/2006	15.050,00
02/05/2007	5.434,50
25/05/2007	15.050,00
18/06/2007	15.050,00
23/07/2007	15.050,00
17/08/2007	15.050,00
20/09/2007	3.377,00
22/10/2007	4.150,00
20/12/2007	5.179,50

9.3. reduzir o valor da multa individualmente aplicada aos senhores Francisco Vagner de Santana Amorim e Everton da Silva Farias, por intermédio do item 9.2. do Acórdão 6.342/2016-1ª Câmara, a qual passará a ter o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão combatido; e

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4665-20/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4666/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.810/2015-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Fábio Bello de Oliveira (CPF 072.913.518-71).
4. Entidades: Prefeitura Municipal de Ibiúna-SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal: Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP 218.554).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Fábio Bello de Oliveira, ex-prefeito municipal de Ibiúna/SP, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 1.252/2002 (Siafi 477072).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Fábio Bello de Oliveira (CPF 072.913.518-71) revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Fábio Bello de Oliveira (CPF 072.913.518-71), prefeito municipal de Ibiúna/SP à época da transferência dos recursos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e



16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data original do débito até a sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
39.994,00	30/7/2003
29.995,50	7/1/2004

9.3. autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde, à Prefeitura Municipal de Ibiúna e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4666-20/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4667/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.977/2015-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Centro de Pesquisas em Saúde Reprodutiva de Campinas (CNPJ 49.409.816/0001-62) e José Guilherme Cecatti (CPF 024.975.668-44).
4. Entidade: Centro de Pesquisas em Saúde Reprodutiva de Campinas (CNPJ 49.409.816/0001-62).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Centro de Pesquisas em Saúde Reprodutiva de Campinas (Cemicamp) e de José Guilherme Cecatti, presidente da entidade à época, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio Siafi/Siconv 740303.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Centro de Pesquisas em Saúde Reprodutiva de Campinas (CNPJ 49.409.816/0001-62), e de seu presidente à época, José Guilherme Cecatti (CPF 024.975.668-44), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", e 19, caput, da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, incisos II, III e IV, do Regimento Interno/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento das importâncias especificadas, deduzidas do valor do crédito apurado, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data original do débito até a sua efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que com-

provem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

DÉBITO/CRÉDITO	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Débito	62.609,44	4/8/2010
Débito	51.794,92	19/8/2010
Débito	4.869,44	15/6/2011
Crédito	52.830,94	15/5/2012

9.2. aplicar ao Centro de Pesquisas em Saúde Reprodutiva de Campinas (CNPJ 49.409.816/0001-62) e a José Guilherme Cecatti (CPF 024.975.668-44), individualmente, multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

9.5. enviar cópia desta deliberação à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4667-20/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4668/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.596/2014-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Benedito Vitor Rabelo (056.074.772-15); Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá (34.927.285/0001-22).
4. Entidade: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Amapá (Iepa/AP).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) em razão de irregularidades na execução do Convênio 12/2006 (Siafi 589592), celebrado entre a extinta Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) e o Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá (Iepa/AP), tendo por objeto o diagnóstico e o apoio ao arranjo produtivo da fruticultura do Estado do Amapá.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. com fundamento no nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma lei, julgar regulares as contas do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá (34.927.285/0001-22), dando-lhe quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas de Benedito Vitor Rabelo (056.074.772-15), ex-Diretor Presidente do Iepa/AP, condenando-o ao pagamento do débito abaixo indicado, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia da ocorrência, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
91.500,00 (Débito)	22/2/2007
12.112,10 (Crédito)	19/5/2008

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Benedito Vitor Rabelo (056.074.772-15), no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas de que tratam os subitens anteriores, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, se requerido, o pagamento das dívidas do responsável em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos devidos, na forma da legislação em vigor, alertando-o que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam aos responsáveis e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amapá.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4668-20/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4669/2017 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 012.207/2013-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
- 3.2. Responsável: Martiniano Gonçalves de Araújo (655.473.738-34)
- 3.3. Recorrente: Martiniano Gonçalves de Araújo (655.473.738-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tabocas do Brejo Velho - BA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Representação legal: José Juarez Vinhas Júnior (OAB/BA 26970), representando Martiniano Gonçalves de Araújo.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Martiniano Gonçalves de Araújo, ex-Prefeito do Município de Tabocas do Brejo Velho/BA, contra o Acórdão 675/2016-TCU-Primeira Câmara, que julgou suas contas irregulares com imputação de débito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e negar provimento ao recurso; e
- 9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4669-20/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4670/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 020.297/2014-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsáveis: Espólio de Antônio Carlos Sornat (436.836.900-97), na pessoa de sua administradora provisória Liege Nunes dos Santos Sornat (632.034.480-68); Cláudio Jair da Rosa (349.509.230-72); Francisco da Costa Almeida (257.436.430-91); Irene Joana Olszanecki Barth (262.934.390-15); e Mari Machado Cardoso (608.379.930-91).

- 4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
- 8. Representação legal: Jorge Eweson Alves Nunes (OAB/RS 23.381), representando Liege Nunes dos Santos Sornat.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Canoas/RS em desfavor de Antônio Carlos Sornat, ex-servidor daquela instituição, e de outros responsáveis, em solidariedade com o primeiro, em razão de prejuízo causado no período de maio de 2002 a junho de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Irene Joana Olszanecki Barth (262.934.390-15), Mari Machado Cardoso (608.379.930-91) e Cláudio Jair da Rosa (349.509.230-72), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Antônio Carlos Sornat (436.836.900-97), Irene Joana Olszanecki Barth (262.934.390-15), Mari Machado Cardoso (608.379.930-91) e Cláudio Jair da Rosa (349.509.230-72), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), condenando, solidariamente, o espólio do sr. Antônio Carlos Sornat e os demais responsáveis ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
09/04/2002	1.819,52
10/04/2002	297,26
12/04/2002	182,50
16/04/2002	300,30
23/04/2002	311,40
03/05/2002	583,88
06/05/2002	894,85
07/05/2002	878,41

10/05/2002	1.001,00
13/05/2002	356,70
14/05/2002	608,34
15/05/2002	938,26
03/06/2002	585,61
04/06/2002	583,88
05/06/2002	894,85
11/06/2002	1.001,00
12/06/2002	356,70
13/06/2002	1.461,31
01/07/2002	594,74
02/07/2002	592,98
03/07/2002	921,33
09/07/2002	1.061,75
10/07/2002	362,26
11/07/2002	1.484,10
01/08/2002	594,74
02/08/2002	592,98
05/08/2002	921,33
09/08/2002	1.061,75
12/08/2002	362,26
13/08/2002	1.484,10
02/09/2002	594,74
03/09/2002	592,98
04/09/2002	921,33
10/09/2002	1.061,75
11/09/2002	362,26
12/09/2002	1.484,10
01/10/2002	594,74
02/10/2002	592,98
03/10/2002	921,33
09/10/2002	1.061,75
10/10/2002	362,26
11/10/2002	1.484,10
01/11/2002	594,74
04/11/2002	592,98
05/11/2002	921,33
11/11/2002	1.061,75
12/11/2002	362,26
13/11/2002	1.484,10
02/12/2002	1.090,35
03/12/2002	1.087,13
04/12/2002	1.765,88
10/12/2002	1.858,06
11/12/2002	664,14
12/12/2002	2.597,17
03/01/2003	592,98
06/01/2003	921,33
08/01/2003	594,74
10/01/2003	1.061,75
13/01/2003	362,26
14/01/2003	1.484,10
03/02/2003	594,74
04/02/2003	592,98
05/02/2003	921,33
11/02/2003	1.061,75
12/02/2003	362,26
13/02/2003	1.484,10
05/03/2003	1.187,72
06/03/2003	921,33
12/03/2003	1.061,75
13/03/2003	362,26
14/03/2003	1.484,10
01/04/2003	594,74
02/04/2003	592,98
03/04/2003	921,33
09/04/2003	1.061,75
10/04/2003	362,26
11/04/2003	1.484,10
02/05/2003	594,74
05/05/2003	592,98
06/05/2003	921,33
12/05/2003	1.061,75
13/05/2003	362,26
14/05/2003	1.484,10
02/06/2003	594,74
03/06/2003	592,98
04/06/2003	921,33
10/06/2003	1.061,75
11/06/2003	362,26
12/06/2003	1.484,10
01/07/2003	711,96
02/07/2003	709,85
03/07/2003	1.102,92
09/07/2003	1.271,02
10/07/2003	433,66
11/07/2003	1.776,61
01/08/2003	711,96
04/08/2003	709,85
05/08/2003	1.102,92
11/08/2003	1.271,02
12/08/2003	433,66
13/08/2003	1.776,61
01/09/2003	711,96
02/09/2003	709,85
03/09/2003	1.102,92
09/09/2003	1.271,02
10/09/2003	433,66
11/09/2003	739,60
12/09/2003	1.037,01
02/10/2003	709,85
09/10/2003	1.271,02
13/10/2003	1.037,01
11/11/2003	1.271,02
13/11/2003	1.037,01

09/12/2003	2.542,04
11/12/2003	2.074,02
12/01/2004	1.271,02
14/01/2004	1.037,01
12/02/2004	1.037,01
11/03/2004	1.037,01
06/04/2004	1.037,01
06/05/2004	1.037,01
04/06/2004	1.083,98

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 219, inciso II do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir, sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. determinar à Secex/RS que retire Liege Nunes dos Santos Sornat (262.934.390-15) do rol de responsáveis do processo, haja vista ela ser administradora do espólio de Antônio Carlos Sornat (436.836.900-97); e

9.6. remeter cópia desta decisão ao Instituto Nacional do Seguro Social e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para providências a seu cargo.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4670-20/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4671/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 023.871/2015-6.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Daniel Marques da Rosa (388.053.248-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vargem/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Daniel Marques da Rosa, então prefeito de Vargem/SP (gestão 2001-2004), em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos à prefeitura por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Daniel Marques da Rosa, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas de Daniel Marques da Rosa (388.053.248-68), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.089,80	26/02/2003
4.089,80	25/03/2003
4.089,80	25/04/2003



4.089,80	24/05/2003
4.089,80	25/06/2003
4.089,80	28/07/2003
4.089,80	01/09/2003
4.089,80	01/10/2003
4.089,80	25/10/2003
4.089,80	27/11/2003

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar o parcelamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência ao FNDE, com vistas à adoção de providências internas que previnam ocorrências semelhantes, de que a informação constante no relatório de TCE acerca da titularidade da presidência do Conselho de Alimentação Escolar à época dos fatos (peça 1, p. 133) não encontra respaldo nos elementos constantes nos autos, mais especificamente, naqueles à peça 1, p. 97-104, e que não há registro de resposta ao questionamento realizado à peça 1, p. 117-119, em inobservância ao art. 3º, inciso III, da Lei 9.784/1999;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4671-20/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4672/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.961/2016-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Diogo Flores (541.468.528-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Altair/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa) contra José Diogo Flores, ex-prefeito do município de Altair/SP (gestão 2005-2008), em razão da impugnação total da prestação de contas do Convênio 981/2006, que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III da mesma Lei, julgar irregulares as contas de José Diogo Flores, prefeito do município de Altair/SP na gestão 2005-2008, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.000,00	1/3/2007
30.000,00	27/4/2007

9.2. aplicar a José Diogo Flores a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 11.0000,00 (onze mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, se requerido, o pagamento da dívida de José Diogo Flores em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a devida atualização monetária, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4672-20/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4673/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.340/2013-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); e Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo (56.822.489/0001-31).
4. Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:

8.1. Luiz Antônio Muniz Machado (OAB/DF 750-A) e outros, representando Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo, Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e Enilson Simões de Moura;

8.2. Ricardo Aguilar Perez (OAB/SP 195.449), representando Instituto Gente e Pedro Cesar Aguilar Perez.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo (Sindbast) e por Enilson Simões de Moura, presidente da entidade, em face do Acórdão 7.760/2015-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos em São Paulo (Sindbast/SP) e por Enilson Simões de Moura, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

9.2. tornar, de ofício, insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão 7.760/2015-TCU-1ª Câmara, ante a prescrição da pretensão punitiva, consoante Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário;

9.3. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4673-20/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4674/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.120/2016-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Rogério Zanetti de Souza (645.056.340-00) e Sociedade Cultural Desportiva Progresso (05.121.742/0001-99).
4. Entidade: Sociedade Cultural Desportiva Progresso.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
8. Representação legal: Rafael Junckes (OAB/SC 33.144), Demitrio Custódio (OAB/SC 15.337) e Aline Junckes (OAB/SC 23.131).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da Sociedade Cultural Desportiva Progresso e de seu presidente, Sr. Rogério Zanetti de Souza, em virtude da não aprovação da prestação de contas relativa ao Termo de Compromisso SLIE 1103155-70, pactuado com o Ministério do Esporte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas do Sr. Rogério Zanetti de Souza (645.056.340-00) e da Sociedade Cultural Desportiva Progresso (05.121.742/0001-99), dando-lhes quitação.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4674-20/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4675/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.701/2014-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Álvaro Aires da Costa (057.632.072-20).
4. Entidade: Município de Curralinho/PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA 14.045).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase, de embargos declaratórios opostos por Álvaro Aires da Costa, ex-prefeito de Curralinho/PA, gestão 2005 a 2008, em face do Acórdão 1.607/2017-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas especiais irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 10.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante da presente decisão.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4675-20/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4676/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.248/2014-0.
2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de contas especial).
3. Recorrente: Manoel Raimundo Pantoja Araújo (253.581.032-87).
4. Entidade: Prefeitura de Moju - PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Não atuou.
8. Representação legal: Gercione Moreira Sabba (OAB/PA 21.321) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Manoel Raimundo Pantoja Araújo em face do Acórdão 1.610/2017-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4676-20/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4677/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.273/2016-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: João Paulo Sventnickas (094.936.700-15).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC em favor do Sr. João Paulo Sventnickas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206/2007, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de João Paulo Sventnickas (094.936.700-15), determinando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, retifique os proventos do Sr. João Paulo Sventnickas, para fazer constar o subsídio fixado para Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, cargo em que se deu a aposentadoria, cujo valor atual é de R\$ 28.947,55, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme determina o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o magistrado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:
9.4.1. modifique, no sistema Sisac, o campo "tipo de registro" do ato em epígrafe (NC 20787200-04-2010-000029-0), fazendo constar a informação "inicial";

9.4.2. monitore o cumprimento deste acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4677-20/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4678/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.673/2014-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Francisco da Silva (095.385.341-15) e Renan Lopes Souto (178.209.282-04).
4. Entidade: Município de Água Azul do Norte/PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal: Breno Ruffeil Gomes (OAB/PA 16.735), Konrado Alexandre Neves Moura (OAB/PA 8.328), Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA 20.176) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. José Francisco da Silva e Renan Lopes Souto, ex-prefeitos de Água Azul do Norte/PA, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais aplicados por meio do Contrato de Repasse 097.021-84/1999/Prodesa/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Siafi 470136);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Renan Lopes Souto (CPF 178.209.282-04) e excluí-lo da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Francisco da Silva, CPF 095.385.341-15, ex-prefeito de Água Azul do Norte/PA (gestão 1997-2004), com fundamento no art. 1º, 16, inciso III, alínea "c", c/c com os arts. 1º, inciso I e 209, inciso II do RI/TCU

9.3. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente.

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
26.434,12	1/12/2000
23.045,88	2/1/2003

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. cientificar a Caixa Econômica Federal para que recolha aos cofres do Tesouro Nacional o saldo remanescente na conta corrente em que foram depositados os recursos do Contrato de Repasse 097.021-84/1999;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4678-20/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4679/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.449/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Magno Lima de Almeida (265.365.524-15).
4. Órgão: Ministério das Comunicações.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Elias Carneiro da Silva (OAB/PB 19.939) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame, interposto por Magno Lima de Almeida contra o Acórdão 6.859/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo recorrente, por atender aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RITCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 6.859/2016-TCU-1ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente e ao Ministério das Comunicações.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4679-20/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4680/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-000.726/2015-0

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alan Lacerda Leite (CPF 912.992.845-15) e Mário Augusto Lopes Moysés (CPF 953.055.648-91).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Licínio de Almeida/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Representação Legal: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano, OAB/SP 90.846, Jéssica de Carvalho Hipólito, OAB/SP 330.460, e outros (peça 12); Rafael Magno Pinheiro Silveira, OAB/BA 37.697 (peça 19).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Alan Lacerda Leite, ex-Prefeito de Licínio de Almeida/BA, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 703775/2009, celebrado com o Município de Licínio de Almeida/BA, no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à conta do concedente e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 19/6 a 18/10/2009, tendo por objeto o apoio à realização do evento "São João de Licínio de Almeida", promovido nas datas de 22 a 24/6/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés;

9.2. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, declarar a revelia do Sr. Alan Lacerda Leite (CPF 912.992.845-15), ex-Prefeito do Município de Licínio de Almeida/BA;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Alan Lacerda Leite (CPF 912.992.845-15), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	23/7/2009

9.4. aplicar ao Sr. Alan Lacerda Leite a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência ao Ministério do Turismo sobre a liberação de recursos em data posterior à realização do evento, identificada na execução do Convênio 703775/2009, o que afronta o disposto no art. 42, caput, da Portaria Interministerial 127/2008, atualmente previsto no art. 54, caput, da Portaria Interministerial 507/2011, que revogou a portaria anterior, vigente à época da ocorrência da irregularidade;

9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério do Turismo;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis em face do disposto no § 3º, art. 16, da Lei 8.443/1992; e

9.9. autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SP a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado deste Acórdão e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4680-20/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4681/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.939/2016-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Gilmário Souza de Oliveira, ex-Prefeito (CPF 618.833.285-00)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Biritinga/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Gilmário Souza de Oliveira, Prefeito do Município de Biritinga/BA (gestão 2009-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2009, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Gilmário Souza de Oliveira, condenando-o em débito e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), das quantias indicadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25,00	31/12/2009
4.500,00	06/02/2009
4.500,00	20/02/2009
4.500,00	23/03/2009
4.500,00	14/04/2009
4.500,00	20/05/2009
4.500,00	08/06/2009
4.500,00	17/07/2009
4.500,00	19/08/2009
4.500,00	15/09/2009
4.500,00	15/10/2009
4.500,00	24/11/2009
4.500,00	31/12/2009
1.702,00	04/02/2009
1.702,00	09/03/2009
1.702,00	23/03/2009
1.702,00	14/04/2009
1.702,00	13/05/2009
1.702,00	08/06/2009
1.702,00	17/07/2009
1.702,00	20/08/2009
1.702,00	01/10/2009
1.702,00	17/11/2009
1.702,00	17/11/2009
1.702,00	30/12/2009
3.768,75	06/02/2009
3.768,75	20/02/2009
3.768,75	25/03/2009
3.768,75	14/04/2009
3.768,75	12/05/2009
3.768,75	18/06/2009
3.768,75	27/07/2009
3.768,75	11/09/2009
3.768,75	16/10/2009
3.768,75	06/11/2009
3.768,75	19/11/2009

9.2. aplicar ao Sr. Gilmário Souza de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4681-20/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4682/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-010.916/2007-0

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Reforma.

3. Interessado: Alfredo Carlos Donato, CPF 016.840.860-00.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões aduzidas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar prejudicada, por inépcia, a análise de mérito do ato constante da peça 11, alusivo à reforma militar do Sr. Alfredo Carlos Donato em face de inconsistências nas informações prestadas, com fundamento no art. 260 § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2.determinar ao órgão de origem que, no prazo máximo de sessenta dias, disponibilize no sistema Sisac novo ato da reforma militar do interessado, livre das inconsistências ora apontadas, para oportuna deliberação deste Tribunal;

9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. dê ciência deste Acórdão e das demais peças que o fundamentam ao órgão de origem;

9.3.2. cumprida a presente deliberação, arquivem-se os autos.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4682-20/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4683/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-016.243/2006-9

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Mário Luciano de Oliveira Raposo, CPF 018.889.514-00.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Representação legal: Fábio Parente de Carvalho, OAB/PE 21.061.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato descrito na peça 19, relativo à aposentadoria do Sr. Mário Luciano de Oliveira Raposo, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. alertar o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar ao órgão de origem que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. oriente o Sr. Mário Luciano de Oliveira Raposo no sentido de que sua aposentadoria poderá prosperar, devendo, nesse caso, ser emitido novo ato concessório, livre da irregularidade ora apontada, disponibilizando-o no sistema Sisac para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4.3. observe os termos da IN 55/2007;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore, com rigor, a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 a 9.4.3 supra;

9.5.2. dê ciência deste Acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam ao órgão de origem; e

9.5.3. cumpridos os termos do Acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4683-20/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4684/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-017.268/2015-0.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas Especial.

3. Responsável: Fernando Azevedo Medrado (CPF 050.330.045-49).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mucugê/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex/MT.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo em desfavor de Fernando Azevedo Medrado, ex-Prefeito de Mucugê/BA, em razão da impugnação total de despesas realizadas no âmbito do Convênio 720/2010 (Siconv 737894/2010), tendo por objeto o apoio à realização do projeto intitulado "Arraiá no Pé de Serra de 2010",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas de Fernando Azevedo Medrado, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 19/5/2011 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4684-20/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4685/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-017.277/2015-9.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Carlos Antônio Azevedo de Queiroz (CPF 344.800.055-87).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aramari/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Carlos Antônio Azevedo de Queiroz, Prefeito do Município de Aramari/BA, em razão da não conclusão do objeto pactuado por meio do Contrato de Repasse 2648.0120350-44/2001, consistente na execução de saneamento básico,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Carlos Antônio Azevedo de Queiroz (CPF 344.800.055-87), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
34.230,00 (D)	25/8/2003
10.163,47 (C)	25/11/2013
31.094,00 (D)	30/07/2004
13.326,00 (D)	02/09/2004

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4685-20/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4686/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-029.272/2015-7.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsável: João Ubiratan Queiroz Lima (195.505.885-72).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pilão Arca-do/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. João Ubiratan Queiroz Lima, ex-Prefeito do Mu-

nícipio de Pilão Arcado/BA, em razão da omissão na prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC-0306/2011, celebrado com aquele município, cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. João Ubiratan Queiroz Lima (195.505.885-72), ex-Prefeito de Pilão Arcado/BA;

9.2.aplicar ao Sr. João Ubiratan Queiroz Lima (195.505.885-72), ex-Prefeito de Pilão Arcado/BA, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4.dar ciência deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao responsável.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4686-20/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4687/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.828/2015-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Antonio Gildemar Azevedo Pereira (088.776.375-87)

3.3. Recorrente: Antonio Gildemar Azevedo Pereira (088.776.375-87).

4. Entidade: Município de Ibipitanga/BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Representação legal:

8.1. Jurandy Alcântara de Figueiredo Filho (OAB/BA 8.135) e outros, representando Antonio Gildemar Azevedo Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de recurso de reconsideração interposto por Antônio Gildemar Azevedo Pereira, contra o Acórdão 3.920/2016-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado da Bahia e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4687-20/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4688/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.480/2009-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II- Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Saúde (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Ivo René Pinto Garske (013.093.154-34); Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul - RS (87.530.978/0001-43); Taufik Badui Germanos Neto (452.561.600-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul - RS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
8. Representação legal :
8.1. Leo Ricardo da Silva Zahn (30.035/OAB-RS) e outros, representando Taufik Badui Germanos Neto.
8.2. Loir Italo de Oliveira Filho (41494/OAB-RS) e outros, representando Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul - RS.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde contra os ex-prefeitos do Município de Cachoeira do Sul/RS, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos por intermédio do Convênio 409/95, cujo objeto era a reforma da Unidade de Internação Psiquiátrica, transformando-a em Centro Núcleo de Atenção Psicossocial - CAPS/NAPS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer, de ofício, a nulidade do Acórdão 4801/2016-1ª Câmara, para torná-lo insubsistente, ante a omissão do nome dos advogados constituídos nos autos na publicação da pauta de julgamentos, nos termos do art. 174 do RI/TCU;

9.2. levantar o sobrestamento dos presentes autos;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ivo René Pinto Garske e Taufik Badui Germanos Neto, e pelo Município de Cachoeira do Sul/RS;

9.4. ante a quitação da totalidade do débito pelo Município de Cachoeira do Sul/RS, julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/19;

9.5. julgar irregulares as contas de Ivo René Pinto Garske e de Taufik Badui Germanos Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, e 19, parágrafo único;

9.6. aplicar a Taufik Badui Germanos Neto, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.8. enviar cópia deste acórdão bem como do relatório e voto que o fundamentam ao interessado e ao Município de Cachoeira do Sul - RS.

10. Ata nº 20/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/6/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4688-20/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 33 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 1ª Câmara,
Substituto

Aprovada em 20 de junho de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

EXTRATO DE PAUTA(ORDINÁRIA)

Sessão de 27/06/2017, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS
Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
000.294/2017-9

Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

001.401/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Cecilia Ione Castro Dias

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

Representação legal: não há

001.578/2017-0

Natureza: Representação

Responsável: Flavio Henrick Pessoa dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

Representação legal: não há

001.764/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Leonardo Cantanhede

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bequimão - MA
Representação legal: Ednaldo Cesar Rodrigues Cantanhede (8.199/OAB-MA) e outros, representando Leonardo Cantanhede

006.663/2016-8

Natureza: Representação

Representante : Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba - MG

Representação legal: Frederico Macedo Garcia (104527/OAB-MG) e outros, representando Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba - MG
007.024/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre José de Castro Lanfredi; Alexandre Reily Rocha; Alessandre Figueiredo Lago; Carlos Henrique Grossi Ferreira;

Claudia Barros Monteiro Vitorello

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc

Representação legal: não há

007.045/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Everaldo Carlos Venâncio; Newton Valério Verbisck;

Nidia Alice Pinheiro; Sérgio Ricardo Lourenço

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc

Representação legal: não há

009.017/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação Educacional e Cultural Paulo Freire de Minas Gerais; Corina Ilda da Silva Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais

Representação legal: não há

009.709/2012-6

Natureza: Representação

Representante : Janaina Albuquerque da Silva; Jose Fernando Santa Cruz;

Josicleide Maria Pereira de Moura; Marcelo Teixeira Cavalcante; Marta Palmeira Melo; Ricardo Barros Méro; Ricardo Rodrigues; Wej Logística Distribuidora e Comércio Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas; Governo do Estado de Alagoas

Representação legal: Guilherme Antonio Brito Gonçalves Barbosa (45.197/OAB-DF) e outros, representando Wej Logística Distribuidora e Comércio Ltda; Arlindo Ramos Junior (3531/OAB-AL) e outros, representando Jose Fernando Santa Cruz

011.178/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Janaina Scardua Canalles Bonatto; Marco Aurélio Nascimento Fontoura

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

011.551/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: José Gonçalves de Souza; José Rodrigues Neto; Raimundo Claudino de Holanda

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

013.039/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Jonh Tiago Sales Matos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

013.326/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Natalia Nakadomari Bula

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

Representação legal: não há

013.328/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Chrystian Pessoa Bulcão; Marcos Rogério da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

013.340/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Gerlândio Suassuna Gonçalves

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas

Representação legal: não há

013.487/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Wesley Borges de Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

Representação legal: não há

013.499/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Sebastião dos Santos Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

Representação legal: não há

013.505/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Ari Martins de Melo

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

013.623/2017-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Gaspar Koscheck

Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Representação legal: não há

013.665/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Rosângela Maria Pinto de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC

Representação legal: não há

013.671/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Fernandes da Silva; Antonio Francisco da Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há

013.745/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: José Manoel dos Santos; José Roberto Correia; Josilene Rocha Ramos; Maria Lúcia Soares dos Santos; Nadja Maria Silva Rocha; Neurivan Alves Pacheco de Amorim

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas

Representação legal: não há

013.754/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Wagner de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba

Representação legal: não há

013.759/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Maria Barros dos Santos; Armando Monteiro de Araújo; Carlos Ramirez Franco da Encarnação; Carlos Severino dos Prazeres; Cesar Augusto Moraes de Abreu; Claudio Cesar de Andrade; Heloisa de Almeida Maibrada; Ivanilde Alves Monteiro; José Antonio de Melo; José da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há

013.764/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Ernestina Fraulob Aquino

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC

Representação legal: não há

013.984/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Magalia Gloger dos Santos Almeida; Marcelo Lameiro Porciuncula; Marcelo de Jesus Dias de Oliveira; Marcelo de Mello Kanter; Márcio José Lord de Freitas; Márcio Marçal Lobo; Marcos Martins Braga; Mariele Martini; Marielen Aline Costa da Silva; Marilandi Melo Antunes; Matheus Cavalheiro Martini; Natan da Cruz Carvalho; Pietro Maria Chagas; Ricardo Bizogne Souto; Roberta Cargnelutti; Rochelle Gorczak; Rodrigo Baptista Moreira; Romeu Coridola; Samuel dos Santos Salimen; Simone Munari Franco

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

Representação legal: não há

013.994/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: André Luiz dos Santos Dorea; Caio Ceza da Silva Nunes; Graciete de Souza Silva; Jocelma Boto Silva; Marcus Vinicius da Mata Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

Representação legal: não há

014.021/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Consuelo Sampaio Menezes

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

014.024/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Paulo Tizoni Parana

Órgão/Entidade/Unidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC

Representação legal: não há

014.027/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Eliza Trajano Soares; David Loiola Rego; Erika Roberta Silva de Lima; Franz Beckenbauer da Silva; Heryzanya Alves Ramalho; Hyrla Cunha Leite de Oliveira; José Augusto Pereira Neto; João Paulo da Costa Evangelista; Juliana de Lima Teixeira; Raoni Thales de Medeiros Teixeira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

014.034/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Otaviano Melo Jardim; Flaviano Menezes da Costa; Marcella Arraes Castelo Branco; Marcio Antonio Rodrigues Araujo; Maria Raimunda Mendonça; Sílvia Sousa Silva Albuquerque; Sônia Zulma Salazar Caro

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

014.038/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Queiroz Madeira Campos; Eliane de Sousa Oliveira Rocha; Elisa de Carvalho Barroso; Kezia Aparecida de Sousa Coelho; Lidianey Meyre da Silva; Maria de Jesus Dias de Araujo; Paulo Germano Sousa; Phellype Kayyaa da Luz; Teresa Rachel Dias Pires; Thatielle Almeida Brandão; Vanessa Elenia de Brito Masullo; Wilter Freitas Ibiapina

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

Representação legal: não há

014.041/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Mara Telma da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há
014.050/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Letícia Pinto Kras Borges Alvarenga; Letícia Silva da Silva; Lídia de Cristo; Lisiane Deichel Alves; Lorena Contreras Mundstock; Lúcia Regina Luft; Luciana Almeida Darol; Luciana Canello; Luciana Schmidt Tortorella; Luciana da Silva; Luciane Graf Scher; Lucimara Soares Ávila; Ludmila Serafim de Abreu; Luís Antonio Farias Pinto; Luís Carlos Zanandrea Contin; Luiz Carlos Erpen; Luiz Sergio de Oliveira Lopes; Magda da Silveira Costa Ribeiro de Souza; Magno Ferreira Nunes; Maicon Alexandre Murussi Essvein
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há
014.052/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maicon Bagnara Soares dos Santos; Maíke Stredt Ferreira Machado; Maikel Borges Brose; Maitê de Oliveira Dutra; Marcela Almeida dos Santos; Marcela Maiara Ribeiro; Marcela Rosa da Silva; Márcia Elisa Cidade Pastro; Márcio Eduardo Garcia Fagundes; Márcio de Oliveira; Marcos Leandro Oliveira Martins; Marcos Roberto Hernandez Bonilha; Marcos Sidinei da Silva Soares; Margarete de Moraes Machado; Maria Eugênia Juncal Moreira; Maria Helena Braga da Silva; Maria Lúcia Oliveira Rosses; Maria da Graça André de Santi; Maria de Lourdes dos Santos; Márcia Adriana Gonçalves Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há
014.075/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carolina Tatagiba da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
014.078/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Nathalia Suemi Saito
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
014.094/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogo José Cardilli; Marcel de Assis Roque; Maryvalda Melo Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Representação legal: não há
014.124/2017-3
Natureza: Representação
Interessado : Gama Comércio de Equipamentos - Eireli - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação
Representação legal: não há
014.192/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Helanderson Santos de Souza; Inácio de Loiola Souza Silva; Ítalo Rean de Lima Nunes da Silva; João Cavalcante de Araujo Neto; Jocélio Nelson Queiroz Barros; Jonata de Lima Castelo Branco; Laércio Fernandes Damasceno; Lucia Helena Silva Monte; Marcelle Santos da Silva; Maria da Conceição dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há
014.212/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mauricene de Paula Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim - MEC
Representação legal: não há
015.101/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Amélia Monteiro; Maria Lucia Santos Pereira; Milenne Biasotto; Rodrigo Fidalgo Correa; Sandro Bezerra da Silva; Sebastião Martins de Souza Neto; Thiago Pauluzi Justino
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Representação legal: não há
015.107/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Lettnin; Luis Borges dos Santos Junior; Verivaldo Camargo Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Representação legal: não há
015.117/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Domingues Malheiro; Ana Gabriella Barros de Lima; Giane Maria Bosi; Mercí Schreiber; Murilo Cesar dos Santos; Paulo Roberto Ribeiro Nunes; Tatiana Pires Escobar
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há
020.540/2014-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Luiz Marcelo Brum Rossi; Victor Leonard Nascimento de Souza
Interessados: Rondotech Telecom Ltda-epp; Rpj Comércio e Serviços da Amazônia Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Embrapa/cpaa
Representação legal: Laécio Pereira Mineiro (7551/OAB-AM), representando Rpj Comércio e Serviços da Amazônia Ltda; Douglas

Tadeu Chiquetti (3946/OAB-RO) e outros, representando Rondotech Telecom Ltda-epp e Embrapa/cpaa
Ministro BENJAMIN ZYMLER
001.925/2007-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Regina Céli Cordeiro; Rodrigo César Cordeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há
004.012/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João da Barra - RJ
Representação legal: não há
005.206/2015-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e Superintendência Regional do DNIT nos Estados de Rondônia e Acre - DNIT/MT;
Representação legal: não há
005.402/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Cunha Belasco; Angela Salete Genaro; Augusto Portanova Barros; Carlos Alberto de França; Cezar Akiyoshi Saito; Cleiton Faria Lima; Cristiane Oliveira Reimberg; Diego Fernando Ferreira de Oliveira; Diego Ricardi dos Anjos; Elisa Kayo Shibuya
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho
Representação legal: não há
005.884/2017-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Joao Florencio Rodrigues; Reginaldo Raimundo Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Acauã - PI
Representação legal: não há
006.464/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elaine Maria Bezerra de Aragão; Margarida Maria da Silva; Maria do Socorro Bezerra de Aragão
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há
008.071/2017-9
Natureza: Representação
Responsável: José Francisco Régis
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cabedelo - PB e Caixa Econômica Federal (CEF)
Representação legal: não há
009.480/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eridan Moreira Magalhães; Eunice Teresinha Costa Kolvski; Heloiza Helena de Castro; Juçara Canabarro Savi; Luiz Osmar da Silva; Lúcia Márcia de Oliveira Sudário Diniz; Rosane Alecrim Marinho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
009.836/2004-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro do Espírito Santo do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há
010.582/2016-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Manoel Rodrigues de Freitas Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte - MT
Representação legal: Lucimar Rodrigues de Freitas Valério (OAB/MT 18.267) e José Rodrigues de Freitas Junior (OAB/MT 20.055), representando Manuel Rodrigues de Freitas Neto
010.812/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Arilton Dantas dos Santos; Igor Moreira Nunes; José Rubens de Santana Arruda
Recorrente: Arilton Dantas dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tucano - BA
Representação legal: Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Raphael Leal Roldao Lima (37850/OAB-BA), representando José Rubens de Santana Arruda; Fernando Grisi Júnior (19794/OAB-BA), representando Igor Moreira Nunes
011.413/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Emilia de Loudes Santos de Oliveira Silva; João Vitor Galdino; Lucy Lopes Cercósimo; Maria Helena Gentile de Melo Cesar de Queiroz; Rodolfo Rayner Santos Brito; Rodrigo Ricardo Santos Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
Representação legal: não há
012.128/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Angela Maria Andrade Thurler; Ecila Camargo Alves; Enayde Nascimento e Silva; Hercília de Souza Goulart Dantas; Wilma da Silva Ferrer

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
012.232/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Joelson Franca da Silva; Juvenisia Mendes de Franca; Juvenisia Mendes de França; Ladisnaldo Franca da Silva; Lucimar do Carmo França
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Representação legal: não há
012.255/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Fernandes de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba
Representação legal: não há
012.626/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valdemar Capeletti
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Representação legal: não há
013.595/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vandes Rodrigues de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás
Representação legal: não há
013.605/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eliza Rodrigues da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Roraima
Representação legal: não há
013.654/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marli Ferreira Braga; Nelci Tomazzoni Kraemer
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
013.681/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Araci Aparecida Silveira Quadros; Onofre Soares de Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná
Representação legal: não há
013.786/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Lucia Buarque Costa Mancuso; Marta Cecília de Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
014.224/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Angela Vieira Diogo; Maria Angela Vieira Diogo; Maria Angela Vieira Diogo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há
016.025/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Benedito Lopes de Oliveira; Marília Moraes de Oliveira; Vinicius Moraes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS
Representação legal: não há
018.412/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo de Latin Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há
019.863/2014-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Eliane da Silva Santos; Elisabeth Conceição de Oliveira Santos; João Bosco Fonseca Rodrigues; João Carlos Lopes da Silva; Margarete Maria de Figueiredo Garcia; Wyller Alencar de Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Evandro Chagas
Representação legal: Pedro Bentes Pinheiro Filho (3210/OAB-PA) e outros, representando Elisabeth Conceição de Oliveira Santos
026.121/2015-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014
Responsáveis: Carlos Roberto de Moura Costa; Esdras Machado de Souza; Gicelma Teixeira Santos; Laura Cristina Setton Mota; Lourival Junior Alves de Holanda; Rui Eduardo de Oliveira; Sylvio Murilo Secioso de Aboim
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Representação legal: não há
026.776/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Candelária Di Ciero
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há



027.887/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Vera Lucia da Conceição; Vera Lúcia da Conceição Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há
029.304/2014-8
Natureza: Acompanhamento
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Representação legal: não há
029.703/2007-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Kerollyn Nascimento de Andrade; Nilo Augusto do Nascimento; Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS
Representação legal: não há
029.935/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alexandra Peixe dos Santos; Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo - SP; Manoel Antônio Ballester Zanini
Órgão/Entidade/Unidade: Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo - SP e Ministério do Turismo
Representação legal: Fernando Quaresma de Azevedo (110503/OAB-SP) e outros, representando Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo - SP
032.787/2016-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Jonatas Felisberto da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul - PR
Representação legal: não há
033.954/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abrrao Pessoa de Barros; Elmo Antonio Bona; Fernanda Ferreira Filgueiras; Leonardo Rodrigues Antunes Caminha Lustosa; Livia Avance Rocha; Paula Vellasco Vassallo Garofalo
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público
Representação legal: não há
034.002/2016-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco Rodrigues da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jesuítas - PR e Ministério da Cultura
Representação legal: não há
Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
025.139/2016-9
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação
Representação legal: não há
030.737/2011-7
Natureza: Representação
Interessado : Guilherme de Melo Pessoa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas
Representação legal: não há
Ministro BRUNO DANTAS
000.470/2016-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Pinacoteca Arte e Cultura - APAC e Miguel Martin Gutierrez Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/SP 163.613), Milton Flávio de A. C. Lautenschläger (OAB/SP 162.676) e outros, representando Associação Pinacoteca Arte e Cultura - APAC
011.814/2017-9
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCM/CE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - CE
Representação legal: não há
026.251/2015-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014
Responsáveis: Alvaro Luiz Moreira Hypolito; Antonio Carlos de Freitas Cleff; Denise Marcos Bussolletti; Denise Petrucci Gigante; Ediane Sievers Acunha; Evaldo Tavares Kruger; Gilson Simoes Porciuncula; Luciano Volcan Agostini; Luiz Osorio Rocha dos Santos; Mauro Augusto Burkert Del Pino; Sergio Eloir Teixeira Wotter
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há
026.450/2015-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014
Responsáveis: Ana Lúcia de Assis Simões; Ana Palmira Soares dos Santos; Heloisa Helena Oliveira Martins Shih; João Ulisses Ribeiro; Virmondes Rodrigues Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

026.610/2015-9
Natureza: Monitoramento
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - SECEX/AL
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: não há
029.106/2016-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2015
Responsáveis: Antonio Lopes do Carmo; Aparecida Cristina Paulina Costa Rudgel; Cecilia Kiyomi Maeda Harada; Edna Cristina Semerano; Eliana Rodrigues de Souza; Eugenio Carlos Amar; Francisco Makoto Ohashi; Ione Moretti; Jeová Dias Martins; Julieta Kiyan Higa; Marcelo Ferreira Kawatoko; Marlene Aparecida Mazzo; Newton Mendes de Almeida; Sílvia Lucia de Campos Azevedo; Vivian de Cassia dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há
029.213/2016-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2015
Responsáveis: Denize Lins de Oliveira; Fernando Henrique Rodrigues do Amaral; Ivan Soares Spínola; Joao Maria Alves da Silva Junior; Rosiana Arruda de Oliveira; José Renato Francisco de Almeida; Rubens Barbosa de Menezes; Maria das Graças Holanda Dantas; Alberto da Fonseca Barbosa; Aparecida Dantas de Almeida Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
030.029/2016-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2015
Responsáveis: Claudio Amirton Pereira de Mello; Pedro de Oliveira Silva; Raphael Luiz Bastos Junior; Renata Silva e Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre
Representação legal: não há
030.129/2016-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Representação legal: Luiz Batista Gomes dos Santos Pereira e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações; Paula Pincelli Tavares Vivacqua (OAB/RJ 115.678) e outros, representando Positiva Rio Locações Ltda
030.595/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Recorrente: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Interessados: Fernanda Maria Loureiro Hobaiça Aguiar; Flavia de Oliveira Manhães; Gabriel Nogueira Cammarota; Glenda de Souza Vieira; Guilherme da Costa Carvalho Moreira da Silva; Icaro Marcus Lopes Magalhães da Mota; Juliana Brites Gomes e Souza; Larissa Soldate Correia; Leandro Arenare; Leticia Asterio de Castro Guerra Godoy
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal: não há
031.875/2016-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2015
Responsáveis: Alexandra Leite Dias; Aureolino Meireles da Fonseca; Didna Farias Costa Barbalho; Ernando Araujo Braga; Fernanda Maria Sousa Magalhães; Joaquim Bastos Gonçalves Neto; Jose Lutigar de Sousa; Leonildo Peixoto Farias; Maria Lucilene de Araujo; Maria de Fatima Silva Borges; Marleuda Paz Oliveira; Nicodemos Gomes Napoliao; Raimundo Oscar Silva Junior; Recio Ellery Araujo; Regino Antônio de Pinho Filho; Tanusia Maria Vieira; Vitoria Laura da Silva Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Representação legal: não há
032.284/2008-7
Natureza: Representação
Responsáveis: Anízio Costa Pedreira; Luis Mário Ranzi; Maria da Graça Portinho Dornellas; Sergio Leão; Silvio Leão
Interessados: Anízio Costa Pedreira; Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Tocantins
Representação legal: Hermógenes Alves Lima Sales (OAB/TO 5.053) e outros, representando Silvio Leão; Pedro Martins Aires Júnior e outros, representando Sergio Leão
035.814/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Elisabeth Aparecida Marques Espirito Santo; Instituto Cultural Econômico do Espírito Santo
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: não há
Ministro VITAL DO RÊGO
009.232/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Paiva de Medeiros; Rangel Galinari; Raphael Ferreira Goncalves; Raphael Filipe Silva de Azeredo; Raphael Rossi Rodrigues; Raquel Branquinho de Oliveira; Rejane Grana Ribeiro Paternostro; Renata Sol Leite Ferreira da Costa; Renata da Silva Leिताo; Renato Lopes de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Representação legal: não há

013.770/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adrinês Freitas e Pena; Aponice Pereira Vericimo; Carlos Alberto de Oliveira; Edson Roberto Pezzodipane; Elizabeth Jacintho Muniz; Elmo Gonçalves Farias; Ivan Roberto Burigo; João Alfredo Votta; Lena Paula Neto Chaves Lima; Maria Helena Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há
017.633/2009-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Ferreira Lima; José Wilson Pires da Silva Leite; Rafael de Sousa Lapa; Regina Maria Lopes da Silva Martins Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: José Ribamar Barros Penha (OAB/DF 34.127) e outros
030.182/2016-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro do Norte/CE
Responsáveis: Francisco Oliveira da Nobrega; Francisco de Assis Ferreira; Jose Xavier da Silva
Representação legal: não há
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
012.449/2017-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 14ª Região - Creci/MS
Representação legal: Diego Escobar Teixeira Sampaio (OAB/MS 15.932)
013.704/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lucas Lage Brandão; Luiz Carlos Ferreira; Maria Madalena de Souza; Maria Rita dos Santos; Maria Rosário Carneiro Peixoto; Marilene Fontes Mattos de Moraes; Mario Borges Gomes; Marlene Cavalcante Feliciano; Mauricio Sebba da Silva; Márcia Valéria Costa Brandão
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há
025.082/2016-7
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Matina/BA
Representação legal: não há
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
001.354/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Serrinha/BA
Representação legal: não há
001.974/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Eraldo Silva Assunção
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibirapitanga/BA
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE)
Representação legal: não há

002.966/2017-4
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas (Seduc)
Representação legal: não há
003.945/2017-0
Natureza: Representação
Representante: prefeito municipal de Anori/AM
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Anori/AM
Representação legal: não há
004.667/2017-4
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Urucará/AM
Representação legal: não há
004.700/2017-1
Natureza: Representação
Representante: ex-prefeito municipal de Beruri/AM
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Beruri/AM
Representação legal: não há
005.075/2017-3
Natureza: Representação
Representante: Município de Lábrea/AM
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lábrea/AM
Representação legal: não há
005.146/2017-8
Natureza: Representação
Representante: prefeito municipal de Tabatinga/AM
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabatinga/AM
Representação legal: não há
005.155/2017-7
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas
Representação legal: não há

005.576/2017-2
Natureza: Representação
Representante: Engemax Construções e Serviços Ltda.
Interessado: Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda-ME
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapitanga/BA
Representação legal: Pedro Augusto Vivas Araujo dos Santos (OAB/BA 16.080), representando Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda-ME
009.686/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fortunato Macedo Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão
Representação legal: não há
010.754/2016-4
Natureza: Monitoramento
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Órgão/Entidade/Unidade: Estado de Roraima
Representação legal: não há
011.107/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Tania Maria Nobrega Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba
Representação legal: não há
013.341/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jose do Carmo Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há
013.491/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Pereira; Rosalino de Jesus Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há
013.519/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Silvia Andreia Porto do Nascimento Caldato
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
Representação legal: não há
013.584/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcinda Carvalho Rodrigues; Feliciano de Oliveira Costa; Jose Delcidio Duarte Vieira; Jose Lino Martins; Jose Moacir Wolff; Marcelino Costa Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há
013.709/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joaquim Bezerra de Matos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há
013.733/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Olnidio Romualdo de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há
013.739/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benedito Fiel da Costa; Evandro Jose de Lima Raposo; Geraldo Natividade Santos do Nascimento; Jose Benedito Barbosa Valente; Lucia Teruko Kobayashi; Martha Pary de Castro; Mauro Guilherme Barbosa Paraense
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há
013.800/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nilza Eliete Farias de Andrade Razera; Noemy Tel-lechea Pansard; Paulo Afonso Dias Avila; Plinio Romano Junior; Rosilena Lima Halfen; Sergio Rodrigues da Rocha Lourdes; Tatzuo Watanabe; Urias Carlos Borba de Freitas; Valmir Kowalewski de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
Representação legal: não há
014.534/2017-7
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria-Geral do município de Maués/AM
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maués/AM
Representação legal: não há
014.622/2017-3
Natureza: Representação
Representante: Áquila Transporte de Cargas Ltda-Epp
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há
015.955/2017-6
Natureza: Representação
Representante: Município de Itaju do Colônia/BA
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaju do Colônia/BA
Representação legal: não há

016.196/2016-3
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República em Minas Gerais
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais
Representação legal: não há
026.351/2016-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2015
Responsáveis: André Luz Negromonte; José Jeferson Thompson Lins
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há
030.010/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Elias Machado Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação legal: Atanasio Exterkoetter (OAB/SC 16.249) e outros, representando Elias Machado Gonçalves
PROCESSOS UNITÁRIOS
REABERTURA DE DISCUSSÃO
Ministro BENJAMIN ZYMLER
024.827/2009-7
Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da inexecução parcial de convênio celebrado com o Município de Caruaru/PE objetivando a execução de ações no âmbito do Programa de Controle de Doenças Endêmicas em Caruaru, com a ampliação e reforma de prédio para a implantação do Centro de Controle de Zoonoses. Análise das citação.
Responsável: João Soares Lyra Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caruaru/PE e Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Representação legal: Antônio Ricardo Accioly Campos (OAB/PE 12.310), Denise Guedes Santiago (OAB/DF 23.462) e outros, representando João Soares Lyra Neto
Revisor: Ministro José Múcio Monteiro (19/2011)
DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA
Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
015.831/2015-9
Recurso de reconsideração interposto Odimar Wanderley Salomão, ex-prefeito de Afuá/PA, contra o Acórdão 5.176/2016-1ª Câmara.
Recorrente: Odimar Wanderley Salomão
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Afuá/PA
Representação legal: Luiz Sérgio Pinheiro Filho (OAB/PA 12.948)
Ministro BENJAMIN ZYMLER
000.719/2015-3
Recurso de reconsideração interposto pela ex-prefeita de Serrolândia/BA em razão de acórdão que julgou suas contas irregulares e a condenou em débito e multa.
Responsáveis/Recorrentes:
Responsável: Noélia Sousa Oliveira
Recorrente: Noélia Sousa Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Serrolândia - BA e Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há
006.147/2014-3
Pessoal. Aposentadoria julgada ilegal em razão de pagamentos irregulares de parcela judicial. Monitoramento.
Natureza: Monitoramento em aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Interessado: Nidia Sizenando Santiago Costa Miranda
Representação legal: não há
009.189/2012-2
Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do processo de representação, destinado à apuração de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb repassados ao Município de São João Batista/MA .
Interessado: Secretaria de Controle Externo no MA
Responsáveis: Eduardo Henrique Tavares Dominici; L. de J. Soares; M. J. Martins Gomes; Prefeitura Municipal de São João Batista - MA; São Luis Pisos Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João Batista - MA
Representação legal: Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4879)
015.837/2009-4
Prestação de Contas da Universidade Federal da Paraíba relativa ao ano de 2008.
Interessado: Universidade Federal da Paraíba
Responsáveis: Antônio Borba Guimarães; Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Francisco Esseneine e Silva; Frigorífico Arabaiana; José Fernandes Pimenta Junior; João Flavio Paiva; Marcelo de Figueiredo Lopes; N. Paes de Melo Junior Comercio Eireli - Epp; Rita de Cassia Souza Medeiros Guedes; Rômulo Soares Polari; Sônia Suely Araújo Pessoa Rosas
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.026), Antônio Crisanto Tavares de Melo (OAB 25.682), José Bartolomeu Macedo da Rocha (OAB 25.511-D) e outros
016.160/2011-8
Recurso de reconsideração interposto por Jorge Paulo da Silva, ex-prefeito de Redenção/PA, contra decisão contra decisão que julgou suas contas irregulares, bem como o condenou ao pagamento de débito e multa, ante a não apresentação dos documentos comprobatórios de procedimentos custeados com recursos do SUS, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006.
Interessado: Prefeitura Municipal de Redenção - PA
Responsável: Jorge Paulo da Silva

Recorrente: Jorge Paulo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Redenção - PA
Representação legal: não há
017.286/2015-8
Tomada de contas especial instaurada devido à inexecução do objeto conveniado.
Responsáveis: Carlo Busatto Júnior; Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública/Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) - Ministério da Justiça
Representação legal: Bruno Calfat (OAB/RJ 105.258), João Alberto Romeiro (OAB/RJ 84.487), Hormindo Bicudo Neto (OAB/RJ 51891) e outros
020.140/2012-6
Embargos de declaração opostos por Tratenge Ltda em face de decisão (Acórdão 2524/2017 - 1ª Câmara) que conheceu de seu recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1881/2015 - 1ª Câmara e, no mérito, negou-lhe provimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caeté - MG
Responsáveis: João Carlos Coelho; Tratenge Ltda
Interessado: Fundo Nacional do Meio Ambiente
Representação legal: Bruno Barros de Oliveira Gondim (121715/OAB-MG) e outros, representando Tratenge Ltda
025.090/2013-5
Pessoal. Pensão Civil. Parcela decorrente de decisão judicial.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
Interessados: Edilson de Sousa; Edilson de Sousa
Representação legal: não há
026.879/2014-0
Recurso de reconsideração interposto por Sr. Ramon Gonzalez Miranda, ex-prefeito do município de Mairi/BA (gestão 1997/2000), contra decisão que julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento do débito apurado em razão da não demonstração da regular aplicação dos recursos do Convênio 41161/98 repassados ao município de Mairi/BA.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mairi - BA
Responsável: Ramon Gonzalez Miranda
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde
Representação legal: Florivaldo Gil de Sousa (10.485/OAB-BA) e outros, representando Ramon Gonzalez Miranda
027.479/2016-1
Ato de alteração de aposentadoria emitido no âmbito do Ministério Público do Trabalho em favor de Antônio de Souza Neto, inativado no cargo de Procurador do Trabalho, para fins de registro.
Interessado: Antonio de Souza Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há
031.337/2011-2
Apreciação, para fins de registro, de aposentadoria concedida pela Gerência Executiva do INSS em Maringá/PR.
Interessada: Elvira Canapini
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - MARINGÁ/PR - INSS/MPS
Representação legal: Marcelo Trindade de Almeida, OAB-PR 19.095, e outros, representando Elvira Canapini
031.785/2014-0
Pessoal. Pensão Civil. Aposentadoria pelo regime geral.
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Interessado: Flor de Maria da Costa Macedo
Representação legal: não há
Ministro BRUNO DANTAS
001.329/2013-8
Embargos de declaração contra decisão que julgou parcialmente procedente representação formulada pelo MP/TCU a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico da Fundação Universidade de Brasília e, dentre outras providências, imputou multa ao recorrente.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Recorrente: Francisco Cassiano Sobrinho
Representação legal: Eduardo Han (OAB/DF 11.714) e outros, representando Francisco Cassiano Sobrinho
003.996/2015-8
Embargos de declaração opostos em relação a acórdão que negou provimento a pedido de reexame contra deliberação que aplicou multa ao embargante em decorrência da contratação emergencial irregular de serviços advocatícios no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul.
Recorrente: Luiz Alcides Capoani
Representação legal: não há
010.029/2012-5
Recurso de reconsideração interposto por Tescon Engenharia Ltda contra decisão que julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa em processo de tomada de contas especial acerca de convênio firmado entre o Departamento Nacional de Obras contra as Secas e o Município de Morada Nova/CE para consecução da primeira etapa da drenagem pluvial e canais do município.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE
Responsáveis: Adler Primeiro Damasceno Girão; Tescon Engenharia Ltda
Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há



2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA(ORDINÁRIA)
Sessão de 27/06/2017, às 16h

011.547/2015-4
Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres SPM-PR contra o Centro Informação Mulher - CIM/SP em razão de irregularidades praticadas em convênio.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Centro Informação Mulher; Maria Marta Baião Seba
Representação legal: não há
012.762/2017-2
Representação acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 25/2016 conduzido pela Companhia Docas do Espírito Santo, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva e em locação de sistema integrado de circuito fechado de televisão e de controle de acesso para o Porto de Vitória.
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo
Representante: Telemática Sistemas Inteligentes Ltda
Representação legal: Fernando José Garcia (OAB-SP 134.719) e outros, representando Telemática Sistemas Inteligentes Ltda.
025.061/2013-5
Apreciação de aposentadorias emitidas em favor de Alfredo José da Veiga Neto e outros no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Interessados: Alfredo José da Veiga Neto, Clarisse Franz Wilhelm e Paulo Augusto Verney Ramos
Representação legal: Francis Campos Bordas (OAB-RS 29.219) e outros, representando Paulo Augusto Verney Ramos
030.254/2013-2
Recurso de reconsideração interposto por Maristela de Oliveira França contra Acórdão que julgou suas contas irregulares com aplicação de multa.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul
Recorrente: Maristela de Oliveira França
Responsáveis: Ademar Silva Junior; Alfredo Zamlutti Júnior; Andre Luis da Silva Dantas; Cezar de Col; Claudio George Mendonça; Cláudio Guterres Rubbo; Célia Maria Silva Corrêa Oliveira; Edison Ferreira de Araújo; Eduardo Correa Riedel; Felipe Augusto Dias; Fábio Cristiano Danin Euzébio; Herbert Assunção de Freitas; Jeovan de Carvalho Figueiredo; Jonathas Soares de Camargo; José Roberto Giuliani; João Ramos Martins; Kelly Cristina Valadares de Pinho; Lourival Vieira Costa; Luiz Alves Pordeus Junior; Luiz Cláudio Sabedotti Fornari; Luiz Fernando Buainain; Marcelo Augusto Santos Turine; Marco Túlio Moraes da Costa; Maristela de Oliveira França; Paulo Antunes de Siqueira; Paulo Engel; Roberto Rech; Sadi Luiz Hendges; Tereza Cristina Correa da Costa Dias; Tito Manuel Sarabando Bola Estanqueiro; Valdir Souza Ferreira
Interessado: Ministerio do Desenvolvimento, Industria e Comercio Exterior
Representação legal: Luiz Aurélio Adler Ralho (OAB/MS 11.639), representando Maristela de Oliveira França e Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul
033.061/2014-9
Tomada de contas especial relativa a pagamento indevido de despesas com recursos do Sistema Único de Saúde no município de Piancó/PB.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Piancó/PB
Responsáveis: Flávia Serra Galdino; Prefeitura Municipal de Piancó/PB
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: Roosevelt Vito (OAB/PB 1.038) e outros, representando Flávia Serra Galdino
035.790/2015-6
Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na execução de convênio celebrado com o FNDE, tendo como objeto a conjugação de esforços com vistas à alfabetização de jovens e adultos.
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA)
Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca; Gislei Siqueira Knierim; Luis Antonio Pasquetti; Pedro Ivan Christoffoli
Representação legal: Jaqueline Blondin de Albuquerque (OAB-DF 11.543) e outros, representando Luis Antonio Pasquetti
Ministro VITAL DO RÉGO
013.593/2013-7
Tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará em desfavor do Sr. Antônio Saraiva Rebelo, ex-prefeito de Mão do Rio/PA, nos exercícios de 2001 a 2004 e 2005 a 2008, em face da execução parcial do objeto do Convênio 628/2003, que previa a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquele município.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mãe do Rio - PA
Responsáveis: Antônio Saraiva Rabelo; Antônio Saraiva Rabelo Filho; Libano Construcoes Ltda - Me; Sharley Saraiva Silva; Shirley Saraiva de Almeida
Representação legal: João Eudes de Carvalho Neri (OAB/PA 11.183) e outros
015.022/2015-3
Tomada de contas especial instaurada pelo INSS, no âmbito da Gerência Executiva em Caruaru/PE, em desfavor de José Luiz de Meneses Lira, servidor à época, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários ocorridas na Agência da Previdência Social em Gravatá/PE.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Caruaru/PE
Responsável: José Luiz de Meneses Lira
Representação legal: José Carlos Medeiros (OAB/PE 4.347-D) e outros

015.759/2014-8
Representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos federais repassados pela União ao Município de Monte Alegre/PA, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e nas áreas da educação e de infraestrutura de transportes.
Representante: José da Costa Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Monte Alegre - PA
Responsáveis: Antônia Eliene de Oliveira Santos; Construtora Pontes Ltda.; Jardel Vasconcelos Carmo; Projeção Engenharia Ltda.; Raimundo Sérgio de Souza Monteiro; Sinésia Batista Ribeiro
Representação legal: não há
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
001.078/2014-3
Tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), em desfavor da empresa Cygni Tecnologia em Informática Ltda., dos Srs. Luiz Gustavo Souza Moura e Almir Nadolny Rockembach (ex-Superintendentes Administrativos e Financeiros), das Sras. Sandra Beatriz Rodrigues Fernandino de Castro e Glaice Lourenço Ferreira Lima (ex-Gerentes de Desenvolvimento Pessoal), bem como dos empregados beneficiários de pagamentos indevidos na rubrica vantagem pessoal - assiduidade.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)
Responsáveis: Almir Nadolny Rockembach, ex-Superintendente Administrativo e Financeiro; Glaice Lourenço Ferreira Lima, ex-Gerente de Desenvolvimento Pessoal; Luiz Gustavo Souza Moura, ex-Superintendente Administrativo e Financeiro; Sandra Beatriz Rodrigues Fernandino de Castro, ex-Gerente de Desenvolvimento Pessoal, Cygni Tecnologia em Informática Ltda
Representação legal: Polyana Motta Zeller Ferrari (OAB/SP 174.022); Magno Israel Miranda Silva (OAB/DF 32.898), Cláudia Sayuri Shigekiyo Miranda Silva (OAB/DF 33.039) e Keytiane de Jesus Bragança (OAB/DF 42.191)
009.063/2015-3
Representação enviada à Secex/AM pelo Ministério Público Federal (MPF) a respeito de possíveis irregularidades na execução do Contrato 13/2013, firmado entre a Suframa e a empresa Projebel Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)
Representante: Ministério Público Federal (MPF)
Representação legal: Mário Gomes de Freitas Jr. (OAB/PA 9.757) e outros
010.707/2014-0
Tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em desfavor do Sr. Altamiro Souza da Silva, ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso/RO, em razão de impugnação de despesas quanto aos recursos repassados àquela municipalidade por força do Convênio 73/2005, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento da Amazônia e o Município de Alto Paraíso/RO, e que teve por objeto a recuperação de pavimentação asfáltica TSD e drenagem em vias daquele município.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alto Paraíso/RO
Responsáveis: Altamiro Souza da Silva e Sulnorte Construções Ltda. - EPP
Representação legal: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634) e Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3.780)
016.534/2016-6
Representação autuada em apartado, a partir de processo de contas anuais do Serviço Social da Industria Departamento Regional do Amapá Sesi/AP, relativo ao exercício de 2013 (TC 028.105/2014-1).
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá (Sesi/AP)
Responsáveis: Ivan Tundelo Carvalho, membro da Junta Governativa; Josevaldo Araújo Nascimento, membro da Junta Governativa; Marcelo Gama da Fonseca, membro da Junta Governativa; Joziane Araújo Nascimento Rocha, Diretora Regional entre 19/1/2013 a 30/7/2013; José Enoliton Carneiro Leite, Coordenador Jurídico, Cooperativa de Transporte do Amapá - Transcoop; Escritório Brito Advogados S.A.; R. Souza Comércio e Serviços Ltda
Representação legal: não há
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
004.450/2017-5
Representação reportando indícios de irregularidades no pregão presencial 12/2017, promovido pelo município de Ibititá/BA, visando contratar empresa de locação de veículos para prestação de serviços de transporte escolar.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibititá/BA
Representante: Ethan Soluções e Empreendimentos Ltda. ME
Representação legal: não há
011.811/2017-0
Representação formulada por vereadores do município de Tucano/BA relatando possíveis irregularidades no pregão presencial 9/2017, promovido pelo município, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para atender diversas secretarias municipais.
Órgão/Entidade/Unidade: municipal de Tucano/BA
Representantes: Florisval Araújo da Silva Neto; Maria Conceição de Roma Santana Dantas; Helcio Reis de Santana
Representação legal: não há
033.492/2015-8
Tomada de contas especial instaurada pela Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 559/2008, cujo objeto era o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado Festa do Catete 2008, realizado no município de Rosário do Catete/SE no período de 13 a 15/6/2008.
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Lourival Mendes de Oliveira Neto
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: não há

Em 23 de junho de 2017
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

PROCESSOS RELACIONADOS
Ministro AUGUSTO NARDES
000.476/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Wilson Souza e Silva
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Novo Alegre/TO
Representação legal: não há
005.687/2017-9
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Vitória da Conquista/BA
Representação legal: não há
006.589/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Cláudia Maria Resende Neves Guimarães
Interessado: Justiça Federal - Seção Judiciária/MG - TRF-1
Representação legal: não há
007.682/2014-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Francisco Edilton Alencar; Kildary Araujo de Carvalho - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI
Representação legal: Márvio Marconi de Siqueira Nunes Filho (OAB/PI 4703) e outros, representando Francisco Edilton Alencar; Francisco Kleber Alves de Sousa (OAB/PI 6914), representando Kildary Araujo de Carvalho - ME
009.809/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dulcineia Figueiredo Bacelar; Mario Ribeiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima
Representação legal: não há
009.812/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fernando Jorge Gusmão Viana; Fernando Jorge Gusmão Viana; Francisco Ali Baba Cabral; Francisco Ali Baba Cabral; Francisco Cabral de Moura; Francisco Elias da Silva; Gelcy Cabral de Melo; Gelcy Cabral de Melo; Jeremias Angelo de Medeiros; João Pereira da Silva; João Victor da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há
009.817/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Raimundo Firmino Carneiro; Raimundo Martins da Silva; Raimundo Nonato de Sousa; Rivaldo de Sousa Pequeno; Roberto Dias Melo; Ronaldo Parente Leite Barbosa; Sebastião Pereira do Nascimento; Sérgio Justino Neto; Severino Matias; Severino Matias; Silvino Dias dos Santos; Sonia Maria Teixeira Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há
009.909/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marciano de Almeida Carvalho; Regina Mota Lucchesi
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
Representação legal: não há
010.009/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Maria de Oliveira; Sebastião de Barros Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Representação legal: não há
010.011/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jorge dos Reis Bispo; José Paulino de Oliveira; Raimundo Andrade Barbosa; Sonia Maria Fontes Santos; Tania Dantas Soares; Victor Nascimento Netto
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há
010.018/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nemias Cordeiro de Oliveira; Newton Romel Madeira Campos; Ronaldo Furtado de Toledo; Ruy Carlos Machado Braga; Serafim de Moura; Valter Terrana de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
010.027/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Alexandrina Moreira das Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

010.033/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Augusto Jose Monteiro Diogo
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rondônia
Representação legal: não há
010.039/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dionisia Paro; Edivaldo Rizzi Borelli; Joracy Couto Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há
010.044/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Roberval Nunes;
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Representação legal: não há
010.937/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Homem de Mello Trujillos Ceballos; Fabiana Andrade Fersura; Fabiana Tamie Maeda; Fabio Freire de Carvalho; Fabio José da Silva Bento; Fernanda Resende Djahjah Dominice; Ingrid Braganca Galvao Bastos; Isabel Mattos de Carvalho; Isabela de Cassia Dutra Leite; Jordana Brock Nascimento; Juliana Amaral Cognac; Juliana Lucena de Miranda Cavalcante; Juliana Simas Miranda; Laila Moreira Nogueira; Laura Cenachi Madalosso; Lea Fernanda de Carvalho Teixeira; Luciane de Freitas Andrioni; Marcela Vieira Rodrigues da Cunha; Mariana Mota de Castro Silva; Máira Neurauter
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
Representação legal: não há
011.048/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carolinne Maria de Oliveira Barbosa; Isselania Maria de Oliveira; Ivanda Mendonca Barreto; Jackson Jose Menezes Barbosa Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Representação legal: não há
011.052/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Lucia Barata Monteiro; Maria das Neves Aguiar da Silva; Roza Maria Brito do Rosario
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará
Representação legal: não há
011.064/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Angela Maria Madeira; Leandro Nascimento Farias; Maria Creuselir Nobrega de Almeida; Maria Eunice Santos Antunes; Marina Coelho Gil Garcia; Sueli Diogo dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz
Representação legal: não há
011.069/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jocelia Alves Pereira Amaral; Júlia Cardoso Rodrigues; Maria Lúcia dos Santos Almeida; Rosângela Duarte Motta Campelo; Valdenita Santos Coutinho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há
011.099/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ingrid Fernanda Silva Laurentino; Islaynne Karolayne Silva Laurentino; Lucia Silva Cavalcante Dede
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há
011.101/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bernardo Junio Araujo Lopes; Teresinha de Jesus Araujo Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Representação legal: não há
011.113/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Eneida Maria Pereira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Evandro Chagas
Representação legal: não há
011.136/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rosclair Moreira de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima
Representação legal: não há
011.169/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gerson Carvalho de Santana; Gilberto Pereira da Cunha; Gildeberto Pinto dos Santos; Gustavo Ballon Tedesqui; Hilda Moscozo Ferreira da Cruz; Hildegardes Gadea Rego; Janete Jane Monteiro do Nascimento; João Paulo de Souza; Julieta de Carvalho Vellozo; Laurinda Pereira Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

011.174/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Izaías Pereira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
011.539/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Ana Rosa Queiroz da Silva; Maria Leida Barbosa; Maria Lucia Gomes do Amaral
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há
011.572/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Almir Alves Pacheco; Jose Bento Gontijo; João Marinho Filho; Manoel Messias de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há
011.595/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Basilio Serrano de Sousa Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há
011.650/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Manoel Valdenor de Souza Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas
Representação legal: não há
011.654/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Antonio Vicente Loureiro
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há
012.289/2014-0
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Carlos Antonio Vieira Fernandes; Irani Braga Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pinheiros - ES
Representação legal: não há
012.994/2017-0
Natureza: Representação
Representação: Procurador da República Aureo Marcus Makiyama Lopes
Órgão/Entidade/Unidade : Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Representação legal: não há
013.327/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Ana Paula Monteiro dos Santos; Claudia Lopes Correa; Maila Karina Mattos de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
013.509/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ismael Ferreira Barbosa; Jose Eleuterio; Lena Damasceno Borges; Luiza Maria Leão Ferreira; Marcia Divina do Couto Coelho; Mary Angelica de Mello Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há
013.511/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sebastião Ferreira da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
013.513/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Jesus Barbosa; Joselis Carmen Gomes; Lenita Terezinha de Oliveira; Mary Midori Izidoro; Vanessa Volpi
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Representação legal: não há
013.514/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Eunice Josefa de Souza; Maria Lenira Barbosa; Monica Maria Ventura Teixeira; Zuleide da Silva Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há
013.620/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
013.632/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alana Antunes de Melo Capistrano; Ana Maria Azevêdo Barbosa; Edmilson Andrade da Silva; Lélío de Sá Bezerra; Severiano Inácio Barros; Álvaro de Oliveira Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

013.648/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose de França
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima
Representação legal: não há
013.650/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edilson Nascimento Lopes; Ivaldo Ribeiro da Silva; José Carlos Oliveira dos Reis; José Pinheiro Nascimento; Lucimar Alves Marinho; Maria Marlene da Silva Barbosa Aranha; Maria do Socorro Pantoja Rodrigues; Marizete Portal Lago; Raimunda Izabel Monteiro do Nascimento; Waldir Ávila dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará
Representação legal: não há
013.683/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edson Barbosa Souza; Roberto Lopes de Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há
013.712/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Luis Herrero Rodriguez
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Representação legal: não há
013.776/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademir Ezequiel de Almeida; Albertinho Ferreira da Silva; Antonio Carlos Catoci; Eva Georgina Gonzalez Correa; José Alves da Costa; João Paes de Barros; Lino Melo Nogueira; Pedro Thill
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
013.782/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Izaías Manoel Ferreira; Jailson Jose Gomes de Sa; Jomeri de Lira Carvalho; Jose Ailton Arruda; Jose Vicente de Araujo; José Valter Cintra Leite; Maria de Fatima Vieira; Maria do Socorro de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há
013.783/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edson Fontenele Machado; Francisco Araujo Bonifacio; Josélia Maria Cavalcante Cronemberger
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Representação legal: não há
013.789/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Rita Barbosa de Miranda; Aurineide Amorim Sampaio; Joana Darque Lopes dos Santos; Jose de Ribamar Mosinho da Mota; Marilene Fernandes de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins
Representação legal: não há
014.065/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michelle Zanon Pereira; Patricia Caroline Souza Fernandes; Pedro Henrique Nascimento Silva; Reinaldo Cardoso Maia; Renata Brilhante Athayde; Renato Yurio Bognar; Ricardo de Abreu Resende; Ricardo dos Santos Quintela; Roberta da Rocha Mello; Roseide Vieira Bujes; Solange Aparecida Barros Pereira; Tatiane Santos Leite de Santana; Thais Gomes Ferreira; Vitor Bicalho Filgueiras; Vivian Luiza Drumond Guerra
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
Representação legal: não há
014.090/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Iuna Soares Bulcão; Marcus Vinicius Cavalcante Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce
Representação legal: não há
022.015/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Wilma Dolores Fernandes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Inss - Fortaleza/CE - Inss/MPS
Representação legal: não há
024.769/2016-9
Natureza: Representação
Representante : Tellus S.A. Informática e Telecomunicações
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há
Ministro AROLDO CEDRAZ
004.418/2017-4
Natureza: Representação
Representante: Delegado de Polícia Federal em Bauru/SP
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Conchas/SP
Representação legal: não há



006.254/2013-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Guilherme Cruz de Souza Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Petrolina/PE
Representação legal: Rodrigo Rangel Maranhão (OAB/PE 22372) e outros, representando Guilherme Cruz de Souza Coelho
009.183/2007-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vera Lucia Meira Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Presidência da República
Representação legal: Adriana Meira Campos
011.189/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Henrique Iegli da Silva; Carolina Dick Martini; Cesar Augusto Costa da Silva; Clemar Trentiin Oliveira; Cristian Echevarria Leite; Daniel Kaspary Pooter; Daniela Fachini; Daniela Laguna da Silva; Diogo Augusto Fiorentin; Eduardo Almeida Bas-
suino
Órgão/Entidade/Unidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petro-
bras
Representação legal: não há
011.193/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Muller Brenner; Eliezer Damiano de Oliveira Bitello; Erasmo Motta de Oliveira; Everton Petry Aguiar; Fabiano Rech; Fabio Andre Farias; Felipe Marques de Souza Godinho; Flavio Portes Juraski; Gabriel Pla Matielo Lemos; Gabriela Martins Eilert Estorti
Órgão/Entidade/Unidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petro-
bras
Representação legal: não há
011.196/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Nohra Senna; Gustavo Breitenbach Marti-
nelli; Henrique Carvalho Siqueira; Ismael Augusto Grehs; Jean Cris-
tiano Bernardo; Jeferson Rodrigo Sonza; Jeremias Diefenthaler; Jes-
sica Rech; Joicy Souza da Silveira de Oliveira; Jonas Teixeira Ram-
grab
Órgão/Entidade/Unidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petro-
bras
Representação legal: não há
011.710/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edgar Dias de Oliveira; Eduardo Alves Nogueira da
Gama; Elisdenia Freitas Araujo; Evandro Barbosa de Oliveira; Fabio
Bertoldi; Felipe Augusto Cardoso Teixeira; Felipe Trovatto Badin;
Flavia Antunes Saiao Gomes; George Nepomuceno Oliveira; Gerdel
Fernandes Lago
Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Transporte S.A.
Representação legal: não há
011.713/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivan Croce e Silva; Jackson da Silva Farias; Jessica
Semiramis Lisboa Pereira; Joao Lima de Sousa; Jonathas Andrade
dos Santos; Jose Pedro Evangelista dos Santos Junior; Leonardo Bis-
po Salles; Leonardo de Siqueira Goncalves; Lidio Arlindo Junior;
Lucas Nogueira de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Transporte S.A.
Representação legal: não há
011.715/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Sena Costa; Lucicleide dos Santos Silva; Luis
Carlos Martins; Luis Elio Martins dos Reis; Luiz Filipe Ferreira de
Santana; Marcellus Machado dos Santos; Marcelo Pereira de Aze-
vedo; Mateus Borges Trindade; Mateus Rocha Gondim de Souza;
Michael Colares Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Transporte S.A.
Representação legal: não há
011.716/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michele Marcello Paolino; Pedro Jackson Correia do
Nascimento Filho; Rafael Rocha Gondim de Souza; Rafael Silverio
Alves; Raphael Santana Ferreira; Renan Ferreira da Silva; Ricardo
Akio Berenguer Harada; Roberlan Carvalho Lacerda; Robson Barros
da Silva; Rodrigo Barros de Jesus Saturnino
Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Transporte S.A.
Representação legal: não há
013.034/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo Belmonte Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras
Representação legal: não há
013.536/2016-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Ivan Eduardo Scherdien
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Turuçu - RS
Representação legal: não há
013.564/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anisio Antonio de Matos Coelho; Maria Sobreira de
Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Produção Mi-
neral
Representação legal: não há
015.936/2016-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União
no Estado do Tocantins
Representação legal: não há

031.807/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática
Ltda.
Interessado: Avante Brasil Informática e Treinamentos Ltda. - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Administração Fazendária
Representação legal: Arthur Henrique de Pontes Regis (OAB/DF
27251) e outros, representando Avante Brasil Informática e Trei-
namentos Ltda. - ME; Márcio Augusto Brito Costa (OAB/DF
19.449), representando Regina Pacheco & Coelho Consultoria em
Informática Eirelli
033.643/2016-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União
no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há
Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
002.126/2014-1
Natureza: Representação
Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e
RO
Órgão/Entidade/Unidade: Banco da Amazônia S.A.
Representação legal: Luiz Augusto dos Santos Porto (OAB/AM
6.168) e outros, representando Banco da Amazônia S.A.
003.937/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Valéria da Silva Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Re-
gião/SP
Representação legal: não há
006.260/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria das Mercês Glória Sampaio
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Es-
tado do Tocantins - DNIT/MT
Representação legal: não há
011.939/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Nilza Neves Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal: não há
013.738/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Cristina Ribeiro de Queiroz Russello; Eduardo Au-
gusto Ferreira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: não há.
013.741/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Daisy Anderson Tenório
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Re-
gião/PE
Representação legal: não há
015.100/2013-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Fernando Lima Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Baturité/CE
Representação legal: Hélio Montenegro Coelho de Albuquerque
(OAB/CE 6419), José Moreira Lima Junior (OAB/CE 6986) e ou-
tros
020.657/2016-1
Natureza: Representação
Representante: Associação Brasileira dos Revendedores de GLP
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras
Representação legal: Clarice Bessa Prado Lippmann (OAB/RJ
201.443-E) e outros, representando Associação Brasileira dos Re-
vendedores de GLP; Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e ou-
tros, representando Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras
026.097/2016-8
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Responsáveis: João Pedro Gonçalves da Costa, Flávio Chiarelli Vi-
cente de Azevedo, Thaís Dias Gonçalves, Máximo Oliveira de Souza;
Wendell Carlos Rosa de Araújo ; Aluísio Ladeira Azanha; Tatiana
Raquel Alves Vilaça; Walter Alves Coutinho Junior; José Antônio de
Sá; Janice Queiroz de Oliviera; Jaime Garcia Siqueira Junior; Artur
Nobre Mendes; Patrícia Chagas Neves e Júlio Cesar Gomes Pinho
Representação legal: não há
Ministra ANA ARRAES
000.854/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alvaro Luis Konrath; Ana Carla dos Santos Fischer
Pruss; Camila Leon Schosler; Carmem Lucia Soares; Daniela de
Freitas Vianna Teixeira; Francielle Limberger Lenz; Joao Carlos Lo-
pes Nunes e Joara Predebom Flores Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há
003.211/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Enos Eneias Feitosa; Roberto Santos Souza e Roberto
Segundo Enrique Castro Tapia
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia
Representação legal: não há
006.449/2017-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Universitário Antonio Pedro da
UFF
Representação legal: não há

009.685/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: William Borges; Zaida Bueno Benevides; Zenir Alves
Jacques Bonfim; Zonita Lima Brasil Nogueira e Zulimar Verissimo
Conconi
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há
010.093/2017-6
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República em Goiás
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégra-
fos
Representação legal: não há
011.531/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alfredo Costa; Carlos Alfredo Ketzer; Catia Bau
Tomazi; Claudia de Oliveira Guimarães; Clero Itamar Giroto; Cor-
nêlio da Costa Bezerra; Denise Grah; Deusdete Renildo Pereira de
Sousa; Deuserval Alves de Brito e Edicio Augusto Allgaier
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Fede-
ral
Representação legal: não há
011.537/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Sejane Baptista; Sayd Maluf; Sebastião Candido
Fontes; Vicente Alves Moreira; Wanderson Meireles e Wilson Van-
derlei Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Fede-
ral
Representação legal: não há
011.548/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Cristine Matos de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há
013.041/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Waleska Mendes Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia
Representação legal: não há
013.652/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carla Alves Pereira; Paulo Roberto Pereira e Silvio
Lourengo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Fede-
ral
Representação legal: não há
013.687/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adriana Ribeiro Ferreira; Aldneia dos Santos Barbosa
Torres; Andrea Gumes Portela de Almeida; Deborah Rodrigues Car-
dos; Deny de Brito Oliveira; Duarte Antonio Ferreira; Edson Fer-
reira Camara; Francisca Berto da Silva; Iron de Queiroz e Jorge Luiz
Alencar Guerra
Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Representação legal: não há
013.692/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio dos Santos; Auro de Arruda; Benedito Vicente
de Oliveira; Cleber Felipe Leite; Cyro de Carvalho Leite; Davenir
Pires; Edinaldo Rodrigues dos Santos; Elizeu Nunes Galvao; Elizeu
Nunes Galvão e Eudecy Vicente Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Re-
forma Agrária
Representação legal: não há
013.696/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rejane Mercia de Siqueira Moraes Duzat
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Ama-
zônia
Representação legal: não há
013.700/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelia Kampela; Evaristo Santiago Ferreira Junior; Luiz
Carlos Correia Pinto; Sandra Maria Carneiro Bisi e Sebastiana Gon-
çalves dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia
Representação legal: não há
013.988/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daiane Gomes; Daniel Eduardo Silva Piovani; Daniel
Godoy Bitelo; Daniel Godoy Bitelo; Daniel Lima Ferrão; Denise
Capelli Paula Andrade; Denise Ramires da Silva; Diego Eduardo
Ferreira da Silva; Douglas Carvalho Policema; Edson Araujo de Sou-
za; Edson Refatti; Fabiane Rodrigues da Silva; Fabio Benevenuti;
Fabio Luis Livi Ramos; Fabio dos Santos Alves; Felipe Farias Spo-
lavori; Felipe Moraes Henes; Fernando Cláudio dos Santos Junior;
Fulvio Perin Eilert e Fábio Roberto Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica
Avançada S.A
Representação legal: não há
014.059/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Raquel Coimbra Tedesco
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

014.087/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Airton de Araujo Silva; Azimar Fonseca Garcia; Carolina Guzzo; Cristiano Santos dos Santos; Cátia D'ângela de Liz; Everton Nicola Ferreira; Gilberto de Almeida Santana; Giuliano Gomes Prestes; Ivete Dolores Paviani; Jorge Luis Georgen; José Alencar Santos Mezzomo; Jéferson dos Santos Amaral; Karine da Rocha Alves; Leandro Benatti de Oliveira; Letícia Cardoso de Oliveira; Lilian Fogaça Reis; Lucas Moura Sanson; Luciana Gastmann; Luciane Klein e Aureo Zanutto

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul

Representação legal: não há
014.090/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aymore Vaz Pinto Junior; Barbara Barbosa Figueiredo; Bruno Alves Barbosa; Bruno Paulino de Oliveira; Camilla Eldra de Sousa Moreira; Cassio Franklin Neves da Silva; Claudia Onice Alves de Castro; Claudio Souza Costa; Clebson Nunes dos Santos; Cristiano Cleidson Lima; Crisvalter de Sousa Maia; Daelton de Franca Diniz; 000Dalles Sanches Oliveira; Daniel Macedo Barbosa; Daniel da Silva Feitosa; Daniel da Silva Ribeiro; Daniella Moreira de Carvalho; Davi Bezerra Grangeiro; David Cosme Oliveira Silva e Debora Katherine de Souza Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal

Representação legal: não há
014.206/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Ribeiro Carlos; Raimundo Rodrigues Dayube Junior; Raphael Ogrysko; Raphael Pereira de Santana; Raphael Wanderley do Amaral; Raquel Veloso Correia de Melo; Renato Santos da Conceicao; Ricardo Bana; Ricardo Frantz Holzschuh e Ricardo Rain Schmidt

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal: não há
014.662/2017-5

Natureza: Representação

Representante: 2C4M Administração, Consultoria, Serviços e Empreendimentos Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional da 28ª Região do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Representação legal: não há
021.330/2016-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Cultura do Governo do Estado do Amapá

Responsável: João Alcindo Costa Milhomem

Representação legal: Waldeli Gouveia Rodrigues (OAB/AP 245)

021.632/2016-2

Natureza: Representação

Representante: Ivo Narciso Cassol

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia

Representação legal: não há
023.969/2016-4

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2015

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Benjamin Constant

Responsáveis: Aires da Conceicao Silva; Ana Lucia Oliveira da Silva; Ana Luisa Mello de Araujo; Augusto Ernesto de Mattos Baganha; Erica Deslandes Magno Oliveira; João Ricardo Melo Figueiredo; Marcia Lopes de Moraes Nabais; Maria Odete Santos Duarte; Patricia Ignacio da Rosa; Paulo Augusto da Costa Rodrigues; Rogerio Neurafter; Rosane de Menezes Pereira e Thalita Helena Nilander Lima

Representação legal: não há
024.764/2016-7

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2015

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Responsáveis: Ademilde Irene Petzold Prado, Ademilson Marcos Tonin, Adriana Regina Corrent, Adriano Barbosa Mendonca, Alaor Ribeiro de Souza, Alexandre Harter, Alexandre Martins Vidor, Alexandre Rodrigues Soares, Amilton de Moura Figueiredo, Anderson Luis Nunes, Andre Geremias Bertelli, Andre Luiz Portanova Laborde, Andre da Costa, Analise Schutz, Bianca Bangemann, Caren Fulginiti da Silva, Carla Comerlato Jardim, Carlos Alberto Imlau, Carlos Roberio Garay Correa, Claiton Luiz dos Santos da Rosa, Clarice Monteiro Escott, Claudia Schiedeck Soares de Souza, Claudio Antonio Cardoso Leite, Cristiane Silva da Silva, Daiane Scopel Boff, Daniel Jose Cavalli Vieira, David Matos Milhomens, Deise Inara Cremonini Dagnese, Denirio Itamar Lopes Marques, Diana Vega Marona, Diego Canto Rodrigues, Douglas Neves Ricalde, Edeimar Pedroso, Edison Silva Lima, Edson Luiz Francisquetti, Eduardo Angonesi Predebon, Eduardo de Oliveira da Silva, Eliana Beatriz Pereira, Elias Jose Camargo, Elvio Rossetto, Everton Lutz, Fabio Azambuja Marcal, Fabio Yoshimitsu Okuyama, Fabricio Sobrosa Affeldt; Fernando da Silva dos Reis; Gabriel Duarte da Fonseca, Gabriel Zanon, Gabriela Ataíde Isaia, Gabriela Cardoso Alves, Gelson Lagni, Getulio Jorge Stefanello Junior, Giacomo Gai Soares, Gilberto Luiz Putti, Giovanni Forgiarini Aiub, Gleison Samuel do Nascimento, Guilherme Barcellos de Moura, Gustavo Francisco Jose Vinas Gomez, Gustavo Pedroso Cainelli, Henrique Leonardi de Oliveira, Ivan Jorge Gabe, Jair Matias da Rosa, Jasiva da Silva Correa Zimmer, Javier Garcia Lopez, Jeferson Mateus Dariva, Jesus Rosemar Borges, Joao Miguel Erig Bohn, Joao Pedro Schwingel Carada, Jorge Nunes Portela, Jose Eli Santos dos Santos, Jose Plinio Guimaraes Fachel, Juezar Santos Alves, Juceli da Silva, Julia Caroline Goulart Blank, Juliano Cantarelli Toniolo, Julio Cesar

Maria Machado, Julio Cesar dos Santos, Julio Xandro Heck, Keller Matos Rocha, Laura Pedott Lansana, Leandro Raizer, Leila de Almeida Castillo Iabel, Lenir Antonio Hannecker, Leonora Marta Devensi, Lidiane Borges Dias de Moraes, Lucas Coradini, Luciano Manfroi, Luis Cesar Correa da Silva, Luiz Angelo Sobreiro Bulla, Maira Bae Baladao Vieira, Marc Emerim, Marcelo Lauer Mota, Marcelo Terres dos Santos, Marcia Amaral Correa de Moraes, Marcia Fernanda de Mello Mendes, Marcia Pereira Pedroso, Marcos Dias Mathies, Marcos Paulo Ludwig, Margo Eloisa Veit Winter, Maria Clara Schneider, Maria Cristina Viana Laguna, Maria Eduarda Hojnacki Costa, Mariano Nicolao, Mario Francisco Winter, Mauricio Lopes Lima, Melania Cristina Biasus, Migacir Trindade Duarte Flores, Miguel Augusto Beulk Carvalho, Mikael Marques de Medeiros, Milena Schafer, Natalia Varella de Freitas, Neudy Alexandro Demichei, Newton Carlos Pilati, Nubia Marta Laux, Osvaldo Casares Pinto, Paula Porto Pedone, Paulo Roberto Garcia Dickel, Paulo Roberto Sangoi, Priscila de Lima Verdum, Rafael Rotta, Regis Nogara dos Reis, Renata Ohlson Heinzelmann Bosse, Ricardo Augusto Manfredini, Ricardo Balbinot, Roben Castagna Lunardi, Roberto Saouaya, Rodrigo Belinaso Guimaraes, Rosane Fabris, Rosangela Pavlack Cardoso, Rosangela de Oliveira, Rudinei Fiorio, Sabrina Clave Eufrasio, Sigrid Regia Huve, Silvana Saionara Gollo, Simao Mendes de Moraes, Simone Aline Henn, Tatiana Weber, Thaigor D Armas Neves, Thais Teixeira da Silva, Timoteo Alberto Peters Lange, Tulio Lima Basegio, Valdinei Marcolla, Vinicius Lima Lousada, Vinicius Morini Menin, Vitor Schlickmann e Viviane Silva Ramos

Representação legal: não há

025.369/2010-5

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2009

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Responsáveis: Antonio Eduardo Goncalves Segundo; Albert Brasil Gradvohl; Cristina Gaião Peleteiro; Elias Fernandes Neto; Francisco Evaldo Braz Azevedo; Jose Berlan Silva Cabral e João Fernandes Fontenelle

Representação legal: não há
028.797/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Frei Inocência/MG

Responsáveis: Nova Engenharia Ltda. e Oliver Madeira Bicalho

Representação legal: Allan Dias Toledo Malta (OAB/MG 89.177) e outro, representando Oliver Madeira Bicalho

031.495/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Responsáveis: Jardim Miriam Arte Clube e Mônica Panizza Nador

Representação legal: Frederico da Silveira Barbosa (OAB/SP 156.389), Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB/SP 292.306), Pedro Luiz Leão Silvestre (OAB/DF 24.853), Sônia Silvestre Araújo Redigolo de Jesus (OAB/SP 298.266) e outros

032.809/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Diretório Nacional do Partido Social Democrata Cristão

Responsáveis: Jose Maria Eymael; José Raymundo de Castro; Renato da Silva e Luiz Vidal Silva

Representação legal: Leucio de Lemos Filho (OAB/PE 5.807) e outros, representando Maria Beatriz Portugal Vidal; Samuel Antonio Lourenço de Oliveira (OAB/SP 298.451) e outro, representando Jose Maria Eymael, Renato da Silva e José Raymundo de Castro

033.492/2016-6

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2015

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas

Responsáveis: Kathya Augusta Thome Lopes; Márcia Perales Mendes Silva; Hedinaldo Narciso Lima; Armando Araujo de Souza Junior; Lucidio Rocha Santos; Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves; Mariomar de Sales Lima; Iolete Ribeiro da Silva; Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda e Gilson Vieira Monteiro

Representação legal: não há
034.495/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais

Responsáveis: Marcus Vinicius Caetano Pestana da Silva; Rubio de Andrade e Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto

Representação legal: Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265), representando Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.802/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Agenor Manoel Ribeiro; Jose Alderi Fialho Cavalcante

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Salitre/CE

Representação legal: Luciano Veloso da Silva, OAB/CE 13186, e outros, representando Agenor Manoel Ribeiro

001.571/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Fernando Bezerra de Souza Coelho; Odacy Amorim de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Petrolina/PE

Representação legal: Odacy Amorim de Souza e outros, representando Odacy Amorim de Souza

001.848/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Candido Lustosa Pereira de Araújo Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Parnaguá/PI

Representação legal: Mattson Resende Dourado, OAB/PI 6.594

003.011/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Décio Solano Nogueira; Maria Dalva Macedo Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Piauiense de Ação Cultural - Cepac

Representação legal: não há
003.601/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Solidão/PE

Representação legal: não há
003.703/2017-7

Natureza: Pensão Militar

Interessado: Veranilza Souza de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há
003.939/2017-0

Natureza: Representação

Representante: A. Chaves Coimbra - EPP

Órgão/Entidade/Unidade: 7ª Comando Aéreo Regional/Comando da Aeronáutica - MD/CA

Representação legal: não há
004.111/2017-6

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessados: Izaura Honorata Ferreira; Jackeline Angela Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM

Representação legal: não há
004.232/2004-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Bento Costa Guerra; O & M Organização e Métodos Engenharia Ltda. - ME; Otaviano Construtora Ltda.; Paulo Roberto Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO

Representação legal: Bruno Silva Campos, OAB/DF 17509, e outros, representando Paulo Roberto Ribeiro

004.292/2017-0

Natureza: Representação

Representante: José Pereira de Araújo, ex-Prefeito

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paudalho/PE

Representação legal: não há
004.526/2017-1

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessadas: Carmen Correia da Rocha; Celuta dos Santos Correia

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM

Representação legal: não há
004.928/2017-2

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Isis Medeiros de Castro

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há
005.358/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Everaldo Lucio Siqueira de Deus; Roderick Rodrigues Bezerra de Albuquerque

Órgão/Entidade/Unidade: Comando Militar do Norte - 8ª Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há
005.366/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Allan Danisio Araujo Silva; Daniel Bezerra Lopes; Fernando Junior Lacerda de Sousa; Hernanes Araujo Monteiro; Luis Tarciso Moreira Batista Junior

Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Caçadores - MD/CE

Representação legal: não há
005.867/2017-7

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessada: Guiomar Lamarque Trilha

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA

Representação legal: não há
005.868/2017-3

Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente

Interessadas: Bruna Lourenço Sartori; Maria Vargas Sartori

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA

Representação legal: não há
005.907/2017-9

Natureza: Representação

Representante: Machado Almeida Comércio de Roupas e Confecções Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando Logístico do Exército Brasileiro

Representação legal: Sergio Santelli da Silva, representando EBN Comércio, Importação e Exportação S/A; Tarley Max da Silva (OAB/DF 19960) e outros, representando Machado Almeida Comércio de Roupas e Confecções Ltda.; Luciano Almeida da Silva, representando Comando Logístico do Exército e Machado Almeida Comércio de Roupas e Confecções Ltda.



006.000/2017-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Beatriz Guerrieri Saboya Eidt; Heloisa Maria de Moraes Marques; Maria Izabel Gonçalves de Moraes; Marlene Aurea Neves dos Santos; Veralucia Farias Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE
Representação legal: não há
006.314/2017-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Nancy Azevedo Santos; Sonia dos Santos Azevedo; Vera Santos de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há
006.436/2017-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Angela Maria Severina da Silva; Carla Suzana Costa da Gama; Cinira Maria de Souza; Jacira Lima da Silva Barros; Jania Maria Penna da Gama Albuquerque; Josete Carneiro da Silva; Laura da Silva Fernandes de Freitas; Marlei Nunes Pinheiro de Freitas; Sonia Maria Penna da Gama Camacho; Tania Maria Penna da Gama Giestas; Vania Maria Penna da Gama; Vera Lucia Almeida de Lima; Vitor Henrique de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE
Representação legal: não há
006.472/2017-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adriana Léia de Oliveira Bermejo; Ermínia Flávia de Oliveira; Janete Rodrigues; Maria Elvira Maggessi Trindade Ribeiro da Silva; Maristela Rodrigues; Mariza Goncalves Cerezer; Noemia Maria Maggessi Trindade Ribeiro da Silva; Renata Andréia de Oliveira Vieira; Sirley Rodrigues; Thereza dos Santos Silveira; Vera Lucia Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE
Representação legal: não há
006.715/2017-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adriana Cristina Teixeira de Souza; Ana Maria Vieira Rocha Xavier Ribeiro; Andreza Silva Teixeira; Carla Simone dos Santos Teixeira; Carmen Luiza Vieira Rocha; Clisciane Santos Teixeira; Hilda de Souza Fernandes; Isabele Moura de Bivar; Leni Castro Moreira; Ligia Vieira Rocha Nascimento; Maria de Lourdes Vieira Rocha Borelli; Maria do Socorro Santos Teixeira; Marione Oliveira Estrela; Rosalina do Socorro Santos Teixeira; Safira de Farias Teixeira; Sonia Elizabeth Vieira Rocha; Uiracy Barros Estrela
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE
Representação legal: não há
006.717/2017-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Clarice Oliveira de Barcelos; Elizabeth Christina Zoghbi da Costa; Gleide Maria Garcia Fonseca da Silva; Maria Cristina da Silva; Maria Elisabeth da Silva; Maria do Carmo Fraga Souza; Nelcy Gomes; Walmira Vieira Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE
Representação legal: não há
008.368/2017-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Maria Henne Felicio de Alencar Maia; Maria Victoria de Moraes Alves; Mirtis de Lolo Andrade Gualberto; Regina de Lolo Kalil; Romilda Gomes da Silva; Sandra Regina de Araujo Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA
Representação legal: não há
009.148/2017-5
Natureza: Representação
Representante: Município de Lagoa dos Gatos/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos/PE
Representação legal: não há
009.150/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Município de Lagoa dos Gatos/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos/PE
Representação legal: não há
009.484/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Carlos Costa Silva; Marcos Aurelio Conceição da Silva; Maria Edinei Pereira; Maria de Almeida Freitas; Maria do Carmo Salles dos Santos; Mario Santiago dos Santos; Mauri Oliveira dos Santos; Paulo Lima de Souza; Paulo Maurício Barros de Abreu Rego; Paulo Roberto Curitiba
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há
009.486/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sandra Cristina de Souza Ramos; Sergio Simões Nogueira; Sidney da Silva Carvalho; Sonia Regina Bezerra Bragança; Sônia Maria Teixeira de Amorim; Tania Helena Bispo dos Santos Paiva; Terezinha Mendes de Souza; Waldenir Figueiredo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

009.827/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marco Antonio Rodrigues do Sacramento; Maria Ivanilde Gomes Lopes; Maria de Lourdes Silva; Pedro Américo da Silva; Sergio Roberto Treuffar Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há
010.890/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Patricia de Freitas Correa; Anderson dos Santos Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Imagens e Informações Geográficas do Exército - MD/CE
Representação legal: não há
010.898/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jimmy Alexander Hernandez Linares; Johannes Peixoto Bodens; Juliano Pestana de Aragão; Kallyandro Alves Ribeiro; Karen Lidia Castro Borges; Katia Regina Pinto Guedes; Kléber de Araújo Toledo; Leila Cristina Bonifacio de Moraes; Lenicarla Cardoso Lins de Barros; Leonardo do Rosário Bastos Ferreira; Leonice Vieira de França; Lucas Queiroz da Silva Ferraz; Marcelo Cardoso da Silva; Marcia Santos Gonsalves da Silva; Marcos Tadeu Shicacho; Maria Francinete de Melo Sousa; Maria Neurian dos Santos; Mariele Rita Mendes Pinon; Michely Bezerra Frota; Nathannael Nery Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército - MD/CE
Representação legal: não há
010.981/2017-9
Natureza: Reforma
Interessado: William Torres de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
Representação legal: não há
010.984/2017-8
Natureza: Reforma
Interessados: Antonio Sergio Martins de Oliveira; Artidonio Pereira Pinto; Carlos Gomes Mendes; Carlos Luiz da Silva; Celso Lucas da Silva Rangel; Celso Mariano de Souza Rosa; Daniel da Silva; Daniel da Silva Araujo; David Carlos Alvez de Franca; Djalma Avelino Thimoteo
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
010.986/2017-0
Natureza: Reforma
Interessados: Jeferson Soares Terra; Joao Alves Felipe Filho; Joao Luiz Pereira Damiao; Joel Ferreira da Costa; Jorge Adao da Silva; Jorge Luiz da Silva Arume; Jorge Luiz da Silva Leite; Jorge Romualdo dos Santos; João Jose Maldonado Cruz; João da Costa Paiva Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
010.987/2017-7
Natureza: Reforma
Interessados: Jorge Soares Balerini; Jose Carlos Gonçalves Pereira; Jose Carlos Ribeiro Silva; Jose Francisco de Almeida; Jose Julio dos Santos; Jose Lery Nunes da Silva; Jose Wilson Leite; Josias Brandao Ferreira; Josue Soares Martins; Lauro Mituo Takeda
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
010.989/2017-0
Natureza: Reforma
Interessados: Marco Aurelio de Araujo Wanderley; Marcos Eloy Celli Barboza; Marcos Roberto Gomes Amorim; Mario Almeida do Nascimento Junior; Mario Luiz Nunes do Nascimento; Mario Santana da Silva; Mauro Antonio Felix da Silva; Merciris Tolledo Thuller; Miguel Acanjo dos Santos; Milton Candido da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
010.991/2017-4
Natureza: Reforma
Interessados: Pedro Carlos Marques; Pedro Roberto Simoes; Rodolfo de Barros Bitencourt Neto; Rogerio Cruz Neto; Ronei Lacerda Couto; Saint Clair de Oliveira Coelho; Sergio Ferreira Pinto; Vasco Antonio Fernandes da Silva; Waldir Rodrigues da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
010.993/2017-7
Natureza: Reforma
Interessados: Joaquim Pedro de Azambuja Vieira; José Adir Godois de Matos; José Darcy Andreuzza; José Luiz Possato; José Manoel Fusari; José Paulo Gomes; José Tavares Baptista; João Luiz Tozzato; Leonardo Emilio Bilecke; Leonidio Rigo
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
010.994/2017-3
Natureza: Reforma
Interessados: Luiz Marcos Ferreira; Mario Shiozo Ossugui; Pedro Arlindo Lutkemeyer; Roberto Samir Sabbag; Sebastião Fernando Barbieri; Ubiracy Ruggeri
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

010.995/2017-0
Natureza: Reforma
Interessados: Ademar Araujo Pazzini; Ademar Kofahl; Afonso Jose Cruz Auler; Airtton Goularte Rodrigues; Aladio da Silva; Alberto da Motta Porto Alegre; Alceu de Freitas Chaves; Alvaro Antonio Fernandes Barrios; Alvino Pavanello; Andre Roberto Azevedo Marques de Mello e Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
010.999/2017-5
Natureza: Reforma
Interessados: Fernando Eduardo da Silva; Flavio Gilberto Bueno Rosa; Flavio Luiz Sehnem; Flavio Martins Pinto; Flavio Peixoto de Oliveira; Flávio André Silveira; Francisco Paschoal Severo Filho; Gastão Ayrton Mendes; Geraldo Silvino da Silva; Getulio Kuppe
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.003/2017-0
Natureza: Reforma
Interessados: Jorge Cleiber Dornelles; Jorge Edison Martins Marinho; Jorge Inacio Wolf; Jorge Luiz Andrades; Jorge Moacir Freire Leite; Jorge Paulo da Silva Cerva; Jorge Pinto Dutra; Jorge Roberto Zimmermann; Jose Antonio Cabral Rocha; Jose Antonio Santos Guerra
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.006/2017-0
Natureza: Reforma
Interessados: Luiz Ernesto Rech de Andrade; Luiz Fernando Aguilher Pacheco; Luiz Fernando Noriega Jensen; Luiz Fernando da Silva Motta; Luiz Fernando do Amaral Thome; Luiz Pedro Chiste; Luiz Roberto da Silva Fraga; Marcelo Malheiros Teixeira; Marcio Oscar Santos Pereira; Mauro da Silva Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.007/2017-6
Natureza: Reforma
Interessados: Moacir Erthal; Moises de Avila; Montegare Oliveira Camargo; Onofre Pinto; Osny Ricardo Clave Gomes; Otavio da Rosa Mallmann; Paulo Candido da Costa; Paulo Cesar Carneiro do Amaral; Paulo Cesar Souza Pedroso; Paulo Edson Henrique Pinedo
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.009/2017-9
Natureza: Reforma
Interessados: Ramao Horta; Reginaldo Martins de Melo; Roberto Juscelino Ruy; Ronaldo Valmir Lannig; Sebastiao Severino do Nascimento; Sedi Antonio Turra; Sergio Nunes Brazeiro; Silvio Jaskulski; Silvio Luiz Maria; Telmo Soares de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.010/2017-7
Natureza: Reforma
Interessados: Tufic Abdalla Agia Neto; Umberto Doretto; Valdemar Zimmermann Nunes; Valdoir de Oliveira Vaz; Valter Comassetto; Walter Marcelino da Paixao; Wilson Portinho Filho; Zenivo Luiz Ianavitz
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.013/2017-6
Natureza: Reforma
Interessados: Daniel Mossurunga Moraes; Ednaldo Soares Monteiro; João Francisco da Silva; Olavo Marinho Falcão
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.014/2017-2
Natureza: Reforma
Interessados: Gleison da Silva Andrade; Paulo Vidal Uchoa
Órgão/Entidade/Unidade: Oitava Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.015/2017-9
Natureza: Reforma
Interessados: Alberto Dourado; Clodoaldo Goncalves; Edson Francisco Sampaio Santos; Francisco Goncalves da Silva; Jesus Goularte Duarte; Jose Valdir Bezerra; Manoel Jose da Silva; Mario Cesar Rodrigues da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.016/2017-5
Natureza: Reforma
Interessados: Antônio Cardoso do Nascimento; Fábio Passos da Silva; José Batista Pinheiro; José Nunes dos Santos; João de Melo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.020/2017-2
Natureza: Reforma
Interessado: Wilson Nogueira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.022/2017-5
Natureza: Reforma
Interessados: Antonio Fernando Cardoso Silva; Ari Flavio de Souza; Audrey Martins Souza; Carlos Alberto Ribeiro de Almeida; Edson Costa Gadelha; Francisco Luiz Azola; Francisco Victor dos Santos Filho; Frederico de Carvalho; Hamilton Antonio de Paiva; Heitor Pereira Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

011.023/2017-1
Natureza: Reforma
Interessado: Marco Aurelio Ferreira da Gama
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há
011.030/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Carmelita da Silva Alves; Maria das Graças dos Santos Gonçalves; Marilza de Oliveira Abreu; Marta Santos Silva da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.033/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Deomesia Maria Barros de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.056/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alvarina Pinto da Trindade; Chelda Dias; Clarisse da Silva Conceição; Glaucio da Silva Conceição; Idelete da Costa Santos; Ivonete Dias de Oliveira; Karina Silva Conceição; Maria Beatriz Porto e Albuquerque Rodrigues; Nadida Nunes Lopes; Nadir Alves Cardoso; Neuzi de Almeida Azerêdo; Willian Vieira Ramos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há
011.080/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Elza Colombini Grael
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há
011.261/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Sander Zok Faria; Carlos Alberto de Castro; Fernando de Souza Pereira Monteiro; Guilherme Irineu de Souza Rodrigues; Humberto Otani; Ismar Pereira Neves Junior; Maicon Umburanas Rigatto; Marcelo Zanellati de Jesus; Paulo Sergio Ferreira do Val; Quiroa Lopez Machado Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - MD/CM
Representação legal: não há
011.407/2017-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Diva Toledo Pereira; Enivalda Mendes Gomes; Irene Barbosa Pinheiro da Gama; Loyta Lemos Goncalves; Noemia Duraes Velloso dos Santos; Noemia Duraes Velloso dos Santos; Olinda Machado Brandao; Roberto Alves Bonanca; Rosa Viana de Oliveira; Sueli Coelho de Oliveira; Zilda Braga Teixeira Campos Vianna
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.411/2017-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Aimar da Silva Dornelles; Cacilda da Silva Marins; Carmelita da Cunha Almeida; Carmelita de Castro Ribeiro; Edith Laura Ehlke Rosa; Iza Borges Leitao; Magda Gonçalves de Senna; Maria Antonia de Alencar Soares; Rita Maria Carrera Neves Braz; Teresinha de Jesus Oliveira Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.420/2017-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ieda da Silva Araujo; Maria Otília Furtado Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.424/2017-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adalgisa Azevedo da Cunha; Alaide Fernandes de Carvalho; Beatriz Cisneiro Pio Gonçalves; Eulina Holanda Pereira da Silva; Maria das Dores dos Santos; Matildes Batista Rosa; Nair Ferreira de Melo; Perpetua Alexandre da Silva; Risoleta Alencar Araripe Frazao; Wanda Alvarez Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.426/2017-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Edith Margareda Frederica Marks; Helena Matiussi de Satel
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.435/2017-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Antonietta da Silva Pepes; Diva Barbosa Weigert; Donatília de Aguiar Souza; Isaura Decanini de Oliveira; Maria de Lourdes Ramires; Marluce dos Santos Weigert; Marly da Silva Moraes; Nair da Cruz Brito; Stella Baptista de Freitas; Terezinha Dantas Argolo; Thereza Pereira Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA
Representação legal: não há

011.443/2017-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alice Werneck da Silva Giorni; Atala Dias dos Santos; Edília Coelho de Matos; Edith Garcez e Silva; Eloi Machado da Silva; Erdolinda Cardoso Teixeira de Aguiar; Lacy Barretos Paranhos; Rosa Prado de Lima; Solange de Alvarenga da Cunha Menezes; Yesa Lerida Pinto de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA
Representação legal: não há
011.452/2017-0
Natureza: Reforma
Interessados: Alberto Pontes; Alberto Pontes; Alcebiades Freire Neto; Almir Abrahão; Almir Abrahão; Antonio Jose Novaes; Antonio José Novaes; Ary de Aguiar Freire; Ary de Aguiar Freire; Benedito Cabral; Benedito Cabral; Benedito de Oliveira Guedes; Benedito de Oliveira Guedes; Carlos Alberto de Mello; Carlos Alberto de Mello; Carlos Guimaraes Ferreira; Carlos Guimaraes Ferreira; Clenir Gomes Bastos; Clenir Gomes Bastos; Feliciano Thaumaturgo Mendes de Moraes; Feliciano Thaumaturgo Mendes de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.455/2017-9
Natureza: Reforma
Interessados: Annibal de Oliveira Machado; Herval Candido Valverde; Herval Candido Valverde; Juraci Ferreira; Juraci Ferreira; Lourival Oliveira de Souza; Lourival Oliveira de Souza; Luiz Faro; Luiz Faro; Neudes dos Santos; Neudes dos Santos; Romelino Ferreira dos Santos; Romelino Ferreira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.461/2017-9
Natureza: Reforma
Interessado: Wilton da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.463/2017-1
Natureza: Reforma
Interessados: Carlos Alberto Brilhante Ustra; Carlos Alberto Brilhante Ustra; Jarbas Gonçalves Passarinho
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.465/2017-4
Natureza: Reforma
Interessados: Antonio Bernardo da Silva; Antonio Bernardo da Silva; Antonio Edson Costa de Brito; Antonio Nery Varela; Aristotelino Teixeira de Souza; Bartholomeu Sylvestre Bastos; Cicero Meira Pereira; Cicero Meira Pereira; Daniel Martins Lopes; Dilson Ramos Schindler; Dioneceyr de Moraes Corrêa; Dioneceyr de Moraes Corrêa; Edivaldo Jacinto da Silva; Edmundo Corrêa do Nascimento; Filadelfo Matos de Moura; Francisco Porto Magalhães Filho; Francisco de Assis Costa; Gelson Pereira de Matos; Gelson Pereira de Matos; Geraldo Gomes de Moraes; Geraldo Gomes de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há
011.469/2017-0
Natureza: Reforma
Interessados: Affonso Rodolpho Belz; Alberto Castro Palmas; Alceu Guedes Velloso; Anteoto Araújo; Antonio Bombeci; Antonio Luiz Pinto; Antonio Vieira da Cunha; Astrogildo Ribeiro da Silva; Augusto César Gonçalves Silveira; Azamor Cardoso de Castro; Baptista Mario Celestino; Bayar Borges; Bayar Borges; Claudio Antonio de Borba; Claudio Pires Uchoa; Cleber de Britto Peres; Clodomiro de Matos Camargo; Cyro Boaretti; Danilo Paladini; Dinei Mehl Andruski
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há
011.478/2017-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Cristina Santos Reider; Aparecida Maria de Fatima Campos das Dores; Elizabete Campos da Silva; Lidia Machado Campos Borges Nunes; Marcia Cristina Pinheiro de Albuquerque; Maria Gonçalves Francisco; Maria Marques de Siqueira Nepomuceno; Marlene do Nascimento Queiroz; Monica Ferreira Santos; Nelza Sarmiento de Mattos; Nilcea Teresa Campos da Silva; Nilda Campos Quintino; Regina Coeli Pimenta Roncoli; Tania Maria Campos Franca; Tania Regina Pimenta Roncoli Marcallo; Terezinha Maria Marinho; Veronica Correa da Rocha de Barros; Wania Christina Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.480/2017-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Aldair Borges Fernandews da Vitoria; Carmelita Helena de Moraes Souza; Cecilia Fraga dos Santos; Clea Margarida da Silva Costa Custodio; Cleide Margarette da Silva Costa; Creusa Maria Costa da Silveira; Dalva da Costa Senna; Dejanira das Graças Borges Fernandes de Jesus; Deosneria Borges Fernandes do Couto; Deosnira Borges Fernandes Neves; Elizabeth de Moraes Campos de Menezes; Eneida de Fatima Soares Brauer de Freitas; Fatima Moraes Guimaraes; Guiomar Menendes Martins; Janete Moraes Vianna; Leda Cristina Brauer Anastacio; Maria Carmen Fernandes Miranda; Maria da Luz Rocha dos Santos; Marly Mesquita Nascimento; Rita de Moraes Maciel; Rosani de Moraes Campo; Rose Conceicao Cotrim Bernardo; Sebastiana Souza dos Santos; Valdineia Borges Fernandes; Zilda Maria Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

011.489/2017-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adelina Tonietto Brugalli; Alaide Brites Velmud; Cecilia Inajara Camboim de Almeida; Deraci Antonia Cabreira; Iolanda Maurer Gomes; Ione Maurer Gomes; Jussara Maria Camboim de Souza; Lidiane Souza Christofari; Mara Silveira Andreezza; Marcia da Silva Piuma; Maria Antonieta Silveira Roncato; Maristela Freitas Silveira; Mariza Silveira Fagundes; Marlene Freitas Silveira; Marta Silveira Dias; Rosane Fraga Antunes; Tania Maria Rasquin Bertussi; Vera Lucia Silveira Zanol
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.495/2017-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Lucia Silva Feltrin; Ane Lise Coppetti; Brandina Pereira da Silva; Cheila de Oliveira Moreira; Dina de Oliveira Barbosa; Eunice Freitas Rodrigues; Eva Maria de Andrade; Gema Montemuzzo; Graca Maria Lima Alves; Ivoni dos Santos Lutz; Katia Maristela de Oliveira Moreira; Lisiane Andreia Coppetti; Luciano Roxkow Fraga; Selma Ferreira; Silvia Helena de Lima Alves; Sonia Maria Montardo Duro
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.496/2017-7
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Angelica Mattos de Oliveira; Carmem Ligia de Bairros Lancanova; Cheila Xavier Ferreira; Dulce Reni Sganderla de Oliveira; Gledi Niara Campos Madruga; Helena de Fatima Rodrigues Belloni; Idionilda Gomes de Souza; Josiane Macedo Rodrigues; Lorena Laci Heidrich; Maria Fatima Correa Raupp; Paulo Roberto Baldez Rodrigues; Roselaine Rubim de Bairros; Vilma Teresinha Azambuja Schuck
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.503/2017-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alda Odila Santos Guedes; Eliane Sampaio de Holanda; Eliene Teixeira Sampaio; Eliete Sampaio Gomes; Elizabeth Teixeira Sampaio; Elizete Sampaio Firmino; Josefa Moreira de Freitas; Maria Alice Oliveira Menezes; Maria Ivanise Saraiva Guedes; Maria da Graça Santos Guedes; Maria das Graças de Sousa Ivo; Maria do Carmo Silva Martins; Marília Machado Pereira da Luz; Norma Sampaio Pimenta Luz; Rosalda Nunes Martins; Suelma Araujo da Silva; Suilan Silva Gomes; Vera Regina Matos Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.687/2017-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Cristine Carneiro de Campos; Denize Carneiro de Campos; Eliane Carneiro Pappi
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.696/2017-6
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Miquelina Mariano Ciryno
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.751/2017-7
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Adelaide Florinda Soares; Maria do Carmo Soares Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
011.945/2017-6
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessado: Quintino Gregorio Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
012.065/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alexander Carvalho de Oliveira; Carla Priscila Meideiros dos Passos; Jenifer Carvalho de Oliveira; Lourdes Neves de Albuquerque; Lucia Marina da Silva Piovesan; Maria Paranhos de Oliveira; Ruth Freitas Fialho
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
012.066/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Aída Crispina Santana de Jesus Ferreira de Almeida; Domingas Pereira da Silva; Izaura Du Rocher Carvalho; Maria Aparecida do Carmo Macedo; Maria de Lourdes Wyatt
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
012.070/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Altamir Tavares Madruga; Amiraci Vieira de Melo; Gerson Gomes da Silva; Riva Roitman; Thereza Negri de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
012.072/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Cleonice Villa Nova Pessanha; Graciette de Souza Rocha; Nyce Rocha de Castro; Olindina da Luz Daumas; Therezinha de Paula Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há



012.073/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Alzenir de Assumpção Santos Barbosa; Maria Pinto de Lima; Rosete de Goes Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
012.074/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ercilia Pereira Sacilotti; Hilda Maria de Jesus Paula; Maria Auxiliadora Silva Ribeiro; Maria Auxiliadora de Oliveira Pimentel; Maria Otilia de Sousa Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
012.078/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Adelia de Souza Carvalho; Benedita Gomes Vitorino; Edith Gonçalves Martins; Marizia de Assis Silva; Marizia de Assis Silva; Raquel Mariano da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

012.079/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ana Maria Camargos de Alcantara Medeiros; Elizabeth Ferreira Gomes; Ismarina Fernandes Pinto Abreu; Luciene Barbosa Agostinho; Luzia Henrique Ferreira Silva; Marly Bacellar de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
012.080/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Leonete da Silva; Maria Teresa Serpa Pereira; Maria das Graças Gomes da Cunha; Sylea Ribeiro Ramos; Sônia Maria Emídio
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
012.084/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Catarina Silva; Maria do Rosario Benevides dos Santos; Mariana Ribeiro Marcelino
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
012.087/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ivone Ferreira de Lima Silva; Josefa Grauby Pimentel Costa; Margarida Peixoto da Silva; Maria José Marinho Silva; Vilma Barros de Almeida e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
012.088/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Flora Aroucha Diniz; Ivete Cavalcanti Camilo Siqueira; Maria Inês Gouveia de Queiroz; Vera Lucia de Andrade Bezerra; Wilson Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
012.169/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Lia Pereira Porto; Maria Celina da Silva Ferreira; Maudy Monteiro Baur; Sandra Fernandes Borba do Rosário; Stella Paes de Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há
012.174/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Nadir do Vale; Maria do Socorro Alcantara de Mendonça; Mercedes de Oliveira Cavalcante; Senelandia Sagaz Corrêa; Tania Maria de Souza Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há
012.177/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Alice Alves da Silva; Alvina Lima Marques Paranâ; Niseias Fernandes Barroso; Veronildes Queiroz Santana; Yvone da Silva Zanuto
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há
012.181/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Celeste Pacheco da Silva; Leonor Baptista de Alvarenga; Magali Puente Veloso; Valquíria Carpes Ribeiro; Zilva Paula Magalhães
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há
012.185/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Adma Furtado Gomes; Benedita Terêsa Villela Bastos; Iza Pereira Barreto; Osmarina Ribeiro dos Santos Lima; Vanilda Pereira dos Santos Porto
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

012.188/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Carmelita Marçal Lima; Dulce Miguel Moretti; Marina Baptista Pinheiro; Nilza Guedes Gonzaga; Raquel dos Santos Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há
012.192/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Beatriz Ferreira Lima; Iracy de Carvalho Correa; Irene Cappeletti Antunes; Jerusa Cunha de Assis Matin; Maria Aparecida da Cruz Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há
012.194/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Clêa Lauro de Queiroz; Edinéa Leal Pereira; Lindalva Melo Lessa Vieira; Saturnina Ribeiro Graus; Sheila dos Reis Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há
012.195/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carlos Gentil Monteiro; Maria Aparecida de Mello Marins
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há
012.237/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jorgina Vieira; Maria Madalena Silveira da Costa; Sebastiana da Silva Oliveira; Silvio Dias de Souza; Vasty da Silva Carneiro
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há
012.243/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Abigail Maria da Silva; Maria Lourdes e Silva de Barros; Maria de Fátima Nogueira da Silva; Tania Regina Carneiro da Cunha; Zulmira Alves Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há
012.245/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Francisca Machado de Souza; Helena Fernandes Ferreira; Lucy Maçol Motta; Maria Julia Pinheiro Pereira; Maria Nazaré da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há
012.248/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Carmem Gonzales Pacheco; Maria José Brito de Lucena Morgado; Raimunda Santana Martins dos Santos Lima; Theodora Kisiolar dos Santos; Zeneide França Chaves de Magalhães
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há
012.250/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Alice Pereira da Silva; Cacilda Fernandes de Sousa; Dory Salgado dos Santos; Luciana Ramos da Cruz; Maria Aparecida Ferreira de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há
012.534/2017-0
Natureza: Representação
Representante: MD Engenharia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Habitacional do Exército - FHE/CE
Representação legal: não há
012.711/2017-9
Natureza: Representação
Representante: Diego Souza Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio dos Afonsos - MD/CA
Representação legal: não há
012.782/2017-3
Natureza: Representação
Representante: S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Grupamento de Apoio de Guaratinguetá do Comando da Aeronáutica - GAP-GW/MD/CA
Representação legal: Patrícia Aparecida Hayashi, OAB/SP 145422, e outros, representando S& T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

012.882/2017-8
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Carmem Cea Montenegro Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
012.886/2017-3
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Ancila Ivette Rodrigues de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
013.156/2017-9
Natureza: Reforma
Interessado: Gerson Luiz Alves Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
Representação legal: não há
013.334/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleiton Petrile Gomes da Silva; Samuel de Oliveira Santos; Willian Alves
Órgão/Entidade/Unidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE
Representação legal: não há
013.547/2017-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Cleia da Silveira Lopes Camargos; Cleonilda Maria Camargo de Abreu; Cleusa Lopes Camargos de Paula; Cristina Maria Lopes Camargos; Maria Elvira de Camargo; Maria da Conceição Camargos Venancio; Regina Celia Camargo de Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há
013.722/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jorge Carlos Vitor; José Alberto Cruz da Costa; José Aparecido Santos; José Cardoso; José Carlos Rocha Elias; José Gilberto Monteiro; José Izabel Bernardes; José Leopoldino da Silva Filho; José Luis da Silva Filho; José Moreira Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há
013.726/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Eugênio de Aguiar; Paulo Sérgio Rocha; Pedro Henrique de Souza Gomes; Raimundo Laudelino de Brito; Raquel de Almeida Castelo; Raul Bicalho dos Santos; Regina Rafael de Oliveira Berenguê; Regina Santos do Prado; Rita de Cassia da Costa Gallo; Rosângela Corrêa dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há
013.729/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Washington Campos Penço; Wilson Coutinho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há
013.810/2017-0
Natureza: Reforma
Interessados: Gonçalves Constantino Rosa; Helenilson Pericles Pinheiro Lourenço; Heleno José Valério; Helio Domingos de Jesus; Hermogenes Candido de Carvalho; Hugo Gonçalves dos Santos; Jailton Conceição dos Santos; Jaime Ferreira de Lima; João Batista da Silva; João Galdino de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - MD/CM
Representação legal: não há
013.813/2017-0
Natureza: Reforma
Interessados: Luiz Olmiro de Oliveira; Lydio de Souza Barreto; Manoel Bento de Oliveira; Manoel Gomes de Carvalho; Marco Antonio Ferreira de Andrade; Marco Aurelio Gomes dos Santos; Mariano Costa Gouveia; Mario Marcio Pimentel de Freitas; Miguel Ferreira dos Anjos; Mozar Ricardo Alves da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - MD/CM
Representação legal: não há
013.814/2017-6
Natureza: Reforma
Interessados: Murilo Araujo Cavalcante; Natã Bezerra de Lima; Octacilio Marques de Quevedo; Odilon Lourenço da Silva; Odir Leite; Odraci Souza Simplicio; Paraguassú Carlos Barata; Paulo Patrício de Souza; Pedro Ferreira de Souza; Raul Baracho dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - MD/CM
Representação legal: não há
013.816/2017-9
Natureza: Reforma
Interessados: Tarcisio Lopes de Moura; Trajano de Souza Neto; Uliesses Pereira de Lima; Valdecir Jose de Freitas; Valdir Reis Costa; Waldemir Marinho Correia; Walfrides Gomes da Cunha; Wellington Ferreira Ladislau; Wellington Casado de Lima; Wilson Alexandrino dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - MD/CM
Representação legal: não há

013.821/2017-2

Natureza: Reforma

Interessados: Adao Eber Lence; Ademir Marinho Dias; Alceu Pencai; Aloizio Antônio Pereira da Silva; Amador Xavier Franco Mendez; Amaury Matias Trindade; Antonio Carlos dos Santos; Antonio Constantino da Silva; Antonio Jesus Franklin; Antonio Jose Souza da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.823/2017-5

Natureza: Reforma

Interessados: Celso da Silva Virgilio; Claudio Barbosa de Figueiredo; Claudio de Araujo Cardoso; Cleo Geferson Santos Costa Junior; Daniel Ribeiro; Daniel da Silva; Darci Carmem de David; Darlan Brandão Bezerra; Dirceu Batista de Souza; Dirlei de Paula

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.825/2017-8

Natureza: Reforma

Interessados: Elson Roberto Saback Chaves; Emerson Teixeira Silva; Emygdio Pinto; Erico Eduardo Alvares de Aragão; Eronildes Belo da Silva; Ezequias Lima da Silva; Fabio Cordeiro Marcolino; Felix Andre Liberali; Fernando Jose da Silva; Florismundo Dias Jardim

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.827/2017-0

Natureza: Reforma

Interessados: Herinaldo José de Souza; Hervalino Antonio Jose Filho; Hilario Tavares Nogueira; Hildevando Jorge Araújo; Hugo Ferreira Souto; Humberto Caldas da Silveira; Irlly Carvalho; Isaías Nogueira Heringer; Itamar Jose Lopes; Ivar Leonardo Soares Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.830/2017-1

Natureza: Reforma

Interessados: Leonardo de Andrade; Lucio Berlim; Luiz Alberto Nesi Seidel; Luiz Alberto Rodrigues; Luiz Antonio de Souza Peixoto; Luiz Guilherme de Almeida Oliveira; Luiz Pires Ururahy Netto; Manoel Bernardo Quintanilha; Manoel Gomes da Cunha Filho; Marcolino Ferreira Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.839/2017-9

Natureza: Reforma

Interessados: Argemiro da Rosa Clos; Arizoli Rodrigues de Cordova; Arlindo Denardim; Arnaldo de Deus Peralta; Auri Niederauer; Cide da Silva; Claudelino Rodrigues Netto; Claudio Otavio da Fontoura Bidart; Clodomiro Pereira Dutra; Daniel Pires Estrazulas

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.843/2017-6

Natureza: Reforma

Interessados: Hugo da Cruz Lima; Idemar Antunes do Nascimento; Jacy Alves; Jose Antonio Brasil Mendes; Jose Ribeiro Junior; Juvenal Antunes de Souza; Loreno Irandi Finckler; Lorinei Seibert; Luiz Carlos Rosa dos Santos; Manoel Luiz Mota Dias

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.848/2017-8

Natureza: Reforma

Interessado: Heitor Candido Dias

Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.850/2017-2

Natureza: Reforma

Interessado: Valdomiro Atanázio da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.853/2017-1

Natureza: Reforma

Interessados: Eduardo Fernandes Ferreira; José Batista de Souza; João Pereira da Silva; Tubias Hermes Mourão

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.861/2017-4

Natureza: Reforma

Interessados: Arnaldo Alexis Bezerra da Silva; Arnaldo Joaquim da Silva; Arnaldo Tenório da Silva; Arquiron Pinto de Araujo; Aurelio Alfredo Filho; Aurino José da Silva; Aylton Severino de Souza; Balduino Zacarias Sant'anna dos Santos; Carlos Alberto Ferreira; Carlos Antonio Mendes dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM

Representação legal: não há

013.863/2017-7

Natureza: Reforma

Interessados: Dinarte Leão da Silva; Djalma Ivo da Silva; Edison Carlos de Souza; Edson Jansen Ferreira; Edson José Madeira de Araujo; Eduardo Correia; Eduardo Pascual Albert Ferreira; Edvaldo José dos Santos; Edvaldo Quirino dos Santos; Elias Lima da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM

Representação legal: não há

013.868/2017-9

Natureza: Reforma

Interessados: Jose Costa Lima; José Ari Gonçalves; José Augusto de Alencar Moreira; José Austregésilo Xavier Ribeiro; José Borges Cardoso; José Carlos Pinto Rezende; José Carlos Ximenes Orrego; José Carlos de Sousa Morim; José Coelho de Andrade; José de Macedo

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM

Representação legal: não há

013.876/2017-1

Natureza: Reforma

Interessados: Tiago de Moraes; Tânia de Carvalho Richa; Uilson Nunes da Silva; Valdemir Alves Pereira; Vanderlei Verissimo de Almeida; Venilton da Silva; Waldemar Medeiros Marinho; Walter Rodrigues de Souza; Wilame Fernandes dos Santos; Wilson Cucco

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM

Representação legal: não há

013.881/2017-5

Natureza: Reforma

Interessados: Andreilino Mendes; André Luís Corrêa de Souza; André da Silva Pellegrini; Angelo Giuseppe Meire Costa; Angelo Odoni Rodrigues da Silva; Anna Katia Ludmilla Karina Ferreira Pires de Albuquerque M.; Antonio Assis de Souza; Antonio Carlos Moreira Santana; Antonio Ivam Bezerra; Antonio Jorge Dias Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA

Representação legal: não há

013.884/2017-4

Natureza: Reforma

Interessados: Celso Alexandre Pliopas; Cesar Honorato dos Santos; Claudeci Aparecido Candido; Claudio Antônio Kodel; Cleci Maria Figueiroa de Moura; Cledeilson Cardoso Viegas; Cláudia Santos; Célio Cosme Pereira Pinto; Daniel da Silva Costa; Davis Torres de Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA

Representação legal: não há

013.891/2017-0

Natureza: Reforma

Interessados: Jhonatas da Silva Zamba; Joamir Pedro Sales da Silva; Joao Thomaz Neves; Joaquim Pereira da Silva Junior; Joceli de Mello Viera; João Alves Bezerra; João Batista da Silva Guedes; João Macedo Brilhante; João Marques de Oliveira; João Paulo da Silva Moraes

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA

Representação legal: não há

013.967/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cinde Guerreiro Nascimento; Claudia Regina Correia Velloso Santana; Claudia Ribeiro Lobo Assumpção; Cleber Souza Santos; Cleya Terezinha Evaristo; Cleyton Pontes Machado; Cláudia Alves da Silva; Cláudia Elaine Bortotto; Cláudia Fagundes Caetano; Cristiane Arantes Ferreira; Cristiane Santos; Cristiano Ferreira de Souza; Cristiano Mendes Pereira dos Santos; Cynthia Melo Shishido e Ribeiro; Dalter Pacheco Godinho; Daniel Luiz Carvalho Villar de Souza; Daniel Paz dos Santos; Daniel Ponte Ribeiro; Daniel Pontes Ferraz; Danielle Araújo Adjunto Martins Carneiro

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE

Representação legal: não há

013.970/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisca Pereira Peres; Francisco Alexandre Kuklenski; Frederico Marcos da Silva Knauer; Geovan Belem de Souza; Gerson Leocadio Pinheiro Junior; Giannotti Benigno de Medeiros; Gileno José Dias da Silva; Gilvânia Leite São José; Giselle Elaine Guimarães Lima; Gizelle Souza Moraes; Gláucia Francisco Nunes de Freitas; Glauco Cortes Mendonça; Gledson Augusto Garcêz e Silva Lima; Gláucia de Castro Santos; Graçamaria Vieira Menezes; Guilherme Pereira de Freitas; Gustavo Touzo Rezende; Helena Khalil El Chaer; Helisson Silva Brandão; Hélio Francisco Sabino de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE

Representação legal: não há

013.975/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Olavo Orlando Carvalho Mattos; Otávio Simões dos Santos; Paloma Greice Alvares da Silva; Paola Cristina Alves; Paula Fernandes da Silva; Paulo Cezar Tavernari; Paulo Henrique Pereira de Lima; Paulo Ricardo Cardoso Junior; Paulo Sérgio Vieira de Souza; Pedro Guillon Ervilha; Perla Viviane Clara da Costa de Araújo; Plínio Miranda de Carvalho Neto; Priscila Batista Bertolo; Punaro Bley Adão de Oliveira; Rafael Campos Mendes; Raimundo Leonardo Martins Rodrigues; Raphael Gerszewski; Reginaldo Vieira Costa Júnior; Renata Maria de Araújo Campos; Renato Moreira

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE

Representação legal: não há

014.199/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Lopes dos Santos Menezes; Higôr Rebelo Silva

Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Infantaria - MD/CE

Representação legal: não há

016.037/2013-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Maria José dos Santos; Maria do Carmo Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

017.796/2008-0

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Bianca Fernandes Diacari; Camila Ferreira de Araújo; Cedir da Conceição Vicente; Cristiane Ferreira de Araújo; Guilherme de Lucca Vicente; Karina Ferreira de Araújo; Maria José Ferreira Lima; Maria de Lurdes Sales Athaide; Maria do Rosário Fernandes Diacari

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio - Funai

Representação legal: não há

024.625/2016-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva; Miguel

Borges de Oliveira Júnior

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI

Representação legal: Nathalie Cancela Cronemberger Campelo, OAB/PI 2953, e outros, representando Maria Salete Rego Medeiros

Pereira da Silva; Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI 5.456, re-

presentando Miguel Borges de Oliveira Júnior

024.846/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: João Ribeiro de Lemos; Paulo Roberto de Santana

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Camaragibe/PE

Representação legal: não há

026.393/2016-6

Natureza: Representação

Representante: Serviço de Auditoria no Estado do Ceará - Seaud/CE

- Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde -

Denasus/MS

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pacajus/CE

Representação legal: não há

029.336/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francisco José Teixeira e José Edilson da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Icapuí/CE

Representação legal: não há

034.906/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Cláudio Fontenele de Araújo Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cajueiro da

Praia/PI

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

004.783/2017-4

Natureza: Representação

Representante: Saint Gobain Canalização Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

Representação legal: Celso Jose Pereira (OAB/SC 2.961) e Richard

Cristiano da Silva (OAB/SP 258.284), representando Centerval Industrial Ltda.

006.457/2017-7

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Saúde do Exército/MD

Representação legal: Fabrício Antônio Antunes

007.846/2017-7

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araçoiaba/PE

Representação legal: não há

010.329/2017-0

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Arcoverde/PE

Representação legal: não há

010.654/2016-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Araçati Ramos de Andrade; Jussara Maria Ramos de

Andrade; Sebastião Ramos de Andrade; Theylor Ramos Andrade de

Paula e Zarife Ramos de Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar

Representação legal: não há

013.492/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Mirte de Souza Taveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Ge-

rência Executiva em Dourados/MS

Representação legal: não há

013.495/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Takayuki Seida

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Ge-

rência Executiva em São Bernardo do Campo/SP

Representação legal: não há

013.517/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Manoel José da Silva Trindade

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Ge-

rência Executiva em Teresina/PI

Representação legal: não há

013.609/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Eduardo Henrique Haas; Nara Aparecida de Freitas Ser-

res e Vania Elizabeth Zineli Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Ge-

rência Executiva em Canoas/RS

Representação legal: não há



013.613/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Neusa Craveiro Crepalli e Marlene de Jesus Alves da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Cascavel/PR
Representação legal: não há
013.618/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Donizetti Teixeira; Glady da Conceição Aires Dias da Silva; Maria Helena Santos Barros Leal; Marivan Cardoso Abadia e Valdeny Gomes de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Palmas/TO
Representação legal: não há
013.635/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Márcia Cristina Carvalho de Souza Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Santo Antônio de Jesus/BA
Representação legal: não há
013.642/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Carlos Barbosa e Pedro de Sá Rodrigues Campello
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Sul/RJ
Representação legal: não há
013.644/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geisa Terezinha de Freitas; Gilson Souza da Silva; Ivana Branquinho de Oliveira; José Luiz Valentim de Moura; Júlia de Abreu Sobrinha; Maria da Conceição Mendes da Costa Ribeiro; Maria da Gloria Conceição Gomes Quintanilha; Neuma Oliveira Correia; Paulo Cesar de Souza e Regina Célia da Silva Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há
016.166/2017-5
Natureza: Representação
Representante: Guilherme Soares Diniz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
022.853/2012-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Amazonas e Roraima
Representação legal: Jedier de Araújo Lins (OAB/AM 1.635) e outros, representando o Estaleiro Rio Amazonas Ltda.
024.367/2016-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Limoeiro/PE
Responsável: Luiz Heráclio do Rego Sobrinho
Representação legal: não há
024.388/2016-5
Natureza: Representação
Representante: Lamartine Mendes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lagoa do Itaenga/PE
Representação legal: não há
033.393/2013-3
Natureza: Representação
Representante: Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha, Vereadora do Município de Pindoretama/CE
Responsável: Valdemar Araújo da Silva Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pindoretama/CE
Representação legal: não há
PROCESSOS UNITÁRIOS
SUSTENTAÇÃO ORAL
Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
006.558/2014-3
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria/RS - APEC-SM e do seu presidente Sidney Geovane Marchiori Mello, em razão de não ter sido apresentada a prestação de contas quanto ao recurso repassado à entidade, por força do Convênio 747.881/2010, que teve por objeto a implementação do projeto Orquestra de Sucata - música e ecologia nas comunidades II
Órgão/Entidade/Unidade: Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria/RS - APEC-SM
Responsáveis: Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria/RS - APEC-SM e Sidney Geovane Marchiori Mello, presidente da APEC-SM
Representação legal: Alexandre Melo Soares (OAB/DF 24.518 e OAB/RS 51.040)
Interessado em sustentação oral:
- **Alexandre Melo Soares (OAB/DF 24.518 e OAB/RS 51.040) , em nome da Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria/RS e Sidney Geovane Marchiori Mello.**
REABERTURA DE DISCUSSÃO
Ministro VITAL DO RÊGO

020.165/2010-2
Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de irregularidades identificadas nas obras de ampliação e melhoria do sistema de esgotamento sanitário da grande Aracaju/SE. Análise das audiências e citações.
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Saneamento de Sergipe
Responsáveis: Albano do Prado Pimentel Franco; Arivaldo Ferreira de Andrade Filho; Construtora do Nordeste Ltda.; Gilmar de Melo Mendes; Heca Comércio e Construções Ltda.; João Alves Filho
Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265); Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089); Antônio Militão Silva e outros
Revisor: Ministro Raimundo Carreiro (33/2016)
DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA
Ministro AUGUSTO NARDES
004.395/2013-1
Recurso de reconsideração interposto por Francisco dos Santos Lima contra decisão que julgou suas contas irregulares, o condenou em débito e ao pagamento de multa em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos mediante o convênio com o Ministério da Defesa.
Recorrente: Francisco dos Santos Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mucajá/RR
Representação legal: Helaine Maise França (OAB/RR 262), representando Francisco dos Santos Lima; Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A), representando Elton Vieira Lopes; e Francisco Feliciano da Conceição (OAB/RR 1.388) e outros, representando Prefeitura Municipal de Mucajá/RR
005.538/2016-5
Tomada de contas especial instaurada em desfavor da Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura - SGPA e do seu presidente à época dos fatos, Sr. Luiz Humberto de Oliveira Guimarães, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força de convênio celebrado entre o Ministério do Turismo e a SGPA, tendo por objeto o projeto intitulado 65ª Exposição Agropecuária do Estado de Goiás.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Luiz Humberto de Oliveira Guimaraes; Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura
Representação legal: Fausto Luiz de Oliveira Junior (OAB/GO 26.139) e outros, representando Luiz Humberto de Oliveira Guimaraes; Eurico Velasco de Azevedo Neto (OAB/GO 23.154), representando Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura
012.316/2013-0
Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SP-PE/MTE) em razão de irregularidades verificadas na execução de contratos no âmbito do convênio, celebrado entre o MTE e o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da então Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte (Sejuc/RN), que tinha por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte
Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves; Francisco Dagmar Fernandes; Fundação Norte Rio-grandense de Pesquisa e Cultura - Mec e Maria Euza Cardoso
Representação legal: Gleydson Kleber Lopes de Oliveira (OAB/RN 3686), representando Carlos Eduardo Nunes Alves; André Lira de Lima Barros (OAB/RN 6940), representando Maria Euza Cardoso e Francisco Dagmar Fernandes; Meton Cortes Saraiva (OAB/RN 7378) e outros, representando Fundação Norte Rio-grandense de Pesquisa e Cultura
014.268/2014-0
Recurso de reconsideração interposto por Francisco Araújo Galeno, anterior (gestão 2009-2012) e atual (gestão 2017-2020) prefeito de Luís Correia/PI, contra acórdão que julgou irregulares suas contas, sem imputação de débito, e aplicou-lhe multa em razão do não atingimento dos objetivos de convênio celebrado com a Funasa com o objetivo de implantar sistema de abastecimento de água em localidade situada no município.
Recorrente: Francisco Araújo Galeno
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Luís Correia/PI
Representação legal: Helton Daniel Vilela de Oliveira (OAB/PI 7232); Mariana Coelho Gomes Nóbrega (OAB/PI 7514); e Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI 8139)
016.249/2015-1
Recurso de Reconsideração interposto por José Hermano Alves de Lima, ex-prefeito do Município de Triunfo/PE, contra decisão por meio da qual o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.
Recorrente: José Hermano Alves de Lima
Unidade jurisdicionada: Município de Triunfo/PE
Representação legal: Napoleão Manoel Filho (OAB/PE 20.238)
019.028/2014-8
Pensão Civil instituída por Flávio Cardoso Lopes de Moura, ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Interessados: Beatriz Rebouças Cardoso de Moura; Henrique Lenon Farias Guedes; Mércia Maria de Farias Cardoso Moura e Nathiele Maira de Farias Guedes
Representação legal: Henrique Lenon Faria Guedes (OAB/PB 21.113)

022.630/2013-9
Pedido de reexame interposto por Orly Braga, servidor aposentado da Polícia Federal, contra decisão que julgou ilegal sua aposentadoria por utilização de tempo ficto.

Recorrente : Orly Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
033.037/2012-4
Pensões Civis instituídas por ex-servidores vinculados ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Interessadas: Anezia Pacheco Caribe e Ninfa Batista dos Santos
Representação legal: Rui Moraes Cruz (8.534/OAB-BA) e outros, representando Ninfa Batista dos Santos; Leonardo Brito Petroni (139.915/OAB-MG) e outros, representando Anezia Pacheco Caribe (034.157/2016-6
Pensões Civis instituídas por ex-servidores vinculados ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Interessados: Francisco de Brito Tomé; Ilma Kassburg; Maria da Conceição Pereira dos Santos Cruz; Nilza Correa Escobar; e Terezinha da Costa Dantas
Representação legal: não há
Ministro AROLDO CEDRAZ
010.981/2015-2
Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde de FNS em desfavor de Baltazar Balbo Garagorri Teixeira, ex-prefeito do município de São Gabriel RS, em razão do não atingimento do objeto do Convênio MS/FNS 1877/2005, tendo sido prevista no plano de trabalho aprovado a aquisição de um aparelho de Raio-X para o hospital público municipal.
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS; Município de São Gabriel/RS
Responsável: Baltazar Balbo Garagorri Teixeira
Representação legal: Gladimir Chiele (OAB/RS 41.290), Roberto Chiele (OAB/RS 37.591), Fabiano Barreto da Silva (OAB/RS 57.761) e Leandro Jaciocunas (OAB/RS 51.659), representando Baltazar Balbo Garagorri Teixeira
011.558/2004-9
Recurso de Reconsideração interposto, em processo de tomada de contas especial (TCE), pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro contra o Acórdão 3.054/2015-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu, entre outros encaminhamentos, condenar o ora recorrente em débito e aplicar-lhe multa em razão de irregularidades por ele cometidas, como Prefeito do Município de Coari/AM, na aplicação de recursos públicos federais repassados àquela edilidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Revisado Carol e Ritinha.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Coari/AM
Responsáveis: Roberval Rodrigues da Silva (CPF 046.832.002-44, falecido), representado por Edith Araújo da Silva na condição de representante legal do espólio, e Manoel Adail Amaral Pinheiro
Recorrente: Manoel Adail Amaral Pinheiro
Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), Chriscia Teixeira de Figueiredo (OAB/AM 3.460), Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35.188), Euraney da Silva Costa (OAB/AM 6.151), Fabricio de Melo Parente (OAB/AM 5.772), Gláucia Danielle Carneiro Gonçalves (OAB/AM 6.923), Jayme Pereira Júnior (OAB/AM 3.918), Josinete Sousa Lamarão (OAB/AM 6.429) e Lubênia Pinheiro de Melo Parente (OAB/AM 10.090)

012.451/2017-7
Representação atuada por provocação da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, que solicita a reanálise dos fatos investigados no Processo TC nº 001.160/2013-3, com base nos elementos materiais encartados nos presentes autos (...), requisitando, ainda, a realização de perícia técnica in loco que ateste definitivamente se foram concluídas as obras de saneamento, objeto do Convênio nº 516/2003, celebrado entre o Município de Pedro Velho/RN e a Fundação Nacional de Saúde.
Representante: Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pedro Velho/RN
Representação legal: não há
018.417/2014-0
Recurso de reconsideração interposto pela Sra. Julia Dolores Schmied Zapata contra o Acórdão 2427/2015 TCU 2ª Câmara, o qual condenou-a em débito no montante histórico de R\$ 80.000,00 e aplicou-lhe multa de R\$ 20.000,00, em razão do descumprimento do item 1.12.3 do Edital MCTI/CNPq nº 37/2010 e da Resolução Normativa CNPq nº 024/2006, que exigiam a apresentação da prestação de contas financeira e do relatório técnico final, após o prazo da vigência do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto.
Recorrente : Julia Dolores Schmied Zapata
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Representação legal: não há
020.523/2016-5
Pedido de Reexame interposto por Délia Maria de Melo contra o Acórdão 10.035/2016-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, negando-lhe registro, em decorrência da inclusão indevida de parcela referente a horas extras por força de decisão judicial fundamentada no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Recorrente: Délia Maria de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

020.951/2013-2

Ato de concessão de aposentadoria a Marcia Friedrich Del Ponte, ex-servidora da Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS. Interessada: Marcia Friedrich Del Ponte
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo - RS

Representação legal: Raquel Paese (OAB/RS 15.663); Glênio Luis Ohlweiler Ferreira (OAB/RS 23.021); Renato Kliemann Paese (OAB/RS 29.134); Fernanda Palombini Morales (OAB/RS 36.321); Marcelo Lipert (OAB/RS 41.818); Mar Rosa Agazzi (OAB/RS 41.955); Thiago Cecchini Brunetto (OAB/RS 51.519); Ingrid Renz Birnfeld (OAB/RS 51.641); Samara Ferrazza (OAB/RS 53.069); Cristiano Ohlweiler Ferreira (OAB/RS 53.720); Wanda Elisabeth Dupke (OAB/RS 48.754); Fabiana Ferreira da Silva (OAB/RS 59.046); Tiago Gornicki Schneider (OAB/RS 68.833); Laura Marchetto Baptista (OAB/RS 60.460); Luis Felipe Braun Avila (OAB/RS 61.895); Silvio Eduardo Boft (OAB/RS 49.807); Chaienne Poganski (OAB/RS 64.062); Saulo Oliveira do Nascimento (OAB/RS 72.958); Angelina Ins Castro Mattia (OAB/RS 73.109); David da Costa Lopes (OAB/RS 72.911); Camila Schwambach Azevedo (OAB/RS 76.110); Marina Zanchi Dalforno (OAB/RS 76.299); Elisa Torelly (OAB/RS 76.371); Rafael Graziani de Souza Mello Lopes (OAB/RS 81.890); Pablo Drescher de Castro (OAB/RS 82.739); Diogo Silveira dos Santos (OAB/RS 82.773); Rodrigo Fernandes de Oliveira (OAB/RS 89.078); Thomaz Alves Coradini (OAB/RS 89.125); e Fabiana Rodrigues Aquere (OAB/RS 83.938)

033.621/2013-6

Recurso de Reconsideração interposto por Ana Rosa Mendonça Lasmar contra o Acórdão 5947/2014TCU² Câmara, que julgou irregulares as contas da responsável, com débito e multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Omissão no dever de prestar contas. Recursos do Convênio 830371/2007 (Siafi 600464).

Recorrente : Ana Rosa Mendonça Lasmar

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ribeirão Vermelho/MG

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: Carolina Menezes Zakhia Nardelli (OAB/MG 132.006) e outros, representando Ana Rosa Mendonça Lasmar

041.816/2012-9

Pedido de Reexame interposto pela Sr^a Sarah Veloso Tibúrcio dos Santos contra o Acórdão 1.806/2013-TCU-2^a Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas, ao apreciar pensão civil concedida à ora recorrente na condição de pessoa designada, decidiu considerar ilegal o benefício.

Recorrente: Sarah Veloso Tibúrcio dos Santos

Interessada: Sarah Veloso Tibúrcio dos Santos, pensionista de Maria das Mercês de Carvalho Veloso

Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

003.497/2015-1

Tomada de contas especial referente à omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado, de 2005, e à impugnação das despesas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, de 2008.

Responsável: Wilde Leite Colares

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mocajuba/PA

Representação legal: Manoel André Cavalcante de Souza (OAB/PA 10.680)

005.531/2016-0

Tomada de contas especial referente ao Termo de Compromisso 003/2012/Incrá/UA/Altamira, celebrado entre o Município de Medicilândia/PA e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) para execução de obras de complementação e recuperação de 150,70 km de estradas vicinais em áreas de assentamento.

Responsáveis: Ivo Valentim Muller e Nilson Daniel

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Medicilândia/PA

Representação legal: não há

006.710/2017-4

Concessão de aposentadoria a servidora do Superior Tribunal de Justiça.

Interessada: Célia de Fátima Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça

Representação legal: não há

007.404/2017-4

Concessão de aposentadoria a servidora do Superior Tribunal de Justiça.

Interessada: Deborah Vicentini Vieira de Mello

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça

Representação legal: não há

013.097/2017-2

Aposentadoria com pagamento de quintos/décimos decorrentes de funções comissionadas exercidas após vigência da Lei nº 9.624/1998, publicada em 8/4/1998, contrariando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no âmbito do RE nº 638.115/CE.

Interessada: Almira Oliveira de Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

Representação legal: não há

034.457/2016-0

Pedido de reexame interposto pelo Superior Tribunal Militar contra o Acórdão nº 1.444/2017-TCU-2^a Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Denise Carvalho Viviani, em razão da incorporação de parcela de quintos/décimos após o advento da Lei nº 9.624/1998.

Recorrente: Superior Tribunal Militar

Interessada: Denise Carvalho Viviani

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar

Representação legal: não há

034.698/2016-7

Pedido de reexame interposto pelo Superior Tribunal Militar contra o Acórdão nº 1.446/2017-TCU-2^a Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Maria das Graças Carvalho Marques, em razão da incorporação de parcela de quintos/décimos após o advento da Lei nº 9.624/1998.

Recorrente: Superior Tribunal Militar

Interessada: Maria das Graças Carvalho Marques

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar

Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

009.144/2004-4

Recursos de reconsideração em que se examinam as alegações recursais contra acórdão que julgou irregular a gestão na Universidade Federal de Campina Grande/PB relativa ao exercício de 2003, com condenação em débito, em razão de irregularidades ocorridas no Hospital Universitário Alcides Carneiros-HUAC.

Recorrentes: Atma Produtos Hospitalares Ltda., Elfa Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. e Gilvandro Silva de Siqueira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande

Representação legal: Luiz Bruno Veloso Lucena (OAB/PB 9.821)

representando Gilvandro Silva de Siqueira; Marcos José Santos Meira

(OAB/DF 21.616) e André Luís Santos Meira (OAB/DF 25.297)

representando Atma Produtos Hospitalares Ltda. e Elfa Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda

013.653/2013-0

Embargos de declaração contra acórdão que conheceu de outros embargos e os rejeitou em face de acórdão em que houve apreciação de recurso de reconsideração em tomada de contas especial.

Embargante: José de Andrade Maia Filho

Órgão s /Entidade s /Unidade s : Município de Itainópolis/PI e Fundação Nacional de Saúde

Representação legal: Rodrigo Moura Parentes Sampaio (OAB/PI 9.007), Tiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Valéria Bittar Elbel (OAB/DF 35.733) e outros

013.658/2013-1

Embargos de declaração contra acórdão que não conheceu de recurso de reconsideração interposto em face do julgamento de tomada de contas especial pela irregularidade com imputação de débito e aplicação de multa.

Embargante: José de Andrade Maia Filho

Órgão s /Entidade s /Unidade s : Município de Itainópolis/PI e Fundação Nacional de Saúde

Representação legal: Rodrigo Moura Parentes Sampaio (OAB/PI 9.007), Tiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e Valéria Bittar Elbel (OAB/DF 35.733)

015.412/2016-4

Monitoramento de item de acórdão que determinou à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, ao Departamento de Atenção Básica e ao Fundo Nacional de Saúde, por meio do coordenador-geral de Execução Orçamentária, Financieira e Contábil, que, no prazo de noventa dias, glosassem as despesas que considerassem irregulares pertinentes às autorizações de procedimentos de média e alta complexidade referenciados em relatório de auditoria e promovessem o abatimento mensal em futuros repasses efetuados para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro.

Interessado: Tribunal de Contas da União

Órgão s /Entidade s /Unidade s : Fundo Nacional de Saúde/MS e Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde

Representação legal: não há

017.741/2003-1

Aposentadoria em que há nova apreciação de ato em que consta averbação de tempo de atividade rural sem comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, após anulação parcial do acórdão original pelo Supremo Tribunal Federal. Análise de resposta do interessado.

Interessado: Paulo Roberto Seleguim

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba/PR

Representação legal: não há

018.212/2014-0

Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário em razão da omissão do dever de prestar contas de convênio firmado para "prestar assistência técnica e extensão rural para mulheres rurais extrativistas e agricultoras familiares" em municípios do estado do Maranhão visando à valorização do trabalho na agroindústria do coco babaçu. Exame das alegações de defesa do Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim - Codesum e de seu dirigente à época.

Órgão s /Entidade s /Unidade s : Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário

Responsáveis: Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim e José Raimundo da Silva Filho

Representação legal: não há

019.274/2013-0

Embargos de declaração interposto por Senat Servico Nacional de Aprendizagem do Transporte contra o acórdão 2.912/2017-2^a Câmara. Alegações de omissão e contradições no acórdão embargado.

Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

Órgão s /Entidade s /Unidade s : Governo do Estado do Maranhão e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

Representação legal: Walter Viana Silva (OAB/DF 19.022) e outros

020.496/2013-3

Exame de alegações de defesa em tomada de contas especial instaurada pelo Instituto de Pesquisas da Marinha em razão de prejuízo causado à Fazenda Nacional decorrente de recebimento indevido de benefícios e auxílios concedidos em função da inclusão e exclusão de dependentes em processos de pagamento.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Pesquisas da Marinha

Responsáveis: Alex Silva Bezerra e Leonardo Lúcio de Souza

Representação legal: não há

020.610/2013-0

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados ao Município de Minas Novas/MG para execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos nos exercícios de 2003 e 2005.

Órgão s /Entidade s /Unidade s : Município de Minas Novas/MG e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsáveis: Murilo Paulino Badaró e Telma Blandina Wenceslau

Representação legal: Marcello Prado Badaró (OAB/MG 46.376) re-

presentando o espólio de Murilo Paulino Badaró; Maria Andreia

Lemos (OAB/MG 98.421) e outros representando Telma Blandina

Wenceslau

028.395/2012-3

Recurso de reconsideração em tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão no dever da prestação de contas de convênio.

Recorrente: Waldemarina Vieira de Melo

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia

Representação legal: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3.832) e outros

028.778/2014-6

Tomada de contas especial instaurada em decorrência do não atingimento dos objetivos pactuados em convênio celebrado para canalização do Córrego das Pedras, no município de Engenheiro Caldas-MG. Análise das alegações de defesa.

Órgão s /Entidade s /Unidade s : Município de Engenheiro Caldas/MG e Ministério da Integração Nacional

Responsável: Paulo César de Miranda Faria

Representação legal: Rosalvo Nunes Quintão de Castro (OAB/MG 80.909) e Flávia Lopes de Moraes (OAB/MG 79.256)

032.822/2013-8

Tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Pesca e Aquicultura contra ex-prefeitos de Conceição do Lago-Açu/MA, em decorrência da omissão na prestação de contas dos recursos repassados por convênio destinado à implantação de unidade de beneficiamento de pescado, na referida municipalidade. Análise da citação e audiência dos responsáveis.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Conceição do Lago Açu/MA

Responsáveis: Fernando Luiz Maciel Carvalho e Marly dos Santos Sousa

Representação legal: Fabiana Borgneth e Araújo Silva (OAB/MA 10.611)

Ministro VITAL DO RÊGO

012.544/2013-2

Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mauricio de Araújo Mattos, à época dos fatos presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha, contra o Acórdão 11.239/2015-TCU-2a Câmara, que julgou suas contas especiais irregulares, condenou-o em débito solidariamente com aquela agremiação e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Recorrente: Mauricio de Araújo Mattos

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo

Representação legal: Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP 305.149) e outros

015.089/2013-4

Recurso de reconsideração interposto por Leontino Pereira Labres em face do Acórdão 3.629/2016-TCU-2^a Câmara, por meio do qual o TCU julgou suas contas irregulares, condenou-o a recolher o débito apurado e aplicou-lhe multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/92.

Recorrente: Leontino Pereira Labres

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Luzinópolis - TO

Representação legal: Vanda Labres da Silva (OAB/TO 5.699) e outros

015.923/2009-4

Recursos de reconsideração interpostos por ex-gestores do Departamento Penitenciário Nacional contra decisão que julgou irregulares suas contas anuais, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa.

Recorrentes: Wilson Salles Damázio e Maurílio Sérgio de Paula

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde : Departamento Penitenciário Nacional

Representação legal: Ulisses Borges de Resende (OAB/DF 4.595), Any Ávila Assunção (OAB/DF 7.750), Nelson Wilians Fraton

drigues (OAB/SP 128.341) e Heilonn de Sousa Melo (OAB/DF 20.589)

016.475/2013-5

Recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto conjuntamente pelo Centro de Cultura Professor Luiz Freire e sua diretora, Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira, em face do Acórdão 3.611/2015-2^a Câmara

Re corrente s: Aldenice Rodrigues Teixeira; Centro de Cultura Professor Luiz Freire

Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Cultura Professor Luiz Freire (CCLF/PE)

Representação legal: Antônio Guerra Cintra Júnior (OAB/PE 13.445).



016.580/2014-1

Monitoramento das recomendações e determinações proferidas em decisão por meio da qual o Tribunal apreciou o processo de auditoria de conformidade realizada na Universidade Federal do Paraná (UF-PR) com o objetivo de conhecer a organização administrativa daquela instituição, bem como os normativos que disciplinam sua relação com fundações de apoio, visando o aperfeiçoamento dessas normas e a diminuição das situações de risco identificadas por ocasião de relatório de levantamento realizado anteriormente.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Responsável: Zaki Akel Sobrinho

Representação legal: não há

018.255/2013-2

Recurso de reconsideração interposto por Alfredo Américo Gadelha e Construtora Raiar Ltda contra decisão que julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, condenou-os solidariamente ao pagamento de débito e aplicou-lhes multa, em decorrência da execução parcial do objeto de convênio firmado com a Funasa.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bonfim - RR

Responsáveis: Alfredo Américo Gadelha; Construtora Raiar Ltda

Representação legal: Ataliba de Albuquerque Moreira (OAB/RR 421) e Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A)

032.443/2013-7

Recurso de reconsideração interposto por Faustino Dias Neto, ex-prefeito do município de Santo Antônio de Leverger/MT, contra o Acórdão 8.697/2015-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 10.143/2015-TCU-2ª Câmara

Re corrente : Faustino Dias Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santo Antônio do Leverger/MT

Representação legal: Julio Cesar Moreira Silva Junior (OAB/MT 9.709)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

002.487/2017-9

Pensão civil a beneficiários de ex-servidores da Décima Primeira Região Militar.

Interessados: Angelina Gomes Reis, Luiz Tarciso de Andrade, Maria das Graças dos Santos, Maria de Fátima Miranda Prado, Maria José Alves de Souza e Nubia Maria Prudente de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar do Comando do Exército

Representação l egal: não há

014.876/2016-7

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT/Ministério dos Transportes, tendo como responsáveis ex-prefeitos do Município de São Sebastião do Uatumã/AM, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas de convênio, que visava à construção de Porto Flutuante Fluvial.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Sebastião do Uatumã/AM

Responsáveis: Carlos da Silva Amora; Francisco Gilmar Rodrigues da Costa; João Lúcio Galvão Gonçalves, Município de São Sebastião do Uatumã/AM, Esquados Engenharia e Construções - ME

Representação legal: Arlindo Jorge Oliveira da Silva, OAB/AM 7.889

028.680/2016-2

Tomada de Contas Especial instaurada em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Orós/CE à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial PSB e PSE no exercício de 2010.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Orós/CE

Responsáveis: Maria de Fátima Maciel Bezerra, Deise Matos Barreto

Representação l egal: não há

030.907/2015-2

Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí Funasa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes ao Convênio 903/2002 que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares nos Bairros Santa Luzia, Rural e Batista Amorim.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Esperantina/PI

Responsáveis: Antônio Felipe Santolia Rodrigues e José Ivaldo Franco

Representação l egal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.290/2015-7

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna, ex prefeitos de Cupira/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da inexecução do Contrato de Repasse 186.255-97/2005 (Siafi 541787) destinado à ampliação de unidade esportiva, com recursos oriundos do Ministério do Esporte no valor de R\$ 140.000,00 e vigência estipulada para o período de 29/12/2005 a 30/12/2011.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cupira/PE

Responsáveis: José João Inácio; Sandoval José de Luna

Representação legal: Cinthia Rafaela Simões Barbosa (OAB/PE 32.817) e Leonardo Azevedo Saraiva (OAB/PE 24.034)

001.261/2016-9

Tomada de Contas Especial instaurada pelo 6º Comando Aéreo Regional em Brasília/DF (VI Comar), por força do item 9.1 do Acórdão 1.153/2014-TCU-Plenário, em desfavor do Sr. William Medeiros Santos (suboficial reformado), diante da percepção indevida de auxílio-invalidez concomitantemente com o exercício de atividade remunerada.

Órgão/Entidade/Unidade: 6º Comando Aéreo Regional em Brasília/DF

Responsável: William Medeiros Santos

Representação legal: André Vítor Berto Lucas (OAB/DF 36.860) e outros representando William Medeiros Santos

002.477/2015-7

Ttomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos Srs. Armando Pimentel da Rocha e José Trigueiro da Silva, ex prefeitos de Camutanga/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), e da empresa Brumac Serviços e Construções Ltda., diante da impugnação parcial das despesas do Convênio 928/2007 (Siafi 625471) destinado à execução de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas, no valor de R\$ 200.000,00, com a vigência do ajuste estipulada para o período de 31/12/2007 a 4/12/2009.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Camutanga/PE

Responsáveis: Armando Pimentel da Rocha; Brumac Serviços e Construções Ltda.; José Trigueiro da Silva

Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189) e outros, representando José Trigueiro da Silva

005.138/2015-9

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada por meio do Processo 00190.018234/2014-27, em função de dano apurado no âmbito do Contrato de Repasse nº 233.394-73/2007, Registro SIAFI 610403, que tem por objeto a construção de 40 unidades habitacionais, destinado a Prefeitura Municipal de Buíque/PE.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Buíque/PE

Responsável: Jonas Camelo de Almeida Neto

Representação legal: não há

006.755/2016-0

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. Jairo Pereira de Oliveira, ex-prefeito de São Lourenço da Mata/PE (gestões: 2001/2004 e 2005/2008), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social transferidos à referida municipalidade, no exercício de 2004, no âmbito do Programa de Atenção Integral à Família, perfazendo o montante de R\$ 141.750,00.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Lourenço da Mata/PE

Responsável: Jairo Pereira de Oliveira

Representação legal: Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB/PE nº 26.183) e outros, representando Jairo Pereira de Oliveira

007.688/2016-4

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Carlinho Furlan, como ex-prefeito do Município de Sampaio/TO (gestão: 2001-2004), diante da impugnação parcial das despesas do Convênio nº 1512/2001, destinado à execução de Sistema de Abastecimento de Água no aludido município.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sampaio/TO

Responsável: Carlinho Furlan

Representação legal: Dayana da Silva Alves (OAB/TO 6736), representando Carlinho Furlan

009.353/2017-8

Tomada de Contas Especial, instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social INSS - Rio de Janeiro/Centro, em desfavor do Sr. José Joaquim Rolão da Conceição, ex-servidor da autarquia, e do Sr. Olympio Pedro Martins de Castro, na qualidade de beneficiário, em razão de prejuízos ao Erário decorrentes de irregularidades na concessão e habilitação do benefício previdenciário 42/105.058.593 0, com o uso de vínculos empregatícios fictícios com empresas, relação de salários inexistentes e majoração de tempo de serviço.

Órgão/Entidade/Unidade: Agência da Previdência Social - RIO DE JANEIRO-BANDEIRA I/RJ

Responsáveis: José Joaquim Rolão da Conceição; Olympio Pedro Martins de Castro

Representação legal: não há

011.439/2015-7

Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público junto ao TCU, relatando supostas irregularidades em licitações e contratos no âmbito do Departamento-Geral do Pessoal do Exército.

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento-Geral do Pessoal do Exército/Centro de Inteligência do Exército

Responsáveis: Adilson Degani dos Santos; André Guimaraes Wimmer; Francisco de Assis Farias Filho; Jorge André Ferreira da Silva; Laélcio Soares de Andrade; Thiago Silva Barros e Waldemar Carlos Klein

Representação legal: não há

012.153/2016-8

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada por meio do Processo 71000.001159/2016-65, em função de dano apurado no âmbito do Convênio nº 98/2008-SESAN, celebrado pela Prefeitura Municipal de Ibimirim/PE e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que tem por objeto "implantação da feira comunitária"

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibimirim/PE

Responsável: Antônio Marcos Alexandre

Representação legal: não há

017.549/2011-6

Tomada de Contas Especial originada da conversão do processo de representação TC 008.033/2008-3, instaurada com o propósito específico de analisar indícios de irregularidades verificadas no Contrato no 051/2003, celebrado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência da Universidade Federal de Santa Maria para a realização de serviços de apoio às atividades de fiscalização daquela agência reguladora

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações; Universidade Federal de Santa Maria

Responsáveis: Antônio Roberto Zanoni; Carlos Alberto Zappe; Itamar Barreto Paes; Jorge Alberto Bassi; José Antonio Fernandes; José Joaquim de Oliveira; José Odim Degrandi; Lair Antonio Ferst; Luís Felipe Tonelli de Oliveira; Marise Henriques Daldegan; Pedro Einstein dos Santos Anceles; Rubem Hoher; Tadeu Carlos da Silveira

Represen tação legal : Francisco Queiroz Caputo Neto (OAB/DF 11707); Mariana Félix Gonçalves de Mateus

Adriano Farias Puerari (OAB/RS 88.802); Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596); Bruno Seligman de Menezes (OAB/RS 63.543), representando José Odim Degrandi e José Antonio Fernandes; Rafael Hoher (OAB/RS 33.313) e Letícia Borges dos Santos

024.801/2016-0

Tomada de Contas Especial instaurada pelo MDS, em desfavor dos Srs. José Júlio Eduardo Chagas e José Wellington Martins Tom Belarmino, em virtude da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados à Prefeitura Municipal de Pedro Afonso/TO, no exercício 2008, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para aplicação nos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pedro Afonso/TO

Responsáveis: José Júlio Eduardo Chagas; José Wellington Martins Tom Belarmino

Representação legal: Marcelo Cesar Cordeiro (OAB/TO 1556B) e outros, representando José Wellington Martins Tom Belarmino; Hainer Maia Pinheiro (OAB/TO 2929) e outros, representando José Júlio Eduardo Chagas

027.338/2016-9

Representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Sociedade Mineira de Terapia Intensiva sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 4/2016 promovido pela Escola de Saúde do Exército/MD para a realização de curso de tratamento de vida no trauma para médicos militares, em atenção às necessidades operacionais da Força Terrestre, no valor estimado de R\$ 421.700,00.

Representante : Sociedade Mineira de Terapia Intensiva

Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Saúde do Exército

Responsáveis: Luiz Alberto de Almeida Braga e Marco Aurélio Nunes Pereira

Representação legal: Fabrício Antônio Antunes, representando a Sociedade Mineira de Terapia Intensiva

031.828/2016-7

Relatório de Auditoria tendo por objeto a verificação de possíveis apropriações e doações indevidas de terrenos da União, no Estado do Tocantins, envolvendo a empresa Investco S.A. e a Usina Hidrelétrica (UHE) Luís Eduardo Magalhães.

Responsável: Helvio Neves Guerra

Órgão/Entidade/Unidade: Investco S/A

Representação legal : não há

035.725/2015-0

Embargos de Declaração em face do Acórdão 3.235/2017-2ª Câmara que julgou a prestação de contas anual dos gestores da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), para o exercício de 2014.

Embargante : Financiadora de Estudos e Projetos

Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos

Representação legal: Alessandro Medeiros da Costa Brum (OAB/RJ 108347)

Em 23 de junho de 2017
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 450, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a alteração da Resolução CJF n. 130, de 10 de dezembro de 2010, que disciplina a concessão de férias a magistrados no Conselho e na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2013/00029, na sessão realizada em 29 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar a redação dos §§ 1º e 3º do art. 6º, bem como do caput e do § 6º do art. 16 da Resolução n. 130, de 10 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º [...]"

§ 1º Só é permitida a acumulação de férias por necessidade do serviço, devendo ser justificada pelo presidente do tribunal ou pelo corregedor regional, conforme o magistrado estiver atuando no tribunal ou no primeiro grau de jurisdição, presumindo-se a necessidade do serviço nas seguintes situações:

I - exercício de cargo ou função de presidente, vice-presidente, corregedor-regional, diretor-geral de Escola de Magistratura Federal, diretor de foro de seção judiciária, presidente de Turma Recursal, coordenadores regionais dos juizados especiais federais e corregedores de presídios federais;

II - convocação de magistrado por tribunal ou conselho para atuar em substituição ou auxílio, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas;

III - designação de magistrado para acumular mais de três acervos processuais, assim definidos pelo art. 2º, inciso II, da Lei n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas.

[...]

§ 3º Caso o magistrado esteja em exercício em outro órgão do Poder Judiciário, caberá a seu dirigente máximo o reconhecimento da situação de necessidade do serviço." (NR)

"Art. 16. É devida aos magistrados indenização de férias não gozadas, por necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente.

[...]

§ 6º As indenizações de férias não gozadas por necessidade do serviço serão deferidas pelos tribunais regionais federais e correrão por conta do orçamento das respectivas unidades orçamentárias da Justiça Federal". (NR)

[...]

Art. 2º Incluir o § 6º no art. 9º da Resolução n. 130, de 10 de dezembro de 2010, na forma a seguir:

"Art. 9º [...]

§ 6º As licenças e os afastamentos referidos no § 3º, concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente". (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a criação do Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais-TNU e dá outras providências.

O Exmo. Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DJe/TNU) como instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral, sob a gestão da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização.

§1º As publicações serão disponibilizadas a partir de 17 de julho de 2017, mantendo, por tempo determinado, paralelamente, a publicação no Diário Oficial da União pela Imprensa Nacional.

§ 2º O Diário da Justiça Eletrônico substituirá, integralmente, a partir de 1º de setembro de 2017, a versão das publicações oficiais da Imprensa Nacional, para todos os efeitos legais, e passará a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - internet, no endereço www.cjf.jus.br.

§3º No período compreendido entre os dias 17 de julho de 2017 e 31 de agosto de 2017, a TNU utilizará a versão eletrônica do Diário da Justiça Eletrônico de forma não oficial, quando serão realizados os testes e ajustes que se fizerem necessários, e, para efeito de contagem de prazo e demais implicações processuais, prevalecerá, durante este período, a data de publicação no Diário Oficial da União.

§4º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim o exigir.

§ 5º As publicações serão realizadas também por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão disponibilizadas em dias úteis, a partir das 8 horas, exceto nos feriados nacionais e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, inclusive durante o período de recesso.

Art. 3º É livre o acesso ao Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Quando a publicação ocorrer durante o feriado forense, contar-se-ão os prazos processuais após o término desse período.

§ 3º Fica dispensada a juntada aos autos do processo de cópia impressa de qualquer ato veiculado no meio eletrônico, competindo ao Cartório ou à Secretaria apenas certificar, nos respectivos autos, inserindo-se a informação do número e data de edição do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

§ 1º O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade da unidade que tenha a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente ao responsável pela edição e publicação.

§ 2º Cabe à unidade produtora referida no caput o encaminhamento das matérias para a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, mediante utilização de sistema próprio.

§ 3º O encaminhamento das matérias deverá ocorrer até o horário limite de 17 horas, para sua disponibilização no Portal do Conselho da Justiça Federal, no dia seguinte.

Art.6º Após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, as informações não poderão sofrer modificações, supressões ou ajustes.

Parágrafo único. Eventuais retificações de informações deverão constar de nova publicação.

Art. 7º Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário da Justiça Eletrônico e do sítio eletrônico do Portal da Justiça Federal na rede mundial de computadores, baseada em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso garantidor da preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado, que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

§ 1º As edições do Diário da Justiça Eletrônico deverão estar disponíveis para acesso, ao usuário, por tempo indeterminado.

§ 2º As publicações no Diário da Justiça Eletrônico da TNU, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 10 A Secretaria da Turma Nacional de Uniformização é a unidade gestora do Diário da Justiça Eletrônico-DJe.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização, com o apoio técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e será veiculada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial da União, nos termos preceituados pelo § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

Os processos a seguir tramitam no Processo Judicial Eletrônico (JPE). A secretaria da TNU informa aos advogados que, para eventual interposição de recurso, deverá ser efetuado o cadastro e a assinatura do termo de adesão no sistema PJe, o que importará em intimações futuras via sistema. Acesso: <http://www.pje.jus.br> ou <http://www.cnj.jus.br/navegador/>, selecionar a Unidade Federativa (DF) e escolher CJF (TNU).

Nº 5002575-02.2015.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELOI DOS SANTOS SAMPAIO. Adv(s.): RS0068388 - FERNANDO ANTONIO SVINKAL. R: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002575-02.2015.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELOI DOS SANTOS SAMPAIO Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO SVINKAL - RS0068388 REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão do reposicionamento de cargos em até 12 referências com base na Exposição de Motivos n.º 77/85 e Ofício-Circular n.º 08/85, ambos do Departamento Administrativo do Serviço Público-DASP. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acór-

dão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002873-76.2013.4.01.3904 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA RAMOS DE SOUSA. Adv(s.): PE002058A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0002873-76.2013.4.01.3904 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA RAMOS DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - PE002058A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5069932-02.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERA MARIA DA SILVA. Adv(s.): PR0020782A - ANTONIO CARLOS CORDEIRO. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5069932-02.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERA MARIA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CORDEIRO - PR0020782A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos de maneira acumulada. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510002-18.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO EDSON FERREIRA DE SOUZA. Adv(s.): CE012606 - PAULO EDUARDO GIFONI MAIA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510002-18.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCO EDSON FERREIRA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO GIFONI MAIA - CE012606

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Com efeito, a alegação de nulidade do acórdão, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, diz respeito a matéria processual.



Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0515830-58.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DOS ANJOS DA SILVA SOBRINHO. Adv(s.): CE011720 - FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0515830-58.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS DA SILVA SOBRINHO Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE011720 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros (2) **DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511930-95.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ JAMIL RODRIGUES. Adv(s.): CE024394 - WALLYSSON RODRIGUES GONCALVES, CE011873 - ANTONIO GERALDO LEITE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511930-95.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) REQUERIDO: LUIZ JAMIL RODRIGUES Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO GERALDO LEITE - CE011873, WALLYSSON RODRIGUES GONCALVES - CE024394

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria urbana por idade. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502373-72.2015.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA EULALIA DE SOUZA. Adv(s.): CE023788B - RONISA ALVES FREITAS. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502373-72.2015.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA EULALIA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: RONISA ALVES FREITAS - CE023788B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que, tendo sido detectada que a enfermidade é anterior a data de entrada do requerimento (DER), a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada desde a data do requerimento administrativo, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que "não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial conclua que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência." Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem

22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008917-59.2011.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDU DE SOUZA. Adv(s.): RS0053162A - LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008917-59.2011.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: EDU DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL - RS0053162A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros **DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de renúncia do segurado ao benefício previdenciário a fim de contagem de tempo de contribuição para concessão de benefício mais favorável (desaposentação) sem a devolução das parcelas recebidas. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502894-68.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE. Adv(s.): RN009640 - GEORGE BEZERRA FILGUEIRA FILHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0502894-68.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossor' e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANT'NIO FRANCISCO DE ANDRADE Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE BEZERRA FILGUEIRA FILHO - RN009640

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos laborados em condições especiais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora faz jus à averbação do período em discussão, tendo em vista que restou comprovado o seu labor com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites previstos na legislação vigente. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001881-10.2012.4.01.3821 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOANA DARC DIAS DE FREITAS. Adv(s.): MG95811 - FLAVIA DO VALLE ARAUJO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0001881-10.2012.4.01.3821 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOANA DARC DIAS DE FREITAS Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA DO VALLE ARAUJO - MG95811

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período em que a parte esteve em gozo de benefício por incapacidade como especial. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 50127552520154047201, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de reprocessação geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001630-72.2014.4.03.6308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA. Adv(s.): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0001630-72.2014.4.03.6308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 53 da TNU, firmou o entendimento no sentido de que 'Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, seguintes termos.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se ó óbice da Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500279-87.2016.4.05.8504 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO GUIMARÃES TORRES. Adv(s): AL011681 - RICARDO CLAUDINO CARDOSO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500279-87.2016.4.05.8504 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS e outros (2) REQUERIDO: MARIA DO CARMO GUIMARÃES TORRES Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CLAUDINO CARDOSO - AL011681

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 149, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]'. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para que se proceda à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500116-59.2016.4.02.5152 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAFAEL DE SOUZA SANTOS. Adv(s): RJ022745 - RAIMUNDO DOS SANTOS, RJ151698 - ALAN MIRANDA DA FONSECA. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500116-59.2016.4.02.5152 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN MIRANDA DA FONSECA - RJ151698, RAIMUNDO DOS SANTOS - RJ022745 REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda 'IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0019794-03.2014.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA DE FATIMA OLIVIERA. Adv(s): SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE, SP362183 - GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0019794-03.2014.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LUCIA DE FATIMA OLIVIERA Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP362183, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: 'EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisor recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado 'ausência de início de prova material' seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Por fim, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado reputando que a requerente mantinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade (DII). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0014616-43.2009.4.01.3801 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO LUIZ JANUZZI. Adv(s): MG101681 - KATIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MG59794 - MARCUS VINICIUS FERNANDES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0014616-43.2009.4.01.3801 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FERNANDO LUIZ JANUZZI Advogados do(a) REQUERIDO: KATIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG101681, MARCUS VINICIUS FERNANDES - MG59794

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta o recorrente que a partir de 06/06/1997 seria necessário que fossem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE, de modo que a configuração, a partir de então, seria quantitativa. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0500667-18.2015.4.05.8312, firmou orientação no sentido de que dispensa a mensuração, no ambiente de trabalho, de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17, bastando, portanto, a análise qualitativa. Confira-se: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ('AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA'). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) reconheceu como especial período em que o demandante exerceu as funções de trabalhador rural/rurícola em empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95; e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404- SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844- 24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA LIVRE. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. NR 15. APLICAÇÃO A PARTIR DA MP 1.729. IMPROVIMENTO. 1. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/98), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" - passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum). 2. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. 3. Pedido de Uniformização improvido. (TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000844- 24.2010.404.7251, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZA FEDERAL SUSANA SBROGLIO GALIA, D.E. 30/09/2011) 4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional. 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. 6. Em relação à primeira tese apresentada pelo INSS, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados, é imperioso reconhecer que nos autos do PEDILEF nº 0500180-14.2011.4.05.8013 - Representativo de Controvérsia -, esta Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores



que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. 7. Incide, pois, neste ponto, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compoendo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures.' Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Quanto aos juros de mora, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N.

61'. O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Suprema no que tange ao art. 1º-F da Lei 11.960/2009. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0509070-30.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MANOEL LOIOLA DE ARAUJO. Adv(s.): CE030861 - CLEDSON DAMASCENO NASCIMENTO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509070-30.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MANOEL LOIOLA DE ARAUJO Advogado do(a) REQUERIDO: CLEDSON DAMASCENO NASCIMENTO - CE030861

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002485-37.2014.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WERNER ALEX GRASSER. Adv(s.): SC0036497A - DIANA PAULA PIVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002485-37.2014.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WERNER ALEX GRASSER Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULA PIVA - SC0036497A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000397-34.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GELOSSI SILVEIRA FLORES. Adv(s.): RS0065557A - PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO, RS0070993A - LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000397-34.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO - RS0070993A, PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO - RS0065557A Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0102859-13.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SILVANA VICHNEUSCKI TELLES. Adv(s.): RJ091219 - SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0102859-13.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SILVANA VICHNEUSCKI TELLES Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR - RJ091219

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0016581-21.2016.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FAUSTO SIQUEIRA GAIA. Adv(s.): ES5647 - ANTONIO CARLOS SILVA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0016581-21.2016.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FAUSTO SIQUEIRA GAIA Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de Magistrado. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0503212-23.2012.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO DE MAGISTRADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AJUDA DE CUSTO. ART. 65, I, DA LOMAN. ENTENDIMENTO DESTA TNU E DO STJ. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 17, I E II, DO RI DA TNU). INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem

observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0517841-94.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Manuel Garcia de Lima. Adv(s): CE017332 - LUCIO FLAVIO VIEIRA PICANCO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0517841-94.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Manuel Garcia de Lima Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIO FLAVIO VIEIRA PICANCO - CE017332

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0103002-21.2015.4.02.5156 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCEBIANES ALVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): RJ086749 - JULIO CESAR RAMOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0103002-21.2015.4.02.5156 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ALCEBIANES ALVES DA SILVA JUNIOR Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR RAMOS - RJ086749

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento da incidência do Imposto de Renda 'IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. Sustenta a parte requerente que o referido entendimento diverge da orientação firmada na Turma Recursal de Pernambuco, a qual entende que, em razão da natureza remuneratória (pecuniária) da verba em questão, é cabível a incidência, sobre ela, do referido tributo. Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem admitiu o incidente. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, tema 160, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003285-65.2014.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENILSON JOSE DA SILVA. Adv(s): SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, RJ155930 - CARLOS BERKENBROCK. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003285-65.2014.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DENILSON JOSE DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: DENILSON JOSE DA SILVA e outros Advogados do(a) REQUERIDO: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC015426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 240, ainda pendente de apreciação. Assim, em cumprimento à determinação prevista no art. 14, § 6º, da Lei 10.259/2001, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0516308-82.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA PAULA VIANA DOS SANTOS. Adv(s): PE022654 - FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA, PE028846D - JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0516308-82.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA PAULA VIANA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA - PE022654, JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO - PE028846D REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autarquia previdenciária, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal de origem, cuja controvérsia cinge-se ao preenchimento do requisito da incapacidade para fins de concessão de benefício assistencial a portador de HIV. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 78, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença". No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioculturais da parte autora, concluíram pelo não preenchimento do requisito da incapacidade, sendo indevido o benefício pleiteado. Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido' e a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c o art. 16, I, "a", do RITNU, conheço do agravo para negar seguimento ao pedido de uniformização.. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008006-50.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PATRIQUE MOURA FERREIRA. Adv(s): SC0025126A - DALTO EDUARDO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008006-50.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: PATRIQUE MOURA FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: DALTO EDUARDO DOS SANTOS - SC0025126A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (redução da capacidade laborativa). A

pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002591-87.2012.4.03.6306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEBER ROCHA DE MELO. Adv(s): SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR, SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0002591-87.2012.4.03.6306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEBER ROCHA DE MELO Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO - SP112048, LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR - SP117069 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados oriundos de TRFs e TJs são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511870-94.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA IVONE DA SILVA. Adv(s): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0511870-94.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA IVONE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0504194-29.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s):. CE019793 - FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR, CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO, CE017765B - FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s):. Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504194-29.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR - CE019793, KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762, FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES - CE017765B REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501583-33.2016.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: Luiz Francisco da Silva Filho. Adv(s):. PE002019A - VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0501583-33.2016.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Luiz Francisco da Silva Filho Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO - PE002019A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste

sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]' 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhos como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o

processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) ' (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (RESP 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501155-51.2016.4.05.8404 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SILVÉRIO DE OLIVEIRA. Adv(s):. RN014765 - MARIA DA CONCEICAO DA NOBREGA VIEIRA, RN011695 - FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO, RN004741 - ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501155-51.2016.4.05.8404 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCO SILVÉRIO DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO DA NOBREGA VIEIRA - RN014765, FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO - RN011695, ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN004741

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que

o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5031718-05.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAURO EUCLIDES DE CRISTO. Adv(s.): PR0027385A - RODRIGO ARRUDA SANCHEZ. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5031718-05.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MAURO EUCLIDES DE CRISTO Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO ARRUDA SANCHEZ - PR0027385A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restituição de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2010. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0063005-95.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS. Adv(s.): SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0063005-95.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade da súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, o paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal é inservível. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502753-04.2015.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - AADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EVA OLIVEIRA SILVA. Adv(s.): CE031627A - MARIA RAQUEL GOMES MACEDO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502753-04.2015.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: EVA OLIVEIRA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA RAQUEL GOMES MACEDO - CE031627A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005178-09.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALMIR JOSE KOTHE. Adv(s.): SC0035255A - JANE MARIA ZANOTELLI BACZINSKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5005178-09.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALMIR JOSE KOTHE Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MARIA ZANOTELLI BACZINSKI - SC0035255A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 200872570037997, decidiu que é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricista após 5/3/1997. Confira-se: 'PREVIDENCIÁRIO ' TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ' DECRETO 2.172/97 ' PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE ' EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v ' CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL ' INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. [...] Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5034707-47.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SONIA MEIRELES DE MORAES. Adv(s.): PR0042454A - DANIEL RODRIGUES BRIANEZ, PR0071182A - GILBERTO YOSHIO FAGUNDES. R: Juízo Federal da 6ª VF de Londrina. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MILTON GOMES DE MORAES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5034707-47.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SONIA MEIRELES DE MORAES Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES BRIANEZ - PR0042454A, GILBERTO YOSHIO FAGUNDES - PR0071182A REQUERIDO: Juízo Federal da 6ª VF de Londrina e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de recebimento de parcelas atrasadas de benefício deferido judicialmente no caso de a parte optar por receber benefício deferido na via administrativa, no curso do processo, com renda mensal mais vantajosa. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50140092520134047000, acolheu 'a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa'. Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a proferir o VOTO. A parte autora obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/01/2010. Esse benefício foi implantado em 01/01/2013 e, antes do pagamento dos valores em atraso, o autor apresentou renúncia a essa aposentadoria, a fim de continuar a receber o benefício por incapacidade concedido administrativamente e do qual era titular desde 01.03.2011 (auxílio-doença o qual posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/08/2012). O requerente impetrou mandado de segurança sustentando que, embora tenha optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez (por ser mais vantajoso), faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 15/01/2010 a 01/03/2011 (quando começou a receber o auxílio-doença). A Turma Recursal do Paraná denegou a segurança, em síntese, sob a seguinte motivação: "(...)Optando o autor pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em pagamento de atrasados relativos a outro benefício. Com essa opção, o autor abre mão do título judicial que lhe havia conferido benefício diverso, em favor do benefício obtido na via administrativa. Certo que o autor pode optar por não receber o benefício que a sentença lhe garantiu (a execução da sentença é um direito, não um dever do autor), penso que ele não possa, a uma só vez, ver executada a sentença, apenas no que diz com os atrasados do benefício do qual abriu mão, e continuar recebendo o benefício que lhe seja mais favorável, sendo que os dois são incompatíveis. Ou o autor tem direito a um benefício ou a outro. Optando pela aposentadoria por invalidez, não terá direito ao recebimento de parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. Dessa forma, como o autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição" (grifou-se). No presente Incidente, o requerente junta jurisprudência do e. STJ cuja tese de direito material está em rota de colisão com aquela sustentada pela Turma Recursal do Paraná. Em outras palavras: o precedente invocado permite a execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Destarte, reputo demonstrado o dissídio jurisprudencial a dar ensejo a este Pedido Nacional de Uniformização. No mérito, com razão o requerente. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2010, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição é direito patrimonial disponível e sendo preterida no curso da ação por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, os efeitos da opção surgem a partir da data de início do segundo benefício, resguardando-se ao segurado o direito de obter os atrasados daquela aposentadoria entre as datas de início dos dois benefícios. Nesse sentido,



segue a atualizada jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402341929, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB:.) * * * DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENEFÍCIA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. ..EMEN: (EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para os seguintes fins: 1º) prestigiar a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa; 2º) CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o INSS pagar ao impetrante (Sr. JAIR TRINETTI) os valores em atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 15/01/2010 a 01/03/2011 (data em que começou a receber o auxílio-doença). Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50140092520134047000, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 19/02/2016) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001897-38.2015.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: A. H. P. D. S.. A: L. H. P. D. S.. Adv(s.): PR0034328A - VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA HOFFMANN SILVA SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001897-38.2015.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO - PR0034328A Advogado do(a) REQUERENTE: VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO - PR0034328A Advogado do(a) REQUERENTE:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500083-14.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Manoel Vicente da Silva. Adv(s.): PE026715D - CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500083-14.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Manoel Vicente da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS - PE026715D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505321-78.2015.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Raimundo Rubisval de Oliveira. Adv(s.): CE020530D - MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA, CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505321-78.2015.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - APSADJ (Sobral) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Raimundo Rubisval de Oliveira Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA - CE020530D, MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE009340

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, a título de benefício assistencial, por erro da administração. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado da 2ª Turma Recursal do Paraná, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos dos valores pagos, em razão da cumulação indevida de benefícios. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU

nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502290-71.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Gilela de Souza. Adv(s.): CE006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502290-71.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Gilela de Souza Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004 REQUERIDO: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da ré a majorar auxílio-alimentação, por força da regra de isonomia, para equiparar o valor percebido pelo(a) demandante ao pago aos servidores do Tribunal de Contas da União ' TCU. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0031019-65.2010.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s.): SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0031019-65.2010.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de procedência do pedido de repetição de indébito de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos cumulativamente por força de decisão judicial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010777-08.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO CRUZ BELEZA. Adv(s.): RO1655 - HOSANILSON BRITO SILVA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010777-08.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOAO CRUZ BELEZA Advogado do(a) REQUERIDO: HOSANILSON BRITO SILVA - RO1655

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-moradia recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010697-44.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OSVALDO FARIA DA CUNHA. Adv(s.): MG110804 - SAMUEL DIAS ROSA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010697-44.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OSVALDO FARIA DA CUNHA Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL DIAS ROSA - MG110804

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora e sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o único paradigma apresentado é oriundo de Turma Recursal da mesma Região (TRTO), sendo inservível à demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0523548-14.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco de Assis Martins Henrique. Adv(s.): CE009575 - ANTONIO MESQUITA CAVALCANTE, CE024252 - PAULO ROBERTO DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0523548-14.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco de Assis Martins Henrique Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MESQUITA CAVALCANTE - CE009575, PAULO ROBERTO DE LIMA - CE024252 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (4)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões

Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503362-75.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLON FABIANO MACIEL DE SOUZA. Adv(s.): CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO, CE017765B - FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0503362-75.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLON FABIANO MACIEL DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES - CE017765B, KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0524741-64.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Tamiris Alves dos Santos. A: Maria Thais Alves dos Santos. A: Francisca Alaide Alves dos Santos. Adv(s.): CE012564 - CICERO MARIO DUARTE PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0524741-64.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Tamiris Alves dos Santos e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal. No que tange aos paradigmas oriundos da TNU e da Turma Recursal de Tocantins, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000830-93.2015.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALOISIO GESSER. Adv(s.): SC0036497A - DIANA PAULA PIVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000830-93.2015.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALOISIO GESSER e outros Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULA PIVA - SC0036497A Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por ausência de similitude fática entre o acórdão guerreado e os paradigmas trazidos a cotejo. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003505-47.2015.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA ROCHA FIRMINO. R: ROSILENE FIRMINO. Adv(s.): SC0025411A - GISELE COSTA CANDIDO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003505-47.2015.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA DA ROCHA FIRMINO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE COSTA CANDIDO - SC0025411A Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE COSTA CANDIDO - SC0025411A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0512335-74.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NEILTON DE FREITAS FERNANDES. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512335-74.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: NEILTON DE FREITAS FERNANDES Advogado do(a) REQUERIDO: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução



dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508006-21.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LEONILSON BEZERRA DA SILVA. Adv(s):. RN009999 - LUIZ GONZAGA DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0508006-21.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LEONILSON BEZERRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GONZAGA DA SILVA - RN009999

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos laborados em condições adversas. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501420-58.2013.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: Maria de Lourdes da Silva. Adv(s):. PE021486 - SEVERINO GOMES DA SILVA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501420-58.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Maria de Lourdes da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: SEVERINO GOMES DA SILVA - PE021486

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502322-13.2014.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EMANUELE DA SILVA LOPES. Adv(s):. CE022191D - EMANUELA DIOGENES GUIMARAES DE LIMA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502322-13.2014.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: EMANUELE DA SILVA LOPES Advogado do(a) REQUERIDO: EMANUELA DIOGENES GUIMARAES DE LIMA - CE022191D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade. É o relatório. Não prospera a irrisignação. Compulsando os autos, verifico que a tese suscitada no bojo das razões recursais - não incidem os períodos de graça previstos no artigo 15, inciso II e §2º da Lei nº 8.213/91, pois não houve 120 contribuições ininterruptas - não foi enfrentada pelas instâncias de origem, razão pela qual se aplica, na hipótese, a Questão de Ordem n. 10 da TNU, segundo a qual 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.' Ademais, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula n. 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507690-05.2016.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: maria marlene dos santos. Adv(s):. AL010074 - DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE, AL012163B - LAERCIO FERREIRA SANTANA, AL010414 - MARTHE VRIJDAGS FERNANDES CURSINO FILHA. A: pedro henrique dos santos. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507690-05.2016.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: maria marlene dos santos e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MARTHE VRIJDAGS FERNANDES CURSINO FILHA - AL010414, LAERCIO FERREIRA SANTANA - AL012163B, DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE - AL010074 Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da origem, que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por existência de coisa julgada. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ainda que assim não fosse, incidiria, à espécie, a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

INTIMAÇÃO

Nº 5000793-77.2016.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: VOLNI DA CUNHA. Adv(s):. RS95112 - JADER IRAJA MONTEIRO SILVA. R: VOLNI DA CUNHA. Adv(s):. RS95112 - JADER IRAJA MONTEIRO SILVA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Brasília/DF, 22 de junho de 2017. EDITAL O PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, no uso de suas atribuições regimentais e conforme o previsto no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução n. 345/2015, torna pública a decisão proferida nos autos do processo abaixo identificado, afetado como REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de dez dias. O feito foi devidamente distribuído.

Nº 5000103-65.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARGARIDA ZAIA RAMOS

DA QUINTA. Adv(s):. PR0060184A - PAULO IVO SCHMIDT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000103-65.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARGARIDA ZAIA RAMOS DA QUINTA Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO IVO SCHMIDT - PR0060184A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0095939-23.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS PARREIRA PAIVA. Adv(s):. RJ091219 - SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JÚNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0095939-23.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE CARLOS PARREIRA PAIVA Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JÚNIOR - RJ091219

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001045-95.2012.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILSON SCHEMES RIBEIRO. Adv(s):. SC0004893A - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001045-95.2012.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR PEREIRA FURTADO - SC0004893A REQUERIDO: OS MESMOS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho rural, em regime de economia familiar, e especial. É o relatório. O presente recurso merece parcial provimento. Inicialmente, no que tange ao período rural, verifico que a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do referido período, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Neste ponto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Por outro lado, quanto a questão da necessidade de prévio requerimento administrativo, cabe ressaltar que a matéria em comento

já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis: 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo ' salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração ', uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima ' itens (i), (ii) e (iii) ', tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora ' que alega ser trabalhadora rural informal ' a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.' (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, conforme se observa, já houve apresentação de contestação de mérito pelo INSS, estando caracterizado o interesse de agir da parte autora. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, em relação a este segundo ponto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgamento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000441-78.2013.4.02.5158 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSENILSON SANTOS DA SILVA. Adv(s.): RJ104026 - GENILSON GARCIA LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000441-78.2013.4.02.5158 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSENILSON SANTOS DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON GARCIA LOPES - RJ104026 Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos supostamente trabalhados em condições especiais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, verifico que a alegada divergência não restou

comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decísum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504748-61.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Francisco Evandir Aciole de Freitas. Adv(s.): CE022406 - ANTONIO JOSE GONCALVES AIRES, CE023155D - DOMINGOS EDUARDO BEZERRA LINS, CE018996 - DIOGO FERNANDO DOS SANTOS COSTA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504748-61.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: Francisco Evandir Aciole de Freitas Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO JOSE GONCALVES AIRES - CE022406, DOMINGOS EDUARDO BEZERRA LINS - CE023155D, DIOGO FERNANDO DOS SANTOS COSTA - CE018996

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0512938-16.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Mateus Souza Maia. Adv(s.): CE013448 - CAROLINA BOTELHO MOREIRA DE DEUS. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512938-16.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Mateus Souza Maia e outros Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA BOTELHO MOREIRA DE DEUS - CE013448 Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0101090-67.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCIO TANGERINI. Adv(s.): RJ107538 - ALFREDO JOAO SALLES, RJ067701 - JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0101090-67.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARCIO TANGERINI Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA - RJ067701, ALFREDO JOAO SALLES - RJ107538

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço per-

cebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500930-55.2016.4.05.8202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIO CEZAR FERNANDES DE LACERDA. Adv(s.): PB019017 - SEFRA POLIANA ALVES DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500930-55.2016.4.05.8202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULIO CEZAR FERNANDES DE LACERDA Advogado do(a) REQUERENTE: SEFRA POLIANA ALVES DE LIMA - PB019017 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, havendo redução para a atividade laboral, ainda que mínima, deve ser concedido o benefício pleiteado. É o relatório. Razão assiste à parte autora. O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que 'Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido'. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgamento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010735-56.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO MONTENEGRO DE ANDRADE. A: AUREA RIBEIRO PAIVA. A: BENEDITA CELIA CHAGAS QUIXADA. Adv(s.): CE5696 - BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA, CE006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010735-56.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO MONTENEGRO DE ANDRADE e outros (2) Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004, BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA - CE5696 Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004, BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA - CE5696 Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004, BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA - CE5696 Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004, BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA - CE5696 REQUERIDO: União Federal Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-



46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501882-37.2016.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO LIMARQUES DA SILVA SALES. Adv(s): CE017360 - GEORGE PONTE PEREIRA, CE017925 - AFONSO ARAGAO CARVALHO JUNIOR. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral). Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501882-37.2016.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO LIMARQUES DA SILVA SALES Advogados do(a) REQUERENTE: AFONSO ARAGAO CARVALHO JUNIOR - CE017925, GEORGE PONTE PEREIRA - CE017360 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003112-28.2015.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIAO REINOLDO DO AMARAL. Adv(s): PR0046935A - RUBIA MARA STORTI ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5003112-28.2015.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIAO REINOLDO DO AMARAL Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA MARA STORTI ROCHA - PR0046935A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, no PEDILEF 201151670037055 ASSIM DECIDIU: PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, concedendo em favor da recorrente o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 21/10/2004 e 15/09/2006. 2. Sustenta a autora que o acórdão de origem deve ser anulado por não ter enfrentado o pedido expresso formulado em sede de recurso ordinário e embargos de declaração para que fossem considerados ou expressamente afastados os atestados médicos apresentados pelos peritos assistentes, sendo genérico e com fundamentação insuficiente. Cita como precedentes desta Turma Nacional de Uniformização, os PEDILEF's 200683005210084; 05012457920084058100 e 05030664920074058102. 3. Não vislumbro hipótese de nulidade do acórdão. 3.1.Extrai-se das razões que embasaram a sentença monocrática, posteriormente confirmada em sua integralidade pelo acórdão recorrido, que o laudo pericial constatou que a autora não se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Constou na fundamentação do julgado da Turma Recursal expres-

samente que: Segundo o laudo do perito judicial, a parte recorrida não está incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual. Resalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer. Ademais, o laudo é claro e conclusivo no sentido de que as enfermidades apresentadas, não determinam a incapacidade laborativa da parte recorrente para o desempenho de sua atividade habitual. Portanto, não ocorreu a mera desqualificação dos documentos trazidos à colação como quer fazer crer a recorrente, e sim a rejeição da prova material produzida, conforme se extrai da decisão supra transcrita. 4. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido. 5. Ademais, conclui-se pelas razões apresentadas no incidente de uniformização que a pretensão da parte recorrente 'reapreciação dos documentos carreados ao processo' envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 6. Pedido de Uniformização não conhecido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501540-81.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Gilvan Pereira de Oliveira. Adv(s): PE031097D - DARIO JOSE HENRIQUE DA SILVA JUNIOR. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0501540-81.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Gilvan Pereira de Oliveira Advogado do(a) REQUERIDO: DARIO JOSE HENRIQUE DA SILVA JUNIOR - PE031097D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05018057720114058500, decidiu que é essencial o porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigilante. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: 'O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 ' junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 ' junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 ' junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei

9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização 'autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'. 12. Conhecimento e parcial provimento do

pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (grifo nosso) (PEDILEF 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012) Para período posterior ao Decreto 2.172/97, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO." O período entre a Lei n. 9.032/95 e o Decreto n. 2.172/97, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Senão, vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 É ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...] Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0512630-53.2010.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDMUNDO FERNANDES VIEIRA. Adv(s.): CE008512 - DANIEL LAGE ALENCAR. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512630-53.2010.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA DA UNIÃO e outros REQUERIDO: EDMUNDO FERNANDES VIEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL LAGE ALENCAR - CE008512

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute se é válido o período em que a parte autora laborou como aluno aprendiz, para fins de averbação de tempo de serviço e/ou concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização ratificou o entendimento constante da Súmula 18/TNU, por meio do PEDILEF 2008.50.51.000239-6/ES, representativo da controvérsia (Tema 12), no sentido de que 'É admissível para fins previdenciários o tempo de aprendiz prestado em escola técnica federal, desde que comprovada a remuneração indireta'. No presente caso, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que restou comprovada que a parte autora auferiu remuneração direta ou indireta. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501161-91.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CICERO ADRIANO SILVA GOMES. Adv(s.): CE014553 - RAMON FERNANDES RODRIGUES, CE021995 - AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501161-91.2016.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CICERO ADRIANO SILVA GOMES Advogados do(a) REQUERENTE: AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES - CE021995, RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE014553D REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo qual se pretende a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem no que se refere à data de início do benefício - DIB. Busca a agravante a reforma da data de início do benefício para a data da entrada do requerimento. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais na data da entrada do requerimento. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502420-37.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisca Silva de Almeida. Adv(s.): CE029538 - RENATO PIRES LUCAS, CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA, CE020530D - MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502420-37.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisca Silva de Almeida Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA - CE020530D, MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE009340, RENATO PIRES LUCAS - CE029538 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500522-49.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Da Conceição de Oliveira Moura. Adv(s.): RN006765 - HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500522-49.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Da Conceição de Oliveira Moura Advogado do(a) REQUERENTE: HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA - RN006765 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do professor. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIO OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0118634-68.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALINE DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s.): RJ056494 - OTON SOARES DO NASCIMENTO, RJ176406 - PEDRO HENRIQUE GOMES DO NASCIMENTO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0118634-68.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ALINE DE OLIVEIRA PINTO Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES DO NASCIMENTO - RJ176406, OTON SOARES DO NASCIMENTO - RJ056494

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002908-72.2015.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JANDIRA DE MORAES SELLI. Adv(s.): RS0037971A - ANILDO IVO DA SILVA, RS0076632A - JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002908-72.2015.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JANDIRA DE MORAES SELLI Advogados do(a) REQUERENTE: JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK - RS0076632A, ANILDO IVO DA SILVA - RS0037971A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, o qual confirmou a sentença que extinguiu o feito em razão da coisa julgada. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0040812-86.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZILDA LOURENCO. Adv(s.): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0040812-86.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZILDA LOURENCO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU (reexame fático-probatório). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0514021-67.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA JOSÉ DE AQUINO SANTOS. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA, CE029077 - LEONARDO GADELHA VIEIRA BRAGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0514021-67.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA JOS' DE AQUINO SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO GADELHA VIEIRA BRAGA - CE029077, MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5030242-20.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERA REGINA GOULART HARENZA. Adv(s.): RS0066464A - EDUARDO VIELMO CORTES. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VERA REGINA GOULART HARENZA. Adv(s.): RS0066464A - EDUARDO VIELMO CORTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5030242-20.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO VIELMO CORTES - RS0066464A Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO VIELMO CORTES - RS0066464A Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a data de início de pagamento do benefício deve ser a data da realização do laudo, uma vez que a DII é posterior à DER e a data de realização do laudo é anterior a data de citação do INSS, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0513244-55.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Maria Antonia da Silva Pio. Adv(s.): SC012679D - EVANDRO JOSE LAGO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0513244-55.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Maria Antonia da Silva Pio Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO JOSE LAGO - SE000700A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] ' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502430-44.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DE ARAUJO. Adv(s.): RN006765 - HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0502430-44.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossor' e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DE ARAUJO Advogado do(a) REQUERIDO: HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA - RN006765

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta a parte requerente a necessidade de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT). Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ' Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O

acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503251-34.2014.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco Vanderley Fernandes de Oliveira. Adv(s.): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503251-34.2014.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco Vanderley Fernandes de Oliveira Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pelo qual se pretendia a reforma de acórdão, cuja questão controvertida se refere ao preenchimento do requisitos legal da incapacidade laboral para fins de concessão de benefício assistencial. Defende-se nas razões de agravo que a pretensão recursal não esbarra em reexame de prova. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0006817-50.2012.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSALINA DA SILVA GONCALVES MILLEO. Adv(s.): ES017552 - MARCELO NUNES DA SILVEIRA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0006817-50.2012.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ROSALINA DA SILVA GONCALVES MILLEO Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NUNES DA SILVEIRA - ES017552

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que houve ferimento ao dever de fundamentação das decisões judiciais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de DIREITO MATERIAL. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de DIREITO MATERIAL. Na hipótese em exame, o incidente suscitado está fundado em questão meramente processual, incabível no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Tur-

ma de que emanou o acórdão impugnado' e a Questão de Ordem 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511881-08.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DILMESON GONÇALVES DA SILVA. Adv(s.): CE010276 - CLAUDIO ALESSANDRO MELO FEIJAO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511881-08.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal - Fazenda Nacional e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: DILMESON GON'ALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO ALESSANDRO MELO FEIJAO - CE010276
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502742-47.2016.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ADALIA LIMA DA SILVA SOBREIRA. Adv(s.): CE016690 - FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502742-47.2016.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ADALIA LIMA DA SILVA SOBREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO DE OLIVEIRA - CE016690 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5033546-27.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO ROBERTO KWIATKOWSKI LOPES. Adv(s.): RS0025671A - AIRTON TADEU FORBRIG, RS0059799A - TIANA GONCALVES SOARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5033546-27.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO ROBERTO KWIATKOWSKI LOPES Advogados do(a) REQUERENTE: TIANA GONCALVES SOARES - RS0059799A, AIRTON TADEU FORBRIG - RS0025671A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500015-82.2016.4.05.8403 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODILEUSA CORSINO FREIRE. Adv(s.): RN000560A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500015-82.2016.4.05.8403 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODILEUSA CORSINO FREIRE Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e das QOs 22, 35 e 36/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008910-82.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOEL PAULO DA SILVA FILHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008910-82.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOEL PAULO DA SILVA FILHO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).' Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, verifico que pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501994-68.2014.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JUCIE ALVES DE SOUZA. Adv(s.): CE029760 - ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO, CE012049 - JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501994-68.2014.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JUCIE ALVES DE SOUZA Advogados do(a) REQUERIDO: ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO - CE029760, JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE012049
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e pelo fato do entendimento do acórdão recorrido estar em consonância com o da TNU sobre a matéria. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010997-06.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: R. F. D. L.. Adv(s.): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010997-06.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: R. F. D. L. Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON MACOHIN - SP284549
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 134, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTERTEIRO. [...] No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pre-



tendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontra presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)' - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)'. (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016). Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500563-31.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: KELVIV GABRIEL FREIRE JORGE, A: KRISLLA MARIA FREIRE JORGE. Adv(s.): CE023270 TALITA DIOGENES FREIRE, CE004072 - ANTONIO SALDANHA FREIRE, R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500563-31.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: KELVIV GABRIEL FREIRE JORGE e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTELEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503098-73.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVANIR DE SOUSA BERNARDO. Adv(s): CE030609 - ITALO TAVARES DE CARVALHO LIMEIRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503098-73.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: DIVANIR DE SOUSA BERNARDO Advogado do(a) REQUERIDO: ITALO TAVARES DE CARVALHO LIMEIRA - CE030609

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por porte à parte autora, afastando-se a decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício originário, em homenagem ao princípio da fungibilidade, tendo em vista que concedido erroneamente pela administração. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, 'o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos'. (Súmula 64/TNU). Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que 'Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão'. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, não existe prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523/28 de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não se operou a decadência. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503303-38.2016.4.05.8015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Juvenal João dos Santos. Adv(s): AL006949 - MIRIANGELA ZEFERINO DO CARMO QUEIROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503303-38.2016.4.05.8015 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Juvenal Jo'o dos Santos Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIANGELA ZEFERINO DO CARMO QUEIROS - AL006949 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional outorga interposto contra acórdão da Turma Recursal de origem, cuja controvérsia cinge-se à comprovação da incapacidade para fins de concessão de benefício assistencial. Consta do acórdão ter sido comprovado que a parte autora possui plena capacidade laboral. É o relatório. O pedido de uniformização não merece seguimento. A Turma Recursal, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a ora agravante não tem qualquer tipo de incapacidade laboral, sequer parcial. Nas razões do pedido de uniformização, defende-se que há incapacidade parcial, razão pela qual devem ser analisadas as condições pessoais na parte autora conjuntamente com o laudo médico pericial. Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e da QO 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503580-60.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEORGINA DE MENEZES. Adv(s): RN012766 - KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503580-60.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GEORGINA DE MENEZES Advogado do(a) REQUERIDO: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - RN012766

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0518601-13.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: José Cláudio Leandro da Silva. Adv(s.): AL011657 - DIEGO JOSE GOMES RODRIGUES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0518601-13.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: José Cláudio Leandro da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO JOSE GOMES RODRIGUES - AL011657

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade ao portador de visão monocular. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n 00037469520124014200, assim se manifestou sobre a matéria, verbis: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DECRETO 3.298/99. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANEN-

TE. INCAPACIDADE QUE DEVE SER CONJUGADA COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 29 DA TNU. ESTUDO SOCIOECONÔMICO NÃO REALIZADO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão, oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, com base em perícia médica, manteve a sentença e rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não atestada a incapacidade da autora para o trabalho. Alega a parte autora em seu recurso que o entendimento da Turma Recursal de origem diverge de orientação pacificada por esta TNU (PEDILEF 2007.83.03.5014125), no sentido de que o portador de visão monocular faz jus ao benefício assistencial (LOAS deficiente). Aduz ainda que a Súmula 377 do STJ reconhece a condição incapacitante do portador de visão monocular. Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, conforme julgado mencionado pela parte recorrente, tem cabimento o Incidente de Uniformização. Com efeito, abstraído o debate acerca da idade travado no PEDILEF 2007.83.03.5014125, entendo que a controvérsia nele versada acerca da deficiência visual (visão monocular) da parte requerente e as condições pessoais e sócio-econômicas desta são suficientes ao conhecimento deste incidente, posto congêneres em sua substância as questões debatidas, em especial a atinente à capacidade para a vida independente e para o trabalho. Como se sabe, a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de que a parcialidade da incapacidade não impede, por si só, o deferimento do benefício perseguido, sendo de rigor a análise das condições pessoais da parte e da possibilidade da sua reinserção no mercado de trabalho. Nessa esteira, a Súmula 29 desta Corte afirma que, para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que a impossibilita de prover ao próprio sustento. No caso vertente, verifico que o acórdão recorrido, após efetuar interpretação da prova médico-pericial, afirmou que a autora é capaz para o trabalho, só que, passo seguinte, atestou categoricamente que ela é cega do olho esquerdo (visão monocular) e possui visão embaçada (20/60) no olho direito, podendo desempenhar outra profissão que não a de cabelereira. Todavia, sendo a requerente portadora de deficiência visual grave, a mesma se enquadra no conceito de deficiência previsto no art. 4º, III, do Decreto nº3.298/99, que regulamentou a Lei 7.853, de 24/10/1989 (dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência), mostrando-se irrelevante, portanto, que o expert tenha consignado sua capacidade para atividades laborativas. A propósito, a Súmula 377 do STJ reconhece essa condição ao asseverar que "o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes". Reputo que a condição da autora, retratada no acórdão recorrido, por si só, já representa um quadro de incapacidade severa, deixando a sua portadora, inclusive, com grandes dificuldades para competir no mercado normal de trabalho, máxime em tempos como estes, nos quais as pessoas com sentidos favoráveis já padecem para conseguir um emprego para sua sobrevivência. Assim, é imperioso que se afirme nesta oportunidade a incapacidade parcial e permanente da autora, hoje com 55 anos de idade, e, ato contínuo, determine-se a instância "a quo" a que proceda ao exame das condições socioeconômicas da requerente, na esteira do entendimento consolidado por esta TNU nas Súmulas 29 e 80. Por conseguinte, deve ser anulado o acórdão recorrido para que se cumpra esse desiderato, especialmente em face da impossibilidade de reexame de matéria fática por esta TNU. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, anulando o acórdão recorrido a fim de que, superada a questão da incapacidade laboral da autora, sejam analisadas as condições pessoais desta pela Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem 20/TNU, com novo julgamento da causa, como entender de direito, com observância da Súmula 29 desta TNU. Sem honorários. Incidente conhecido e parcialmente provido.' Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502636-82.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NAZARE BORGES DE LIMA. Adv(s): CE012049 - JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO, CE029760 - ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504165-64.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Raimunda Quirino Nunes Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE012049, ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO - CE029760 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a incidir sobre o valor da aposentadoria

por contribuição de que é beneficiário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001358-15.2015.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALAIR DA SILVA. Adv(s): RS0061567 - ADRIANO SCHERER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001358-15.2015.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALAIR DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO SCHERER - RS0061567 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado/carência). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503723-26.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO FERREIRA SILVA. Adv(s): CE025785 - MARILIA BARROSO COELHO, CE016409 - ROMULO SOUZA DE OLIVEIRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503723-26.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: RAIMUNDO FERREIRA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: MARILIA BARROSO COELHO - CE025785, ROMULO SOUZA DE OLIVEIRA - CE016409

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial da falecida e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500185-41.2016.4.05.9830 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUIZO DA 35ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYARA MARIA DA SILVA. R: MATHEUS JOSÉ DA SILVA MACHADO. R: JOSÉ BARTOLOMEU PIRES MACHADO. Adv(s): PE026332D - LUIS ALBERICO BATISTA FILHO. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500185-41.2016.4.05.9830 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUIZO DA 35ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MAYARA MARIA DA SILVA e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS ALBERICO BATISTA FILHO - PE026332D Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS ALBERICO BATISTA FILHO - PE026332D Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS ALBERICO BATISTA FILHO - PE026332D

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional outrora interposto contra acórdão da Turma Recursal, cuja controvérsia cinge-se à possibilidade de sucessão de parcelas pretéritas, diante da característica personalíssima do benefício assistencial. É o relatório. Com efeito, o pedido de uniformização não merece seguir. A Turma Nacional, no julgamento do PEDILEF n. 00032388020114036318, asseverou o entendimento no sentido de que, [n]ão obstante seja o benefício de amparo social (LOAS) intransferível aos dependentes de seu titular, gera direito à percepção dos correspondentes atrasados aos herdeiros ou sucessores, em abono, aliás, do que prescreve o art. 36 do Decreto nº 1.744/95, conforme se extrai do citado julgado a seguir ementado: EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. VALORES RESIDUAIS. HERDEIROS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou o feito extinto sem resolução de mérito. - De acordo com a Turma de Origem, '(...) Considerando o óbito da parte autora no curso do processo, verifico a falta de interesse superveniente. O benefício assistencial possui caráter personalíssimo, devido apenas ao titular hipossuficiente, idoso ou portador de deficiência, em razão de suas condições especiais, buscando assegurar-lhe sobrevivência digna. Assim, diante do falecimento do beneficiário, é nítida a perda do objeto na concessão do benefício pleiteado nos autos. (...) O entendimento da jurisprudência dominante está assentado no sentido que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Vale ressaltar que tendo em vista que o óbito ocorreu antes do trânsito em julgado, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido à sua percepção pelos sucessores do falecido. (...)'. - Pretendem o pagamento das parcelas retroativas, uma vez que o feito foi julgado procedente pelo juiz de primeiro grau. Para demonstrar a divergência, apontam julgado da Turma Recursal de Brasília (PROCESSO Nº 0047387-16.2009.4.01.3400). Pois bem. - In casu, discute-se se a morte do postulante de benefício de amparo social ao portador de deficiência gera, automaticamente, a extinção do processo sem resolução de mérito, em face de sua natureza personalíssima. - Não obstante seja o benefício de amparo social (LOAS) intransferível aos dependentes de seu titular, gera direito à percepção dos correspondentes atrasados aos herdeiros ou sucessores, em abono, aliás, do que prescreve o art. 36 do Decreto nº 1.744/95 (Regulamento do LOAS), verbis: 'Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.' - Assim, comprovados os requisitos legais é de ser concedido o benefício, inclusive com pagamento de atrasados. O benefício é personalíssimo e não contributivo, mas o direito às parcelas atrasadas (resíduos) é inquestionável. - A análise do dispositivo supramencionado confirma o entendimento de que a impossibilidade de transferência do benefício assistencial recaia tão-somente no direito ao recebimento e fruição de tal benefício, mas não sobre direito a eventual recebimento de resíduos dele decorrentes. Em sendo assim, considero que havendo indícios de que ao postulante de Loas seria devido resíduos do benefício, a pretensão deve ser analisada em seu mérito, mesmo sobrevivendo a sua morte, já que permanece, ou seja, persiste o interesse jurídico dos herdeiros ou sucessores nos resíduos não recebidos em vida. Em síntese, a morte do postulante não deve ensejar a automática extinção do processo, quando houver indícios do preenchimento dos requisitos e de eventual direito a recebimento dos resíduos não pagos em vida. - Neste diapasão, uma vez comprovados os requisitos, os habilitados fazem jus ao recebimento dos valores atrasados a título de benefício assistencial, a que teria direito o postulante, se vivo estivesse, nos termos requeridos na inicial. - Diante de todo o exposto, aplicável a Questão de Ordem nº 20/TNU, motivo por que conheço do pedido de uniformização, dando-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão impugnado, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem, para fins de análise do mérito da causa, firmando o entendimento de que mesmo em se tratando de benefício de natureza personalíssima, a morte do postulante de amparo social não deve impedir a verificação do mérito do pedido, sobretudo se comprovada a existência de requerimento administrativo que pode dar ensejo a pagamento retroativo do benefício, entre a data da DER e a data do óbito. - Incidente PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. (PEDILEF 00032388020114036318, JUIZ FEDERAL FRE-



DERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/11/2016.) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c o art. 16, I, "a", ambos do RITNU, conheço do agravo para negar seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001834-35.2013.4.01.4101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDILSON PEREIRA DINIZ. Adv(s.): RO2333 - LUIS FERNANDO TAVANTI. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001834-35.2013.4.01.4101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDILSON PEREIRA DINIZ Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente à parte autora. Veicula também o recorrente inconformismo acerca da competência da Justiça Federal, bem como sobre a correção monetária aplicada à espécie. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No que concerne à preliminar de incompetência da Justiça Federal, verifico que a matéria não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido'. E ainda que assim não fosse, incidiria, na espécie, a Súmula 43/TNU: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'. Quanto à concessão do benefício em si, a Turma Recursal de origem, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Por fim, no que diz respeito ao critério de correção monetária aplicado, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505569-62.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Cicera de Sousa Gomes. Adv(s.): CE029760 - ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO, CE012049 - JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505569-62.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Cicera de Sousa Gomes Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO - CE029760, JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE012049 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de

fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0050568-95.2009.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE LEITAO. Adv(s.): SP0299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0050568-95.2009.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE LEITAO Advogado do(a) REQUERIDO: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP0299126A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504276-27.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NATALICIO DOS SANTOS. Adv(s.): SE003375 - VERONICA CHRISTIANE DE SANTANA ANDRADE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0504276-27.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS e outros (2) REQUERIDO: NATALICIO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: VERONICA CHRISTIANE DE SANTANA ANDRADE - SE003375

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade ao portador de visão monocular. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n 00037469520124014200, também se manifestou sobre a matéria, verbis: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DECRETO 3.298/99. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE QUE DEVE SER CONJUGADA COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 29 DA TNU. ESTUDO SOCIOECONÔMICO NÃO REALIZADO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão, oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, com base em perícia médica, manteve a sentença e rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não atestada a incapacidade da autora para o trabalho. Alega a parte autora em seu recurso que o entendimento da Turma Recursal de origem diverge de orientação pacificada por esta TNU (PEDILEF 2007.83.03.5014125), no sentido de que o portador de visão monocular faz jus ao benefício assistencial (LOAS deficiente). Aduz ainda que a Súmula 377 do STJ reconhece a condição incapacitante do portador de visão monocular. Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, conforme julgado mencionado pela parte recorrente, tem cabimento o Incidente de Uniformização. Com efeito, abstraído o debate acerca da idade travado no PEDILEF 2007.83.03.5014125, entendo que a controvérsia nele

versada acerca da deficiência visual (visão monocular) da parte requerente e as condições pessoais e sócio-econômicas desta são suficientes ao conhecimento deste incidente, posto congêneres em sua substância as questões debatidas, em especial a atinente à capacidade para a vida independente e para o trabalho. Como se sabe, a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de que a parcialidade da incapacidade não impede, por si só, o deferimento do benefício perseguido, sendo de rigor a análise das condições pessoais da parte e da possibilidade da sua reinserção no mercado de trabalho. Nessa esteira, a Súmula 29 desta Corte afirma que, para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que a impossibilita de prover ao próprio sustento. No caso vertente, verifico que o acórdão recorrido, após efetuar interpretação da prova médico-pericial, afirmou que a autora é capaz para o trabalho, só que, passo seguinte, atestou categoricamente que ela é cega do olho esquerdo (visão monocular) e possui visão embaçada (20/60) no olho direito, podendo desempenhar outra profissão que não a de cabelereira. Todavia, sendo a requerente portadora de deficiência visual grave, a mesma se enquadra no conceito de deficiência previsto no art. 4º, III, do Decreto nº3.298/99, que regulamentou a Lei 7.853, de 24/10/1989 (dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência), mostrando-se irrelevante, portanto, que o expert tenha consignado sua capacidade para atividades laborativas. A propósito, a Súmula 377 do STJ reconhece essa condição ao asseverar que "o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes". Reputo que a condição da autora, retratada no acórdão recorrido, por si só, já representa um quadro de incapacidade severa, deixando a sua portadora, inclusive, com grandes dificuldades para competir no mercado normal de trabalho, máxime em tempos como estes, nos quais as pessoas com sentidos favoráveis já padecem para conseguir um emprego para sua sobrevivência. Assim, é imperioso que se afirme nesta oportunidade a incapacidade parcial e permanente da autora, hoje com 55 anos de idade, e, ato contínuo, determine-se a instância "a quo" a que proceda ao exame das condições socioeconômicas da requerente, na esteira do entendimento consolidado por esta TNU nas Súmulas 29 e 80. Por conseguinte, deve ser anulado o acórdão recorrido para que se cumpra esse desiderato, especialmente em face da impossibilidade de reexame de matéria fática por esta TNU. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, anulando o acórdão recorrido a fim de que, superada a questão da incapacidade laboral da autora, sejam analisadas as condições pessoais desta pela Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem 20/TNU, com novo julgamento da causa, como entender de direito, com observância da Súmula 29 desta TNU. Sem honorários. Incidente conhecido e parcialmente provido.' Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500666-78.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Maria Olímpia Souto Padilha. Adv(s.): PB010466 - IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500666-78.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Maria Olímpia Souto Padilha Advogado do(a) REQUERIDO: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB010466

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da ré ao pagamento de diferenças referente ao pagamento de anuênios sobre o 2º vencimento básico da demandante, reconhecidas administrativamente, referentes ao período de 01.01.1991 a 31.07.1995 É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

INTIMAÇÃO

Nº 5000793-77.2016.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: VOLNI DA CUNHA. Adv(s.): RS95112 - JADER IRAJA MONTEIRO SILVA. R: VOLNI DA CUNHA. Adv(s.): RS95112 - JADER IRAJA MONTEIRO SILVA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Brasília/DF, 22 de junho de 2017. EDITAL O PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, no uso de suas atribuições regimentais e conforme o previsto no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução n. 345/2015, torna pública a decisão proferida nos autos do processo abaixo identificado, afetado como REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de dez dias. O feito foi devidamente distribuído.

Nº 5000212-44.2016.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LIDIA BOIKO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0045991A - VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000212-44.2016.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LIDIA BOIKO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT - PR0045991A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 131, firmou entendimento no seguinte sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17 DO RITNU). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ARTIGO 48, § 3º, LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. IDADE MÍNIMA A SER CONSIDERADA 'A MESMA EXIGIDA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA, SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. [...]". No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5039161-07.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIO GODINHO. Adv(s.): PR055654 - ALMIR DE ASSIS CARDOSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5039161-07.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIO GODINHO Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR DE ASSIS CARDOSO - PR055654 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de mar' de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500945-94.2016.4.05.8502 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MONICA DA GAMA DOS SANTOS. Adv(s.): SE004889 - AGNALDO DOS SANTOS. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500945-94.2016.4.05.8502 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MONICA DA GAMA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO DOS SANTOS - SE004889

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que para a concessão do benefício pleiteado o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção a partir do conjunto probatório acostado aos autos, os arestos paradigmas dizem respeito a vinculação do magistrado à prova técnica nos casos de investigação de paternidade e de aferição dos requisitos para indenização da parte, nos casos de intervenção do Estado no direito de propriedade. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0517318-53.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Antônia de Oliveira Moura. Adv(s.): CE018302 - EDUARDO MARCELO DE NEGREIROS FREITAS. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0517318-53.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Antônia de Oliveira Moura e outros Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MARCELO DE NEGREIROS FREITAS - CE018302 Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500185-41.2016.4.05.9830 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUIZO DA 35ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAYARA MARIA DA SILVA. R: MATEUS JOSÉ DA SILVA MACHADO. R: JOSÉ BARTOLOMEU PIRES MACHADO. Adv(s.): PE026332D - LUIS ALBERICO BATISTA FILHO. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500185-41.2016.4.05.9830 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUIZO DA 35ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MAYARA MARIA DA SILVA e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS ALBERICO BATISTA FILHO - PE026332D Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS ALBERICO BATISTA FILHO - PE026332D Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS ALBERICO BATISTA FILHO - PE026332D

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional outrora interposto contra acórdão da Turma Recursal, cuja controvérsia cinge-se à possibilidade de sucessão de parcelas pretéritas, diante da característica personalíssima do benefício assistencial. É o relatório. Com efeito, o pedido de uniformização não merece seguir. A Turma Nacional, no julgamento do PEDILEF n. 00032388020114036318, asseverou o entendimento no sentido de

que, [n]ão obstante seja o benefício de amparo social (LOAS) intransferível aos dependentes de seu titular, gera direito à percepção dos correspondentes atrasados aos herdeiros ou sucessores, em abono, aliás, do que prescreve o art. 36 do Decreto nº 1.744/95, conforme se extrai do citado julgado a seguir ementado: EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. VALORES RESIDUAIS. HERDEIROS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou o feito extinto sem resolução de mérito. - De acordo com a Turma de Origem, (...) Considerando o óbito da parte autora no curso do processo, verifico a falta de interesse superveniente. O benefício assistencial possui caráter personalíssimo, devido apenas ao titular hipossuficiente, idoso ou portador de deficiência, em razão de suas condições especiais, buscando assegurar-lhe sobrevivência digna. Assim, diante do falecimento do beneficiário, é nítida a perda do objeto na concessão do benefício pleiteado nos autos. (...) O entendimento da jurisprudência dominante está assentado no sentido que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Vale ressaltar que tendo em vista que o óbito ocorreu antes do trânsito em julgado, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido à sua percepção pelos sucessores do falecido. (...). - Pretendem o pagamento das parcelas retroativas, uma vez que o feito foi julgado procedente pelo juiz de primeiro grau. Para demonstrar a divergência, apontam julgado da Turma Recursal de Brasília (PROCESSO Nº 0047387-16.2009.4.01.3400). Pois bem. - In casu, discute-se se a morte do postulante de benefício de amparo social ao portador de deficiência gera, automaticamente, a extinção do processo sem resolução de mérito, em face de sua natureza personalíssima. - Não obstante seja o benefício de amparo social (LOAS) intransferível aos dependentes de seu titular, gera direito à percepção dos correspondentes atrasados aos herdeiros ou sucessores, em abono, aliás, do que prescreve o art. 36 do Decreto nº 1.744/95 (Regulamento do LOAS), verbis: 'Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.' - Assim, comprovados os requisitos legais é de ser concedido o benefício, inclusive com pagamento de atrasados. O benefício é personalíssimo e não contributivo, mas o direito às parcelas atrasadas (resíduos) é inquestionável. - A análise do dispositivo supramencionado confirma o entendimento de que a impossibilidade de transferência do benefício assistencial recai tão-somente no direito ao recebimento e fruição de tal benefício, mas não sobre direito a eventual recebimento de resíduos dele decorrentes. Em sendo assim, considero que havendo indícios de que ao postulante de Loas seria devido resíduos do benefício, a pretensão deve ser analisada em seu mérito, mesmo sobrevivendo a sua morte, já que permanece, ou seja, persiste o interesse jurídico dos herdeiros ou sucessores nos resíduos não recebidos em vida. Em síntese, a morte do postulante não deve ensejar a automática extinção do processo, quando houver indícios do preenchimento dos requisitos e de eventual direito a recebimento dos resíduos não pagos em vida. - Neste diapasão, uma vez comprovados os requisitos, os habilitados fazem jus ao recebimento dos valores atrasados a título de benefício assistencial, a que teria direito o postulante, se vivo estivesse, nos termos requeridos na inicial. - Diante de todo o exposto, aplicável a Questão de Ordem nº 20/TNU, motivo por que conheço do pedido de uniformização, dando-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão impugnado, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem, para fins de análise do mérito da causa, firmando o entendimento de que mesmo em se tratando de benefício de natureza personalíssima, a morte do postulante de amparo social não deve impedir a verificação do mérito do pedido, sobretudo se comprovada a existência de requerimento administrativo que pode dar ensejo a pagamento retroativo do benefício, entre a data da DER e a data do óbito. - Incidente PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. (PEDILEF 00032388020114036318, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/11/2016.) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c o art. 16, I, "a", ambos do RITNU, conheço do agravo para negar seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5025306-89.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELCI APARECIDA CALIXTO. Adv(s.): PR0036642A - SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA, PR0039786A - ANDRE RICARDO SIQUEIRA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NELCI APARECIDA CALIXTO. Adv(s.): PR0039786A - ANDRE RICARDO SIQUEIRA, PR0036642A - SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5025306-89.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO SIQUEIRA - PR0039786A, SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA - PR0036642A Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA - PR0036642A, ANDRE RICARDO SIQUEIRA - PR0039786A Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e da Questão de Ordem n. 13. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002174-07.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EUNICE REZENDE. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002174-07.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EUNICE REZENDE Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a condenação da parte ré em indenização decorrente de seguro habitacional. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão meramente processual, qual seja, a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação e, por conseguinte, a competência da justiça federal para processar e julgar a demanda, questão que não tem cabimento no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado' e a Questão de Ordem 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0124009-50.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUISE RIOS DE OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s.): RJ091219 - SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0124009-50.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LUISE RIOS DE OLIVEIRA MIRANDA Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR - RJ091219

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501793-17.2016.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELENA DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s.): PB010980 - CARLO EGYDIO DE SALES MADRUGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501793-17.2016.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELENA DE SOUSA RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: CARLO EGYDIO DE SALES MADRUGA - PB010980 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001221-32.2010.4.03.6310 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: YOLANDA FANTUCCI COSSARI. Adv(s.): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001221-32.2010.4.03.6310 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: YOLANDA FANTUCCI COSSARI Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP074541 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte ora requerente contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não demonstrou a similitude fática dos julgados confrontados. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0524741-64.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Tamiris Alves dos Santos. A: Maria Thais Alves dos Santos. A: Francisca Alaide Alves dos Santos. Adv(s.): CE012564 - CICERO MARIO DUARTE PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0524741-64.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Tamiris Alves dos Santos e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal. No que tange aos paradigmas oriundos da TNU e da Turma Recursal de Tocantins, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501214-51.2016.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA MARQUES SILVA DE SOUSA. Adv(s.): CE024530 - MARCILIO LELIS PRATA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501214-51.2016.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIA MARQUES SILVA DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILIO LELIS PRATA - CE024530 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000150-53.2015.4.03.6331 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERA LUCIA PARRA CIENTO. Adv(s): SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0000150-53.2015.4.03.6331 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERA LUCIA PARRA CIENTO Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a requerente, visando à comprovação da suposta divergência, traz à colação arrestos paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal. Entretanto, cabe frisar que acórdãos proferidos por Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, no que tange ao paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: 'primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito' (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0041655-88.2008.4.01.3400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA BEZERRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF12873 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR, DF10589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR, DF12454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA, DF21483 - VANESSA DOS SANTOS GONCALVES. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0041655-88.2008.4.01.3400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA DE FATIMA BEZERRA DO NASCIMENTO Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA DOS SANTOS GONCALVES - DF21483, MARIO HERMES DA COSTA E SILVA - DF12454, GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR - DF10589, ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR - DF12873 **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Regional de Uniformização da 1ª Região. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar o regramento legal aplicável à espécie, qual seja, o art. 6º, inciso III, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo, a fim de demonstrar a divergência com o acórdão guerreado, súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504210-62.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Antonio de Moura Vieira. Adv(s): CE016326 - EURIJANE AUGUSTO FERREIRA, CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0504210-62.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Antonio de Moura Vieira Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584, EURIJANE AUGUSTO FERREIRA - CE016326 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte re-

corrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502324-59.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SOUSA. Adv(s): CE009711 - ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502324-59.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SOUSA Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO - CE009711

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502251-59.2015.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ELIENE DE SOUZA BEZERRA. Adv(s): CE004072 - ANTONIO SALDANHA FREIRE, CE029787 - MARCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502251-59.2015.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ELIENE DE SOUZA BEZERRA Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, MARCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE - CE029787 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo ana-

lítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado especial, ante o início da prova material apresentada cumulada com a prova oral inconsistente e insegura. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0011017-94.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LIARA SILVA NOVAIS. Adv(s): BA15468 - EDSON FERREIRA LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0011017-94.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LIARA SILVA NOVAIS Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FERREIRA LIMA - BA15468 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: **DECISÃO**

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507507-58.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO PEREIRA MATIAS. Adv(s): CE024334 - SAMUEL FERREIRA ROLIM. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507507-58.2016.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA MATIAS Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE024334 **DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas n. 42 e 43 ambas da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0012877-75.2015.4.02.5101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TEREZA MARQUES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO(CAPITAL). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0012877-75.2015.4.02.5101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: TEREZA MARQUES e outros (2)
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que condenou a autarquia à concessão de benefício assistencial à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem pagos à Defensoria Pública da União. É o relatório. Não assiste razão à parte requerente. Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000, decidiu que: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso do INSS e condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão proferido em embargos de declaração negou provimento aos aclaratórios ao fundamento de que: O embargante sustenta, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a defensoria Pública da União atua contra INSS, pessoa jurídica de direito público que também está vinculada à União. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, porém, nego-lhes provimento. Esta Turma Recursal, ao julgar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5027932-89.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, em 13/11/2013, já decidiu no seguinte sentido: De acordo com a súmula 421, do STJ, 'os honorários advocatícios não são devidos à defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença'. No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à parte autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421 e REsp 1.199.715) no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. A questão dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União já foi objeto de análise por esta Turma na ocasião do julgamento do Pedilef 5026546-24.2011.4.04.7000 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane, j. 11/02/2015), conforme ementa que segue: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União. 2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleciona não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº421 de indigitada Corte. 3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica. 4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº 7 da TNU, qual seja: 'Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual' 7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº05014264520114058013: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E

IMPROVIDO. [...] 8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização. 5. Assim, voto pela reafirmação do entendimento proclamado no julgamento referido e deixo de conhecer do pedido de uniformização com amparo nas Súmulas 7 e 43, desta TNU.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010467-02.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO LAURENTINO FIUZA JUNIOR. Adv(s.): BA19031 - NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, BA24671 - KLEBER KOWALSKI CORREA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010467-02.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ANTONIO LAURENTINO FIUZA JUNIOR Advogados do(a) REQUERIDO: KLEBER KOWALSKI CORREA - BA24671, NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexistência de incidência do imposto de renda e de contribuições previdenciárias sobre as parcelas recebidas a título de férias remuneradas e não gozadas e terço constitucional por trabalhador portuário avulso. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501800-25.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES BARRETO AGUIAR. Adv(s.): CE011842 - MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0501800-25.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BARRETO AGUIAR Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES - CE011842 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0509173-53.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALTER JOSE DA SILVA. Adv(s.): PE000775B - MARIA JOSE DE ANDRADE LIMA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0509173-53.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VALTER JOSE DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE DE ANDRADE LIMA - PE000775B
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que restou

comprovada a sua exposição a agentes nocivos no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização, que ao analisar caso semelhante aplicou o óbice contido na Súmula n. 42/TNU, ante a impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. APRESENTAÇÃO CONJUNTA DE PROCURAÇÃO COM OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ASSINÁ-LO OU DECLARAÇÃO INFORMANDO QUE O SUBSCRITOR FOI DEVIDAMENTE AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO OU DÚVIDA OBJETIVA. DOCUMENTO ACOLHIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve reconhecimento de atividade especial, entendendo idôneo o PPP anexado aos autos, regularmente preenchido, sem indício de vício ou fraude. 2. Alega o INSS dissonância com o entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual, '(...) Nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, (...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento'. Juntou paradigma. 3. Incidente não admitido na origem, encaminhados a esta TNU após agravo. 4. Tenho que o incidente não comporta conhecimento. 5. Este Colegiado, no tocante à validade do PPP para comprovação de atividade especial, desacompanhado de laudo, assim se manifestou: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689- 1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido..(TNU - PEDILEF 200971620018387, Relator JUIZ FEDERAL JHERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/11/2013). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado 'médico ou engenheiro do trabalho. 2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da

1ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO ' 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo. 4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP ' Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. 5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispôs: 'Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ' emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV ' ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB ' 40, DISE BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. § 1º. Fica instituído o PPP ' Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. § 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. (...) 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: '(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP'. 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: '(...) § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil-Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo'. 8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali esposadas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, § 1º da lei n. 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n). 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009). 12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 50379486820124047000, TNU, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 31/05/2013 pág. 133/154). 6. A meu ver, o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante a documentos apontados pelo INSS. A não apresentação de procuração com outorga de poderes específicos ao representante legal da empresa para assinatura do PPP ou declaração da respectiva autorização não permite a conclusão, por si só, de que o PPP seria inidôneo. Este foi o entendimento de julgado também da 3ª Região, como segue: '(...) Assim, correta a decisão que reconheceu a especialidade de referido

labor. IX - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. (...) APELREEX 00077976220104036109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 11/04/2014. 7. Como colocado pelo relator FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, no processo 05216467120144058300, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Creta - Data::26/10/2015: '(...) a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto'. 8. No caso em tela, consignou o acórdão recorrido: 'Para conferir validade jurídica ao PPP apresentado, de acordo com o disposto no art. 272, § 12º, da Instrução Normativa nº 45/2010, do INSS, o qual assevera o seguinte: § 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Note-se que a partir de 2004, ano em que o PPP passou a ser necessário à comprovação do tempo de contribuição especial, que as instruções normativas do INSS sempre exigiram a procuração com poderes específicos do representante legal da empresa para firmar o referido documento. Acontece que a Instrução Normativa nº 45/2010 mitigou o rigor anterior para também aceitar uma mera declaração da empresa. Desta forma, os PPPs apresentados devem ser considerados prova idônea ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados. Ressalta-se que o PPP foi devidamente assinado e carimbado pela pessoa jurídica. Tal assinatura é suficiente para tornar o PPP idôneo como meio de prova. Não alegando a ré qualquer indício de que a assinatura foi tomada com vício de consentimento, ou é produto de fraude, não vejo razão de não aceitar os documentos'. 9. O documento, portanto, foi considerado idôneo pelo juízo de origem, que não verificou vício, fraude ou dúvida justificada capaz de afastar seu conteúdo. Rever esta conclusão implicaria reexame do contexto probatório, inviável nesta seara. 10. Corroborando: '1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que foram comprovadas, por meio da apresentação de laudos técnicos e perfis profissiográficos, a exposição ao agente nocivo ruído em níveis suficientes a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. 2. A inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atirando à espécie o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido'. (AEARESP 201303270649, STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014). 11. Incidente não conhecido. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 05003986520134058306, JUIZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 13/09/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001819-33.2014.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADELINO SCHOFFEL. Adv(s): SC0015476A - EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001819-33.2014.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ADELINO SCHOFFEL Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - SC0015476A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 161, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fun-

damento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0517359-31.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS PRAZERES. Adv(s): PE028846D - JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO, PE022654 - FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0517359-31.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS PRAZERES Advogados do(a) REQUERIDO: JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO - PE028846D, FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA - PE022654

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício quando o laudo não precisa o início da incapacidade em momento anterior à perícia. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502590-89.2013.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Carlos Patrício da Silva. Adv(s): CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES, CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502590-89.2013.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Carlos Patrício da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493, MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639, ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, o número de contribuições necessárias para a satisfação da carência exigida para obtenção do benefício. Ademais, o pedido de uniformização do requerente retoma os fundamentos do acórdão impugnado com o intuito de adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0500585-23.2015.4.05.8203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL FILHO NEVES DE AMORIM. Adv(s).: PB017488 - JOAO JOSE MACIEL ALVES. R: APS SERRA BRANCA (13.021.180). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0500585-23.2015.4.05.8203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL FILHO NEVES DE AMORIM Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO JOSE MACIEL ALVES - PB017488 REQUERIDO: APS SERRA BRANCA (13.021.180) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada em seu incidente de uniformização, tendo em vista que as provas colacionadas não demonstram especialidade do(s) período(s) requerido(s). Do acórdão recorrido, destaca-se: '[...] 3. No caso, não houve qualquer omissão no acórdão embargado, uma vez que o julgado enfrentou as questões suscitadas pelas partes. No acórdão, ficou dito: 'Com efeito, analisando o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acostado aos autos (A06, fl. 2), percebe-se que a parte autora esteve exposta à eletricidade durante todos os períodos relatados até a DER, em caráter habitual e permanente. O laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) corrobora com essa constatação (A05, fls. 2/5). Entretanto, o PPP esclarece que o uso de EPI era eficaz em relação ao agente nocivo em questão (A06, fl. 03)'. [...] A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50479252120114047000, alinhando a sua jurisprudência ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 664.335, concluiu que 'o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial'. Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA

DECISÃO

DO STF NO ARE N.º 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. [...] (PEDILEF 50479252120114047000, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com o mencionado entendimento. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502984-04.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MALDEMIR FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: AL005328 - SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0502984-04.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MALDEMIR FRANCISCO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO - AL005328

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgada sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária",

contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência inter-

posto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (RESP 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUIZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0003254-14.2014.4.02.5168 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ABRANTES DE SOUSA. Adv(s): RJ187346 - CRISTIANE APARECIDA MOTA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003254-14.2014.4.02.5168 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: FRANCISCO ABRANTES DE SOUSA Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE APARECIDA MOTA - RJ187346

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se debate a prescindibilidade do registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais ' CNIS para fins de reconhecimento da qualidade de segurado. É o relatório. Não assistem razões à parte recorrente. Com efeito, dispõe a Súmula 75 da TNU que: 'A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)'. Conclui-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500425-37.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Alcides Cândido da Cruz Silva. Adv(s): RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Eliaquim Juvino dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500425-37.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Alcides Cndido da Cruz Silva Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN12748 REQUERIDO: Juraci Maria de Oliveira Santos e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso merece prosperar. Com efeito, é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Especial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONS-TRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de aluguéis que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento

pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504061-63.2015.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Daniela Holanda Teixeira. Adv(s): CE008510 - CHARLES MAIA MENDONÇA, CE021259 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0504061-63.2015.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Daniela Holanda Teixeira Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES MAIA MENDONÇA - CE008510, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES - CE021259 REQUERIDO: INSS - APSADJ (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a nulidade da sentença em razão de que a audiência de instrução foi realizada sem a presença do juiz, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ademais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510390-54.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: M. P. D. S. A: LENILDA FRANCISCA DA SILVA PIMENTEL. Adv(s): RN013059 - FRANCIALDO CASSIO DA ROCHA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0510390-54.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: M. P. D. S. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIALDO CASSIO DA ROCHA - RN013059 Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIALDO CASSIO DA ROCHA - RN013059 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão a dependente de encarcerado desempregado à época de seu recolhimento à prisão, com último salário superior ao teto legal. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0015094-17.2010.4.01.3801 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DA PAZ BARROS PASCOAL. Adv(s): MG121197 - MARIELLI CHRISPIM CERQUEIRA DE OLIVEIRA, MG148091 - REGIMAR BORDIN NUNES RIBAS PINTO, MG83090 - THAIS FERREIRA DE MELO BURREL. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0015094-17.2010.4.01.3801 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE DA PAZ BARROS PASCOAL Advogados do(a) REQUERIDO: MARIELLI CHRISPIM CERQUEIRA DE OLIVEIRA - MG121197, REGIMAR BORDIN NUNES RIBAS PINTO - MG148091, THAIS FERREIRA DE MELO BURREL - MG83090

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos laborados em condições especiais. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula n. 75, firmou orientação no sentido de que 'A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)'. No presente caso, a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão no referido período. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE OU CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DAS ATIVIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial é possível o enquadramento por atividade ou categoria profissional até 28.04.95 apenas com base na comprovação da atividade, inclusive com fulcro meramente em anotação constante em CTPS, mas desde que no documento estejam discriminadas as atividades previstas na legislação previdenciária como especiais, que, no caso do motorista, por exemplo, depende da comprovação do tipo de veículo conduzido, o que eventualmente pode decorrer meramente do tipo de empresa empregadora (por exemplo uma empresa transportadora). 2. Acórdão anulado para que a Turma Recursal de origem reexamine a prova já produzida nos autos conforme estes parâmetros. Questão de Ordem nº 20. (PEDILEF 200735007088604, Rel. JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 04/09/2009). Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com a mencionada jurisprudência. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500888-83.2014.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALBERTO FERREIRA MATOS. Adv(s): CE008478 - JULIO VIEIRA BRANDAO. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500888-83.2014.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCO ALBERTO FERREIRA MATOS Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO VIEIRA BRANDAO - CE008478

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será



obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501293-64.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DALVA DO NASCIMENTO. Adv(s): CE025954 - MARIA TEREZA DO ESPIRITO SANTO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501293-64.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA DALVA DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA TEREZA DO ESPIRITO SANTO - CE025954

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5028340-41.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE LUIZ FERREIRA DE MAGALHAES. Adv(s): PR0009628A - REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5028340-41.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE LUIZ FERREIRA DE MAGALHAES Advogado do(a) REQUERENTE: REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL - PR0009628A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010889-74.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO CAMARA BITENCOURT SA NETO. Adv(s): BA23203 - RODRIGO SOARES BRANDAO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010889-74.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO CAMARA BITENCOURT SA NETO Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOARES BRANDAO - BA23203 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute se é absoluta ou relativa a presunção de dependência econômica do filho maior inválido para fins de recebimento de pensão por morte. É o relatório. O presente não merece prosperar. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL ' PREVIDENCIÁRIO ' PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.' (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque ' é da ordem natural das coisas ' o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente

de invalidez deve estar, pois, associada a uma 'nova' situação de dependência econômica, posto que esta 'nova' dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.' Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0151853-37.2014.4.02.5153 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARTUR MANHAES FILHO. Adv(s): SP0303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0151853-37.2014.4.02.5153 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ARTUR MANHAES FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - RJ173475 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato de que a parte não instruiu devidamente o pedido de uniformização, faltando a cópia ou indicação da fonte do acórdão paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 3 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502092-04.2015.4.05.8305 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: João Gabriel da Silva Lima. Adv(s): AL007521 - DAVID GAMA REYS. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502092-04.2015.4.05.8305 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: João Gabriel da Silva Lima Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID GAMA REYS - AL007521

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo

que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502166-64.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Josefa Jucileide Saraiva. Adv(s.): CE012564 - CICERO MARIO DUARTE PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502166-64.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Josefa Jucileide Saraiva Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503032-35.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GERONCIO FELIX DA SILVA. Adv(s.): RJ183876 - WALTER SA RIBEIRO NETO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503032-35.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GERONCIO FELIX DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER SA RIBEIRO NETO - RJ183876

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Debate-se a exigibilidade ou não de laudo técnico para a demonstração da referida exposição, ou se bastaria, para tanto, a existência do PPP 'Perfil Profissiográfico Previdenciário. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 'Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o

PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001951-16.2010.4.01.3815 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO KILSON CRUZ DE ALMEIDA. Adv(s.): MG38526 - ARMANDO CRUZ DE ALMEIDA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001951-16.2010.4.01.3815 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO OAB MG 62.852 REQUERIDO: ALESSANDRO KILSON CRUZ DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO CRUZ DE ALMEIDA - MG38526

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da ré em danos morais, decorrentes de extravio de correspondência. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A matéria debatida nos autos foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 00056647820084013100, no qual restou assentado que, em se tratando de extravio de correspondência, o dano moral é presumido. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA REGISTRADA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte ré, contra acórdão da Turma Recursal do Pará, que entendeu desnecessária a declaração de conteúdo e valor do objeto postado para comprovação de danos morais decorrentes do extravio de correspondência. Pretende uniformizar o entendimento de que a comprovação do dano moral pelo extravio de produtos postados não prescinde de declaração do respectivo conteúdo e valor. Indica precedentes de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais de distintas regiões. 1. Os acórdãos de Tribunais Regionais Federais não são suficientes para ensejar o pretendido juízo de admissibilidade, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. De outra sorte, o precedente da Turma Recursal de Santa Catarina aborda a tese que se pretende uniformizar, conforme transcrito: '1. A declaração de conteúdo dos documentos a serem postados constitui-se em uma forma de garantia aos usuários dos serviços prestados pela EBCT. Ao declarar o conteúdo ou valor de uma determinada correspondência, o emitente resguarda o seu direito a ser indenizado em caso de extravio da correspondência. 2. Não promovendo a devida declaração de conteúdo, a condenação à indenização por danos relativos a extravio de correspondência torna imprescindível a demonstração incontestável do conteúdo da correspondência extraviada, recaiando o ônus da prova sobre a parte-autora. 3. Não se pode presumir o conteúdo da correspondência, tampouco se pode exigir que a EBCT demonstre o que nela constava, pois a própria Constituição Federal garante a inviolabilidade da correspondência nos termos do artigo 5º, XII.' 2. Por essa forma, merece ser conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência. 3. Impende salientar envolver a lide hipótese de carta que permite rastreamento (SEDEX), conforme consta na decisão impugnada. 4. Importa ao reconhecimento do direito, uma vez identificada a responsabilidade objetiva dos correios por equiparação à administração pública na prestação de serviços do interesse da coletividade (arts. 21-X e 37, § 6º, ambos da Constituição Federal) e a incidência de normas do Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º-VI, 14 e 22), a existência de relação causal entre a falha no serviço de postagem, ao extraviar correspondência registrada ou rastreada, e o dano juridicamente qualificado como injusto, por decorrer de atividade irregular 'falha do serviço - dos correios. Por sua vez, a jurisprudência tem albergando o princípio da presunção de dano e afirmado a desnecessidade de comprovação específica nas hipóteses em que se demonstra inerente ao próprio evento. Isto, por ser considerado notório o fato de que o extravio de correspondência acarreta transtornos para a pessoa que dependia deste serviço. Dis-

tintamente do que ocorre com o dano patrimonial advindo dos prejuízos materiais causados pela ausência de entrega de correspondência, a ser demonstrado por fatos concretos, o dano extrapatrimonial decorre da experiência comum e da ponderação de valores que integram os direitos da personalidade. A intensidade do dissabor, dos inconvenientes e do abalo psíquico provocado adquirem relevância na gradação do quantum indenizatório, posto que a comprovação do dano se origina do evento danoso em si. 5. Sobre o tema, o E. STJ consolidou o entendimento de que a contratação de serviços postais oferecidos pelos correios, quando permitido o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem, evidencia a existência de contrato de consumo, respondendo objetivamente a fornecedora por danos morais decorrentes da falha do serviço, se não comprovada a efetiva entrega, configurando dano moral in re ipsa, conforme precedente a seguir transcrito: '(...)2.O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa (EREsp 1.097.266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 24/2/2015). 3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral' (STJ-4ª.T, AgRg no AREsp 655441 / MA, Rel. Min. RAUL ARAÚJO DJe 03/08/2015). Destaco que o precedente em questão é recente e evidencia jurisprudência dominante da Corte, visto que alicerçado em acórdão da 2ª Seção do STJ. 6. A decisão impugnada, em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, considerou a existência de abalo extrapatrimonial decorrente de falha na prestação do serviço, não sendo suficiente a configuração da conduta ilícita dos correios. Acrescenta-se que a jurisprudência tem-se orientado tanto pela desvinculação à concepção meramente patrimonialista de dano, como também pela inexistência de um catálogo exaustivo de espécies de danos morais. Por isso, não se estribou exclusivamente no aspecto da necessidade de comprovação de um efetivo prejuízo moral, senão na responsabilidade do prestador do serviço pelos constrangimentos e abalo psíquico presumidamente advindos da prestação de serviço deficiente, do que resulta dano moral in re ipsa, e impõe ao prestador do serviço, seja sob a ótica administrativa ou consumerista, o dever de eficiência e de reparação da falha do serviço. 7. Destarte, demonstrada a existência de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da decisão impugnada, cumpre alinhamento jurisprudencial deste colegiado àquela Corte Superior, reafirmando o entendimento de que, em se cuidando de extravio de correspondência registrada - ou que permite rastreamento - evidencia-se dano moral in re ipsa, cuja comprovação consiste na falha da prestação do serviço postal. 8. Voto, então, por conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência. Conclui-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que, em se tratando de extravio de correspondência, o dano moral é presumido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Por fim, averbe-se que a fixação de honorários advocatícios é matéria eminentemente processual, a encontrar óbice na Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501626-09.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAQUIM JOSE GONÇALVES. Adv(s.): CE011842 - MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0501626-09.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE GONÇALVES Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES - CE011842 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5001191-41.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DAS GRACAS DE PAULA. Adv(s.): PR0049489A - LIEGE CARDOSO DE LIMA, PR0017431A - MARIO SERGIO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001191-41.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE PAULA Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO DE ALMEIDA - PR0017431A, LIEGE CARDOSO DE LIMA - PR0049489A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade mista. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0055056-50.2010.4.01.3800 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: REINALDO GERMANO. Adv(s.): MG68508B - MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, MG106190 - DANILO VERRI BISPO, MG110989 - DIOGO GODOI DE OLIVEIRA MACHADO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0055056-50.2010.4.01.3800 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: REINALDO GERMANO Advogados do(a) REQUERIDO: DIOGO GODOI DE OLIVEIRA MACHADO - MG110989, DANILO VERRI BISPO - MG106190, MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA - MG68508B

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em

conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de reaver o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decar-

dência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que

entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0035353-70.2009.4.01.3800 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ELIZET RODRIGUES SANTOS. Adv(s.): MG104617 - LEONARDO JOSE SANTANA. R: ELIZET RODRIGUES SANTOS. Adv(s.): MG104617 - LEONARDO JOSE SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0035353-70.2009.4.01.3800 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO JOSE SANTANA - MG104617 REQUERIDO: ELIZET RODRIGUES SANTOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO JOSE SANTANA - MG104617 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado, por não ter cumprido os requisitos constantes nos arts, 6º, 13 e 14 do Regimento Interno TNU. Ressalta-se que, embora haja decisão de inadmissão do pedido de uniformização da parte autora, esta absteve-se de interpor agravo. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0513300-52.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA ISABEL PEREIRA LIMA. Adv(s.): CE027902 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513300-52.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA DA UNIÃO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA ISABEL PEREIRA LIMA Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE - CE027208, DAVI PINHEIRO CAVALCANTE - CE027902

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGPE. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. AD- MINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMEN-

TO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPG- PE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno de terminou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, conseqüência do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações



de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500744-11.2016.4.05.8403 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Radir Nazareno da Silva. Adv(s):. RN003682 - VENICIO BARBALHO NETO. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500744-11.2016.4.05.8403 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Radir Nazareno da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: VENICIO BARBALHO NETO - RN003682 REQUERIDO: Fazenda Nacional e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade incidência de contribuição previdenciária de servidor público (PSS) sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias ' GACEN, bem como a repetição do indébito. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5016038-44.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE VALCI SOARES. Adv(s):. RS0064672A - DINAIR TERESINHA FAGUNDES DOS SANTOS, RS0043939A - HUGO WEBER, RS0083974A - SIMONE AMARAL RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5016038-44.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE VALCI SOARES Advogados do(a) REQUERENTE: DINAIR TERESINHA FAGUNDES DOS SANTOS - RS0064672A, HUGO WEBER - RS0043939A, SIMONE AMARAL RODRIGUES - RS0083974A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando-se os autos, observa-se que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, indicou como paradigmas acórdãos proferidos por Turmas Recursais do Estado do Paraná. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turmas Recursais da mesma região do acórdão combatido não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500986-76.2016.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s):. CE020526 - RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA, CE021943A - RAIMUNDO CRUZ PAIVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0500986-76.2016.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO CRUZ PAIVA - CE021943A, RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA - CE020526

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta a parte requerente a necessidade de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT). Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ' Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506383-40.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA GONÇALO LEITE SOUZA,. Adv(s):. CE016690 - FRANCISCA JOSELIA ESMEERALDO DE OLIVEIRA. R: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE). Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro). Adv(s):. Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506383-40.2016.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA GON"ALO LEITE SOUZA, Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA JOSELIA ESMEERALDO DE OLIVEIRA - CE016690 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo,

tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502328-65.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maira Dolorosa Barbosa Silva. Adv(s):. CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE). Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502328-65.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maira Dolorosa Barbosa Silva Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidentes de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010444-56.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ITAMAR PEDRO DE OLIVEIRA. Adv(s):. GO10722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS. R: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0010444-56.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ITAMAR PEDRO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: WOLMY BARBOSA DE FREITAS - GO10722 REQUERIDO: União Federal Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de extensão do pagamento de gratificação de atividade aos inativos. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5048436-05.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE LUIS SILVEIRA FALLER. Adv(s): RS0065408 - ANDIARA MACIEL PEREIRA, RS0078584A - LAUREN DE VARGAS MOMBACK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5048436-05.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE LUIS SILVEIRA FALLER Advogados do(a) REQUERENTE: LAUREN DE VARGAS MOMBACK - RS0078584A, ANDIARA MACIEL PEREIRA - RS0065408 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005087-89.2012.4.03.6306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOACIR DA SILVA COUTINHO. Adv(s): SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO, SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0005087-89.2012.4.03.6306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros REQUERIDO: MOACIR DA SILVA COUTINHO Advogados do(a) REQUERIDO: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: 'EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decísium recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado 'ausência de início de prova material' seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

dência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007358-41.2014.4.04.7129 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TANIA MARIA MOREIRA CEZAR. A: JOSE DE LIMA OLIVEIRA. Adv(s): RS0061567 - ADRIANO SCHERER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007358-41.2014.4.04.7129 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: TANIA MARIA MOREIRA CEZAR e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO SCHERER - RS0061567 Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO SCHERER - RS0061567 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502407-19.2016.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOANA DE SOUSA FARIAS GALVÃO. Adv(s): CE022666 - JOSE AURIVAN HOLANDA PINHO FILHO. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral). Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502407-19.2016.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOANA DE SOUSA FARIAS GALVÃO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AURIVAN HOLANDA PINHO FILHO - CE022666 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) Advogado do(a) REQUERIDO: **DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte apresentou paradigma imprestável para suscitar o dissídio jurisprudencial. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005068-44.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIA HELENA NEVES ALVES. Adv(s): RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0005068-44.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIA HELENA NEVES ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERIDO: **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDSP) no mesmo percentual recebido pelos servidores cedidos, posteriormente à implantação da avaliação de desempenho dessa gratificação, bem como as diferenças vencidas relativas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do

incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0521815-42.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA PEIXOTO PEREIRA PINHEIRO. Adv(s): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0521815-42.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA PEIXOTO PEREIRA PINHEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0007410-67.2012.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANUEL DOMINGOS SOUZA COSTA. Adv(s): RJ062030 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0007410-67.2012.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANUEL DOMINGOS SOUZA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS - RJ062030 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERIDO: **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5000605-63.2016.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO FERREIRA. Adv(s.): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000605-63.2016.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c o art. 16, I, "a", ambos do RITNU, conheço do agravo para negar seguimento ao pedido de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500228-52.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISAC LEMUEL DE MACEDO RODRIGUES. Adv(s.): CE029297 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA, CE029298 - RAIMUNDO NONATO BRAGA MUNIZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500228-52.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ISAC LEMUEL DE MACEDO RODRIGUES Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BRAGA MUNIZ - CE029298, FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA - CE029297 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade, ou não, de fundamentação do início de prova material em outros elementos de prova, para fins de concessão de pensão por morte, em casos nos quais é apresentada como tal sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0001864-91.2013.4.01.3803, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010411-66.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLITO DE JESUS SOUZA. Adv(s.): BA15255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010391-75.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: IVONICE DE SOUZA PINHEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON MACOIHIN - SP284549

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possi-

bilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]' No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).'(PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001251-11.2014.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILSON GILBERTO QUOOS. Adv(s.): RS0089656A - ALESSANDRA SCHERER DA SILVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ROSANE QOOS DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001251-11.2014.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILSON GILBERTO QUOOS Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA SCHERER DA SILVEIRA - RS0089656A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001604-14.2015.4.04.7120 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ZELY GUTERRES GONCALVES. Adv(s.): PR029137 - LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI. T: SOLANGE MARIA GUTERRES DA ROSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001604-14.2015.4.04.7120 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ZELY GUTERRES GONCALVES Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI - PR0029137A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de interrupção do prazo prescricional ante o ajuizamento de ação coletiva. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do AgRg no REsp 1370991 / RS, DJe 17/03/2016, firmou entendimento no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDSST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES. 1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505642-37.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE DIEGO ELISEU CARNEIRO. Adv(s.): CE020636D - DYEGO PEREIRA NUNES, CE031614 - RAIMUNDO KLINGER AIRES NUNES. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505642-37.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE DIEGO ELISEU CARNEIRO Advogados do(a) REQUERIDO: DYEGO PEREIRA NUNES - CE020636D, RAIMUNDO KLINGER KLINGER AIRES NUNES - CE031614

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à

parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]'. A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501535-98.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: R. R. S. C.. Adv(s.): CEO10336 - JACY CHAGAS PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501535-98.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: R. R. S. C. Advogado do(a) REQUERENTE: JACY CHAGAS PINTO - CEO10336 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5054733-28.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PEDRO ALEXANDRE GONCALVES. Adv(s.): RS0025671A - AIRTON TADEU FORBRIG, RS0059799A - TIANA GONCALVES SOARES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5054733-28.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIO PEDRO ALEXANDRE GONCALVES Advogados do(a) REQUERIDO: AIRTON TADEU FORBRIG - RS0025671A, TIANA GONCALVES SOARES - RS0059799A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo decadencial do direito de revisão de benefício concedido à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE

DECISÃO

TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor: Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condená-lo a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, mediante o cômputo das verbas reconhecidas na reclamatória trabalhista. Para tanto, a decisão recorrida rejeitou a prejudicial de mérito de 'decadência' suscitada pelo INSS com fundamento no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, porque o segurado não pode ser prejudicado pela pendência de reclamatória trabalhista (art. 4º do Decreto nº 20.910/1932) visando ao reconhecimento de verbas trabalhistas (a Reclamatória Trabalhista nº 00087/98 foi ajuizada em 22/01/1998 e o trânsito em julgado da

decisão judicial ocorreu somente em 30/10/2006). Nesse sentido, RCI nº 2008.70.53.004069-5, TR1/PR, j. 02/06/2010, equiparando a reclamatória trabalhista à condição suspensiva do prazo prescricional. A parte recorrente insurge-se contra a sentença, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de pleitear a revisão do benefício percebido. Argumenta, ademais, que a alegação de a sentença, de que a reclamatória trabalhista funciona-ria como uma espécie de suspensão do prazo para a revisão não pode prevalecer, eis que se trata de prazo decadencial, e o mo hegemonicamente reconhecido pela jurisprudência, bem como porque, no caso dos autos, a autora já tinha pleno conhecimento da reclamatória e seu resultado processual, bem antes de findarem os 10 anos do prazo decadencial. O recurso não merece acolhida. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º). Agregue-se que a sentença recorrida está em consonância com o recente entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO. PRAZO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PBC. DECURSO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1.O ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado. 2. Incidente conhecido e provido. (, IUJEF 0001255-58.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 27/07/2012) Condono o recorrente vencido (RÉU) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001), observada a Súmula 111 do STJ. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta, em síntese, que: (a) o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula n.º 064 desta TNU; e (b) a fluência do prazo decadencial independe do ajuizamento de lide na esfera trabalhista. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (feito n.º 0507059-60.2008.4.05.8201) e da Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n.º 0010872-49.2009.4.03.6302). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero válido para fins de conhecimento do presente incidente apenas o feito n.º 0010872-49.2009.4.03.6302, decidido pela Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, uma vez que, conforme se verá no item 4, infra, a jurisprudência desta TNU acerca da decadência não corresponde exatamente ao que restou assentado no processo n.º 0507059-60.2008.4.05.8201. 4. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona redação da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJE-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato

administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) Do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão (Acórdãos e Decisões Monocráticas da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, e, g., REsp 1491868). Tanto é assim que, na sessão de 18/06/2015 desta TNU, a Súmula n.º 064 deste colegiado foi cancelada, por força do que restou decidido nos PEDILEFs de números 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400. Desse modo, nova Súmula foi editada - a de n.º 081 -, cujo teor transcrevo a seguir: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a conseqüente revisão do benefício previdenciário mediante a modificação dos salários-de-contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 até o seu trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. (...). 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp n.º 1.440.868 /



RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014) (grifei) PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTES. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n.º 1.309.086 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10/09/2013) (grifei) Isso porquanto o êxito do segurado em reclusatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício. E o STJ vai mais adiante: os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (Decisão Monocrática proferida nos REsp n.º 1.543.545, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Publicação 09/10/2015). 5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de reclusatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0111430-91.2007.4.01.3800 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VENCESLAU CORDEIRO. Adv(s.): MG79550 - REGINALDO LUIS FERREIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0111430-91.2007.4.01.3800 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VENCESLAU CORDEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO LUIS FERREIRA - MG79550

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05018057720114058500, decidiu que é essencial o porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigilante. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: 'O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 ' junto à empresa Especial Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 ' junto à Transferte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 ' junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997,

regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Especial Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transferte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização ' autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional so-

bre a matéria de direito'. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (grifo nosso) (PEDILEF 05018057720114058500, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012) Para período posterior ao Decreto 2.172/97, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO." O período entre a Lei n. 9.032/95 e o Decreto n. 2.172/97, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Senão, vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...] Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não ensinam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001362-52.2015.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELAINE DE CARVALHO JOAO. Adv(s.): RS0044578A - FERNANDO BUZZATTI MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001362-52.2015.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELAINE DE CARVALHO JOAO Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BUZZATTI MACHADO - RS0044578A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que não há divergência de aplicação de entendimentos. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501926-87.2015.4.05.8202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s.): PB004332 - GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0501926-87.2015.4.05.8202 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA - PB004332 REQUERIDO: APS SOUSA (13.021.110) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO; Advogado do(a) REQUERIDO: **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário

maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500811-80.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSA MARIA SABINO DA SILVA. Adv(s): CE022794D - RIAN DE SOUSA NICOLAU, CE027169 - ALLAN CESAR BANDEIRA CHAVES. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500811-80.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ROSA MARIA SABINO DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: ALLAN CESAR BANDEIRA CHAVES - CE027169, RIAN DE SOUSA NICOLAU - CE022794D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009153-66.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE IONE MACHADO. Adv(s): RS0083685A - GUILHERME ZIEGLER HUBER, RS0058313A - FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE IONE MACHADO. Adv(s): RS0083685A - GUILHERME ZIEGLER HUBER, RS0058313A - FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009153-66.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS0058313A, GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE IONE MACHADO e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A, FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS0058313A Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. É o relatório. O informalismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010027-79.2017.4.90.9999 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMEU JOSE RODRIGUES. Adv(s): MG56708 - GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010027-79.2017.4.90.9999 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ROMEU JOSE RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ - MG56708

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdenciária interpôs recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistiu prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistiu direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJE-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de re-

ver o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos



da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0102167-14.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FABIO JORGE DIAS MACHADO. Adv(s.): RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO, RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0102167-14.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FABIO JORGE DIAS MACHADO Advogados do(a) REQUERIDO: EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815, SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0526706-76.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: José Dionizio Ferreira Irmão. Adv(s.): AL006250 - FABIO HENRIQUE BEZERRA GOMES. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0526706-76.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: José Dionizio Ferreira Irmão Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE BEZERRA GOMES - AL006250

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, a ensinar a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que, quando do acórdão recorrido, o Colegiado julgador, quando da análise do requisito da miserabilidade, baseou-se tão somente nas alegações da parte autora para a concessão do benefício, deixando de produzir as provas acima elencadas no referido verbete sumular. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000201-08.2012.4.03.6319 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIR DA SILVA. Adv(s.): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000201-08.2012.4.03.6319 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAIR DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808, ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposen-

tadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal de origem, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado/cumprimento da carência). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0145847-26.2015.4.02.5170 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JORGE COSME DA SILVA. Adv(s.): RJ107702 - CRISTIANE FERREIRA DE ABREU AMORIM. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0145847-26.2015.4.02.5170 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JORGE COSME DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE FERREIRA DE ABREU AMORIM - RJ107702

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido discorre acerca de benefício previdenciário, os arestos paradigmas trazem orientações acerca de institutos civis concernentes à investigação de paternidade e intervenção do Estado na propriedade. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0509378-60.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAMIANA LUCIA DOS SANTOS. Adv(s.): CE021995 - AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES, CE014553 - RAMON FERNANDES RODRIGUES, CE005385 - DEUZIMA BATISTA DE LUCENA BEZERRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0509378-60.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAMIANA LUCIA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: DEUZIMA BATISTA DE LUCENA BEZERRA - CE005385, RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE014553D, AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES - CE021995 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, uma vez que o início de prova material corroborado com o inconsistente depoimento pessoal reproduzido nos autos inviabilizaram o deferimento do benefício requerido. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0124177-52.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIANA DE MIRANDA SILVEIRA. Adv(s.): RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO, RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0124177-52.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIANA DE MIRANDA SILVEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815, SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda 'IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511161-24.2014.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Altemir da Silva. Adv(s.): CE016831 - CICERA EGUINALDA GOMES LINS, CE016991 - FRANCISCO EDGAR DA SILVA, CE028094 - RITA CRISTINA PEREIRA DA SILVA. R: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511161-24.2014.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Altemir da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: RITA CRISTINA PEREIRA DA SILVA - CE028094, FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE016991, CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE016831 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506940-67.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GILVAN PAULO DOS SANTOS. Adv(s.): CE022693 - FRANCISCO CORDEIRO ANGELO. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506940-67.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GILVAN PAULO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO - CE022693

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar

o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500747-21.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA LÚCIA DA SILVA LIMA. A: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA LIMA. A: DARIA ALICE DA SILVA LIMA. A: LEIDIANE DA SILVA LIMA. A: Carlos Daniel da Silva Lima. Adv(s.): CE004072 - ANTONIO SALDANHA FREIRE, CE023270 - TALITA DIOGENES FREIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500747-21.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA LÚCIA DA SILVA LIMA e outros (4) Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e da QO 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500641-13.2016.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Marilene Trajano Lima. Adv(s.): CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES, CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500641-13.2016.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Marilene Trajano Lima Advogados do(a) REQUERENTE: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947, MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493, MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003635-51.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALDECIR KENNERLY DE CASTRO. Adv(s.): PR0024826A - MOSHE LABIAK EVANGELISTA, PR0026850A - UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003635-51.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALDECIR KENNERLY DE CASTRO Advogados do(a) REQUERENTE: MOSHE LABIAK EVANGELISTA - PR0024826A, UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA - PR0026850A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos morais, decorrentes de tempo de espera supostamente excessivo em fila de banco. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que "embora seja evidente que o tempo em fila de banco ocasione aborrecimento na vida cotidiana, capaz de causar exasperação nas pessoas que precisam realizar operações bancárias, esse sentimento não é suficiente para ensejar o pagamento de indenização. Para que se configure o dano moral em casos como o presente, é necessário que a espera na fila do banco para além do razoável esteja acompanhada de uma situação que efetivamente tenha exposto a vítima a um constrangimento, produzindo um dano emocional (algo que não se configurou). O limite legal do tempo de espera para atendimento bancário tem finalidade administrativa, cujo descumprimento acarreta sanções de advertência, multa ou suspensão do funcionamento. Assim, o mero ultrapasse desses limites é suficiente para que se apure (mediante denúncia) a responsabilidade administrativa; porém, não é suficiente para ensejar reparação por danos morais, pois, nesses casos, o atraso deve estar acompanhado da demonstração de lesão à personalidade (integridade física, psíquica ou moral)", de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501108-16.2007.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MANOEL PEDRO VALENÇA. Adv(s.): PE022366 - ROBERTO JOSE AMORIM CAMPOS. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501108-16.2007.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MANOEL PEDRO VALENÇA Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JOSE AMORIM CAMPOS - PE022366

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de aplicação da Súmula nº 260 do TFR em ação em que se discute a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez precedida por auxílio-doença concedido antes da Constituição Federal de 1988. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05272730320074058300, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O INSS interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pela MMa. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela autarquia contra acórdão que negou provimento a recurso inominado e manteve sentença de procedência do pedido condenatório à revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Em suas razões, a autarquia previdenciária alega que o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez não é feito a partir do auxílio-doença anteriormente concedido, pois o art. 21, §3º, do Decreto 89.312/84, dispunha que 'quando no período básico de cálculo o segurado recebeu benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal'. Afirma que tal orientação foi perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do RESP 336.146/SC (Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/11/2002), no qual se decidiu que o enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, não se aplica para revisão do auxílio-doença anterior com reflexos em aposentadoria por invalidez. 3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito. 5. O enunciado n. 260, da



súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, continha a seguinte orientação: 'No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado'. O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste. Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, como divisor, no período entre a vigência da Lei n. 6.708/79 e o Decreto-lei n. 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed. , São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239). 6. Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, substituindo a aplicação do enunciado n. 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 7. A Turma Nacional de Uniformização, incidentalmente, afirmou que o aludido enunciado n. 260 seria aplicável para revisão de benefício previdenciário que tenha repercussão em benefício objeto de sua conversão (cf. PEDILEF 00410947320084013300, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 09/10/2015; PEDILEF 05023068320140583000, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015). Contudo, esta conclusão não se aplica à aposentadoria por invalidez, antecedida por auxílio-doença, pois os valores recebidos a título de auxílio-doença não eram incluídos no período básico de cálculo para sua apuração. Com efeito, o art. 21, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 89.312/84) dispunha, em seu inciso I, que o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez corresponderia a '1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período superior a 18 (dezoito) meses'. Porém, o §3º, do art. 21, fazia ressalva a essa regra, aplicável a hipótese em que a aposentadoria por invalidez tivesse sido imediatamente antecedida por auxílio-doença, pois 'quando no período básico de cálculo o segurado receber benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal'. 8. Logo, a aplicação da primeira parte do enunciado n. 260 ao auxílio-doença não tem reflexos em aposentadoria por invalidez subsequente, pois o salário-de-benefício desta não é calculado com base nos valores pagos a título de auxílio-doença. De acordo com a regra do art. 21, §3º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, o salário-de-benefício do auxílio-doença 'e não a renda mensal reajustada' deverá ser computado como salário-de-contribuição pelo número de meses em que o benefício foi percebido dentro do período básico de cálculo. A segunda parte do enunciado n. 260, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos tampouco é aplicável, pois os reajustes da renda mensal do auxílio-doença não interferiram no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez. 9. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. "Não há que se falar em repercussão, na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação deste naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria." Recurso não conhecido. (RESP 336.146/SC, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/11/202, p. 229) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESP 1.346.989/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/11/2012) 10. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e suprimir a condenação do INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.(PEDILEF 05272730320074058300, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 12/08/2016.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que, nas hipóteses de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença não se aplica a orientação constante na Súmula 260 do TFR. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma

Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010303-37.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO LINO BARBOSA FILHO. Adv(s): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010303-37.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO LINO BARBOSA FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'" No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510220-82.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: L. K. C. B.. Adv(s): RN007222 - ANDREA PAIVA DE MACEDO ROCHA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510220-82.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros (2) REQUERIDO: L. K. C. B. Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA PAIVA DE MACEDO ROCHA - RN007222

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Extraí-se dos autos que a Turma Recursal de origem não conheceu do recurso inominado, de modo que não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pelo requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ainda que assim não fosse, incidiria, na espécie, a Súmula 43/TNU: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510863-92.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: José Edmilson de Souza Filho. Adv(s): PB010830 - ERIKA MANUELLA DE ANDRADE CAMPOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0510863-92.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (CI) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: José Edmilson de Souza Filho Advogado do(a) REQUERIDO: ERIKA MANUELLA DE ANDRADE CAMPOS - PB010830

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 43/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501912-21.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO LIBERALINO SIQUEIRA FERNANDES. Adv(s): CE015494 - ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501912-21.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA DA UNIÃO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FABRICIO LIBERALINO SIQUEIRA FERNANDES Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA - CE015494

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de insalubridade. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou os requisitos legais para a concessão do adicional pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504039-26.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Osmar Jacinto da Cunha. Adv(s): CE006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504039-26.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Osmar Jacinto da Cunha Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte requerente não demonstrou a divergência alegada, não tendo feito o devido cotejo analítico, bem assim como que o paradigma apresentado, oriundo do STJ, não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000547-81.2016.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA DE ALMEIDA DE BRITO. Adv(s):. PR0051253A - FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000547-81.2016.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA DE ALMEIDA DE BRITO Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI - PR0051253A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511581-92.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Arisy Layanna Estevam dos Santos. Adv(s):. CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES, CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES, CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0511581-92.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Arisy Layanna Estevam dos Santos Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527, MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639, ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0519050-98.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOÃO BATISTA DE SANTAGO. Adv(s):. CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0519050-98.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE SANTAGO Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010493-97.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSEMEIRE ORNELAS BARRETO. Adv(s):. BA24138 - DANIELA MARTINS CALDAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010493-97.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ROSEMEIRE ORNELAS BARRETO Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA MARTINS CALDAS - BA24138 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5050511-60.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALCEU PEREIRA. Adv(s):. PR0030534A - JONAS BORGES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5050511-60.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALCEU PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS BORGES - PR0030534A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF sobre a matéria. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503366-91.2015.4.05.8502 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: José Raimundo da Senção Filho. Adv(s):. SE004975 - PAULO CESAR DA SILVA FREIRE, SE005616 - JAILTON NASCIMENTO SANTOS. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503366-91.2015.4.05.8502 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros (2) REQUERIDO: José Raimundo da Senção Filho Advogados do(a) REQUERIDO: JAILTON NASCIMENTO SANTOS - SE005616, PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE004975

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de, com amparo no princípio da fungibilidade, conceder benefício assistencial em substituição a benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05006574920114058300, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE

FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. REQUISITOS DIFERENCIADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. - Pedido de Uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização (TNU) em face de Acórdão que manteve sentença de improcedência quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, após constatar a preexistência da incapacidade à filiação ao RGPS, negando a concessão, nos mesmos autos, de benefício assistencial a deficiente; - Recorrente afirma que a decisão contraria o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade do benefício mais adequado e justo para cada caso, sem importar o pedido específico formulado na inicial, não havendo óbice à concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8742/93, após comprovada sua incapacidade; - Para demonstrar a divergência de entendimentos, o recorrente apresentou apenas uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2006, ocasião em que se afirmou a possibilidade de se conceder benefício previdenciário diverso do pretendido, caso preenchidos os requisitos legais (REsp 541.553/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima); - A indicação de um único julgado, por certo, não reflete o entendimento dominante do STJ, e a situação retratada neste processo é distinta daquela tratada no julgado paradigma, pois a pretensão envolve a conversão de um benefício estritamente previdenciário (aposentadoria por invalidez) em um benefício assistencial, não se tratando de fungibilidade entre dois benefícios regidos pelo RGPS; - Necessário haver similitude fática e jurídica entre o Acórdão recorrido e as decisões apontadas como paradigma, não sendo possível à TNU reapreciar os fatos apresentados; - Ademais, a parte autora não formulou, na inicial, o pedido alternativo de substituição da aposentadoria por invalidez pelo benefício assistencial da LOAS. Apenas ventitou a questão da fungibilidade no recurso inominado, reiterando-a no pedido de uniformização. Frise-se, outrossim, que o acórdão recorrido não enfrentou a questão da fungibilidade entre aposentadoria por invalidez e benefício assistencial, apenas mantendo a sentença de improcedência que negou o primeiro benefício; - Aplicação da Questão de Ordem nº 22: Paradigmas apresentados ao ensejo do conhecimento do pedido de uniformização se mostram inadequados a justificá-lo, seja por ausência de similitude fática e jurídica, seja por não ir de encontro com o acórdão recorrido. - Pedido de Uniformização não conhecido.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, inclusive no que concerne à análise do pedido de revogação da tutela antecipada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003894-38.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAIANA FERNANDA GRUSS. Adv(s):. SC0025126A - DALTO EDUARDO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003894-38.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DAIANA FERNANDA GRUSS Advogado do(a) REQUERENTE: DALTO EDUARDO DOS SANTOS - SC0025126A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (redução da capacidade laborativa). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0010727-79.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADEMAR ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s.): RS0055832A - CLAUDIA FREIBERG. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0010727-79.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMAR ALMEIDA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA FREIBERG - RS0055832A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daquele, bem como, determinou a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e turmas recursais de regiões diferentes, no sentido de que não seria devida a extensão do pagamento da GDPGPE aos inativos, por se tratar de gratificação propter laborem. Acerca do índice de correção monetária e juros de mora, aduz que deveria ser aplicada a previsão do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como aprelatos memórias pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore fazendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RE-

QUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, Dje 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras

Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Quanto à possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública), a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61'. O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior, no que tange a incidência do art. 1º-F da Lei 11.960/2009. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506714-62.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RICARDO BARBOSA NUNES. Adv(s.): CE006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506714-62.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: RICARDO BARBOSA NUNES Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004 REQUERIDO: Funda"o Nacional de Sa'de - FUNASA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no percentual de 15,8% . É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cortejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cortejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0037478-35.2015.4.02.5170 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MIGUEL DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s.): RJ132359 - ISAIAS ALVES DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0037478-35.2015.4.02.5170 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA E SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS ALVES DOS SANTOS - RJ132359 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No que tange à discussão acerca da ausência de deferimento de produção de provas, entendo que tal matéria não pode ser analisada por esta TNU, ante a impossibilidade de apreciação de matéria processual nesta seara. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010763-24.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILCE SOUZA DIAS MORAES. Adv(s.): BA32702 - JANAINA NOGUEIRA LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010763-24.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILCE SOUZA DIAS MORAES Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA NOGUEIRA LIMA - BA32702 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500181-53.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA ALDACY BATISTA. R: Túlio Pereira da Silva. Adv(s.): CE016882 - MARCIO BRAULIO PONTES PIMENTEL. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500181-53.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA ALDACY BATISTA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO BRAULIO PONTES PIMENTEL - CE016882 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO BRAULIO PONTES PIMENTEL - CE016882

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Inicialmente, entendo que a análise acerca da alegada nulidade do acórdão recorrido não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500891-61.2016.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: E. V. D. S.. Adv(s.): CE016604 - TATIANA FRANCELINO MOREIRA LEITAO, CE014553 - RAMON FERNANDES RODRIGUES. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500891-61.2016.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: E. V. D. S. Advogados do(a) REQUERIDO: RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE014553, TATIANA FRANCELINO MOREIRA LEITAO - CE016604

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo (DER). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0062447-26.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DECIO DOS SANTOS CORTEZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0062447-26.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DECIO DOS SANTOS CORTEZ e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05006574920114058300, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. REQUISITOS DIFERENCIADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. - Pedido de Uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização (TNU) em face de Acórdão que manteve sentença de improcedência quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, após constatar a preexistência da incapacidade à filiação ao RGPS, negando a concessão, nos mesmos autos, de benefício assistencial a deficiente; - Recorrente afirma que a decisão contraria o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade do benefício mais adequado e justo para cada caso, sem importar o pedido específico formulado na inicial, não havendo óbice à concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8742/93, após comprovada sua incapacidade; - Para demonstrar a divergência de entendimentos, o recorrente apresentou apenas uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2006, ocasião em que se afirmou a possibilidade de se conceder benefício previdenciário diverso do pretendido, caso preenchidos os requisitos legais (REsp 541.553/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima); - A indicação de um único julgado, por certo, não reflete o entendimento dominante do STJ, e a situação retratada neste processo é distinta daquela tratada no julgado paradigma, pois a pretensão envolve a conversão de um benefício estritamente previdenciário (aposentadoria por invalidez) em um benefício assistencial, não se tratando de fungibilidade entre dois benefícios regidos pelo RGPS; - Necessário haver similitude fática e jurídica entre o Acórdão recorrido e as decisões apontadas como paradigma, não sendo possível à TNU reapreciar os fatos apresentados; - Ademais, a parte autora não formulou, na inicial, o pedido alternativo de substituição da aposentadoria por invalidez pelo benefício assistencial da LOAS. Apenas ventitou a questão da fungibilidade no recurso inominado, reiterando-a no pedido de uniformização. Frise-se, outrossim, que o acórdão recorrido não enfrentou a questão da fungibilidade entre aposentadoria por invalidez e benefício assistencial, apenas mantendo a sentença de improcedência que negou o primeiro benefício; - Aplicação da Questão de Ordem nº 22: Paradigmas apresentados ao ensejo do conhecimento do pedido de uniformização se mostram inadequados a justificá-lo, seja por ausência de similitude fática e jurídica, seja por não ir de encontro com o acórdão recorrido. - Pedido de Uniformização não conhecido.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que concessão de benefício assistencial que não foi objeto do pedido, nem do requerimento administrativo, não poder aditada na fase recursal.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003010-07.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLI DE ALMEIDA. Adv(s.): PR0049778 - SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA, PR0042103 - TATIANA CRISTINA SILVESTRE, PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. A: G. A. T.. Adv(s.): PR0049778 - SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA, PR0042103 - TATIANA CRISTINA SILVESTRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003010-07.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLI DE ALMEIDA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA - PR0049778, TATIANA CRISTINA SILVESTRE - PR0042103, IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogados do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA - PR0049778, TATIANA CRISTINA SILVESTRE - PR0042103 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal da 4ª Região. No que tange ao paradigma oriundo do STJ, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508413-27.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTÔNIO CAMPOS DE ARAÚJO. Adv(s.): RN008226 - JEAN LETELIER RIBEIRO PEREIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0508413-27.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTÔNIO CAMPOS DE ARAÚJO Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN LETELIER RIBEIRO PEREIRA - RN008226

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05018057720114058500, decidiu que é essencial o porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigilante. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência.



2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: 'O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 ' junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 ' junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 ' junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a inteligência dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da ati-

vidade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização ' autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (grifo nosso) (PEDILEF 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012) Para período posterior ao Decreto 2.172/97, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO." O período entre a Lei n. 9.032/95 e o Decreto n. 2.172/97, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Senão, vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...] Com-pulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504185-64.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s.): CE012049 - JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO, CE029760 - ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO. R: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504185-64.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE012049, ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO - CE029760 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ

(É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503320-29.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IVANOR DA SILVA SERRA. Adv(s.): PE006394 - JULINDA CORDEIRO DE SOUZA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0503320-29.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: IVANOR DA SILVA SERRA Advogado do(a) REQUERIDO: JULINDA CORDEIRO DE SOUZA - PE006394

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam restar preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do(s) período(s) pleiteado(s). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500698-43.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA REGIANE GOMES DA SILVA. Adv(s.): CE029375 - JORGE FELIPE MADEIRA DE MATOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500698-43.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA REGIANE GOMES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE FELIPE MADEIRA DE MATOS - CE029375 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de pensão por morte à parte autora, tendo em vista a prescrição da revisão do ato de cessação. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que incidia a prescrição da pretensão de revisar o ato de cessação da pensão por morte, vez que a parte autora somente buscou o seu restabelecimento após o transcurso do prazo de cinco anos da cessação , o aresto paradigma traz orientação no sentido de que em se tratando de benefício assistencial não há prescrição do fundo de direito. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002641-34.2014.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MIGUEL ALVES DOS SANTOS. Adv(s.): PR0012443A - MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002641-34.2014.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MIGUEL ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE - PR0012443A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício previdenciário por incapacidade, na qualidade de segurado especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido

entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501373-31.2015.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ROSA DO NASCIMENTO. Adv(s.): CE023523A - SABRINA DE SOUZA ARAUJO, CE011410 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO, CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501373-31.2015.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ROSA DO NASCIMENTO Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE009340, RAIMUNDO NONATO ARAUJO - CE011410, SABRINA DE SOUZA ARAUJO - CE023523A REQUERIDO: INSS - APSADJ (Sobral) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0132738-02.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BARBARA DA CONCEICAO. Adv(s.): RJ138836 - MARCOS CESAR FELISBINO RAMOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0132738-02.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: BARBARA DA CONCEICAO Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS CESAR FELISBINO RAMOS - RJ138836

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 47/TNU, por ausência de cotejo analítico e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido discorre sobre benefícios previdenciários, os arestos paradigmas trazem orientações acerca de institutos concernentes ao Direito Civil como a investigação de paternidade e a limitação do Estado na propriedade. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002097-40.2012.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZULEICA MARIA SIMON REGIANI. Adv(s.): ES003844 - ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002097-40.2012.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ZULEICA MARIA SIMON REGIANI Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO - ES003844 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0518864-57.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FÁTIMA XAVIER MERGULHÃO. Adv(s.): PE020301D - ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0518864-57.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA XAVIER MERGULHÃO Advogado do(a) REQUERENTE: ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE020301D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010684-45.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FATIMA DO SOCORRO OLIVEIRA DE QUEIROZ. Adv(s.): PA9208 - ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES PAIVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0010684-45.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FATIMA DO SOCORRO OLIVEIRA DE QUEIROZ Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES PAIVA - PA9208

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional in-

terposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o so-



breastamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provi-

mento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500862-78.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Jose Eugenio da Cunha. Adv(s): RN003682 - VENICIO BARBALHO NETO. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500862-78.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Jose Eugenio da Cunha Advogado do(a) REQUERENTE: VENICIO BARBALHO NETO - RN003682 REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0008163-98.2010.4.01.3800 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA GUIA SILVA DE MEDEIROS. Adv(s): MG59702 - JOSE OSVALDO TACON PRATA, MG47164 - LUCILLA MARIA MANNA NUNES DA SILVA, MG103622 - DIOGO THIESEN. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0008163-98.2010.4.01.3800 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA DA GUIA SILVA DE MEDEIROS Advogados do(a) REQUERIDO: DIOGO THIESEN - MG103622, LUCILLA MARIA MANNA NUNES DA SILVA - MG47164, JOSE OSVALDO TACON PRATA - MG59702

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdenciária interpôs recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a

retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJE-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento

da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventuraram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliatria normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP n.º 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei n.º 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com

a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por consequente, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0523908-80.2012.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA PINTO. Adv(s): CE008512 - DANIEL LAGE ALENCAR. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0523908-80.2012.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA PINTO Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LAGE ALENCAR - CE008512 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA DA UNIÃO e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017734-17.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILMAR DA LUZ. Adv(s): PR0026214A - APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5017734-17.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILMAR DA LUZ Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR0026214A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar

o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ademais, a TNU, no PEDILEF 201151670037055 já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, concedendo em favor da recorrente o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 21/10/2004 e 15/09/2006. 2. Sustenta a autora que o acórdão de origem deve ser anulado por não ter enfrentado o pedido expresso formulado em sede de recurso ordinário e embargos de declaração para que fossem considerados ou expressamente afastados os atestados médicos apresentados pelos peritos assistentes, sendo genérico e com fundamentação insuficiente. Cita como precedentes desta Turma Nacional de Uniformização, os PEDILEF's 200683005210084; 05012457920084058100 e 05030664920074058102. 3. Não vislumbro hipótese de nulidade do acórdão. 3.1.Extrai-se das razões que embasaram a sentença monocrática, posteriormente confirmada em sua integralidade pelo acórdão recorrido, que o laudo pericial constatou que a autora não se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Constou na fundamentação do julgado da Turma Recursal expressamente que: Segundo o laudo do perito judicial, a parte recorrida não está incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual. Resalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer. Ademais, o laudo é claro e conclusivo no sentido de que as enfermidades apresentadas, não determinam a incapacidade laborativa da parte recorrente para o desempenho de sua atividade habitual. Portanto, não ocorreu a mera desqualificação dos documentos trazidos à colação como quer fazer crer a recorrente, e sim a rejeição da prova material produzida, conforme se extrai da decisão supra transcrita. 4. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido. 5. Ademais, conclui-se pelas razões apresentadas no incidente de uniformização que a pretensão da parte recorrente ' reapreciação dos documentos carreados ao processo ' envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 6. Pedido de Uniformização não conhecido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0006114-90.2010.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TANIA MARA RODRIGUES. Adv(s): ES000269B - MARIA DE FATIMA MONTEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0006114-90.2010.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TANIA MARA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MONTEIRO - ES000269B REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0511807-31.2014.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAXWELL DA SILVA ARAÚJO. Adv(s): CE027898 - FRANCISCO JOSE SILVA AGUIAR JUNIOR. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511807-31.2014.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MAXWELL DA SILVA ARAÚJO Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO JOSE SILVA AGUIAR JUNIOR - CE027898

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001501-17.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DULCE ANTONIA DO LAGO NASCIMENTO. Adv(s): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001501-17.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DULCE ANTONIA DO LAGO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508954-87.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ CLEUSIANO SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): CE025682 - LUIS ABRAAO FELIPE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508954-87.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ CLEUSIANO SILVA DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ABRAAO FELIPE - CE025682 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal Regional Federal (TRF1), sendo inservível para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003762-59.2012.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIA ZIPPEL MOURA. Adv(s): SC0019657A - JOSE ENEAS KOVALCZUK FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003762-59.2012.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULIA ZIPPEL MOURA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ENEAS KOVALCZUK FILHO - SC0019657A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511250-55.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ GOMES CAVALCANTE. Adv(s): RN011491 - PRISCILLA MICHELY SOUZA MARTINIANO PAULO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511250-55.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSÉ GOMES CAVALCANTE Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILLA MICHELY SOUZA MARTINIANO PAULO - RN011491

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 'Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido.

Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506620-62.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES SIMPLÍCIO DO NASCIMENTO. Adv(s): PE037924 - BRUNO ALENCAR CAMPELO DE MELO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506620-62.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SIMPLÍCIO DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALENCAR CAMPELO DE MELO - PE037924 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000906-77.2012.4.02.5108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JONAS PINHEIRO CARDOSO. Adv(s): RJ104026 - GENILSON GARCIA LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000906-77.2012.4.02.5108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JONAS PINHEIRO CARDOSO Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON GARCIA LOPES - RJ104026 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, verifico que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0077046-18.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIZA MAGOGA CARDOSO PEREIRA. Adv(s): RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0077046-18.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIZA MAGOGA CARDOSO PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGPE. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RITNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RITNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omis-

são na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação,

tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500367-70.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Geraldo Lopes de Brito. Adv(s): CE033239 - FRANCISCO LUCAS DE SOUZA MACEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500367-70.2016.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Geraldo Lopes de Brito Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LUCAS DE SOUZA MACEDO - CE033239 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0066444-42.2013.4.01.3800 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ARTUR SILVA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 8 Processo nº 0066444-42.2013.4.01.3800 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ARTUR SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é



possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado. Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017641-89.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANSELMO STEDILE. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017641-89.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANSELMO STEDILE Advogados do(a) REQUERENTE: PIERRE HACKBARTH - SC0024717A, SALESIO BUSS - SC0015033A, JORGE BUSS - SC0025183A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002429-73.2015.4.03.6343 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BLAINETE TELES DA SILVA COSTA. Adv(s.): SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0002429-73.2015.4.03.6343 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BLAINETE TELES DA SILVA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA GUIDOLIN - SP198672 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0513815-44.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA NILCE TAVARES MORAIS DE OLIVEIRA. Adv(s):. A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL ÂNGELO MORAES DE OLIVEIRA. Adv(s):. PB016735 - HIOMAN IMPERIANO DE SOUZA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513815-44.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA NILCE TAVARES MORAIS DE OLIVEIRA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ÂNGELO MORAES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: HIOMAN IMPERIANO DE SOUZA - PB016735

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0519133-51.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARLOS PEDRO DA SILVA. Adv(s):. CE018113 - GEORGE ALEXANDRE DE ALMEIDA MACEDO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0519133-51.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CARLOS PEDRO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE ALEXANDRE DE ALMEIDA MACEDO - CE018113

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos laborados em condições adversas. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob os seguintes fundamentos: a) 'violação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, em busca da verdade real, sobretudo diante da alegação de fato novo e da justa impossibilidade de trazê-lo ao conhecimento oportuno do juízo competente', e b) 'violação do princípio da boa-fé objetiva da Autarquia, não sendo justo e legítimo indeferir a prova requerida e utilizar-se da referida deficiência para julgar procedente o pedido'. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Isso porque, a Turma Recursal de origem manteve a procedência do pedido inicial com base em dois fundamentos ' ocorrência de preclusão lógica, haja vista que os argumentos apresentados em sede de recurso nominado não foram suscitados na contestação, o que caracteriza inovação recursal, bem como em virtude do fato de que a parte autora cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Embora a questão da preclusão seja prejudicial, verifico que o acórdão recorrido adentrou no mérito da discussão, apresentando fundamento legal para embasar a procedência do pedido formulado pela parte autora. Ocorre que o recorrente, em suas razões, somente aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto à questão da preclusão, não afirmando os termos do acórdão que se referem ao julgamento de mérito do presente caso. Com efeito, ainda que se acolhesse a tese suscitada, não mereceria procedência a insurgência em análise, tendo em vista que o segundo fundamento restou inatcado. Logo, tendo em vista que a parte não impugnou todos os fundamentos do aresto combatido, os quais, isoladamente, seriam suficientes para a solução da lide, é aplicável ao caso concreto a Questão de Ordem n. 18/TNU, a qual dispõe que: 'É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5071673-05.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GELCI DE JESUS MOREIRA DA SILVA. Adv(s):. RS0044578A - FERNANDO BUZZATTI MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5071673-05.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: GELCI DE JESUS MOREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BUZZATTI MACHADO - RS0044578A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504660-62.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: NAZIO DE LIMA BARBOSA. Adv(s):. RN008739 - ANA WALLESKA FREITAS DE SOUSA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0504660-62.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: NAZIO DE LIMA BARBOSA Advogado do(a) REQUERIDO: ANA WALLESKA FREITAS DE SOUSA - RN008739

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos laborados em condições adversas. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504686-60.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Itaneide Januária da Silva. Adv(s):. RN011915 - MARCOS GEORGE DE MEDEIROS. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504686-60.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Itaneide Januária da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS GEORGE DE MEDEIROS - RN011915 REQUERIDO: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5020078-69.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVANI AURORA DE NEGRI. Adv(s):. RS0084480A - LEANDRO NUNES LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5020078-69.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVANI AURORA DE NEGRI Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO NUNES LOPES - RS0084480A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada. 2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso 'considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância

com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503637-78.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: Antônio Mendonça Filho. Adv(s):. RN005591 - DANIELLY FIGUEIREDO XIMENES. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503637-78.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Antônio Mendonça Filho Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELLY FIGUEIREDO XIMENES - RN005591

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503663-56.2014.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco Kauan Araujo Delmiro. Adv(s):. CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503663-56.2014.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco Kauan Araujo Delmiro Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502106-84.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZEU NUNES DOS SANTOS. Adv(s.): CE029077 - LEONARDO GADIELHA VIEIRA BRAGA, CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502106-84.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZEU NUNES DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO GADIELHA VIEIRA BRAGA - CE029077, MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002436-78.2012.4.01.3901 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADONIDES ALVES DA SILVA. Adv(s.): PA015519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0002436-78.2012.4.01.3901 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADONIDES ALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES - PA015519 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0509982-61.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MANOEL FELÍCIO DA ROCHA. Adv(s.): CE028273B - GILVANA ARAGAO CARVALHO, CE017925 - AFONSO ARAGAO CARVALHO JUNIOR. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0509982-61.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ e outros (2) REQUERIDO: MANOEL FELÍCIO DA ROCHA Advogados do(a) REQUERIDO: GILVANA ARAGAO CARVALHO - CE028273B, AFONSO ARAGAO CARVALHO JUNIOR - CE017925

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado ao afirmar que não há que se falar em doença preexistente, tendo em vista que ocorrerá o agravamento da patologia, em razão do qual decorreu a incapacidade. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000293-38.2011.4.01.4100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INACIO MARQUES DA SILVA. Adv(s.): RO3675 - PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000293-38.2011.4.01.4100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: INACIO MARQUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos da mesma região do acórdão guerreado (Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Turmas Recursais das Seções Judiciárias de Mato Grosso e Goiás), inservíveis, pois, à demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0099530-90.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PALOMA FRANKLIN HERINGER ANDRADE. Adv(s.): RJ169513 - MYLENA DE VASCONCELOS MACHADO FERREIRA LEAO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0099530-90.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: PALOMA FRANKLIN HERINGER ANDRADE Advogado do(a) REQUERIDO: MYLENA DE VASCONCELOS MACHADO FERREIRA LEAO - RJ169513

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511942-18.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Eliete Cordeiro da Costa. Adv(s.): CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE016516 - ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA, CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511942-18.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Eliete Cordeiro da Costa Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA - CE016516, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo qual se pretende a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual a controvérsia cinge-se no preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII c/c o art. 16, I, "a", do RITNU, conheço do agravo para negar seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0115719-46.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s.): RJ091219 - SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0115719-46.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR - RJ091219

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0525157-95.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Francisco Elder dos Santos Barboza. Adv(s.): CE020164 - TAIAS ANTONIOLI ALONSO PEREIRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0525157-95.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Francisco Elder dos Santos Barboza Advogado do(a) REQUERIDO: TAIAS ANTONIOLI ALONSO PEREIRA - CE020164

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o



relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501490-31.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Glaucilene Moreira. Adv(s.): CE020514D - JANILE LIMA VIANA, CE021438 - JULIANA ROCHA CARNEIRO. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501490-31.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Glaucilene Moreira Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA ROCHA CARNEIRO - CE021438, JANILE LIMA VIANA - CE020514D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0512176-28.2014.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA GOMES. Adv(s.): CE018937D - IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512176-28.2014.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA GOMES Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR - CE018937D REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003810-32.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SERGIO RIBEIRO DA SILVA. A: JOEL RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s.): PR0044810A - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003810-32.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SERGIO RIBEIRO DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF - PR0044810A Advogado do(a) REQUERENTE: GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF - PR0044810A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005626-62.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA AMBIEL PUPIM. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005626-62.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA AMBIEL PUPIM Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009975-28.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NILSON DE CASTRO. Adv(s.): SC0004672A - NEUSA DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5009975-28.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: NILSON DE CASTRO Advogado do(a) REQUERIDO: NEUSA DA SILVA - SC0004672A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por Turma Recursal de outra região, no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, do Decreto n. 2.172/97, em níveis superiores aos limites de tolerância. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 200971950018280, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, configura atividade especial. Senão, ve-

jamos: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo n.º 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos 'hidrocarbonetos e outros compostos de carbono', que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 200971950018280, Rel. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012) Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50047370820124047108, firmou orientação no sentido de que: 'a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade'. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. -

Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. - Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. - No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. - Dessa forma, CO-NHEÇO e NEGÓ provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. (PEDILEF 50047370820124047108, Rel. JUIZ Federal FREDERICO KOEHLER, julgado em 20/7/2016) Destarte, conclui-se que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, configura atividade especial. Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta, tendo em vista que a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos - óleos e graxas nos períodos em discussão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500847-21.2016.4.05.8402 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Iranilza de Souza Leopoldo. Adv(s.): RN006346 - TAISE SAIONARA DE MEDEIROS. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500847-21.2016.4.05.8402 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Iranilza de Souza Leopoldo Advogado do(a) REQUERIDO: TAISE SAIONARA DE MEDEIROS - RN006346

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 35/TNU, ao argumento de que o incidente de uniformização requer a prévia apreciação do direito material controvertido. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502567-69.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA APARECIDA DE LIMA. Adv(s.): CE018543B - JUCIE FERREIRA DE MEDEIROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502567-69.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA APARECIDA DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIE FERREIRA DE MEDEIROS - CE018543B REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por existência de coisa julgada. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504620-77.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINÍCIUS QUEIROZ DA ROCHA. Adv(s.): CE010276 - CLAUDIO ALESSANDRO MELO FEIJAO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504620-77.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARCOS VINÍCIUS QUEIROZ DA ROCHA Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO ALESSANDRO MELO FEIJAO - CE010276

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade da não incidência do imposto de renda sobre verbas intituladas de auxílio-almoço e auxílio-creche. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510390-54.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: M. P. D. S.. A: LENILDA FRANCISCA DA SILVA PIMENTEL. Adv(s.): RN013059 - FRANCIALDO CASSIO DA ROCHA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0510390-54.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: M. P. D. S. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIALDO CASSIO DA ROCHA - RN013059 Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIALDO CASSIO DA ROCHA - RN013059 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão a dependente de encarcerado desempregado à época de seu recolhimento à prisão, com último salário superior ao teto legal. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504632-29.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Antonio Edmilson Alcantara Aguiar. Adv(s.): CE025580 - SARAH CAMILO BALBINO, CE025579 - IANARA MARIA DE ALENCAR MARTINS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0504632-29.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Antonio Edmilson Alcantara Aguiar Advogados do(a) REQUERIDO: IANARA MARIA DE ALENCAR MARTINS - CE025579, SARAH CAMILO BALBINO - CE025580

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos laborados em condições adversas. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ademais, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula n. 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012138-77.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALSEO GONCALVES DE JESUS. Adv(s.): RS0046791A - FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012138-77.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ALSEO GONCALVES DE JESUS Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL - RS0046791A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005968-64.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSANGELA ALVES DAS ALMAS. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5005968-64.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: OS MESMOS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503261-69.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Antonia Selma Holanda Silva. Adv(s.): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0503261-69.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Antonia Selma Holanda Silva Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas



dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0041097-30.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FELIPE BARRETO TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0041097-30.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FELIPE BARRETO TEIXEIRA DA SILVA e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício assistencial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não haver elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade total e definitiva à época da entrada do requerimento administrativo. Correta, portanto, a fixação da DIB, conforme aferida pelo órgão colegiado, sendo certo que se deve privilegiar o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). A pretensão de alterar o referido entendimento esbarra na necessidade de revisão do material probatório carreado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0068386-75.2015.4.02.5170 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ERIDAN BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s.): RJ154232 - PAULO LUIS DA SILVA JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0068386-75.2015.4.02.5170 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ERIDAN BEZERRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LUIS DA SILVA JUNIOR - RJ154232 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a doença é preexistente à filiação ao RGPS, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que é imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 53 da TNU, firmou o entendimento no sentido de que 'Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, seguintes termos.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0522613-37.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSIVANIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): CE011720 - FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0522613-37.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSIVANIA RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE011720
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, inclusive por meio de prova testemunhal, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500142-81.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLI RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s.): PB010248 - JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500142-81.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLI RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA - PB010248 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal de origem, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510331-58.2014.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NEUZANIR SARAIVA BATISTA. Adv(s.): CE019805 - ISAAC FERNANDES SIEBRA DE BRITO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510331-58.2014.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: NEUZANIR SARAIVA BATISTA Advogado do(a) REQUERIDO: ISAAC FERNANDES SIEBRA DE BRITO - CE019805
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0012877-75.2015.4.02.5101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TEREZA MARQUES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO(CAPITAL). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0012877-75.2015.4.02.5101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: TEREZA MARQUES e outros (2)
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que condenou a autarquia à concessão de benefício assistencial à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem pagos à Defensoria Pública da União. É o relatório. Não assiste razão à parte requerente. Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000, decidiu que: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso do INSS e condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão proferido em embargos de declaração negou provimento aos aclaratórios ao fundamento de que: O embargante sustenta, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a defensoria Pública da União atua contra INSS, pessoa jurídica de direito público que também está vinculada à União. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, porém, nego-lhes provimento. Esta Turma Recursal, ao julgar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5027932-89.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkell Junior, em 13/11/2013, já decidiu no seguinte sentido: De acordo com a súmula 421, do STJ, 'os honorários advocatícios não são devidos à defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença'. No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à parte autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421 e REsp 1.199.715) no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. A questão dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União já foi objeto de análise por esta Turma na ocasião do julgamento do Pedilef 5026546-24.2011.4.04.7000 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane, j. 11/02/2015), conforme ementa que segue: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União. 2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleção não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº421 de indigitada Corte. 3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica. 4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorrido em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº 7 da TNU, qual seja: 'Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual' 7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº05014264520114058013: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E

IMPROVIDO. [...] 8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização. 5. Assim, voto pela reafirmação do entendimento proclamado no julgamento referido e deixo de conhecer do pedido de uniformização com amparo nas Súmulas 7 e 43, desta TNU.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001897-38.2015.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: A. H. P. D. S.. A: L. H. P. D. S.. Adv(s): PR0034328A - VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA HOFFMANN SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001897-38.2015.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO - PR0034328A Advogado do(a) REQUERENTE: VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO - PR0034328A Advogado do(a) REQUERENTE:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006681-40.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO FERREIRA. Adv(s): SC0031222A - ROBSON RAFAEL PASQUALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006681-40.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RAFAEL PASQUALI - SC0031222A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502057-65.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCIMAR DE ASSIS LIMA NASCIMENTO. Adv(s): PB020112 - JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502057-65.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS e outros (4) REQUERIDO: FRANCIMAR DE ASSIS LIMA NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS - PB020112

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que não houve a necessária divergência entre o acórdão recorrido e a súmula ou jurisprudência do STJ e da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da

negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500128-91.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE AILSON ALVES. Adv(s): CE010336 - JACY CHAGAS PINTO. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500128-91.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social REQUERIDO: JOSE AILSON ALVES Advogado do(a) REQUERIDO: JACY CHAGAS PINTO - CE010336

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que houve ferimento ao dever de fundamentação das decisões judiciais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de DIREITO MATERIAL. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de DIREITO MATERIAL. Na hipótese em exame, o incidente suscitado está fundado em questão meramente processual, incabível no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado' e a Questão de Ordem 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500792-52.2016.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEMEZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO. Adv(s): PE033680 - JOSENITA BARBOSA DE SALES. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500792-52.2016.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: DEMEZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSENITA BARBOSA DE SALES - PE033680

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0523780-89.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAUCO BEZERRA PEREIRA. Adv(s): CE019617 - FLAVIA ANGERT CARNEIRO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0523780-89.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GLAUCO BEZERRA PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ANGERT CARNEIRO - CE019617

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial,

mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por intermédio da Súmula n. 62, firmou entendimento no sentido de que: 'O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física'. Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial acima exposta. Ao contrário do que alega o requerente, as instâncias ordinárias, considerando o referido entendimento e com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que as provas colacionadas pelo autor são hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). No que tange à discussão acerca da ocorrência de coisa julgada, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501096-18.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Laudeci Jacinto Delfino. Adv(s): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA, CE016326 - EURIJANE AUGUSTO FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501096-18.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Laudeci Jacinto Delfino Advogados do(a) REQUERENTE: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA - CE016326, JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCI"RIA (Juazeiro) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510698-16.2013.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Geraldo Fernandes Gomes. Adv(s): PE014361 - ANDRE LUIZ MAGALHAES DE AMORIM. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0510698-16.2013.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA e outros (2) REQUERIDO: Geraldo Fernandes Gomes Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ MAGALHAES DE AMORIM - PE014361

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5003900-45.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADILSON VALMIR DA CUNHA. Adv(s):. SC0025126A - DALTO EDUARDO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003900-45.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ADILSON VALMIR DA CUNHA Advogado do(a) REQUERENTE: DALTO EDUARDO DOS SANTOS - SC0025126A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (redução da capacidade laborativa). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

INTIMAÇÃO

Nº 5011338-74.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIMONE BEZ BATTI ALVES. Adv(s):. SC29025 - VINICIUS LOSS. R: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Brasília/DF, 22 de junho de 2017. EDITAL O PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, no uso de suas atribuições regimentais e conforme o previsto no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução n. 345/2015, torna pública a decisão proferida nos autos do processo abaixo identificado, afetado como REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de dez dias. O feito foi devidamente distribuído.

Nº 5002905-12.2013.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: NARDELE OTTMAR SEHN. Adv(s):. SC0003683A - LUIZ HERMES BRESCOVICI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002905-12.2013.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: NARDELE OTTMAR SEHN Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ HERMES BRESCOVICI - SC0003683A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face da decisão oriunda do STJ, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e a decisão monocrática do Ministro do STJ não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503317-05.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAIMUNDO SEGUNDO DOS SANTOS. Adv(s):. CE008510 - CHARLES MAIA MENDONCA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0503317-05.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAIMUNDO SEGUNDO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MAIA MENDONCA - CE008510 REQUERIDO: INSS - APSADJ (Sobral) e outros (2) **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ademais, a TNU, no PEDILEF 201151670037055 já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, concedendo em favor da recorrente o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 21/10/2004 e 15/09/2006. 2. Sustenta a autora que o acórdão de origem deve ser anulado por não ter enfrentado o pedido expresso formulado em sede de recurso ordinário e embargos de declaração para que fossem considerados ou expressamente afastados os atestados médicos apresentados pelos peritos assistentes, sendo genérico e com fundamentação insuficiente. Cita como precedentes desta Turma Nacional de Uniformização, os PEDILEF's 200683005210084; 05012457920084058100 e 05030664920074058102. 3. Não vislumbro hipótese de nulidade do acórdão. 3.1.Extrai-se das razões que embasaram a sentença monocrática, posteriormente confirmada em sua integralidade pelo acórdão recorrido, que o laudo pericial constatou que a autora não se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Constou na fundamentação do julgado da Turma Recursal expressamente que: Segundo o laudo do perito judicial, a parte recorrida não está incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual. Resalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer . Ademais, o laudo é claro e conclusivo no sentido de que as enfermidades apresentadas, não determinam a incapacidade laborativa da parte recorrente para o desempenho de sua atividade habitual. Portanto, não ocorreu a mera desqualificação dos documentos trazidos à colação como quer fazer crer a recorrente, e sim a rejeição da prova material produzida, conforme se extrai da decisão supra transcrita. 4. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido. 5. Ademais, conclui-se pelas razões apresentadas no incidente de uniformização que a pretensão da parte recorrente ' reapreciação dos documentos carreados ao processo ' envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 6. Pedido de Uniformização não conhecido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0521246-41.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE GERONIMO DE OLIVEIRA. Adv(s):. CE006593 - JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0521246-41.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE GERONIMO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA - CE006593 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal,

deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0513815-44.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA NILCE TAVARES MORAIS DE OLIVEIRA. Adv(s):. . A: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MIGUEL ÂNGELO MORAES DE OLIVEIRA. Adv(s):. PB016735 - HIOMAN IMPERIANO DE SOUZA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513815-44.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA NILCE TAVARES MORAIS DE OLIVEIRA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MIGUEL ÂNGELO MORAES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: HIOMAN IMPERIANO DE SOUZA - PB016735 **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501787-69.2014.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: Paulo Alves Carneiro Filho. Adv(s):. CE018288 - MARCOS PEREIRA TORQUATO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501787-69.2014.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Paulo Alves Carneiro Filho Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS PEREIRA TORQUATO - CE018288 **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503739-26.2013.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Alves da Silva Melo. Adv(s):. CE004224 - ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral). Adv(s):. Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503739-26.2013.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Alves da Silva Melo Advogado do(a) REQUERENTE: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA - CE004224 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte

autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511204-24.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA LOPES BRAZ SALES. Adv(s).: CE013014 - DJACI DO NASCIMENTO SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511204-24.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA LOPES BRAZ SALES Advogado do(a) REQUERENTE: DJACI DO NASCIMENTO SILVA - CE013014 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501246-70.2013.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Ketelhen Lopes Cavalcante. Adv(s).: CE004072 - ANTONIO SALDANHA FREIRE, CE023270 - TALITA DIOGENES FREIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501246-70.2013.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Ketelhen Lopes Cavalcante Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional interposto contra acórdão da Turma Recursal de origem, cuja controvérsia cinge-se à caracterização da incapacidade, diante da avaliação das condições pessoais, apesar de o laudo médico ter atestado apenas a incapacidade parcial. É o relatório. O presente recurso não merece seguir. A Turma Recursal, com base no exame do laudo médico pericial, concluiu que a incapacidade é apenas parcial. Prosseguindo na avaliação fática, asseverou-se que as condições pessoais do requerente não caracterizariam a incapacidade para fins de concessão do benefício. Já a ora agravante defende que suas condições pessoais devem ser reapreciadas, com o objetivo de comprovar a incapacidade. Ocorre que essa pretensão recursal de alterar o entendimento da Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502148-94.2016.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ ESTEVAO ALVES. Adv(s).: PE034047 - ELAINE OLIVIA DE OLIVEIRA LUCAS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0502148-94.2016.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LUIZ ESTEVAO ALVES Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE OLIVIA DE OLIVEIRA LUCAS - PE034047

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergirá da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 050018014201114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.040/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO

PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.



ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511145-76.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Ronaldo Soares Castelo. Adv(s.): CE018290 - ADAULETE PIRES DUARTE, CE018908 - LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511145-76.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Ronaldo Soares Castelo Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ - CE018908, ADAULETE PIRES DUARTE - CE018290 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU (reexame de provas). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001289-19.2015.4.04.7109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VAINER LUIS CENTENA MELLO. Adv(s.): RS0034523A - ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS. Conselho da Justiça Federal 5 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001289-19.2015.4.04.7109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VAINER LUIS CENTENA MELLO Advogado do(a) REQUERIDO: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS - RS0034523A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0516155-04.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIENE DAMASCENO DA SILVA. Adv(s.): CE024530 - MARCILIO LELIS PRATA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0516155-04.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIENE DAMASCENO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILIO LELIS PRATA - CE024530 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008960-57.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO BERTANHA. Adv(s.): PR0049369 - LEONARDO ARDENGGHI DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008960-57.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO BERTANHA Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENGGHI DE CARVALHO - PR0049369 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício previdenciário por incapacidade, na qualidade de segurado especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0007308-80.2014.4.03.6304 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE HENRIQUE DOS SANTOS. Adv(s.): SP279363 - MARTA SILVA PAIM. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0007308-80.2014.4.03.6304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA JOSE HENRIQUE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MARTA SILVA PAIM - SP279363
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, bem como de incidente de uniformização manejado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. Sustenta, o autor, a divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, no sentido de que resta atendido o critério da miserabilidade no casos em que a família possui renda per capita inferior a meio salário mínimo. O INSS, por sua vez, aponta divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ, afirmando a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. - Do recurso interposto pelo autor: Entendo que, a sugerida divergência jurisprudencial não restou com-

provada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. - Do recurso interposto pelo INSS: O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1401560/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e já transitado em julgado, assim decidiu: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ' ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) É sabido que tramita perante esta TNU representativo da controvérsia sobre o mesmo assunto ' Tema 123 ' PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120/ PR. No entanto, tendo em vista a orientação pacificada no âmbito da Corte Superior, a quem compete julgar em última instância matéria que envolve a legislação federal de cunho infraconstitucional, determino a aplicação direta do precedente. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado ao entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000065-07.2015.4.04.7219 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAIR CARMEM GALLI ALVES. Adv(s.): SC0007514A - OLIR MARINO SAVARIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000065-07.2015.4.04.7219 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAIR CARMEM GALLI ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: OLIR MARINO SAVARIS - SC0007514A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO(a): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o labor especial no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002946-59.2011.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VOLNEI MARTINATTO MARTINS. Adv(s.): RS0062876A - FERNANDA ALMEIDA VALIATTI, RS0017853A - ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002946-59.2011.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA - RS0017853A, FERNANDA ALMEIDA VALIATTI - RS0062876A REQUERIDO: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposeição à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009318-56.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0049369 - LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009318-56.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO - PR0049369 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório. A Turma Recursal de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501043-17.2013.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): CE017360 - GEORGE PONTE PEREIRA, CE017925 - AFONSO ARAGAO CARVALHO JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501043-17.2013.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA PEREIRA DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: GEORGE PONTE PEREIRA - CE017360, AFONSO ARAGAO CARVALHO JUNIOR - CE017925

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca do reconhecimento da coisa julgada, entendo que a disciplina é de cunho processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0515248-92.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VICTOR HUGO MOREIRA MOURÃO. Adv(s.): CE017925 - AFONSO ARAGAO CARVALHO JUNIOR, CE017360 - GEORGE PONTE PEREIRA. R: INSS - AADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515248-92.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VICTOR HUGO MOREIRA MOURÃO Advogados do(a) REQUERENTE: AFONSO ARAGAO CARVALHO JUNIOR - CE017925, GEORGE PONTE PEREIRA - CE017360 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo qual se pretendia a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, cuja controvérsia cinge-se ao preenchimento do requisito legal da miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial. Consta do acórdão que a parte ora agravante não se encontra em situação de miserabilidade, conforme faz prova o laudo social/auto de constatação. Defende-se nas razões do agravo que a pretensão recursal não esbarra em reexame de prova. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que não estaria provada a situação de miserabilidade. De forma diversa, a parte ora agravante defende que o requisito da miserabilidade está comprovado. A pretensão de se alterar o referido entendimento da Turma Recursal não é cognoscível, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010793-59.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIA ELENA DOS SANTOS. Adv(s.): MG36448 - DENNIS ZAGHETTO NOCERA, MG133997 - ROGERIA RITA PEREIRA PERDIGAO NOCERA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010793-59.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIA ELENA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIA RITA PEREIRA PERDIGAO NOCERA - MG133997, DENNIS ZAGHETTO NOCERA - MG36448 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal, inservíveis à demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502894-17.2015.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA PAULA FERNANDES. Adv(s.): CE029787 - MARCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE, CE004072 - ANTONIO SALDANHA FREIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502894-17.2015.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA PAULA FERNANDES Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE - CE029787, ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido discorre sobre a ausência de carência e a subsequente qualidade de segurado, o aresto paradigma traz orientação acerca da análise das condições pessoais da requerente. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508617-35.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JERÔNIMO CORDEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508617-35.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JERÔNIMO CORDEIRO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0519814-66.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSÂNGELA MARIA DUARTE DE OLIVEIRA. Adv(s.): PE002675 - ANTONIO DARIO AMBROSIO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0519814-66.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ROSÂNGELA MARIA DUARTE DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DARIO AMBROSIO - PE002675

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a



confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5020318-95.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HEDI KIEKOW. Adv(s.): RS0054663A - ELISANDRA BARROS. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020318-95.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: HEDI KIEKOW Advogado do(a) REQUERIDO: ELISANDRA BARROS - RS0054663A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança

jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação

atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar à revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previu no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por consequente, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000430-98.2014.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE SOUZA DE ANDRADE. Adv(s.): RS0089721A - LUIZA AMARAL DULLIUS, RS0073409A - EDUARDO KOETZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000430-98.2014.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE SOUZA DE ANDRADE Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO KOETZ - RS0073409A, LUIZA AMARAL DULLIUS - RS0089721A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo qual se pretende a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, cuja controvérsia cinge-se à comprovação da situação de miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal, com base na perícia social/auto de constatação, concluiu que a parte agravante não se encontra em situação de miserabilidade. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010541-56.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DELCIDIO MOREIRA. Adv(s.): GO16091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010541-56.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DELCIDIO MOREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO - GO16091 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria urbana por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007126-09.2011.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELO DARCI TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON, RS0066682A - CARLOS FRANCISCO DE FREITAS ZWIRTES, R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5007126-09.2011.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELO DARCI TEIXEIRA DA SILVA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FRANCISCO DE FREITAS ZWIRTES - RS0066682A, EDMILSO MICHELON - RS0036152A Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turma Regional de Uniformização, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0509507-02.2014.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO SERGIO ROSA LIMA. Adv(s.): CE021995 - AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES, CE014553 - RAMON FERNANDES RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509507-02.2014.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO SERGIO ROSA LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES - CE021995, RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE014553 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, o qual fora interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, cuja controvérsia cinge-se à comprovação da situação de miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o benefício não deve ser excluído para o cômputo da renda familiar per capita, porque a mãe da ora agravante não é idosa ou deficiente, os arestos paradigmas trazem orientação no sentido de que benefícios previdenciários ou assistenciais iguais a um salário mínimo que sejam recebidos por idosos ou deficiente integrantes do grupo familiar devem ser excluídos do cálculo da renda per capita. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c o art. 16, I, "a", do RITNU, conheço do agravo para negar seguimento ao pedido de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0074914-28.2014.4.01.3800 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROBERTO DOMINGOS FIDELIS. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0074914-28.2014.4.01.3800 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROBERTO DOMINGOS FIDELIS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0509272-95.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria do Socorro Araujo Cunha. Adv(s.): CE024530 - MARCILIO LELIS PRATA, CE024957 - ALEXANDRE CESAR PINHEIRO LINHARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509272-95.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria do Socorro Araujo Cunha Advogados do(a) REQUERENTE: MARCILIO LELIS PRATA - CE024530, ALEXANDRE CESAR PINHEIRO LINHARES - CE024957 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU (necessário reexame do conjunto fático-probatório). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se

ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0114329-41.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO DE ALMEIDA PACHECO AMARAL. Adv(s.): RJ091219 - SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0114329-41.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: EDUARDO DE ALMEIDA PACHECO AMARAL Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR - RJ091219

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0017386-75.2010.4.01.3800 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA VIRGINIA DE SOUZA MOREIRA. Adv(s.): MG103622 - DIOGO THIESEN, MG113203 - JEIME CRISTINA ALVES FARIA, PR21879 - AVERALDO FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0017386-75.2010.4.01.3800 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA VIRGINIA DE SOUZA MOREIRA Advogados do(a) REQUERIDO: AVERALDO FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA - PR21879, JEIME CRISTINA ALVES FARIA - MG113203, DIOGO THIESEN - MG103622

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o



advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercuta na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistia prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistia direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de reverter o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U

28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIAL-

MENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por consequente, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010073-92.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ZELIA MARIA DE SOUZA. Adv(s): MG42375 - WAGNER JOSE DE OLIVEIRA, MG99541 - CAMILA COIMBRA DE OLIVEIRA REIS, R: MARIA HELENA RIBEIRO. Adv(s): MG81275 - RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, MG108760 - KAREN APARECIDA FERREIRA BRUNELLI CALDAS, MG31175 - LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010073-92.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER JOSE DE OLIVEIRA - MG42375, CAMILA COIMBRA DE OLIVEIRA REIS - MG99541 REQUERIDO: MARIA HELENA RIBEIRO Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - MG81275, KAREN APARECIDA FERREIRA BRUNELLI CALDAS - MG108760, LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA - MG31175

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem julgou procedente o pedido de pensão por morte à parte autora e desautorizou a realização de descontos nos proventos da corrê. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são ir-

repetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 007930987/20054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500179-47.2016.4.05.8403 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTÔNIO CHAGAS DE ASSIS. Adv(s): RN004741 - ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE, RN012200 - MANOEL PAIXAO NETO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0500179-47.2016.4.05.8403 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTÔNIO CHAGAS DE ASSIS Advogados do(a) REQUERIDO: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN004741, MANOEL PAIXAO NETO - RN012200
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 'Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002013-20.2014.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Y. L. L. D. S.. Adv(s): SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0002013-20.2014.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUE-

RENTE: Y. L. L. D. S. Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES OLIVEIRA CUNHA - SP261820 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão a dependente de encarcerado desempregado à época de seu recolhimento à prisão, com último salário superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0061802-74.2009.4.03.6301, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501757-48.2011.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: João Matos Mesquita. Adv(s): CE018290 - ADAULETE PIRES DUARTE. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501757-48.2011.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - APSADJ (Sobral) e outros (2) REQUERIDO: João Matos Mesquita Advogado do(a) REQUERIDO: ADAULETE PIRES DUARTE - CE018290
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU (reexame de provas). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010341-49.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS MENDES DURVAL. Adv(s): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010341-49.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS MENDES DURVAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000411-75.2010.4.01.3800 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDETE FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s): MG79550 - REGINALDO LUIS FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000411-75.2010.4.01.3800 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDETE FRANCISCA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO LUIS FERREIRA - MG79550 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sendo inservível para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006907-13.2013.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELVIRA MORAES DE CAMARGO. Adv(s): SC0011053A - JAIR FRANCISCO VERDI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006907-13.2013.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ELVIRA MORAES DE CAMARGO Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR FRANCISCO VERDI - SC0011053A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501893-24.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISAC LIRA DE FARIAS. Adv(s): PE030411 - MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0501893-24.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ISAC LIRA DE FARIAS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO - PE030411 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução



dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiriam que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0043483-83.2008.4.01.3800 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ANTERO FILHO. Adv(s): MG99315 - FERNANDA BARCELOS ANDRADE, MG104786 - MARINA DOS SANTOS CAMARGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0043483-83.2008.4.01.3800 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ANTERO FILHO Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA DOS SANTOS CAMARGO - MG104786, FERNANDA BARCELOS ANDRADE - MG99315 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 200872570037997, decidiu que é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricitista após 5/3/1997. Confira-se: 'PREVIDENCIÁRIO ' TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ' DECRETO 2.172/97 ' PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE ' EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v ' CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL ' INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. [...] Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. A Turma Regional de Uniformização, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu não restar preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do(s) período(s) pleiteado(s). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505527-64.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Josué Carlos Vieira. Adv(s): PE029167D - JOAO ELIZEU LEITE JUNIOR. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0505527-64.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Josué Carlos Vieira Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO ELIZEU LEITE JUNIOR - PE029167D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta a parte requerente a necessidade de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT), quando há exposição ao agente nocivo ruído. Aduz ainda, a indispensabilidade de indicação no PPP dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. Relativamente a inexigibilidade de indicação no PPP dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05016573220124058306, decidiu que: "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo

monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer'. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada no período de 11/03/1996 a 04/03/1997, sob o fundamento de que não há indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos não reconhecidos. 2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por esta TNU (PEDILEF 200683005103371). 3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir: Autor e ré recorrem de sentença que julgou procedente pedido de conversão de tempo especial e comum na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reclama a parte autora do não reconhecimento dos períodos de 1996 e 1997 e 2006 a 2010, em face da inexistência de responsável técnico pelos períodos nos PPPs apresentados. Não há como prover o recurso da parte autora. Em primeiro lugar porque não há, de fato, indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos não reconhecidos, merecendo menção o fato de que os PPPs não informam se houve ou não mudança de layout ao longo da prestação do serviço. Ademais, há que ser observado o teor da Súmula 32 da TNU, em consonância com a Jurisprudência do STJ: SÚMULA N. 32. 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003'. Verifica-se que os níveis de ruído que permitem enquadramento especial são os seguintes: Acima de 80 decibéis até 4 de março de 1997; Acima de 90 decibéis entre 5 de março de 1997 e 17 de novembro de 2003; Acima de 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003. Vê-se, assim, no tocante ao período de 2006 a 2010, que o ruído apontado no PPP, de exatos 85 dB(A), não é suficiente à caracterização como especial, exigindo a legislação a superação de tal patamar. No tocante ao período de 1996 a março de 1997, embora o ruído apontado de 84,5 dB(A) enseje o reconhecimento da nocividade do trabalho, só há responsável técnico, no PPP, de março a agosto de 2009. 6. Acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário, a IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, por seu art. 264, dispõe: 'Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. § 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.' 7. A partir do exposto, denota-se que a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer. 8. In casu, pelo que se infere dos documentos constantes do evento nº 4, os PPPs foram assinados pelo gerente de recursos humanos e por engenheira de segurança do trabalho, em consonância, portanto, com o que está expressamente previsto nas normas regentes. 9. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade à luz de PPP elaborado nos termos da legislação, sem as condicionantes impostas pelo juízo recorrido. 10. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE. (grifo nosso) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, neste ponto, a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Quanto à necessidade de apresentação de laudo técnico das

condições ambientais de trabalho, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 'Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior quanto à exigibilidade de LTCAT. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002165-84.2014.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCILDA HANG. Adv(s): SC0013695A - VANESSA CRISTINA PASQUALINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002165-84.2014.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCILDA HANG Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC0013695A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505924-48.2015.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOÃO GOMES PINTO. Adv(s):. RJ183876 - WALTER SA RIBEIRO NETO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0505924-48.2015.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros REQUERIDO: JOÃO GOMES PINTO Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER SA RIBEIRO NETO - RJ183876

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos laborados em condições especiais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, verifico que a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o demandante faz jus à averbação do período em discussão, tendo em vista que comprovou ter trabalho com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites previstos na legislação vigente na época do labor. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500747-21.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA LÚCIA DA SILVA LIMA. A: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA LIMA. A: DÁRIA ALICE DA SILVA LIMA. A: LEIDIANE DA SILVA LIMA. A: Carlos Daniel da Silva Lima. Adv(s):. CE004072 - ANTONIO SALDANHA FREIRE, CE023270 - TALITA DIOGENES FREIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500747-21.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA LÚCIA DA SILVA LIMA e outros (4) Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e da QO 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006682-47.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE CARLOS PINTO DA LUZ. Adv(s):. RS0050663A - RAQUEL ANTUNES DE AZAMBUJA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5006682-47.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE CARLOS PINTO DA LUZ Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL ANTUNES DE AZAMBUJA - RS0050663A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de

diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501234-69.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: Paulo Sergio de Oliveira. Adv(s):. CE020026 - MAIRSON FERREIRA CASTRO. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501234-69.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Paulo Sergio de Oliveira Advogado do(a) REQUERIDO: MAIRSON FERREIRA CASTRO - CE020026

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005104-31.2014.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSI KLIPEL DA SILVA. Adv(s):. RS0064308A - MARIZETE DA SILVA JACUBOSKI DO PRADO, RS78092 - MARCELO MARTINS NODARI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5005104-31.2014.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSI KLIPEL DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINS NODARI - RS78092, MARIZETE DA SILVA JACUBOSKI DO PRADO - RS0064308A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que se assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não restar preenchidos os requisitos para o reconhecimento do(s) período(s) pleiteado(s). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0520993-87.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco Alves dos Santos. Adv(s):. CE016812 - JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0520993-87.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco Alves dos Santos Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE016812 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato do acórdão recorrido estar em consonância com entendimento da TNU sobre o tema (Questão de Ordem nº 13). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0519390-24.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BANCO SAFRA S/A. A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s):. R: REGINALDO PINTO JUNIOR. Adv(s):. PE023595 - JOAQUIM GUI-LHERME XISTO RIBEIRO DE SENA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0519390-24.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: REGINALDO PINTO JUNIOR Advogado do(a) REQUERIDO: JOAQUIM GUI-LHERME XISTO RIBEIRO DE SENA - PE023595

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 43/TNU, ao argumento de que o incidente trata de matéria processual. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0155882-68.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DANIEL ALMEIDA DOMINGUES FONSECA. Adv(s):. RJ185479 - MARCOS CHAGAS QUEIROZ. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0155882-68.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: DANIEL ALMEIDA DOMINGUES FONSECA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS CHAGAS QUEIROZ - RJ185479

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0503513-38.2015.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Iracema Martins da Silva. Adv(s): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503513-38.2015.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Iracema Martins da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSS - APSADJ (Sobral) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0035353-70.2009.4.01.3800 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELIZET RODRIGUES SANTOS. Adv(s): MG104617 - LEONARDO JOSE SANTANA. R: ELIZET RODRIGUES SANTOS. Adv(s): MG104617 - LEONARDO JOSE SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0035353-70.2009.4.01.3800 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO JOSE SANTANA - MG104617 REQUERIDO: ELIZET RODRIGUES SANTOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO JOSE SANTANA - MG104617 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado, por não ter cumprido os requisitos constantes nos arts, 6º, 13 e 14 do Regimento Interno TNU. Ressalta-se que, embora haja decisão de inadmissão do pedido de uniformização da parte autora, esta absteve-se de interpor agravo. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005814-56.2015.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VELASIA KUFF. Adv(s): RS0070405 - SAMIR JOSE MENEGATT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5005814-56.2015.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VELASIA KUFF Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR JOSE MENEGATT - RS0070405 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho rural e especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurada especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, no

que tange ao pedido de averbação do período especial, verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda, haja vista que se limitou a manter a sentença de piso, que extinguiu o feito sem resolução de mérito em virtude da ausência de interesse processual. Sendo assim, considerando que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0118566-73.2016.4.02.5166 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO RIBEIRO MOURA. Adv(s): RJ151600 - ROBERTA GOUVEA DA SILVA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0118566-73.2016.4.02.5166 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ROGERIO RIBEIRO MOURA Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA GOUVEA DA SILVA - RJ151600

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0155048-02.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ104026 - GENILSON GARCIA LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0155048-02.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON GARCIA LOPES - RJ104026 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500007-20.2016.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Olívia Teresa da Silva. Adv(s): PE036336 - STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500007-20.2016.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Olívia Teresa da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE - PE036336 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria rural por idade.

É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001168-41.2012.4.01.3819 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PALMIRA DE PAULA QUEIROZ MARTINS. R: V. E. Q. M.. Adv(s): MG119529 - JULIO CESAR AFONSO, MG115620 - VICENTE DE PAULA AFONSO NETO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0001168-41.2012.4.01.3819 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: PALMIRA DE PAULA QUEIROZ MARTINS e outros Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR AFONSO - MG119529, VICENTE DE PAULA AFONSO NETO - MG115620 Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR AFONSO - MG119529, VICENTE DE PAULA AFONSO NETO - MG115620

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: 'EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CO-NHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado ' ausência de início de prova material ' seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. No que tange à discussão a alegada nulidade do acórdão por generalidade na fundamentação, entendo que tal matéria não pode ser analisada por esta TNU, ante a impossibilidade de apreciação de matéria processual nesta seara. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0168003-02.2014.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALZENI DA SILVA SALES. Adv(s.): RJ154244 - MAURICIO OLIVEIRA FRANCO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0168003-02.2014.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ALZENI DA SILVA SALES Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO OLIVEIRA FRANCO - RJ154244 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503222-50.2015.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Raimundo Viana Fernandes. Adv(s.): CE030091 - LUCIO MARTINS XIMENES JUNIOR, CE010965 - VALERIA MESQUITA MAGALHAES. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503222-50.2015.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Raimundo Viana Fernandes Advogados do(a) REQUERIDO: VALERIA MESQUITA MAGALHAES - CE010965, LUCIO MARTINS XIMENES JUNIOR - CE030091

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca do reconhecimento da coisa julgada, entendo que a disciplina é de cunho processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005385-98.2015.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FELICIA KRAWCZYK. Adv(s.): PR0021580A - ELIZABETE GRAEBIN. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005385-98.2015.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FELICIA KRAWCZYK e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZABETE GRAEBIN - PR0021580A Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a devolução de valores recebidos de boa-fé, pela parte autora, a título de pensão por morte. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e sus-

pendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504613-79.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Damião Ulisses Mizael. Adv(s.): SE008293 - YGO AQUINO DE OLIVEIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504613-79.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Damião Ulisses Mizael Advogado do(a) REQUERIDO: YGO AQUINO DE OLIVEIRA - SE008293

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incorporação da remuneração da parte autora do índice de 13,23% a título de recomposição salarial com reflexo em todas as parcelas remuneratórias. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010476-61.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROMUALDA REIS DE OLIVEIRA. Adv(s.): BA20704 - JOSE FRANCISCO SANTANA NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010476-61.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROMUALDA REIS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO SANTANA NETO - BA20704 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508482-56.2016.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOÃO SEBASTIÃO DOS SANTOS NETO. Adv(s.): AL006949 - MIRIANGELA ZEFERINO DO CARMO QUEIROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508482-56.2016.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOÃO SEBASTIÃO DOS SANTOS NETO Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIANGELA ZEFERINO DO CARMO QUEIROS - AL006949 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502853-04.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Jovânio Dias Dantas. Adv(s.): RN006765 - HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0502853-04.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Jovânio Dias Dantas Advogado do(a) REQUERIDO: HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA - RN006765

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta a parte requerente a necessidade de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LICAT). Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 'Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidelidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno



da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502328-86.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Francisca Cruz Silva. Adv(s): CE018571 - FLAVIO SOUSA FARIAS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502328-86.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Francisca Cruz Silva Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO SOUSA FARIAS - CE018571
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmula n. 42 e Questão de Ordem n. 22, ambas da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000739-78.2016.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE IRACI STRINGARI. Adv(s): SC0012374A - ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000739-78.2016.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE IRACI STRINGARI Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA - SC0012374A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503453-14.2014.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESMERALDA MOREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): CE010903 - JOAO JOAB BONFIM LACERDA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503453-14.2014.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social REQUERIDO: ESMERALDA MOREIRA DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO JOAB BONFIM LACERDA - CE010903
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender inexistente similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado paradigma. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545

do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018232-18.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CAZAROLI. Adv(s): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 0 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018232-18.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ CAZAROLI Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012307-30.2016.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CATELISIA ALBUQUERQUE DE LIMA GRANADA. Adv(s): RS0076980A - ANA LUCIA COSTA BATISTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5012307-30.2016.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CATELISIA ALBUQUERQUE DE LIMA GRANADA Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA COSTA BATISTA - RS0076980A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada. 2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso ' considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-

7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5019245-75.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANNA DAIR SANTANA OLIVEIRA. Adv(s): RS0044578A - FERNANDO BUZZATTI MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019245-75.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANNA DAIR SANTANA OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BUZZATTI MACHADO - RS0044578A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000947-64.2014.4.04.7134 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ALCEBIDES PEREIRA GONCALVES. Adv(s): RS0063447A - FERNANDA BRATZ SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000947-64.2014.4.04.7134 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ALCEBIDES PEREIRA GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA BRATZ SILVA - RS0063447A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501320-47.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: P. V. S. B.. Adv(s.): CE024530 - MARCILIO LELIS PRATA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501320-47.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: P. V. S. B. Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILIO LELIS PRATA - CE024530 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU (necessário reexame do conjunto fático-probatório). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0106658-98.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS MANOEL SEIGNEUR SANTOS. Adv(s.): RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0106658-98.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS MANOEL SEIGNEUR SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771 REQUERIDO: União Federal Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento de gratificação de desempenho no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade. É o relatório. O recurso merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.880/CE, decidido em sede de repercussão geral, decidiu que: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I ' O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho ' GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II ' Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. (RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506880-88.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria das Dores Bezerra do Nascimento. Adv(s.): CE020530D - MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA, CE029538 - RENATO PIRES LUCAS, CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA. R: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506880-88.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria das Dores Bezerra do Nascimento Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA - CE020530D, RENATO PIRES LUCAS - CE029538, MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE009340 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000682-11.2012.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIAO DEVANIR PAES. Adv(s.): SC0004893A - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000682-11.2012.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR PEREIRA FURTADO - SC0004893A REQUERIDO: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos no(s) período(s) requerido(s) de 04/01/2007 à 05/05/2011. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0515098-77.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Helena Mendes Pereira. Adv(s.): CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515098-77.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Helena Mendes Pereira Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, entendo que a análise acerca da alegada nulidade do acórdão recorrido não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Com efeito, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0003729-52.2013.4.01.3900 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO FAVACHO. Adv(s.): PA008414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS, PA009873 - MARCO APOLO SANTANA LEAO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003729-52.2013.4.01.3900 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CLAUDIO FAVACHO Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS - PA008414, MARCO APOLO SANTANA LEAO - PA009873

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGE. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 137, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HIGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em desconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a



retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como

marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506518-92.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Cristiane Aprigio Vieira Sousa. Adv(s): CE011842 - MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506518-92.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Cristiane Aprigio Vieira Sousa Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES - CE011842 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Com efeito, verifica-se que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: 'A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade'. Ademais, atendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0524741-64.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Tamiris Alves dos Santos. A: Maria Thais Alves dos Santos. A: Francisca Alaide Alves dos Santos. Adv(s): CE012564 - CICERO MARIO DUARTE PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0524741-64.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Tamiris Alves dos Santos e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal. No que tange aos paradigmas oriundos da TNU e da Turma Recursal de Tocantins, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506496-70.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAUCICLEIDE PEDRO DA SILVA. Adv(s): RN012984 - JOSE PAULINO BEZERRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506496-70.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: NAUCICLEIDE PEDRO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE PAULINO BEZERRA - RN012984

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, considerando inclusive o laudo social elaborado pelo próprio INSS administrativamente, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010696-59.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MULLER MARQUES MOREIRA. Adv(s): MG91499 - LUCIMAR ELIANE DE CARVALHO. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010696-59.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MULLER MARQUES MOREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMAR ELIANE DE CARVALHO - MG91499

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

INTIMAÇÃO

Nº 5000793-77.2016.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VOLNI DA CUNHA. Adv(s): RS95112 - JADER IRAJA MONTEIRO SILVA. R: VOLNI DA CUNHA. Adv(s): RS95112 - JADER IRAJA MONTEIRO SILVA. R: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Brasília/DF, 22 de junho de 2017. EDITAL O PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, no uso de suas atribuições regimentais e conforme o previsto no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução n. 345/2015, torna pública a decisão proferida nos autos do processo abaixo identificado, afetado como REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de dez dias. O feito foi devidamente distribuído.

Nº 0515130-53.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMELINDO MONTEIRO NETO. Adv(s): CE021161 - ADRIANA GRIÃO BOTELHO MOURAO, CE012808 - ENIO PONTE MOURAO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515130-53.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CARMELINDO MONTEIRO NETO Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA GRIÃO BOTELHO MOURAO - CE021161, ENIO PONTE MOURAO - CE012808

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de se reconhecer a especialidade de período laborado com exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, apesar de não haver previsão no Decreto n. 2.172/97. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 50012383420124047102, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57, § 30. DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PROVIMENTO DO INCIDENTE UNIFORMIZADOR. 1. O Juiz Federal de Santa Maria/RS julgou procedente ação previdenciária movida pelo Recorrente contra o INSS, para o fim de declarar e reconhecer a especialidade do período indicado na petição inicial (1979 a 2007), laborado em exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts e conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial (DER 25.06.2007). 1.1. A 2ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul proveu, em parte, o recurso do INSS, excluindo o tempo posterior a 05/03/1997. Transcrevo a súmula das conclusões do mencionado julgado: 'Por isso, à mingua da comprovação da existência de outros agentes nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, no período posterior a 05/03/1997, não cabe o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de a parte autora laborar com eletricidade. A sentença deve ser reformada neste aspecto'. 1.3. O particular desafio, de consequente, o presente Pedido de Uniformização, o qual, sendo próprio, tempestivo e reunindo as condições necessárias de admissibilidade, merece ser conhecido em sua integralidade. 2. Sobre o tema que é objeto de debate, a saber,

possibilidade de considerar a eletricidade como agente perigoso a justificar a conversão do tempo especial para comum e, assim, permitir o deferimento da aposentadoria prestada sob condições especiais, tem sido objeto de alguma controvérsia entre os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional. 2.2. Com efeito, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que foi Relator o em. Ministro HERMAN BENJAMIN, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Destaco ainda, a proposta do tema: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. 2.4. Nesses termos, ou seja, considerando que a eletricidade acima de 250 volts estaria prevista especificamente na Lei no. 7.369/85 como agente perigoso, poderia ser considerado o tempo de trabalho permanente sob sua influência como tempo de serviço especial. Tanto seria assim que - completam as decisões da TNU sobre o tema - com a revogação da normativa específica pela Lei no. 12.740/12, já não mais se poderia considerar como especial nem mesmo o tempo do eletricitário submetido a correntes superiores a 250 volts, verbis: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especiais os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A

retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...]. (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de 'agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física', (art. 57, § 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em números apertus pela legislação em vigor. 3.4. A título de exemplo, veja-se ainda o acórdão abaixo transcrito, também oriundo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013). 4. Apenas para registro, deixo consignado que, no caso



concreto, as instâncias ordinárias assentaram que havia demonstração plena, através de prova pericial, da exposição à eletricidade em caráter permanente e habitual e que ela era, de fato, prejudicial ao demandante. Não se ingressa no mérito dessa questão, portanto, por envolver reanálise de matéria de fato, o que, como sabido, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal para reformar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º. Grau, que reconheceu como especial o período trabalhado pelo recorrente, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo nas atividades com energia elétrica. 6. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', da Resolução nº 22/2008. (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000562-50.2016.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA NILDA DA SILVA BARBOSA. Adv(s.): PR0049778 - SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA, PR0042103 - TATIANA CRISTINA SILVESTRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000562-50.2016.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MÁRIA NILDA DA SILVA BARBOSA Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA CRISTINA SILVESTRE - PR0042103, SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA - PR0049778 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5022085-20.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IL-SOMAR ORSO. Adv(s.): SC0005685A - ANILSE DE FATIMA SLONGO SEIBEL. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5022085-20.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ILSOMAR ORSO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ILSOMAR ORSO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ANILSE DE FATIMA SLONGO SEIBEL - SC0005685A Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por Turma Recursal de outra região, no sentido de que 'após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no jul-

gamento do PEDILEF 50047370820124047108, caso semelhante ao ora em debate, firmou orientação no sentido de que: 'a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade'. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. - Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. - No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. - Dessa forma, CONHEÇO e NEGÓ provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. (PEDILEF 50047370820124047108, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, julgado em 20/7/2016). Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500185-41.2016.4.05.9830 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUIZO DA 35ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAYARA MARIA DA SILVA. R: MATHEUS JOSÉ DA SILVA MACHADO. R: JOSÉ BARTOLOMEU PIRES MACHADO. Adv(s.): PE026332D - LUIS ALBERICO BATISTA FILHO. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500185-41.2016.4.05.9830 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUIZO DA 35ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MAYARA MARIA DA SILVA e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS ALBERICO BATISTA FILHO - PE026332D Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS ALBERICO BATISTA FILHO - PE026332D Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS ALBERICO BATISTA FILHO - PE026332D

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional outrora interposto contra acórdão da Turma Recursal, cuja controvérsia cinge-se à possibilidade de sucessão de parcelas pretéritas, diante da característica personalíssima do benefício assistencial. É o relatório. Com efeito, o pedido de uniformização não merece seguir. A Turma Nacional, no julgamento do PEDILEF n.

00032388020114036318, asseverou o entendimento no sentido de que, [n]ão obstante seja o benefício de amparo social (LOAS) intransferível aos dependentes de seu titular, gera direito à percepção dos correspondentes atrasados aos herdeiros ou sucessores, em abono, aliás, do que prescreve o art. 36 do Decreto nº 1.744/95, conforme se extrai do citado julgado a seguir ementado: EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. VALORES RESIDUAIS. HERDEIROS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou o feito extinto sem resolução de mérito. - De acordo com a Turma de Origem, '(...) Considerando o óbito da parte autora no curso do processo, verifico a falta de interesse superveniente. O benefício assistencial possui caráter personalíssimo, devido apenas ao titular hipossuficiente, idoso ou portador de deficiência, em razão de suas condições especiais, buscando assegurar-lhe sobrevivência digna. Assim, diante do falecimento do beneficiário, é nítida a perda do objeto na concessão do benefício pleiteado nos autos. (...) O entendimento da jurisprudência dominante está assentado no sentido que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Vale ressaltar que tendo em vista que o óbito ocorreu antes do trânsito em julgado, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido à sua percepção pelos sucessores do falecido. (...)'. - Pretendem o pagamento das parcelas retroativas, uma vez que o feito foi julgado procedente pelo juiz de primeiro grau. Para demonstrar a divergência, apontam julgado da Turma Recursal de Brasília (PROCESSO Nº 0047387-16.2009.4.01.3400). Pois bem. - In casu, discute-se se a morte do postulante de benefício de amparo social ao portador de deficiência gera, automaticamente, a extinção do processo sem resolução de mérito, em face de sua natureza personalíssima. - Não obstante seja o benefício de amparo social (LOAS) intransferível aos dependentes de seu titular, gera direito à percepção dos correspondentes atrasados aos herdeiros ou sucessores, em abono, aliás, do que prescreve o art. 36 do Decreto nº 1.744/95 (Regulamento do LOAS), verbis: 'Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.' - Assim, comprovados os requisitos legais é de ser concedido o benefício, inclusive com pagamento de atrasados. O benefício é personalíssimo e não contributivo, mas o direito às parcelas atrasadas (resíduos) é inquestionável. - A análise do dispositivo supramencionado confirma o entendimento de que a impossibilidade de transferência do benefício assistencial recai tão-somente no direito ao recebimento e fruição de tal benefício, mas não sobre direito a eventual recebimento de resíduos dele decorrentes. Em sendo assim, considero que havendo indícios de que ao postulante de Loas seria devido resíduos do benefício, a pretensão deve ser analisada em seu mérito, mesmo sobrevivendo a sua morte, já que permanece, ou seja, persiste o interesse jurídico dos herdeiros ou sucessores nos resíduos não recebidos em vida. Em síntese, a morte do postulante não deve ensejar a automática extinção do processo, quando houver indícios do preenchimento dos requisitos e de eventual direito a recebimento dos resíduos não pagos em vida. - Neste diapasão, uma vez comprovados os requisitos, os habilitados fazem jus ao recebimento dos valores atrasados a título de benefício assistencial, a que teria direito o postulante, se vivo estivesse, nos termos requeridos na inicial. - Diante de todo o exposto, aplicável a Questão de Ordem nº 20/TNU, motivo por que conheço do pedido de uniformização, dando-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão impugnado, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem, para fins de análise do mérito da causa, firmando o entendimento de que mesmo em se tratando de benefício de natureza personalíssima, a morte do postulante de amparo social não deve impedir a verificação do mérito do pedido, sobretudo se comprovada a existência de requerimento administrativo que pode dar ensejo a pagamento retroativo do benefício, entre a data da DER e a data do óbito. - Incidente PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. (PEDILEF 00032388020114036318, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/11/2016.) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c o art. 16, I, "a", ambos do RITNU, conheço do agravo para negar seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504877-26.2016.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA AUXILIADORA ISAIAS NOGUEIRA. Adv(s): CE028531 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA, CE019341 - BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504877-26.2016.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA ISAIAS NOGUEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO - CE019341, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA - CE028531 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5030242-20.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERA REGINA GOULART HARENZA. Adv(s): RS0066464A - EDUARDO VIELMO CORTES. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA REGINA GOULART HARENZA. Adv(s): RS0066464A - EDUARDO VIELMO CORTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5030242-20.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO VIELMO CORTES - RS0066464A Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO VIELMO CORTES - RS0066464A Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a data de início de pagamento do benefício deve ser a data da realização do laudo, uma vez que a DII é posterior à DER e a data de realização do laudo é anterior a data de citação do INSS, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503208-75.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA. Adv(s): CE020636D - DYEGO PEREIRA NUNES. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503208-75.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: DYEGO PEREIRA NUNES - CE020636D REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0142581-54.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILDO SHERMAN DA SILVA. Adv(s): RJ153167 - MARCUS VINICIUS DA SILVA MUNIZ. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0142581-54.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARILDO SHERMAN DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DA SILVA MUNIZ - RJ153167

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0003055-17.2012.4.01.3801 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARNALDO FRANCO DE BATTISTI. Adv(s): MG123294 - AMANDA RODRIGUES TREVIZANO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0003055-17.2012.4.01.3801 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARNALDO FRANCO DE BATTISTI Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA RODRIGUES TREVIZANO - MG123294 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de averbação de período em que a parte autora laborou como aluno aprendiz. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização ratificou o entendimento constante da Súmula 18/TNU, por meio do PEDILEF 2008.50.51.000239-6/ES, representativo da controvérsia (Tema 12), no sentido de que 'É admissível para fins previdenciários o tempo de aprendiz prestado em escola técnica federal, desde que comprovada a remuneração indireta'. No presente caso, porém, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que não restou comprovado que o autor recebia remuneração indireta. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010314-66.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMILTON DE SOUSA CUNHA. Adv(s): GO17642 - RENATA MACHADO E SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010314-66.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: AMILTON DE SOUSA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500300-63.2014.4.05.9820 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FLOILDO GOMES TEIXEIRA. Adv(s): PB013351 - IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500300-63.2014.4.05.9820 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FLOILDO GOMES TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PB013351 REQUERIDO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de diferenças da GDATA, GDPGTAS e GDPGPE, no patamar de 80% conforme o recebido pelo pessoa da ativa. É o relatório. O inconformismo não prospera. Inicialmente, verifico que a parte recorrente apresentou paradigmas provenientes do Supremo Tribunal Federal, de Turma Regional de Uniformização e de Tribunal Regional Federal, os quais não são adequados à formação de divergência para a admissão do Pedido de Uniformização, razão pela qual aplica-se, quanto a esses, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU Quanto ao precedente de origem da TNU, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0503888-82.2014.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria das Graças Oliveira Colares. Adv(s): CE023270 - TALITA DIOGENES FREIRE, CE004072 - ANTONIO SALDANHA FREIRE. R: DIOMAR AVELINO DA SILVA. Adv(s): MG046489 - DALVO PIRES JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503888-82.2014.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Maria das Gra'as Oliveira Colares Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 REQUERIDO: DIOMAR AVELINO DA SILVA e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: DALVO PIRES JUNIOR - MG046489 Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021265-16.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO PASCHOAL MAS-SARO. Adv(s): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 0 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021265-16.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO PASCHOAL MAS-SARO Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000169-54.2013.4.03.6323 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANTINA BRESSANIN MARTINS. R: ELOISA VIEIRA MARTINS. Adv(s): SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000169-54.2013.4.03.6323 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SANTINA BRESSANIN MARTINS e outros Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513 Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que concedeu o pedido de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que é presumida a dependência econômica do filho maior inválido, em relação ao instituidor da pensão. É o relatório. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL ' PREVIDENCIÁRIO ' PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20:'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.'(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque ' é da ordem natural das coisas ' o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensinará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hi-

pótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma 'nova' situação de dependência econômica, posto que esta 'nova'dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.' Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como deconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503168-93.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVANEIDE DA SILVA COSTA. Adv(s): CE030676 - MARINA DE FATIMA GADELHA DA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503168-93.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVANEIDE DA SILVA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA DE FATIMA GADELHA DA COSTA - CE030676 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado/carência). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500597-74.2014.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Anibal Teles Cavalcante. Adv(s.): CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES, CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES, CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500597-74.2014.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Anibal Teles Cavalcante Advogados do(a) REQUERIDO: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947, MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639, MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503714-54.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Luciene Lira de Araujo. Adv(s.): CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE016516 - ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503714-54.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Luciene Lira de Araujo Advogados do(a) REQUERENTE: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA - CE016516, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de auxílio-doença em favor da parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500747-21.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA LÚCIA DA SILVA LIMA. A: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA LIMA. A: DARIA ALICE DA SILVA LIMA. A: LEIDIANE DA SILVA LIMA. A: Carlos Daniel da Silva Lima. Adv(s.): CE004072 - ANTONIO SALDANHA FREIRE, CE023270 - TALITA DIOGENES FREIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500747-21.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA LÚCIA DA SILVA LIMA e outros (4) Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e da QO 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5065191-12.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CARLOS PEREIRA RAMOS. Adv(s.): RS0015300A - PAULO ROBERTO CABRAL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5065191-12.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA RAMOS Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO CABRAL DE OLIVEIRA - RS0015300A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010698-29.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROGERIO MARIO DE OLIVEIRA. Adv(s.): MG131275 - GRACIELA EVA MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010698-29.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROGERIO MARIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIELA EVA MAIA - MG131275 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposen-

tadoria por invalidez/benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado/miserabilidade). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500199-81.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES BARBOSA LIMA. Adv(s.): CE011842 - MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500199-81.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BÁRBOSA LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES - CE011842 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arrestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503755-40.2014.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Rosa Maria Gomes Duarte. Adv(s.): CE004072 - ANTONIO SALDANHA FREIRE, CE023270 - TALITA DIOGENES FREIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0503755-40.2014.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Rosa Maria Gomes Duarte Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado especial, ante o início de prova material apresentado cumulado com o depoimento pessoal em que demonstrado o completo desconhecimento da atividade campesina. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5002247-84.2015.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INACIO LAURO KRAMER. Adv(s): RS0043386A - ALCESTE JOAO THEOBALD, RS0061684A - JOICEMAR PAULO VAN DER SAND. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5002247-84.2015.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: INACIO LAURO KRAMER Advogados do(a) REQUERIDO: ALCESTE JOAO THEOBALD - RS0043386A, JOICEMAR PAULO VAN DER SAND - RS0061684A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de reconhecimento de atividade especial, mesmo que ocasional ou intermitente, após a edição da Lei nº 9.032/95. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50136301820124047001, D.O.U. de 16/08/2013, firmou entendimento no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não ensina a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente electricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de electricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) Assim, levando-se em consideração

a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511514-18.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGOSTINHO NUNES MACHADO JÚNIOR. Adv(s): PE013661D - LUIS GUSTAVO JAPIA MOTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511514-18.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AGOSTINHO NUNES MACHADO JÚNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUSTAVO JAPIA MOTA - PE013661D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que houve ferimento ao dever de fundamentar as decisões judiciais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de DIREITO MATERIAL. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de DIREITO MATERIAL. Na hipótese em exame, o incidente suscitado está fundado em questão meramente processual, incabível no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado' e a Questão de Ordem 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021287-74.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSWALDO MARQUES TEIXEIRA. Adv(s): PR0014953A - JOSE ANTONIO ANDRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021287-74.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: OSWALDO MARQUES TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRE - PR0014953A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501622-57.2016.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA BARBOSA VIEIRA CAMPELO. Adv(s): CE008928 - ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES, CE029436 - JOSE OLAVO BEZERRA MOURAO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501622-57.2016.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA BARBOSA VIEIRA CAMPELO Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE OLAVO BEZERRA MOURAO - CE029436, ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES - CE008928 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRÉCEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000733-20.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000733-20.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a competência da CEF nas ações de indenização decorrente do seguro habitacional obrigatório, em virtude de supostos vícios verificados em imóvel cuja aquisição foi financiada com recursos do Sistema Financeiro Habitacional (SFH). Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, no sentido da inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no caso, sendo competente a Justiça Estadual para processar o feito. É o relatório. Não assiste razão à parte requerente. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSABILIDADE PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em

que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. E que o art. 6º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais 'FCVS' quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506824-92.2014.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELICA MAIANNE SILVA OLIVEIRA. Adv(s.): CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO, CE017765B - FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES, CE019793 - FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0506824-92.2014.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELICA MAIANNE SILVA OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR - CE019793, FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES - CE017765B, KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou

comprovada sua qualidade de segurada rural. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000169-54.2013.4.03.6323 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SANTINA BRESSANIN MARTINS. R: ELOISA VIEIRA MARTINS. Adv(s.): SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000169-54.2013.4.03.6323 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SANTINA BRESSANIN MARTINS e outros Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513 Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que concedeu o pedido de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que é presumida a dependência econômica do filho maior inválido, em relação ao instituidor da pensão. É o relatório. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL 'PREVIDENCIÁRIO' PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deve ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.' (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr.

Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque 'é da ordem natural das coisas' o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma 'nova' situação de dependência econômica, posto que esta 'nova' dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.' Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010111-61.2013.4.01.3900 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLITO CAMPOS VINAGRE. Adv(s.): PA009873 - MARCO APOLO SANTANA LEO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0010111-61.2013.4.01.3900 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CARLITO CAMPOS VINAGRE Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO APOLO SANTANA LEO - PA009873

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO. HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em



atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPG-PE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'A luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensivo aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consecutário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discurrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações

de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503537-26.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GILVAN ADERALDO DA SILVA. Adv(s.): RN010467 - DANIELLE MAYANE ALVES TAVARES DE MORAIS. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503537-26.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GILVAN ADERALDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELLE MAYANE ALVES TAVARES DE MORAIS - RN010467

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500841-11.2016.4.05.8403 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco das Chagas Rocha. Adv(s.): RN003682 - VENICIO BARBALHO NETO. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500841-11.2016.4.05.8403 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco das Chagas Rocha Advogado do(a) REQUERENTE: VENICIO BARBALHO NETO - RN003682 REQUERIDO: Fazenda Nacional e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade incidência de contribuição previdenciária de servidor público (PSS) sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias ' GACEN, bem como a repetição do indébito. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502788-23.2013.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAIMUNDA ALVES BEZERRA LIMA. Adv(s.): CE019793 - FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR, CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502788-23.2013.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES BEZERRA LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR - CE019793, KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de pedidos de uniformização regional e nacional, interpostos nos termos do art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei 10.259/01. Inadmitidos pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravos para a Turma Regional e Nacional. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional ' competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente, no momento, para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502503-74.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GILVAN JANOCA DE ALMEIDA. Adv(s.): CE030238A - RAFAEL DE ALBUQUERQUE CALDEIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502503-74.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) REQUERIDO: GILVAN JANOCA DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE ALBUQUERQUE CALDEIRA - CE030238A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o início de prova material corroborado com a prova oral satisfatória contribuíram para o reconhecimento da qualidade de segurado do requerente, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que na época em que o requerente restou incapacitado, não detinha a qualidade de segurado exigida. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502850-40.2016.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADILSON JOSÉ DA SILVA. Adv(s.): PE034047 - ELAINE OLIVIA DE OLIVEIRA LUCAS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0502850-40.2016.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ADILSON JOSÉ DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE OLIVIA DE OLIVEIRA LUCAS - PE034047
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da

especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confirma-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não

comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, (...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).., grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) ' (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) ' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, asentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRI-



MEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0512181-47.2014.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Juan Pablo Oliveira Frota. Adv(s.): CE009813 - NATHANIEL DA SILVEIRA BRITO NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515868-41.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOUSA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional outrora interposto, pelo qual se pretendia a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, cuja controvérsia cinge-se à comprovação da situação de miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial. Consta dos autos que a renda familiar per capita é superior a um quarto do salário mínimo e que o laudo social/auto de constatação não demonstrou situação de miserabilidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal, com base no critério objetivo e no exame do laudo social/auto de constatação, concluiu que a situação de miserabilidade não está comprovada. De forma diversa, nas razões do pedido de uniformização, defende-se que o reexame das condições socioeconômicas da ora agravante permitem concluir que a situação de miserabilidade está comprovada. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501415-40.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Rosena da Conceição de Souza. Adv(s.): RN003715 - CIDNEY BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501415-40.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Rosena da Conceição de Souza Advogado do(a) REQUERENTE: CIDNEY BEZERRA DA SILVA - RN003715 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502354-74.2012.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: THALITA DA SILVA SOARES BATISTA. Adv(s.): CE004072 - ANTONIO SALDANHA FREIRE, CE023270 - TALITA DIOGENES FREIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502354-74.2012.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: THALITA DA SILVA SOARES BATISTA Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270, ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004088-87.2014.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REGINA BANDEIRA. Adv(s.): RS0071755A - MARCIO PEREIRA FUQUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004088-87.2014.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: REGINA BANDEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA FUQUES - RS0071755A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos nos períodos requeridos. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500330-34.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s.): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE, CE023293 - GABRIELA ALMEIDA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500330-34.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ALMEIDA SILVA - CE023293, MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545

do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

INTIMAÇÃO

Nº 5011338-74.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIMONE BEZ BATTI ALVES. Adv(s.): SC29025 - VINICIUS LOSS. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Brasília/DF, 22 de junho de 2017. EDITAL O PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, no uso de suas atribuições regimentais e conforme o previsto no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução n. 345/2015, torna pública a decisão proferida nos autos do processo abaixo identificado, afetado como REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de dez dias. O feito foi devidamente distribuído.

Nº 0000680-85.2013.4.03.6312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA BERENICE OLIVI DA SILVA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000680-85.2013.4.03.6312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA BERENICE OLIVI DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501643-88.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO DA SILVA. Adv(s.): PE029447 - HILTON SALES DA SILVA JUNIOR. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501643-88.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: MARIA DO CARMO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR - PE029447

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de cessação automática de benefício previdenciário por incapacidade (alta programada). É o relatório. O recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002546-62.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUCELINO DORNELLES ALMEIDA. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JUCELINO DORNELLES ALMEIDA. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002546-62.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: EDMILSO MICHELON - RS0036152A Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidentes de uniformização nacional suscitados por ambas as partes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta, o INSS, alega que após 05/03/1997 se exige para enquadramento da atividade como especial de medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em nível superior aos limites de tolerância. O autor, por sua vez, sustenta a necessidade de reabertura da instrução probatória com a designação de perícia técnica e valoração de todas as provas produzidas. É o relatório. - Do recurso manejado pelo INSS: A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50047370820124047108, caso semelhante ao ora em debate, firmou orientação no sentido de que: 'a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade'. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. - Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. - No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. - Dessa forma, CONHEÇO e NEGO provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. (PEDILEF 50047370820124047108, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, julgado em 20/7/2016) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo do INSS. - Do recurso manejado

pelo autor: No que tange à discussão acerca da ausência de deferimento de produção de provas, entendo que tal matéria não pode ser analisada por esta TNU, ante a impossibilidade de apreciação de matéria processual nesta seara. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo do autor. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0514952-95.2014.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOÃO FAUSTINO DE LIMA. Adv(s.): PB012519 - JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, PB010523 - SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0514952-95.2014.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOÃO FAUSTINO DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB012519, SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB010523 REQUERIDO: APS JOÃO PESSOA - CENTRO (13.001.050) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua exposição a agentes nocivos na forma prevista na legislação vigente. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0509708-33.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOÃO EMÍDIO DA SILVA. Adv(s.): AL007470 - ALISSON CALHEIROS ESPINDOLA, AL007792 - HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0509708-33.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOÃO EMÍDIO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ALISSON CALHEIROS ESPINDOLA - AL007470, HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO - AL007792 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da QO 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptdão laboral já instalada. 2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso 'considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente

improvido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500134-34.2016.4.05.8503 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MICHAEL DA SILVA SANTOS. Adv(s.): SE003512 - ERIVALDO MACEDO MENDES, SE7229 - VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500134-34.2016.4.05.8503 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MICHAEL DA SILVA SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA - SE7229, ERIVALDO MACEDO MENDES - SE003512 REQUERIDO: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001239-94.2014.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO OZORIO MARQUES. Adv(s.): SC0000431A - RONALDO PINHO CARNEIRO. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001239-94.2014.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIO OZORIO MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO PINHO CARNEIRO - SC0000431A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para apurar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5003459-67.2015.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE APARECIDO PEREIRA FERNANDES. Adv(s.): PR0027917A - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5003459-67.2015.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA FERNANDES Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA - PR0027917A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, ante a aplicação da Súmula n. 42/TNU, uma vez que a alteração da conclusão do acórdão recorrido implicaria reexame de matéria de fato. No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar o fundamento da decisão recorrida e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se a requerer a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, sem enfrentar, especificamente, o óbice aplicado no caso concreto. Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0519390-24.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BANCO SAFRA S/A. A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): . R: REGINALDO PINTO JUNIOR. Adv(s.): PE023595 - JOAQUIM GUILHERME XISTO RIBEIRO DE SENA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0519390-24.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: REGINALDO PINTO JUNIOR Advogado do(a) REQUERIDO: JOAQUIM GUILHERME XISTO RIBEIRO DE SENA - PE023595

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 43/TNU, ao argumento de que o incidente trata de matéria processual. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5055876-52.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARNILDA PRESTES. Adv(s.): RS0037971A - ANILDO IVO DA SILVA, RS0076632A - JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK, RS0093440A - MIRELE MULLER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055876-52.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ARNILDA PRESTES Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELE MULLER - RS0093440A, JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK - RS0076632A, ANILDO IVO DA SILVA - RS0037971A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502227-79.2016.4.05.8402 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Alber Batista Pereira. Adv(s.): RN003682 - VENICIO BARBALHO NETO. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502227-79.2016.4.05.8402 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Alber Batista Pereira Advogado do(a) REQUERENTE: VENICIO BARBALHO NETO - RN003682 REQUERIDO: Fazenda Nacional e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade incidência de contribuição previdenciária de servidor público (PSS) sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias 'GACEN, bem como a repetição do indébito. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.’ Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000371-58.2015.4.04.7127 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILTON SILVEIRA DA SILVA. Adv(s.): RS0056516 - SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000371-58.2015.4.04.7127 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILTON SILVEIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO - RS0056516 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, concedendo-lhe, a seu turno, o benefício de auxílio-acidente, sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, ‘Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez’. Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: ‘Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito’. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0153118-29.2014.4.02.5168 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA DE JESUS DA FONSECA FRANCISCO. Adv(s.): RJ040149 - NILTON TAVARES GRAO, RJ149758 - RAFAEL ALVES TAVARES GRAO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0153118-29.2014.4.02.5168 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA DE JESUS DA FONSECA FRANCISCO Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALVES TAVARES GRAO - RJ149758, NILTON TAVARES GRAO - RJ040149 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de dependente do segurado falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0023221-11.2015.4.02.5168 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILMA FERREIRA DE SOUZA CRUZ. Adv(s.): RJ092782 - RISONETE NUNES ALVES POLITO VITA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0023221-11.2015.4.02.5168 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: VILMA FERREIRA DE SOUZA CRUZ Advogado do(a) REQUERENTE: RISONETE NUNES ALVES POLITO VITA - RJ092782 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: ‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501238-82.2016.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISRAEL JOSÉ CARNEIRO DE LAVOR. Adv(s.): PE028078 - FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501238-82.2016.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ISRAEL JOSÉ CARNEIRO DE LAVOR Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA - PE028078 REQUERIDO: Fundação Nacional de Saude - FUNASA e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do abono de permanência desde 2008. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o requisitos legais para a concessão do abono pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5034707-47.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SONIA MEIRELES DE MORAES. Adv(s.): PR0042454A - DANIEL RODRIGUES BRIANEZ, PR0071182A - GILBERTO YOSHIO FAGUNDES. R: Juízo Federal da 6ª VF de Londrina. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILTON GOMES DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5034707-47.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SONIA MEIRELES DE MORAES Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES BRIANEZ - PR0042454A, GILBERTO YOSHIO FAGUNDES - PR0071182A REQUERIDO: Juízo Federal da 6ª VF de Londrina e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de recebimento de parcelas atrasadas de benefício deferido judicialmente no caso de a parte optar por receber benefício deferido na via administrativa, no curso do processo, com renda mensal mais vantajosa. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50140092520134047000, acolheu 'a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa'. Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a proferir o VOTO. A parte autora obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/01/2010. Esse benefício foi implantado em 01/01/2013 e, antes do pagamento dos valores em atraso, o autor apresentou renúncia a essa aposentadoria, a fim de continuar a receber o benefício por incapacidade concedido administrativamente e do qual era titular desde 01.03.2011 (auxílio-doença o qual posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/08/2012). O requerente impetrou mandado de segurança sustentando que, embora tenha optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez (por ser mais vantajoso), faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 15/01/2010 a 01/03/2011 (quando começou a receber o auxílio-doença). A Turma Recursal do Paraná denegou a segurança, em síntese, sob a seguinte motivação: "(...)Optando o autor pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em pagamento de atrasados relativos a outro benefício. Com essa opção, o autor abre mão do título judicial que lhe havia conferido benefício diverso, em favor do benefício obtido na via administrativa. Certo que o autor pode optar por não receber o benefício que a sentença lhe garantiu (a execução da sentença é um direito, não um dever do autor), penso que ele não possa, a uma só vez, ver executada a sentença, apenas no que diz com os atrasados do benefício do qual abriu mão, e continuar recebendo o benefício que lhe seja mais favorável, sendo que os dois são incompatíveis. Ou o autor tem direito a um benefício ou a outro. Optando pela aposentadoria por invalidez, não terá direito ao recebimento de parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. Dessa forma, como o autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição" (grifou-se). No presente Incidente, o requerente junta jurisprudência do e. STJ cuja tese de direito material está em rota de colisão com aquela sustentada pela Turma Recursal do Paraná. Em outras palavras: o precedente invocado permite a execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Destarte, reputo demonstrado o dissídio jurisprudencial a dar ensejo a este Pedido Nacional de Uniformização. No mérito, com razão o requerente. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2010, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição é direito patrimonial disponível e sendo preterida no curso da ação por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, os efeitos da opção surgem a partir da data de início do segundo benefício,

resguardando-se ao segurado o direito de obter os atrasados daquela aposentadoria entre as datas de início dos dois benefícios. Nesse sentido, segue a atualizada jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402341929, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB:.) * * * DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENEFÍCIA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. ..EMEN: (EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para os seguintes fins: 1º) prestigiar a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa; 2º) CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o INSS pagar ao impetrante (Sr. JAIR TRINETTI) os valores em atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 15/01/2010 a 01/03/2011 (data em que começou a receber o auxílio-doença). Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50140092520134047000, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 19/02/2016) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007567-67.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZILDA RIBES DUARTE. Adv(s): RS0073377A - GETULIO JAKES JUNIOR, RS0069298A - WILLIAM FERREIRA PINTO, RS0070272A - ROBERT VEIGA GLASS, RS0087241A - JULIANO FURTADO FERREIRA, RS0087228A - GABRIEL MATOS DA FONSECA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007567-67.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZILDA RIBES DUARTE Advogados do(a) REQUERENTE: GETULIO JAKES JUNIOR - RS0073377A, WILLIAM FERREIRA PINTO - RS0069298A, ROBERT VEIGA GLASS - RS0070272A, JULIANO FURTADO FERREIRA - RS0087241A, GABRIEL MATOS DA FONSECA - RS0087228A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido enten-

dimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0097359-06.2016.4.02.5170 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON ANDRADE DE MORAES. Adv(s): RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA, RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0097359-06.2016.4.02.5170 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: EDSON ANDRADE DE MORAES Advogados do(a) REQUERIDO: EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815, SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010021-31.2011.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROVENA LEHN. Adv(s): SC0008185A - HORST WIRTH. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010021-31.2011.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ROVENA LEHN Advogado do(a) REQUERIDO: HORST WIRTH - SC0008185A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5014426-42.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEILA LURDES GIOVANELLA. Adv(s.): SC0014627A - VANESSA MARIA SENS RECKELBERG. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014426-42.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEILA LURDES GIOVANELLA Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MARIA SENS RECKELBERG - SC0014627A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício previdenciário por incapacidade a pessoa portadora de HIV. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioculturais da parte autora, concluíram pela não caracterização da incapacidade laboral. Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501881-31.2016.4.05.8402 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Maria Dantas de Araújo. Adv(s.): RN005275 - HEWERTON FERNANDES. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501881-31.2016.4.05.8402 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Maria Dantas de Araújo Advogado do(a) REQUERIDO: HEWERTON FERNANDES - RN005275

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501570-80.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: J. B. S. D. S. F.. Adv(s.): CE009116 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO NASCIMENTO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0501570-80.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: J. B. S. D. S. F. Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO NASCIMENTO - CE009116

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a flexibilização do critério da renda máxima do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001614-49.2014.4.03.6331 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIANE TEREZINHA BIANQUINI ALMEIDA. Adv(s.): SP141091 - VALDEIR MAGRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0001614-49.2014.4.03.6331 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIANE TEREZINHA BIANQUINI ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal, sendo inservível (is) para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0516030-12.2009.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ VALDO DA SILVA. Adv(s.): CE021259 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0516030-12.2009.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ VALDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES - CE021259 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500181-53.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA ALDACY BATISTA. R: Túlio Pereira da Silva. Adv(s.): CE016882 - MARCIO BRAULIO PONTES PIMENTEL. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500181-53.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA ALDACY BATISTA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO BRAULIO PONTES PIMENTEL - CE016882 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO BRAULIO PONTES PIMENTEL - CE016882

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Inicialmente, entendo que a análise acerca da alegada nulidade do acórdão recorrido não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0512928-05.2016.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTÔNIO JOSÉ SANTOS COUTINHO. Adv(s.): AL006949 - MIRIANGELA ZEFERINO DO CARMO QUEIROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512928-05.2016.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ SANTOS COUTINHO Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIANGELA ZEFERINO DO CARMO QUEIROS - AL006949 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de atividades especiais no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0098652-68.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLEBER CAMPOS BATISTA JUNIOR. Adv(s.): RJ107538 - ALFREDO JOAO SALLES, RJ067701 - JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0098652-68.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CLEBER CAMPOS BATISTA JUNIOR Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA - RJ067701, ALFREDO JOAO SALLES - RJ107538

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500334-50.2016.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PEDRO RODRIGUES DE LIMA. Adv(s.): PE008004 - ANTONIO LUIZ DE MOURA APOLINARIO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0500334-50.2016.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: PEDRO RODRIGUES DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LUIZ DE MOURA APOLINARIO - PE008004

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente

recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920114058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MU-

DANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uni-

formização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002750-23.2015.4.03.6339 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POMPILIO DE OLIVEIRA. Adv(s): SP303197 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002750-23.2015.4.03.6339 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: POMPILIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO - SP303197

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a incapacidade já se fazia presente na DER, devendo-se, pois, privilegiar o livre convencimento motivado dos julgadores, soberanos na análise das provas. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0515868-41.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO CARMO SOUSA SILVA. Adv(s): CE012564 - CICERO MARIO DUARTE PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515868-41.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOUSA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional outrora interposto, pelo qual se pretendia a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, cuja controvérsia cinge-se à comprovação da situação de miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial. Consta dos autos que a renda familiar per capita é superior a um quarto do salário mínimo e que o laudo social/auto de constatação não demonstrou situação de miserabilidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal, com base no critério objetivo e no exame do laudo social/auto de constatação, concluiu que a situação de miserabilidade não está comprovada. De forma diversa, nas razões do pedido de uniformização, defende-se que o reexame das condições socioeconômicas da ora agravante permitem concluir que a situação de miserabilidade está comprovada. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



Nº 0509249-55.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria das Graças Juvino da Silva. Adv(s.): CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES, CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES, CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509249-55.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria das Graças Juvino da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947, MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493, MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, haja vista que não restou comprovada a sua qualidade de segurada especial no período de carência exigido. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001168-41.2012.4.01.3819 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PALMIRA DE PAULA QUEIROZ MARTINS. R: V. E. Q. M.. Adv(s.): MG119529 - JULIO CESAR AFONSO, MG115620 - VICENTE DE PAULA AFONSO NETO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0001168-41.2012.4.01.3819 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: PALMIRA DE PAULA QUEIROZ MARTINS e outros Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR AFONSO - MG119529, VICENTE DE PAULA AFONSO NETO - MG115620 Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR AFONSO - MG119529, VICENTE DE PAULA AFONSO NETO - MG115620

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: 'EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decismum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado 'ausência de início de prova material' seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de

Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. No que tange à discussão a alegada nulidade do acórdão por generalidade na fundamentação, entendo que tal matéria não pode ser analisada por esta TNU, ante a impossibilidade de apreciação de matéria processual nesta seara. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010505-14.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE MATIAS ALVES DA CRUZ. Adv(s.): PA13210-B - DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010505-14.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE MATIAS ALVES DA CRUZ Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010375-24.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANA GONCALVES SILVA. Adv(s.): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010375-24.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANA GONCALVES SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON MACOHIN - SP284549

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutir também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)'. (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0023524-62.2013.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILDA MARIA ANTUNES. Adv(s.): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PRO20830 - KARLA NEMES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0023524-62.2013.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ILDA MARIA ANTUNES Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL YARED FORTE - SP311687, KARLA NEMES - PRO20830 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de valores atrasados em razão de revisão de benefício previdenciário. Requer o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não merece provimento.

Verifico que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma, tampouco o número dos autos dos quais fora retirado o julgado, não sendo possível, portanto, verificar sua autenticidade. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: 'A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505373-89.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Vanete de Sousa. Adv(s.): CE009761 - JOAO BOSCO FERNANDES, CE009858 - JOSE HUMBERTO CARNEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505373-89.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Vanete de Sousa Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FERNANDES - CE009761, JOSE HUMBERTO CARNEIRO - CE009858 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0016900-86.2016.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WANDA LUCIA COSTA LEITE FRANCA DECUZZI. Adv(s.): ES007958 - ALCEU BERNARDO MARTINELLI. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Proa-cesso nº 0016900-86.2016.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZA-ÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WAN-DA LUCIA COSTA LEITE FRANCA DECUZZI Advogado do(a) REQUERENTE: ALCEU BERNARDO MARTINELLI - ES007958 REQUERIDO: União Federal e outros Advogado do(a) REQUE-RIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de Magistrado. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0503212-23.2012.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO DE MAGISTRADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AJUDA DE CUSTO. ART. 65, I, DA LOMAN. ENTENDIMENTO DESTA TNU E DO STJ. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 17, I E II, DO RI DA TNU). INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0012877-75.2015.4.02.5101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TEREZA MARQUES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO(CAPITAL). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0012877-75.2015.4.02.5101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: TEREZA MARQUES e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que condenou a autarquia à concessão de benefício assistencial à parte autora, bem como ao pagamento de honorários

advocatícios a serem pagos à Defensoria Pública da União. É o relatório. Não assiste razão à parte requerente. Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000, decidiu que: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso do INSS e condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão proferido em embargos de declaração negou provimento aos aclaratórios ao fundamento de que: O embargante sustenta, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a defensoria Pública da União atua contra INSS, pessoa jurídica de direito público que também está vinculada à União. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, porém, nego-lhes provimento. Esta Turma Recursal, ao julgar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5027932-89.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, em 13/11/2013, já decidiu no seguinte sentido: De acordo com a súmula 421, do STJ, 'os honorários advocatícios não são devidos à defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença'. No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à parte autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421 e REsp 1.199.715) no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. A questão dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União já foi objeto de análise por esta Turma na ocasião do julgamento do Pedilef 5026546-24.2011.4.04.7000 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane, j. 11/02/2015), conforme ementa que segue: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União. 2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleciona não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº421 de indigitada Corte. 3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica. 4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº 7 da TNU, qual seja: 'Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual' 7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº05014264520114058013: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização. 5. Assim, voto pela reafirmação do entendimento proclamado no julgamento referido e deixo de conhecer do pedido de uniformização com amparo nas Súmulas 7 e 43, desta TNU.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0038888-65.2013.4.01.3800 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILDO DE PAULA FERREIRA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010294-41.2013.4.01.3800 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILDO DE PAULA FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUE-

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502946-89.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Edivaldo Alves de Souza. Adv(s.): PE038094 - GUSTAVO HENRIQUE COSTA DO NASCIMENTO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502946-89.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros REQUERIDO: Edivaldo Alves de Souza Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE COSTA DO NASCIMENTO - PE038094

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a validade, para efeito de carência, das contribuições vertidas para o RGPS pelo autor, na qualidade de contribuinte individual, entre as competências de 01/06/2013 a 31/05/2015, mesmo tendo sido seu recolhimento em atraso. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 00037469520124014200, também se manifestou sobre a matéria, verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA A PARTIR DA PRIMEIRA DO MÊS EM REFERÊNCIA E RESPECTIVO PAGAMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO RECUPERADA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1.[...] - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200772500000920, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9 fev. 2009), tem cabimento o incidente. - As contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado (PEDILEF n.º 200670950114708 PR, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 14 abr. 2008). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual é possível o recolhimento de contribuições em atraso, desde que haja a manutenção da qualidade de segurado. - A TNU já firmou o entendimento quanto à possibilidade de cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas a posteriori pelo contribuinte individual para efeitos de carência, se não houver perda da qualidade de segurado.[...] (PEDILEF nº 50389377420124047000. Relator: Janilson Bezerra de Siqueira. DOU: 22/03/2013). 9. Ora, como a parte autora recuperara a qualidade de segurada a partir da data do primeiro recolhimento a título de contribuinte individual, isto é, a partir de 20.01.2011, as contribuições vertidas após essa data devem ser computadas para efeito de carência 'já que continuara a trabalhar e pagar a Previdência ainda no mês de janeiro de 2011. Essa a ratio legis a ser aferida do art. 27, II, da Lei n. 8.213/91 e não meros efeitos tributários para o pagamento da contribuição após o vencimento, mediante o cômputo de juros para as competências vertidas no mês em referência. [...] (PEDILEF 50698901220124047100, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)' Assim, levando-se em consideração a siste-



mática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500899-17.2016.4.05.8402 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: João Amaro. Adv(s.): RN001207A - SHIRLEY LINS SILVA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500899-17.2016.4.05.8402 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: João Amaro Advogado do(a) REQUERIDO: SHIRLEY LINS SILVA - RN001207A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0020843-04.2013.4.01.3900 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARINHO GIL DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS0055832A - CLAUDIA FREIBERG. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0020843-04.2013.4.01.3900 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARINHO GIL DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA FREIBERG - RS0055832A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o pagamento da gratificação de desempenho GDGPPE, se de forma integral ou proporcional. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 5056282-44.2012.4.04.7100, DOU de 22/1/2016, firmou entendimento no seguinte sentido: SERVIDO PÚBLICO - GDGPPTAS e GDGPPE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DEVE SER PAGA PROPORCIONALMENTE AO SERVIDOR INATIVO 'AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NA LEI INSTITUIDORA DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO A Presidência da TNU deu provimento a agravo visando exame de incidente de uniformização nacional, via do qual pretende a União reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado. A decisão impugnada foi versada nos seguintes termos: 'Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que reconheceu o direito percepção da GDGP-TAS e GDGPPE nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. A parte autora postulou o pagamento integral da gratificação, alegando que esta não pode ser reduzida pelo fato de gozar uma aposentadoria proporcional. Este é o relato, passo a decidir. No tocante à proporcionalidade da gratificação, entendo que não é devida redução alguma do direito reconhecido em virtude do caráter proporcional do benefício, haja vista a legislação pertinente não estabelecer distinção entre benefícios integrais e proporcionais, outorgando a mesma pontuação a todos. Sem custas e honorários advocatícios por não haver recorrentes vencidos. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pela ré nas razões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora'. Todavia, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/SP, em precedente mencionado pela recorrente (conforme acórdão proferido no processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Leonardo Vietri Alves de Godoi, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Edição nº 233/2012), de 14 de dezembro de 2012), entende que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em aná-

lise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre eles. Presente a divergência de interpretação conheço o incidente de uniformização. Como já consignado em diversos precedentes da TNU, a proporcionalidade, em casos que tais, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provimento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), porto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9.784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a administração pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Inexiste disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública. Por outro lado, o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE nº 808.997 (Tema nº 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional circunstância, aliás, que conduziu à rejeição do recurso extraordinário intentado pela União. Como salientado em algumas decisões monocráticas proferidas pelo membro da TNU juiz federal Sérgio Murilo Queiroga, 'de maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária. Não por outra razão a TNU, na sessão de julgamento de 11.02.2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (Pedilef 5040034-66.2013.4.04.7100, da relatoria acima identificada, j. 11.02.2015; e Pedilef nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá). Portanto, estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, voto no sentido de dar provimento ao pedido de uniformização para determinar que o pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos do servidor recorrido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000373-39.2016.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAULINA RAMTHUM RUCKERT. Adv(s.): SC0012374A - ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000373-39.2016.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: RAULINA RAMTHUM RUCKERT Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA - SC0012374A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0133695-79.2015.4.02.5158 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO BASTOS DA PENHA. Adv(s.): RJ104026 - GENILSON GARCIA LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0133695-79.2015.4.02.5158 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO BASTOS DA PENHA Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON GARCIA LOPES - RJ104026 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503167-48.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ FLAVIUS MELO BARRETO. Adv(s.): CE013299 - VINICIUS MAIA LIMA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503167-48.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSÉ FLAVIUS MELO BARRETO Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS MAIA LIMA - CE013299

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510238-06.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDENI ANDRÉ DE OLIVEIRA. Adv(s.): RN009832 - FRANCISCO ENILBERTO RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510238-06.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDENI ANDRÉ DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ENILBERTO RODRIGUES - RN009832 REQUERIDO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não

preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508901-09.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Luis Almeida de Castro. Adv(s.): CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508901-09.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIS ALMEIDA DE CASTRO Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora e sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503351-03.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: José Claudino Sobrinho. Adv(s.): RJ183876 - WALTER SA RIBEIRO NETO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0503351-03.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Jos' Claudino Sobrinho Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER SA RIBEIRO NETO - RJ183876

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta a parte requerente a necessidade de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT). Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ' Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico am-

biental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguardar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000772-65.2015.4.03.6321 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIAS GOMES ANTUNES. Adv(s.): SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0000772-65.2015.4.03.6321 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIAS GOMES ANTUNES Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ante a temporariedade da incapacidade somada à possibilidade de reabilitação do requerente. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500311-37.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA OLIVEIRA DA PAZ. Adv(s.): CE013014 - DJACI DO NASCIMENTO SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500311-37.2016.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA DA PAZ Advogado do(a) REQUERENTE: DJACI DO NASCIMENTO SILVA - CE013014 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506015-07.2016.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA JOSÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s.): AL006949 - MIRIANGELA ZEFERINO DO CARMO QUEIROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506015-07.2016.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA JOSÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIANGELA ZEFERINO DO CARMO QUEIROS - AL006949 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006848-06.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HAROLDO FRANCISCO LISCHKA. Adv(s.): SC0004534 - CELSO CORREIA ZIMATH. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006848-06.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: HAROLDO FRANCISCO LISCHKA Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO CORREIA ZIMATH - SC0004534

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007358-41.2014.4.04.7129 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TANIA MARIA MOREIRA CEZAR. A: JOSE DE LIMA OLIVEIRA. Adv(s.): RS0061567 - ADRIANO SCHERER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007358-41.2014.4.04.7129 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TANIA MARIA MOREIRA CEZAR e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO SCHERER - RS0061567 Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO SCHERER - RS0061567 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não



preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504188-35.2014.4.05.8205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIANO COSTA FIDELES. Adv(s).: RN000560A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: APS PATOS (13.021.090). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504188-35.2014.4.05.8205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIANO COSTA FIDELES Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505614-72.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ROCHA DE MATOS. Adv(s): CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, CE027902 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505614-72.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ROCHA DE MATOS Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI PINHEIRO CAVALCANTE - CE027902, MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE - CE027208 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021299-88.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AVONY PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021299-88.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: AVONY PEREIRA DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência

aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF nº. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503353-70.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSENDO FELIPE DE MENDONÇA. Adv(s.): RN006450 - ANTONIO CLOVIS VIEIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0503353-70.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoré e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ROSENDO FELIPE DE MENDON'A Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CLOVIS VIEIRA - RN006450

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta a parte requerente a necessidade de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT). Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 - Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500747-21.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA LÚCIA DA SILVA LIMA. A: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA LIMA. A: DARIA ALICE DA SILVA LIMA. A: LEIDIANE DA SILVA LIMA. A: Carlos Daniel da Silva Lima. Adv(s): CE004072 - ANTONIO SALDANHA FREIRE, CE023270 - TALITA DIOGENES FREIRE, R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500747-21.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA LÚCIA DA SILVA LIMA e outros (4) Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e da QO 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010073-92.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ZELIA MARIA DE SOUZA. Adv(s): MG42375 - WAGNER JOSE DE OLIVEIRA, MG99541 - CAMILA COIMBRA DE OLIVEIRA REIS. R: MARIA HELENA RIBEIRO. Adv(s): MG81275 - RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, MG108760 - KAREN APARECIDA FERREIRA BRUNELLI CALDAS, MG31175 - LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010073-92.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER JOSE DE OLIVEIRA - MG42375, CAMILA COIMBRA DE OLIVEIRA REIS - MG99541 REQUERIDO: MARIA HELENA RIBEIRO Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - MG81275, KAREN APARECIDA FERREIRA BRUNELLI CALDAS - MG108760, LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA - MG31175

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem julgou procedente o pedido de pensão por morte à parte autora e desautorizou a realização de descontos nos proventos da corrê. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC (2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda pre-

videnciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003810-32.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SERGIO RIBEIRO DA SILVA. A: JOEL RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): PR0044810A - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003810-32.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SERGIO RIBEIRO DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF - PR0044810A Advogado do(a) REQUERENTE: GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF - PR0044810A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003625-94.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDVI JOSE DE MATOS BAUER. Adv(s): PR0036904A - VITOR EDUARDO FROSI, PR0067135A - JOAO BATISTA DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003625-94.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDVI JOSE DE MATOS BAUER Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE - PR0067135A, VITOR EDUARDO FROSI - PR0036904A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparates conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510037-14.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Francisca de Fátima do Nascimento. Adv(s): RN004764 - DANIELLE MONTE-NEGRO PIRES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0510037-14.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros REQUERIDO: Francisca de Fátima do Nascimento Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELLE MONTENEGRO PIRES - RN004764

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que demonstrada a qualidade de segurado e constatada a incapacidade é devido o benefício de auxílio-doença, em virtude da possibilidade de reabilitação do segurado, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que o acórdão recorrido é nulo, ante a ausência de fundamentação válida. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000948-70.2012.4.01.4101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MILTON CERQUEIRA. Adv(s): RO3016 - MARIA HELENA DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000948-70.2012.4.01.4101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MILTON CERQUEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5041861-44.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIAL BALINHAS TAVARES. Adv(s): RS0068833A - TIAGO GORNICKI SCHNEIDER. Conselho da Justiça Federal 8 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5041861-44.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARCIAL BALINHAS TAVARES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS0068833A Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que se discute a possibilidade de pagamento de diferenças referentes à Gratificação de Atividade Técnico Administrativa (GDATA) e Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST). Sustenta a parte requerente divergência jurisprudencial entendendo não ter havido interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação coletiva pelo Sindicato. Ademais, pugna a aplicação integral do art. 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/09. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. No que tange à alegação de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, através do AgRg no REsp 1370991 / RS, DJe 17/03/2016, firmou entendimento no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDASST E GDPST. EX-

TENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES. 1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. Quanto à discussão acerca da possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61'. O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, dou parcial provimento ao agravo para, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0102199-16.2016.4.02.5152 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL PORTUGAL COSTA. Adv(s): RJ091219 - SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0102199-16.2016.4.02.5152 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: DANIEL PORTUGAL COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR - RJ091219

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda 'IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001108-94.2015.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARISTELA WARTH DA SILVA. Adv(s): SC0036497A - DIANA PAULA PIVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001108-94.2015.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARISTELA WARTH DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULA PIVA - SC0036497A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5004189-15.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO JOAO MONTEIRO. Adv(s.): SC0012875A - MARCELO DA LUZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004189-15.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO JOAO MONTEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA LUZ - SC0012875A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500587-35.2016.4.05.8404 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSEFA MARIA DE JESUS. Adv(s.): RN009389 - MORONI LINHARES MATOSO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500587-35.2016.4.05.8404 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros (2) REQUERIDO: JOSEFA MARIA DE JESUS Advogado do(a) REQUERIDO: MORONI LINHARES MATOSO - RN009389

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001441-09.2011.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVIO ZOZIMO DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0057170A - ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 0 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001441-09.2011.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: SILVIO ZOZIMO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS - PR0057170A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO

PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0518696-43.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Corina Maria Araújo. Adv(s.): AL004172 - ISAURA CLEIDE LAURINDO DE OMENA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0518696-43.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Corina Maria Araújo Advogado do(a) REQUERENTE: ISAURA CLEIDE LAURINDO DE OMENA - AL004172 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0006085-64.2015.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI SILVESTRE DA SILVA. Adv(s.): SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0006085-64.2015.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VANDERLEI SILVESTRE DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal de origem, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500425-37.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Alcidesres Cândido da Cruz Silva. Adv(s.): RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Eliaquim Juvino dos Santos. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500425-37.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Alcidesres C'ndido da Cruz Silva Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN12748 REQUERIDO: Juraci Maria de Oliveira Santos e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso merece prosperar. Com efeito, é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Especial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501517-41.2016.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIETA FERREIRA LEITE. Adv(s.): PE033680 - JOSENITA BARBOSA DE SALES. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501517-41.2016.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIETA FERREIRA LEITE Advogado do(a) REQUERIDO: JOSENITA BARBOSA DE SALES - PE033680

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes

regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002320-57.2013.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SALETE MARIA BONORA. Adv(s): SC0014980A - JANDREI ALDEBRAND. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002320-57.2013.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SALETE MARIA BONORA Advogado do(a) REQUERENTE: JANDREI ALDEBRAND - SC0014980A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0513133-35.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - AADJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO LIMA DA SILVA. Adv(s): CE019989 - FRANCISCO DANILO DE SOUZA LIMA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0513133-35.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ e outros (2) REQUERIDO: PAULO LIMA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DANILO DE SOUZA LIMA - CE019989

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ademais, diante da possibilidade de reabilitação do segurado fora concedido ao mesmo o benefício do auxílio-doença. Por fim, as questões de fato levantadas no pedido de uniformização adentram na valoração da documentação que instruiu o processo implicando em evidente reexame de provas. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0013496-32.2013.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ISOLINA FREITAS. Adv(s): SP116573 - SONIA LOPES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0013496-32.2013.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA ISOLINA FREITAS Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA LOPES - SP116573
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o

relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500240-75.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco Auristênio da Silva. Adv(s): CE013448 - CAROLINA BOTELHO MOREIRA DE DEUS. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500240-75.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco Auristênio da Silva e outros Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA BOTELHO MOREIRA DE DEUS - CE013448 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0523357-53.2010.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s): PE021945 - RODOLFO FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0523357-53.2010.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal - Fazenda Nacional e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LEANDRO PINHEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: RODOLFO FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PE021945

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de Procurador Federal. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5027941-37.2014.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 141, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE FORMULADO PELA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU). QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014385-41.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JACINTO JOSE DURANTI. Adv(s): SC0037328A - MARIANA LAURIA LOPES, SP0240583A - DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5014385-41.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JACINTO JOSE DURANTI Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA - SP0240583A, MARIANA LAURIA LOPES - SC0037328A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não restar preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do(s) período(s) pleiteado(s). Do acórdão recorrido, destaca-se: '[...] Não tendo a parte autora comprovado a exposição ao agente agressivo, conforme fundamentação transcrita acima, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099-95).'. [...] A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5023884-64.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: KURT BOCK. Adv(s): SC0021967A - CAROLINE LOUISI DONALD SPRICIGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5023884-64.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: KURT BOCK Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE LOUISI DONALD SPRICIGO - SC0021967A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010694-89.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSIANE CLEMENTE DA SILVA. Adv(s): MG125448 - DOUGLAS SILVA DE FARIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010694-89.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSIANE CLEMENTE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS SILVA DE FARIA - MG125448 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora e sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de



provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500358-58.2014.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA OLIVEIRA. Adv(s.): CE019989 - FRANCISCO DANILO DE SOUZA LIMA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500358-58.2014.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DANILO DE SOUZA LIMA - CE019989
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Com efeito, a alegada nulidade do acórdão, por carecer de fundamentação válida, diz respeito a matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503465-82.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILTON CHARLES DA SILVA. Adv(s.): CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503465-82.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILTON CHARLES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511194-20.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: YASMIN PINHEIRO DA SILVA. Adv(s.): CE007110 - ELIANE MARIA GOMES DE AZEVEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511194-20.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: YASMIN PINHEIRO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARIA GOMES DE AZEVEDO - CE007110 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional outrora interposto, pelo qual se pretendia a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, cuja controvérsia cinge-se à comprovação da situação de miserabilidade para fins de

concessão de benefício assistencial. Consta dos autos que a renda familiar per capita é superior a um quarto do salário mínimo e que o laudo social/auto de constatação não demonstrou situação de miserabilidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal, com base no critério objetivo e no exame do laudo social/auto de constatação, concluiu que a situação de miserabilidade não está comprovada. De forma diversa, nas razões do pedido de uniformização, defende-se que o reexame das condições socioeconômicas da ora agravante permitem concluir que a situação de miserabilidade está comprovada. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511597-85.2016.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LENI PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): AL005819 - CARLA COTRIM UCHOA CAJUEIRO ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511597-85.2016.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LENI PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA COTRIM UCHOA CAJUEIRO ALMEIDA - AL005819 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500477-94.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Isaura Ferreira de Sousa. Adv(s.): CE010336 - JACY CHAGAS PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0500477-94.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Isaura Ferreira de Sousa Advogado do(a) REQUERENTE: JACY CHAGAS PINTO - CE010336 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (Matéria não previdenciária) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos morais, em razão do indeferimento de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Relativamente à caracterização de danos morais, as instâncias ordinárias entenderam não haver situação excepcional que justificasse o pagamento de indenização à parte autora. Destarte, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004808-15.2014.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLI POSSAMAI. Adv(s.): SC0036497A - DIANA PAULA PIVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004808-15.2014.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLI POSSAMAI Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULA PIVA - SC0036497A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010996-21.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JANIRA DE ARAUJO LIMA. Adv(s.): BA18621 - ANA CARTAXO BASTOS BARRETO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010996-21.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JANIRA DE ARAUJO LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CARTAXO BASTOS BARRETO - BA18621
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIREN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 134, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIREN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] ' No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIREN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve

revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...). - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento do passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)'. (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500370-04.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Beatriz Pinheiro Neres. Adv(s.): RN005337 - ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500370-04.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Beatriz Pinheiro Neres Advogado do(a) REQUERENTE: ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAUJO - RN005337 REQUERIDO: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Quêstão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0519541-08.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ARGEU GALDINO DOS SANTOS. Adv(s): CE012564 - CICERO MARIO DUARTE PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0519541-08.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ARGEU GALDINO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011165-04.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADELIR MARIA DAMASIO. Adv(s): SC23914 - GEBDIEL GONCALVES SA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5011165-04.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ADELIR MARIA DAMASIO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ADELIR MARIA DAMASIO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: GEBDIEL GONCALVES SA - SC0023914A Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposto o autor - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência desta norma. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015049-39.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: THEODORO STORRODUMOF. Adv(s): PR0045167A - CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, PR0051335A - EDSON CHAVES FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015049-39.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: THEODORO STORRODUMOF Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEY ERNANI GIANNINI - PR0045167A, EDSON CHAVES FILHO - PR0051335A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF nº

5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502428-62.2016.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CHARISSE AINOÃ DA SILVA. Adv(s.): PE031423 - TIAGO CARVALHO GOMES DE SA. R.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0502428-62.2016.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CHARISSE AINOÃ DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CARVALHO GOMES DE SA - PE031423 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos morais, em razão de atraso na realização de perícia médica ao pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal, sendo inservível (is) para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0003175-33.2012.4.01.4101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSIANE MIGUEL. Adv(s.): R03016 - MARIA HELENA DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003175-33.2012.4.01.4101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSIANE MIGUEL Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA - R03016 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal de origem, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (redução da capacidade para o trabalho habitual). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais



Nº 0500905-85.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Raimunda Josefa da Silva. Adv(s.): CE028094 - RITA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, CE016831 - CICERA EGUINALDA GOMES LINS, CE016991 - FRANCISCO EDGAR DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500905-85.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Raimunda Josefa da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE016991, CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE016831, RITA CRISTINA PEREIRA DA SILVA - CE028094 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501074-69.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: David Samuel Bandeira Rodrigues. Adv(s.): CE028376 - FRANCISCO CELIO DE SOUSA SANTOS. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501074-69.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: David Samuel Bandeira Rodrigues Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CELIO DE SOUSA SANTOS - CE028376

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0515238-53.2012.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CANDIDA CORREIA DE SOUZA. Adv(s.): CE009711 - ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0515238-53.2012.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: CANDIDA CORREIA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO - CE009711

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que apesar de constatada a ca-

pacidade laboral pelo laudo pericial, o magistrado não está impedido de analisar as condições pessoais do segurado com o fim de conceder o benefício requerido, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que o entendimento atual da TNU é o de que, quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500835-83.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GERALDO BRAZ DE OLIVEIRA. Adv(s.): PE030411 - MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0500835-83.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GERALDO BRAZ DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO - PE030411

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser despro-

vida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirma isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a

análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010304-22.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARCOS DE SIQUEIRA. Adv(s): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010304-22.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE MARCOS DE SIQUEIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500474-45.2015.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA KEYANE BARROS ALVES. Adv(s): CE011856 - JOAO DE DEUS VIEIRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500474-45.2015.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIA KEYANE BARROS ALVES Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE DEUS VIEIRA - CE011856

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita por correspondente a até 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, inclusive tendo havido a realização de audiência, com a oitiva de testemunha, decidiram que restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500425-37.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Alcides Cândido da Cruz Silva. Adv(s): RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Eliaquim Juvino dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500425-37.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Alcides C'ndido da Cruz Silva Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN12748 REQUERIDO: Juraci Maria de Oliveira Santos e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso merece prosperar. Com efeito, é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Especial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de aluguéis que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão

geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006299-81.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADOLFO REITER. Adv(s): SC0019778A - JEFFERSON FABIAN RUTHES, SC0005009A - DILNEY MICHELS. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006299-81.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ADOLFO REITER Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON FABIAN RUTHES - SC0019778A, DILNEY MICHELS - SC0005009A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0525977-09.2008.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARQUES DA SILVA. Adv(s): PE000951A - MARCIO TAKESHI MATI. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0525977-09.2008.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIO MARQUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO TAKESHI MATI - PE000951A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à MP 1.523/97. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0501478-59.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RISLAYNE BISPO DOS SANTOS. Adv(s.): AL011677 - EVERTON TORRES TENORIO, AL010362 - EDES SOARES DE OLIVEIRA FILHO, SE000310A - EDES SOARES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0501478-59.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RISLAYNE BISPO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: EDES SOARES DE OLIVEIRA - SE000310A, EDES SOARES DE OLIVEIRA FILHO - AL010362, EVERTON TORRES TENORIO - AL011677 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão à parte autora. Sustenta a parte requerente a necessidade de efetiva apreciação da matéria controvertida quanto a análise das provas dos autos, as quais demonstrariam que a última renda do segurado seria inferior ao limite legal. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a renda aferida pelo segurado era superior àquela estipulada pela legislação pátria pertinente. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500858-41.2016.4.05.8502 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA ROSA DOS SANTOS. Adv(s.): SE006662 - ARIVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500858-41.2016.4.05.8502 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA ROSA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: ARIVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR - SE006662

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Espírito Santo, bem como da TNU, no sentido de que a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento da ação. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, fixando a DIB desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista o relatório médico expedido por Psiquiatra do Sistema Público de Saúde do Município de Estância. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010735-56.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO MONTENEGRO DE ANDRADE. A: AUREA RIBEIRO PAIVA. A: BENEDITA CELIA CHAGAS QUIXADA. Adv(s.): CE5696 - BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA, CE006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010735-56.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO MONTENEGRO DE ANDRADE e outros (2) Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004, BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA - CE5696 Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004, BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA - CE5696 Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004, BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA - CE5696 REQUERIDO: União Federal Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores

públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510627-52.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Raimunda Abreu Ferreira. Adv(s.): CE020164 - TAIS ANTONIOLI ALONSO PEREIRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510627-52.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Raimunda Abreu Ferreira Advogado do(a) REQUERIDO: TAIS ANTONIOLI ALONSO PEREIRA - CE020164

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem em que se discute a possibilidade de concessão de amparo social à parte autora, pessoa idosa, que teve seu pleito indeferido na via administrativa. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser aplicado o prazo decadencial quinquenal, nos casos de requerimento de novo benefício. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, 'o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos'. (Súmula 64/TNU). Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que 'Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão'. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE n. 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência' Desta forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508998-43.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ZELIA BESERRA DE QUEIROS. Adv(s.): CE020935 - MARCIA MARIA SOUSA E SILVA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508998-43.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ZELIA BESERRA DE QUEIROS Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA MARIA SOUSA E SILVA - CE020935

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Inicialmente, entendo que a análise acerca da alegada nulidade do acórdão recorrido não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010735-56.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO MONTENEGRO DE ANDRADE. A: AUREA RIBEIRO PAIVA. A: BENEDITA CELIA CHAGAS QUIXADA. Adv(s.): CE5696 - BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA, CE006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010735-56.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO MONTENEGRO DE ANDRADE e outros (2) Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004, BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA - CE5696 Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004, BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA - CE5696 Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004, BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA - CE5696 Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004, BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA - CE5696 REQUERIDO: União Federal Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507690-05.2016.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: maria marlene dos santos. Adv(s.): AL010074 - DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE, AL012163B - LAERCIO FERREIRA SANTANA, AL010414 - MARTHE VRIJDAGS FERNANDES CURSINO FILHA. A: pedro henrique dos santos. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507690-05.2016.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: maria marlene dos santos e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MARTHE VRIJDAGS FERNANDES CURSINO FILHA - AL010414, LAERCIO FERREIRA SANTANA - AL012163B, DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE - AL010074 Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da origem, que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do

mérito, por existência de coisa julgada. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ainda que assim não fosse, incidiria, à espécie, a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002088-89.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TARQUINO RAMOS BORGES. Adv(s.): RS0087893A - RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES, RS0098857A - PATRICIA ROSELI PELTZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002088-89.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PATRICIA ROSELI PELTZ - RS0098857A, RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES - RS0087893A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001959-23.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ANACLETO DO PRADO. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0001959-23.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ANACLETO DO PRADO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ainda que assim não o fosse, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001219-76.2016.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILBERTO JOSE DA SILVA. Adv(s.): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0001219-76.2016.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILBERTO JOSE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501665-64.2016.4.05.8404 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MIZAE PEDRO DE OLIVEIRA. Adv(s.): RN011695 - FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO, RN014765 - ALENILTON FERREIRA DE ANDRADE, RN004741 - ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501665-64.2016.4.05.8404 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MIZAE PEDRO DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN004741, ALENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN014765, FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO - RN011695

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003010-07.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLI DE ALMEIDA. Adv(s.): PR0049778 - SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA, PR0042103 - TATIANA CRISTINA SILVESTRE, PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. A: G. A. T. Adv(s.): PR0049778 - SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA, PR0042103 - TATIANA CRISTINA SILVESTRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003010-07.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLI DE ALMEIDA e outros Advogados do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA - PR0049778, TATIANA CRISTINA SILVESTRE - PR0042103, IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogados do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA - PR0049778, TATIANA CRISTINA SILVESTRE - PR0042103 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal da 4ª Região. No que tange ao paradigma oriundo do STJ, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501817-42.2016.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ELIENE SOARES COELHO. Adv(s.): CE008928 - ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES, CE029436 - JOSE OLAVO BEZERRA MOURAO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501817-42.2016.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ELIENE SOARES COELHO Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE OLAVO BEZERRA MOURAO - CE029436, ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES - CE008928 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500485-56.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA. Adv(s.): AL010165 - ANDRE AYRES MARINHO DE MELO, AL007790 - KARINE GEOSLIA OLEGARIO PINTO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500485-56.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE AYRES MARINHO DE MELO - AL010165, KARINE GEOSLIA OLEGARIO PINTO - AL007790

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o mesmo deva ser anulado, tendo em vista que para aferição do critério da



miserabilidade não houve produção de laudo sócioeconômico ou outro documento equivalente, bem assim como não foi realizada audiência com oitiva de testemunhas. Ademais, requer a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio da Súmula 79, pacífico o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que, quando do acórdão recorrido, o Colegiado julgador, quando da análise do requisito da miserabilidade, baseou-se tão somente nas alegações da parte autora para a concessão do benefício, deixando de produzir as provas acima elencadas no referido verbete sumular. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Quanto à aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 11.960/2009, a TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0509431-92.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOEL HERCULANO DE SOUZA. Adv(s.): PE021290D - DANIELA SIQUEIRA VALADARES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0509431-92.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOEL HERCULANO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA SIQUEIRA VALADARES - PE021290D
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05018057720114058500, decidiu que é essencial o porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigilante. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: 'O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 ' junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 ' junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 ' junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus

Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização ' autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria

de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (grifo nosso) (PEDILEF 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012) Para período posterior ao Decreto 2.172/97, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO." O período entre a Lei n. 9.032/95 e o Decreto n. 2.172/97, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Senão, vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...] Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0009809-02.2014.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EUCLIDES JOSE DA SILVA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0009809-02.2014.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: EUCLIDES JOSE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506745-79.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: YURI ALERANDRO NOBRE DE SOUSA. Adv(s): CE020636D - DYEGO PEREIRA NUNES, CE031614 - RAIMUNDO KLINGER AIRES NUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506745-79.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: YURI ALERANDRO NOBRE DE SOUSA Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO KLINGER AIRES NUNES - CE031614, DYEGO PEREIRA NUNES - CE020636D REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000005-45.2015.4.02.5160 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SERGIO DE ALMEIDA. Adv(s): RJ207732 - RÓGERIO RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000005-45.2015.4.02.5160 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SERGIO DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO RODRIGUES - RJ207732 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início de benefício previdenciário por incapacidade. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e do STJ, segundo os quais há presunção de continuidade do estado incapacitante, de modo que o benefício é devido desde a data imediatamente posterior a sua cessação. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que 'em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)'. Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, comprovado que a incapacidade perdurou após a cessação do benefício anterior, esta será a data de início do benefício (DIB). Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0512954-67.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCONDES SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): CE009711 - ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512954-67.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARCONDES SILVA DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO - CE009711

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que

se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

INTIMAÇÃO

Nº 5000793-77.2016.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VOLNI DA CUNHA. Adv(s): RS95112 - JADER IRAJA MONTEIRO SILVA. R: VOLNI DA CUNHA. Adv(s): RS95112 - JADER IRAJA MONTEIRO SILVA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Brasília/DF, 22 de junho de 2017. EDITAL O PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, no uso de suas atribuições regimentais e conforme o previsto no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução n. 345/2015, torna pública a decisão proferida nos autos do processo abaixo identificado, afetado como REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de dez dias. O feito foi devidamente distribuído.

Nº 0505949-88.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSEFA GUERREIRO DE SOUSA. Adv(s): CE031614 - RAIMUNDO KLINGER AIRES NUNES, CE020636D - DYEGO PEREIRA NUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505949-88.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSEFA GUERREIRO DE SOUSA Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO KLINGER AIRES NUNES - CE031614, DYEGO PEREIRA NUNES - CE020636D REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500563-31.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: KELVIK GABRIEL FREIRE JORGE. A: KRISLLA MARIA FREIRE JORGE. Adv(s): CE023270 - TALITA DIOGENES FREIRE, CE004072 - ANTONIO SALDANHA FREIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500563-31.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: KELVIK GABRIEL FREIRE JORGE e outros Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis:

'[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503285-23.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Francisco Jose de Brito. Adv(s): RJ183876 - WALTER SA RIBEIRO NETO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0503285-23.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Francisco Jose de Brito Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER SA RIBEIRO NETO - RJ183876

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No que tange à discussão acerca nulidade do acórdão, tendo em vista que não haveria fundamentação válida, entendo que tal matéria não pode ser analisada por esta TNU, ante a impossibilidade de apreciação de matéria processual nesta seara. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003505-47.2015.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA ROCHA FIRMINO. R: ROSILENE FIRMINO. Adv(s): SC0025411A - GISELE COSTA CANDIDO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003505-47.2015.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA DA ROCHA FIRMINO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE COSTA CANDIDO - SC0025411A Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE COSTA CANDIDO - SC0025411A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006982-04.2012.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: THIAGO BONAMIGO DE ALMEIDA. Adv(s): RS0019127A - JELSON CARLOS ACCADROLLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006982-04.2012.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: THIAGO BONAMIGO DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: JELSON CARLOS ACCADROLLI - RS0019127A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute se é absoluta ou relativa a presunção de



dependência econômica do filho maior inválido para fins de recebimento de pensão por morte. É o relatório. O presente não merece prosperar. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL ' PREVIDENCIÁRIO ' PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.' (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos Ecln no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque 'é da ordem natural das coisas' o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma 'nova' situação de dependência econômica, posto que esta 'nova' dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no

presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circuns-tância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.' Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula está que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0127636-33.2014.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEA MARIA DA SILVA. Adv(s): RJ133829 - EDIL LOPES DA SILVA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0127636-33.2014.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros REQUERIDO: CLEA MARIA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: EDIL LOPES DA SILVA - RJ133829
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação do réu ao pagamento de valor equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos para a compensação dos danos morais sofridos em razão da suspensão indevida da aposentadoria por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0127714-56.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE LEAO DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ160584 - RENATA DABES MOREIRA DE CARVALHO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0127714-56.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: HENRIQUE LEAO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA DABES MOREIRA DE CARVALHO - RJ160584
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 167 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501436-59.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO VALTENISIO PINHEIRO. Adv(s): CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO, CE017765B - FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0501436-59.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO VALTENISIO PINHEIRO Advogados do(a) REQUERENTE: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762, FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES - CE017765B REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2).

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ademais, a TNU, no PEDILEF 201151670037055 já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, concedendo em favor da recorrente o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 21/10/2004 e 15/09/2006. 2. Sustenta a autora que o acórdão de origem deve ser anulado por não ter enfrentado o pedido expresso formulado em sede de recurso ordinário e embargos de declaração para que fossem considerados ou expressamente afastados os atestados médicos apresentados pelos peritos assistentes, sendo genérico e com fundamentação insuficiente. Cita como precedentes desta Turma Nacional de Uniformização, os PEDILEF's 200683005210084; 05012457920084058100 e 05030664920074058102. 3. Não vislumbro hipótese de nulidade do acórdão. 3.1.Extrai-se das razões que embasaram a sentença monocrática, posteriormente confirmada em sua integralidade pelo acórdão recorrido, que o laudo pericial constatou que a autora não se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Constatou na fundamentação do julgado da Turma Recursal expressamente que: Segundo o laudo do perito judicial, a parte recorrida não está incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual. Resalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer. Ademais, o laudo é claro e conclusivo no sentido de que as enfermidades apresentadas, não determinam a incapacidade laboral da parte recorrente para o desempenho de sua atividade habitual. Portanto, não ocorreu a mera desqualificação dos documentos trazidos à colação como quer fazer crer a recorrente, e sim a rejeição da prova material produzida, conforme se extrai da decisão supra transcrita. 4. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido. 5. Ademais, conclui-se pelas razões apresentadas no incidente de uniformização que a pretensão da parte recorrente ' reapreciação dos documentos carreados ao processo ' envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 6. Pedido de Uniformização não conhecido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507881-76.2013.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ANTONIA PEDRO. Adv(s): CE026162 - RILDO EDUARDO VERAS GOUVEIA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507881-76.2013.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA ANTONIA PEDRO Advogado do(a) REQUERIDO: RILDO EDUARDO VERAS GOUVEIA - CE026162
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou com-

provida. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0019999-07.2010.4.01.3400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERNESTO QUERINO NETO. Adv(s): DF23166 - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0019999-07.2010.4.01.3400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ERNESTO QUERINO NETO Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF23166

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades que laborou como frentista desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50095223720124047003, concluiu que 'não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)'. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do 'tempus regit actum', deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu

nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que 'a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91' (AgRg no AgResp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que 'A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997', a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: '(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 ' CTP57). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)', grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: '...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 ' evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Alcoois ' álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)', grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma ' PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de 'frentista' não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de 'frentista' não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de 'frentista') e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despiçando o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de reper-

cussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0723/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.190-182/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 30 e 44 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7093/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 38/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 61 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

Brasília, DF 20 de junho de 2017.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.157, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 324/2017;

Considerando a decisão proferida na XLIX Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 17 de março de 2017; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-RJ que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Cirurgia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) ao médico veterinário Hércules Lúcio Gomes (CRMV-RJ nº 6778).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral



VOCÊ SABIA QUE...



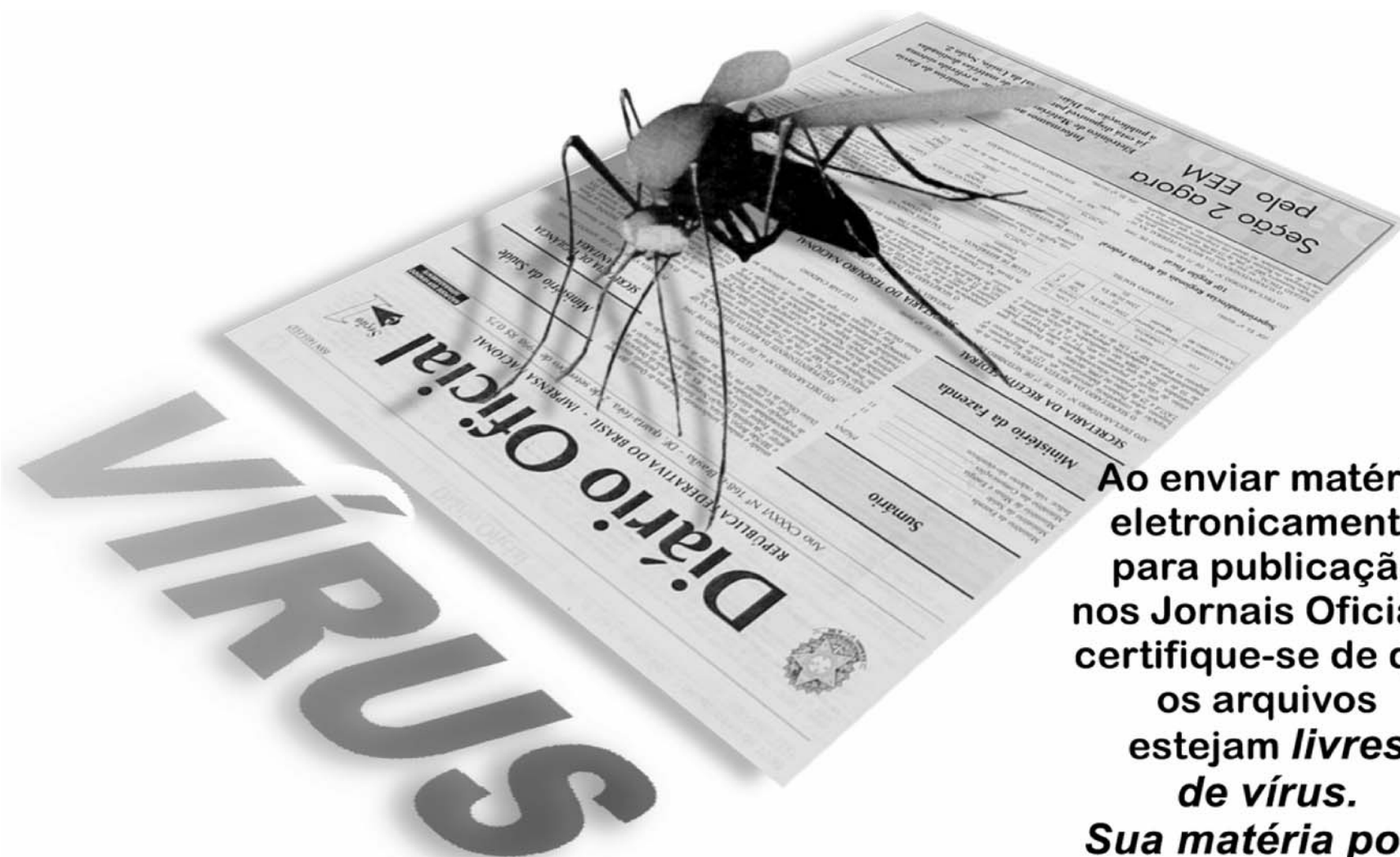
Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos
da Impressão Régia
vieram nos porões
da nau Medusa,
quando da transferência
da Corte Portuguesa
para o Brasil,
trazendo à colônia
inestimáveis benefícios,
dentre os quais, a
criação de uma
Imprensa Oficial?

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

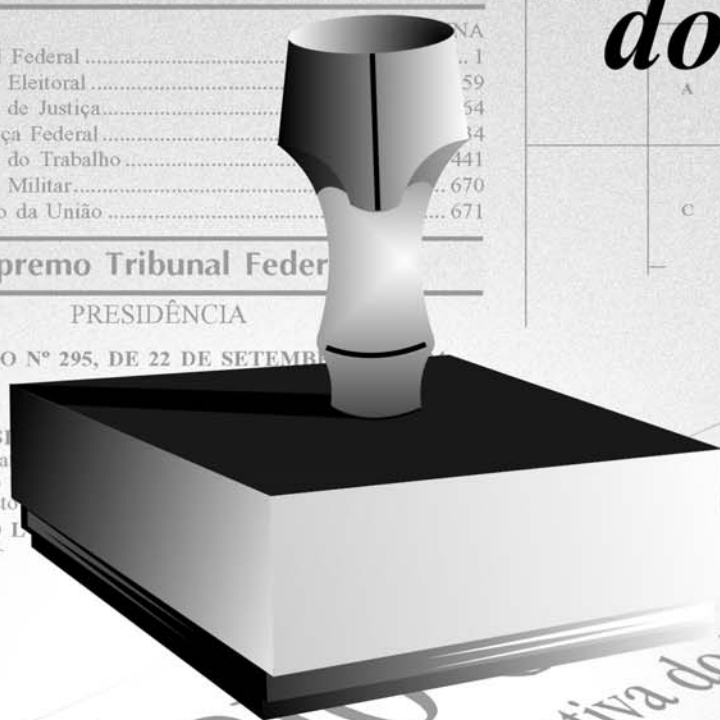
Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



**CONFERE
COM O
ORIGINAL**



Informações Oficiais